



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2020 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025466-89.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017935-15.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030794-97.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO, EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERINEUDIS CASCIANO DAVID - SP247656
Advogado do(a) REU: ERINEUDIS CASCIANO DAVID - SP247656

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-16.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-47.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REU: ANA CAMILA LIMADOS ANJOS - SP235471

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: VEX PAINEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-62.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEX PAINEIS EIRELI, TARITA ROMANO SILVA, ALEX DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015835-24.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 15 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 13 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: PERICLES PERCY SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 14 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024252-37.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFERFRIGO ATC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO - PR43945
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUNORI ETO, KAZUO HAMA, KENZO ARATA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DIAS PEREZ, LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024172-92.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL VARELA LEITE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
INVENTARIANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização dos autos e seu prosseguimento no PJE.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010918-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO BORGES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e promova andamento imediato ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.519649/2015-36.

Narra o impetrante, em síntese, que o requerimento administrativo n.º 44232.519649/2015-36 encontra-se sem movimentação desde o dia 05/02/2020, aguardando providências para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e promova andamento imediato ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.519649/2015-36.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Por sua vez, dispõem artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com e sem a incidência do fator previdenciário, conforme decisão proferida em 05/02/2020 (ID 34016812), porém, a decisão permanece sem andamento quanto ao seu cumprimento (ID 34016813), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.519649/2015-36, dando cumprimento à decisão nele proferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 33175500) opostos por **AIRTON PEREIRA SIQUEIRA** e pelo **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA na condição de assistente do impetrante** (ID 33335397) em face da sentença (ID 32657102).

Em síntese, argumenta o primeiro embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“O que se tem nestes autos é que o presente Mandado de Segurança foi impetrado com base na RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 511, de 14 de junho de 2017, editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO.

E a partir da descrição esposada na referida resolução, deveria ser verificado se o Embargante possuía todos os requisitos ali elencados e com base nesta premissa, constatar se o ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO é ou não ilegal.

(...)

O que se buscou na petição inicial:

(i) ordem mandamental para a inscrição do Embargante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, diante da existência da RESOLUÇÃO NORMATIVA CFANº 511, de 14 de junho de 2017.

O que se obteve com a r. sentença:

(i) declaração de ilegalidade da RESOLUÇÃO NORMATIVA CFANº 511, de 14 de junho de 2017, sem a existência de qualquer pedido neste sentido.”

Em síntese, argumenta o segundo (na condição de assistente) embargante que este Juízo teria incorrido em omissão. Para tanto sustenta o seguinte:

“Entretanto, não houve pronunciamento quanto ao pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado pela autarquia ora embargante. Por conseguinte, os argumentos e fundamentos trazidos no pedido de assistência (de extrema relevância ao deslinde da causa) também não foram objeto de apreciação.”

É a síntese. Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

E ainda:

Art. 1.026. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).** (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que os embargantes não demonstram a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, em seus embargos, retomam a mesma tese. Porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pelas partes embargantes constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada; utilizando-se a via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo-se da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou todo o mérito do presente *mandamus*. Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Alíás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Com já dito, em ambos os embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

A sentença embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, se pretendem desconstituir a decisão, não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ARLETTE BERARDI

DESPACHO

Ciência ao credor.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010439-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

IMPETRADO: SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

GALDERMA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato praticado pela Impetrada por meio do Ofício 735/2020/SCMED/GADIP/ANVISA, assegurando-lhe o direito de comercializar o SOOLANTRA no mercado pelo preço por ela estipulado, no importe de R\$ 96,18 (sem impostos), sem a necessidade de observar a limitação extemporânea de R\$ 72,32 (sem impostos) que pretende impor a autoridade impetrada. Ao final, requer a abstenção da impetrada de lhe impor qualquer sanção pela comercialização do SOOLANTRA pelo preço de até R\$ 96,18 (sem impostos), com base na ilegal limitação de preço que se pretende impor.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, uma vez a sede da autoridade coatora, pelo que consta nos autos, fica em Brasília-DF (ID 33698226).

A impetrante sustentou a competência deste Juízo em razão do seu domicílio ser a cidade de São Paulo (ID 33838058).

Proferida decisão que declinou de competência determinando-se a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF (ID 33859085).

Estando os autos aguardando o prazo recursal para remessa, a parte impetrante manifestou-se requerendo a homologação da desistência da ação, bem como a renúncia ao direito de recorrer da decisão (ID 33935741).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente mandamus, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos REsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p'acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...)4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025166-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de habilitação ao REIDI, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que a fim de efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime REIDI, requereu previamente sua habilitação no mencionado programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que apresentou em 23/09/2019 junto a autoridade impetrada cinco pedidos de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI, formalizados por meio dos Processos Administrativos nº 18186.726109/2019-23, 18186.726112/2019-47, 18186.726121/2019-38, 18186.726125/2019-16 e 18186.726131/2019-73, o quais não foram apreciados até o presente momento.

Sustenta que *“tendo em vista a etapa atual dos projetos e o respectivo impacto financeiro, transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos Pedidos de Habilitação ao REIDI perante o órgão de vinculação da autoridade coatora, a impetrante teme que a demora na apreciação do seu pedido possa acarretar a ineficiência do benefício”*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Defêrida parcialmente a liminar (ID 25428693).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 25511431).

Foram prestadas as informações (ID 26158784).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33525938).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de habilitação ao REIDI, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Pois bem, noto pela informações prestadas, que já houve o cumprimento, a saber:

“II – INFORMAÇÕES

II.2 Da Análise dos Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A r. decisão determinou que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI elencados na inicial, no prazo de 10 dias.

Por oportuno, informa-se que a citada decisão e demais documentos do mandado de segurança, em epígrafe, foram encaminhados para a Equipe Especializada da DIORT/DERAT, em 03/12/2019, para o cumprimento da liminar.

Em resposta, a Equipe, em questão, informou que realizou a análise dos pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI, formalizados através dos processos administrativos nºs 18186.726109/2019-23, 18186.726112/2019-47, 18186.726121/2019-38, 18186.726125/2019-16 e 18186.726131/2019-73, emitindo-se os Despachos Decisórios, emanexo.

Acrescente-se que os Atos Declaratórios Executivos, relativos aos processos supramencionados, foram publicados no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2019.

Fazendo prova, seguem documentos emanexo. Diante do exposto, resta demonstrado o cumprimento integral da citada decisão e o exaurimento do objeto do referido *mandamus*.”

Embora, já tenha alcançado o pleito aqui discutido, este o foi, em razão da decisão deste Juízo, assim não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão.

Com efeito, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria correto imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**, para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI, formalizados através dos processos administrativos nºs 18186.726109/2019-23, 18186.726112/2019-47, 18186.726121/2019-38, 18186.726125/2019-16 e 18186.726131/2019-73, emitindo-se os respectivos Despachos Decisórios. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *Ex Lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010809-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEWORK PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.
Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010901-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTIX CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANTIX FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.
Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010828-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba "associados" por possuírem objetos distintos ao destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PEQUENO DA SILVA, MARIA PEQUENO DA SILVA, MARIA PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010926-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e em decisão.

UNIMED ESTÂNCIA PAULISTAS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a promover o arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de julho de 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que na referida Assembleia foi decretada sua dissolução e ingresso em processo de liquidação.

Argumenta que a ata da Assembleia foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia 03 de outubro de 2018.

Sustenta que a impetrada não promoveu o arquivamento da ata sob o fundamento de que a impetrante teria que obter a concordância da Diretora Fiscal designada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.

Defende que entrou com pedido de reconsideração em face de tal decisão, dado o encerramento de suas atividades, não possui mais direção fiscal.

Enarra que a impetrada não apreciou o pedido de reconsideração pleiteado, sob o fundamento de que não há previsão legal para tal ato.

Relata que, "logo depois de decretar o encerramento das atividades da impetrante, a ANS exonerou a Diretora Fiscal, por intermédio da Portaria nº 9.753/18. Não existe mais regime de Direção Fiscal na impetrante, de sorte que o ato da Junta Comercial se caracteriza como um comando impossível, sendo tal exigência ilegal".

Em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública, o presente feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão constante às fls. 130/131 (ID 18307004- pág. 07/08).

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs o recurso competente, tendo o mesmo negado provimento (ID 22339182- pág. 02/05).

Redistribuído a este Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada do referido instrumento de mandato.

Foi requerida a gratuidade processual às fls. 171/175 (ID 22829015).

Foi indeferida liminar (ID 23136995).

Foram prestadas as informações (ID 23689008).

Prolatada sentença extinção pela perda do objeto (ID 2418977).

Embargos de declaração opostos (ID 24651888). Despacho determinando sem efeito os embargos opostos (ID 24889862).

O *Parquet* manifestou ciente (ID 25131415).

Recurso de apelação (ID 25131415). Rejeitada a apelação (ID 32999745).

A impetrante peticiona desistindo da ação (ID 33161348).

É o breve relato.

Decido.

Ocorre que nestes autos já foi prolatada sentença.

Dessa forma, recebo a manifestação como desistência do recurso interposto.

A jurisprudência, inclusive do STF, é no sentido de que, após a prolação de sentença, não é mais possível a desistência da ação, mas tão-somente a desistência do recurso voluntário eventualmente interposto, ou ainda a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (MAS nº 1999.34.00.005959-2/DF. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma do TRF1ª Região. DJ. 01/08/2003, P. 147).

Isto posto, recebo a petição da impetrante como desistência do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006617-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a postergar o vencimento de tributos no âmbito federal e parcelamentos referentes aos meses de março, abril e maio, ou enquanto durar a pandemia de COVID-19, em razão do decreto de estado de calamidade pública e até que seja declarado o seu fim. Alternativamente, requer a aplicação da Portaria MF n.º 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos de tributos federais para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente.

Afirma a impetrante, em síntese, que tempor por objeto social o gerenciamento e execução de obras por meio de contrato por administração, a instalação e manutenção elétrica em sistemas elétricos e exploração do ramo de engenharia elétrica, com ou sem fornecimento de materiais, a atividade de engenharia agrônoma e colocação e administração de mão de obra inclusive na atividade de medidores e entrega de avisos.

Diz que é empregadora em larga escala não lhe restou outra alternativa a não ser a aplicação da prerrogativa prevista na Medida Provisória n.º 927/2020, e absorveu no seu capital o prejuízo causado pela pandemia, priorizando o pagamento de salários e fornecedores.

Sustenta que “*corre o risco de quebra ou demissão em massa de seus funcionários, medida esta que seus gestores já se comprometeram a não adotar, necessitando de socorro imediato*”.

Alega que, embora tenha sido publicada a Portaria n.º 139/2020, que prorroga o prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, nada mencionou acerca dos parcelamentos dos tributos federais.

A liminar foi indeferida (ID 31216249).

Foram prestadas as informações (ID 31797964), sustentando preliminar de ilegitimidade passiva da DERAT/SP.

Noticiada a interposição de AI n.º 5012826-50.2020.4.03.0000 (ID 32595338). Decisão mantendo a decisão agravada (ID 33222890).

Comunicada decisão AI que indeferiu a antecipação de tutela recursal (ID 33236371).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 33428738).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33488069).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do DERAT/SP. Entendo que há sim reflexos em sua esfera de atuação, portanto, é autoridade competente para figurar no polo do presente *mandamus*, assim prosseguindo no exame.

Pois bem, assiná-lo que foi publicada a Portaria n.º 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria n.º 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos em caso de ação proposta nesse sentido.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais pretendido pelo impetrante, assim como as obrigações acessórias e parcelamentos, em relação aos quais não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, estando os tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da inicial em relação aos demais tributos, bem como seus acessórios. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5012826-50.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010948-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEFTOS OLEO E GAS CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, regularize a representação processual.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010679-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALERIO SANTOS GASPAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE PAULA DA COSTA FILHO - SP129052

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003810-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024140-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MACÉA CERÂMICA TÉCNICA LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 25567769.

Insurge-se a embargante alegando a “necessidade de manifestação judicial liminar quanto ao afastamento da COSIT RFB n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019”.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 33668925).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro quaisquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Na decisão embargada constou a seguinte determinação: “(...) **devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos e aplicar normas visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas**”.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois não há omissão a ser sanada.

Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 25567769 por seus próprios fundamentos.

Considerando que as informações da autoridade impetrada encontram-se juntadas e que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos, faça-se conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: VERALUCIA MACHADO OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº. 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº. 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº. 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº. 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº. 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentam as impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº. 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº. 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº. 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº. 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº. 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº. 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014113-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 30885180.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO FERRETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIANA – GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802, referente ao NB 1937918952.

Narra o impetrante, em síntese, que em 19/08/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1854698802, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 1937918952.

Afirma que em 10/02/2020 deu cumprimento à exigência solicitada, e que até o momento da presente impetração a análise de seu pedido não foi concluída.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30760127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Ploteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802, referente ao NB 1937918952.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1854698802 foi protocolizado em 19/08/2019 e permanece sem conclusão (ID 30470689), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1854698802, referente ao NB 1937918952, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001757-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROBERTO VIEIRA SEIXAS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 32289466.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012353-03.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROBERTO CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 32162953.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019135-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 32291154.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012273-68.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 32302980.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VALDECIR ANTONIO SIMON, VALDECIR ANTONIO SIMON, VALDECIR ANTONIO SIMON, VALDECIR ANTONIO SIMON, VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ

PEREIRA PINTO, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

D E S P A C H O

Peticionou o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal, bem como valores recebidos referentes à sua atividade como terapeuta ocupacional.

Junta demonstrativos de pagamento salarial de duas faculdades onde leciona, extrato da conta corrente e comprovante de endereço e recibos de pagamentos.

A exeqüente foi regularmente intimada do pedido do executado.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018226-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, LOREDANA PERRA CUANI, LOREDANA PERRA CUANI,
ROQUE ECIO CUANI, ROQUE ECIO CUANI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011745-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALINE DA SILVA COSTA, ALINE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, a realizar o pagamento proposto, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011010-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais (comprovante de rendimento ou outro).

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017442-65.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011043-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

DECISÃO

Vistos em decisão

AROMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas aos Terceiros (entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, postulam seja-lhes autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas aos Terceiros (entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, postula seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

5.890/73:

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011024-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja determinado à autoridade que SE abstenha da prática de atos tendentes à exigência do crédito, tais como a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, dentre outros.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades, é contribuinte das contribuições ao PIS e da COFINS sob a sistemática “não-cumulativa”.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Plenária a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja determinado à autoridade que abstenha da prática de atos tendentes à exigência do crédito, tais como a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, dentre outros.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA:26/09/2019).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025943-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALADIM DECORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALADIM DECORAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no que atine à parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito.

Narra a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos municipais, estaduais e federais, havendo, em diversas situações, a discussão de tais valores na esfera administrativa, por discordar de destes montantes.

Diz que, quando há o reconhecimento de créditos a seu favor, solicita a restituição em espécie ou compensação com outros tributos.

Acrescenta que tais valores, quando restituídos à impetrante, seja em espécie ou pela via de compensação, são acrescidos de juros de mora, calculados pela Taxa Selic.

Argumenta que a parte manifesta-se no sentido de que tais verbas se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL, por não se tratar de indenização.

A inicial veio instruída pelos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25827983).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 25978626).

Foram prestadas as informações (ID 26212480).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33557588).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito a à concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no que se refere à parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;" (grifos nossos).

Por sua vez, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis." (grifos nossos).

No caso em tela, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período." (grifos nossos).

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;" (grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda." (grifos nossos).

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

"Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos." (grifos nossos).

Denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

A propósito, embora o C. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria, consoante o tema nº 962(RE nº 1063187/SC), não houve a determinação de sobrestamento dos processos.

Da análise dos autos, entendo que a Taxa Selic representa acréscimo patrimonial, ou seja, receita nova, devendo, por conseguinte, incidir IRPJ e CSLL. Aliás, tal preceito é disposto no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003:

"Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep." (grifos nossos).

Dessa forma, especificamente na hipótese de indébito tributário remunerado pela Taxa Selic, os juros moratórios se originam de conduta culposa da autoridade fiscal, sendo um verdadeiro ressarcimento ao contribuinte, gerando acréscimo financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça delimitou os parâmetros da legalidade da tributação ora questionada, tendo os juros de mora a natureza de lucros cessantes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Superior Tribunal de Justiça S2 Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008(RE nº 1.138695/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 25/10/2018)" (grifos nossos).

Ocorre que, constituindo-se em receita nova, é estritamente legal a exação aqui discutida, não havendo de se falar em conduta abusiva por parte da autoridade coatora. A fim de corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)".

Portanto, com base em toda fundamentação supra, verifico a legalidade da incidência do IRPJ e CSLL nas parcelas relativas à Taxa Selic originadas das repetições de indébito, não havendo, portanto, relevância nas alegações arguidas pela impetrante.

Com efeito, cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, à incidência de imposto de renda e CSLL.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010993-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Eslareça o impetrante a impetração deste mandamus uma vez que a ACP 0004510-55.2009.4.03.6100 tem o mesmo objeto, podendo requer o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública citada.

Manifeste-se o MPF sobre a aplicação da ACP supra ao presente caso.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015834-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS BRANDAO - ME

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011059-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026200-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI, MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016383-81.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA, ALICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBSON R. BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROBSON R. BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ - SP180141
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ - SP180141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020460-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. D. S. - I., M. A. D. S. - I.

REPRESENTANTE: MIRIAN ALVES DA SILVA, MIRIAN ALVES DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

Advogados do(a) REU: ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP167657, VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

Advogados do(a) REU: ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP167657, VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010826-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024947-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES

REPRESENTANTE: YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI, YARA CELIA PAGNOZZI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos (aposentadoria e pensão por morte), em decorrência de ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, a autora, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, representada por YARA CELIA PAGNOZZI, relata que é servidora pública aposentada do Município de São Paulo (Serviço Funerário do Município de São Paulo) e percebe pensão previdenciária por morte, desde dezembro de 2015, da Fundação dos Economários da Federais – FUNCEF.

Notícia ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico no ano de 2011, razão pela qual passou a apresentar hemiplegia espástica direita (CID G81.1), sofrendo de paralisia nos membros superiores e inferiores do lado direito do corpo, em caráter permanente, além de dificuldades cognitivas.

Aduz, no entanto, que, em que pese fazer jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos a título de pensão e aposentadoria, em razão da moléstia grave, nos termos da legislação em vigor, tem retido na fonte o IRPF relativo aos dois benefícios, bem como está sendo cobrada pela diferença existente entre as alíquotas apuradas nas retenções e o valor total dos proventos nas suas declarações de IRPF, nos montantes de R\$ 7.528,24 e R\$ 7.740,80, referentes aos anos-base de 2016 e 2017, respectivamente, computadas as multas e juros.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, dos juros e das multas relativas às cobranças de R\$ 7.528,24 (sete mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 7.470,80 (sete mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) em razão de complementação do IRPF dos anos-base de 2016 e 2017, cujo vencimento ocorrerá no dia 29/11/2019, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que cessassem as retenções na fonte pagadora de proventos.

Atribuiu à causa o valor de o valor de R\$73.829,93 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). Apresentou procuração e documentos.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente – id 25269819. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação em juízo, uma vez que a procuração de Num. 25234418 - Pág. 2/4, firmada em 19 de maio de 2016, tem validade três anos, estando, portanto, expirada; sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC. Houve a devida regularização.

O Ministério Público Federal se manifestou pugnou por nova vista após a vinda das contestações.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (ID Num. 29031860 e 29611316).

O Município de São Paulo alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer sejam abatidos os valores já restituídos à autora em razão da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, devendo a autora juntar as respectivas declarações quando da liquidação do julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

A UNIÃO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação, devendo ser retificado o valor da causa em relação aos valores já restituídos à autora.

Réplica apresentada – id 32124579.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO

Enfrentarei, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO.

Pois bem, a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o fato descrito na inicial contra o qual se insurge a parte autora foi praticado pela Fundação dos Economários Federais – FUNCEF, que é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Tal qual manifestado em sua contestação, cujos fundamentos adoto como razão para decidir, a preliminar da União deverá ser acolhida:

(...)

O responsável por eventual restituição de imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta dos estados, municípios e do Distrito Federal, retido na fonte, é a entidade arrecadadora.

O valor arrecadado a título de imposto de renda sobre os rendimentos dos servidores do Estado, ou do Município ou do Distrito Federal incorpora-se ao patrimônio estatal, de modo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que, na hipótese de pedido de repetição de indébito (restituição), compete àquele ente político (Estado, Município ou Distrito Federal) a sua restituição.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento realizado em 11 de outubro último.

O pedido de uniformização questionava a responsabilidade da União quanto à repetição de indébito requerida na demanda, e a TNU entendeu que essa responsabilidade, no entanto, não existe nesse caso. A TNU, portanto, determinou o restabelecimento da sentença do juizado de origem.

“É certo que a competência tributária para a instituição do imposto de renda é atribuída à União Federal, conforme o estatuído no artigo 153, inciso III, da Carta Republicana”, diz o juiz federal Vladimir Vitovsky, relator do recurso.

“Todavia, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, conforme enunciado n. 447 de sua Súmula, publicada em 13/5/2010, segundo o qual “os estados e o Distrito Federal (e por extensão os Municípios) são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”, complementou.

De acordo com ele, a Constituição Federal dispõe no seu artigo 157, inciso I, que pertencem aos estados e ao Distrito Federal: “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, o que é repetido em seu art. 158, inciso I para os municípios.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STF:

Notícias STF

Imprimir

Sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

Compete à Justiça estadual julgar sobre IR de servidores estaduais

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 684169, que trata da competência para julgamento de causas que envolvam discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais. No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais casos.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, lembrou que a jurisprudência do STF, manifestada nas duas Turmas da Corte, é de que, neste caso, não há interesse da União, prevalecendo a competência da Justiça comum em razão da natureza indenizatória da verba. “Confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União”, apontou.

De acordo com o ministro Fux, o RE 684169 foi interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que extinguiu o processo originário sem julgamento de mérito, porque entendeu ser da competência da Justiça estadual o julgamento das causas que envolvam discussão sobre o Imposto de Renda, quando o valor arrecadado é repassado ao estado.

Seguem ementas dos julgados, *mutatis mutandis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Rendimentos pagos por estado a seus servidores. Repetição de indébito. Competência. Justiça estadual. Repercussão geral. 1. Conforme orientação fixada pela Corte, compete à Justiça estadual conhecer das causas em que se discute repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte quando incidente sobre rendimentos pagos por estado a seus servidores. Não há interesse da União no feito. Nesse sentido: RE nº 684.169/RS-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/10/12. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Rendimentos pagos por estado a seus servidores. Repetição de indébito. Competência. Justiça estadual. Repercussão geral. 1. Conforme orientação fixada pela Corte, compete à Justiça estadual conhecer das causas em que se discute repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte quando incidente sobre rendimentos pagos por estado a seus servidores. Não há interesse da União no feito. Nesse sentido: RE nº 684.169/RS-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/10/12. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

Desse modo, mister se faz reconhecer a ilegitimidade passiva argüida pela UNIÃO.

E, reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO, a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente (artigo 109, I, da CF).

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, como relação à corrê UNIÃO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Por fim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e, decorrido o prazo para eventual recurso, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL – Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo e as devidas anotações.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010668-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA, QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN FERNANDA MAURO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YURI ALVES OLIVEIRA - SP393982
REU: GRADUAR INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA. - ME, UNIESP S.A, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que:

“Seja reconhecida a prática de ato ilícito por parte das Demandadas, consistente na mora injustificada para a entrega do diploma de conclusão de curso, por serem responsáveis quanto a processo administrativo em que a autora é ré por suposta entrega de documento falso;

Seja, emanálise meritória definitiva, ratificada a obrigação de fazer requerida em sede de tutela provisória;

Sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela Autora em importe não inferior a R\$. 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do efetivo evento danoso;

Seja as demandadas condenadas em danos materiais por ter sido negado a autora acréscimo salarial em 30%, desde março de 2019, valor a ser calculado em fase de liquidação de sentença, pois seus efeitos protraem-se no tempo, e valor despendido com advogado para defesa em processo administrativo, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (a ser adimplido com o sucesso da presente demanda);

Sejam as requeridas condenadas em solidariedade pelos danos causados a autora”.

Pretende, ainda:

Diante dos argumentos esposados, se requer seja provido o pleito autoral, para o fim de que seja compelida a 2ª Requerida (UNIE SP S.A (FACULDADE VILLAS BOAS), pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.347.410/0001-31, situada em Rua Álvares Penteado, 139 – TERREO, Centro, São Paulo/SP e CEP: 01.012-001) a cumprir com a obrigação de fazer estipulada, consistente na expedição do Diploma em nome da Autora, aluno concluinte do curso de licenciatura em pedagogia, sob pena de aplicação das medidas necessárias à satisfação do credor, na forma dos artigos 84 da Lei do Consumidor, 526 do Código de Processo e 247 do Código Civil. (Num. 33334229 - Pág. 12)

Em apertada síntese, narra a parte autora que concluiu o curso superior de **licenciatura plena em pedagogia**, na modalidade de ensino a distância, com comparecimento obrigatório uma vez no mês, ofertado pela Primeira Demandada (GRADUAR), em um polo educacional mantido pela Quarta Demandada (FALC).

Afirma que a requerida GRADUAR, no ato de oferta do curso de licenciatura plena em pedagogia, informou ser o curso mantido com seus esforços, mas que, ao final, a demandante receberia diploma de outra instituição conveniada com aquela.

Narra que o curso fora integralmente concluído, cumpridas todas as exigências de carga horária e atividades, de modo que, quando da conclusão, a autora iniciou procedimento interno junto à Prefeitura de Carapicuíba/SP, a fim de obter o aumento de salário em 30% previsto em Lei Orgânica Municipal de Carapicuíba 2917/2009, uma vez que ocupa o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento da Educação Básica/ADEB.

Entregue à autora, pela primeira demandada, GRADUAR, o Certificado de Conclusão de Curso, emitido, em tese, pela segunda demandada (Faculdade Villas Boas), ela fora comunicada de que a Faculdade Villas Boas havia negado a emissão do Certificado. Por via de consequência, a administração municipal não poderia conceder o aumento de salário à autora, uma vez que não teria cumprido os requisitos exigidos.

Incontinentemente, a autora contactou a primeira demandada, sendo, então, emitido novo Certificado de Conclusão de Curso, agora em nome da Faculdade Alvorada Paulista (FALP – 3ª demandada).

Ante a duplicidade de Certificados, foi instaurado Processo Administrativo em face da autora pelo Município de Carapicuíba (PA nº 38120/19).

Destaca a autora, ainda, que a emissão de Certificado não substitui o registro do diploma, devendo esse ser realizado em 60 (sessenta) dias corridos, nos termos da Portaria 1.095/18 do MEC, o que não havia sido feito, por nenhuma das demandadas, até a data do ajuizamento da demanda.

A parte autora requer expressamente a tramitação da demanda junto à Justiça Federal, uma vez que seu objeto é a expedição de diploma de conclusão de curso, nos termos do RE nº 692.456/RS, tendo em vista que “a Autora intenta como presente contenda, após ter estudado por todo o período de curso, que lhe seja adjudicado o competente diploma de graduação em pedagogia, haja vista que tal documento não somente lhe reconhece a formação superior, como também a possibilita em melhores ganhos junto a Prefeitura onde é servidora pública estável”.

Requer a concessão de tutela de urgência, concernente na intimação da 2ª Requerida (UNIE SP S.A (FACULDADE VILLAS BOAS), pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.347.410/0001-31, situada em Rua Álvares Penteado, 139 – TERREO, Centro, São Paulo/SP e CEP: 01.012-001) para que expeça o competente diploma em nome da Autora, referente à graduação no curso de licenciatura em pedagogia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Foi proferida decisão declinando da competência para apreciar o feito e determinando a inclusão da União no polo passivo, tendo em vista os pedidos deduzidos e em conformidade com o art. 322, § 2º, CPC (Num. 33457866), ao que a parte autora apresentou emenda à petição inicial, a fim de emendar o valor atribuído à causa (Num. 33891220).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33891220 como emenda à inicial e torno sem efeito a decisão de Num. 33457866.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida.**

Em que pesem os fatos expostos na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos apresentados, bem como as alegações postas, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da medida pleiteada.

Assim, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011784-07.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

DES PACHO

Defiro a suspensão e sobrestamento da presente execução conforme requerido pela exequente, bem com determino a expedição de mandado de desconstituição e levantamento de penhora do imóvel objeto da matrícula 206.083 do 15º CRI de S. Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036342-68.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA,
SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO
PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA,
SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA, SUPERMERCADO PORECATU LTDA,
SUPERMERCADO PORECATU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o contrato social que comprova a alteração do nome empresarial para Supermercado Porecatu Ltda, assim como o contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra-se o despacho id 33048637.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024380-13.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compeli o executado ao pagamento dos valores decorrentes de anuidades inadimplidas.

Citada a exequente noticiou pagamento. A exequente requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento referente ao valor do débito em cobrança, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022606-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado o cumprimento do acordo noticiado, que deverá ser noticiado pela parte, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANALUCIA FERNANDES MERHI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010990-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONÇA PITTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a indicação da autoridade coatora que deverá constar no presente feito para notificação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Embora o endereço da inicial conste a cidade de São Paulo, denota-se que os documentos de instrução do presente processo indicam a cidade de Santo André, considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, o Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da 2ª Subseção Judiciária, em Ribeirão Preto-SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
REU: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VALDESELMO FABIO - SP146247

DESPACHO

Ante a tramitação dos autos nº 5012841-23.2018.4.03.6100 perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, remetam-se os presentes àquele juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela FUNCESP nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de residência no país e impôs multa por permanência ilegal.

Foi deferida tutela de urgência (doc. 5236266).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial (doc.5549460).

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de residência no país, bem como da multa imposta por permanência irregular em território nacional, sob a fundamentação de que tal decisão não observou o disposto no artigo 132 do Decreto 9.199/2017.

A União Federal, em sua contestação, afirma que na verdade o Autor poderia ter iniciado o procedimento de regularização administrativamente. Ainda, alega que foi observada a legislação pertinente tanto para a negativa da residência quanto para a aplicação da multa, uma vez que o requerente tem antecedentes criminais em seu país de origem datado de 2006, tendo ingressado em território nacional em 2010, ou seja, sem o decurso de 5 anos previsto na legislação, que determinaria o deferimento do pedido e, ainda, a aplicação da multa pelo fato de o mesmo haver ingressado em 2010 e buscado regularização de sua situação apenas em 2017.

Vejamos.

A questão posta nos autos diz respeito à anulação de dois atos administrativos: o indeferimento do pedido de residência em território nacional e a imposição da multa por permanência ilegal.

A Polícia Federal trouxe a informação de que *Com efeito, no escopo de cumprir os requisitos previstos no referido dispositivo, colimando a obtenção de autorização de residência no país, o imigrante apresentou informe de antecedentes penais expedido pela Bolívia, no qual consta que fora beneficiado pela suspensão condicional em processo por crime de roubo, em 09/06/2006, data esta que, conforme observado pela autoridade migratória, se circunscreve no prazo de cinco anos anteriores à sua entrada no país, ocorrida em novembro de 2010. É de se ver que a autoridade migratória*

responsável pela decisão que culminou no indeferimento do pleito do autor se adstringiu aos limites objetivos impostos pelos referidos dispositivos normativos, e, mesmo se se entendesse haver adotado medida não orientada ao tratamento mais benéfico ao postulante de residência, como ventilado pela Defensoria Pública da União, atuou em respeito à garantia do direito de regularização migratória do requerente preconizada pela nova Lei de Migração, no momento em que lhe deferiu o prazo de 60 dias para regularizar-se, em conformidade com o art. 176, caput do Decreto nº 9.199/2017. Partindo-se de análise objetiva do caso, em razão de o imigrante haver procurado a Polícia Federal tão somente no ano de 2017, permanecendo no Brasil em situação de irregularidade migratória desde novembro de 2010, fato que configura, portanto, hipótese subscrita no referido art. 176, § 1º, inciso II do Decreto nº 9.199/2017, não poderia a autoridade migratória furtar-se à adoção de medidas de polícia administrativa em relação ao disposto no art. 107 da Lei nº 13.445/2017 e arts. 300 e 309 do Decreto nº 9.199/2017, haja vista constituir o fato, em tese, infração prevista no art. 109, inciso II da Lei nº 13.445/2017 (...).

A parte autora alega que, aplicado o artigo 132 do Decreto 9199/2017, o pedido deveria ter sido acatado. Diz referida norma:

Art. 132. A autorização de residência **não** será concedida à pessoa condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, **ressalvadas as hipóteses em que:**

- I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;
- II - o prazo de cinco anos, após a extinção da pena, tenha transcorrido;
- III - o crime a que o imigrante tenha sido condenado no exterior não seja passível de extradição ou a punibilidade segundo a lei brasileira esteja extinta; ou
- IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em:
 - a) tratamento de saúde;
 - b) acolhida humanitária;
 - c) reunião familiar;
 - d) **tratado em matéria de residência e livre circulação;** ou

e) cumprimento de pena no País.

Parágrafo único. O disposto no caput não impedirá a progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, hipótese em que a pessoa ficará autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

A parte autora baseia seu pedido na letra "d" supra negritada, referindo-se ao Decreto 6975/2009, que determina que:

Artigo 1

OBJETO

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e **apresentação dos requisitos previsto no artigo 4o do presente.**

E foi o artigo 4º que motivou o indeferimento:

TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

De acordo como relatado nos autos, o Autor não apresentou a documentação supra relacionada, limitando-se a apresentar o atestado de antecedentes, que apontava a condenação criminal na Bolívia.

Segundo alegou, toda sua documentação foi perdida em decorrência de incêndio ocorrido em seu local de residência.

Assim, não cumpriu, o Autor, os requisitos determinados no artigo 4º do Decreto 6975/2007, não tendo apresentado a documentação elencada, não devendo ser acatado o pedido veiculado na inicial.

Há julgados no sentido esposado, conforme demonstra o julgado abaixo elencado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTRANGEIRO - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - REUNIÃO FAMILIAR - DOCUMENTOS. 1. A apelante afirma a viabilidade de flexibilização das exigências documentais, com relação aos requerentes de refúgio. 2. A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos. O Judiciário não pode adentrar ao mérito. 3. O Regulamento indica os documentos necessários para o processamento dos pedidos de autorização de residência. Autoriza, inclusive e em certos casos, a substituição por documentos nacionais (artigo 129, § 1º). 4. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento. 5. Apelação improvida.

(...)

A Lei Federal nº. 13.445/17: Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: i) reunião familiar; (...) II - a pessoa: (...) e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; § 1º. Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que: I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo; II - (VETADO); ou III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo. Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei. § 1º. Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação. Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: (...) IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda. O Regulamento (Decreto nº. 9.199/17): Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação: I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato; II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte; III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II; IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável; V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência. § 1º. Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada. § 2º. A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte. § 3º. A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto. O Regulamento indica os documentos necessários para o processamento dos pedidos de autorização de residência. Autoriza, inclusive e em certos casos, a substituição por documentos nacionais (artigo 129, § 1º). A norma brasileira não destoa dos padrões internacionais. É oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data, como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo. Política de Estado. A cargo do Poder Executivo. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09. Por tais fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTRANGEIRO - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - REUNIÃO FAMILIAR - DOCUMENTOS. 1. A apelante afirma a viabilidade de flexibilização das exigências documentais, com relação aos requerentes de refúgio. 2. A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos. O Judiciário não pode adentrar ao mérito. 3. O Regulamento indica os documentos necessários para o processamento dos pedidos de autorização de residência. Autoriza, inclusive e em certos casos, a substituição por documentos nacionais (artigo 129, § 1º). 4. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento. 5. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (14/02/2020) Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

Da mesma forma, a multa aplicada decorreu da subsunção do fato à hipótese prevista no inciso II do artigo 109 da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Assim, não demonstrada ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento do pedido do requerente, deve ser rejeitado o pedido veiculado na presente demanda.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011740-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBRASP CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CONSTRUBRASP CONSTRUTORA LTDA – EPP ajuizou a presente ação, sob o rito comum ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais por ela suportados, em face da manutenção dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito por parte da ré.

Segundo a autora, a empresa ora demandante mantinha, junto à CEF, uma conta bancária (c/c nº 2766-3 aberta em 28 de setembro de 2015 e encerrada em 29 de julho de 2016), jamais tendo solicitado a emissão de cheques em nome da pessoa jurídica.

Afirma que, em abril de 2017, compareceu a um estabelecimento comercial voltado ao comércio varejista de materiais de construção para a realização de obras da empresa, mas, quando foi quitar o preço dos produtos escolhidos, o funcionário responsável pelo setor de caixa lhe informou que a compra não poderia ser concluída, em face de problemas existentes nos dados cadastrais da empresa.

Narra a parte autora que após esse episódio dirigiu-se a uma instituição financeira com o fito de formalizar um contrato de mútuo, mas não logrou êxito, pois foram constatadas pendências financeiras no CNPJ do ente fictício.

A parte autora alega, ainda, que, de posse desta informação, efetuou uma consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito, descobrindo que na data de 11/04/2017 foram devolvidos, por falta de pagamento, cinco cheques emitidos por sua empresa, os quais, somados, totalizam o valor de duzentos e dezesseis mil reais.

Segundo a demandante, a sociedade empresária em tela jamais efetuou qualquer pedido junto à CEF para fins de requisição de talonário de cheques, sendo indevida a inclusão do CNPJ nos bancos cadastrais de proteção ao crédito, circunstância que enseja a condenação da ré ao pagamento de danos morais, arbitrando-se o montante do dano imaterial no mesmo montante que ensejou a negativação da empresa (R\$ 216.000,00), e danos materiais, uma vez que o apontamento indevido retirou a chance de a autora participar de inúmeros certames licitatórios, homenageando-se a teoria da perda de uma chance, cabendo ao Estado-juiz a fixação, por arbitramento, do valor a ser ressarcido.

Juntou procuração e documentos (Id. Num. 2131522 e seguintes).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido por este juízo (Id. Num. 2274351).

Devidamente citada, a ré alegou, em contestação, a preliminar da falta de interesse da parte autora, ao argumento de que a CEF, tão logo constatada a fraude, retirou as restrições existentes no CNPJ na autora, desaparecendo, dessa forma, o substrato jurídico do direito autor.

No mérito, a ré pugna pela improcedência dos pedidos, apontando a inexistência de defeito do serviço por ela prestado, a ausência de nexo de causalidade entre o seu comportamento e o dano causado à parte autora ante a existência da culpa exclusiva de terceiro, a inexistência de danos morais, e, finalmente, o afastamento do instituto da perda de uma chance (Id. Num. 3668723).

A parte autora apresentou réplica (Id. Num. 4891795).

Instadas a especificar as provas que entendessem pertinentes, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. Num. 18913622 e 19020408).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminares.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Sustenta a ré que a parte autora não tem interesse de agir para acionar o Estado-Juiz, não existindo mais o suporte jurídico que embasa a "causa petendi" desta lide, uma vez que a CEF, ao tomar conhecimento sobre a divergência existente entre a assinatura aposta nos cheques e a do correntista, tomou todas as medidas necessárias para levantar qualquer apontamento existente no CNPJ da empresa, não havendo, na data do ajuizamento desta ação reparatória, qualquer restrição oriunda das cártyulas emitidas.

O seu entendimento não deve prosperar.

Realmente, uma das pretensões formuladas em juízo pela parte autora consiste na reparação por danos morais suportados pela sociedade empresária demandante, pedido que não se esgota com a mera retirada dos seus apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito, devendo-se aferir todos os infortúnios suportados pelo ente fictício em face da negatização do seu CNPJ por débitos injustamente imputados contra si, razão pela qual o interesse de agir da parte autora encontra-se presente na presente lide.

Nesses termos, tendo em conta a necessidade de provocar a atuação do Poder Judiciário com o fito de obter o bem da vida descrito na peça vestibular, a existência de manifesta utilidade prática na obtenção do bem da vida, e, finalmente, estando adequada a via eleita pela parte autora, encontram-se presentes os requisitos inseridos no art. 17 do CPC/15, não havendo que se falar em carência da ação.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, eis que a presente lide tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), não existindo nenhuma nulidade processual a ser sanada pelo "decisum".

Mérito:

Inicialmente, delimito o mérito.

Pretende o autor: a) a reparação por danos materiais decorrentes da perda da chance de participar dos certames licitatórios, nas modalidades convite e concorrência, cujos editais foram acostados aos autos, e b) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) a título de indenização por danos morais, em face dos prejuízos advindos à sua honra objetiva causados pela inscrição indevida dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito.

No tocante ao dano patrimonial, deve ser acolhida a tese esposada na peça vestibular, devendo-se indenizar a oportunidade perdida pela ré de participar das licitações a que demonstrou interesse, consoante preconiza a cognominada teoria da "perda de uma chance", a qual coexiste ao lado das demais espécies de danos previstos no nosso ordenamento jurídico, que são, respectivamente, o dano emergente e o lucro cessante.

Com efeito, a responsabilidade civil pela perda de uma chance não visa, ao contrário da reparação pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, a restauração do patrimônio da vítima ao estado fático-jurídico anterior ao advento do evento lesivo, nos termos do postulado da "restitutio in integrum", mas, sim, a indenizar a frustração de uma expectativa legítima de obtenção de uma posição jurídica de vantagem, tutelando-se a probabilidade real, concreta e efetiva que os indivíduos têm de obtenção de lucro ou de evitar uma perda patrimonial, consoante os arts. 186 a 188 c/c arts. 927, todos do atual Código Civil.

No caso dos autos, a parte autora colheu cópias dos editais da concorrência nº 005/2017 (Id. Num. 2131842) e do convite nº 023/2017 (Id. Num. 2131852), abertas pelo SESI com o escopo de realização de obras previstas no edital, declarando-se vencedora a proposta que veiculasse o menor preço, sendo o regime de contratação efetuado pela modalidade empreitada por preço global.

Observe-se que a chance de êxito nos certames licitatórios acima especificados era real, concreta e efetiva, ao contrário do que sustentado pela empresa pública federal, em face da natureza jurídica da parte autora, notadamente uma EPP (Empresa de Pequeno Porte), a qual possui vantagens concorrenciais previstas na Lei Complementar nº 123/96, destacando-se a preferência na contratação como o Poder Público.

Confira-se a redação do preceito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único.

A jurisprudência, na mesma linha, também acolhe o pleito indenizatório da perda de uma chance da seguinte forma:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENEM. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. PORTADORES DE AUTISMO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ISONOMIA. PERDA DE UMA CHANCE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Constituição Federal é clara ao conferir ao direito à educação o status de direito fundamental assegurando a todos o acesso ao ensino (vide artigos 205 e 206, I). 2. A promoção deste direito abrange uma série de ações e condutas a permitir de fato o acesso amplo e igualitário à educação. Nesse sentido, o artigo 27 da Lei 13.146/2015 traz disposição específica quanto ao tema relativamente às pessoas com deficiência. E, quanto aos portadores de autismo, a Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista, sendo específica no tocante ao acesso à educação em seu artigo 3º. 3. Evidente, portanto, o dever do Estado e, no caso, do INEP de atender a demanda de pessoas com deficiência, como é o caso. 4. Os documentos acostados aos autos (relatórios médicos e psicopedagógicos, declarações médicas e laudos periciais) são uníssomos na necessidade de certas adaptações para os autores realizarem exames educacionais. Não se está aqui a falar, como bem destacou o Juízo a quo, de "avaliações à la carte", mas de adaptações mínimas a possibilitar o maior nívelamento das pessoas com autismo em relação aos demais candidatos. 5. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da conduta administrativa, de modo que não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 6. Por outro lado, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pelo contrário, a adaptação da aplicação das provas às limitações dos candidatos portadores de deficiência demonstra justamente o tratamento isonômico das partes na sua concepção material, ou seja, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. 7. No tocante à indenização pela perda de uma chance, cumpre esclarecer que, ao contrário do lucro cessante, a perda de uma chance não necessita de prova concreta para ser configurada. Isso porque o lucro cessante incide sobre algo concreto que o indivíduo razoavelmente deixou de ganhar, de modo que há necessidade de comprovação, ao menos parcial, do que seria esse "algo", qual seria o montante, de onde ele seria proveniente. Já no caso da perda de uma chance, como não se pretende indenizar a perda do resultado, e sim da oportunidade, não há necessidade de provar se a vítima seria ou não agraciada com o resultado último por ela cobijado. A perda da chance, de outro modo, pode configurar sua prova na simples existência do fato que gerou a perda da possibilidade de tentar, bastando a prova do nexo causal. 8. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. Logo, é de ser mantida a condenação pela perda de uma chance. 9. Por fim, descabido também o pedido quanto à alteração dos critérios estabelecidos para correção monetária, devendo ser observados os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 10. Em se tratando de dívida não tributária, devem ser usados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, que não incluem a TR como fator de correção monetária. 11. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. 12. Como se observa, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos, até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 13. No caso, não houve expedição de precatório nem pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a apelante. 14. Apelação não provida." (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv 0003700-88.2016.4.03.6115 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: FONTE_PUBLICACAO3:)

Diversamente do que apontado pela CEF em sua peça defensiva, o serviço por ela prestado de guarda e conferência do talonário de cheques pertencentes aos seus correntistas foi desempenhado de forma muito aquém da minimamente desejada, pois cabe à instituição financeira o dever de zelo e diligência na guarda e entrega de talonário de cheques aos seus correntistas, bem como na conferência das assinaturas apostas nas cártyulas que lhe são entregues.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTRATADA PELO BANCO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Cuida-se de ação indenizatória por dano moral, motivada por utilização indevida de cheques, cujos talonários, enviados pelo correio, não chegaram às mãos do correntista autor; dando ensejo ao descosto e devolução de dois cheques. II - O envio de talões de cheques através dos Correios se reveste de risco significativo. Com efeito, a possibilidade de uso fraudulento dos cheques por terceiro sujeita o consumidor, cliente do banco, a situações de risco e eventuais danos, que devem ser assumidas pelo próprio banco, único responsável pela entrega segura dos cheques e pelo pagamento dos valores. III - Havendo falha na segurança do sistema de segurança da instituição financeira, não pode o autor imputar a responsabilidade a terceiros contratos por aquela, pois não há responsabilidade direta da ECT perante o autor; porquanto, de fato, este último não contratou com a ré. IV - A contratação dos serviços de entrega dos talões de cheque não elide a responsabilidade do banco, no caso de ineficiência do serviço, inclusive a de eventual falha dos mecanismos concebidos para propiciar segurança, sendo que a responsabilidade deverá recair sobre o fornecedor que presta lucrativamente o serviço, é, pois, irrelevante que o extravio tenha sido causado pelo correio ou empregados de empresa de sua confiança. Ressalva-se, por certo, eventual direito de regresso contra quem contratou para fazer a entrega, dentro do objeto contratado entre as partes originárias.” V- Apelação improvida. Sentença mantida. (Acórdão - APELAÇÃO CÍVEL – 1186676 – Relator – Desembargador Federal Nery Junior – TRF3 – Terceira Turma – Data da Publicação: 14/12/2012).

Assim, a utilização por um terceiro das folhas de cheque pertencentes ao correntista da instituição financeira sujeita a prestadora do serviço à responsabilização civil pelos danos materiais suportados pela vítima, não havendo que se falar em qualquer causa excludente do nexo de causalidade entre a conduta por ela perpetrada e o dano imposto ao lesado, sendo certo que a postura da CEF consubstancia o evento fático imediatamente anterior à eclosão do evento lesivo, e não de uma mera concausa que contribuiu parcialmente para o surgimento da lesão, estando plenamente abarcada pela teoria dos danos diretos e imediatos tratada pelo nosso Código Civil.

No tocante à fixação do “quantum” devido a título de perda de uma chance, este juízo entende que a quantia de trinta mil reais representa o valor justo a ser pago à parte autora, em face do número de licitações que ela deixou de participar em decorrência da negatização do seu CNPJ junto aos órgãos de proteção ao crédito, em homenagem ao art. 944 do Código Civil, máxime porque a demandante deixou de coligir aos autos os valores percebidos pelas licitantes quando da formalização dos contratos administrativos, deixando de juntar, também, as respectivas notas de empenho emitidas pelo ente público.

Com relação ao dano moral descrito na peça vestibular, entendo, na mesma linha, que assiste razão à parte autora.

Inicialmente, convém salientar que o dano moral representa uma verdadeira transgressão à esfera subjetiva do indivíduo, materializada por intermédio de um maltrato aos seus direitos da personalidade, acarretando-lhe dor, angústia, desespero e outras sensações de dissabor conectadas com o sofrimento humano, merecendo a mais ampla forma de reparação, nos termos do art. 5º, X, da CF/88 e nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss, todos do atual Código Civil.

Com relação ao dano moral da pessoa jurídica, caso dos autos, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é possível que o ente fictício seja vítima de prejuízo imaterial caso sejam solapados os seus direitos da personalidade compatíveis com essa sua condição, consoante preconizam o art. 52 do Código Civil e a súmula nº 227 do STJ, a qual possui a seguinte redação:

Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A jurisprudência, igualmente, assentou o entendimento no sentido de que a lavratura de protesto e a inclusão indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de devedores inadimplentes dá azo à reparação por danos imateriais, considerada a ofensa à honra objetiva do ente fictício, afetando a sua imagem perante os seus credores, fornecedores e consumidores, além de impedir o exercício da atividade empresarial, gerando os mais variados infortúnios econômicos, tais como a vedação de contratar como Poder Público por conta da sua inaptidão econômica, além de lhe interditar o acesso ao crédito junto às instituições financeiras, circunstância que poderá acarretar uma aguda crise de liquidez, ou, inclusive, o encerramento das suas atividades pela via do procedimento falimentar, e, por conseguinte, abakar as estruturas da cadeia econômica na qual ela está inserida. Na espécie, presume-se a ocorrência do dano moral, tratando-se de um dano “*in re ipsa*”, conforme assentado pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

“CIVIL. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR. FATORES DESFAVORÁVEIS À VÍTIMA. FIXAÇÃO ADEQUADAMENTE REALIZADA. 1. O dano moral abrange os danos de natureza extrapatrimonial relativos à honra subjetiva e à honra objetiva da vítima do ato ilícito, sendo que, no caso de pessoa jurídica, em face da inexistência da primeira espécie de honra, restringe-se ele à segunda, estando pacificado na jurisprudência do STJ que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (Súmula n.º 227). 2. A jurisprudência do STJ está pacificada, ainda, no sentido de que o protesto indevido de título ou a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura, por si só, dano moral, prescindindo de outra prova, mesmo que o prejudicado seja pessoa jurídica. 3. O fato de a Autora ter sofrido, anteriormente, outros protestos (fl. 39), tendo em vista o número destes e o respectivo lapso temporal, não é suficiente para imputar-lhe a caracterização de inadimplente contumaz cuja a imagem não pudesse ser maculada pelos protestos indevidos realizados pela CEF. 4. No entanto, essa situação é apta, sim, a ser utilizada na quantificação da indenização do dano moral sofrido pela Autora em relação aos protestos indevidos objeto dos autos, assim como o é o fato de que esta, por ter pago alguns dos boletos com atraso, embora antes dos protestos, ter contribuído, por culpa concorrente, para a atuação ilícita da CEF, conforme reconhecido na sentença apelada. 5. A Autora, por sua vez, não provou, concretamente, a ocorrência de danos extrapatrimoniais de caráter mais grave à sua imagem e credibilidade social, ficando eles restritos aos danos morais decorrentes da presunção vinculada aos protestos indevidos, não havendo, assim, justificativa para um agravamento mais pronunciado da indenização a ela devida. 6. Em face das razões acima expressas (histórico de anteriores protestos e culpa concorrente, por um lado, e ausência de prova de maiores danos morais por outro), afigura-se razoável o valor da indenização por danos morais fixado pela sentença apelada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), um pouco acima daquele dos próprios títulos protestados (R\$ 710,00 - setecentos e dez reais), não podendo, em função das circunstâncias do caso concreto referidas, as finalidades punitiva e intimidatória da indenização por danos morais servir de base para majoração desse valor, sob pena de enriquecimento sem causa da Autora pela desconsideração do equilíbrio devido no sopesamento do caráter compensatório da indenização. 7. Não provimento da apelação e do recurso adesivo.” (Acórdão Número 2.002.80.00.007417-4 – Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão – Primeira Turma – TRF5 – Data da Publicação 28/10/2009).

No que tange ao montante a ser arbitrado a título de dano moral, o Estado-Juiz deverá sopesar o nível de censura jurídica que o nosso ordenamento reserva ao comportamento violador dos direitos da personalidade do ente fictício, bem como a condição econômica dos envolvidos, fixando-se um valor que, ao mesmo tempo, não redunde no enriquecimento sem causa do ofendido, bem como desestimule a prática de atos congêneres por parte do ofensor.

Fixadas tais premissas, entendo que o montante descrito na inicial, notadamente duzentos e dezesseis mil reais, afigura-se como manifestamente exorbitante e excessivo frente à natureza do dano suportado pela empresa, gerando, por conseguinte, o seu enriquecimento sem causa, máxime porque os apontamentos restritivos existentes no seu nome empresarial foram levantados pela ré após a conclusão de sua comissão interna e antes do ajuizamento desta ação reparatória.

Assim, a quantia de vinte mil reais atende, no entender deste juízo, as funções próprias do instituto do dano moral, revelando-se como o montante justo a ser suportado pela CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- i) **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos aos danos patrimoniais suportados pela autora em decorrência da perda da chance de participar dos certames licitatórios listados por ela na sua petição inicial;
- ii) **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais já descritos neste “*decisum*”.

Custas na forma da lei.

A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento sobre o valor total da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

PRIC.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que emita, nos termos certidão positiva com efeitos de negativa de débito do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que não possui nenhum débito pendente de regularização perante o Fisco Federal, de forma a não criar empecilhos às atividades da AGUASSANTA DI no que se refere a toda e quaisquer ausências de DITR que venham a constar de maneira indevida em sua conta-corrente, independentemente do ano.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que restou consignado que o pedido seria reapreciado após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações afirmando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a legitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba. Requeru a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada como coatora aduziu a ilegitimidade passiva e a legitimidade da DRF de Piracicaba.

De fato, da análise da documentação acostada aos autos é possível extrair que a Delegacia responsável pelo apontamento no Relatório Fiscal que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal para o impetrante é de Piracicaba (doc. Id. 33053463).

Como é cediço, a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Entende-se como autoridade coatora aquela que *“tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido”* (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, deixo de extinguir o feito, considerando o princípio da economia processual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**, com a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Decorrido o prazo recursal, cunpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada implemente decisão proferida nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o Impetrante haver requerido o benefício de aposentadoria por idade espécie B/41, NB: 41/180.112.966-2.

Indeferido o pedido, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o número de Recurso de 44233.014305/2017-99. Em fase Recursal, o processo foi direcionado à 04ª Câmara de Julgamento que, após análise dos autos, verificou que o Impetrante fazia jus a concessão do benefício.

Deste modo, foi proferido despacho comunicando a APS Tatuapé, vinculada a Gerência Executiva São Paulo – SP, para que implantasse o benefício pleiteado pelo Impetrante.

Não obstante, até a data da impetração não havia sido implantado o benefício.

O Impetrante destaca que, nos termos do art. 56, § 1º da Portaria 116 de 2017, o prazo para a origem cumprir as decisões da CRSS é de 30 dias.

Deste modo, foi extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9789/99 (Lei do Processo Administrativo), uma vez que o Impetrante aguarda a implantação do benefício pela autoridade coatora desde de 29/10/2019.

Pleiteia o Impetrante a concessão da segurança a fim de "confirmar a tutela de urgência, sendo implantada a aposentadoria por idade conforme r. decisão da 3ª Câmara de Julgamento no NB nº 41/180.379.676-3 e processo nº 44233.322730/2017-57".

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29261252).

Os autos foram redistribuídos.

Inicialmente, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Não obstante, verifico que o pedido final não se refere ao mesmo requerimento administrativo mencionado na exposição dos fatos na petição inicial.

Ainda, da documentação de Num. 28114933 - Pág. 1, constata-se que a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Acórdão 5323/2019) teve por objeto o NB 41/180.112.966-2. Conforme documentos Num. 28114931 - Pág. 1 e Num. 28114934 - Pág. 1, o número do processo é 36230.014305/2017-99.

Assim, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando as divergências indicadas.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010896-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Considerando que não foram demonstrados os poderes atribuídos ao subscritor da procuração da impetrante, Fabiano Grecco Mori (id 34012194), nos termos do art. 23, do Estatuto Social da impetrante.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos os respectivos poderes de representação, nos termos de seu Estatuto Social, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR GUIDO BELLINATO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 292, II e § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 64.622.136,68 (Num. 33456227 - Pág. 5).

Com efeito, trata-se de entendimento reiterado da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO DE BENS. LITISPENDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. (...) O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, pois a toda causa deve ser atribuído um valor certo. Esse é o princípio que subjaz nas disposições processuais sobre o tema, sobretudo o artigo 292 do CPC. No caso concreto, o autor ingressou com demanda objetivando o cancelamento do arrolamento de bens. Portanto, **acertada a decisão ao determinar a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, que equivale ao montante da totalidade dos bens arrolados, pois esse é o parâmetro correto e tangível na hipótese em comento.** Tal entendimento é que dá concretude ao artigo 291 do CPC, segundo o qual "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível!". É dizer, **se for possível identificar o proveito econômico almejado pelo autor com o ajuizamento da ação, deverá prevalecer referido valor, e não o originalmente atribuído à causa.** (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001900-62.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. DESONERAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR DA TOTALIDADE DOS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No caso em análise, verifica-se que o pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento administrativo de bens de propriedade da autora e de seu cônjuge, ou, então, que estes fossem substituídos por bens da empresa atuada, elencados na peça exordial. 4. Dessa forma, **apesar de o arrolamento de bens não caracterizar perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse contexto, adequado o valor da causa que engloba a totalidade dos bens que se pretende excluir**, qual seja, R\$ 534.600,00, como argumentou a União nas razões da impugnação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514939 - 0023970-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA - ARROLAMENTO DE BENS - DESONERAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - VALOR DOS BENS ARROLADOS - RECURSO PROVIDO. (...) 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*. (...) 7. **Não obstante o arrolamento de bens não caracterize perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse sentido, correto o valor da causa que engloba a totalidade dos bens arrolados**, ou seja, R\$ 624.256,84, como afirma a impugnante, ora agravante. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472086 - 0010463-59.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013)

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021261-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQCEZ SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 29846958.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta no sentido de que seu pedido seja concedido na íntegra.

Foi determinado que a parte impetrada se manifestasse.

A parte impetrada se manifestou, requerendo a rejeição do recurso diante do nítido caráter infringente.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER**

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação imediata de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado (protocolo nº 18475891, de 17/05/2019).

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 17/05/2019, protocolou perante o Impetrado (INSS) requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/41-170.904.203-3.

Não obstante, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar para determinar, *de imediato*, que a autoridade impetrada analise e decida sobre o pedido de revisão – protocolo nº 18475891, de 17/05/2019.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorrido mais de 1 (um) ano, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 33853986 - Pág. 1/Num. 33853988 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustro mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (protocolo nº 18475891, de 17/05/2019), no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a *imediata* análise do pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Núm. 30143546).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do Recurso Ordinário nº 153538079, no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026378-52.2019.4.03.6100

AUTOR: A10 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005787-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP,
GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI**

DESPACHO

Em face da certidão de ID 31247134, expeçam-se novos mandados de citação aos executados PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP e RALPHO FERREIRA AGOSTINI, nos endereços declinados na exordial.

À Secretaria, para as providências.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012840-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista que o Réu não possui patrono, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho ID 19654979.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010229-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DAVID DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 20526526), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu, por mandado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024333-12.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS
MANHANI**

DESPACHO

ID 25813245: Ante o esclarecido, citem-se os Executados no endereço ora declinado pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501619-49.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id. 33685278: Defiro o desentranhamento da petição id. Id. 33684979

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial e dos esclarecimentos, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027363-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022482-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-89.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VANTIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE MORAES - SP122330
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial e dos esclarecimentos, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-27.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALF LIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINARA FABIANE ROSSA LOPES - SP176691, ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-74.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049615-41.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINVEST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0063980-83.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAVIAEL DE LIMA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (id. 29230899), bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003401-98.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE PAGLIATO, ERVANDRO SCABELLO, ANA MARIA YONE IHA, ARY RAPOSO DE FARIA, KIYOSHI INOMATA, DIRCE SORROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WILLIAM CESAR GODOY, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSWALDO DA CONCEICAO, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ELISA APARECIDA DE GOES LOPES, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, VALDEMIR AUGUSTO, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO, ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059224-82.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADELEINE FREITAS DA LUZ, NORMA LEITE GOMES SANTOS, RITA DE CASSIA OSORIO, ROSELI MEIRE CLARO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060685-89.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALDANA VASQUEZ, JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS, LUIZANAKAMURA, SEBASTIANA LUCIADA COSTA, THEREZINHA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667507-65.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SALAZAR ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24096903).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTINA MELIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31597412: Ciência à Exequente do novo depósito efetuado pela Executada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO APARECIDO QUEIROZ, ALDO APARECIDO QUEIROZ, ALDO APARECIDO QUEIROZ, ALDO APARECIDO QUEIROZ, ALDO APARECIDO QUEIROZ, ALDO APARECIDO QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
Advogado do(a)AUTOR:ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 33859784).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024992-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a)AUTOR:EDY ROSS CURCI - SP32962
REU:BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 34025541).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA, SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogados do(a)AUTOR:ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007612-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ABCDETC COMUNICACAO LTDA. - ME, ROBERTO PINHEIRO BENEVIDES

Advogado do(a) REU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054
Advogado do(a) REU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31608391: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009355-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
ESPOLIO: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA DE SILVIO NICACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão deferiu a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que expeça a CND, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 33843644).

Sustenta a embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que a autoridade impetrada para responder ao presente mandado de segurança seria o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SP). Requer, outrossim, a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C. (sic)

Intimada, nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., a impetrante manifestou-se (id 33961172).

É o breve relato.

Não há qualquer omissão na decisão embargada, uma vez que decidiu de acordo com o pedido e seu fundamento. Também não há obscuridade, tendo em vista que a parte compreendeu o que na decisão foi determinado; tampouco há contradição, pois houve coerência entre os fundamentos e a conclusão.

Não é caso, assim, de embargos de declaração, que ficam desacolhidos.

Quanto ao mais, é perfeitamente possível a alteração do polo passivo da demanda, já que as autoridades indicadas pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público.

Ademais, a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, ensejaria a reiteração do pedido, com ajuizamento por dependência a estes autos, nos exatos termos do art. 286, II, do C.P.C., o que não se mostra razoável.

Assim, recebo a petição sob o ID 33961192 como emenda à inicial e determino a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SP).

Após, renove-se a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão (id 33478864), bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Outrossim, defiro o ingresso do representante legal da autoridade impetrada, como requerido

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 32712013: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo corréu OMILTON VISCONDE JÚNIOR, desta feita em face da decisão ID 29305346, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o Autor (Ministério Público Federal) acerca dos pedidos de levantamento dos valores bloqueados dos corréus EMERSON LEÃO (ID 32855779) e OMILTON VISCONDE JÚNIOR (ID 32141368), consubstanciados na crise econômica gerada pela Pandemia da Covid-19.

ID 32194527: Defiro a expedição de mandado de notificação à corrê MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, na pessoa do síndico, Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, nos endereços ora declinados pelo Autor.

Em que pese o Autor haver se manifestado contrariamente ao soerguimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados da corrê BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA, pedido formulado na petição ID 30748036, concedo à corrê o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente o alegado demonstrando a situação financeira vivida pela empresa.

Após, dê-se vista ao Autor para nova manifestação.

Intimem-se e, após, cumpram-se as determinações contidas nesta decisão bem como no despacho ID 31632129.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0018212-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANGELO GONCALVES JUNIOR**

Advogado do(a) REU: MARCOS BORGES ANANIAS - SP233668

DESPACHO

ID 34090292: Considerando que as partes, legítimas e bem representadas, não têm provas a produzir e, ainda, que não há preliminares a serem decididas, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5025390-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: FLEMMING SERVICOS INTEGRADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE
PEREIRA FLEMMING, VANESSA DE SOUZA COSTA**

DESPACHO

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em requerer o prosseguimento da ação em relação aos contratos números 4679003000001226 e 214679734000005208, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014144-02.2014.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

DESPACHO

ID 33535177 e 32100770: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira as contas apresentadas pelas partes

Após, dê-se vista às partes e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença, conforme preceitua o artigo 552 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32193614: Defiro a apropriação do valor transferido via BACENJUD (ID 29786720) aos cofres da empresa pública federal, que deverá comprovar nos autos, em 20 (vinte) dias, a transação bancária e, no mesmo prazo, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028124-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER KIRMAIER MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, comprovando se já houve o encerramento do Espólio de Walter Kirmaier Monteiro.

Em caso positivo, deverá elencar seus sucessores nos autos para a regularização do pólo ativo desta demanda em 15 (quinze) dias.

ID 27353235: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se, em seus cálculos, observou todo o julgado, em especial à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2332, visto que alega a União Federal não ter sido observado pelo órgão contábil (ID 32915128).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021318-91.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MONICA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488,

DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES - SP325817

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 34068848: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Silentes, tendo em vista que já houve o soerguimento da verba pericial (ID 30885911), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011799-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI

EXECUTADO: CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES, CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005

DESPACHO

ID 33863346 e 3386334: O decurso de prazo a que se refere a parte executada é feito de forma automática pelo sistema PJE, que não levou em conta a oposição tempestiva dos Embargos à Execução número 5008396-88.2020.4.03.6100.

ID 33090405: Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos aludidos Embargos à Execução, defiro a utilização do sistema BACENJUD na busca de eventuais ativos financeiros em nome dos Executados (CNPJ: 11.326.293/0001-18 e CPF: 155.984.958-48), até o limite do débito exequendo e excluindo-se os valores absolutamente impenhoráveis.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028081-52.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MENDES, MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista o real interesse dos Embargantes em uma composição amigável (ID 29704019) e o informado pela Central de Conciliação - CECON (ID 32734061), fica, por ora, suspensa a designação de audiência de conciliação.

Contudo, poderá a parte embargante, neste ínterim, entrar em contato diretamente com a EMGEA, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou pelo telefone (61) 3214-4850.

Prazo de 30 (trinta) dias aos Embargantes e, restando infrutíferas as tratativas de acordo, tornem os autos conclusos para a pauta de julgamentos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPITSELF STORAGE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual pleiteia a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESTE SENAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Alega que a Emenda Constitucional Nº 33/2001 promoveu alterações no artigo 149 da CF/88, estabelecendo rol taxativo das hipóteses de incidência das contribuições destinadas a terceiros: "faturamento", "receita", "valor da operação" e "valor aduaneiro", não sendo admitido a exigência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja determinada a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofimus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a inclusão no polo ativo de filial sediada em outro Município, fora do âmbito de atuação do impetrado, para que esclareça a divergência entre a denominação constante da petição inicial e aquela indicada na autuação, bem como para que regularize o instrumento de mandato, o qual se contra sem assinatura, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010831-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação sobre as folhas de salários/rendimentos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que o STF já exarou entendimento pela taxatividade do rol trazido na alínea “a”, do §2º, do art. 149 da CF, quando do julgamento do RE 559.937.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Emnenhumomento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a inclusão no polo ativo de filial sediada em outro Município, fora do âmbito de atuação do impetrado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FATIMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar diante do teor das informações.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA, RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar diante do teor das informações.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010376-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENÇO SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar diante do teor das informações.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI, SAHAR ABDUL BAKI, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GNC Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, Anme Anou Amche Kadourah e Sahar Abdul Baki.

A exequente relata que foi firmado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, deixando os devedores de arcarem com suas obrigações.

Por meio da decisão id 7368621 foi determinada a suspensão do feito em relação à empresa executada em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Os executados peticionaram informando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e homologado, requerendo a extinção da ação executiva, inclusive em relação aos avalistas e coobrigados, eis que ocorrida a novação do crédito.

Instada, a CEF discordou do pedido de extinção em relação aos co-executados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Colendo Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do REsp 1333349/SP, no DJE de 02/02/2015, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Desse modo, a ação executiva deve ser extinta somente em relação à empresa executada.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior; porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.

(STJ – Resp 1272697 – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 02/06/2015 e publicado em 18/06/2015)

Por fim, ressalto que os próprios executados afirmam ter havido a exclusão da cláusula que estendia os efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados da dívida, encontrando-se tal ponto *sub judice*, aguardando julgamento de agravo de instrumento.

Em face do exposto, **EXTINGO a presente ação executiva em relação à empresa GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME**, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais co-executados.

P. R. I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da cessão de crédito noticiada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024341-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE ALVES CORREIA, DANIELLE ALVES CORREIA, FERNANDO PALUDO, FERNANDO PALUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029857-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA ALVES PINTO, JESSICA ALVES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010897-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Alternativamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência de contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido alternativo, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofimus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010842-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA e SEBRAE sobre as folhas de salários/rendimentos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente determino a retificação da autuação por não se tratar de mandado de segurança coletivo.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação nº 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a inclusão no polo ativo de filiais sediadas em outros Municípios, fora do âmbito de atuação do impetrado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA ANTONIA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão ID 30490177, bem como para que preste as devidas informações, intimando-se ainda, seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010662-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DE BELO HORIZONTE - MG - AEROPORTO DE TANCREDO NEVES, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM NO RIO DE JANEIRO - RJ, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA - ES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, restaurando-se os valores anteriormente existentes.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento superior a 500% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa - estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Antes de analisar o pedido liminar, cumpre asseverar que no presente mandado de segurança constam diversas filiais da impetrante localizadas em outros Municípios, até mesmo outros Estados da Federação, juntamente com autoridades sediadas fora da Jurisdição da Justiça Federal de São Paulo.

Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo em sentido diverso, o E. TRF da 3ª Região tem posicionamento sedimentado no sentido de que as ações mandamentais devem ser propostas no foro da sede funcional da autoridade impetrada, tendo inclusive rejeitado diversos Conflitos de Competência suscitados nesse sentido, conforme segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. "
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. - Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório. - O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança. - Conflito negativo de competência julgado precedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5022043-54.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, este Juízo somente é competente para a análise do pedido formulado pela matriz, em face da autoridade sediada neste Município de São Paulo, sendo inviável o litisconsórcio na forma pretendida, ematenção ao entendimento do E. TRF da 3ª região.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

No tocante ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Muito embora já tenha me posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvo-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se afirmando a existência do “*fumus boni juris*”.

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, *in verbis*:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (g.n.).

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza à invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (ID 33715375), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA, COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA, COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante em ter assegurado o seu direito na prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir do vencimento do mês de março de 2020.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta que se encontra com suas atividades suspensas por força do decreto estadual, e mesmo que a Autoridade Impetrada não tenha expedido os atos necessários para implementação da portaria acima mencionada, temos que tal inércia está acarretando danos graves às empresas, em razão do enfrentando o cenário atual de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30437279 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30730251), o que foi deferido no despacho ID 32132081, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 31185775 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado no ID 32291744.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reverte-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, imediata e inequívoca, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008439-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCO OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão de medida que autorize o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de beach ténis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência.

Aduz que, embora a atividade de treinador de BEACH TÊNIS não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Relata ser atleta e praticar regularmente a modalidade, passando a auxiliar outras pessoas com suas técnicas e que, além de possuir outra formação profissional, é atleta amador, detentor de várias medalhas e títulos de vitórias, chegando inclusive a se especializar para técnicas do referido esporte.

Sustenta que o livre exercício da atividade dos treinadores de esportes não pode ser interrompido e taxado pelo CREF, pois a qualificação do instrutor se dá pelo acúmulo de sua bagagem e conhecimento durante sua trajetória, o que o habilita a repassar técnicas e táticas do esporte, seja por lazer ou com o objetivo de melhorar o desempenho do instruído, não sendo preciso desenvolver qualquer preparação física para a prática do esporte.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 32147025.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 33110806 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 33774828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de ténis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA RODRIGUES GOMES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/LESTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado que analise imediatamente o requerimento protocolado sob nº 191258589.

Informa que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 14/03/2019, não havendo a devida apreciação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 31399098).

O Ministério Público Federal requereu nova vista após a vinda das informações (id 31687230).

A impetrante peticionou informando que o benefício foi concedido (id 31999144).

Redistribuída a ação perante este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, restando concedido o benefício pretendido, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO, LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO, LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO, LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que analise imediatamente o requerimento protocolado sob nº 870527104.

Informa que apresentou pedido de benefício assistencial ao idoso em 29/10/2019, não havendo a devida apreciação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª vara previdenciária, o qual deferiu a liminar pleiteada e a justiça gratuita (id 27084016).

A impetrante peticionou informando que a análise do seu requerimento foi concluída (id 27793064).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 27834171).

O Juízo da vara previdenciária declinou da competência (id 30755595), restando o feito redistribuído para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, restando concedido o benefício pretendido, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

PROCURADOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIGOR ALIMENTOS SA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), por meio do qual pleiteia a impetrante, a concessão definitiva da segurança a fim de que se determine (I) suspensão da exigibilidade dos débitos que passaram a constar como pendentes na sua conta corrente fiscal em decorrência do indeferimento sumário dos créditos pleiteados nos PER's objeto do Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100 (créditos de PIS e COFINS de 2015 e 2016), de forma a impedir a inscrição dos mesmos em dívida ativa, quais sejam os débitos: 10640.725.827/2019-66; 10880.742.144/2019-41; 10880.742.491/2019-73; 10880.742.494/2019-15; 10880.742.575/2019-15; 10880.742.603/2019-96; 18088.720.151/2019-49; 10880-743.793/2019-69; 10480.730.692/2019-31; 10480.730.757/2019-48; 11080.734.248/2019-60; 11080.735.092/2019-34; 10980.729.253/2019-44; 10980.729.341/2019-46; 18470.732.094/2019-27; 18470.732.241/2019-69; 13603.729.718/2019-52; 13603.729.791/2019-24; 10580.726.634/2019-84; 10580.726.709/2019-27; 10380.731.193/2019-99; 10380.731.307/2019-09; 10675.724.551/2019-00; 10675.724.694/2019-11; 10983.730.135/2019-59; 10950.731.131/2019-75; 10825.723.395/2019-91; 10830.727.591/2019-65; 10665.731.106/2019-15; 10882.723.664/2019-34.

Além da (II) suspensão da exigibilidade de quaisquer débitos que venham a surgir em decorrência dos despachos decisórios que indeferiram sumariamente os créditos relativos ao período abarcado no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100 (créditos de PIS e COFINS 2015 e 2016), até que o recurso de apelação apresentado naquele processo seja efetivamente julgado; (III) efetuando-se a exclusão no CADIN de todos os débitos relacionados ao presente processo, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de incluir no referido cadastro todos os demais débitos que venham a constar em aberto na conta corrente da impetrante e que sejam vinculados aos créditos indeferidos sumariamente, os quais são tratados no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100, até que o recurso de apelação seja julgado; (IV) abstendo-se, ainda, a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, bem como que realize o cancelamento das inscrições indevidamente já realizadas.

Aduz a existência de diversos débitos em aberto na sua conta corrente fiscal, os quais obstem a expedição da respectiva certidão de regularidade e originaram-se do indeferimento sumário do crédito utilizado para a quitação de tais valores (relativos a PIS e COFINS acumulados nos exercícios de 2015 e 2016).

Argumenta ser indevida tal decisão administrativa, pois baseia-se no entendimento de que quaisquer créditos de PIS e COFINS porventura acumulados somente podem ser compensados ou ressarcidos em espécie após o trânsito em julgado de ações judiciais em que se discuta a "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Sendo assim, a fim de discutir a inpropriedade de tal entendimento fiscal ajuizou, preventivamente, o Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100 por meio do qual se pretendeu obter ordem judicial determinando que o Delegado da DERAT/SP se abstivesse, no momento da análise dos créditos, de aplicar o entendimento de que as ações da Empresa que tratam sobre a exclusão de ICMS da base de cálculo das contribuições impactariam no valor do saldo credor pleiteado.

Informa que a liminar da citada ação mandamental foi indeferida – possibilitando a não homologação de todas as compensações transmitidas pela empresa, gerando, consequentemente, a exigibilidade dos débitos objeto de tais compensações – e a segurança foi denegada em sede de sentença, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação o qual versou sobre o mesmo objeto tratado na inicial, qual seja: obter ordem judicial que afaste os referidos despachos decisórios de indeferimento sumário e determine à r. Autoridade Coatora que analise de forma fundamentada os créditos que compõem os pedidos de ressarcimento tratados nos autos (período de 2015 e 2016).

A partir de tal resultado, uma primeira leva de débitos passou a constar como pendência no relatório fiscal da empresa (10880.738.526/2018-99, 10880.738.527/2018-33 e 10880.738.641/2018-63), motivo pelo qual ajuizou Tutela de Urgência Antecedente nº 5013565-57.2019.4.03.0000, distribuída em 29/05/2019, perante a 4ª Turma do TRF3, mediante a qual pleiteou a suspensão da exigibilidade dos débitos até que o recurso de apelação fosse definitivamente julgado.

Houve o parcial provimento de tal medida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos nº 10880.738.526/2018-99, 10880.738.527/2018-33 e 10880.738.641/2018-63 até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 5021030-87.2018.4.03.6100*.

Aduz, porém, que, após tal decisão, a DERAT/SP incluiu novos débitos no relatório fiscal da empresa, para os quais, apesar de decorrentes de compensações vinculadas aos créditos tratados no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100, o TRF 3ª Região, ao apreciar uma segunda Tutela de Urgência (registrada sob nº 5030377-77.2019.4.03.0000), não a conheceu por entender que a segunda leva de débitos apontada no relatório fiscal (objeto da presente ação mandamental) não estava abrangida pelo pedido formulado no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100.

Diante de tal cenário, informa não haver outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar restou **deferido** nos termos da decisão ID 28646891, mediante a qual determinou-se a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes a crédito de PIS e COFINS 2015 e 2016 nos moldes indicados na exordial até ulterior deliberação do juízo.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 29368212). Esclareceu que os débitos administrados pela DERAT encontram-se suspensos, porém, a mesma providência não pode ser tomada em relação ao Processo 10880.742575/2019-15, tendo em vista a inscrição em dívida ativa datada de 13/12/2019, faltando-lhe, portanto, competência para cancelar, total ou parcialmente, suspender a exigibilidade, ou mesmo extinguir os débitos devido à realização de pagamento, quando já inscritos em dívida ativa da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32720456).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco que, tal como informado pela autoridade impetrada (ID 29368212), o débito relativo ao Processo nº 10880.742575/2019-15 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e inscrito em dívida ativa em **13/12/2019**, antes mesmo da propositura da presente ação mandamental, o que se deu em **18/02/2020**.

A notícia de tal fato enseja o reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da autoridade impetrada (Delegado da DERAT) em razão de não mais possuir qualquer ingerência acerca do débito mencionado (suspensão, cancelamento ou anulação do mesmo), o que, desde a inscrição, compete a autoridade vinculada à PFN, a qual não fora incluída no polo passivo da presente ação mandamental.

Passo, portanto, à análise do mérito no tocante aos demais débitos citados na exordial.

Tal como aduzido na decisão liminar, verifica-se que, no feito em curso perante a 12ª Vara Federal (MS nº 50211030-87.2018.4.03.6100), a impetrante formulou pedido para determinar que a Receita Federal se abstenha de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impeçam a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial.

A sentença proferida naqueles autos denegou a segurança almejada, afastando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir sumariamente pedidos de ressarcimento e não homologar declarações de compensação vinculadas.

Embora o recurso de Apelação interposto pela impetrante ainda não tenha sido julgado, nota-se que, ao respectivo pedido de Tutela Antecipada Antecedente (nº 5013565-57.2019.4.03.0000) foi dado parcial provimento para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos nº 10880.738.526/2018-99; 10880.738.527/2018-33 e 10880.738.641/2018-63 até o julgamento do recurso de apelação interposta nos autos nº 5021030-87.2018.4.03.6100*.

A impetrante, porém, não contou com a mesma sorte em relação ao segundo pedido de Tutela de Urgência (nº 5030377-77.2019.4.03.0000), tendo entendido a E. Desembargadora Relatora que a pretensão da impetrante não poderia ser vinculada aos autos do MS nº 5021030-87.2018.4.03.6100, pois, ainda que a causa de pedir fosse a mesma, o pedido formulado no incidente é diverso, por se referir a processos administrativos posteriores aos indicados na ação supracitada (ID 28532578 - Pág. 30 e ss).

Apesar de, em uma análise sumária, na decisão liminar proferida por este juízo (ID 28646891), haver manifestação no sentido de que a presente ação mandamental pudesse representar sucedâneo recursal garantidor do resultado útil do processo em curso perante o TRF da 3ª Região, nota-se, em verdade, a existência de verdadeira "zona cinzenta" entre a existência de novo ato coator e o descumprimento de decisão judicial proferida pela Corte Superior na Tutela nº 5030377-77.2019.4.03.0000, anteriormente citada. Porém, diante das afirmações proferidas na decisão da posterior tutela (nº 5030377-77.2019.4.03.0000), no sentido de que a determinação para suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nesta ação representaria indevida ampliação do objeto do MS nº 5021030-87.2018.4.03.6100, mister se faz o acolhimento da pretensão da impetrante.

Isto porque, de acordo com o contexto judicial/processual acima delineado, forçoso o reconhecimento de que a decisão proferida na Tutela nº 5030377-77.2019.4.03.0000 resolve a questão posta em debate ao dispor sobre a inaplicabilidade do artigo 59 da IN nº 1.717/2017 aos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação formulados junto à Delegacia da Receita Federal, tendo sido aduzido:

"Para que se comprove a incidência do aludido artigo 59 ao caso deve ser demonstrado, pela requerida, que existem ações judiciais sem trânsito em julgado capazes de alterar especificamente o valor dos pedidos de ressarcimento e compensação relativos ao MS nº 5021030-87.2018.4.03.6100.

Todavia, uma vez que a autora argumenta ter realizado os cálculos com a inclusão do ICMS na base do PIS e COFINS, eventual ressarcimento que lhe seja concedido será inferior ao que teria caso aplicasse o atual entendimento sedimentado pelo STF acerca da matéria. Ou seja, caberá a autora, quando da ocorrência do trânsito em julgado das ações que versam sobre o tema, perseguir os novos créditos que surgirão, que pela via da compensação, que pela da restituição, donde conclui-se que a única prejudicada com a análise dos pedidos ora apresentados é a própria contribuinte e não o Fisco".

Nota-se, ainda, que referida decisão não estendeu a suspensão da exigibilidade aos demais créditos (ora discutidos) diante da ausência de comprovação da similitude entre as razões que ocasionaram as novas cobranças e os fatos que ensejaram a propositura do incidente apreciado, falta esta, que entendo suprida com a juntada da documentação constante em ID 28532582 - Pág. 1 e ss.

Diante do exposto:

a) No que tange ao Processo nº 10880.742575/2019-15, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a ilegitimidade passiva da DERAT/SP;

b) Quanto aos demais Processos discutidos nesta ação mandamental, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar: (I) suspensão da exigibilidade dos Processos referidos no item b.1 dos pedidos formulados na exordial, bem como de quaisquer débitos que venham a surgir em decorrência dos despachos decisórios que indeferiram sumariamente os créditos relativos ao período abarcado no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100 (créditos de PIS e COFINS 2015 e 2016), **até que o recurso de apelação (MS 5021030-87.2018.4.03.6100) seja efetivamente julgado**; (II) a exclusão do CADIN de todos os débitos relacionados ao presente processo, bem como que se abstenha de incluir no referido cadastro todos os demais débitos que venham a constar em aberto no conta corrente da empresa e que sejam vinculados aos créditos indeferidos sumariamente, os quais são tratados no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100, **até que o recurso de apelação (MS 5021030-87.2018.4.03.6100) seja julgado** e (III) que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa **até que o recurso de apelação (MS 5021030-87.2018.4.03.6100) seja julgado**.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004625-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como para assegurar o direito aos créditos constabanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições.

Aduz que o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR é plenamente aplicável ao caso, uma vez que assim como o ICMS, o PIS e a COFINS também não se incorporam no patrimônio do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30274823 o pedido de liminar foi indeferido.

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 32887951).

Devidamente notificada, o Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 33232624).

O Delegado da DEFIS prestou informações suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 33273894).

A União Federal manifestou-se no ID 33228845 pleiteando pelo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança. Deferida sua inclusão no despacho ID 33857845.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 33697528.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 - art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, qual vem efetivamente sendo recolhida pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em ilegitimidade.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relatoria): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições**". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"**

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Em face do exposto:

- 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, em relação à autoridade remanescente, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS POLAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal do INSS.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002674-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SANTOS DA SILVA, JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal do INSS.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016208-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA INACIO, MARIA FERREIRA INACIO, MARIA FERREIRA INACIO, MARIA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que em 05/08/2019 formulou perante a impetrada o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerimento nº 1378061846, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32439871).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32899465).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado pelo impetrante em 05.08.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de aposentadoria, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009719-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLUCOES PARA SERVIDORES LTDA - ME, SIDNEI LEONARDO PAIXAO, JACKSON NASCIMENTO SILVA, VITOR MATERA MOYA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **SOLUCOES PARASERVIDORES LTDA-ME e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os endereços situados neste município. Na hipótese de insucesso, expeça-se carta precatória à Comarca de Poá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas pela CEF.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009338-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISA JACINTHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MARISA JACINTHO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 31723649: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 30376135, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade e funda-se em premissa equivocada, no que tange (I) à legitimidade para responder à infração imputada nos Processos Administrativos nº 3832/2017 e 3831/2017, questionando a sua responsabilização; (II) quanto às considerações feitas em relação à proibição de acesso ao local onde os produtos pericuidos permaneceram armazenados e à conferência da calibração da balança; (III) quanto à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (IV) quanto à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas; (V) bem como no tocante ao arbitramento dos honorários de sucumbência, por entender indevida a aplicação do §8º do artigo 85 do CPC ao presente caso.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

O mesmo ocorre em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC, pois, ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025021-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANISE VARGAS ADMINISTRACAO DOCUMENTAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora WANISE VARGAS ADMINISTRAÇÃO DOCUMENTAL ME seja a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), condenada ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 13.624,84 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como danos morais, arbitrados em 10 (dez) vezes o montante da prestação de serviços não usufruída pela autora, perfazendo R\$ 136.248,40 (cento e trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Afirmo haver firmado contrato de prestação de serviços com a ré para a entrega de documentos (contrato nº 9912379381), em razão do qual efetua mensalmente o pagamento de R\$ 1.266,38 (mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Relata haver remetido, em 11/07/2019, objeto postal (OD 386442111BR) contendo documentos originais destinado à uma cliente, empresa LE GALIZA, localizada na cidade de Curitiba, porém, tal remessa não chegou ao seu destino, tendo sido informada pela ré, ECT, após exaustivas tentativas de tomar conhecimento do ocorrido, que o objeto não teria sido localizado no fluxo postal.

Aduz que a falha na prestação de serviços da ré lhe causou grandes transtornos em razão da perda do cliente, gerando um prejuízo no montante de R\$ 13.624,84 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor relativo a este lote de documentos.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ECT ofertou contestação. Pugnou pela improcedência da demanda, argumentando ser indevida a indenização pleiteada em razão do objeto ter sido postado sem declaração de valor e conteúdo, motivo pelo qual caberia apenas o ressarcimento das despesas postais (R\$ 28,07), acrescido do seguro automático (R\$ 20,50), perfazendo o total de R\$ 48,57, nos termos da Lei nº 6.538/78. Afirmo não haver prova acerca do conteúdo do objeto postal, ou do seu valor, além de inexistir configuração de dano moral. Manifestou, ainda, desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 31632634 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 33162546), a ECT requereu julgamento antecipado da lide (ID 33696913).

Réplica (ID 33761495).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A análise das normas afetas ao tema, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos enseja o reconhecimento do dever de indenizar por parte da ré, ECT.

Isto porque o extravio do objeto postal remetido pela autora via SEDEX em 11/07/2019 (OD 386442111BR) é fato incontroverso, tendo inclusive a ré, em contestação, reconhecido que o remetente, no presente caso, faria jus ao ressarcimento de R\$ 48,57 (quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes às despesas postais e seguro automático em razão de o referido objeto “não haver sido localizado no fluxo postal” – ID 25274102 - Pág. 1.

Ocorre que, no entendimento da ré, em razão da ausência de declaração do conteúdo remetido e do respectivo valor, a Lei Postal nº 6.538/78 garante apenas o ressarcimento de tais tarifas.

Sabe-se, porém, que “a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Assim, sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. Não bastasse isso, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores”. (TRF3. Apelação Cível 0006851-10.2016.4.03.6100. Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).

O fato de a remessa do conteúdo não haver sido declarada e de não ter havido a indicação dos respectivos valores no momento da postagem não exime a parte prejudicada de ser indenizada em caso de extravio, podendo comprovar por outros meios cabíveis, sobretudo no contexto de uma demanda judicial, os valores pertinentes ao recebimento de uma indenização integral e justa, sob pena de se sujeitar, em não havendo tal comprovação, ao ressarcimento das despesas de postagem, apenas.

No caso dos autos, os documentos colacionados em ID 25273618 - Pág. 1 e ss (mensagens eletrônicas e relatório de despesas), contendo a listagem da documentação enviada ao cliente informado na inicial na mesma data da postagem efetivada nos correios, comprovam o verdadeiro prejuízo material suportado pela autora.

Quanto ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de o mesmo ser presumido (*in re ipsa*), nos casos como o dos autos, conforme ementas citadas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não se reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Incabível exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1342293/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). **Grifos Nossos.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015). **Grifos Nossos.**

Sendo assim, independentemente dos aborrecimentos relatados pela autora ou da perda de sua credibilidade perante a cliente que não recebeu os documentos postados, necessária a fixação de indenização a título de ressarcimento de danos morais.

É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Vale citar que, conforme estabelece a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condene a ré, ECT ao pagamento de R\$ 13.624,84 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de ressarcimento por danos materiais, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação.

Condene, outrossim, a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, conforme segue: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condene, ainda, a ré, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA PÓLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes se remanesce interesse na audiência de conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a contestação, nos termos do art. 335, I do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA., EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo mediante o qual pleiteia a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não fazer incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da presente demanda.

Aduz que a Receita Federal do Brasil possui entendimento no sentido de que as contribuições em apreço (PIS e COFINS) incidem não só sobre o valor principal do indébito – objeto de ressarcimento/compensação judicial ou administrativa de valores recolhidos indevidamente – como também em relação à correção monetária e aos juros moratórios (parcelas da SELIC) advindos de tais pagamentos/recuperação de créditos, o que entende indevido.

Argumenta que os juros moratórios e a correção monetária, consubstanciados na SELIC, cristalinamente, têm natureza indenizatória e de recomposição do valor da moeda, respectivamente, não acrescendo riqueza ao patrimônio do credor, mas, simplesmente, o recompondo, como forma de reparação do dano causado pelo devedor pela inflação e pela demora na devolução de valores que lhe são devidos, razão pela qual estão fora do âmbito de incidência do PIS e COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual da impetrante (ID 31559071), o que foi cumprido na manifestação ID 32753550 e ss.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT. Suscitou preliminar de **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) e **inépcia da inicial** e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança, ressaltando a impossibilidade de concessão de efeitos futuros na ação mandamental (ID 33240623 e ss)

O Delegado da DEFIS, por sua vez, suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva** e não se pronunciou quanto ao mérito (ID 33276941).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 33654081).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 33234965), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DEFIS em razão da divisão de competências estabelecida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Afasto, porém, a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese), pois a impetrante não questiona necessariamente a legislação, mas sim, a exigência concreta de PIS e COFINS sobre as grandezas discutidas (acréscimo de SELIC relativo a indébito tributário restituído ou compensado por autorização judicial ou administrativamente), havendo justo receio de sofrer penalidades e prejuízos, caso não mais recolha as contribuições em apreço do modo como entende o Fisco, esposado, inclusive, nas informações prestadas.

Sendo assim, cabível a discussão judicial ora promovida nesta via mandamental.

Entendo que as alegações relativas à preliminar de **inépcia da inicial** (em razão da impossibilidade de averiguação do caráter indenizatório dos juros moratórios) fôgem ao tema em debate, restando claramente definido que a discussão relativa à natureza do juros de mora dá-se no contexto da SELIC incidente sobre o indébito tributário, não havendo necessidade de se investigar, em decisões judiciais, qual a verba indenizatória concedida.

Já a alegação relativa à impossibilidade de discriminar juros moratórios e correção monetária no que tange à composição da taxa SELIC confunde-se como mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Os pedidos formulados pela impetrante não merecem acolhimento, devendo, portanto, ser **denegada** a segurança almejada.

Sabe-se que, segundo entendimento esposado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 – o qual dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito – há menção expressa ao fato de que “não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente” (art. 2º), em referência ao montante principal do tributo restituído ao contribuinte.

A solução de Divergência COSIT nº 19/2003, da qual faz menção a autoridade impetrada, reflete a lógica de tal abstenção ao mencionar que “(...) os valores restituídos ao contribuinte, no caso em tela, configuram-se como recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, parte do ou todo o valor pago a título de um determinado tributo e que se constituiu em despesa de período anterior, ingressa em outro período, após decisão judicial que considerou indevida a cobrança da parte do ou todo, como receita proveniente de recuperação de despesas. (...) Não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS sejam omissas em relação ao caso em tela, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições”.

Tal raciocínio, porém, não guarda relação com o surgimento da SELIC incidente sobre o indébito tributário a ser recuperado – na via judicial ou administrativa – eis que se considera receita nova, motivo pelo qual sobre ela devem incidir a Contribuições ao PIS e a COFINS, seja em relação à parcela de juros ou à correção monetária que a compõe.

Nesse sentido é o entendimento esposado no julgamento da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001961-40.2018.4.04.7200/SC, do qual se extrai:

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ora, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é “o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS. Acresce que a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC.

Dessarte, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. E.D. em Apel/Reex nº 5027838-50.2016.4.04.7200/SC, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Data da Decisão: 09-04-2019; A.C. nº 5005557-17.2018.4.04.7205/SC, Rel. Sebastião Ogé Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12-02-2019). (TRF 4ª Região. AP.RN 5001961-40.2018.404.7200. 2ª Turma. Rel. Rômulo Pizzolati).

Vale destacar que a jurisprudência citada pela impetrante, sobretudo a arguição de inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000 do TRF da 4ª Região, refere-se à incidência de IRPJ e CSLL sobre a SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, tributos estes distintos dos que ora se discute e, ainda que se entendam aplicáveis os mesmos entendimentos citados às contribuições em apreço (PIS e COFINS), em razão da proximidade de suas bases de cálculo, vale citar que pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência de IRPJ e CSLL, ou seja, a mera natureza indenizatória atribuída não é suficiente a afastar a concepção de acréscimo patrimonial.

O mesmo entendimento se verifica na manifestação do Ministério Público Federal relativa ao RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic – tratada de forma uníssona, embora tenha dupla finalidade – recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962), momento em que a questão será dirimida constitucionalmente de forma definitiva.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto:

- a) No que tange ao Delegado do DEFIS, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva, excluindo-se tal autoridade do polo passivo da ação.
- b) Quanto ao Delegado do DERAT, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, solicite-se à CEFCON a indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARES VICTOR, DAMARES VICTOR, DAMARES VICTOR, DAMARES VICTOR, DAMARES VICTOR, DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI, BEN HUR BERNARDI, BEN HUR BERNARDI, BEN HUR BERNARDI, BEN HUR BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por DAMARES VICTOR e BEN HUR BERNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, em que pretendem a rescisão do contrato celebrado entre as partes, declarando-se nulas as cláusulas abusivas, condenando-se as rés à restituição integral dos valores pagos, conforme avençado, montando a importância superior a R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), devidamente corrigida e atualizada com os valores efetivamente pagos.

Devidamente citadas, as rés contestaram a demanda, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das rés e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, rechaçamos argumentos contidos na inicial.

Os autores replicaram a demanda, protestando pela produção de prova documental e oral.

A Construtora correu a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos autores.

A CEF ficou-se silente quanto à produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP de ausência de documento indispensável à demanda, estando a mesma devidamente instruída.

Postergo a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva das rés para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios, sendo desnecessária a prova oral requerida.

Já no tocante à prova documental, à exceção dos documentos novos, devem estes ser anexados à petição inicial pela parte autora e à contestação pela ré, sendo inviável a reabertura de tal oportunidade no atual momento processual.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pleiteadas pelas partes.

Dê-se ciência às rés acerca do documento de ID nº 33779754.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS, PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 5.474,02 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, dois centavos), atualizado até 07/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 2.316,64 (dois mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta e quatro centavos), para a mesma data.

Através do documento de ID nº 26401637 houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 2,76 (dois reais, setenta e seis centavos), em 05/2020.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a conta da contadora, quedando-se silente o exequente.

Sumariado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou um percentual sobre as referidas rubricas, sem reconstituir a base de cálculo.

Também foi apontado que a parte executada considerou os valores apurados pela parte exequente sobre as rubricas 31064 e 52064, excluindo o valor relativo ao ano de 2014.

Verificou-se ainda que o adicional constitucional de férias (rubricas 31064/31065/52064/52065) não serviu como base para o cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual não há valor a ser restituído para a parte exequente.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 2.316,64 (dois mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta e quatro centavos), atualizados até 05/2019.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 33672529: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 32979880.

Entende haver **omissão e contradição** no julgado, pois, segundo a embargante, “ao afastar as disposições previstas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em especial a aplicação do artigo 24 por alegar não existir jurisprudência na esfera judicial em sentido contrário à época dos fatos, a r. sentença deixou de analisar a questão à luz do caráter definitivo das decisões administrativas que extinguem o crédito tributário.”

Argumenta que o fato de inexistir jurisprudência no âmbito judicial sobre a matéria em referência corrobora com o fato narrado e comprovado pelos acórdãos juntados no curso da presente demanda: de que a orientação geral da época, no âmbito administrativo, era no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 365, I R/P/82 diante do devido registro da Declaração de Importação.

Esclarece, ainda, que as importações objeto do lançamento formalizado pelo Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20 em questão são relativas ao ano de 2002 e não 1998 como constou na r. sentença embargada, razão pela qual, requer seja sanada essa questão.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que tange à argumentação tecida por este Juízo em relação ao afastamento das disposições contidas na Lei nº 13.655/2018 (LINDB) – artigos 23 e 24, os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Tais questões levantadas pela ora embargante, aliás, não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela impetrante denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Verifica-se, porém, tal como apontado pela embargante, a existência de um equívoco no julgado, relativo à indicação do ano em que ocorreram importações em análise no presente feito, tendo sido indicado o ano de 1998 ao invés de 2002.

Vale destacar que, na petição inicial (ID 26326278 - Pág. 2), a própria impetrante afirma haver sido lavrado contra si “Auto de Infração formalizando a exigência de multa aplicada às importações realizadas durante o ano de 1998”, contribuindo para o equívoco em apreço.

Porém, tal como se observa na documentação colacionada aos autos pela autoridade impetrada, sobretudo a cópia do processo administrativo nº 10283003956/2004-20 (ID 32291084 - Pág. 34) as infrações constatadas são, de fato, referentes a operações internacionais de comércio exterior ocorridas em 2002.

Sendo assim, apenas para corrigir o apontado equívoco, acolho os Embargos de Declaração opostos para que, onde constou:

“Assim, considerando que as importações em análise foram realizadas durante o ano de 1998, bem como que o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê a conversão do perdimento de bens em multa nos casos em que não houve a localização da mercadoria, somente foi incluído pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não cabe a sua aplicação ao caso em testilha.”

Passe a constar:

“Assim, considerando que as importações em análise foram realizadas durante o ano de **2002**, bem como que o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê a conversão do perdimento de bens em multa nos casos em que não houve a localização da mercadoria, somente foi incluído pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não cabe a sua aplicação ao caso em testilha.”

Ressalto que, embora a argumentação referida possa perder força, dada a contemporaneidade das importações às normas citadas, há, na sentença, argumentos complementares suficientes ao não acolhimento da pretensão formulada pela impetrante nesta ação mandamental, motivo pelo qual, tal alteração, apenas formal, não tem o condão de alterar materialmente o conteúdo da decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, apenas no tocante à correção do equívoco mencionado, restando, no mais, inalterada a sentença prolatada.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMENEGYLDÓ MUNHOZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRADE CHAVES - DF34880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANDRADE CHAVES

DESPACHO

Comprove a parte exequente, documentalmente, a alteração da denominação da Sociedade de Advogados.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016888-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON KLANN
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003634-90.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA BUENO D HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028982-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA VIOTTI MARTINS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja o valor relativo ao recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias (períodos de outubro/89 e maio/93 a maio/95), calculado sem a incidência de juros e multa.

Aduz, basicamente, não ter havido recolhimento de contribuição previdenciária nos anos referidos devido a problemas financeiros, tendo coincidido o maior período como o tempo em que foi sócia, juntamente com seu marido, na empresa SYSIN SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Afirma haver procurado obter junto à impetrada a soma dos valores devidos a fim de quitá-los, porém foi surpreendida com a cobrança de valor ilegal dado o acréscimo de multa e juros de mora no cálculo de tais montantes, o que entende indevido.

Argumenta que as referidas rubricas têm natureza de indenização, motivo pelo qual os acréscimos tratados só deveriam incidir após o cálculo do montante devido, caso houvesse atraso no respectivo pagamento.

Informa, ainda, que a forma de apuração da autoridade administrativa fere entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para o qual não há previsão legal de tais cobranças antes da edição da MP 1.523/96, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Este Juízo declinou de sua competência, tendo determinado a remessa do feito ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, conforme decisão ID 12598439.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo suscitou conflito de competência (ID 14182087), tendo sido instaurado o incidente (CC nº 5008665-31.2019.403.0000), mediante o qual o Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (ID 16576574).

O Juízo suscitante, então, indeferiu a medida liminar (ID 17873919) e determinou a regularização da inicial, com a apresentação da declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas processuais, o que restou cumprido em ID 18140433 e ss.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional Sudeste I – INSS, mediante as quais informa que o cálculo da indenização é feito com base no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 (ID 18775744).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21794392).

A competência deste Juízo foi firmada no julgamento do Conflito de Competência mencionado (ID 25993801 - Pág. 1 e ss).

Ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 32278580).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32358426).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O caso dos autos não enseja maiores discussões jurídicas, pois, existe entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o cálculo das quantias a serem recolhidas em atraso pela impetrante (contribuições previdenciárias extemporâneas, relativas ao período de outubro/89 e maio/93 a maio/95) não pode ser acrescido de juros e multa, pois a previsão legal para tanto deu-se apenas a partir da MP nº 1.523 de 11/10/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/1991, não havendo anteriormente previsão legal de tal incidência.

O Informativo nº 287 do Superior Tribunal de Justiça já dava conta de noticiar o entendimento da Corte, com base no Resp 505.434/PR, julgado em 2006, do qual se extrai:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA.

A incidência de juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias pagas em atraso e relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de trabalhador autônomo somente se tornou exigível com a edição da MP n. 1.523 de 11/10/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/1991, pois, anteriormente, não havia previsão legal dessa incidência. Precedentes citados: REsp 541.917-PR, DJ 27/9/2004, e REsp 774.126-RS, DJ 5/12/2005. REsp 505.434-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/6/2006.

O entendimento não se modificou, tal como se observa em julgado mais recente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional “[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07” (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.

4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) **Grifos Nossos.**

Sendo, inclusive, seguido por esta Corte Regional:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, a fim de que seja determinada a apresentação de cálculos para a indenização das contribuições previdenciárias do período de 11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987, reconhecido como exercício de atividade rural, considerando-se as regras vigentes à época dos serviços prestados, ou seja, tendo como base o salário-mínimo para o trabalhador rural, bem como afastando-se a incidência de multas e juros, possibilitando assim a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. **2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes. 4. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP n.º 1.523/96. 5. Da mesma forma, no tocante à base de cálculo para o recolhimento das contribuições em atraso, considerando que as competências supracitadas remontam a períodos anteriores à referida norma, bem como à Lei Complementar nº 128/08, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as contribuições. Precedentes 6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento.**

(TRF3. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 5001785-09.2017.4.03.6106 TRF3 - 1ª Turma, Data de Publicação via DATA: 13/12/2019) **Grifos Nossos.**

O caso dos autos amolda-se perfeitamente a tais precedentes, tendo, inclusive, a autoridade impetrada informado que o cálculo da indenização rege-se pelo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 – sem fazer qualquer ressalva ao caso em concreto – legislação posterior ao período em análise e, portanto, igualmente indevida.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante, de forma definitiva, que o valor relativo ao recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias (períodos de outubro/89 e maio/93 a maio/95), seja calculado sem a incidência de juros e multa.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019859-98.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FREITAS - SP355445, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Diante da certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido, ante o seu vencimento.

Esclareça a CEF se possui interesse na transferência do montante, em razão das dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19, indicando em caso positivo, os dados da conta.

Petição ID 31189945: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante a comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Petição ID 34001636: Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA, AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 31024431: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 30807055, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta inexistir, na decisão embargada, pronunciamento a respeito das razões do indeferimento da prova pericial, a qual entende imprescindível à resolução do presente caso.

Requer o retorno do feito à fase de instrução para a realização de prova pericial técnica, sob o crivo do contraditório.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que a produção de prova pericial foi indeferida diante da inadequação da mesma à comprovação da matéria discutida nos presentes autos, não havendo qualquer reparo processual a ser feito, sobretudo diante desta via recursal.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO

DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA

CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA,

INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 30836570: Por meio de tal petição, a autora requer (I) o envio de ofício a distintos juízos de execuções fiscais – nos quais foram distribuídas ações de execução fiscal tendo como matéria central a cobrança de certidões de dívida ativa oriundas de multas aplicadas em processos administrativos em debate nestes autos – para que os mesmos tomem ciência desta ação anulatória; (II) além do pronunciamento deste juízo acerca da parcial extinção da ação no que tange ao Processo Administrativo nº 1971/2016, em razão do pagamento da respectiva multa.

ID 31889287: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 30789059, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade, além de fundamentar-se em premissa equivocada quanto (I) à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (II) à legitimidade para responder à infração imputada no Processo Administrativo nº 16790/2016, questionando a sua responsabilização; (III) quanto à norma contida no art. 9º. A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a manifestação **ID 30836570** foi protocolada após a prolação da sentença, porém, não há qualquer prejuízo nesta posterior análise.

Sendo assim, indefiro o pedido relativo ao encaminhamento de ofícios judiciais aos Juízos das Execuções Fiscais mencionados, pois a providência requerida, no sentido de cientificar acerca da existência desta ação anulatória, cabe à própria parte interessada.

Já a questão relativa ao pagamento da multa do Processo Administrativo nº 1971/2016 e a consequente extinção parcial da ação no tocante a tal débito restou suficientemente abordada na sentença.

Os Embargos de Declaração opostos (**ID 31889287**) devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016417-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI, AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 31014358: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 27854723, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta inexistir, na decisão embargada, pronunciamento a respeito das razões do indeferimento da prova pericial, a qual entende imprescindível à resolução do presente caso.

Requer o retorno do feito à fase de instrução para a realização de prova pericial técnica, sob o crivo do contraditório.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que a produção de prova pericial foi considerada desnecessária por este Juízo, diante do conteúdo documental carreado aos autos, não havendo razões para o acolhimento do pedido do embargante, sobretudo diante desta via recursal.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024171-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 31016373: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 30743073, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta que o valor da penalidade aplicada no auto de infração questionado nos autos deve ser revisto e adequado ao poder ofensivo da conduta, o qual é mínimo.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pelo embargante acerca da desproporção da penalidade aplicada foram suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saíento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

ID 32001432: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 30532961, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade (I) quanto à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas; (II) bem como no tocante ao arbitramento dos honorários de sucumbência, por entender indevida a aplicação do §8º do artigo 85 do CPC ao presente caso. Argumenta que o valor arbitrado “deve ser minorado, bem como rateado entre as partes vencedoras e não aplicados individualmente sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito”

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

O mesmo ocorre em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC, pois, ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES, MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI, FABIANO FABRI BAYARRI

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Defiro à ELETROBRÁS a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010952-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual pleiteiam as impetrantes seja determinado que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir das impetrantes e suas filiais o recolhimento das contribuições ao salário-educação e ao INCRA, bem como que sejam compelidas a não tomarem qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - positiva com efeitos de negativa), em razão dos créditos supracitados.

Alegam que a Emenda Constitucional Nº 33/2001 promoveu alterações no artigo 149 da CF/88, estabelecendo rol taxativo das hipóteses de incidência das contribuições destinadas a terceiros: "faturamento", "receita", "valor da operação" e "valor aduaneiro", não sendo admitido a exigência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteiam autorização para não recolherem as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao salário-educação e ao INCRA, exigidas sem a observância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes e de suas filiais as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite, determinando-se que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao salário-educação e ao INCRA, bem como que sejam compelidas a não tomarem qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - positiva com efeitos de negativa), em razão dos créditos supracitados.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam se recolhemos tributos de forma centralizada pelas matrizes, indicando ainda nos autos os dados de suas filiais, bem como para que regularizem os subestabelecimentos anexados aos autos sem assinatura (ID 34019031), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NIEBES RAMIRES, MARIA NIEBES RAMIRES, MARIANIEBES RAMIRES, MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU, MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU, MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA PINTO ALVES, MARIA PINTO ALVES, MARIA PINTO ALVES, MARIA ROCHA, MARIA ROCHA, MARIA ROCHA, MARIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA SUZANA ARRUDA, MARIA SUZANA ARRUDA, MARIA SUZANA ARRUDA, MARIA TEJON DE ARRUDA, MARIA TEJON DE ARRUDA, MARIA TEJON DE ARRUDA, MARIA TRANQUILA BELAZ DA SILVA, MARIA TRANQUILA BELAZ DA SILVA, MARIA TRANQUILA BELAZ DA SILVA, MARIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA VILLAS BOAS, MARIA VILLAS BOAS, MARIA VILLAS BOAS, MARGARIDA CORREA DE MORAES, MARGARIDA CORREA DE MORAES, MARGARIDA CORREA DE MORAES, MARINA SOARES VIEIRA, MARINA SOARES VIEIRA, MARINA SOARES VIEIRA, MATHILDE AJONA BADESSO, MATHILDE AJONA BADESSO, MATHILDE AJONA BADESSO, MAURA XAVIER BARBOSA, MAURA XAVIER BARBOSA, MAURA XAVIER BARBOSA, MERCEDES BACELLI LOPES, MERCEDES BACELLI LOPES, MERCEDES BACELLI LOPES, MERCEDES DE OLIVEIRA, MERCEDES DE OLIVEIRA, MERCEDES DE OLIVEIRA, MERCEDES PALMA LOBO, MERCEDES PALMA LOBO, MERCEDES PALMA LOBO, NADIR DE OLIVEIRA LACERDA, NADIR DE OLIVEIRA LACERDA, NADIR DE OLIVEIRA LACERDA, NESTOR DE MORAES LARA, NESTOR DE MORAES LARA, NESTOR DE MORAES LARA, HAILTON LACERDA, HAILTON LACERDA, HAILTON LACERDA, HAILTON LACERDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da transferência efetivada.

Aguardar-se no arquivo manifestação quanto ao deliberado no despacho ID 20415158, referente a VALTER LOPES.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da transferência comprovada.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010073-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº **5005008-51.2018.403.6100**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Indefiro a apropriação do montante pela Caixa Econômica Federal, por falta de amparo legal.

Manifeste-se a CEF se tem interesse na transferência dos valores, indicando, em caso positivo, os dados necessários.

Silente, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho ID 32294646.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, **suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.**

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009327-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A, FAST SHOP S.A, FAST SHOP S.A, FAST SHOP S.A, FAST SHOP S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR - SP312296, MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR - SP312296, MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR - SP312296, MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR - SP312296, MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAST SHOP S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que disponibilize um canal de atendimento, pela via eletrônica ou remota, para o registro de atos societários também de sociedades anônimas, além daquelas já atualmente contempladas por esse serviço.

Relata que, ematenção ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, o impetrado suspendeu o atendimento presencial em suas unidades, restringindo a prestação de seus serviços àquelas disponíveis através da internet, impossibilitando assim, o arquivamento de registros para abertura de filiais de sociedades anônimas, estando este serviço disponível tão somente ao empresário individual, EIRELI e LTDA.

Sustenta que tal óbice a impossibilita de exercer suas atividades, além de afrontar os princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência e razoabilidade.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, o qual deferiu o pedido liminar (id 32784935 – pág.2).

A impetrante juntou aos autos ficha cadastral atualizada, demonstrando o cumprimento da ordem judicial (id 32784935 – pág. 9).

O impetrado prestou informações, esclarecendo que a liminar foi devidamente cumprida. Pugna pela extinção do feito por perda de objeto (id 32784936 – pág. 1)

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (id 32784936 – pág. 10).

A impetrante peticionou requerendo que fique consignado em decisão judicial que, na eventualidade de necessitar dar início a um novo processo de registro de Sociedade Anônima, a presente liminar servirá como amparo ao novo procedimento em questão (id 32784936 – pág. 12).

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência e determinou a redistribuição para a Justiça Federal (id 32784938 – pág. 1).

Redistribuída a ação perante este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual (id 32811354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 32913576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Através do presente *mandamus* objetiva a impetrante que o impetrado disponibilize um canal de atendimento.

Considerando que a decisão liminar foi devidamente cumprida, e que em consulta ao sítio da JUCESP é possível verificar que desde o dia 12/05 do corrente os serviços estão sendo recebidos de forma presencial mediante prévio agendamento, por via postal ou malote, demonstrada a perda de interesse na continuidade do presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007956-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS, HIRASHIMA & ASSOCIADOS, HIRASHIMA & ASSOCIADOS, HIRASHIMA & ASSOCIADOS, HIRASHIMA & ASSOCIADOS,
HIRASHIMA & ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais, não abrangidos pela portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, em prol da manutenção do vínculo empregatício de seus empregados, bem como de suas rendas familiares, de acordo com os princípios vigentes na Constituição Federal nos arts. 1º, 3º, 170 ou subsidiariamente, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Sustenta que a sobreposição da arrecadação imediata aos cofres públicos sobre o pagamento das remunerações de seus trabalhadores afrontará diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e livre iniciativa, bem como da função social da empresa.

Na decisão ID 31738136 o pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 33466096).

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 33220211, alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança (ID 33228502). Deferido o ingresso no id 33858621.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 33974005.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-Agr, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010980-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019342-35.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM NOVAK, MARINA FELICIA NOVAK
REPRESENTANTE: EDSON NOVAK
Advogados do(a) AUTOR: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547, ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936,
Advogados do(a) AUTOR: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547, ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547, ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011530-35.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0067603-39.2007.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA XAVIER PACHECO, OSCAR DUARTE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao valor depositado na conta n.º 0265.005.86413600-8, referente ao acordo celebrado coma ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017298-62.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0058062-81.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR DE CASTRO LOPES, DANILO MAZZI, EDINA MARIA DE LIMA, ELIZETE DE FATIMA BAISSO MARTONI, EDSON DA COSTA VITOR, ELOY SANCHEZ FILHO, JOSE ELZIO GOMES, JOAO GUILHERME VALENTIN HERNANDEZ, KAZUCO TAKAHASHI, ANDRE LUIZ CAPOVILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0033668-92.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, JOAO CESAR BERTON, RITA DE CASSIA BERTON, ADRIANA BERTON
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem os autores MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, JOAO CESAR BERTON, RITA DE CASSIA BERTON e ADRIANA BERTON, bem como a advogada ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

- a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 3.799,69 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON;
- b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por JOAO CESAR BERTON;
- c) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por RITA DE CASSIA BERTON;
- d) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por ADRIANA BERTON;
- e) a transferência integral do valor depositado na conta n.º 0265.005.86413995-3, com retenção de IR, para a conta indicada pela advogada ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS.

Após a comprovação das transferências, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0033668-92.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, JOAO CESAR BERTON, RITA DE CASSIA BERTON, ADRIANA BERTON
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DA SILVA - SP234284, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem os autores MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, JOAO CESAR BERTON, RITA DE CASSIA BERTON e ADRIANA BERTON, bem como a advogada ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

- a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 3.799,69 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON;
- b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por JOAO CESAR BERTON;
- c) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por RITA DE CASSIA BERTON;
- d) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86414364-0, no montante de R\$ 1.266,56 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2019, sem retenção de IR, para a conta indicada por ADRIANA BERTON;
- e) a transferência integral do valor depositado na conta n.º 0265.005.86413995-3, com retenção de IR, para a conta indicada pela advogada ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS.

Após a comprovação das transferências, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados referente ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer que os valores recolhidos na sistemática do Lucro Presumido no período de 2018 sejam alocados para a sistemática do Simples Nacional para o mesmo período. Subsidiariamente, caso não se entenda pela realocação dos valores, requer seja mantida no Lucro Presumido no exercício de 2018, para afastar a cobrança do mesmo período em outro regime de tributação, ou que seja reconhecido o direito de restituição dos valores pagos ao Lucro Presumido, eis que retroativamente incluída no Simples Nacional, a fim de quitar os débitos constituídos.

Sob o ID nº 29564634 este Juízo proferiu decisão, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, caso pagos no regime do Lucro Presumido, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Notificada, a autoridade prestou informações (id.30264620) afirmando que foi encaminhada solicitação de providências para a equipe especializada da DICAT/DE-RAT, no sentido de cumprir o determinado na liminar. Alega que em resposta, a equipe informou que:

- efetuou o cálculo de suficiência dos valores pagos pelo Lucro Presumido, considerando todos os pagamentos do contribuinte, constantes no sistema da Receita Federal para o período de 2018, não sendo utilizados apenas os relativos aos tributos retidos na fonte;

- realizada a vinculação dos valores declarados na sistemática do Simples Nacional com os pagamentos efetuados no regime do Lucro Presumido, constatou-se a existência de saldo devedor, conforme cálculo apresentado;

- dessa forma, os valores pagos pelo lucro presumido são insuficientes para quitar os débitos declarados pelo Simples Nacional.

Aduz a autoridade coatora que a impetrante não faz jus à suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional, bem como à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, pois conforme determinado na r. decisão liminar a suspensão dos valores estava condicionada à suficiência dos pagamentos efetuados no regime do Lucro Presumido para quitá-los. Por fim, informa que não cabe à Secretaria da Receita Federal se pronunciar a respeito da situação atual dos débitos inscritos em 21/06/2019 em Dívida Ativa da União (nº 80.4.19.137734-50 id nº 30264620 - p. 72).

Retomou a impetrante, sob o ID nº 32312875, alegando descumprimento de ordem judicial por parte da PGFN, em não conceder a CND, sob o argumento de que a impetrante deve comprovar que houve recolhimento de todas as exações embarcadas pelo Simples nacional, como por exemplo, o COFINS, o PIS e a Contribuição Previdenciária Patronal. Afirma a impetrante que os tributos foram devidamente recolhidos de forma individualizada, e para o IRPJ e a CSLL foram utilizadas as bases presumidas de lucro para cálculo da exigência fiscal. Aduz que a conta da PGFN leva em consideração supostas multas e juros acrescidos aos valores do Simples Nacional, o que claramente, não irá equivaler à tributação corretamente paga na sistemática do Lucro presumido, já que foi pontualmente recolhida, sem o acréscimo de quaisquer encargos, visto que a RFB e a PGFN nunca questionaram os tributos pagos em 2018 na sistemática do lucro presumido.

Em nova manifestação, ID nº 32925954, a impetrante informa que fez um novo pedido administrativo de CND, juntando todos os documentos que trouxe aos autos nos IDs 32312700 a 32314014, comprovando que os supostos débitos ainda não constituídos pela Impetrada já foram devidamente pagos, porém a autoridade recusou-se a analisar os documentos em razão da presente discussão em juízo. Requer o cumprimento da ordem judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

Delibero.

Primeiramente, diante do alegado pela autoridade coatora, de que não cabe à Secretaria da Receita Federal se pronunciar a respeito da situação atual dos débitos inscritos em 21/06/2019 em Dívida Ativa da União (nº 80.4.19.137734-50), DETERMINO, DE OFÍCIO, A INCLUSÃO DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO NO POLO PASSIVO, considerando o abaixo exposto:

Nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União*.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, existe o ato de inscrição em dívida ativa nº 80.4.19.137734-50

Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Quanto a alegação de descumprimento da liminar:

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, caso pagos no regime do Lucro Presumido, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Afirma a autoridade coatora que efetuou o cálculo de suficiência dos valores pagos pelo Lucro Presumido, considerando todos os pagamentos do contribuinte de 2018 e que realizada a vinculação dos valores declarados na sistemática do Simples Nacional com os pagamentos efetuados no regime do Lucro Presumido, constatou-se a existência de saldo devedor, conforme cálculo apresentado. Não havendo, portanto, o cumprimento da liminar e neta expedição de CND.

Por outro lado, afirma a impetrante que na conta apresentada pela PGFN, foram consideradas indevidamente supostas multas e juros acrescidos aos valores do Simples Nacional, o que equivale à tributação corretamente paga na sistemática do Lucro presumido, já que foi pontualmente recolhida, sem o acréscimo de quaisquer encargos. Juntos aos autos comprovantes de pagamentos das Contribuições Previdenciárias (id nº 32312875).

À luz da informação do impetrante de que foram consideradas supostas multas e juros no momento da alocação dos valores recolhidos para o Simples Nacional, determino:

- 1) a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo, conforme acima exposto;
- 2) expedição de ofícios às autoridades coadoras, COM URGÊNCIA, para a realização de novos cálculos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INDEPENDENTE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS JUDICIAIS, considerando que os pagamentos realizados pela sistemática do Lucro Presumido foram pontualmente recolhidos à época, conforme afirmação do impetrante.
- 3) Após a realização dos novos cálculos e verificada a inexistência de saldo devedor, determino o cumprimento da decisão liminar com a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outro óbice não narrado nos autos, sob pena de fixação de multa.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018556-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO, CARMEM BATISTA SALLUM, CLEUZA GEBER ANASTASI, ELBA TEIXEIRA SOARES, NILZA SALGADO NICOLUCCI, NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA, PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN BRITES SANCHES, RENAN BRITES SANCHES, RENAN BRITES SANCHES, RENAN BRITES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **RENAN BRITES SANCHES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado ao instituto réu que permita e realize a inscrição do autor na segunda etapa do processo seletivo – “Prova de Habilidades Clínicas”, da edição de 2016 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras, conhecido como “REVALIDA”.

Como pedido definitivo objetiva seja declarado nulo o ato administrativo praticado pelo réu, consubstanciado na omissão na prestação de informações acerca do resultado do recurso apresentado pelo requerente, com a explanação dos motivos pelos quais, eventualmente, o recurso tenha sido rejeitado e, sendo constatado por expert que as respostas do autor estão de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo réu, sejam revistas as notas conferidas nas questões 2.a, 2.c, 3., 4. e 5.

Relata o autor que cursou Medicina no exterior (Rússia) e pretendendo exercer a profissão no Brasil, inscreveu-se para a edição de 2016 do Exame do REVALIDA.

Informa que, conforme Edital nº 22, de 02/08/16, o exame é dividido em duas etapas de avaliação, sendo a primeira formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova objetiva, composta por questões de múltipla escolha, e a outra, composta por questões discursivas.

Esclarece que a segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas.

Informa que realizou a primeira etapa da avaliação no dia 11/09/16, na Capital do Estado de São Paulo, sendo que, para atingir a aprovação nessa fase inicial seria necessário a obtenção de, no mínimo 77 (setenta e sete) dos 150 (cento e cinquenta) pontos possíveis, conforme item 7.7 do edital.

Em consulta ao resultado preliminar, divulgado no dia 04/10/16 o autor verificou que suas respostas para as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, apesar de estarem de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo réu e com a literatura médica, não foram acolhidas adequadamente pela banca examinadora, razão pela qual o autor obteve pontuação final de 70,8 (25,8 – prova discursiva e 45 – prova objetiva).

Aduz o autor que, certo da adequação de suas respostas, apresentou recurso no prazo e forma indicados no edital do exame.

Informa que, no dia 05/10/16 recebeu um comunicado, por e-mail do réu, informando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso e a existência de novo resultado provisório.

Em consulta ao sistema, aduz que identificou diversas alterações em sua pontuação, porém, ainda, não tendo sido acolhidas adequadamente pela banca examinadora as respostas das questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, obteve o autor, com essa alteração do sistema, pontuação final de 71,3 (26,3 – prova discursiva e 45, prova objetiva).

Seguindo orientações do e-mail recebido em 05/10, ciente de que suas respostas convergiam com o padrão de respostas apresentado pelo réu e a literatura médica, o autor interps novamente recurso contra o resultado preliminar.

Sustenta o autor que o sistema eletrônico do réu, por meio do qual são interpostos os recursos, não gera qualquer comprovante de protocolo, aparecendo apenas uma confirmação na tela do “site”, razão pela qual o autor deixa de trazer aos autos referido documento.

Ressalta, ainda, que o caderno de respostas não fica disponível no sistema eletrônico do réu, sendo este o motivo de o autor não tê-lo juntado aos autos, requerendo, contudo, que o réu o faça, na primeira oportunidade, a fim de se comprovar as respostas das questões.

Aduz o autor que em seu recurso, confrontou suas respostas com o padrão indicado pelo réu e demonstrou a plena convergência que fundamenta a aceitação das suas respostas, requerendo, desta forma, a reavaliação e retificação de sua nota, o que resultaria em sua aprovação na primeira etapa do exame e permitiria realizar a segunda etapa.

Todavia, quando da divulgação do resultado final, o autor constatou que sua nota foi alterada em apenas dois pontos, ou seja, obteve pontuação final de 73,3 (28,3 – prova discursiva e 45 – prova objetiva), ficando apenas 3,7 pontos (de 150 possíveis) abaixo do necessário para a sua aprovação na primeira etapa do exame.

Esclarece que, impedido de saber se o seu recurso terá sido analisado ou se a alteração da nota teria se dado novamente apenas por uma atualização do sistema, como ocorreu no dia 05/10/16, tendo em vista a inexistência de tal informação no site, e seguro de que suas respostas estariam tecnicamente corretas e convergentes como padrão de respostas, o autor acredita que o réu simplesmente deixou de apreciar adequadamente seu recurso.

Assim, ante a ausência de qualquer informação do réu acerca da análise do recurso apresentado, não restou alternativa ao autor, senão o ajuizamento da presente demanda, para ter garantido o direito de ter conhecimento do exame, bem como, a retificação de sua nota, com a consequente aprovação na primeira etapa da prova.

Discorre sobre a violação, pelo réu, dos itens 10.4 e 10.7 do edital do Exame do Revalida, eis que não lhe foi oportunizado qualquer resultado acerca do recurso apresentado, o que viola, igualmente o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Por fim, aduz que, ainda que se admitisse que o réu tenha realizado a análise do recurso apresentado, a ausência de divulgação das razões pelas quais o requerimento não foi aceito, infringe o quanto disposto no artigo 50, da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora* aduz o autor que a aprovação na primeira etapa do exame "Revalida 2016" é condição indispensável à inscrição eletrônica – por meio do site do réu- na fase subsequentes, qual seja, a Prova de Habilidades Clínicas.

Assevera que, tendo em vista que a segunda fase do exame será realizada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016, a espera pelo provimento final geraria, automaticamente, a impossibilidade de atendimento, nesta mesma avaliação, à mencionada Prova de Habilidades Clínicas.

Sustenta que, caso seja impedido de inscrever-se e realizar a Prova de Habilidades Clínicas, tal dano será irreparável, sendo que o deferimento da realização da segunda fase não trará qualquer prejuízo ao réu, tendo em vista que o autor somente receberá sua aprovação se, ao final, obtiver nota suficiente em ambas as fases.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram remetidos para a Secretaria processante (nº do evento 133934) em 22/11/2016, com termo de prevenção negativo.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para assegurar ao autor o direito de participar na 2ª etapa do processo seletivo – Prova de Habilidades Clínicas do REVALIDA 2016, feita a ressalva de que referida tutela poderia ser revogada, a qualquer tempo (Id nº 388228).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS- INEP, apresentou informações (Ids nº 495460 e 495467), e contestação (Id nº 583028). Aduziu sobre o histórico e objetivos do exame de Revalidação de Diplomas expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA-, esclareceu sobre as características da prova, a diferenciação do REVALIDA em relação a outros concursos de acesso a cargo público, da vinculação do autor ao Edital, sendo que o requerente não preencheu os requisitos para realizar a prova, uma vez que não atingiu o número mínimo de pontos, tendo efetuado 73,30 pontos, valor insuficiente para sua aprovação no exame, não havendo qualquer ilegalidade na atuação do INEP. No mérito aduziu que o critério de correção das provas e apuração das notas estão dispostos nos itens 6.4, 6.5, 6.6, 7.5 e 7.6 do Edital, e que, nos termos do item 10.7 do edital, "todos os recursos serão analisados e os resultados serão disponibilizados em endereço eletrônico próprio, a ser oportunamente divulgado. Não serão encaminhadas respostas individuais aos participantes". Informou que o recurso do autor foi analisado, dentro do prazo e segundo as normas do Edital, tendo a banca entendido pelo deferimento parcial do recurso, com a majoração da nota. E que não há, portanto, qualquer ofensa ao devido procedimento legal administrativo ou mesmo inobservância do direito de informação assegurado na Constituição Federal. Requerer, assim, a improcedência da ação.

Foi determinada a intimação das partes para manifestar-se sobre o interesse na produção de provas (Id nº 627888), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial, a fim de constatar se suas respostas estão corretas e convergem com o padrão de respostas apresentado pelo instituto réu, e que o requerido continua a recusar-se a apresentar a análise da correção dos recursos apresentados, o que violaria o disposto nos itens 10.4 e 10.7 do Edital do Exame do REVALIDA 2016 (Id nº 845746).

Não consta manifestação do réu nos autos.

Foi proferida decisão pela MMa Juíza Federal, Dra. Marisa Gonçalves Cunico, que indeferiu o pedido de prova pericial requerido pelo autor, ao entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora (Id nº 2563836).

Por fim, foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, determinando que o autor informasse acerca do interesse de agir no feito, uma vez que realizou a 2ª fase do Exame do REVALIDA, ainda em dezembro de 2016, e, de acordo com consulta a página eletrônica do CRM/SP teria obtido êxito em revalidar o diploma, e obter, inclusive, o registro profissional, com a inscrição de CRM nº 186.335 (Id nº 32901290).

A parte autora manifestou-se, informando que o autor realizou a segunda fase do Exame do REVALIDA (2016), sendo aprovado em tal etapa, e, após tal aprovação, o INEP notificou a Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP, informando, sem restrições, a aprovação do autor no aludido exame. E que, assim, diante da aprovação do autor, e preenchimento dos demais requisitos, o Diploma do requerente foi revalidado e o autor obteve a inscrição no CRM-SP (Id nº 33830906).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação, por meio da qual objetiva o autor, que participou do Exame do REVALIDA 2016, a declaração de nulidade da nota que lhe foi atribuída na 1ª etapa do exame (73,3 pontos), a partir do recurso que apresentou, com atribuição da nota correspondente à aprovação (77 pontos) pelo fato de suas respostas apresentarem plena convergência com o gabarito oficial apresentado pelo réu.

Pontua o autor que tal situação se tomou, ainda, mais gravosa, ante a recusa do réu em apresentar o Caderno de Respostas, ou, ainda, motivar as razões do recurso apresentado pelo autor.

Inicialmente, dada a análise minuciosa da questão, reproduzo os termos da decisão de tutela antecipada, que cotejou o pedido com as regras do edital, *verbis*:

(...)

"No caso em tela, o autor, bacharel em Ciências Médicas em curso realizado no exterior (Rússia), objetiva a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de participar da próxima etapa do "Exame Revalida 2016"; qual seja, a "Prova de Habilidades Clínicas", que ocorrerá nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016, com o intuito de obter habilitação para exercício da Medicina no Brasil.

Conforme se verifica do Edital nº 22, de 02 de agosto de 2016, do Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), somente serão considerados aprovados na primeira etapa os participantes que alcançarem, no mínimo 77 (setenta e sete) de 150 pontos (contagem correspondente à soma dos pontos obtidos nas provas objetiva e discursiva), conforme item 7.7 do Edital.

O autor obteve nesta 1ª etapa, que abrange prova objetiva e discursiva, nota inicial de 70,8 (25,8 na prova discursiva e 45 na prova objetiva).

Segundo informa, antes ainda da análise de seu recurso, a organizadora do certame alterou de ofício, o resultado provisório do gabarito, de modo que sua pontuação subiu para 71,3 (26,3 na prova discursiva e 45 na prova objetiva).

Relata que neste momento, interpôs recurso, ainda dessa fase, sendo que constatou que sua nota foi alterada, de modo a obter desta feita, a pontuação de 73,3 pontos, ficando apenas 3,7 pontos aquém da nota mínima, de 77 pontos.

Contudo, alega o autor ter dúvidas quanto ao motivo que originou esta alteração de pontuação, se decorrente, novamente, de eventual alteração de ofício feito pela própria organizadora, ou se seu recurso teria obtido provimento, ainda que parcial, ensejando uma melhora de sua pontuação.

Sustenta o autor, contudo, que não teve acesso ou informação ao recurso que apresentou, não obstante suas respostas fossem absolutamente convergentes com o padrão indicado pela organizadora, o que contraria o disposto no próprio edital (itens 10.4 e 10.7), bem como, questiona especificamente, caso tenha ocorrido a análise do recurso, a correção das respostas de seu gabarito para as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5 da prova, que, segundo entende, convergiam com o padrão apresentado pelo réu e a literatura médica em questão.

Inicialmente, observo que a razão de ser do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro é aferir se o requerente tem os conhecimentos e a prática necessários para exercer com segurança a profissão no Brasil, resguardando os legítimos interesses, notadamente a saúde, daqueles que vivem em território nacional.

O procedimento não é meramente formal, e inclui a possibilidade de provas e diligências para que se afira a real correspondência (substancial e não meramente formal) entre o curso feito no exterior e aqueles existentes no Brasil, em estrita obediência ao disposto na Constituição Federal, artigo 205 e seguintes, bem como, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFERIR CAPACIDADE TÉCNICA, CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28.01.2002 - INADMISSÍVEL. DESEJE O ESTUDANTE "IMPOR" SEU DIPLOMA ESTRANGEIRO, SEM MAIS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente legítima a normação atacada, a impor requisitos para a validação de diploma de ensino superior estrangeiro, em solo pátrio. 2. Dito regramento administrativo, sobre não contrariar; alinha-se tanto ao texto de Lei de Diretrizes da Educação (artigos 8º, 53, 54, Lei 9.394/96), quanto à Lei Maior (artigo 207), todos voltados para o manifesto cuidado na admissão de profissionais, formados no estrangeiro, em seu exercício em terras brasileiras. 3. Deve-se compreender cuida-se da soberania nacional velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional construída no exterior: por evidente, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constata, assim impondo-se o prescrito pelo artigo 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Precedentes (TRF-3, AME 2585, MS 2007.60.00.002585-3, Terceira Turma, Juiz Convocado Silva Neto, j.18/02/10).

Não obstante o autor tenha informado que o caderno de respostas não ficou disponível no sistema eletrônico do réu, e que não recebeu nenhuma resposta do recurso que teria apresentado nessa 1ª fase, uma vez que o sistema do INEP não gera protocolo do recurso em questão, não se encontra demonstrado nestes autos eletrônicos, o fato de que o autor interpôs o recurso em questão.

Não obstante tal fato, que deverá ser demonstrado no curso da demanda, partindo-se da boa-fé do autor, bem como, do princípio do acesso à jurisdição (art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), passo ao exame do pedido de tutela antecipada em questão, *in status assertionis* da demanda.

No caso em tela, o autor fundamenta seu pedido em três pontos centrais:

- 1) Descumprimento, pelo réu, da regra editalícia, constante nos itens 10.4 e 10.7 do Edital do Exame Revalida 2016;
- 2) Ausência de fundamentação explícita e respectiva publicidade quanto ao recurso interposto, o que fere princípios constitucionais, como a publicidade, razoabilidade e motivação, além do disposto no artigo 50, da Lei 9784/99;
- 3) No mérito, sustenta que as respostas dadas às questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, não obstante estejam em consonância com o padrão de respostas do réu, bem como, a literatura médica, não receberam a pontuação devida, mas inferior, caracterizando suposta ilegalidade e injustiça na correção.

No tocante ao item 01, destaco inicialmente, o disposto nos itens 1.4 e 2.10 do Edital nº 22, de 02/08/16, que dispõe acerca das informações a serem aplicadas no exame:

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Art. 16, incisos I e VI da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, aprovada pelo Anexo I ao Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no §2º, do Art. 48 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 e na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras (Revalida), torna pública a realização da próxima edição do Revalida.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital rege a realização da edição 2016 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, doravante chamado Revalida, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, dispondo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame.

(...)

1.4 As informações sobre a aplicação do Exame serão divulgadas no endereço eletrônico <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

1.5 O Revalida compreenderá 2 (duas) etapas de avaliação: 1.5.1 A primeira etapa é formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova objetiva, composta por questões de múltipla escolha, e a outra discursiva, composta por questões discursivas; 1.5.2 A segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais durante um intervalo de tempo determinado os examinandos deverão realizar tarefas específicas.

1.6 As duas etapas, citadas no subitem 1.5, são de caráter eliminatório.

1.7 O participante escolherá a cidade onde realizará a primeira etapa do Revalida, conforme opções disponibilizadas pelo INEP no site de inscrições. A segunda etapa poderá ser realizada em mais de um local, os quais serão divulgados quando da apresentação do resultado da primeira etapa.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 A inscrição será realizada exclusivamente via Internet, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao> no período entre o dia 04 a 17 de agosto de 2016, até às 23 horas e 59 minutos, observado o horário oficial de Brasília/DF.

(...)

2.8 É de responsabilidade exclusiva do participante acompanhar a situação de sua inscrição, o resultado das avaliações, bem como a data, o local e o horário das provas. 2.9 Em nenhuma hipótese será permitida a inscrição condicional ou fora do prazo.

2.10 O participante deve estar ciente de todas as informações sobre o Revalida, que estarão disponíveis na página do Inep, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

(...)

Nos termos acima destacados, verifica-se, em princípio, que é obrigação do candidato, de sua inteira e exclusiva responsabilidade, acompanhar a situação tanto de sua inscrição, como o **resultado das avaliações** (item 2.8), que, em princípio, **devem constar da página eletrônica do réu** (item 1.4).

Assim, em princípio, se o autor apresentou recurso da 1ª fase, como sustentado, todas as informações relativas ao seu recurso, deveriam estar disponibilizadas a ele, na respectiva página eletrônica do REVALIDA/INEP.

Em consulta à página eletrônica http://revalida.inep.gov.br/revalida/inicio_seam, anexa, verifica-se que, de fato, constam as diversas notas da organizadora acerca do andamento do Revalida (Medicina) 2016, com as informações sobre o gabarito preliminar da prova objetiva e do padrão de resposta da prova discursiva de 11/09/16, a **forma de solicitar recurso do gabarito preliminar** das provas objetivas e padrão de resposta da prova discursiva, e a informação da disponibilidade da consulta ao recurso do resultado provisório da **parte discursiva** da prova escrita, e a prorrogação do prazo para interposição de recurso do resultado provisório da **prova discursiva**.

Contudo, não vislumbrou este Juízo, em consulta a referida página, o resultado da análise de recursos da prova objetiva, nem como o candidato que efetuou tal recurso terá acesso a eventual correção da prova (espelho, etc).

Assim, em princípio, vislumbra-se, ainda que em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado pelo autor, no sentido de que **não teve acesso à correção de sua prova objetiva**, e, como tal, **às razões ensejadoras da pontuação que obteve após a interposição do recurso**, o que caracteriza, em princípio, violação do quanto disposto nos itens 10.4 e 10.7 do Edital, verbis:

10. DOS RECURSOS

10.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e os padrões de resposta da prova discursiva serão divulgados na Internet, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, a partir das 19 horas (horário oficial de Brasília/DF), na data provável de 13 de setembro de 2016. 10.2 O participante que desejar interpor recurso contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação dos respectivos gabaritos, no período das 9 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia, ininterruptamente, observado o horário oficial de Brasília/DF.

10.3 Para apresentação de recurso em face dos gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou do padrão de respostas da prova discursiva, o participante deverá utilizar o sistema próprio, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, e seguir as instruções ali contidas.

10.4 O participante terá acesso individual, após análise dos recursos dos gabaritos oficiais preliminares e por meio do site Revalida, aos cartões de respostas digitalizados das provas objetivas e discursivas.

10.5 O recurso deverá ser tempestivo, consistente, objetivo e devidamente fundamentado, bem como respeitoso aos membros da banca. Caso contrário, será liminarmente indeferido.

10.6 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova discursiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os Participantes, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

10.7 Todos os recursos serão analisados e os resultados serão disponibilizados em endereço eletrônico próprio, a ser oportunamente divulgado. Não serão encaminhadas respostas individuais aos Participantes.

10.8 Não será aceito recurso interposto por via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo estabelecido.

(...)

Tanto a página eletrônica do INEP ora consultada, quanto as informações do autor são no sentido de que não houve a disponibilização das respostas ao recurso em questão.

Não obstante, ainda que tenha ocorrido a disponibilização da análise do recurso, é de se frisar, já adentrando ao **item 02** dos pontos acima fixados como central da inicial, que a ausência de fundamentação explícita e da publicidade quanto à análise dos recursos interpostos fere, como regra, princípios constitucionais, como o da motivação, da publicidade dos atos administrativos, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO E POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Assente nesta Corte o entendimento de que o acesso aos critérios de correção de prova de redação aplicada por ocasião de participação em vestibular e a possibilidade de interposição de recurso administrativo encontram respaldo nos princípios que regem os atos administrativos, dentre eles o da publicidade e da fundamentação, bem como no devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa. II - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF-1, REMESSA EX-OFFICIO em MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 1453, AC 2009.30.00.001453-1, Sexta Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJE 1, p.193, 22/03/13).

E:

CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO E APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS REQUISITOS DA PROVA DE TÍTULOS. INVIABILIDADE. 1. A fundamentação do ato deve ser expressa. Não há como prevalecer a conveniência da UFPEL em homologar o resultado final do concurso público, desatendendo às regras de procedimento e os princípios básicos do ato administrativo. Corrigido o ato, com novo julgamento baseado em motivação suficiente, a decisão denegatória do pedido administrativo é legítima. 2. A lei exige que os critérios de avaliação da prova de títulos devem apresentar o maior grau de objetividade possível. Outrossim, em face dos princípios constitucionais da publicidade e a legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), deve ser facultado aos candidatos a concurso público acesso à avaliação do seu resultado. Entretanto, isso não quer dizer que devam ser fornecidas planilhas individuais de avaliação por candidato por avaliador e por critério avaliado, seguindo os títulos constantes no currículo apresentado (TRF-4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 10045 RS, 2002.71.10.010045-5, Terceira Turma, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria, D.E.23/01/08).

No tocante ao item 03, propriamente dito, no qual o autor, no mérito, aduz que as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5 da prova, segundo entende, convergem com o padrão apresentado pelo réu e a literatura médica em questão, cumpre frisar que, consoante pacífica jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas.

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005 (STF, Mandado de Segurança MS 27260-DF, Relator MIN. CARLOS BRITTO, j.29/10/09, DJE 25/03/10).

Assim, muito embora o autor tenha atingido 73,3 pontos, de um teto mínimo de 77 pontos, que seriam necessários para aprovação na 1ª fase, não tendo atingido a nota mínima para aprovação, considerando a verossimilhança de suas alegações no tocante à inobservância, pelo INEP, do critério de motivação e publicidade do julgamento do recurso das questões impugnadas, o que caracteriza, igualmente, suposto descumprimento aos itens 10.4 e 10.7 do edital, e, ante o *periculum in mora*, em virtude da proximidade da 2ª fase do certame, com a Prova de Habilidades Clínicas marcada para os dias 03 e 04 de dezembro de 2016, situação que faz com que, em caso de reconsideração do recurso do autor, com eventual aumento na pontuação obtinha o mesmo a nota mínima necessária (77 pontos), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito de participar na 2ª etapa do processo seletivo – Prova de Habilidades Clínicas do REVALIDA 2016.

Observo que inexistiu risco de prejuízo ao réu, eis que, além de se tratar de deferimento para participação em outra etapa do certame, na qual deverá o autor igualmente ser aprovado, caso as alegações da inicial não sejam ratificadas em Juízo, após a formação do contraditório, e no decorrer da demanda, referida antecipação de tutela poderá ser revogada a qualquer tempo”

(...)

Pois bem, tal como registrado na decisão que concedeu a tutela antecipada, de se assentar que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (*lato sensu*) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

- Ordem denegada” (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).

Dessa forma, a análise do conteúdo da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato nas questões apresentadas é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, pois trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa.

Observe-se que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples “comodidade” do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de “poderes” (art. 2º da Constituição da República de 1988).

Assim, a vedação do exame do “mérito” do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do *non liquet*, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.

Muito embora não seja permitido ao Poder Judiciário a correção de erro material (mérito) das questões da prova, de forma a que o órgão julgador passe a atribuir os pontos cabíveis faltantes ao autor, não é esta, pura e simplesmente, a situação dos autos.

Com efeito, sustenta o autor que suas respostas, na prova objetiva, notadamente, a discursiva, que engloba a 1ª fase do REVALIDA (composta por prova objetiva e escrita) está em consonância com o gabarito de respostas da Comissão Examinadora.

Tal questionamento se insere, assim, no plano da análise da legalidade, eis que atinente à coerência das respostas apresentadas pelo autor, com aquelas tidas por corretas pela Comissão examinadora, e, a partir daí, se o critério de atribuição de pontos, considerando-se o provimento aos recursos, apresenta-se coerente, e não simplesmente, fundado em critérios puramente subjetivos.

Na inicial assim manifestou-se o autor (fl.05):

“Em consulta ao resultado preliminar, divulgado no dia 04/10/2016, o Autor verificou que suas respostas para as questões 2.a, 2.c, 3., 4. e 5., apesar de estarem de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo Réu e com a literatura médica, não foram acolhidas adequadamente pela banca examinadora, razão pela qual o Autor obteve pontuação final de 70,8 (25,8 - prova discursiva e 45 - prova objetiva).

5. O Autor, então, certo da adequação de suas respostas, apresentou recurso no prazo e forma indicados no edital do exame.

6. No dia 05/10/2016, o Autor recebeu um e-mail do Réu informando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso e a existência de novo resultado provisório (doc. 03). Em consulta ao sistema, o Autor identificou diversas alterações em sua pontuação, porém ainda não tendo sido acolhidas adequadamente pela banca examinadora as respostas das questões 2.a, 2.c, 3., 4. e 5., obtendo o Autor, com essa alteração do sistema, pontuação final de 71,3 (26,3 - prova discursiva e 45 - prova objetiva).

7. Seguindo as orientações do e-mail recebido em 05/10/2016, ciente de que suas respostas convergiam com o padrão de respostas apresentado pelo Réu e a literatura médica, conforme será demonstrado a seguir, o Autor interpôs novamente recurso contra o resultado preliminar.

(...) 20. Todavia, quando da divulgação do resultado final, o Autor constatou que sua nota foi alterada em apenas dois pontos, ou seja, obteve pontuação final de 73,3 (28,3 - prova discursiva e 45 - prova objetiva), apenas 3,7 pontos (de 150 possíveis) abaixo do necessário para a sua aprovação na primeira etapa do exame.

As questões que o autor aduz que, não obstante estejam em consonância com o gabarito, não receberam atribuição de nota nos termos dos critérios da própria Comissão são as seguintes: questões 2.1, 2.c,

3, 4 e 5:

(...)

8. Na questão 02, subitem A, o Autor indicou exatamente o mesmo procedimento (avaliação de risco para a equipe para o atendimento) apontado no padrão de respostas.

Apesar disso, o Autor recebeu apenas 0,5 dos 2,5 pontos possíveis.

9. Na questão 02, subitem C, o Autor descreveu minuciosamente os itens A, B e C constantes no padrão de respostas, restando apenas ter apontado os itens D e E.

Apesar de haver indicado a maioria dos itens, o autor recebeu pontuação de apenas 0,5 dos 3,0 pontos possíveis.

10. Na **questão 3 o Autor descreveu quatro dos cinco itens apontados no padrão de respostas, restando apenas as medidas legais do item 1.** Entretanto, recebeu o Autor 6,0 dos 10,0 pontos possíveis.

11. Na **questão 4, subitem A, o Autor respondeu exatamente do mesmo modo apresentado no padrão de respostas, com exceção do IMC,** que foi dado como aproximadamente 26,0 kg/m², enquanto o padrão de respostas trouxe como 25,4 kg/m², o que, todavia, não interfere no diagnóstico e tampouco poderia justificar a atribuição de 0,0 dos 3,0 pontos possíveis.

12. Na **questão 4, subitem B, o Autor, de forma resumida, deu as mesmas orientações para a redução alimentar indicadas no padrão de respostas.** Apesar disso, recebeu apenas 1,0 dos 3,0 pontos possíveis.

13. **Ainda na questão 4, porém no subitem C, o Autor mais uma vez descreveu as orientações exatamente como foram apresentadas no padrão de respostas.**

Mais uma vez sem qualquer justificativa, o Autor recebeu apenas 3,0 dos 4,0 pontos possíveis.

14. Na **questão 5, subitem A, os três questionamentos indicados no padrão de respostas (“Por que você deseja fazer todos esses exames? - Como você acha que os exames poderão contribuir para sua saúde? - Como ou por que você entende que esses exames poderão detectar risco para sua saúde?”) como perguntas que poderiam ser formuladas, foram resumidas em apenas uma (“O que a paciente gostaria de investigar?”).**

Além disso, ainda foi mencionado na resposta do Autor a importância das anamneses “vital” e “morbi”. Todavia, recebeu o Autor apenas 1,0 dos 2,0 pontos possíveis.

15. Na **questão 5, subitem B, foi descrito pela Autor a relevância da clínica no diagnóstico, do fomento da indústria para o excesso de exames e a demanda reprimida devido ao abuso nos pedidos médicos sem critérios, ou seja, grande parte do que indicado pelo padrão de respostas como itens que deveriam constar na resposta.**

Apesar disso, o Autor recebeu pontuação 0,0 dos 4,0 pontos possíveis

16. Na **questão 5, subitem C, na resposta do Autor a paciente foi conscientizada da importância e da relevância dos exames complementares, exatamente como indicado no padrão de respostas.**

Todavia, o Autor obteve apenas 1,0 dos 4,0 pontos possíveis.

Assim, muito embora não caiba ao Juízo a análise da correção das questões, fato é que, sendo posto em questão o critério de correção da prova, caberia ao INEP, no mínimo, trazer as razões, ou a fundamentação, para a consideração da pontuação do autor, e os critérios utilizados para atribuição de tal pontuação.

No ponto, limitou-se o INEP a informar que cumpriu os termos do Edital, no tocante a fornecer ao autor o acesso ao gabarito do recurso, bem como, que cumpriu os requisitos de publicidade da análise do recurso, cujo resultado foi disponibilizado ao autor (fl.32).

Observo que o edital do REVALIDA, no item 7, que trata da prova objetiva/discursiva, assim dispõe (id nº 373237, fl.39):

7. DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

7.1 O Caderno de Prova conterá questões da prova discursiva e um Caderno de Respostas.

7.2 O caderno de Respostas da prova discursiva não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que o identifique sob pena de anulação da prova.

7.3 O Caderno de Respostas será o único documento válido para a avaliação da prova discursiva. Os espaços destinados para rascunho são de preenchimento facultativo e não terão validade para efeito de avaliação.

7.4 As **questões da prova discursiva serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado, fundamentação e consistência, capacidade de interpretação e exposição, bem como a correção gramatical.**

7.5 Cada **questão da prova discursiva valerá 10 (dez) pontos.**

7.6 A nota conferida para a prova discursiva será a soma das pontuações obtidas nas questões, em consonância com o gabarito oficial definitivo.

7.7 Serão considerados aprovados na primeira etapa os participantes que alcançarem, no mínimo, 77 (setenta e sete) de 150 pontos (contagem correspondente à soma dos pontos obtidos nas provas objetiva e discursiva

Considerando que, nos termos do item 7.7, do Edital nº 22, do INEP, as questões da prova discursiva serão avaliadas quanto à **adequação** das respostas ao problema apresentado, **fundamentação** e consistência, **capacidade de interpretação e exposição**, bem como a correção gramatical, de rigor seria o INEP ter juntado aos autos os espelhos de correção das questões discursivas objeto de recurso, por parte do autor, a fim de demonstrar as razões da pontuação.

Efetivamente, verifica-se que há margem de discricionariedade na valoração de critérios de correção, como “fundamentação”, “consistência”, “capacidade de interpretação e exposição”, que se encontram no âmbito da margem de atuação do Poder Administrativo.

Todavia, a atribuição de pontuação, para mais ou para menos, deve seguir critérios pré-estabelecidos, de tal modo que a correção da prova, com atribuição de pontuação a um candidato, por um critério (consistência) não possa destoar de eventual atribuição de pontuação a outro candidato.

Assim, a título de exemplificação, se na questão 02, subitem A, o autor informa que indicou exatamente o mesmo procedimento (avaliação de risco para a equipe para o atendimento) apontado no padrão de respostas, por qual motivo obteve apenas 0,5 dos 2,5 pontos possíveis?

Se na questão 3 o autor descreveu quatro dos cinco itens apontados no padrão de respostas, restando apenas as medidas legais do item 1, por qual razão obteve apenas 6,0 dos 10,0 pontos possíveis? E assim por diante.

Tal como apontado na decisão que concedeu a tutela antecipada, muito embora o autor tenha atingido 73,3 pontos, de um teto mínimo de 77 pontos, que seriam necessários para aprovação na 1ª fase, não tendo atingido a nota mínima para aprovação, considerando a absoluta ausência de publicização dos critérios específicos de correção da prova, o que ocorreu, tanto na esfera administrativa, quanto nesta esfera judicial – eis que o réu não juntou aos autos os espelhos de correção da prova ou dos recursos da 1ª fase -, afigura-se absolutamente legítimo o questionamento do autor, o qual, nos termos da inicial, foi tido como um dos melhores alunos do curso de Medicina na Universidade estrangeira.

A este juízo, ao qual não cabe sobrepor-se à decisão de mérito da Administração, para efetuar a correção da prova, mas, afigura-se, todavia, ter sido absolutamente discricionária a valoração da pontuação atribuída ao autor na 1ª fase, no tocante à atribuição da pontuação de notas, considerando que o autor foi reprovado por apenas 3,7 pontos.

Com efeito, da análise das notas obtidas inicialmente pelo autor na prova objetiva (70,8), sendo 45 na prova objetiva e 25,8 na prova discursiva, que, gradualmente, foi aumentado, em acolhimento aos recursos do autor, de modo a que a prova discursiva teve nota aumentada para 26,3 e, depois, para 28,3, com três correções sucessivas com aumento da pontuação, é possível formar-se a convicção, juntamente com os demais elementos dos autos – falta de publicização da motivação da correção -, não apresentação dos espelhos de correção, etc, de que o autor poderia fazer jus a nota maior, de modo a obter a aprovação almejada, com os 77 pontos necessários.

Efetivamente, ao não trazer aos autos os espelhos de correção, e não dar a conhecer os critérios de correção da prova do autor, em específico, que permitiriam cotejar as razões de pontuação a ele atribuídas, incidiu o réu, em descumprimento aos itens 10.4 e 10.7 do edital, que reza que o participante terá acesso individual, após análise dos recursos dos gabaritos oficiais preliminares e por meio do site Revalida, aos cartões de respostas digitalizados das provas objetivas e discursivas.

Tal acesso não se dá, frise-se, apenas de maneira formal, às notas em si, mas aos fundamentos da decisão, aos critérios de correção, o que não ocorreu na espécie.

Embora não caiba ao Juízo atribuir nota ou pontuação ao autor, fato é que, no caso em tela, afigura-se a ilegalidade ou absoluta ausência de motivação da correção da prova discursiva do autor, o mesmo, em relação às razões pelas quais as respostas às questões discursivas, que o autor afirma estarem corretas - de acordo com o gabarito -, não foram apreciadas, ainda que para refutar tal argumentação.

A conduta do réu, além de violadora de regras do próprio edital, enseja a quebra do princípio da isonomia, porquanto é possível, em tal hipótese, que candidatos com respostas muito semelhantes à do autor, tenham obtido pontuação diversa – a maior – inclusive, com a aprovação na 1ª fase do Exame REVALIDA, dada a subjetividade no critério de correção, de resto, desconhecido no caso concreto.

No caso em tela, conforme vislumbrado na decisão que converteu o julgamento em diligência, verifica-se que após a concessão da tutela antecipada, o autor logrou êxito em ser aprovado na prova de habilidades clínicas, e revalidar o diploma perante Universidade brasileira, já estando inscrito nos quadros do CRM/SP.

Tal quadro reforça a tese de que o autor, no plano teórico, demonstrou plena capacidade e conhecimento, inclusive, para a 2ª fase, prova de habilidades clínicas.

O fato de, na 1ª fase do Exame em questão, haver ficado retido, por uma margem tão pequena de pontos, quando o instituto organizador não procedeu em estrita obediência aos termos do edital (itens 10.4 a 10.7), não permitindo o acesso do candidato à motivação da análise do recurso, nem trazendo o eventual espelho de tal análise, fazendo com que possíveis critérios subjetivos conduzissem a nota do autor para patamar inferior – o que não se descarta, induzem a que, pelo princípio da segurança, legalidade, motivação, faça jus o autor a obter pleito favorável ao pedido (no mérito), de modo a considerar-se que sua pontuação na 1ª fase não seja óbice à participação da 2ª fase, e a obtenção da revalidação, como de fato, ocorreu.

Ademais, de rigor pontuar-se que, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade (no caso, não ocorrida, ante a inobservância pelo INEP) ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decorrer do tempo (revalidação do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de aplicar a teoria do fato consumado.

Nesse sentido: REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401633605, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014).

Tal a situação dos autos, em que o autor já obteve aprovação na 2ª fase do REVALIDA, e já se encontra desempenhando a Medicina, de modo que a arguição de eventual filigrana de tecnicidade jurídica, como simples anulação do julgamento do recurso junto ao INEP e retorno ao *status quo ante*, seria mais prejudicial a todos, fugindo ao escopo da Jurisdição, que é o da busca de mérito justa (artigo 4º, do CPC).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para declarar a nulidade do resultado do julgamento do recurso apresentado pelo autor junto ao INEP, que lhe atribuiu a pontuação de 73,3 pontos dos 77 pontos necessários (28,3 - prova discursiva e 45 - prova objetiva), e que resultou na eliminação do autor do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - REVALIDA (2016)-, determinando-se que, para todos os fins e efeitos, seja a referida pontuação do autor considerada como válida à sua participação na 2ª Fase do aludido Exame.

Em face da sucumbência, condeno o INEP ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do §8º, do artigo 85, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003499-78.2015.4.03.6100

AUTOR: CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID 27079426.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-71.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

No ID28036621 – pág. 202, sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte autora apresentou réplica (ID28036621 – pág. 213).

Instadas, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas (ID28036622 – págs. 44 e 47).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do E Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2.** Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, **sem** a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

2) Adicional constitucional de férias (terço de férias)

O E Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

3) Aviso prévio indenizado

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetuar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a **inexistência** da incidência das contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias que antecedem benefício por incapacidade, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023598-35.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KASSIA FERREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010145-43.2020.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando que deverá corresponder ao valor do contrato.

Intime-a, ainda, para que apresente nova procuração, considerando que a juntada aos autos outorga poderes específicos para atuação de processos na área de família.

Por fim, junte aos autos o contrato de financiamento.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001808-02.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA MARCONDES DA SILVA, LUIS CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, ID 14773808, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Petição ID 17080396: indefiro o cadastro do advogado indicado, nos termos do §3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Promova a Secretaria a retificação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 57.006,79 (cinquenta e sete mil e seis reais e setenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito pela parte ré junto à parte autora.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 57.006,79 (cinquenta e sete mil e seis reais e setenta e nove centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Afirma que o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, como objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a empresa ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (fl. 105 dos autos físicos digitalizados). Pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini ("Curso Avançado de Processo Civil") é *"a situação em que se coloca o réu que não contesta"*. *"Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos..."*.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, proveniente da Proposta de Cartão de Crédito CAIXA – Empresarial, firmada em 03/02/2011 (ID26988806 – pág. 28), bem como pelos extratos de utilização do referido cartão (págs. 30/56).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 57.006,79 (cinquenta e sete mil e seis reais e setenta e nove centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Petições ID 24981583 e 25653769: indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, considerando que não há fatos novos a serem apreciados.

A prolação de decisão favorável em instância diversa não tem o condão de modificar a decisão proferida nestes autos, mantida em sede de agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da preliminar que impugnou o valor da causa, retificando-o, caso julgue necessário.

No mais, especifique qual a prova documental que pretende ver juntada aos autos, bem como qual fato pretende provar com a prova pericial contábil requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019185-62.2018.4.03.6183
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23202446: indefiro, considerando que tais dados poderão ser obtidos através dos comprovantes de pagamentos de pensão e salários que são disponibilizados aos beneficiários e servidores por meio eletrônico.

Petição ID 18655246: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: URBENER URBANIZACAO E ENERGIAS.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora que informe quais fatos pretende provar com as provas requeridas, pomenorizando-os, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025747-04.2016.4.03.6100

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NORS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras, em face da União Federal, em que se pretende o afastamento da exigência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a "terceiros", em consonância ao entendimento já proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre as parcelas pagas pelas autoras a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias não gozadas, (iv) férias indenizadas e respectivo terço, (v) adicional de horas extras, (vi) auxílio educação, (vii) auxílio transporte, inclusive quando pago em dinheiro, (viii) auxílio acidente e auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, (ix) verbas rescisórias (tais como: indenização nos termos dos arts. 478 e 479 da CLT, art. 9º da Lei n. 7.238/84, dentre outras), e os devidos reflexos no cálculo do décimo terceiro salário, reconhecendo-se, como consequência reflexa, o direito de as autoras procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais e, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Relatam, em síntese, que, na qualidade de empregadoras, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho pago a seus empregados e demais trabalhadores e destinada ao financiamento da seguridade social.

Afirma que, todavia, no que se refere a tais contribuições, a ré tem exigido das autoras o recolhimento das contribuições sobre determinadas parcelas que não deveriam integrar as respectivas bases de cálculo, em manifesta violação ao artigo 195, inciso I, alínea V, da Constituição Federal, bem como aos artigos 22, inciso I e II, 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91, já que se tratam de verbas de caráter indenizatório ou não constituem remuneração do trabalho, a saber: aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço, o auxílio-acidente ou doença pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-educação, auxílio-transporte quando pago em dinheiro, adicional de horas extras e demais verbas rescisórias.

Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas, indenizadas e respectivo terço, auxílio-educação, os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e art. 9º da Lei nº 7.238/84, e os devidos reflexos no décimo-terceiro salário, até ulterior decisão deste Juízo (ID27005631 – pag. 2).

As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID27005348 – pag. 11), ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que concedido empecnia (ID27005348 – pag. 51).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID27005348 – pag. 58).

A União Federal apresentou contestação (ID27005348 – pag. 76), com preliminar de limitação de litisconsortes e de incompetência relativa com relação às co-autoras estabelecidas em Cuiabá/MT, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Pela petição de ID27005348 – pag. 109, a União Federal apresentou exceção de incompetência, a qual foi enviada ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou réplica (ID27005348 – pag. 120).

A preliminar da União Federal foi acolhida, determinando-se que as autoras promovessem as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 2 (dois) litisconsortes (ID27005348 – pag. 158). Disto, as autoras apresentaram pedido de reconsideração (págs. 161/166).

Pelo saneador de ID27005348 – pag. 171, a decisão que determinou o desmembramento foi reconsiderada, autorizando-se a manutenção do litisconsórcio ativo já instaurado no presente feito, rejeitando-se, ainda, a preliminar de incompetência relativa suscitada pela União Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Princiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Aviso prévio indenizado

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

2) Adicional constitucional de férias (terço de férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A **Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

3 e 4) Férias não gozadas e férias indenizadas

Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias não usufruídas e indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91.

5) Adicional de Horas extras, com reflexos nos DSRs

O adicional de trabalho extraordinário, a exemplo dos adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade, é também dotado de manifesto caráter salarial, porquanto destinado a retribuir o trabalho prestado em situações especiais.

Assim, os adicionais nada mais são que partes integrantes do salário, pelo grau de risco assumidos pelo empregado em relação as condições de trabalho.

Com relação às horas extras, a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente (Lei n.º 8.212/91) não as isenta.

Observemos o que dispõe a Constituição da República a este respeito:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)...” (negritamos).

Ademais, importante dizer que o Tribunal Superior do Trabalho tem declarado em suas súmulas o caráter remuneratório das horas extras, senão vejamos:

Súmula nº 45 - SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Súmula nº 115 - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.**

Nesse sentido:

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

No tocante ao Adicional de Horas Extras, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, tal verba deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho, como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. **INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA.**RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14. FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. **Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.** 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

6) Auxílio-educação (creche e escola)

O **auxílio-creche** consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O **auxílio educação**, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação.

Neste sentido:

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressaltada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008) (negrite)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.** (...) 7. **O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.** (...) 14. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014) (negrite)

-

7) Vale-transporte pago em pecúnia

Por sua vez, o benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negrite)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.** PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a **jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)” (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negrite)”

8) Auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)**

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, **sem** a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

9) Verbas rescisórias (tais como: indenização nos termos dos arts. 478 e 479 da CLT, art. 9º da Lei n. 7.238/84, dentre outras)

Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e art. 9º da Lei nº. 7.238/84 por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme previsto no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de das indenizações previstas nos artigos em referência, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (ART. 195, I, CF/88). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26 DA LEI 11.457/07. [...] 2. Acerca do aviso prévio indenizado, perfilhando em idêntico sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter retributiva, em face da atividade laboral, razão pela não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessa verba, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. [...]”. (TRF 5ª Região – Proc. 00075974220104058100/CE – ApelReex 15713 – Rel. Des. Federal Sr. Francisco Barros Dias – DJE 17.03.2011)

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos relacionados às verbas “férias não gozadas” e “férias indenizadas”, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, auxílio educação, auxílio transporte, inclusive quando pago em dinheiro, auxílio acidente e auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, verbas rescisórias (tais como: indenização nos termos dos arts. 478 e 479 da CLT, art. 9º da Lei n. 7.238/84) e respectivos reflexos no décimo terceiro salário.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada no que couber.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014692-90.2015.4.03.6100
REQUERENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELFY - SP205268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 290/291: deixo de apreciar, considerando que o pedido deverá ser direcionado aos autos principais.

Aguarde-se para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA. LTDA – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.891,52 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007414-74.2020.4.03.6100
AUTOR: JORGE CALO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Justiça, considerando o valor da causa e que o domicílio do autor é na cidade de Encantados/RS.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010607-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimentos e solicitação de ajustes formulado parte autora (ID 34017370), em face da decisão ID 32458460.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição como embargos de declaração, haja vista ter sido protocolizada no prazo previsto no Art. 1023 do Código de Processo Civil, apontando, em tese, ocorrência das hipóteses previstas no Art. 1.022 do mesmo Código.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 32458460 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 34017370, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE SILVA, PAULO JOSE SILVA, PAULO JOSE SILVA, PAULO JOSE SILVA, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu em parte a liminar (Id 29816154).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 32898169).

As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Santo André/SP (Id 31062306).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Santo André/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 31062306.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz, ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência do INSS em Santo André/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO

Do até agora exposto, resta comprovado que a recusa da Seguradora em dar cobertura ao sinistro que acometeu o autor foi ensejada em razão de a invalidez ter sido oriunda de doença pré-existente.

Em sua defesa, a Caixa Seguradora, além da tese no sentido de que a invalidez seria decorrência de doença contraída anteriormente à contratação do financiamento habitacional, acrescenta que “a condição de aposentado por invalidez é preexistente à contratação do financiamento”. Segundo informa, “a assinatura do contrato de financiamento habitacional ocorreu em 27/10/2011, enquanto a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário já havia ocorrido mais de 15 anos antes, em 30/04/1996” (id 13330100, p. 174).

Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados pelos autores, houve, de fato, a concessão de benefício previdenciário em 30/04/1996; todavia, tratou-se da concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (como, aliás, pontuado pela ré em sua contestação).

Conforme informado na contestação da Caixa Seguradora, “no dia 19/06/2015, os autores protocolaram nova documentação na mesma agência 4141, Pacaembu – SP; na oportunidade juntaram Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo que a concessão do benefício se deu na data de 30/04/1996” (id 13330100, p. 174).

Ora, o fato de ser **aposentado por tempo de contribuição** não obstaculiza a contratação de um financiamento habitacional, muito menos do direito a uma cobertura securitária. Portanto, a tese defensiva padece de juridicidade.

Pois bem

A Seguradora defende em sua contestação que a negativa da cobertura securitária se deu em razão de a invalidez ter origem em doença pré-existente. Segundo alega, “desde 1995, o segurado apresentava manifestações clínicas da doença que ensejou sua invalidez”, doença essa que não teria sido informada na Declaração Pessoal de Saúde (DPS), quando da contratação do seguro.

De fato, na DPS apresentada marcou-se “não” ao questionamento sobre a existência de “outra doença ou deficiência não citada anteriormente”.

Como é cediço, enquanto a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser comprovada. Nesse diapasão, não há comprovação da má-fé do autor. Ademais, tendo em vista que, quando da contratação do seguro, Ozanan possuía mais de 60 anos, os cuidados na contratação, pela Seguradora, deveriam ser maiores. A exigência da realização de exames, pela Seguradora, ou a apresentação deles, pelo segurado, era necessária para comprovação das informações.

Acerca da questão, aliás, pacificamente se posiciona o C. STJ, para quem não é possível proceder à recusa de cobertura securitária sob alegação da existência de doença anterior se se deixou de exigir, quando da contratação, a realização de exames médicos.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA DE INVALIDEZ E CRISTALIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O provimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a má-fé do recorrido, bem como a existência de doença preexistente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. **É entendimento consagrado por esta Corte Superior a tese de que não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.**

3. No que tange ao argumento de cerceamento de defesa, impende consignar que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Registra-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, bem como a cristalização da invalidez permanente, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1418493 2013.03.80491-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019 ..DTPB:.)

Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

Tem-se, outrossim, que a necessidade de realização de exames é ratificada no próprio instrumento contratual. No termo de negativa de cobertura – MIP, restou consignada cláusula da apólice de seguros (cláusula 8ª, riscos excluídos das coberturas de natureza corporal) no sentido de que “acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal; (...) a invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de **doença** comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão”.

Se a Seguradora não se preocupou, à época, em proceder à comprovação da existência de doença na data da assinatura do contrato de financiamento, não pode, quando da ocorrência de um sinistro, se basear, única e exclusivamente, em informações supostamente omitidas por segurado em documento pessoal, para negar a cobertura securitária contratada. Como informado pelo *expert*, em seu laudo médico pericial, “o risco de AVC aumenta com a idade, sobretudo após os 55 anos”.

Ademais, de acordo com profissional médico da Seguradora, o autor apresentou, em 28/01/2015 (data de início das manifestações clínicas e data do primeiro diagnóstico da doença), como doença principal, ACIDENTE VASCULAR ISQUÊMICO. Por sua vez, como doenças secundárias, FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA e HIPERTENSÃO ARTERIAL. De acordo com o perito médico, “não é possível afirmar que doenças pré-existentes à assinatura do contrato de financiamento levaram ao quadro do acidente vascular isquêmico do qual (o autor) foi vítima” (id 13330104, p. 117).

Era ônus das rés, nos termos do artigo 373, inciso II, a produção de prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Não o tendo feito, de rigor a procedência do pedido de cobertura securitária.

O pedido de indenização por dano moral, por sua vez, deve ser indeferido.

Como é cediço, o dano moral configura-se quando há violação a direito da personalidade, e não quando exsurtem acontecimentos do dia a dia que causam incômodo e aborrecimento.

Os autores alegam que a denegação da cobertura securitária interferiu negativamente no tratamento de saúde de Ozanan, na medida em que despertaram “sentimentos de revolta, frustrações, angústias e dissabores”. Ocorre que não há nos autos elementos de prova de que referidos sentimentos comprometeram qualquer tratamento, maculando, nesse sentido, direito da personalidade.

Não se desconhecem aborrecimentos em razão de descumprimento contratual (no caso, a negativa em dar cobertura securitária). Todavia, para que sejam passíveis de indenização, devem constranger de tal forma a personalidade do indivíduo, a ponto de permitir a verificação de verdadeiro dano moral.

Os acontecimentos relatados denotam intemperie cotidiana, sendo insuficientes para verificação de abuso por parte das rés.

Assim já se manifestou o C. TRF3, conforme ementa que segue:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FG HAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FG HAB. CONTRIBUIÇÕES MENSUAIS OBRIGATÓRIAS AO FG HAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora firmou com a CEF, em 05/09/2014, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FG Hab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. A parte autora pretende a quitação do contrato pelo FG Hab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto no contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o contrato, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FG Hab o papel de garantidor desses eventos.

4. A parte apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos contratuais. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FG Hab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. A parte apelante foi beneficiária de auxílio-doença de 2010 até 26/03/2015, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 05/09/2014 almejando premeditadamente sua quitação antecipada alguns meses depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FG Hab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FG Hab.

8. **Dano moral corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.**

9. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento da ré, a parte apelante não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, pois se ofendeu com a negativa de cobertura securitária.

10. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a parte apelante em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes.

11. No caso concreto a parte apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, cabendo a inversão do ônus da sucumbência para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

12. Em relação aos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o seu arbitramento, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

13. Assim, com base em referido dispositivo legal, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte apelante, condeno a CEF ao pagamento de honorários recursais, elevando o percentual a ser pago pela parte apelada à parte apelante de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

14. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000755-42.2017.4.03.6104..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A a tomarem as providências necessárias para quitação de 90,56% do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da lide, apurado na data do sinistro, de acordo com as cláusulas contratuais, descontando-se eventuais valores cobrados e pagos a partir da ocorrência do sinistro.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024268-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES VIANA, MARIA HELENA LOPES VIANA, MARIA HELENA LOPES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, proceda a Secretaria ao cancelamento da restrição veicular em ID 25208546.

Defiro pesquisa pelo sistema INFOJUD, com as devidas cautelas.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022742-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pelo executado JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao bloqueio de verba salarial no valor de R\$ 6.522,60 no Banco Itaú, e ao bloqueio de valores inerentes ao FGTS no valor de R\$ 57.530,46 na CEF.

Primeiramente, no que se refere ao valor bloqueado no banco itaú, o executado não demonstrou que a quantia é resíduo de recebimento de verba salarial, sendo assim de rigor a manutenção do bloqueio.

Quanto a alegação de que a quantia bloqueada na conta da CEF é proveniente de recebimento de FGTS, temos que analisar os documentos acostados pela defesa do executado.

Ressalta-se que o bloqueio ocorreu na data de 10 de maio de 2018. A defesa do executado em sua defesa juntou em ID 29269760 recibo de depósito do FGTS, mas esse documento tem como data 20 de outubro de 2011, ou seja, muito antes da penhora realizada e impugnada.

O documento em ID 29268740 também demonstra que a baixa na carteira do executado ocorreu em 30 de julho de 2011, comprovante que o crédito do FGTS ocorreu muito antes da penhora, sendo também de rigor a manutenção do bloqueio.

Pelo exposto, determino a manutenção do bloqueio, bem como após o decurso do prazo proceda a Secretária à transferência dos valores para uma conta na CEF à disposição do juízo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001223-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MENEZES em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 343678930, formulado em 13/12/2019.

Em suma, a parte impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento.

Aduz que não se respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O INSS apresentou manifestando, alegando incompetência do Juízo.

O impetrante requereu a desistência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Declinando da competência, determinou-se a redistribuição do presente *mandamus* para uma das Varas Cíveis Federais.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.
2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).
4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.
5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino os desbloqueios dos valores depositados nas contas do banco do Brasil na quantia de R\$ 620,88 em nome de JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS, e a quantia de R\$ 8.783,46, em nome de MARAISA DOS SANTOS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010111-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024227-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 10880.926191/2017-83, 10880.926190/2017-39, 10880.926193/2017-72, 10880.926185/2017-26, 10880.926186/2017-71, 10880.926181/2017-48, 10880.926178/2017-24, 10880.926170/2017-68, 10880.926198/2017-03, 10880.926196/2017-14, 10880.926199/2017-40, 10880.926197/2017-51, 10880.926195/2017-61, 10880.926194/2017-17, 10880.926192/2017-28, 10880.926188/2017-60, 10880.926184/2017-81, 10880.926180/2017-01, 10880.926174/2017-46, 10880.926172/2017-57, 10880.926168/2017-99, 10880.926187/2017-15, 10880.926189/2017-12, 10880.926179/2017-79, 10880.926173/2017-00, 10880.926175/2017-91, 10880.926169/2017-33, 10880.926183/2017-37, 10880.926176/2017-35, 10880.926171/2017-11, 10880.926182/2017-92, 10880.926177/2017-80, 10880.902167/2017-59, 10880.902153/2017-35, 10880.902174/2017-51, 10880.902171/2017-17, 10880.902158/2017-68, 10880.902156/2017-79, 10880.902137/2017-42, 10880.902163/2017-71, 10880.902155/2017-24, 10880.902152/2017-91, 10880.902136/2017-06, 10880.902151/2017-46, 10880.902166/2017-12, 10880.902164/2017-15, 10880.902157/2017-13, 10880.902148/2017-22, 10880.902139/2017-31, 10880.902131/2017-75, 10880.902162/2017-26, 10880.902160/2017-37, 10880.902149/2017-77, 10880.902145/2017-99, 10880.902135/2017-53 e 10880.981751/2016-81.

Afirma a impetrante que, no ano de 2016, apresentou diversos pedidos de restituição decorrentes de pagamentos indevidos e a maior, porém, em razão da inércia da administração, ajuizou o processo nº 5025639-50.2017.4.03.6100, que foi julgado procedente, para que fosse determinada a análise dos requerimentos formulados.

Aduz que os créditos pleiteados foram reconhecidos e deferidos, tendo protocolado, em 09/01/2018, manifestação em todos os processos administrativos, concordando com as decisões e informando que renunciava ao direito de apresentar manifestação de inconformidade.

Sustenta, no entanto, que até a data da impetração do presente mandado de segurança os requerimentos permanecem pendentes de análise, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos de restituição, que aguardam movimentação desde janeiro de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:..)

Verifica-se, no momento da impetração do presente mandado de segurança, os processos administrativos de restituição aguardam movimentação desde janeiro 2018, mesmo após escoado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Desse modo, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada finalizasse a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Registre-se, por fim, que a impetrante não se insurge acerca da compensação de ofício com débitos em aberto, tampouco formula pedido de restituição de valores, a ensejar a aplicação das Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante indicados nos autos, pendentes de movimentação desde janeiro de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SACARIAS LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SACARIAS LUCAS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido de restituição transmitido pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012, sob o nº 36.35.42.82.77.

Afirma a impetrante que protocolou o referido pedido de restituição, que não havia sido apreciado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido de restituição transmitido pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que a impetrante transmitiu o seu pedido de restituição pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão do referido pedido, mesmo após escoado o referido prazo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, o pedido de restituição PER/DCOMP sob o nº de controle: 36.35.42.82.77 e número do Documento 14800.01295.130712.1.2.16-9341.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICON G TÁXI AÉREO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Defende que os débitos indicados como pendências para a expedição da aludida certidão se referem a valores já quitados e/ou extintos, de modo que não deveriam constar como pendentes, tampouco obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar, bem como que encaminhou solicitação de providências para a Equipe de Medidas Judiciais desta DERAT, com vistas à análise da alegada conversão em renda dos valores que são objeto do processo administrativo nº 10814-002.604/2006-73. Quanto aos débitos previdenciários em aberto, para os quais a impetrante alega existirem recolhimentos efetuados em documento de arrecadação equivocado, sustenta que deve ser formalizado processo administrativo próprio de conversão de documento de documento de arrecadação.

A impetrante regularizou a sua representação processual, comprovou o recolhimento das custas e se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (positiva com efeitos de negativa).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, apesar de constarem débitos ainda pendentes, sob o argumento de que os referidos débitos já se encontram quitados e/ou extintos, de forma que não deveriam mais constar como pendência em relatório de situação fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito (CND) quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPEN) quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do artigo 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a concessão de CPEN foi indeferida pela Autoridade Fiscal por duas razões: a) a pendência consubstanciada no processo administrativo sob o nº 10814.002.604/2006-73; e b) a indicação de débitos fiscais relativos à contribuição previdenciária de 02/2019, pendentes de recolhimento.

Com relação ao processo administrativo sob o nº 10814.002.604/2006-73, a situação consta no Diagnóstico Fiscal na Receita Federal como “MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO”. No entanto, é possível extrair da documentação apresentada nos autos que o crédito foi extinto em decorrência da sentença de parcial procedência, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001808-84.2006.4.03.6119, que determinou a conversão do depósito em renda da União (id 24276736, pg. 185). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região preferiu o v. acórdão confirmando a sentença, e a UNIAO desistiu do recurso especial interposto.

Dessa forma, evidencia-se que o débito fiscal pendente no processo administrativo sob o nº 10814.002.604/2006-73, no mínimo, continua com exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial, isso se a UNIAO não logrou convertê-lo em pagamento definitivo. Assim, não pode impedir a expedição de certidão fiscal.

Por outro lado, com relação aos demais débitos relativos à contribuição previdenciária, competência 02/2019, a saber:

1082-01 - CP-SEGUR. 02/2019 20/03/2019 4.588,88

1138-01 - CP-PATRONAL 02/2019 20/03/2019 20.400,13

1646-01 - CP-PATRONAL 02/2019 20/03/2019 4.798,51

1170-01 - CP-TERCEIROS 02/2019 20/03/2019 2.550,00

1176-01 - CP-TERCEIROS 02/2019 20/03/2019 204,00

1209-01 - CP-TERCEIROS 02/2019 20/03/2019 2.550,00,

verifica-se que há pedido de reconhecimento dos recolhimentos realizados por meio de Guia da Previdência Social-GPS, para que sejam incluídos no E-social.

Nesse diapasão, há que se consignar que deve prevalecer a intenção da impetrante em regularizar as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido.

Ademais, o objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a conseqüente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas, advindas de tributos, vai ao encontro da pretensão da impetrante de quitar o débito.

Deste modo, em princípio, a alteração do formulário de pagamento e a conseqüente inclusão dos créditos no E-social, na forma pretendida pela impetrante nos processos administrativos ns. 13032.035.497/2019-70 e 13032.061.808/2019-56, está a evidenciar que não se trata de débito em aberto, razão pela qual não existe prejuízo ao erário. Além disso, indica a boa-fé do contribuinte em regularizar a sua situação fiscal, razão por que não se mostra razoável exigir que a impetrante recolha novamente o valor já vertido à Fazenda Nacional.

Assim, neste juízo perfunctório, é possível concluir que a impetrante não possui débitos fiscais exigíveis, tanto em função de depósito judicial, quanto pelos recolhimentos realizados, ainda que por meio de formulário diverso. Assim, não se verifica fundamento jurídico válido a respaldar a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos do pedido formulado em caráter liminar.”

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores das suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004.

Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que inclui a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte autora.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da parte autora, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após o contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129, NABIL KARDOUS - SP94354
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) lançados em seu nome, a partir do ano exercício 1998, inscritos ou não em dívida ativa, referente aos imóveis descritos nos autos, sob pena de multa diária por seu descumprimento.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro sob o nº 2013.51.01.031890-6, que por sua vez, apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 4332159, pg. 3/4).

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, além da incompetência absoluta do juízo originário, falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial técnica, para a confirmação da exata localização do imóvel, a exatidão das respectivas matrículas e a constatação de que os imóveis se tratam de terra nua, além de estarem inseridos em área de proteção ambiental. Requer, ainda, a produção de prova documental.

Posteriormente o Juízo da 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ao argumento de que os débitos objeto da presente ação se encontram em execução perante aquele Juízo, sob as execuções fiscais de nº 2004.61.82.052027-0, 2006.61.82.023269-8 e 2008.61.82.024336-0.

Após a redistribuição dos autos, o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo entendeu não haver conexão entre os processos, haja vista que aquele Juízo especializado compete somente o processamento da execução fiscal, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

O indeferimento da tutela antecipada foi ratificado por este juízo.

Oportunizada novamente a especificação de provas, a autora ratificou a produção da prova anteriormente requerida. A União, por sua vez, informou não possuir interesse na produção de prova.

É o sucinto relatório.

Suscito conflito negativo com competência com o juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

O juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da sua competência em favor da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a exigir a reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a finalidade de evitar decisões conflitantes.

O juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por seu turno, também declinou da competência, fundamentando a decisão na sua competência absoluta para processamento e julgamento das execuções fiscais, exceções de pré-executividade e embargos, nos termos do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

De fato, a competência é estabelecida naqueles termos, a não abranger, portanto, as ações anulatórias.

Por outro lado, é certo que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há conexão entre ação anulatória e execução fiscal (AgRg na MC 23694, AgRg no Resp 129803, dentre outros).

No entanto, é bom ressaltar que esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem lugar quando não há competência absoluta do juízo da execução fiscal. Nesse caso, não há reunião de feitos, porquanto a conexão não modifica a competência absoluta, norte utilizado em outras decisões daquela Corte, negando a reunião de processos, enquanto efeito da conexão, como se vê:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

4. Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário."

5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Exatamente a situação que ora verifico, que impediria, por conseguinte, que o juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decidisse pelo declínio da sua competência.

Portanto, não sendo competente o juízo da Execução Fiscal, deve-se privilegiar a escolha feita pela parte autora ao ajuizar a demanda no Rio de Janeiro, local onde se situa o imóvel objeto da tributação em discussão, o que me leva, assim, a suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC/2015.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, na forma acima.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntando cópia desta decisão, da petição inicial, das decisões declinatorias de competência do juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se a solução do conflito, coma consequente suspensão do processo, salvo a possibilidade de prática de atos urgentes, de acordo com decisão do relator, a quem caberá dizer o juízo competente para tal prática.

Int.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5015401-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPOENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIMARA VALERIA GRACIA
Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188
Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188
OPOSTO: ANTONIO TITO COSTA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ALDEIA GUARANI TEKOAITAKUPE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) OPOSTO: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
Advogado do(a) OPOSTO: ANALUCIA KELER - SP149615

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para determinar as seguintes regularizações:

1. Exclua-se o Ministério Público Federal do polo passivo da presente demanda, uma vez inexistir capacidade jurídica para ser parte da presente demanda;
2. Cite-se a FUNAI, por meio da Procuradoria Regional da União, uma vez que, perante o sistema PJe, está cadastrada, como representante da parte, a Defensoria Pública da União;
3. Determine a busca de endereço do réu ANTONIO TITO COSTA - CPF: 001.250.248-00, por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que tome sem efeito as Portarias GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669, com a consequente exoneração do réu agente de matrícula nº 910004 e seu retorno à sua lotação de origem, ficando obstada a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência.

Sustenta, em suma, que na condição de associação civil sem fins lucrativos com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil, objetiva a anulação de ato administrativo consistente na nomeação de pessoa inapta juridicamente a exercer cargo em comissão do Governo Federal, voltado a coordenar a articulação das organizações da sociedade civil, eis que o referido servidor é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, tendo sido requisitado pela Secretaria de Governo da Presidência da República para atuar nesse órgão, sem qualquer razão aparente.

Afirma que existe um órgão específico da estrutura do Poder Executivo Federal encarregado de um diálogo permanente com as organizações da sociedade civil, mais especificamente o Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil, de forma que os réus optaram por fazer integrar essa coordenadoria um servidor concursado, oriundo da carreira de inteligência e, portanto, de atuação e prerrogativas absolutamente estranhas a rotina normal do serviço público federal, por meio da Portaria nº 74, de 20 de agosto de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional, sem quaisquer informações que justifiquem o ato.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinado à parte autora que esclarecesse o cabimento da ação civil pública em face dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Com a emenda da inicial, determinou-se a intimação da União para manifestação em 72 horas sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Após a manifestação da União, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Com a apresentação do parecer do MPF, os autos viram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela União.

No que tange à incompetência territorial, afirma a União que os atos impugnados - Portarias GSI/74, SE/SEGOV/416, SE/SEGOV/535 e SE/SEGOV/66 - foram praticados em Brasília/DF. No entanto, a Ação Civil Pública foi ajuizada no foro de São Paulo/SP, de modo que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Em resposta, a parte autora se manifestou no sentido de que embora a expedição das portarias atacadas foi praticada em Brasília/DF, o fato produz danos em todo o território nacional, inclusive no estado de São Paulo onde a autora é sediada, bem como deve haver a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 93, II, que autoriza a propositura da demanda de âmbito nacional na capital dos Estados, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento nesta subseção judiciária.

Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que embora a expedição das portarias responsáveis pela requisição e demais nomeações do servidor tenham sido emitidas em Brasília, os supostos efeitos danosos alegados pela autora se estenderiam por todo o país.

Pois bem. Diante desse contexto, entendo que se o ato de nomeação do servidor pode representar restrição ou embaraço no relacionamento do Governo Federal com as sociedades civis que se encontram no território nacional, por conseguinte, o dano não se restringe ao Distrito Federal, mas a todo local em que a sociedade civil foi supostamente lesada, motivo pelo qual se justifica a tramitação neste Juízo, de modo que afasto a preliminar de incompetência territorial.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a associação autora, devidamente constituída há mais de 1 (um) ano, possui dentre as suas finalidades sociais a defesa dos direitos humanos em sentido amplo, de modo que possui legitimidade para propor ação em face à suposto ato praticado em afronta a dispositivos constitucionais.

Em continuidade, com relação à preliminar de inadequação da via eleita, a pretensão trazida na peça inicial diz respeito a direitos que afetam toda a coletividade, servindo a ação civil pública como meio de defesa de direitos difusos e coletivos.

Por fim, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial possibilitam um entendimento lógico da situação, os quais justificam, em tese, os pedidos formulados.

Passo à análise do mérito.

No caso em apreço, temos as Portarias nº 74, 416 e 535, todas publicadas em 2019, que tratam da nomeação do servidor matrícula nº 910004, para exercer o cargo de Assessor no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, a ser exercido em Brasília - DF.

Afirma a associação autora que o ato de nomeação do servidor de matrícula nº 910004, sem qualquer outra identificação, representa restrição ou embaraço no relacionamento do Governo Federal com as sociedades civis que se encontram no território nacional, eis que o referido servidor é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Segundo consta do website da Secretaria de Governo, o Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil possui a competência de coordenar o relacionamento do Governo Federal com organizações internacionais e da sociedade civil, bem como realizar a interlocução com essas organizações.

Por sua vez, o servidor de matrícula nº 910004, na condição de servidor requisitado da ABIN, não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade, nos termos da Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Nesse sentido, não é possível se compreender qual foi o critério e/ou justificativa utilizados para a escolha do referido servidor para ocupar aquele cargo específico, em detrimento aos princípios aos quais a Administração deve seguir, tais como a transparência de seus atos.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, os argumentos apresentados pela associação autora se mostram plausíveis, visto que se afigura temerosa a interação do servidor em questão, o qual não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade, com as sociedades civis ou demais organizações internacionais, o que a princípio inviabiliza o próprio exercício do cargo para o qual foi nomeado, desviando, assim, a sua finalidade pública.

De outro lado, não me parece razoável a exoneração do servidor ao cargo que foi nomeado, de imediato, de modo que o respectivo pedido será reapreciado em cognição exauriente.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão das Portarias GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669, e a consequente nomeação do servidor de matrícula nº 910004 para exercício do cargo de Assessor no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, bem como seja obstada a nomeação de qualquer servidor de origem da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN para o respectivo cargo, até ordem em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009085-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

ID 31089042: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019063-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMICIA PAES E DOCES LTDA, PRIMICIA PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33736357: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DIAS DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33847642: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGIP CESAR ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33854660: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA, MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA, MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009336-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI, SESI e INCRA.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial para a retificação do polo passivo (Id 32847655), sobreveio petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (Id 34034606).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34034606 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Jundiaí.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE: REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é sediada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024578-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE BIZARRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP.

O exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29047579).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância do exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 24453271).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA

ID 32997749: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014747-75.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33180693: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002900-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785, ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o feito, verifica-se que há firme intenção do autor em regularizar seu contrato de financiamento, **tendo sido realizados depósitos judiciais e administrativos**, conforme possibilitado, inclusive, por decisões exaradas pelo C. TRF3.

No presente caso, após o cumprimento de aproximadamente 50% do contrato (houve o adimplemento de mais de 90 parcelas do financiamento), por problemas financeiros, houve a interrupção nos pagamentos, o que, todavia, não denota automática extinção do avençado. Daí as decisões em sede de agravo de instrumento no sentido de que há a possibilidade de manutenção da avença, como pagamento do débito.

De acordo com a manifestação da CEF (id 13342162, p. 218), datada de março de 2018, *“após a simulação, com a apropriação dos valores depositados na conta judicial 0265.005.717014-1, a dívida total do autor para março/2018 é de R\$ 7.405,69, além de R\$ 4.749,73 relativos às despesas de execução da dívida”*.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema. Aliás, o autor já havia se manifestado em distintas ocasiões pela realização de audiência de conciliação.

Assim, tendo em vista a real intenção do autor em regularizar o seu débito, assim como decisões que vão ao encontro desse desiderato, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017295-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIEL RAMOS DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 456082798.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 27/08/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo n.º 456082798, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 1349856027.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 07/02/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulada no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 1349856027, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010491-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 150541947.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 13/01/2020 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 33809477 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 13/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 150541947, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009816-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI incidente no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seus respectivos estabelecimentos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 33528139 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados com predominância de produtos alimentícios, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Outras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte impetrante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do "caput" desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pela parte impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Outras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) \ "art4i" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) \ "art25." (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10400.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10400.htm) \ "art6" (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

*Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm) \ "art177" art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm) \ "art23" (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).*

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$4.831.786,00).

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº 5011539-56.2018.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ELDER MIGLIAVACCA e SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores à percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8209734).

A tutela antecipada foi concedida (ID 8264929).

Citada (ID 8798965), a ré ofereceu contestação (ID 9191646). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduziu preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou inacumulabilidade dos adicionais e sustentou que os autores não operam diretamente com raio-x ou com substâncias radioativas.

A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 5014264-82.2018.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a tutela (ID 8986097).

Houve réplica (ID 9476951).

Os autores não requereram produção de outras provas (ID 9476957).

Por acórdão proferido nos autos do referido Agravo de Instrumento, foi provido em parte para conceder efeito suspensivo apenas em relação à agravada Sylvana Cavedon Presti Migliavacca (ID 13641207).

As partes foram cientificadas e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CNEN.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, a teor do disposto no Decreto nº 5.667 de 10/01/2006:

“Decreto nº 5.667/2006- Anexo I.

Art.1.º. A Comissão Nacional de energia Nuclear- CNEN, autarquia federal criada pela Lei nº 4.118, de 27/08/1962, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Rio de Janeiro-RJ, tem as seguintes finalidades, de acordo com as atribuições constantes da Lei nº 6189, de 16/12/1974 e 7.781, de 27/06/1989”.

Desta sorte, verifica-se que ostenta legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores a ela relacionados. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE OS RECORRENTES OBJETIVAM REVISÃO DA VPNI. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A EXCLUSÃO DA UNIÃO E DO IPEN DO POLO PASSIVO DA LIDE. CAPACIDADE JUDICIAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, DA QUAL OS AUTORES SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A Lei nº 4.118, de 27/08/1962, criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, dotando-a de personalidade jurídica de autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (art. 3º). II - Embora os agravantes, servidores públicos federais desse ente administrativo, prestem serviços junto ao IPEN, essa situação fática não torna o Instituto responsável por eventual condenação no feito de origem, o mesmo ocorrendo com relação à UNIÃO, dada a autonomia financeira da CNEN. III - Agravo Legal a que se nega provimento”. (AI 00137489420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, conforme bem asseverado no julgado supratranscrito, em que pesemos substituídos sejam servidores públicos federais da CNEN e, eventualmente, alguns prestem serviços junto ao IPEN, tal situação fática não faz desse Instituto responsável por eventual condenação, o mesmo ocorrendo com relação à União, dada a natureza jurídica de autarquia federal da CNEN, em razão de possuir autonomia administrativa e financeira, nos termos do Art. 3º da Lei nº 4.118/62:

“Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira”.

Desta sorte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CNEN e, oportunamente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar na demanda.

Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão dos proventos da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

DO MÉRITO

O cerne da questão encontra-se no reconhecimento do direito à percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Vejamos a legislação pertinente ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-x:

Lei 1.234/60

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Lei 8270/91

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Decreto 877/93

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.”

É certo que o artigo 50 da Lei 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do artigo 68, veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, determinando ao servidor que fizer jus a ambos optar por um deles.

Entretanto, a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante possuem naturezas jurídicas distintas, inexistindo afronta aos referidos artigos, sendo perfeitamente cabível a percepção conjunta das rubricas, pois o adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, enquanto que a gratificação de raio-x constitui pagamento específico àqueles que atuam expostos diretamente ao risco de radiação.

Nesse sentido firmou a Superior Corte de Justiça e essa E. Corte Federal, veja-se:

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É possível a percepção simultânea do adicional de Irradiação Ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X, enquanto estiverem presentes as circunstâncias que as justifiquem. Precedentes.

IV - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1555952, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 20/02/2018).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIO-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 23/09/1998, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 23/09/1993, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

2. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991.

3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas.

4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.

5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas.

6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.

8. No caso dos autos, o autor é servidor público federal do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e afirma que ingressou na carreira em 01/02/1979 (fl. 02), afirma que desde a criação do Adicional de Irradiação Ionizante, nunca recebeu tal vantagem pecuniária em seus vencimentos.

9. Denota-se através dos comprovantes de rendimentos do autor (fls. 14/22), que este nunca percebeu o Adicional de Irradiação Ionizante, no entanto, recebia a Gratificação por trabalho com Raio-X sob o título equivocado de "Adicional de periculosidade", desde agosto de 1993, no percentual de 10% sobre o vencimento básico.

10. A União se manifesta às fls. 181/183, informando que desde o dia 22/06/2005 o autor vem recebendo o Adicional de Irradiação Ionizante e, portanto, não subsiste interesse processual ao autor.

11. Às fls. 175/176, a Administração através Orientação Normativa nº 04, publicada em 13 de julho de 2005, estabeleceu orientações acerca da matéria, determinando os requisitos para a percepção das referidas vantagens pecuniárias, e, no art. 6º, reconheceu a possibilidade de pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalho com Raio-X.

12. De ser reconhecido direito do autor à percepção do Adicional de Irradiação Ionizante, e a possibilidade de cumulação com a Gratificação de Raio-X, caso preenchidos os requisitos estabelecidos na ON nº 04/2005, no período de outubro de 1993 até a publicação da ON nº 04, em 13 de julho de 2005, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento.

13. Observância da aplicação dos juros de mora, da seguinte forma: serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3, ApReeNec 04051064819984036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 23/04/2018).

Ora, o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raio x decorre da exposição do servidor à radiação, como é possível concluir a partir da leitura dos dispositivos que regulam.

Desta forma, estabelecido que o adicional é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades e a gratificação por trabalho com raio x decorre da exposição do servidor à radiação, como é possível concluir a partir da leitura dos dispositivos que regulam, possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo, portanto, vedação legal à percepção cumulativa de ambos.

No caso em análise, observo que o autor Elder Migliavacca opera diretamente equipamentos de Raio-x e exerce atividades em áreas de exposição à radiações (Num 8210898 – Pág. 1/4), não havendo que se falar na ausência dos requisitos para a percepção de ambas as verbas.

Quanto à autora Sylvana Cavedon Presti Migliavacca, os documentos Num 8211601 – Pág. 5/24 indicam o trabalho em área de exposição à radiação, inexistindo, contudo, comprovação de que opera diretamente equipamentos de raio-x.

Assim, o pedido é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer em favor do autor Elder Migliavacca o direito ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Condeno a CNEN a restituir parcelas ilegalmente suprimidas, vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em relação aparte autora, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023859-97.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CIENINGA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida por ANTONIO CIENINGA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária do autor com a ré relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização devida na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação em conformidade com o acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID. 13402837 - Pág. 48 determinou que o autor emendasse a inicial esclarecendo quais rubricas especificadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho requer seja reconhecida a não obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda.

A determinação foi cumprida (ID. 13402837 - Pp. 50/51).

Citada, a União Federal se manifestou (ID. 13402837 - Pp. 57/64). Argumenta, em síntese, que de fato é indevido o recolhimento de imposto de renda desde que observada a convenção coletiva firmada para indenizar trabalhadores em razão de transferência da linha de produção. Por esse motivo, deixa de contestar o feito e requer a expedição de ofício à Bayer S/A para que possa ser comprovada a observância do acordo coletivo. Em caso positivo, reconhece o direito em que se funda a ação, pleiteando a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sede de réplica, o autor reitera os termos da inicial e postula a procedência da demanda (ID. 13402837 - Pp. 68/69).

A União Federal reiterou o pedido de expedição de ofício à Bayer S/A (ID. 13402837 - Pág. 70).

Houve o saneamento do feito (ID. 13402837 - Pp. 71/72), oportunidade na qual foi deferido o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do Autor para fins de prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Sobreveio resposta da empresa Bayer S/A (ID. 13402837 - Pp. 78 e ss.) informando que o desligamento do Autor ocorreu após 38 (trinta e oito) anos de trabalho na empresa, em razão de sua aposentadoria, motivo pelo qual recebeu o pagamento de uma gratificação, no montante de 15 (quinze) salários, em sua rescisão.

Instados a se manifestarem, a parte Autora ficou silente. Por seu turno, a União Federal pugnou pela improcedência da demanda (ID. 13402837 - Pp. 100/102).

Determinada a expedição de novo ofício para obtenção de informações complementares junto à Bayer (ID. 13402837 - Pág. 103), foram prestados novos esclarecimentos (ID. 18816467).

Sobreveio manifestação do Autor (ID. 19464241) pugnando pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

A controvérsia presente nos autos reside na comprovação de que o pagamento da indenização decorrente do encerramento do contrato de trabalho do Autor observou estritamente as diretrizes da convenção coletiva firmada em seu favor, razão pela qual consistiria em verba indenizatória e, por conseguinte, isenta da incidência de Imposto de Renda.

O Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é disciplinado no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)"

Da leitura de referido artigo verifica-se que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Logo, o imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

A Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou dois parágrafos ao artigo supracitado, com a previsão de que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade de fonte, da origem e da forma de percepção, estabelecendo também que a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade para fins de incidência do Imposto de Renda.

Há que se definir, portanto, no caso concreto, a natureza jurídica da verba recebida pelo indivíduo quando de seu desligamento da empresa. Isso porque, no caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial, o que define o eventual enquadramento na hipótese de incidência tributária, culminando na ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Especificamente ao se tratar das verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, configuram-se naquelas que, na ocorrência da demissão com ou sem justa causa, são pagas sem haver imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.

Neste sentido já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TEMA CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.575/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.10.2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...)

3. Na hipótese vertente, a acurada análise dos autos revela que o acórdão ora embargado, ao conhecer e dar provimento aos Embargos de Divergência de iniciativa do contribuinte, tomou como base premissa equivocada, qual seja, de que o tema debatido nos autos versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada à Programa de Demissão Voluntária-PDV. Todavia, no acórdão embargado, a 2ª Turma desta Corte deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, consignando explicitamente que a questão discutida refere-se à incidência do Imposto de Renda sobre a verba paga espontaneamente pelo empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho (fls. 359), e complementou, em sede de Embargos de Declaração, que a hipótese dos autos não se refere à incidência de IR sobre o PDV (fls. 406). Também o Tribunal de origem dispôs expressamente que as verbas foram percebidas por mera liberalidade do empregador em virtude da demissão sem justa causa.

4. Depreende-se, portanto, que não foram atendidas as exigências de comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto não se vislumbra a semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Isso porque o acórdão paradigma, proferido pela 1ª Seção, nos autos do REsp. 940.759/SP, da relatoria do eminente Ministro Ministro LUIZ FUX, apreciou o tema referente à verba paga a título de adesão ao PDV, consignando que se trata de verba de caráter nitidamente indenizatório, porquanto paga com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego, inexistindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Enquanto que o tema apreciado no acórdão embargado é notoriamente diverso, pois aqui a discussão cinge-se tão somente sobre indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Revela-se, portanto, a ausência de identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. Sob outro vértice, a pretensão recursal do contribuinte esbarra no óbice da Súmula 168/STJ, porquanto, em relação às verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a tese firmada no acórdão embargado coaduna-se com o entendimento firmado nesta 1ª Seção, no julgamento do REsp. 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual deve incidir o Imposto de Renda sobre essa verba em razão de sua natureza remuneratória.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para não conhecer dos Embargos de Divergência de iniciativa de ARMANDO HIDEO TSUCHIYA E OUTROS". (Edcl nos EREsp 1057912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 17/03/2017) (Grifo nosso)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Agravo retido da União Federal (empenro) não conhecido, posto que não reiterados pela apelante nas razões do seu recurso, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC/73.

2. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

3. Sobre os valores concedidos por liberalidade do empregador, caso não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato da dispensa, incluídos os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos, excedendo as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.

4. Compete ao ex-empregado comprovar que as quantias especiais ou extraordinárias percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho decorreram de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC/73, uma vez que, caso contrário, presumir-se-ão como sendo gratificações espontâneas por liberalidade, verbas estas de natureza salarial.

5. Inegável que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 333, I do CPC/73, fato constitutivo de seu direito, como a existência de um Plano de Demissão Voluntária - PDV formalmente instituído ou ainda, de norma coletiva prevendo o pagamento de aludida gratificação/indenização.

6. Tratou-se, pois, de gratificação não prevista em fonte normativa prévia, que serviu para o incremento patrimonial da parte autora, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei.

7. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324340 - 0017301-56.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (Grifo nosso)

Da análise dos autos, verifico que a empresa Bayer S/A, ao prestar suas informações (fls. 69/87), esclareceu que a permanência do Autor em seus quadros nunca esteve condicionada a qualquer processo de fechamento da produção, tendo ocorrido seu desligamento após 38(trinta e oito) anos de trabalho junto à empregadora e em razão de sua aposentadoria, o que motivou o pagamento de uma gratificação, no montante de 15(quinze) salários, no momento de sua rescisão.

Entretanto, da análise das informações complementares prestadas, bem como pelo conjunto probatório apresentado, verifico que o valor recebido pelo Autor após sua demissão sem justa causa, decorrente de sua aposentadoria, configura-se como verdadeira indenização.

O valor pago sob a rubrica 52 possui lastro expresso no acordo coletivo de trabalho enquanto indenização em face da senioridade na empresa. O pagamento da verba possui, desse modo, estofo em fonte prévia e cogente, não decorrendo de liberalidade do empregador ao final do contrato de trabalho.

Desta sorte, o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial, o que ocorreu no caso vertente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária do autor com a ré relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória decorrente da indenização devida na rescisão de contrato de trabalho do Autor sem justa causa a título de gratificação em conformidade com o acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, como consequente devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos valores e honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indique a exequente o endereço da executada a fim de que esta possa ser intimada da penhora realizada.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027463-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS MIRANDA MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459
EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores como requerido pela autora.

Proceda-se a liberação do Renajud realizado nos autos, tendo em vista a manifestação da exequente de desinteresse acerca do bem bloqueado nos autos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOSVIP SERVICIO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
REU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015448-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEOMAR TIAGO MADUREIRA - SERVICOS - ME, CLEOMAR TIAGO MADUREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018060-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-59.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLI GOMES DOS REIS, MARIA CONSERVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO - SP35041
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034302-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, ELISABETE LEME RODRIGUES, EDECIO MAURO RODRIGUES, LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012165-41.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE APARECIDA ANTUNES contra ato do Sr. CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando o restabelecimento das pensões por morte que percebe em razão do falecimento de seus genitores.

Narrou a autora que foram concedidos administrativamente, com amparo no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, as pensões decorrentes do óbito de sua mãe, a ex-servidora civil Hercília Antonio Aparecida Antunes, a partir de 14/09/1976 e do óbito de seu pai, o ex-servidor civil Sebastião Antunes, a partir de 15/03/1983.

Que os atos de concessão das pensões foram praticados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e, posteriormente, transferidos para o Comando do Exército, em 1993, por força do disposto no artigo 248 da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, o Comandante da 2ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 259-AsseApAsJurd/2RM, de 04 de setembro de 2018, determinou a instauração de Sindicância, para apurar a dependência econômica entre a Impetrante e os instituidores das pensões civis e que a conclusão foi pela não comprovação de dependência econômica, em razão do exercício de atividade laborativa, sendo as pensões canceladas a partir de 1º/06/2019.

Argumentou que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58, vigente à época das concessões.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 12/07/2019 para manter as pensões até decisão final de mérito (ID 19361152).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 19801231), aduzindo, preliminar de ilegitimidade. No mérito, sustentou a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 19828190).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 22024572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

DA PRELIMINAR

A autoridade impetrada aduziu ilegitimidade passiva, indicando o Presidente do Tribunal de Contas da União como autoridade legítima.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ:22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL- TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ademais, a autoridade prestou informações defendendo a legalidade do ato coator.

Contudo, determino que passe a constar a autoridade apontada, o Presidente do Tribunal de Contas da União, observando-se o princípio da celeridade processual.

Tendo em vista que não foram suscitadas outras preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Primeiramente, observo que os benefícios em questão têm como fato gerador o óbito da genitora, a ex-servidora civil Hercília Antonio Aparecida Antunes, falecida em 14/09/1976, bem como do genitor, o ex-servidor civil Sebastião Antunes, falecido em 15/03/1983.

Consoante a máxima *tempus regit actum*, perfeitamente adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito).

Destaco posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI: 765377 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09)

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pécúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora.

Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito a posteriori da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - "Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista" (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firy Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado." (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou os benefícios da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que restabeleça os benefícios de pensão por morte da autora, concedidos em decorrência do falecimento do seu genitor e de sua genitora, garantido pela Lei nº 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, se houver.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar "Presidente do Tribunal de Contas da União".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO CARDOSO contra ato do Sr. GERENTE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 31310732).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 33401055).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 28/12/2018 foi julgado o processo de Recurso pelo CRPS e dado provimento ao Recurso Especial. Porém, até o presente momento, o Impetrante não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária (ID. 31182562 - Pp. 13 e ss.).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo Administrativo nº 44232.913520/2016-00.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-24.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES, LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES, LUIZ ALBERTO MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 18/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (ID. 28536127).

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31224674).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 28721906).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante formalizou requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1987191677), em 26/11/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27838899).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1987191677.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT através da qual a Requerente objetiva a imediata emissão de “Licença Originária”, habilitando-a, nos termos do artigo 26, V, da Lei nº 10.233/2001 e dos artigos 1º e seguintes da Resolução 5.840/2019, para transporte internacional de cargas, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a parte autora que é empresa atuante no ramo de transportes rodoviário de cargas e, visando expandir seu negócio, requereu licença originária para a prática de transporte internacional.

Ocorre que a autoridade ré indeferiu a autorização com base nas disposições do artigo 4º, III e IV, da Resolução nº 5.840/2019, que colocam como requisito imprescindível a regularidade fiscal da empresa junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Alegou, contudo, que todos os atos de cobrança estão sobrestados e, ademais, não se pode impedir a concessão de qualquer autorização, sobretudo porque a Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança de seus débitos sem o uso de outros meios que possuam caráter coercitivo.

A autora foi intimada a comprovar a alegação de que o valor das multas estaria suspenso nos autos do Autos nº 5002018-21.2019.4.03.6143, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal em Limeira/SP.

Intimada, a autora se manifestou em 09.06.2020 (ID 33492662).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

O impetrante requereu a imediata concessão da "licença originária" que a habilite para a realização de transporte internacional, sem a exigência de comprovação de regularidade de pagamento de multas, alegando que a exigibilidade delas está suspensa por decisão proferida nos autos do processo nº 5002018-21.2019.4.03.6143.

Contudo, da decisão proferida nos autos da Ação Comum nº 5002018-21.2019.4.03.6143, registrada naqueles autos sob ID 29202411, restou consignado que a eficácia da tutela ficou condicionada à comprovação, pela autora, do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.

No entanto, segundo a referida decisão, a ANTT informou que o montante atualizado dos débitos totalizava o valor de R\$ 85.652,51 até agosto de 2019, porém, a autora comprovou o depósito judicial de R\$ 61.700,00 (ID 21188727).

Diante da constatação de insuficiência do depósito realizado, nesta fase de cognição sumária não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado a ponto de conceder a liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se. Vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMASA AGRICULTURAL LDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 31010572: Considerando que não houve nos autos qualquer inovação fática capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, ratifico a decisão anteriormente proferida e INDEFIRO a tutela requerida.

Diante da ausência de resposta ao ofício expedido à Receita Federal em 14/02/2019, solicitando os documentos referentes à CDA nº 80.2.19.025416-21, cumpra-se o despacho proferido em 23/03/2019 (ID 30004809), reiterando-se o referido ofício.

Considerando a ausência de intimação da ré acerca do despacho que determinou sua intimação para resposta aos embargos opostos pela autora em 11/12/2019 (ID 27996193), proceda-se a nova intimação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão dos embargos.

Intima-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-53.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o EXEQUENTE equivocou-se ao solicitar, em sua manifestação de ID 27699856, a expedição de alvará de levantamento dos valores principal e honorários, relativos aos ofícios expedidos nesses autos, visto que TODOS foram estomados à CONTA ÚNICA do TESOURO NACIONAL, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, conforme já informado pelo SETOR responsável pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios e Precatórios do E. TRF da 3a. Região - UFEP (ID 21902763).

Ademais, verifico que JÁ FOI EXPEDIDA nova minuta do VALOR PRINCIPAL (PRC 20190115995), conforme ID 25739731, sendo certo que a PFN já manifestou sua concordância quanto aos termos nela inseridos, conforme ID 26935885.

Desta forma, determino:

1. Intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste acerca da nova minuta do **VALOR PRINCIPAL (PRC 20190115995)**, juntada no ID 25739731.
2. EXPEÇA-SE nova minuta do VALOR DE HONORÁRIOS para reinclusão do RPV 20110074092, cujo valor de R\$1.817,48, foi estornado em 30/08/2017, em favor de MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS.
3. Intimem-se AMBAS as partes para se manifestem acerca da nova minuta de RPV indicada no item "2".

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, CASO NÃO HAJA DISCORDÂNCIA, efetuem-se as TRANSMISSÕES ELETRÔNICAS das minutas RPV e PRC expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 9.235/2017, bem como afastar os efeitos de sobrestamento do § 5º, do artigo 25 do referido Decreto e, por consequência, determinando-se o prosseguimento do processo de credenciamento da autora perante o MEC.

Narrou a autora que é Instituição de Ensino Superior- IES e, recentemente, requereu o credenciamento da IES, perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, para oferta de cursos de Ensino a Distância – EAD, gerando o Processo Administrativo de n. 201715258. Ocorre que, em Parecer Final do MEC, item III, alínea "a", foi exigida a apresentação da 1) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e 2) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustentou que a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017 extrapola os termos da Lei nº 9.394/1996 e da própria Constituição Federal e, portanto, torna-se ilegal e inconstitucional. Reconhece que não há como apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas – tendo em vista a efetiva existência de pendências – porém, a exigência em si não deve ser mantida, pois configura empecilho ao livre exercício das atividades dos particulares.

Empetição ID 15943149, requereu a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa.

A tutela antecipada foi concedida e determinada a adequação do valor da causa, sob pena de revogação da tutela e indeferimento da inicial (ID 16106127).

A autora formulou pedido de emenda da inicial, indicando novo valor à causa (ID 16782392).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 16804093).

A ré União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5010748-20.2019.4.03.0000 (ID 16890052), ao qual foi negado provimento, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região.

Houve réplica (ID 21833404).

As partes não requereram produção de outras provas (ID 21833404 e 22151063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro a correção do valor da causa para R\$ 311.171,23 (trezentos e onze mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos). Anote-se.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao mérito do pedido.

DO MÉRITO

No mérito, a questão se resume em verificar o direito da autora ao credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

O artigo 46, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, nos seguintes termos:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina”

Por sua vez, o Decreto nº 9.235/2017, em seus artigos 20 e 25 veio regulamentar o procedimento a ser seguido nos pedidos de credenciamento perante o MEC, dispondo da seguinte forma:

“Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de reconhecimentos.

(...)

Art. 25. A instituição protocolará pedido de reconhecimentos junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

(...)

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III” – g.n.

A partir da leitura das normas r. destacas, extrai-se que, efetivamente, a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superior perante o Ministério da Educação, prevista no Decreto nº 9.235/2017, extrapola os limites de seu poder regulamentar e cria requisito não previsto em Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em verdade, a imposição ofende regramento pétreo do princípio fundamental a livre iniciativa previsto na Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º- caput

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

Nesse sentido, a exigência do MEC com suporte nos arts. 20 e 25 do Decreto nº 9.235/2017 extrapola os termos da Lei nº 9.394/96 e ofende a Constituição Federal.

Ademais, a restrição tem verdadeiro caráter coercitivo na medida em que pretende obrigar por via transversa a quitação de possíveis débitos tributários e previdenciários das IES's com a UNIÃO FEDERAL, o que se afigura verdadeiro absurdo. Tal questão já foi enfrentada em outros momentos, como passo a destacar:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201401498353, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:16/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECRETO N. 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve expresso pedido, quando da interposição do recurso de apelação. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de credenciamento ou reconhecimentos de curso superior, já que dessa forma consubstancia meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. “Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal” (Relator Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS n. 0015914-17.2006.3.01.3400/DF, Quinta Turma, e-DFJ1 de 05/03/2015, p. 1389). 4. Recursos conhecidos e não providos” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0000650-83.2009.401.3810, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:02/02/2018).

“Decido. 2. A concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. É de se inferir que ao vincular a comprovação de quitação de débitos para proceder a homologação final do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação, a UNIÃO, através de seus órgãos, procura, por via transversa, realizar cobrança administrativa, obstando o exercício da atividade profissional. A exigência de comprovação da regularidade fiscal e da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) traduz um meio coercitivo de cobrança de tributos, o qual não pode ser aceito em nosso atual sistema jurídico. A Fazenda Pública dispõe de outros instrumentos e mecanismos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive mais efetivos, não sendo razoável admitir-se, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa, a interferência nas atividades profissionais lícitas dos administrados, ou mesmo o seu cerceamento, para alcançar o adimplemento de uma obrigação. O tema já foi tratado, inclusive, pelo STF, no julgamento do RE 565.048-RS, DJe 09/10/2014, submetido ao rito da repercussão geral, no qual a Corte Suprema “firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que inpeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.” A jurisprudência é ampla no sentido de impedir a prática de atos administrativos que restrinjam direitos em razão de débitos tributários. Nesse sentido, colaciono alguns julgados do STJ e do TRF4: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.419-PR, Primeira Turma, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/03/2018). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PARAFISCAL. ARTIGO 15, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DO DECRETO N.º 5.773/06. ILEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DOS PODER REGULAMENTAR. LEI 9.394/96. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. 1. De uma leitura sistemática do artigo 15, inciso I, alíneas d e e, do Decreto n.º 5.773/06 à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), percebe-se que a exigência aí contida - já existente à época em que vigente o artigo 20, incisos III e IV, do Decreto n.º 3.860/01 - longe de configurar uma mera forma de avaliação da capacidade de autofinanciamento ou da sustentabilidade financeira das entidades privadas de ensino superior, representa, antes, um verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos e extrapola os limites da lei que pretende regulamentar. 2. Tanto os requisitos constitucionais, quanto os requisitos legais para a prestação do serviço de educação superior pela iniciativa privada vinculam-se diretamente à qualidade de ensino, inexistindo qualquer previsão que demande a submissão das instituições privadas de educação superior à comprovação da regularidade fiscal e parafiscal. 3. A exigência da capacidade de autofinanciamento das entidades privadas figurou na Lei 9.394/96 apenas para reforçar a ideia de que, afora o caso do artigo 213 da Constituição (falta de vagas na rede pública), a iniciativa privada deve arcar com os próprios custos da sua atividade, sem qualquer obrigação do Poder Público de contribuir para o seu sustento e financiamento. Não se quer, com isso, obviamente, exigir a demonstração da regularidade fiscal e parafiscal por parte da entidade de ensino. 4. No que diz com as exigências constantes em seu artigo 15, inciso I, alíneas d e e, acaba o Decreto n.º 5.773/06 desbordando os limites do poder regulamentar, e, por conseguinte, violando o princípio da reserva legal. 5. A Fazenda Pública dispõe de outros instrumentos e mecanismos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive mais efetivos, não sendo razoável admitir-se, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa, a interferência nas atividades profissionais lícitas dos administrados, ou mesmo o seu cerceamento, para alcançar o adimplemento de uma obrigação. Aplicação analógica das Súmulas 70, 323 e 547/STF e 127/STJ. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007263-09.2011.404.7002/PR, Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 05/09/2012). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há que se considerar que o processo originário foi suspenso por 6 (seis) meses para aguardar a deliberação do Ministro da Educação e só depois de decorrido o prazo a União informou a ocorrência de fato impeditivo à homologação final do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação, qual seja, não comprovação pela IES acerca da regularidade fiscal quanto aos tributos federais (evento 182 dos autos 5004772-63.2015.4.04.7010). Reputo essa conduta contrária aos princípios da lealdade e boa-fé processuais, que aliás verificou-se também no longo prazo de mais de dois anos para cumprimento das determinações contidas na decisão do evento 27 dos autos originários. Assim, o fato é que aguardar a sentença representa risco ao resultado útil deste feito, pois a ilegalidade do decreto combatido vem obstando tanto o cumprimento de decisão judicial, quanto o exercício da atividade profissional pela autora, de forma ilegítima. 2. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para: (i) afastar a exigência da apresentação das certidões de regularidade previstas no artigo 20, inciso I, alíneas c e d e artigo 25, § 3º do Decreto 9.235/17; (ii) afastar a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17; e (iii) determinar o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento e autorização de cursos objeto dos autos nº 5004772-63.2015.4.04.7010, que se encontram sobrestados pelo MEC por exigência de regularidade fiscal e parafiscal, nos termos do § 5º, do artigo 25, do Decreto 9.235/17, independente da apresentação das certidões de regularidade exigidas no artigo 20, inciso I, alíneas c e d e artigo 25, § 3º do Decreto 9.235/17, ou de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17. Intimem-se, com urgência. Deverá a União comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (TRF-4 - AG: 5043598220184040000 5043595-82.2018.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/01/2019, QUARTA TURMA)

Reitera-se, tal exigência caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos que deve ser afastada, vez que a UNIÃO FEDERAL possui instrumentos próprios para cobrança de seus créditos tributários.

Feitas essas considerações, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o cadastramento ou o recadastramento das instituições de ensino superior associadas à autora, determinando o prosseguimento do processo de cadastramento do recadastramento da Instituições Ensino Superior autora.

Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Oficie-se ao E. TRF3 acerca da prolação desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010748-20.2019.4.03.0000.

Providencie a Secretaria a alteração do assunto cadastrado adequando-se ao pedido da ação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESCALADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

ID 31940925: Retifique-se o polo ativo da ação, com a exclusão da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ("SALIC") e a inclusão (em substituição legal) da SULAMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, ante a sua incorporação.

ID 31940925: Manifeste-se a autora quanto à alegação de incompetência relativa, nos termos do art. 64, parágrafo 2º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o substabelecimento apócrifo, sem a assinatura do substabelecente.

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na exordial refere-se à Impetrante e suas filiais. Entretanto, somente a matriz figura no polo ativo da demanda. Desta sorte, considerando que é de seu se postular em nome próprio direito de terceiros em sede de mandado de segurança, ante o caráter personalíssimo, emende a Impetrante a exordial de forma a demonstrar que promove o recolhimento dos tributos de todas as filiais em favor das quais demanda ou retifique o pedido, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação ao eventual direito da pessoa jurídica que figura no polo ativo do writ.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ERMELINDA DA CRUZ BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ERMELINDA DA CRUZ BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO - SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Narrou a impetrante que requereu administrativamente em 13.11.2019 aposentadoria por idade Urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que, até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30384017).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 30887577).

Empetição ID. 33176960, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

PROCESSO nº 5010431-21.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se ação comum, com pedido de tutela provisória, movida por MJ03 HOTELARIA - EIRELI – EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que a ré “possibilite a inclusão da informação de prorrogação do acordo de suspensão da jornada de trabalho junto ao sistema (<https://servicos.mte.gov.br/#/login/failed/redirect=>), realizando o consequente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), em respeito a prorrogação da Medida Provisória nº 936 promovido pelo Ato do Congresso Nacional nº 44”.

A parte narra, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que, em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, foi editada a MP nº 936, que instituiu as seguintes medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 (sessenta) dias.

Expõe que, através do ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2020, a vigência da Medida Provisória foi mantida e que, assim, poderia renegociar a suspensão do contrato de seus funcionários. Afirma, entretanto, que está sofrendo dificuldades para operacionalizar a prorrogação da suspensão dos contratos de trabalho, razão pela qual propôs a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição apresentada em 17.06.20 (ID 33928698), a autora informou que o Senado Federal aprovou no dia 16 de junho de 2020 o PLV 15/20201, vinculado à MP 936, prevendo em seu art. 8 que a suspensão da jornada de trabalho é possibilitada por 60 (sessenta dias), não fazendo qualquer ressalva quanto a impossibilidade de nova utilização do benefício se já aderido quando da vigência da MP 936.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Medida Provisória nº 936/2020 estabeleceu a seguinte medida, entre outras, para ajudar a combater a crise decorrente da pandemia do coronavírus:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.”

Da leitura do dispositivo se extrai que os empregados poderão celebrar acordo com o empregador para obter a suspensão do contrato de trabalho pelo período máximo de 60 (sessenta dias), que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

A referida MP foi editada em 1º/04/2020, logo, o prazo de 60 (sessenta dias) aos contratos elaborados no início da sua vigência já decorreram integralmente.

Nesse sentido, em 27/05/2020 foi editado o ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2020, prorrogando a vigência da MP nº 936 por outros 60 (sessenta) dias. Leia-se:

"O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de maio de 2020"

É certo que em 16/06/2020 o Senado Federal aprovou o PLV 15/2020, oriundo da MP 936/2020, porém, como a regra da prorrogação foi introduzida pelo texto do Congresso, ela só estará em vigor depois da sanção presidencial.

Portanto, não há autorização expressa de renovação da suspensão dos contratos de trabalho a empresas que já se beneficiaram dos seus termos.

Dessa maneira, em uma análise prévia, entendo que os empregadores que já suspenderam seus contratos de trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 8º transcrito, não poderão invocar o dispositivo legal novamente, até que seja editada nova ferramenta legislativa para regular a situação.

Dessa maneira, a tutela postulada deverá ser reanalisada após a vinda da contestação pelo réu, caso seja editada a prorrogação do benefício postulado pela parte.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 364, parágrafo segundo, do CPC, a começar pela parte autora, nos termos do despacho id 17941142, conforme Carta Precatória juntada no id 34048386.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASMAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICCOLO - SP17107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 17198135, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALIMENTAÇÃO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 21794556: anote-se.
2. Considerando que a defesa constituída da Executada Melissa Malta Simionato devidamente intimada do bloqueio determinado no despacho de ID 20514432, deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto aos valores bloqueados (ID 24988831), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observado o disposto no item 3 do despacho supramencionado.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5017738-94.2018.4.03.6100.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 22452269: anote-se.
2. Considerando que a defesa constituída dos Executados, devidamente intimada do bloqueio determinado no despacho de ID 20514432, deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto aos valores bloqueados (ID 24988546), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observado o disposto no item 3 do despacho supramencionado.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5015704-49.2018.4.03.6100.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851
EXECUTADO: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante a certidão de ID 34047573, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018630-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEITERIA DELICARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR - SP64659, FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU - SP275468
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEITERIA DELICARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA e do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que se reconheça o direito da impetrante de não se sujeitar à restrição imposta pelo Departamento do Ministério da Agricultura.

Relata que, em 31/07/2019, teria realizado pedido de registro do rótulo de seu novo produto, denominado "Iogurte Delicari", perante a Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Afirma que foi surpreendida pelo recebimento de Termos de Apreensão Cautelar nº 006/5217/2019 e Auto de Infração nº 012/5217/2019, informando que os rótulos dos produtos conteriam irregularidades que violariam o disposto nos artigos 442, parágrafo único, 443 e 446 e seus parágrafos, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal ("RIISPOA") e o art. 446 do Decreto nº 9.013/2017, estando em discordância com o constante no croqui de registro no sistema PGA-SIGSIF.

Alega que os produtos foram apreendidos, o que impediria a produção, distribuição e entrega aos clientes. Narra que os pontos de maior relevância para justificar a sanção se referem à inclusão do termo "contém leite e derivado", ao contrário do "contém leite" contido no projeto do rótulo apresentado pela impetrante, bem como a retirada de termos como "morango/blueberry/figo seco/ mel/ maracujá/ limão/ kiwi de verdade" e "baunilha polinésia", como também a retirada do termo "caramelo de baía".

Afirma que a apreensão cautelar dos rótulos dos produtos por supostamente existirem divergências e discussões acerca dos termos a serem utilizados constituiria medida abusiva, uma vez que a impetrante já teria recebido a autorização para a fabricação do produto, estando obrigada a distribuí-lo no mercado, o que causará grande prejuízo financeiro.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 23051217.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram juntadas informações pela autoridade coatora (Id 23967477).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 24273433).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante afirma que, com a intenção de lançar um novo iogurte no mercado, projetou um rótulo para o seu novo produto e o levou previamente à análise da DIPOA, órgão do Ministério da Agricultura responsável pela inspeção de produtos de origem animal.

No entanto, ignorando as justificativas verbais e escritas, narra que a autoridade impetrada apreendeu cautelarmente todo o lote de rótulos impresso pela impetrante, sob a justificativa de violação ao art. 495, I, do Decreto nº 9.013/17.

Sustenta que "a empresa não se recusa a alterar o rótulo do produto, caso em decisão final e irrecorrível do órgão administrativo seja determinado que assim o faça, o que se questiona aqui é a gravidade da sanção, que claramente não coaduna com uma mera discussão acerca de termos no rótulo do produto".

Por sua vez, a autoridade coatora apresentou documentos retirados do Processo Administrativo nº 21052.019183/2019-10, nos quais se afere que, após denúncia, foi realizada apuração *in loco*, oportunidade na qual se identificou o armazenamento na empresa de diversos rótulos de produtos não registrados, em violação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.283/50, o que levou à lavratura do Auto de Infração 005/CF 2810/2019, Termo de Apreensão nº 004/28/2019 e Termo de Apreensão Cautelar 001/CF 2810/2019.

A impetrante então apresentou pedido de autorizado de etiquetagem adicional. Verifico que na Informação nº 433/DREP/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, foram analisadas as irregularidades presentes nos rótulos, como a utilização das expressões "leite premium", "mel de verdade", "morango de verdade", dentre outros.

Conforme se verifica no PA, a impetrante foi notificada no teor das informações produzidas, inclusive da indicado pelo nº 433/DREP/CGI/DIPOA/DAS/MAPA.

Não obstante, conforme se verifica da Informação nº 402/UTRACAM-SP/SFA-SP/MAPA: "durante Verificação Oficial de Elementos de Controle realizada por esta IF no estabelecimento, foram constatadas novas rotulagens impressas contendo irregularidades: além do apontamento desta deficiência nos relatórios da Verificação Oficial, foram adotadas como ações fiscais a lavratura de Auto de Infração nº 012/5217/2019, do qual trata o processo SEI 21052.022453/2019-70, e a lavratura de Termo de Apreensão Cautelar nº 006/5217/2019 (8816846)."

Ressalto que o objeto do presente mandado de segurança é essa última apreensão, realizada mediante o Auto de Infração nº 012/5217/2019.

O Decreto 9.013/2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, prevê o seguinte:

"Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos: V – verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; (...)

Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto. (...)

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 497. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que: (...)

VI - não atendam aos padrões fixados neste Decreto e em normas complementares;

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares: (...)

I - apreensão do produto.”

Portanto, existindo irregularidades no material apreendido e que podem levar o consumidor final a erro, caracterizado o risco à saúde pública a justificar a sua apreensão.

Ademais, não há como se falar em abusividade na imposição da sanção, ou desproporcionalidade, posto que a impetrante já havia sido intimada acerca da presença das irregularidades, inclusive com apreensão do produto, mas manteve-se inerte e voltou a colocar os mesmos produtos irregulares no mercado sem proceder ao devido registro com as adequações necessárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir no *mandamus*, considerando a vigência da MP nº 905/2019 e da Lei nº 13.932/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010741-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de posterior juntada de custas e de representação processual, porquanto não demonstradas as situações previstas no art 104 do CPC.

Sendo assim, promova o impetrante a emenda de sua inicial, mediante a juntada de sua representação processual e a guia de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024204-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO**, por meio do qual visa suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio da impetrante.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título da referida contribuição não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a Contribuição Previdenciária das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Isso porque essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, **à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços**, o que não é o caso da Contribuição Previdenciária, que se caracteriza como despesa própria do vendedor de mercadorias e ou prestador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISS, que são impostos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda de mercadorias e ou de prestação de serviços.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12016/2009, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTINHO BRANDÃO SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do pedido relativo à concessão de benefício previdenciário.

Relata o Impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste-SP-SP, na data de 16/12/2019.

Alega, contudo, que até a presente data, o referido pedido não foi apreciado, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id 28934322).

Intimado, o impetrante corrigiu o polo passivo da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28917151, a realização do protocolo de nº 835451440, na data de 16/12/2019, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUITERIA ROGERIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato andamento ao processo que encontra-se em fase recursal de nº 44233.059261/2017-24, relativo à concessão de benefício previdenciário.

Relata a Impetrante solicitou que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião a Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.059261/2017-24.

Assevera, contudo, que foi interposto recurso pela Impetrante, mas o processo não tem andamento desde a data de 19/11/2019.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-11.2019.4.03.6118 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXAO BLANQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXÃO BLANQUE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a determinação para seu registro no Conselho impetrado.

Relata, em síntese, que cursou o Ensino Médio juntamente com o Técnico em Contabilidade no Colégio Nogueira da Gama, tendo se formado em 1990.

Afirma que à época da sua graduação não realizou o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista que trabalhava em um escritório de contabilidade que não exigia o referido registro. Após anos desempregada, em maio de 2019, alega que conseguiu se realocar no mercado de trabalho através de um emprego no setor de contabilidade da Santa Casa de Guaratinguetá, no qual exerce suas atividades de assistente de serviços contábeis, o que demandaria o registro no Conselho.

Alega, tendo em vista a exigência da empresa, foi buscar o registro, mas teve seu requerimento indeferido, sob a alegação de que, após 01/07/2015, os formados em Técnico de Contabilidade não mais podem exercer a profissão contábil, independente da data da conclusão do curso.

Sustenta a presença de direito líquido e certo, uma vez que teria comprovado que a sua formação em Técnico de Contabilidade se deu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, tendo adquirido seu direito no ato de sua formação, ainda que não exercido.

Por meio da decisão prolatada no Id 19303060 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Pela decisão Id 20795141 foi **deferida a liminar pleiteada**, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada (Id 22907494), nas quais alegou a legalidade do ato de indeferimento do registro da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, por estar habilitado a exercer a profissão desde 1190.

A Lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a fixar um prazo para o registro de técnicos em contabilidade, que, também, deveriam ser aprovados em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, a fixação de uma data limite para aqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa viola o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DO CRC-SP DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro do técnico em contabilidade formado em data anterior à vigência da lei nº 12.249/2010. 2. A Lei nº 12.249/2010 deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 para restringir o exercício da profissão aos bacharéis em Ciências Contábeis e criar, ainda, um exame de suficiência: “Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”. 3. Incluiu, ainda, o §2º, que estabelece um prazo (01/06/2015) para que os técnicos em contabilidade possam requerer o registro junto ao CRC: “Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”. 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ e desta E. Corte é firme no sentido de que aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010 possuem direito adquirido ao registro, uma vez que à época atendiam plenamente aos requisitos para inscrição no CRC, não se lhes aplicando as exigências introduzidas pela Lei nº 12.249/2010. (...) 6. Apelação do CRC-SP desprovida. Apelação da parte Autora provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003626-78.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020 - grifei)

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, a autoridade impetrada não pode estabelecer uma data limite para que a impetrante, técnica em contabilidade, apresente seu pedido de registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a data do pedido de registro.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010852-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPÚA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
LITISCONORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogados do(a) LITISCONORTE: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TGD TELEGLOBAL DIGITAL S.A.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando o arquivamento e registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, junto à autoridade impetrada, objeto do protocolo JUCESP nº 0.234.146-19-9.

Relata, em síntese, que no dia 11/02/2019, realizou a Assembleia Geral Extraordinária, sem segunda convocação, cuja ordem do dia teve por objetivo a deliberação sobre eleição de nova diretoria até a realização de nova Assembleia Geral Ordinária, considerando a decisão e suspensão da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/08/2017, bem como sobre outros assuntos de interesse da companhia.

Afirma que a instalação da assembleia se deu com presença de 50% do capital votante, na qual se elegeu, por unanimidade, a nova diretoria.

Todavia, narra que no dia 08/03/2019, foi surpreendida pela exigência realizada com base em despacho proferido pela Assessora da Presidência, no qual se asseverou que a instalação estava correta, mas entendeu que não existia quórum suficiente para eleição de nova diretoria, uma vez que a acionista Scorpion Overseas é detentora de apenas 50% do capital social da empresa TGD Teleglobal S/A.

Alega que a decisão contraria o art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas e o Manual de Registros de Sociedade Anônima, e que a maioria absoluta prevista no dispositivo legal diz respeito aos votos dos acionistas presentes na Assembleia e não da totalidade do capital social.

Pela decisão Id 15727330 foi corrigido de ofício o valor dado à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com abertura de prazo para recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido.

Os Ids 1570369 e 15919870 foram recebidos em aditamento à inicial. A decisão Id 16018214 deferiu a liminar.

Em informações, a autoridade coatora requereu a denegação da ordem (Id 16460846).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para, dentre outras determinações, intimar o impetrante acerca do interesse de agir na demanda (Id 21548506).

A impetrante juntou documentos e petição pelo Id 22642499, na qual requereu a manifestação da autoridade impetrada.

A União expressou sua ciência.

A autoridade impetrada se manifestou pelo Id 23290574, na qual confirmou a mudança de seu entendimento quanto à matéria dos autos.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Pois bem. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No curso da demanda se verificou que, na sessão realizada em 12 de abril de 2019, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante datado de 8 de março de 2019.

Intimada, a impetrante requereu a manifestação da autoridade impetrada, "considerando a documentação que ora se acosta, uma vez que modificou seu entendimento em relação ao quórum previsto no artigo 129, da Lei de Regência, acolhendo a posição externada pela Impetrante".

Por sua vez, a autoridade coatora confirmou a mudança de entendimento quanto à matéria, afirmando que "entendemos que, de fato, verifica-se a perda intercorrente de objeto na presente ação *mandamental*".

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUÁ - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TGD TELEGLOBAL DIGITAL S.A. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando o arquivamento e registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, junto à autoridade impetrada, objeto do protocolo JUCESP nº 0.234.146-19-9.

Relata, em síntese, que no dia 11/02/2019, realizou a Assembleia Geral Extraordinária, sem segunda convocação, cuja ordem do dia teve por objetivo a deliberação sobre eleição de nova diretoria até a realização de nova Assembleia Geral Ordinária, considerando a decisão e suspensão da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/08/2017, bem como sobre outros assuntos de interesse da companhia.

Afirma que a instalação da assembleia se deu com presença de 50% do capital votante, na qual se elegeu, por unanimidade, a nova diretoria.

Todavia, narra que no dia 08/03/2019, foi surpreendida pela exigência realizada com base em despacho proferido pela Assessora da Presidência, no qual se asseverou que a instalação estava correta, mas entendeu que não existia quórum suficiente para eleição de nova diretoria, uma vez que a acionista Scorpion Overseas é detentora de apenas 50% do capital social da empresa TGD Teleglobal S/A.

Alega que a decisão contraria o art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas e o Manual de Registros de Sociedade Anônima, e que a maioria absoluta prevista no dispositivo legal diz respeito aos votos dos acionistas presentes na Assembleia e não da totalidade do capital social.

Pela decisão Id 15727330 foi corrigido de ofício o valor dado à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com abertura de prazo para recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido.

Os Ids 1570369 e 15919870 foram recebidos em aditamento à inicial. A decisão Id 16018214 deferiu a liminar.

Em informações, a autoridade coatora requereu a denegação da ordem (Id 16460846).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para, dentre outras determinações, intimar o impetrante acerca do interesse de agir na demanda (Id 21548506).

A impetrante juntou documentos e petição pelo Id 22642499, na qual requereu a manifestação da autoridade impetrada.

A União expressou sua ciência.

A autoridade impetrada se manifestou pelo Id 23290574, na qual confirmou a mudança de seu entendimento quanto à matéria dos autos.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Pois bem. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No curso da demanda se verificou que, na sessão realizada em 12 de abril de 2019, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante datado de 8 de março de 2019.

Intimada, a impetrante requereu a manifestação da autoridade impetrada, "considerando a documentação que ora se acosta, uma vez que modificou seu entendimento em relação ao quórum previsto no artigo 129, da Lei de Regência, acolhendo a posição externada pela Impetrante".

Por sua vez, a autoridade coatora confirmou a mudança de entendimento quanto à matéria, afirmando que "entendemos que, de fato, verifica-se a perda intercorrente de objeto na presente ação **mandamental**".

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971
EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada da resposta do Banco Itaú no id 34085070.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS, FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS, FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora/ré para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequite informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.**

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020643-12.2008.4.03.6100
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, prevenir o ajuizamento da execução fiscal e inscrição no Cadín.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 31066420) no valor de R\$ 1.818,03 (mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos), referente a GRU nº 2941204000447360.

Intimada, a requerente recolheu as custas iniciais (Id 32436354).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 31066420), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-88.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 27252134: manifestem-se, expressamente, as requeridas acerca das alegações da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-43.2020.4.03.6100

AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO, ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO, ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO,

RODOLFO NUNES JUSTINIANO, RODOLFO NUNES JUSTINIANO, RODOLFO NUNES JUSTINIANO

Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
Advogado do(a)AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO** e **RODOLFO NUNES JUSTINIANO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetivam a concessão de **tutela de urgência** para determinar a suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas oriunda do contrato de financiamento celebrado com a ré, até ulteriores deliberações deste Juízo.

Relatam os autores que, em meados do ano de 2012, com o objetivo de adquirir a casa própria, compareceram até a Imobiliária Floresta e firmaram o contrato particular de compromisso de compra e venda, se comprometendo a pagar os valores através da obtenção de financiamento junto a ré.

Afirmam que os vendedores, Francisco Acácio Oliveira e sua esposa Maria Vitória Kotesk de Freitas Oliveira, se comprometeram a fornecer as documentações necessárias ao financiamento o que deveria ter sido cumprido por eles direto e exclusivamente junto à imobiliária.

Aduzem que, acreditando que os vendedores teriam cumprido com as normas e regras de documentos exigidos pela Ré, obtiveram o contrato de Financiamento, aprovado no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 420 prestações mensais, na data de 16.10.2012.

Narram todavia, que a imobiliária ou alguém representado-a, que não eles, deu entrada no Contrato de Financiamento para Registro junto ao 15º CRISP, na matrícula registral nº 68.524, quando por falta de escritura definitiva em nome dos vendedores alienantes, foi devolvido sem registro porque o imóvel estava e continua registrado em nome dos proprietários antecessores, Alzira Teresa Bruno Magalhães, Ricardo Caseniro Magalhães e Wadia Mara Baradopolos Magalhães comocessionários de direitos, desde 1982.

Alegam que referido registro não autoriza a aprovação do financiamento pelo SFH, por quaisquer dos agentes credenciados da ré, que reprovariam a documentação dos vendedores em pauta, razão pela qual, remanesceria a responsabilidade da CEF nesse aspecto.

Asseveram que deixaram de prosseguir com os pagamentos, e que somente vão fazê-lo desde que a ré dê conclusão definitiva sobre a regularização do imóvel.

Ao final, pleiteiam a procedência da ação determinando-se à CEF a efetuar a regularização mediante o registro do imóvel financiado com a escritura de compra e venda registrada em seus nomes na matrícula do imóvel.

Em sua contestação, alega a CEF a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os vendedores não eram proprietários do imóvel objeto de financiamento. Informa que os valores não foram liberados aos vendedores e que a parte autora encontra-se com 22 prestações em atraso. Ao final requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no art. 355, inciso, I do CPC.

A discussão dos autos cinge-se à possibilidade de ser reconhecido o registro do imóvel financiado adquirido de vendedores constantes de contrato, não proprietários do imóvel.

Por meio do Id 28455451 consta o primeiro Compromisso de Compra e Venda e Compra, tendo como cedentes a Sra. Alzira Teresa Bruno Magalhães, o Sr. Ricardo Caseniro Magalhães e a Sra. Wadia Mara Baradopolos Magalhães, proprietários do imóvel com registro nº 68.524, os quais outorgaram/cederam e transferiram ao Sr. Francisco Acácio de Freitas Oliveira e Sra. Maria Vitória Koteski de Freitas Oliveira todos os direitos e obrigações, vendendo-lhes, inclusive as benfeitorias.

Também consta nos autos o segundo Compromisso de compra e venda, desta vez dos senhores Francisco Acácio Oliveira e sua esposa Maria Vitória Kotesk de Freitas Oliveira, firmado na data de 4 de setembro de 2012, com os autores desta ação (Id 28455456).

E, por fim, no Id 28455095 consta a obtenção de financiamento dos autores junto à CEF, na data de 16 de outubro de 2012.

Pois bem

Na dicção do art. 1.245 do Código Civil de 2002 a consolidação da propriedade depende, irremediavelmente, do título de registro translativo no cartório de imóveis. Quando há compra/doação/troca de um imóvel é imperativa ainda a celebração do contrato através de escritura pública (arts. 108 e 215 do CC/2002). Isto decorre da característica e/ou finalidade que envolve o registro: fé pública, obrigatoriedade e continuidade.

Portanto, somente o contrato assinado entre as partes, a entrega das chaves e o pagamento do preço não bastam para consolidar a propriedade do imóvel transferido, pois não há, sequer, a publicidade do ato. O título sem registro gera apenas obrigação pessoal, não se opondo a terceiro (art. 1.245, 1º do CC/2002).

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se à propriedade ou não, pelos cedentes/vendedores do imóvel residencial objeto do contrato de financiamento.

Observe que os cedentes vendedores adquiriram o imóvel de Registro nº 68.524, por meio da **ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA**. Contudo, desde o ato da primeira cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel, em 06/1983, nunca se efetivou o registro de propriedade do bem. Via de consequência, o contrato particular de compra e venda posteriormente firmado pelos autores desta ação configura um "contrato de gaveta".

No ID 28455063, os autores pleiteiam que: "seja a tutela provisória deferida, julgada como definitiva, para permanecer suspensos os pagamentos do contrato à Ré, até que a mesma cumpra e traga aos autos comprovante do Registro do Contrato de Financiamento na Matrícula de origem".

Não há como compelir a CEF a obrigar o Cartório de Registro de Imóveis a efetivar o registro do contrato, já que a questão dominial não está resolvida, muito menos condicionar a retomada dos pagamentos das prestações atrasadas mediante referida conduta.

Deste modo, são irrelevantes as alegações de que a CEF deveria ter recusado financiamento em face da documentação apresentada na fase pré-contratual, uma vez que sua conduta está fundamentada em cláusula do contrato firmado entre as partes que compõem a presente lide.

Com efeito, prevê cláusula primeira do contrato de financiamento "O vendedor declara-se senhor legítimo possuidor do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus e, assim, o vende pelo preço constante do item B."

Assim, a cessão de direitos fica sem efeitos perante o agente financeiro, já que resta impossível a transferência da propriedade, tendo em vista os princípios da segurança e continuidade dos registros públicos.

Eventual responsabilidade da imobiliária e dos cedentes vendedores deve ser buscada junto à Justiça Estadual, mediante a regularização da cadeia dominial que envolve o imóvel em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027029-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917, DANIEL LUCENA BRITO - PB12194
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, na inicial, a parte autora formulou pedido genérico, nos seguintes termos:

“C) Que o presente feito seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para:

D.1) Suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (PSS), na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional sobre toda verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do enfermeiro servidor público federal, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’, além do Adicional por Plantão Hospitalar (APH), exclusivamente para os enfermeiros servidores federais lotados nos Hospitais Universitários Federais e Hospitais das Forças Armadas, dada sua não incorporação aos proventos da aposentadoria e não servir de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem do servidor; conforme norteia a Lei no. 11.907/2009, instituidora do adicional, em seu art. 304.” (grifei)

No entanto, tal pedido (“toda verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do enfermeiro servidor público federal”) reveste-se de generalidade vedada pelo art. 324, do CPC, ao passo que dificulta a defesa da parte ré.

Desse modo, **emende o autor a petição inicial, com a expressa indicação de quais verbas, nas há a incidência da contribuição previdenciária, pretende discutir na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, **intime-se a União para que se manifeste sobre a emenda do autor.**

Prazo para o autor e ré: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, considerando se tratar de ação coletiva, **dê-se vistas ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular proposta por **RICARDO DE LIMA CATTANI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando: (i) que o IBAMA e a Polícia Federal nos estados da Região Nordeste formem uma força tarefa para fechar todos os estabelecimentos que tenham ou não autorização para o abate de jumentos; (ii) que os donos dos abatedouros respondam na esfera criminal e civil pelos crimes e danos ambientais; (iii) que se apure o envolvimento criminoso de funcionários públicos que estejam ligados à emissão de documentos ou fiscalização no manejo, transporte e dos jumentos em todas as esferas; (iv) que "todos os chineses envolvidos sejam identificados e punidos"; (v) que sejam recolhidos os jumentos que estejam soltos na natureza ou aprisionados em condições "em condições criminosas", e que sejam levados e tratados pela União Federal; e (vi) que os abates apenas voltem a ocorrer após profundo levantamento da origem dos animais. Ainda, requereu a imposição de multa à União pelo descumprimento da ordem judicial.

Relata o autor, em síntese, que o jumento, animal que sempre foi utilizado na região do Nordeste para o trabalho e transporte junto a populações carentes, está atualmente sendo dizimado.

Traz o autor diversas reportagens que demonstram o abandono do animal nas estradas e o abate indiscriminado feito por abatedouros clandestinos e outros "legalizados".

Cita, como exemplo, a situação que vem ocorrendo no Município de Itapetinga/BA, onde apurou-se que centenas de jumentos destinados ao abate frigorífico Sudoeste estariam sendo mantidos em condições precárias em uma pequena propriedade rural às margens do Rio Catolé, onde muitos morrem de fome e de sede, e outros agonizando no chão, sendo comido vivos por pássaros.

Descreve que as cenas do local são dramáticas, onde animais inocentes são deixados à própria sorte sem água e comida e debaixo de um sol escaldante e que aqueles que chegam até o rio morrem afogados, pois sequer têm força para tomar água. Aduz que existem várias fêmeas cujos bebês já nascem mortos e outros que morrem logo após o nascimento, levando suas mães a morte também. Segue dizendo que as carcaças dos animais mortos ficam ao lado dos animais que ainda tentam sobreviver, o que está gerando contaminação de toda a região e de outros animais ainda sãos.

Afirma que instado por ativistas locais de direitos animais, o Delegado de Polícia dirigiu-se ao referido local e constatou a existência de crime ambiental.

Assevera que o maior problema que existe no momento é o interesse financeiro dos chineses na pele do animal, que descobriu um produto chamado de EJIAO, que é feito da gelatina da pele do animal, razão pela qual aduz que "as empresas" criadas aqui no Brasil com a finalidade de adquirir a pele do jumento, acabam aprisionando os animais em larga escala em toda a região Nordeste, abandonando-os em pequenas fazendas, onde são levados, sem água, sem comida, sem qualquer cuidado veterinário, ou seja, sem nenhum cuidado, para abatedouros clandestinos ou não, onde são mortos de maneira cruel e ilegal, sem os cuidados sanitários devidos.

Desta forma, afirma a necessidade da proibição do abate do animal no Nordeste e em todos os Estados da Federação.

Pela decisão Id 12973042 foi deferida a tutela de urgência, proibindo-se o abate de jumentos em todos os Estados do Nordeste, até determinação final. Opostos embargos de declaração, a esses foi negado provimento (Id 13198148).

O autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000187-34.2019.4.03.0000, no qual se negou o efeito suspensivo (Id 16318278).

O autor alegou o descumprimento da decisão.

Citada, a União apresentou contestação pelo Id 14536168, na qual alegou a inadequação da via eleita e a incompetência do Juízo. No mérito, alegou a inexistência de prova que comprove qualquer irregularidade praticada pela União e requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 14826939.

A ré juntou a petição Id 14851232 se manifestando sobre a tutela e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005122-20.2019.4.03.0000, no qual foi concedido o efeito suspensivo (Id 163128096).

Foi indeferido o pedido de tentativa de conciliação da parte autora (Id 16523612).

O autor informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010225-08.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal requereu a produção de provas. O autor se manifestou pelas petições 17321597 e 20083369.

Pela decisão Id 20636418 foi acolhida a preliminar da ré e declarada a incompetência do Juízo, com determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.

Remetidos os autos, foram devolvidos para apreciação de embargos de declaração opostos pelo autor.

Foi reconsiderada a decisão e declarada a competência do Juízo, restando prejudicados os embargos de declaração (Id 23131983).

As partes foram intimadas para se manifestar quanto ao interesse de agir do autor. O autor não se manifestou e a União indicou sua ciência.

O Ministério Público Federal reiterou seu pedido de expedição de ofício ao MAPA.

O autor requereu a informação ao TRF da 3ª Região quanto à reconsideração da decisão que declinou da competência. Requereu a designação de tentativa de conciliação.

Foi feita a comunicação ao TRF3.

O autor requereu novamente a designação de audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente Feito deve ser extinto, sem análise do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIII, assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Já a Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular, dispõe o quanto segue:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Do que se extrai desses comandos normativos, a ação popular representa ferramenta conferida ao cidadão para proteção do patrimônio público contra atos lesivos e ilegais.

Portanto, trata-se de remédio constitucional que visa invalidar ato eivado de ilegalidade ou ilegitimidade lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Sem estes requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a propositura da referida ação.

Cumpre ainda observar que os pedidos formulados em sede de ação popular devem possuir o objetivo precípuo de reconduzir a atividade administrativa à legalidade e, conseqüentemente, restaurar o patrimônio público afetado.

Além disso, o art. 11, da Lei n. 4.717/65, assim estabelece:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Ou seja, em caso de procedência dos pedidos da ação, a sentença proferida em ação popular determinará a anulação do ato reputado lesivo ao erário, bem como determinará a reposição em pecúnia dos danos daí decorrentes, inexistindo, portanto, qualquer amparo legal para a formulação de pedido mediato de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

No caso em tela, a causa de pedir da presente ação é a omissão da ré em fiscalizar e proibir todo e qualquer tipo de abate de jumentos, na Região Nordeste do Brasil, que atente contra a dignidade desses animais, por empregarem meios cruéis.

Desse modo, o autor não postula a anulação de nenhum ato concreto, mas pretende, na verdade, impor aos réus uma obrigação de fazer – fiscalização e proibição de abate de jumentos em uma certa região no país -, para a qual, contudo, não se presta a ação popular.

Anoto que a jurisprudência reconhece que a ação popular é meio processual voltado exclusivamente à anulação ou declaração de nulidade de atos ilegais, sendo inadequada, portanto, para veicular pedidos de cunho obrigacional. É o que se observa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS EM APONTADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - A bem lançada Sentença, cujo Fundamento abaixo transcrito adota-se como razão de decidir, concluiu pela Inadequação da Via Eleita (Ação Popular), em face da Pretensão nela formulada (exclusivamente, Obrigações de Não Fazer e de Fazer atinentes à abstenção de implantação de Loteamentos Urbanos e recuperação de apontados danos ambientais por eles causados), verbis: “Assim, a ação popular tem como objeto atacar o ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público e ser, por isso, natureza essencialmente desconstitutiva. A propósito, leciona José Afonso da Silva: ‘o que se pede, pois, imediatamente, na demanda popular, é uma sentença constitutiva negativa, isto é, uma sentença que decrete a invalidade do ato lesivo ao patrimônio daquelas pessoas, entidades ou instituições.’ Na hipótese, contudo, inexistente ato lesivo que se pretenda anular, mas sim o pedido de condenação em diversas obrigações de fazer e não fazer (f. 25-27), voltados à proteção de área tida como degradada. Ora, embora louvável a iniciativa em buscar a proteção ambiental, não se pode admitir o desvirtuamento da ação popular, cujo alcance limita-se ao exame da legalidade e/ou lesividade de ato administrativo, para, em caso de sua ocorrência, determinar a anulação do mesmo. Os pedidos ora formulados seriam mais adequadamente propostos na via da ação civil pública (art. 3º da Lei 7.347/85), da qual a ação popular não é sucedâneo em face da completa disparidade de ambos os institutos processuais. Diante disso, verifica-se claramente que há ausência do interesse no feito, tanto na modalidade utilidade, em face da manifesta inadequação da via eleita para pleitear a condenação dos Réus em obrigação de fazer (...)” II - Os artigos 1º e 11 da Lei nº 4.717/1965 tratam da invalidação, por meio da Ação Popular, de ato lesivo ao Patrimônio Público. No caso dos autos, a Inadequação Processual a que se refere a Sentença, à míngua de Pretensão desconstitutiva, é convergente com a orientação da Egrégia 1ª Turma do TRF-5ª Região em matéria afim. III - Desprovemento da Apelação.” (AC - Apelação Cível - 559374/2000.81.00.004438-2, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/12/2015 - Página: 68).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. ABRANGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Ação popular tem por objetivo a invalidação de atos praticados pelo Poder Público que sejam lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. - Inviável veiculação de pedido imediato de condenação em obrigação de fazer mediante ação popular, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita”. (TRF4, APELREEX 5004819-35.2014.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2015).

Ademais, mesmo que assim não fosse, não restou demonstrada a suposta ilegalidade por ato comissivo ou omissivo da União, conforme entendeu o TRF da 3ª Região na análise do Agravo de Instrumento nº 5005122-20.2019.4.03.0000 (Id 16318096), que passo a transcrever:

“(…) No caso em exame, contudo, o autor da ação popular não se desincumbiu do ônus de apontar conduta, praticada pela agravante, capaz de ser caracterizada como ato ilícito, apto a causar prejuízo ao patrimônio público.

Significa dizer, embora se possa admitir ação popular para anulação de ato omissivo do Poder Público, o que sobressai nesses autos é que não houve descrição de irregularidade específica que pudesse ser atribuída à União Federal.

Não houve indicação de um só ato ilegal que pudesse apresentar lesão ao patrimônio público, e muito embora se possa cogitar de omissão do Poder Público lesiva ao meio ambiente, o agravado não chegou sequer a indicar onde residiria a ilegalidade.”

Embora se lamente e não se desconheça a gravidade dos fatos narrados, não cabe ao Poder Judiciário Federal, pela inadequação da via eleita, fazer o controle da atividade administrativa.

Ressalto que não se trata de decisão surpresa, posto que o autor foi intimado a se manifestar expressamente “sobre o interesse de agir, em seu binômio adequação e necessidade, qual o ato lesivo que impugna e acerca do cabimento da ação popular em face de omissão”, restando silente, nesse ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se acerca da presente decisão aos agravos de instrumentos interpostos pelas partes e ainda não julgados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, respeitando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023327-31.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: “*Cumprimento de Sentença*”, bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.**

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Esclareça a exequente o seu requerimento, tendo em vista o ofício de transferência já cumprido juntado no id 30285773.
2. Nada requerido nos termos do item acima, retomem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários consoante a manifestação da exequente no id 29730963.
3. Após, voltem.
4. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100

AUTOR: MOZART MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

MOZART MAURÍCIO DE OLIVEIRA, em 5 de julho de 2019, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando ser militar da Marinha desde 1970, tendo direito à assistência saúde. Acrescentou que, a partir de 2011, passou a sentir dores na bacia e no joelho, o que o fez procurar o Sistema de Saúde da Marinha, além de outros meios particulares, dado que lhe foram negados direitos a exames, consultas, cirurgia, próteses e tratamento adequados. Destacou, especialmente, que, em 7 de dezembro de 2016, realizou cirurgia de artroplastia total coxo femoral direito autorizada (que já tinha sido indicada desde 2011 e solucionou suas dores), mas tivera seu direito ao reembolso negado ao final. Acrescentou, ainda, que os tratamentos paliativos recomendados (erros médicos) e os sacrifícios econômicos que realizou importaram em danos morais.

Requeru a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 95.240,70 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, ambos com correção monetária e juros de mora.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 110.240,70. Juntou documentos (Documento Id n. 19138555).

Em 15 de julho de 2019, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 19409522).

Citada, a União Federal, em 21 de agosto de 2019, ofereceu contestação na linha de que o autor faltou com a verdade e não observou o regulamento referente ao reembolso de cirurgias, não lhe sendo nada devido a título de danos materiais. Impugnou, outrossim, os alegados danos morais. Juntou documentos (Documento Id n. 20967367).

A União Federal, em 29 de agosto de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 21321218).

Houve réplica em 17 de setembro de 2019, oportunidade em que requereu prova pericial e testemunhal (Documento Id n. 22115132).

Em 20 de setembro de 2019, foi deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência para o dia 22 de outubro de 2019, às 16h00, sem qualquer referência ao pedido de produção de prova pericial (Documento Id n. 22198031).

A União Federal, em 2 de outubro de 2019, informou que não tinha prova oral a produzir (Documento Id n. 22714662).

O autor, em 10 de outubro de 2019, depositou rol (Documento Id n. 23065411).

Houve manifestação da União Federal em 11 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23121685).

Em 15 de outubro de 2019, foi proferida decisão na linha de que o rol seria tempestivo (Documento Id n. 23209828).

Em 22 de outubro de 2019, foi realizada audiência de instrução, com colheita de prova oral e assinalação de prazo para juntada de documento (Documento Id n. 23834039).

A União Federal, em 23 de outubro de 2019, juntou documento (Documento Id n. 23666511).

O autor, em 22 de novembro de 2019, apresentou alegações finais (Documento Id n. 25079971).

A União Federal, em 4 de dezembro de 2019, também apresentou alegações finais (Documento Id n. 25563642).

O processo veio concluso para julgamento em 4 de dezembro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dentre outros pedidos, o autor requereu indenização por dano moral em virtude de erros médicos praticados no âmbito do Sistema de Saúde da Marinha, consistentes na adoção de tratamentos paliativos a partir de 2011 em vez de tratamento cirúrgico que solucionou seu problema apenas em 2016.

Para comprovar tal direito, requereu a produção de prova pericial médica (Documento Id n. 22115132), pedido este que não foi apreciado até a presente data.

Defiro, portanto, a prova pericial médica requerida pela autor, com a finalidade de verificar se houve ou não erro médico por parte dos profissionais ligados ao Sistema de Saúde da Marinha, notadamente no que tange à condução do caso clínico do autor a partir do surgimento das dores em 2011.

Nomeio, portanto, para o encargo o Médico Perito Dr. Paulo César Pinto, CPF n. 130.158.438-00, e-mail: pauloped@hotmil.com, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após, não havendo manifestação contrária à nomeação, intemem-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso ao sistema processual judicial eletrônico (PJe).

Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intemem-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevid qualquer questionamento suscitado pelas partes ou, ainda, não remanescendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados, expeça-se, via sistema de assistência judiciária gratuita, ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais desde já, fica fixado em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução CJF nº 305/2014.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 33780619: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, decisão nos autos da Ação Rescisória nº 5021495-97.2017.403.0000 acerca da reiteração do pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão do levantamento dos precatórios já expedidos e liquidados nestes autos em decorrência de fato novo trazido pela União.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004650-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MR MECON CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID.22478222: indefiro o requerido pela Exequerente, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado e resultou negativo, conforme certidão do oficial de justiça de fls.126 dos autos físicos (ID.19625872, p.87).
2. Cumpre salientar, também, que a citação da executada já ocorreu por meio de edital (fls.133/135 dos autos físicos – ID.19625872, p.95/97), tendo sido, inclusive, nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada.
3. No mais, considerando o r.despacho proferido à fl.163 dos autos físicos (ID. 19625872, p.127) assim como a petição da Exequerente juntada às fls.164/165 dos autos físicos (ID. 19625872, p.129/130), cumpra-se o item 3 do mencionado despacho, com a realização da pesquisa ao sistema INFOJUD e anotação de segredo de justiça após a juntada dessas informações.
4. Após, dê-se vista dos autos à Exequerente pelo prazo de 15 (quinze) dias e no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
5. Assim, os autos deverão ser suspensos pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC). **independentemente de novo despacho e intimação.**
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art.921, § 2º, CPC) aguardar eventual provocação.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a situação retratada pela União Federal no id 31423286, que impacta o andamento dos processos físicos, sobrestem-se os autos em arquivamento, aguardando-se manifestação da União, bem como o pagamento do precatório nº 20190089086 (id 23248961).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007625-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: SILVANA REGINA DE GODOI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Deixo de apreciar a petição ID.21968909 juntada pela parte autora uma vez que verifico que posteriormente a isso já constam instrumentos de procuração e substabelecimento atualizados (IDs.332757699 e 33257902) e nova petição juntada pela atual advogada constituída (ID.3325791).
2. Passo, então, à análise do requerido na petição ID.3325791.
3. A parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, argumentando, para tanto, "*o término do contrato com o pátio de guarda de veículos (Palácio dos Leões), não sendo possível caso haja a apreensão do bem a guarda do mesmo, por esse motivo a autora encontra-se em tramite de licitação para nova contratação*".
4. Tendo em vista que o motivo aventado, a princípio, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão do processo previstas nos artigos 313 a 315, do CPC ou nos demais casos regulados pelo CPC e legislação extravagante, indefiro, a suspensão do processo requerida, por falta de amparo legal.
5. Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **intime-se, por mandado, a parte Autora**, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, **tomemos autos conclusos para sentença**.
7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho id 30412152 apenas para esclarecer que os honorários advocatícios já foram objeto de requisição (id 18922301), de modo que o ofício precatório será expedido em relação ao crédito principal (R\$ 1.241.716,12) mais as custas (R\$ 19.610,25), ambos cálculos atualizados para setembro de 2010 (memória fs. 2577).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 28, de 12/08/2016, manifeste-se a autora em réplica à contestação apresentada pelo IPEM-SP.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009063-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO FAVINI - SP253373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, proceda o Setor de Distribuição à reclassificação do feito para cumprimento de sentença, indicando-se o mandado de segurança 0001312-44.2008.4.03.6100 como processo de referência.

Reconsiderado, portanto, o despacho inicial proferido no evento ID 32959798.

A impetrante requer o cancelamento da manutenção do arrolamento nos registros imobiliários com as matrículas 3.715 e 17.945 (com precedência na matrícula 3.615) e a imediata expedição de ofício à Titular do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, comprovando-se o seu cumprimento em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Federal em São Paulo - DERAT, por meio do Ofício DERAT/GABIN/EIJUD/SP 231/2020, constante às fls. 673/674 dos autos físicos, demonstrou a extinção do débito mediante a alocação de valores e de encerramento do valor residual em razão dos benefícios das Leis 11.941/2009 e 12.865/2013, bem como o decorrente arquivamento do P.A. 16515.000685/2007-85 (processo de urgência formulado pela impetrante (ID 33200206

Determino a intimação regular da União Federal e, em atenção à reiteração do pedido de urgência formulado pela requerente no evento ID 33200206, a imediata expedição de ofício ao DERAT, a fim de proceder à emissão de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, **no prazo de quarenta e oito horas**, no sentido de cancelar o arrolamento dos imóveis descritos na inicial, tendo em vista o decidido nos autos do mandado de segurança 0001312-44.2008.4.03.6100, ou alternativamente, manifestar-se de modo concreto, **no prazo de cinco dias**, acerca do referido arrolamento e dos eventuais motivos que ensejaram a sua manutenção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010879-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON TIRADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084
IMPETRADO: REITOR DO FAPPES - FACULDADE PAULISTA PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - SP (ATUAL UNISANTANNA)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerida.

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar requerido, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA., AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, **no prazo de quinze dias**, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES 138/2017;

III- a regularização da regularização processual, com a apresentação dos instrumentos de procuração;

IV- a regularização do polo passivo do feito, com a manutenção da autoridade da Receita Federal do Brasil e a representação única da União, tendo em vista inexistir razão, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, para a inclusão dos terceiros, em função da legitimidade ativa firmada na ementa do Superior Tribunal de Justiça ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Intím-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014010-53.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BERNARDO DA SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Declaro este Juízo competente para a análise do feito.

Tendo em vista que o pedido liminar já foi apreciado no evento Id 25132354 e a ausência de prestação de informações por parte do impetrado, manifeste-se o impetrante acerca da eventual análise do seu pedido de benefício e do respectivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010940-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, afasto a prevenção como o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento das custas judiciais iniciais;

III- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA., METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência à Impetrante do desarquivamento, pelo que fica, desde já, assinalado o prazo de 15 dias para se manifestar.

3. Após, nada requerido, **retornemos autos ao arquivo definitivo**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009437-59.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRO GARCIA - SP7243, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA - RS42441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 34102172: tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.753.001/ SP, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem.

2. No silêncio ou decorrido prazo assinalado, **remetamos autos ao arquivo definitivo**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014870-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

DESPACHO

1. ID 17143594: resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º). Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
RÉU: SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

1. ID.1996011: anote-se.
2. Constatado que, conforme o r. despacho proferido à fl. 316 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13818700 – Vol.02 – pág.137), a Caixa Econômica Federal foi instada a se manifestar para esclarecer as divergências apresentadas nas planilhas de fs. 283/290, 291/298 e 301/305 e dizer qual delas está de acordo com o julgado. E a petição de ID. 17297305 da Caixa Econômica Federal juntada no dia 15.05.2019 se limitou a apresentar as mesmas planilhas anteriores de fs. 284/290, 292/298 e 302/305 (inseridas pela parte autora respectivamente nos IDs. 17297307, 17297309 e 17297311).
3. Verifico que as planilhas de fs. 284/290 (ID.17297307) e 292/298 (ID.17297309) são iguais, foram elaboradas no dia 20.12.2016 e os cálculos referem-se ao período de 08.02.2013 a 30.11.2016, cujos dados são do código cedente nº 1005870000002455 e dos títulos de n.ºs C.A. 04076904822-5, C.A 04076904823-3, C.A 04076904824-1, C.A 04076904825-0, C.A 04076904826-8, C.A 04077444988-7, C.A 04078034290-8, C.A 04077444989-5, C.A 04076904828-4, C.A 04078034292-4, C.A 04077444990-9, C.A 04078034293-2, C.A 04078034294-0, C.A 04078034295-9, C.A 04078034296-7 e C.A 04078034297-5, totalizando o valor de R\$ 58.109,36.
4. Já a planilha de fs. 302/305 (ID. 17297311) apresenta dados e cálculos elaborados no dia 02.05.2017, relativos aos títulos de n.ºs 000004076904822 e 000004076904823, também referentes ao período de 08.02.2013 a 30.11.2016, totalizando respectivamente R\$ 4.551,47 e 4.308,30.
5. Logo, verifico que os cálculos referentes aos títulos 000004076904822 e 000004076904823 estão inseridos tanto nas planilhas mencionadas no item 3 quanto na do item 4 supra, entretanto com valores totais diferentes.
6. Diante das constatações supra, esclareça a Caixa Econômica Federal, **impreterivelmente no prazo de 15 dias**, se os valores referentes aos títulos n.ºs 000004076904822 e 000004076904823, apresentados na 3ª planilha (R\$ 4.551,47 e 4.308,30) substituem e/ou complementam os valores que já haviam sido discriminados na outra planilha (R\$ 3.880,42 e R\$ 3.676,49). E nesse caso, deverá, no mesmo prazo mencionado, refazer e apresentar nova planilha, incluindo todos os títulos e como o valor total da dívida.
7. Apresentada nova planilha, cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 315 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13818700 – Vol.02 – pág.136), expedindo-se edital de intimação para os fins do art. 523 do CPC.
8. Decorrido o prazo do item 6 supra ou havendo mero requerimento de prazo, expeça-se o edital de intimação considerando a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal inserida nos IDs. 17297307 e 17297309.
9. Sem prejuízo das determinações anteriores, tendo em vista que o advogado substabelecido do instrumento de ID.20087360 não consta da procuração e substabelecimentos dos autos, intime-se a CAIXA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual, sob pena de não serem considerados o substabelecimento (ID.20087360) e a petição (ID.20087366).

10. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015831-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCRC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. ID 12420826: defiro o pedido da Exequite, pelo que determino a imediata elaboração de minuta de bloqueio via BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou for constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Caso haja manifestação do Executado, intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito.

6. Sempre juízo, igualmente defiro o pedido relativo ao bloqueio via sistema RENAJUD, bem assim a pesquisa no INFOJUD.

7. Após, tornem-se os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017905-22.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER, SERGIO RICARDO HAGER
Advogado do(a) REU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156
Advogado do(a) REU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021526-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, SANDRA REGINA MANFREDINI, PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DESPACHO

ID 31616756: requer o devedor PAULO o desbloqueio de suas contas mantidas junto aos bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Bradesco (ordem de bloqueio ID 31400962), sob alegação de que consistem em verba mantida em conta poupança e de que possui natureza alimentar.

Observo, porém, que somente foi comprovada a impenhorabilidade do valor mantido no banco Caixa Econômica Federal, vez que relativo a montante depositado em conta poupança com valor menor a 40 salários mínimos (ID 31616781 e 31616784). **Proceda-se ao seu desbloqueio.**

Assim, fáculo ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos extratos bancários do mês de Abril/2020 de suas contas mantidas junto aos bancos Itaú e Bradesco.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da certidão id 34100151, bem como da retificação da minuta da requisição de pagamento, pelo prazo de 48 horas.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da retificação da minuta do ofício requisitório n. 20190111920, conforme despacho id 30251237, pelo prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO, EDSON BREZEGUELLO LOBO, EDSON BREZEGUELLO LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ,

CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 HORAS, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS, GRINAURA MARIA DOS SANTOS, GRINAURA MARIA DOS SANTOS, GRINAURA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 HORAS, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031125-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, cite-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002731-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor do Ofício (id 29250708), no qual o Superintendente substituto da SRI/SP informa que encaminhou o recurso para à Gerência Executiva São Paulo Sul, para análise e demais providências (id 29250708).

Dê-se ciência também acerca do Ofício encaminhado pela Gerência Executiva São Paulo – Sul, informando que, a fim de dar prosseguimento à análise do Recurso referente a Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.398.500-5, foi encaminhada carta de exigência em 10.03.2020 (id 29919226).

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante, notadamente quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005795-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMILIA OTSUBO, EMILIA OTSUBO, EMILIA OTSUBO, EMILIA OTSUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP, HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP, HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, que deverá informar se ainda persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022554-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ITIE KATANOSAKA - ME, MARIA ITIE KATANOSAKA

DECISÃO

Solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento da ordem de apropriação de valores.

Após, silente a credora e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS, CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL (DRF) GUARULHOS, DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL (DRF) GUARULHOS, ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF) EM SÃO PAULO, ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelas autoridades (id 29602388 e 29609037), bem como os documentos id 18805878 e 18805879, verifica-se que, de fato, a exigência do Imposto de Importação – II, em duplicidade (segundo alega o impetrante), assim como a multa imposta, estão sendo exigidos pelo Setor de Remessa Postal Internacional (SERPI), responsável pelo Centro Internacional do Paraná, cuja autoridade responsável, nos termos da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), é o titular da unidade da RFB de jurisdição do CEINT Paraná, ou seja, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Assim sendo, e tendo em vista a manifestação da parte impetrante, ciente e concordando com a intimação da referida autoridade, determino à Secretaria a inclusão do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no polo passivo.

Notifique-se referida autoridade para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e notifique-se, com urgência.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILLIDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

DESPACHO

ID 33626613: já alterado o polo ativo, nada a deferir.

ID 33763560: concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a devedora regularize sua representação, sob pena de não conhecer da petição ID 30615393.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010786-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

DECISÃO

Ante o desinteresse da credora nos ativos financeiros constrictos remanescentes, desbloquem-se os valores.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, ANDRE KIMALYANAK

DECISÃO

Transfiram-se os valores ID 30281940 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: SERINEWS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

DESPACHO

Silente a parte ré acerca da manifestação ID 27798920, prossiga-se.

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 30/31) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA, ANTONIO DA SILVA MOURA

DESPACHO

ID 31588570: indefiro o pedido de levantamento do valor arrestado, vez que a parte devedora sequer foi citada.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 dias providencie os endereços necessários à citação da devedora.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023046-41.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte providencie a memória atualizada da dívida, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-88.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, RENATA DA SILVA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe ao juízo acerca do cumprimento da ordem de apropriação de valores e apresente memória atualizada de cálculos.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021374-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VANESSA BORGES SALES

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010734-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPED DO BRASIL LTDA., MAPED DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maped do Brasil Ltda.** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Prosseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

ID 32206943: providencie a credora, no prazo de 15 dias, memória atualizada de cálculos. Após, será analisado o pedido da autora.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, BRUNO MANFREDINI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010864-25.2020.4.03.6100
AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA - SP357962
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a competência para o julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

ID 30447902: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das máquinas/equipamentos Caçambas Basculantes descritas na cláusula 15.1.2 do contrato ID 1057717, intimando-se do ato e nomeando-se depositário qualquer dos devedores encontrados (endereço ID 4431385).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inserção da anotação de restrição total sobre os veículos no sistema RENAJUD.

Por fim, diga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse nos ativos financeiros tomados indisponíveis ao ID 30279556, sob pena de desbloqueio.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

ID 30447902: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das máquinas/equipamentos Caçambas Basculantes descritas na cláusula 15.1.2 do contrato ID 1057717, intimando-se do ato e nomeando-se depositário qualquer dos devedores encontrados (endereço ID 4431385).

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inserção da anotação de restrição total sobre os veículos no sistema RENAJUD.

Por fim, diga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse nos ativos financeiros tomados indisponíveis ao ID 30279556, sob pena de desbloqueio.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-27.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

ID 31395752: indefiro o pedido de penhora da motocicleta ao ID 30277853, sobre a qual já consta anotação de restrições anteriores, o que, na prática, inviabiliza a efetiva satisfação do crédito em execução.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

DESPACHO

ID 29445479: retire-se a secretaria, do sistema de intimação, a advogada subscritora.

ID 31838282 e 31858909: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste, conclusivamente, sobre o pedido de suspensão da devedora e, se o caso, diga sobre eventual quitação do débito.

ID 33055683: anote-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada às fls. 364/369, no valor de R\$ 11.009,10, datada de 24/04/2019, na Caixa Econômica Federal, por meio de **TED-SPB** (STR0004 - Transferência entre Instituições Financeiras), para o banco destinatário BNDES (007), ISPB: 336557248, Agência 003 (FINAME), Código Identificador de Transferência 22-1, Finalidade 33 (levantamento de alvará judicial).

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, intime-se a credora para dar seguimento à execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907320-81.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI, NEYDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP122638, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
EXECUTADO: WILSON LUIZ SCHIEVANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-98.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WADILSON JESUS TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRAZAMBRANO

DESPACHO

ID 28768274: encaminhe-se com urgência à CEUNI a memória atualizada de cálculos de fls. 216/217.

ID 27636386 e seguintes: não detendo o peticionário a qualidade jurídica de parte ou de terceiro interveniente, desentranhem-se dos autos as peças juntadas.

Após, aguarde-se sobrestado a realização das hastas públicas designadas.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227599-42.1980.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em fase de expedição de precatório.

Tomo sem efeito o despacho id 33868005.

Nas requisições tributárias deve se utilizar a SELIC, nos termos do inciso VII, do art. 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a concordância das partes (id 33446283 e id 33513387), encaminhem-se as requisições de pagamento para protocolo.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010995-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 234/1664

DESPACHO

A parte impetrante alega na petição inicial que atualmente encontra-se sem renda e em condição de extrema miséria. Todavia, os documentos juntados aos autos indicam que o impetrante mantém seu vínculo de emprego. Assim, o impetrante deverá esclarecer qual a situação atual de seu vínculo empregatício, indicando, também, qual sua atual remuneração. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) REU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e do salário-educação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foram apresentadas contestações pela APEX e pela ABDI alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereram improcedência da ação.

Foi apresentada contestação pelo SEBRAE, requerendo a improcedência da ação.

Foi apresentada contestação pela União, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O INCRA não apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, reconheço a ilegitimidade do INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI.

Passo, então, ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Leis dos Recursos Repetitivos* - à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Além disso, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-BRASIL) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), por ilegitimidade passiva com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Considerando que o INCRA deixou de apresentar contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do SEBRAE, APEX e ABDI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado igualmente, na forma do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA, ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexistente a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi deferida a liminar e reconhecida a ilegitimidade das autoridades relacionadas às entidades terceiras para constarem no polo passivo da ação.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – o salário-educação e as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A., TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIALTD
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIALONGO BRUNER - SP231113
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIALONGO BRUNER - SP231113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

No prazo de 15 dias, junto a impetrante procuração, regularizando a representação processual.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRAIN INTERNACIONAL CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, junte a impetrante procuração, regularizando a representação processual. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010908-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil

No mesmo prazo, junte a procuração, regularizando a representação processual.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-60.2020.4.03.6100
AUTOR: REINALDO CELSO SIMIONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032839-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE DE MOURA ANDREWS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCIA SKOLAUDE - SP118039-E, JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: JORGE DE MOURA ANDREWS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011031-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação e das contribuições ao INCRA e SEBRAE. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

A parte impetrante requereu a exclusão da autoridade relacionado ao DEFIS.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009430-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDIC S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexistente a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FÁRIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade das autoridades relacionadas a tais entidades.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assestou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registo que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – o salário-educação e as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação às autoridades ligadas às entidades terceiras diante de sua ilegitimidade, bem como **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexistência do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008556-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido in albis o prazo ao pagamento voluntário ou à apresentação de impugnação, intime-se a credora para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a executada informado que a obrigação foi cumprida.

A executada foi intimada para manifestação quanto aos documentos juntados pela executada e se manteve silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010791-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES VASQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados como exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34003073).

Por sua vez, **indeferir** o pedido de tramitação prioritária do feito, pois o atestado médico juntado como inicial (documento ID nº 33973423) não atesta ser a demandante portadora de doença enquadrada no art. 1.048, I, do CPC.

Proceda a Secretária da Vara o levantamento da anotação de tramitação preferencial no sistema informatizado.

De outro turno, determino à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pela apreciação do seu pedido de revisão, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013965-49.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENILDO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Inicialmente, ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ematensão à petição da parte autora, datada de 03.06.2020, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora nos sistema, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 33934836), que o impetrante é titular de benefício previdenciário NB 155.260.796-5 desde 19.04.2011.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Cemitério da Saudade, ao Parque Ecológico Chico Mendes, ao Parque Primavera, ao campus São Miguel Paulista da Universidade Cruzeiro do Sul e às Estações São Miguel Paulista e Jardim Helena da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que não pode suportar as despesas deste processo, semprejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, considerando o transcurso de mais de 8 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento de extração de cópia de processo administrativo.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025825-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: DENTAL DIRECTE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID n. 27658040: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025624-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MYRIAN PEREIRA

DESPACHO

IDs n. 26653707 e 27675430: Defiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado no ID n. 27675430.

Caso reste infrutífera a diligência, defiro parcialmente o pedido de ID n. 26653707. Isso porque, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED e CNIS, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006839-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI, RUBIA SOUZA DOS SANTOS PEZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

ID n. 24071733: Anote-se.

IDs n. 27965572 e 28249860: Regularizem os executados a sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de procuração em que conste a assinatura de todos os outorgantes de poderes aos patronos indicados, certo que o documento acostado no ID n. 28249864 só traz a assinatura do representante da coexecutada Rospezani Instalações Elétricas e, ainda assim, sem a sua identificação.

No silêncio dos executados, requiera a exequente em termos de prosseguimento e tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010201-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO TORRES WARDIL

DESPACHO

Id 23591977 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019558-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP, CARMEN ARENAS

DESPACHO

IDs n. 26164836 e 28243347: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024798-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: ALUM SERVICOS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID n. 26140727: Requistem-se, da CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024553-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS CONTIERO - RS57574
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID n. 26234211: Diga a embargada, prazo legal, conforme determinado no ID n. 25754645.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUIS ALCIDES WHITAKER VIDIGAL, PATRICIA BARBIERI PACIFICO VIDIGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID n. 28115371: Regularize a coexecutada Prisma a sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a demonstrar quem responde por ela, dado que pessoa jurídica, bem como apresente instrumento de procuração válido, assinado por representante devidamente identificado.

Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014751-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, PAULO TSUYOSHI KAWANO, PEDRO ANTONIO DE ANDRADE, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA, PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27786964: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014748-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZAMINTZ, POTIGUARA BRAZ BITENCOURT, RAFAEL LAMARE SILVEIRA, RAFAEL LEOPOLDO VEIGA JARDIM, RAPHAEL DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27787668: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017682-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSMAR SILVA

Advogado do(a) RÉU: WENDELL ILTON DIAS - SP228226

DESPACHO

ID n. 28149312: Dê-se vista à autora, pelo prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029040-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA

DESPACHO

ID nº 29690078: Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028277-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR BOUISSOU

DESPACHO

ID nº 27522288: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029280-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUDY NEDER ROCHA

DESPACHO

ID nº 28783848: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019470-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE RIBAS DAVILA, SYLVANA DELLA NINA TAVARES, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, TELMA SHIRLEI DE CARVALHO MENDES, VALDIR MARIANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 26983783: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020287-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: UNIPRODUTOS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

DESPACHO

ID n. 26516432: Tendo em vista a notícia de que o mandado foi redistribuído para cumprimento em outro endereço, requisitem-se, da CEUNI, informações acerca da referida diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029410-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE GODOI

DESPACHO

ID n. 28041714: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014736-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LANDIM, ROBERTO SATOSHI TANACA, RODOLFO DE FRANCA FAVERO, RODRIGO AUGUSTO ALVAREZ DE PERNI, RODRIGO LOPES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 28079576: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014698-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SANTOS PENHA, RONIE AINBINDER, ROSANA MENCONI, ROSSANO GERENT, RUBENS FERNANDO RIBAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 252/1664

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27673059: Diga o exequente, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024662-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA LERRO, ALCIONE JULIATI, ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO, ANDRE MANCA, DORACI CORVETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 25246656: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, proceda-se à correção na atuação dos presentes autos, dando-se vista à AGU, para cumprimento do despacho de ID n. 23841028.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006821-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Cumpra-se decisão de fls. 120 (ID nº 13244419). Para tanto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015993-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SACERDOTE DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 19688787), intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, conforme determinado no último parágrafo da mencionada decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DROGARIA NOVA FARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 19690025), intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, conforme determinado no último parágrafo da mencionada decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011291-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Id 26520001 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013910-98.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO BASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRO ROGÉRIO BASSA, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1350440723, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Ratifico a decisão Id n.º 24403224 quanto à concessão do benefício da justiça gratuita.

Recebo as petições Ids rs.º 27212251 e 27819594 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1350440723.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 10/08/2019, conforme se constata do Id n.º 27819598.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1350440723, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificar o polo passivo devendo constar: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023753-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO ANTONIO BELLINI

DESPACHO

Id 23850228 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011947-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI

DESPACHO

Id 23030359 - Preliminarmente, ao SEDI para regularizar o polo passivo do feito, excluindo-se o termo "inventariante".

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido da executada.

No silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência, pois dessumo-se do pedido o interesse em compor-se com a exequente.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010732-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR CONSULTA CLINICA MEDICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DR. CONSULTA CENTRO MÉDICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que trata o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, §2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013909-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMBABLANCO IMOVEIS E CONSTRUÇOES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 28194246: Indefero o pedido do embargante, uma vez que é obrigação da parte a especificação dos valores que pretende ver abatidos da dívida que lhe é cobrada, não cabendo ao Juízo prover-lhe cálculos que subsidiem a sua pretensão inicial, conforme dispõe o art. 917, pars. 3o. e 4o. do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra-se, em 5 (cinco) dias, a decisão constante do ID n. 26884732, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014719-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CARVALHO, RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA, SADAO HIROKI, SAMIRAALI YAKTINE, SANDRA CRISTINA BELEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27394765: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL LEONCIO GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 27183062: Ante a inércia da parte exequente, cumpra-se decisão constante do ID n. 18411928.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023181-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Id 22293168 - Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016501-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 26972672: Ante a manifestação constante do ID em referência, dou por encerrada a fase de conferência.

No mais, proceda-se à associação dos presentes autos aos embargos à execução n. 0004190-92.2015.403.6100, devendo as partes requererem em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017201-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO

DESPACHO

Id 22296543 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026203-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO - SP206697

DESPACHO

Id 22859620 - Regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento procuratório no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, constatado o interesse da executada em compor-se, remetam-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação.

Caso não apresente a procuração, a petição deverá ser desconsiderada e retirada do sistema processual.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIBAGNO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAROLINA DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, ROBERT ACHCAR FILHO, MARIA DA GLORIANETTO ACHCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

ID n. 24420119: Cumpra a exequente o despacho constante do ID em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia, dê-se vista à PFN para inscrição do valor devido na Dívida Ativa.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BERILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27927439: Não consta dos autos novo despacho com determinação de complementação de custas. O que ocorreu em 31.01.2020 foi tão-somente a publicação do despacho constante do ID n. 22490735.

Assim, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016235-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JPEXPRESS COMPOSICAO GRAFICA LTDA - EPP, NILTON PIRANI AGUIAR

DESPACHO

ID n. 26176519: Tendo em vista a inércia dos réus em constituir patrono, mesmo que devidamente citados, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009228-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANILDO DOS REIS

DESPACHO

Id 22581102 - Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

No silêncio da autora, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023044-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR

DESPACHO

Id 21766597 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006145-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS ZUAID MOTA - ME, FRANCISCO ASSIS ZUAID MOTA

DESPACHO

Id 23122814 - Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a exequente bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019055-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO HALULI

DESPACHO

Id 24794176 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009634-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21177332 – A embargante foi intimada a declinar o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo de cálculo respectivo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC. Limitou-se a requerer a realização de perícia técnica para apurar referido montante.

Desse modo, inevitável reconhecer que a prova pericial objetiva substituir a memória de cálculo que deve instruir a petição inicial dos embargos à execução, incumbência esta do embargante.

Assim, indefiro o pleito em questão, por falta de amparo legal.

Faculo a apresentação dos cálculos e indicação do valor que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023837-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a parte final da sentença de fls., trazendo aos autos o demonstrativo do cálculo atualizado.

Após, intem-se os executados a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos a serem elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), coma expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Superado o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023270-76.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI 08356861837, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Id 23012523 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027568-92.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RÉU: DANIELA DE SOUZA, ADELINA DO CEU PAREDES

DESPACHO

Id 23528633 – Ante a manifestação da ré e o silêncio da autora, remetam-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011369-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IEDASIQUEIRA

DESPACHO

Id 21914810 – Ciência à exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, devendo manifestar-se.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22070023 – Retifique-se o valor à causa no sistema processual.

Após, renove-se a intimação da União para apresentação de impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005365-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONELIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Havendo explícita discordância dos cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, nos termos dos julgados (id 4931921, 4931937 e 4932046).

Como retorno dos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025643-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA LUIZA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Id 22577930 – Não obstante o resultado negativo da carta precatória, reputo o executado intimado da realização da penhora “on line”, realizada à fl. 154, nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023623-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO

DESPACHO

Id 21974430 - Informe a exequente o novo endereço de localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023633-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIO MACHADO FILHO

DESPACHO

Id 22290133 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016257-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHUA DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução.

Assim sendo, ante a inexistência de requerimento do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor à causa no sistema processual, adotando-se o valor atribuído junto ao id 24740475.

Publique-se o inteiro teor do despacho id 30486459, cujo teor reproduzo:

"Id 30264691 - Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int."

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009801-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHUVA DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ids 22643023 e 23524305 - Ciência a parte exequente acerca das diligências, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020661-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSEMAR DA COSTA RUMEU

DESPACHO

Id 22353971 - Considerando a citação positiva e o recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Id 22634901 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013215-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO

DES PACHO

Ids 22528321, 21705472, 19559512 e 18926097 - Ciência à exequente.

No silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta, conforme requerido pela executada.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020323-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS PETROPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 26016628 - Defiro o prazo de 10 (dez) improrrogáveis para os embargantes atenderem à determinação id 24197201.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DES PACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006238-97.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: POMBALENSE INFORMÁTICA LTDA - ME, MARIO DA CONCEICAO OLIVEIRA, VALERIA DIAS BAETA
Advogado do(a) REU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) REU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) REU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

ID 30379924 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Amote-se.

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023106-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

DESPACHO

id 30285125 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Amote-se.

Id 30027375 - Aguarde-se a manifestação da exequente nos embargos à execução 0025757-82.2015.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019245-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISA RAMOS NOGUEIRA BARBIERI

DESPACHO

Id 23057344 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019573-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA NOVOA

DESPACHO

Id 22518241 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019255-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA LA PEGNA

DESPACHO

Id 22847148 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019342-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO

DESPACHO

Id 24617287 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010940-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de N.G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CARLOS CESAR GARCIA e VANESSA NAITO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 206.079,85 (duzentos e seis mil e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Posteriormente, a parte exequente noticiou no Id n.º 28822015 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado acordo, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019035-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA CREPALDI SILVEIRA

DESPACHO

Id 23580783 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011581-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS DAVID PRATTO

DESPACHO

Id 21734428 - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MF TABACARIA E PRESENTES LTDA - ME, MAGALI ALVES DIAS FONGARO, MAYRA FONGARO

DESPACHO

Id 22260511 - Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006838-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento junto ao Id 22082102 e demais documentos carreados.

No silêncio, presumir-se-á a quitação do valor cobrado nesta execução, oportunidade em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008093-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RENATO MARTINS FREIRE JUNIOR

DESPACHO

Id 22051596 - Recebo os embargos monitórios.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para o oferecimento de resposta.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019043-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDERICO SANTANA BARBOSA

DESPACHO

Id 23607786 - Tendo em vista que o executado, pessoa física, foi citado por hora certa, intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-o de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739558-64.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU BATISTA VARANDA, JOSE SAPIA, ANDERCI MAIA, JOANA DOS SANTOS, JOAO MARTINS RODRIGUES, ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA, DJALMA MENDONCA DA SILVA, JOAO CATTANEO, MAURILIO FOGAROLI, BENINO UBEDA MARTINS, PEDRO GOMES, JOAO GOMES DA SILVA, MARIO CARO RIBEIRO, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, OSMAR MARIANO DE SOUZA, PAULO INFANTE GUTIERREZ, ISMAIL NUNES BORGES, NILSON FRANCISCO DA COSTA, MARIO TAKAO NOSSE, ANTONIO KIYOSHI NOSSE, SUEHIRO SHIBATA, NATALINO G DE SOUZA, NILVO APARECIDO FARIAS, JOAO JOSE SOARES DA SILVA, JOSE ADEMIR INFANTE GUTIERREZ, JOSE PAZ DA SILVA, JOAO GATTI, ANTONIO PILEGGI, OSVALDO CIRINO MACHADO, GILVAN CAVALCANTE DE CARVALHO, JAMIRO GABRIEL DA SILVA, ZACARIAS MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 29519770: Dê-se ciência às partes do cancelamento do RPV expedido.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017647-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAETANO DE MELLO - SP99161, EDGARD FIORE - SP105299

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

ID's nºs 28807177 e 28807190: Ciência à parte executada.

No mais, venham os autos conclusos para sentença da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026705-34.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constantes dos ID's nºs 29638197 e 29638701, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-31.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: SERGIO BARTOLO MANSO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IAMNHUK - SP131200, SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 28591701, 28591710 e 28591711), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-71.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da decretação da falência da parte autora pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos processo n. 0007750-05.2003.826.0566 e em vista da interposição de Agravo de Instrumento (5013279-16.2018.403.0000) contra a decisão de fls. 540/542 (ID 15258159) aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.

Indefiro a expedição de Ofício a Receita Federal do Brasil para reativação do cartão CNPJ, vez que tal providência cabe ao juízo falimentar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055000-04.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 07.03.2020, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031789-89.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CHINAGLIA - SP261960, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP211269, ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 29512812 e 29513160), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021223-32.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

ID nº 28389520: Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ID nº 30356278: Promova Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0090340-82.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ FRALETTI SAKER, MARINEZ FRALETTI MIGUEL, JOSE MIGUEL SAKER NETO, JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL, ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 29502988: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007436-39.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, WADY CALUX - SP22565, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 29277333: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para o credor apresentar os cálculos.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032807-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765, MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID n. 31302117: Manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022852-08.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULLE, MYRIAM DEL CARMEN RODRIGUES CORTEZ, NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA, NILCEIA RODRIGUES XAVIER, NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, ODELIS MARIA, ORIVAL MACIERI FILHO, QUEICO HIGADA SILVA, RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA VITORIANO POLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

ID n. 28889225: Manifeste-se o autor Orival Macieri Filho sobre o cretamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER, TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A, FABIANA MONTEIRO PARRO - SP129028

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM

Advogados do(a) REU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

ID n. 17165713: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0014921-17.2015.4.03.0000 interposto contra a decisão de fls. 724/726 - id n. 15230982 que reconheceu a incompetência absoluta desse Juízo para prosseguir no feito e determinou a remessa dos autos a Justiça Comum Estadual.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036832-65.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ.

ID n. 23049739: Dê-se ciência a parte autora do encontro de contas (acerto) efetuado pela Caixa Econômica Federal nos termos das informações do Sr. contador judicial (id n. 15233545 - fls. 309 dos autos físicos). Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003580-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15257138 - fls. 286/287 dos autos físicos), no valor de R\$ 15.061,28, em maio de 2017, contra a qual a executada apresentou impugnação (ID n. 15257138 - fls. 289/295 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 12.769,21, alegando que a autora equivocou-se vez que os cálculos foram atualizados pelo IPCA-E, e não pela Taxa de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (TR) e ainda que os honorários sucumbenciais não são devidos vez que os débitos referentes à presente ação foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 e, posteriormente, o saldo devedor desse parcelamento foi migrado para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/17. Recebidos os autos do Contador (id n. 15257138 - fls. 299/301 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 15.061,27, em maio de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da União Federal (id n. 21758824) e discordância da parte devedora (id n. 22054193).

É o relatório. Decido.

A sentença que fixou os honorários transitou em julgado em 18.11.2016 (id n. 15257138 - fls. 283 dos autos físicos), não sendo mais possível discutir seu conteúdo. A verba honorária passou a constar, assim, de condenação judicial definitiva, de coisa julgada, cuja relativização demanda ação rescisória (artigo 966 do CPC). E a Lei 13.496/17 e posterior ao trânsito em julgado da sentença de fls. 236/237 e 249/251 - id n. 15257144.

A matéria veiculada pela devedora está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 299/301 (Id n. 15257138) para fixar o valor da execução em R\$ 15.061,27 (quinze mil sessenta e um reais e vinte e sete centavos), em maio de 2017, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte devedora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre a pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 27817287, 27819815, 27820429 e 27821012: Ciência às partes do cancelamento das Requisições de Pequenos Valores (RPV's) sob nºs 20190298384, 20190298383, 20190298382 e 20190298381, respectivamente, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024383-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO HONORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte executada nos ID's nºs 19427968 e 19427976.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037692-18.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 26935081 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente (ID nº 28607100) para o cumprimento da sobredita decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037692-18.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 26935081 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente (ID nº 28607100) para o cumprimento da sobredita decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030788-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28628886: Ante a juntada dos documentos requeridos pela União Federal, conforme petições constantes de 02.09.2019 e 16.01.2020, intime-se a União Federal para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 16999815, quanto à conferência dos documentos digitalizados.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no ID nº 13049607 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025189-81.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Diante do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 28719766, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037457-66.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILHELM KIALKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença complementar (ID nº 16425387 - fls. 213/216, conforme numeração dos autos físicos) no valor de R\$ 3.892,07 (três mil e oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), contra a qual a União Federal, ora executada, apresentou o valor de R\$ 3.411,91 (três mil e quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos), conforme consta do ID nº 13256116 (fls. 218/220).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o total de R\$ 5.100,52 (cinco mil e cem reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2020 (ID's nºs 27089608 e 27089615).

Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das (ID's nºs 27556838 e 27814270).

Assim, tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID's nºs 27089608 e 27089615) para fixar o valor da execução em R\$ 5.100,52 (cinco mil e cem reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2020, sendo R\$ 4.857,64 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título principal e R\$ 242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeça-se Ofício Requisitório Complementar em favor de WILHELM KIALKKA, no valor de R\$ 4.857,64 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em janeiro de 2020, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intím-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027006-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte exequente constante dos ID's nºs 28248653 e 28248686, item "c", no tocante à execução imediata dos valores incontroversos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017717-39.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

ID nº 27584032. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal se manifeste, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 26934167.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002151-30.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297,
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
SUCEDIDO: MARIA INES NOGUEIRA DE CAMARGO HARRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062249-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAMILA COELHO LORENZO - SP408959, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o credor manifestar-se sobre a decisão exarada no id n. 26699598, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-50.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

DESPACHO

ID n. 27534533: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056912-65.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID n. 26855789: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-47.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ BIONDI, JOSUE DE BOAZ CRUZ, AURELIANO GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA VAZ CORREA, ESTACIO SANTINO DA SILVA, JOSE COELHO TELES, NILDO DORIGHELO, CIRO DORIGHELLO, SANDRALIA LOFFREDO DORIGHELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304
Advogados do(a) EXECUTADO: NILDO DORIGHELO - SP32600, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 24270359, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (AGU) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 23997503.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011018-85.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO TAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos, em Embargos de Declaração.

ID n. 15279624 - fls. 579/580 dos autos físicos: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 578 dos autos físicos - id n. 15279624, aduzindo omissão para que seja aclarada a decisão, determinando a transferência eletrônica também do valor constante no alvará de fls. 289, cujo valor é de R\$ 378,84.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

O valor de R\$ 378,84, foi levantado pelo Alvará n. 236/2011 (fls. 305 dos autos físicos - id n. 15273501), não havendo o que ser transferido.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.

Após, preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária o determinado na decisão exarada no id n. 15279624 - fls. 578 dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015218-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 28523757, 28523766, 28524199 e 28525145: Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601170-16.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID n. 28980839: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

ID n. 25513787: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007853-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARES1 - SP179863

DESPACHO

ID n. 29322850: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-12.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROSPER SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS BONFIGLIOLI, INES ANGELA LEPORACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15168955 - fls. 278 dos autos físicos: Entendo que não ocorreu a prescrição, vez que o processo estava aguardando no arquivo a decisão na Ação rescisória n. 0004015-56.2001.403.0000 (fls. 141 dos autos físicos - id n. 15167752). Extinto o processo e transitada em julgado a r. decisão do E. TRF da Terceira Região desapareceu a motivação da suspensão, tendo a Autora em data de 23.05.2011, protocolado petição pedindo o desarquivamento dos autos, que ocorreu em 21.07.2011 (id n. 15167752 - fls. 157 e 165 dos autos físicos), onde requereu a emissão do mandado de levantamento dos valores depositados, após, vista dos autos fora de cartório, para que possa promover os cálculos e a execução da sentença. Em 17.08.2015 (fls. 221 dos autos físicos - id n. 15167752) o processo foi novamente suspenso aguardando o andamento da Medida Cautelar, em apenso (levantamento dos valores depositados). Assim, a parte exequente não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da medida pelo Poder Judiciário, razão pela qual indefiro o requerido. Cumpra a parte credora o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 270 - id n. 15168955. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006369-82.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - SP180403

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 28821378, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022299-87.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 28396176, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026605-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973, ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

ID nº 28269037: Intime-se a União Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066514-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVLAR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ids nºs 25332310 e 25332324: Ciência às partes.

Ante o julgado nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0016543-39.2012.403.0000 constante do Id nº 25332324, em que foi dado provimento ao pedido da parte autora-exequente, "para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 579.431/RS", concorrente a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, "entendendo-se por 'data da realização dos cálculos' aquela do art. 534, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, o momento inicial do cumprimento da sentença em que o titular do crédito apresenta a memória de cálculo atualizada" (página 132, do Id nº 25332324), determino a:

- **anulação da sentença exarada no Id nº 13255506 – página 31**, haja vista ter sido proferida quando ainda estava pendente de decisão definitiva o Agravo de Instrumento sob nº 0016543-39.2012.403.0000, nos termos da decisão exarada nas páginas 41/42 do aludido Id; e

- intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha discriminada e atualizada do valor complementar devido pela parte executada, nos termos do julgado constante do Id nº 25332324.

Nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022104-87.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CANIATTO - SP140776
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o v. acórdão transitado em julgado constante do Id nº 15171007 – páginas 137/138, 150/151 e 153, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para afastar a prescrição e acolher parcialmente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como indenização de danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária (Manual de Cálculos CJF) a partir de hoje e juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (grifei).

Levando-se em conta que o julgado no qual foi fixado os parâmetros para os cálculos de liquidação ocorreu em 12/07/2011 (Id nº 15171007 – páginas 137/138 e 153), a concordância expressa da parte exequente manifestada às páginas 209, 222 do Id nº 1517007 e do Id nº 20940484, as repetidas alegações da Caixa Econômica Federal (Id nº 15171007 – páginas 184/185, 196/197, 210/211), sob o fundamento da correção monetária ter sido aplicada desde o mês de abril/2009 e não a partir de 12/07/2011, bem como os esclarecedores pareceres contábeis existentes às páginas 202/204 e 217, em consonância com os itens “4.2.1” e “4.2.2” do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **acolho** os cálculos do contador judicial constante do Id nº 15171007 - páginas 202/204, **para fixar o valor da execução em R\$ 3.506,20** (três mil quinhentos e seis reais e vinte centavos), até o mês de maio de 2014, devendo ser atualizados os valores quando do efetivo pagamento.

Com efeito, está correta a utilização da Resolução do CJF nº 267/2013 nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é primordial para orientar os setores de cálculos quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das liquidações de julgado, observadas a legislação vigente e a jurisprudência.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a sua pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, fixando em R\$ 99,92 (noventa e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até o mês de maio de 2014, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.

Preclusas as vias impugnativas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a) “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/ou o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Frise, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca do levantamento de valor em favor da parte autora e apropriação direta do importe devido à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-09.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA CORPAS OSCROVANI, GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI, MARCO ANTONIO INNOCENTI, PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, ANDRE GARABED SCHUARTZ, MARGARETH REIKO KAI, DALECLASS PARTICIPACOES LTDA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, MARCOS CANASSA STABILE, MARCOS ANTONIO STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAÍDE - SP349462, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, WESLEY FERRAZ - SP358624, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, WESLEY FERRAZ - SP358624, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, WESLEY FERRAZ - SP358624, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI, SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0009225-67.2014.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Manifeste-se o coexequirente Sérgio Jeannetti – Sociedade de Advogados, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 15985269 – páginas 198/203.

Prejudicado o requerido pelos coexequirentes Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, André Garabed Schuartz e Margareth Reiko Kai no Id nº 15985269 – página 204, em razão da retirada do alvará de levantamento às páginas 211/216 do referido Id.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação de herdeiros do espólio da coexequirente Marli Corpas Oscrovani constante dos Ids nº 24027950, 24030833, 24030835, 24030837, 24030841 e 24030849, bem como sobre a documentação anexada nos Ids nº 25118448, 25118449 e 25119104.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012403-73.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA, MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a custas judiciais e honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 13311963 – fls. 705/708 dos autos físicos), no valor de R\$ 12.860,84, em dezembro de 2011, contra a qual a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID n. 13311963 – fls. 743/746 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 3.044,16, alegando a cobrança total de honorários em seu desfavor (sendo devido apenas metade), cobrança de honorários referente a Medida Cautelar apenas, cobrança de valores devidos pelo co-réu e a inclusão indevida de juros de mora ocorrendo excesso de execução. Houve depósito no valor de R\$ 6.430,42 (id n. 13311963 - fls. 750 dos autos físicos). Recebidos os autos do Contador (id n. 13311963 - fls. 784/785 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 3.401,32, em julho de 2012 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte autora (id n. 13311928 - fls. 866/867 dos autos físicos) e discordância da União Federal (id n. 13311928 - fls. 868/873). Os autos retornaram ao contador judicial que os ratificou (id n. 13311928 - fls. 953/955 dos autos físicos). Intimadas as partes a Caixa Econômica Federal e o autor concordaram os cálculos do contador judicial (id 13311928 - fls. 965 e 1011 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 784/785 (Id n. 13311963) para fixar o valor da execução em R\$ 3.401,32 (três mil quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), em julho de 2012, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, preclusas as vias impugnativas, e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006204-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15489765 – fls. 337/339 dos autos físicos), no valor de R\$ 10.410,13, em maio de 2017, contra a qual a executada apresentou impugnação (ID n. 15489765 – fls. 341/343 dos autos físicos), alegando a utilização incorreta da data de atualização da conta ocorrendo excesso de execução (não apresentou cálculos). Recebidos os autos do Contador (id n. 15489765 - fls. 346/348 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 12.335,87, em novembro de 2018 (equivalente a R\$ 11.682,11, em maio de 2017) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte devedora (id n. 26845023) e a União Federal pede a improcedência da impugnação da devedora (id n. 18432559). É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação do devedor (id n. 15489765 - fls. 341/343 dos autos físicos) nos termos do parágrafo 5 do art. 525, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de impugnação quanto aos valores. Assim, a execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo credor (id n. 15489765 - fls. 337/339 dos autos físicos). Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-05.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a devolução de valores relativos aos honorários periciais pagos pela parte exequente, custas judiciais e honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15985266 – fls. 405/409 dos autos físicos), no valor de R\$ 16.561,97, em agosto de 2016, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15985266 – fls. 433/436 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 11.087,38, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. Recebidos os autos do Contador (id n. 15985266 - fls. 440/442 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 17.995,24, em fevereiro de 2019 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das partes (id n. 16607648 e 27358890). É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 440/442 (Id n. 15985266) para fixar o valor da execução em R\$ 17.995,24 (dezesete mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2019 (equivalente a R\$ 16.561,91, em agosto de 2016), que será atualizado quando do pagamento. Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONIO SAULO COFFANI NUNES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID n. 26070426: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020650-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 10189977 - fls. 663/665 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

DESPACHO

ID n. 27023094: Considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (conta n. 0265.005.86414992-4 - id n.19580124, 20451823, 20451844, 22231465, 23189469, 24347369, 25890273, 25891773 e 26802397).
Como cumprimento do acima determinado venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020308-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CATIOCA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

ID n. 25171108: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0678674-69.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

ID n. 26384547: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023564-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

DESPACHO

ID n. 28137310: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012644-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o transitio em julgado nos embargos à execução sob n. 0032295-60.2007.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012079-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMTBRASIL LTDA, ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

ID n. 28104565: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-55.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA POTESINO MARTINS, SONIA REGINA STEFANI, SERGIO KOZILO SAKAE, SIDNEI RIOS DAVID, SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS, SERGIO BERTO DOS SANTOS, SUELI NUNES GEA NOGUEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM, SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES, SEBASTIAO DEODATO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

ID n. 28021269: Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o formulado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-29.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA, RAUL GAIOTO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO, ANTONIO CONTE, ANTONIO PEDRO, ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS, ARCIDIO GREGORIO SANTANA, ASSAD DEUD NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

DESPACHO

ID n. 27808839: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5016559-92.2018.403.0000, com trânsito em julgado. Emenda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030922-04.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: BRUNO ERICO FRANTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

DESPACHO

ID n. 26522394: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARRROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região: PA. 1,10 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido. (AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, ausente tal circunstância nesses autos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerido pela Caixa Econômica Federal. Emenda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082714-12.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26827852: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de precatório complementar (id n. 15164131 - fs. 354/356 dos autos físicos), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo discordância, ao contador judicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008941-06.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR, PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES, PEDRO SILIS DE SOUZA, ZELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

DESPACHO

ID n. 25654327: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011778-20.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

EXECUTADO: RONALDO MICHELINI, SILVIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

DESPACHO

ID n. 26380009: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente sequer diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema. Indefiro, também, o pedido de consulta ao sistema Infojud, vez que não preenchidos os requisitos para a quebra de sigilo fiscal da parte executada.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012235-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: MEG UNION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DESPACHO

ID n. 28033373: Apresente a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, preliminarmente, planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27672362: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041175-27.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, NELSON LOMBARDI - SP59427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27856264: Dê-se ciência a União Federal da juntada, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo sob nº 13896.902900/2013-21. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014483-98.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA - SP87152, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 24494922, 24494394 e 24494938: Prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, em razão da manifestação constante dos Ids nº 25494870.

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 25494868 e 25494870.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655861-92.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial constante dos Ids nº 27963349 e 27963853.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009279-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEBORA HERMINIA STAWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela ré, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 27484892.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013501-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afiram os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 26432949, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), bem como a nova intimação da União Federal (PFN) acerca da decisão exarada no ID nº 25782065, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006417-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAFET SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15265073 – fls. 380/383 dos autos físicos), no valor de R\$ 43.842,14, em fevereiro de 2016, contra a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15265073 – fls. 398/402 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 30.297,61, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. Recebidos os autos do Contador (id n. 15265073 - fls. 405/408 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 46.696,60, em marco de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da credora (id n. 15265073 – fls. 411 dos autos físicos) e discordância pela União Federal (id n. 15265073 – fls. 413/419 dos autos físicos).

Às fls. 420 – Id n. 115265073 houve a seguinte decisão: Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 406/408, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção, monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Recebidos os autos do Contador (id n. 15265073 - fls. 423/425 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 30.928,45, em marco de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da União Federal (id n. 15265073 – fls. 436 dos autos físicos) e discordância pela credora (id n. 15265073 – fls. 431/435 dos autos físicos).

O processo está aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.847, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre os critérios de juros e correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública ao apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: ‘aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora’. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 como previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 380/383 (Id n. 15265073) para fixar o valor da execução em R\$ 43.842,14 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), em fevereiro de 2016, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027548-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, conclusos para nomeação de perito contábil.
Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 21299411: Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações prestadas pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos.
Em nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034598-67.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27696222: Preliminarmente, ao contador judicial para descontar do montante apurado nos Embargos a Execução n. 0004688-62.2013.403.6100 (id n. 27250981) os valores pagos no precatório incontroverso expedido as fls. 156 e pagos as fls. 180 - id n. 15241242 (na mesma data da conta aprovada nos embargos).
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor promovamos sucessores a sua habilitação nos autos. Após, nova conclusão.
Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055369-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA REGINA DOS SANTOS, RONALDO MICHELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

ID n. 27554512: A alegada insuficiência econômica, não pode servir como forma de subtração de penalidade judicialmente imposta, verificando-se nos autos que na oportunidade em que fora prolatada a sentença (id n. 15169561 - fls. 304/317 dos autos físicos) não gozava a parte autora dos benefícios da gratuidade de justiça e não estava sendo representada pela Defensoria Pública, não se viabilizando a retroação da eventual concessão da assistência judiciária para ilidir a obrigação de pagamento de honorários advocatícios decorrentes da condenação da autora. Vale destacar neste sentido "O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas às condições supervenientes e sem depender de impugnação", não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício. Assim sendo, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639519-06.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27482929: Tendo em vista a comprovação pela autora do pagamento das custas judiciais a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 507 dos autos físicos - id n. 13535468, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 28228485, 28228488 e 28228490: Tendo em vista a renúncia de mandato noticiada nos ID nº 26406122 e seguintes, promova a Secretária o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Luciana Rosanova Galhardo, Pedro Augusto do Amaral Abujamra Asséis e Tércio Chiavassa, inscritos na OAB/SP sob os nºs 109.717, 314.053 e 138.481.

Após, ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 21533860 e 21533862) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID's nºs 25212500 e 25214501), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013086-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRACA ASSIS CONDOMINIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699

DESPACHO

De início, inobstante o requerido no Ids nºs 13344181 – páginas 160/163 e 165/172 e nº 13344182 – páginas 1/7, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica em engenharia requerido pela parte autora e corré Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024594-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON LUIZ SCHMITZ, MARIA ANA MENDONÇA SCHMITZ
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Verifico que a causídica da parte autora não se encontra cadastrada neste sistema processual eletrônico – PJe, pelo que determino a inclusão do nome da advogada Mariliza Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP nº 250.167) para recebimento de publicações, bem como defiro o requerido nos ID's nºs 28949890 e 28949900. Para tanto, republique-se a decisão exarada no ID sob o nº 18789202 à parte autora, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos em inspeção. De início, ante o requerido pela parte autora (ID nº 14985025 e seguinte), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.”

ID nº 19424842 e seguintes: Ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025648-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO BUFELI BIANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, GILBERTO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024495-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID's nºs 27311189, 27311194, 27311200, 27311854 e 27311857).

No prazo acima assinalado, intime-se a corrê INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP para que promova a regularização da sua representação processual, juntando-se contrato social ou estatuto com o fito de comprovar que a subscritora do instrumento procuratório possui poderes para representar a referida empresa em Juízo (ID nº 28195061).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da contestação apresentada pela referida corrê (ID's nºs 28194539, 28194542, 28195059, 28195061 e 28195063).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido nos Ids nºs 22853906, 25935251 e 26005793, bem como acerca da documentação juntada no Id nº 22853907.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊN CIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

PROCURADOR: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 26019773 e 26019774.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as irregularidades constatadas pela parte ré no Id nº 24505627 acerca da digitalização dos presentes autos, com o fito de agilizar o regular prosseguimento do presente feito, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas regularizações mencionadas pela União Federal, no tocante as folhas faltantes, com fins de que a virtualização dos presentes autos esteja de forma regular conforme os autos originários físicos.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal nos Ids nº 24475734 e 24475735.

Restando comprovada a regularidade fiscal da empresa autora e encerrada a fase de digitalização dos autos, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomciga@gmail.com), o perito contábil Sr. Alberto Sidney Meiga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a estimativa dos honorários periciais.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008479-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISNEP CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, MAJED HASSAN AYACH

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 28320414), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP (ID's nºs 28333083, 28333089, 28333093, 28333095 e 28333099), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID's nºs 26900159, 26900161 e 26900162: Diante do subestabelecimento sem reserva de iguais, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados Daniel Carvalho de Andrade e Bruno Francisco Nadalin, inscritos na OAB/SP sob os nºs 244.508 e 368.537, respectivamente, bem como a inclusão dos nomes dos advogados Maurício Tassinari Faragone e Luiz Fernando Nubile Nascimento (OAB/SP nºs 131.208 e 272.698, respectivamente), para recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016362-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 27513422.

Após, nada sendo requerido, ante a manifestação da parte ré constante dos ID's nºs 22183884 e 22183891, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO

AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produções de provas deduzidos nos Ids nºs 22821639 e 22821640.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015476-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a comprovação nos Ids nºs 31071394, 31071395, 31071399, 31071703, 31071704, 31071708, 31071711, 31071714, 31071719 e 31071722 da incorporação da empresa autora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no CNPJ nº 33.041.062/0001-09 (incorporada), pela SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ nº 32.357.481/0001-83 (incorporadora), determino que a Secretaria promova a retificação do polo ativo do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE devendo constar como parte autora a SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ nº 32.357.481/0001-83, e ser excluída a empresa incorporada.

Diante das alegações deduzidas no Id nº 18549297, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017044-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GEORGINA PREVIDI POCCHI MENDES, YOLANDA POCI, MARIA ESTELA POCI CABRAL, ARNALDO POCI - ESPÓLIO, ANGELO POCI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LILIA POCI, NAILDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SANTOS PECANHA - RJ091401,
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

DESPACHO

ID's nºs 25149891, 25150155, 25150156, 25150157, 25257671 e 25257688: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FUSCHINO, JOSE HENRIQUE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID's nºs 25600037, 25600957 e 256000960: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5030311-97-2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 25203036, 25204508, 25203038, 25203039, 25204509, 25204511 e 25204513), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANS

RÉU:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Fabio Rivelli (OAB/SP nº 297.608), Solano de Camargo (OAB/SP nº 149.754) e Eduardo Luiz Brock (OAB/SP nº 91.311) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18475966.

Ids nºs 17539548, 17540054, 25258259 e 25258272: Ciência às partes.

Ids nºs 18475965 e 18475966: Ciência à parte autora.

Id nº 13218007 – página 148: Cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada na página 147 do referido “Id”, esclarecendo expressa e especificadamente quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral requerida, concernente ao depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal do processado, notadamente acerca da digitalização dos autos, bem como da presente decisão para que requeira o que dê direito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rodrigo Porto Lauand (OAB/SP nº 126.258) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 27330140 e 28792097.

No tocante ao coautor Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo – APESP, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, quanto ao causídico Dr. Rodrigo Porto Lauand (OAB/SP nº 126.258).

No mesmo prazo acima conferido, determino a manifestação:

- a – da parte ré sobre as alegações e novos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nºs 18316806, 18316819, 18316822, 18316831, 18316835, 18316837, 18316841 e 18316843; e
- b – das partes, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concenentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta acerca da tentativa de acordo, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DESPACHO

ID's nºs 29305802, 29305803, 29305805, 29305807, 29305808, 29305811 e 29305816: Ciência à parte ré.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa neste sistema processual eletrônico, devendo constar R\$ 32.500,80 (trinta e dois mil e quinhentos reais e oitenta centavos) ao invés de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040510-74.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKEN METALURGICALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 28233155, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

AUTOR: POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos ID's nºs 30455433 e 30455666.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a suspensão de sua inscrição nos quadros dos advogados e a ocorrência de prejuízos materiais na reclamação trabalhista nº 0011881-38.2016.5.15.0044, em que o ora demandante representava Marley Aparecida de Souza, tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou a ação em 01.10.2018.

Saneado o feito, conforme decisão exarada no ID nº 16599621.

Empetição de 28.10.201 a parte autora requer a realização de audiência para oitiva de testemunhas, arrolando as testemunhas que deseja serem ouvidas pelo Juízo.

Autos redistribuídos a este Juízo em 11.12.2019, em virtude de dependência aos autos do procedimento comum nº 0024251-37.2016.4.03.6100 (ID nº 22106412).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, em relação à petição de 17.12.2019, observa-se que, a partir da referida data, o demandante inova a causa de pedir, o que não pode mais ser admitido no presente momento processual, uma vez que, baseada nos fatos alegados na petição inicial, a parte ré apresentou sua contestação em 01.10.2018, ocorrendo, assim, a estabilização objetiva da lide, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, antes de deliberar acerca do pedido de tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, determino a intimação do demandante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o dano material alegado em sua petição inicial, juntando documentação pertinente ao processo nº 0011881-38.2016.5.15.0044, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a suspensão de sua inscrição no quadro de inscritos da OAB/SP e a ocorrência dos prejuízos materiais alegados nos referidos autos.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo "in albis", tomemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID s nºs 29015615, 29015616 e 29015618), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010030-35.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663, FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: IVANIRA PANCHERI - SP131957, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553

DESPACHO

ID n. 25258295: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0021453-41.2014.403.0000, com trânsito em julgado.

Após, venham-me os autos conclusos para nomeação de novo perito (engenheiro), ante a recusa dos anteriores (id n. 17276947 - fls. 549/550 dos autos físicos e id n. 17276947 - fls. 720 dos autos físicos), devido ao valor fixado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031058-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão exarada no Id nº 24490631, bem como do alegado pela parte ré no Id nº 25347635.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M D CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAISA PEREIRA BASILIO, JAIME PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011891-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 20922087 à ID 20922092.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019586-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA- EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 22092280 à ID 220922086.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023123-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 22095925 à ID 22095931.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026363-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS CARLOS MARCANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERALDO PEDROZA BASTOS - SP292230
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 22169866 à ID 22169875.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027376-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 22345451 à ID 22345457.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M. R. CONSTRUCAO CIVILE SERVICOS EIRELI - ME, EMERSON CARLOS REGGIANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaboradas pela Contadoria Judicial – ID 22348357 à ID 22348364.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007930-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEILA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007397-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NEUSA MARIA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 20648636 Defiro. Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-05.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VANDA APARECIDA LOMBARDO PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHEZ PALMA - SP112214, VANZETE GOMES FILHO - SP87009

DESPACHO

Vistos,

ID 20625445. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, da executada

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026989-62.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIQUELINA GUZZARDI TASSO, VERPAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-27.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035995-11.2015.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANI DE FATIMA LOURENCO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030290-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025278-26.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011054-40.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEWISTON MUSIC S/A, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019661-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAKI MURAOKA, MARCIA HARUE MURAOKA, SANDRA TIEKO MURAOKA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA, AYAKO HOSOTANI MURAOKA
REPRESENTANTE: PATRICIA AKIKO MURAOKA FUKUSHIMA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA
ESPOLIO: TIAKI MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 32505564: Tendo em vista a regularização da representação processual do espólio de Tiaki Muraoka, defiro a habilitação de seus sucessores no feito. Proceda a inclusão da herdeira filha Patricia Akiko Muraoka Fukushima, pois a esposa herdeira Ayako Hosotani Muraoka já está nos autos.

Providencie a Sociedade de Advogados FUKUSHIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS à juntada do Contrato Social, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição da requisição de pagamento dos honorários contratuais e de sucumbência em seu favor.

Expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) em favor dos autores, dos honorários de sucumbência e contratual dos valores incontroversos, nos termos dos cálculos apresentados pela União, como segue:

1 – Herdeiros de Tiaki Muraoka

1.1 - AYAKO HOSOTANI MURAOKA - (37,5%) - R\$ 833.281,33;

1.2 - PATRÍCIA AKIKO MURAOKA FUKUSHIMA – (12,5%) – R\$ 277.760,44;

2 – Herdeiros de Satuko Ono Muraoka

2.1 - MARCIA HARUE MURAOKA - (12,5%) – R\$ 277.760,44;

2.2 - SANDRA TIEKO MURAOKA – (12,5%) – R\$ 277.760,44;

2.3 - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA – (12,5%), R\$ 277.760,44;

3 - HONORÁRIOS CONTRATUAIS (30%)

Conforme decisão de fls. 537/539 do Processo originário nº 0016010- 22.1989.403.6100 ficou decidido que serão rateados da seguinte forma:

3.1 – 2/3 (dois terços) para os causídicos que iniciaram o feito, cujos valores serão requisitados em nome do Dr. FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA, OAB/SP 66.897.

Os atuais advogados indicaram na petição ID 32505564, que o percentual dos antigos patronos corresponde a 58,6%. No entanto, 2/3 (dois terços), percentualmente corresponde a 66,66%.

Dessa forma, o valor dos advogados que iniciaram a ação perfaz o total de R\$ 634.817,52.

3.2 – 1/3 (um terço) ao atual advogado (Fukushima Advogados Associados) e ao advogado do coautor SILVIO TAKASHI MURAOKA.

Considerando que a Sociedade de Advogados representa 5 (cinco) coautores, faz jus ao percentual de 27,77%;

Ao advogado do herdeiro Sílvio o percentual é de 5,57%.

Portanto à Sociedade de Advogados cabe a quantia de R\$ 264.459,68.

4 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (10%)

4.1 – Antigo patrono – Dr. FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA, OAB/SP 66.897 - 66,66%-(2/3) – R\$ 211.605,84

4.2 - FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS – 27,77% - R\$ 88.153,22

325.329. Informe que, em decorrência da não apresentação do Contrato Social da sociedade de advogados, as requisições provisórias serão expedidas em nome do advogado Emerson Norihiko Fukushima, OAB/SP

Na hipótese de apresentação do Contrato Social antes da transmissão das requisições definitivas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditem-se as requisições dos honorários contratuais e de sucumbência para constar como beneficiária a Sociedade de Advogados.

5 – Honorários Periciais pertencem aos coautores; no total de R\$ 3.977,81, e deverão ser requisitados separadamente do valor principal.

Portanto, as requisições de pagamento aos coautores serão nos valores:

1 – Herdeiros de Tiaki Muraoka

1.1 - AYAKO HOSOTANI MURAOKA - (37,5%) - R\$ 1.491,41;

1.2 - PATRÍCIA AKIKO MURAOKA FUKUSHIMA – (12,5%) – R\$ 497,22;

2 – Herdeiros de Satuko Ono Muraoka

2.1 - MARCIA HARUE MURAOKA - (12,5%) – R\$ 497,22;

2.2 - SANDRA TIEKO MURAOKA – (12,5%) – R\$ 497,22;

2.3 - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA – (12,5%), R\$ 497,22;

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas do valor incontroverso, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Informe que os valores devidos ao herdeiro SILVIO TAKASHI MURAOKA (12,5%) e seu advogado estão sendo requisitados separadamente no Processo nº 5014725-87.2018.403.6100, razão pela qual deixo de expedir as requisições nos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5014725-87.2018.403.6100.

Por fim, tendo em vista a divergência das partes, remetam os autos à Contadoria Judicial para a apuração da quantia devida para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006673-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32923239: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013893-50.2020.4.03.0000 (ID 33196971).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - CNPJ n. 60.961.083/0001-07, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de **RS 5.415,53 (Cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)**, calculada em janeiro de 2020, à AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

DESPACHO

Petição ID nº 27663992: Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 22989853) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpre a parte autora SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - CNPJ n. 60.961.083/0001-07, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de **RS 5.415,53 (Cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)**, calculada em janeiro de 2020, à AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à ANTT, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 27663992) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0045268-62.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DESPACHO

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos (ID 24673197). Entretanto, menciona petições dos autos físicos não encontradas nos presentes autos eletrônicos, que se encerra à fl. 1495 (ID 14797237).

Considerando a impossibilidade de acesso aos autos físicos, esclareça a impetrante se as petições mencionadas nas informações da autoridade referem-se a documentos apresentados nos autos do Mandado de Segurança nº 0022287-24.2007.403.6100 (distribuídos por dependência).

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018336-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

DESPACHO

Vistos.

ID 32688094: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038925-16.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, LOESER, BLANCHETTE HADAD ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

DESPACHO

ID 29764107: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002005-38.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 31300328), considerando a existência de mais de uma conta judicial, informe a impetrante a conta da qual deverá ser convertido o valor de R\$150.566.741,36 ou apresente planilha contendo os números das contas e valores a serem convertidos de cada conta (data base de maio/2018).

Ressalto que, para elaboração da planilha deverá ser considerado a manifestação da União Federal (ID 29053015).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003174-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007572-06.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELIO BERCHMANS DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA - MG72421
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024949-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENA QUISPE QUINTEROS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-49.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OLIVER & FRANCO SERVICOS DE MAO DE OBRA - ME, AGUINA DIAS FRANCO, LINCON AUGUSTO FRANCO SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Odete Domingues Marques, n.º 62, Jardim Saint Moritz, Taboão da Serra/SP, CEP 06787-170.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018678-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição do IBAMA (ID 33570037).

Int. .

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023638-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS SIMOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MESSINA FRANCO - SP34943, ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ - SP249351-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5003210-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA, JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: EXCELCARGO S/A, EXCELCARGO S/A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a provável prorrogação do teletrabalho na Justiça Federal de São Paulo, determino a realização da audiência designada para o dia 01/07/2020, às 15:00 horas, por **videoconferência**.

Assim, informem as partes interessadas (Antonio Armando Rebelo e seus advogados) seus endereços eletrônicos, no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a participação na audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL(264) Nº 5003210-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA, JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: EXCELCARGO S/A, EXCELCARGO S/A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a provável prorrogação do teletrabalho na Justiça Federal de São Paulo, determino a realização da audiência designada para o dia 01/07/2020, às 15:00 horas, por **videoconferência**.

Assim, informo as partes interessadas (Antonio Armando Rebelo e seus advogados) seus endereços eletrônicos, no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a participação na audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019410-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NISHIMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos Monitorios, distribuídos como Embargos à Execução, em razão de não ter sido observado o disposto no art. 702 do CPC, que determina sejam opostos nos próprios autos.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da Ação Monitoria nº 5031387-29.2018.4.03.6100, que homologou o acordo celebrado pelas partes (IDs 34011248 e 34011504), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que “a ré se obste de cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e consequentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100”.

Alegam que, embora figurem como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, noticiando a necessidade de elaboração e entrega do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas. Diante da inércia deles e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que, mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré, por imprudência e negligência, não deu andamento à alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem administrar as Lojas em nome dos Autores.

Em face de tais fatos e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os ingressaram com ação judicial contra os compradores, que se encontra pendente de julgamento na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva, que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretensos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Salienta que em momento nenhum foram apresentados documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento.

Istados à especificação de provas, a parte autora requereu prova oral, indicando como testemunhas empregados da ré, sem, contudo, justificar a necessidade e pertinência da oitiva. A Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória.

O pedido de provas foi indeferido e o feito veio concluso para julgamento.

Petição ID 20262323: A parte autora juntou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Na petição ID 29487337, a CEF informa a mudança dos patronos responsável pelo feito, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para análise e manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, **DEFIRO** a oitiva da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Proceda a parte autora a indicação das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo limitar a 03 (três) o número de testemunhas, nos termos do artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Destaco que, caso os domicílios das testemunhas indicadas pela autora fiquem em municípios contíguos, estas deverão ser ouvidas prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data a ser designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que a parte autora juntou novos documentos após a vinda dos autos à conclusão, dê-se ciência à CEF dos novos documentos juntados, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória pelos seus próprios fundamentos e, sobretudo, por ter sido negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Por fim, destaco que o presente feito é conexo à Ação de Reintegração de Posse nº 5011470-72.2019.4.03.6105 e, portanto, deverão ser julgados conjuntamente, de modo que somente deverão vir conclusos para Sentença quando ambos estiverem em termos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013553-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 8.168,00 (oito mil, cento e sessenta e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 8.168,00 (oito mil, cento e sessenta e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, visando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sob a alegação de ausência de intimação pessoal acerca da designação de leilão do imóvel, com o retorno da situação até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização do leilão, até que seja finalizada a ação nº 0002376-11.2016.403.6100.

Relata ter ajuizado ação objetivando a revisão contratual, em trâmite neste foro, sob o nº 0002377-93.2016.403.6100. Além do processo revisional, afirma ter ajuizado a ação nº 5003742-63.2017.403.6100, perante a 11ª Vara Federal que já foi sentenciado, aguardando julgamento de recurso de apelação.

A CEF contestou (fls. 74/86) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor replicou (fls. 100/102).

Após a digitalização dos autos e dada vista às partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor pretende a anulação da execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF, que ensejou a sua arrematação em leilão.

O autor distribuiu várias ações relativas ao mesmo imóvel, totalizando, 7 processos, contando com o presente feito (0002376-11.2016.403.6100, em 05/02/2016; 0002377-93.2016.403.6100, em 05/02/2016; 0002378-78.2016.403.6100, em 05/02/2017; 0002273-67.2017.403.6100, em 09/03/2017; 5003199-60.2017.403.6100, em 17/03/2017; 5003742-63.2017.403.6100, em 28/03/2017 e nº 5009755-78.2017.403.6100, em 06/07/2017).

A arrematação do imóvel por terceiros foi noticiada no processo nº 5003199-60.2017.403.6100, distribuído perante esse juízo por dependência em relação a presente ação, que foi extinto sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita.

Como arrematação, a presença dos arrematantes no polo passivo da demanda faz-se necessária, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por conseguinte, reconsidero a parte final do despacho ID 29340955, para determinar ao autor a inclusão dos arrematantes Juan Crespi Andreu Júnior e Paula Cristina Pereira Crespi Abreu no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se.

Determino à CEF a juntada dos documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

No silêncio do autor, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019541-13.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, considerando que a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, substanciado em título de crédito com força executiva, é regra, sendo requisito indispensável para a Ação de Execução de Título Extrajudicial, proceda a CEF a juntada do original do título executivo ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA., FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Vistos,

ID 22634072: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência, para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAVID MATEUS LOPES

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 28850768, requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva, determine o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007973-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS, FABIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº. 29787821 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.000,44 (dezesete mil e quarenta e quatro centavos), calculado em março de 2.020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 30413279; 30413280 e 30413282.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m) - se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANTONIO RICARDO GOES MASSAINI

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº. 29787834 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 35.987,67 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), calculado em março de 2.020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID nº(s). 28894336.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m) - se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018643-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

I) Ciência as partes acerca do desarquivamento do presente feito.

II) Petição ID nº 29069300 (autora): Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 249 (ID nº 13748514) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.647,15 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), calculado em março de 2.020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 29069300; 29070021; 29070024 e 29070027.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022516-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA KRAKOWIAK, ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a União Federal – PFN como executada e Advocacia Krakowiak como exequente.

ID 31117019 e 31117020: Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NOBREPACK EMBALAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIO ROQUE ESTRAVATE

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Estrada das Olarias, n.º 760, Jardim Triângulo, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-005.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019385-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOVALDO LEMES, PAULO ISSOO TAKEUSHI, PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, REGINA CELIADOS REIS, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID nº 26885431: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5012959-29.2019.4.03.0000/SP e da certidão de trânsito em julgado.
2) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 25985092 e 25985095.
Após, em termos, tomem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020771-90.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KORN/FERRY (BR) CONSULTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013481-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DRUM'N BURGERS HAMBURGUERIA EIRELI, GIOVANNI AUGUSTO SANTOS DE CAMPOS CALUX

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Nelson Andrade Antunes, n.º 162, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, CEP 18213-660.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006464-98.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MEDEIROS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693, NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DANIEL MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0052098-78.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021441-31.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA CARDOSO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

DESPACHO

Petição CEF (devedora) ID nº 23076586 e comprovante de depósito judicial ID nº 23076587: Requeira a parte embargante, ora credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determine o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011920-28.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE BENASSI - SP103953

DESPACHO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas nos ID's nºs. 22511065 ("negativo bens" RENAJUD – veículo antigo com restrição judicial já anotada) e 22590632 ("negativo valor" BACENJUD), promova o representante judicial da ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009579-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RENE SOARES MOTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE - SP283179

DESPACHO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas noticiadas nos ID's nºs. 22545280 ("negativo bens" RENAJUD) e 22658157 ("negativo valor" BACENJUD), promova o representante judicial da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019171-15.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Sobre a petição ID nº 19420406 e manifestação ID nº 24153098 da UNIÃO FEDERAL (PRU 3), abra-se vista a parte autora (credora), cientificando, em especial, quanto a necessidade de seu comparecimento ao Posto de Geração de Direitos, situado na Praça Cristiano Ottoni, nº 25, Palácio Duque de Caxias, entrada pela lateral da Central do Brasil, nos dias de 4ª ou 6ª feiras, das 08:00 às 11:00 horas para promover a realização de entrega dos documentos relacionados nos documentos ID's nºs 24153100 e 24154202, especialmente, (documento de identidade, CPF/MF, comprovante de residência, domicílio bancário atualizado e declaração de recebimento dos cofres públicos de próprio punho, se for o caso, nos termos do DIEx supracitado), a fim de permitir a implantação no Sistema do Centro de Pagamento do Exército – CPEx.

Saliento que referidas cópias, deverão ser autenticadas ou deverão ser apresentados com os documentos originais, juntamente com as cópias, a fim de serem autenticados pela Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar – do Rio de Janeiro (SIP/1 – Rio).

Por fim, considerando a informação do documento ID nº 24154202, informando a este Juízo que “o processo de implantação e habilitação da parte autora já se encontra em fase de conclusão, apenas restando a apresentação dos documentos supramencionados”, determino, após a intimação da parte interessada e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e nada sendo mais requerido, a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004835-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Considerando o teor da(s) certidão(ões)/diligência(s) negativa(s) ID' (s) nº(s). 23381496, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) noticiada às fls. 511-513 (ID nº 13986954), promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-43.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA, TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006153-04.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: EVILMA BORGES DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Petição ID 26071015: Tratando-se de documento apresentado na exordial, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para anexação nos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027205-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025161-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014811-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008523-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: LAZER & VIDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 26820485, 3º Parágrafo: Tratando-se de documento apresentado na exordial, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para anexação nos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Consertados os autos, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023745-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI TERESINHA ANTOSZCZYSYN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando obter provimento jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice.

Sustenta a Autora, companhia Operadora de Planos de Saúde, a ilegalidade da cobrança, que consistiria em enriquecimento ilícito pelo SUS, bem como que os preços cobrados pelo procedimento de acordo com a tabela oficial excedem os valores cobrados pelo mercado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou possível hipótese de prevenção (ID nº 15568109). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 15567729).

A parte autora acostou ainda aos autos comprovante de depósito judicial, visando suspender a inscrição do nome da Autora no CADIN, assim como evitar a inscrição deste em relação ao débito discutido (ID nº 15919008).

Deferida por este juízo, ante o depósito efetuado, a suspensão da exigibilidade do valor cobrado pela Ré (ID nº 17269648).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº. 5230648).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 22482223).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", posto que os objetos da demanda em cada um são distintos. Anote-se.

Constato que, com o Recurso Extraordinário nº 597064, em julgamento de 07/02/2018, consolidou o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da constitucionalidade de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde, assim decidindo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Destarte, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo Poder Público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado.

Justamente por tratar-se de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela.

Melhor sorte não cabe à parte Requerente em relação à alegação de cobrança excessiva pela tabela TUNEP/IVR. De fato, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, sendo que milita em favor da Requerente a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

Neste sentido acosto as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 13. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 14. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. 15. Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela. (grifei) 16. Razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 71.649,57 em 2013), nos termos da sentença proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil. 17. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00147818420134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - Ap: 00219121920174036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Da mesma maneira, não há ilegalidade na utilização do índice de Valoração de Ressarcimento -IVR visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP.

O IVR não viola a Lei n. 9.656/98 tendo em vista que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites previstos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da respectiva lei que prevê: “ Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei. ”.

Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025693-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MACEDO DE OLIVEIRA - SP418799, SULMARA POLIDO - SP255834, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013157-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando obter provimento jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice.

Sustenta a Autora, companhia Operadora de Planos de Saúde, a ilegalidade da cobrança, que consistiria em enriquecimento ilícito pelo SUS, bem como que os preços cobrados pelo procedimento de acordo com a tabela oficial excedem os valores cobrados pelo mercado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou possível hipótese de prevenção (ID nº 8572748). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 8639802).

A parte autora acostou ainda aos autos comprovante de depósito judicial, visando suspender a inscrição do nome da Autora no CADIN, assim como evitar a inscrição deste em relação ao débito discutido (ID nº 8824525).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº 16056047).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 21396777).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", posto que os objetos da demanda em cada um são distintos. Anote-se.

Consto que, com o Recurso Extraordinário nº 597064, em julgamento de 07/02/2018, consolidou o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da constitucionalidade de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde, assim decidindo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Destarte, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo Poder Público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado.

Justamente por tratar-se de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela.

Reputo ainda ser irrelevante o argumento da inaplicabilidade do ressarcimento nos contratos com cláusula de pós-pagamento. De fato, os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, não havendo qualquer distinção neste diploma quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, sendo que o que efetivamente condiciona o dever de ressarcimento ao SUS é tão somente a previsão nas respectivas averças dos serviços médicos prestados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que arranjado sob a modalidade de custo operacional.

Quanto à hipótese de co-participação do segurado, não constato dos documentos acostados aos autos a ocorrência de excessiva cobrança pela ANS, devendo ser tomado por escorreito o quanto alegado pela Ré em sua contestação, a que faço remissão.

Por fim, melhor sorte não cabe à parte Requerente em relação à alegação de cobrança excessiva pela tabela TUNEP/IVR. De fato, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, sendo que milita em favor da Requerente a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

Neste sentido acosto as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 13. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 14. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. 15. Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela. (grifei) 16. Razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 71.649,57 em 2013), nos termos da sentença proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil. 17. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00147818420134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - Ap: 00219121920174036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019)

Da mesma maneira, não há ilegalidade na utilização do índice de Valoração de Ressarcimento –IVR visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP.

O IVR não viola a Lei n. 9.656/98 tendo em vista que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites previstos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da respectiva lei que prevê: “ Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei. ”.

Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condono a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Suspendo o feito para habilitação do crédito nos autos da ação de inventário na Justiça Estadual.

Ao arquivo, *in continenti*.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRAIRES S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FABIANA SOARES DE CARVALHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e EMPREITEIRAIRES S/S LTDA - ME**, objetivando provimento jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10880 600964/2012-90. Requer ainda a condenação dos demandados em indenização por danos morais, no valor estimado de 193.375,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como seja determinado o pagamento em dobro dos valores cobrados de forma indevida, de conformidade com o artigo 42, parágrafo único do CDC.

A Requerente afirma ser nula a cobrança dos débitos do processo administrativo fiscal nº 10880 600964/2012-90, uma vez que o seu CPF foi indevidamente utilizado, pois objeto de subtração, e receitas foram indevidamente lançadas e vinculadas ao seu nome. Juntou comunicação policial de furto ocorrido em 2004, listando dentre os objetos subtraídos o seu CPF e talão de cheque, conforme boletim de ocorrência apresentado.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 552684). As custas judiciais não foram recolhidas ante pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a exclusão provisória dos apontamentos negativos que constam no CADIN e SPC em razão do débito contestado. Foi deferida ainda a benesse da justiça gratuita (ID nº 557872).

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por já ter cumprido a determinação de exclusão dos apontamentos negativos existentes em nome da parte autora junto aos órgãos competentes. Quanto aos demais pedidos, requer a improcedência do feito (ID nº 890406).

Determinada a citação da Corrê EMPREITEIRAIRES S/S LTDA - ME, esta não foi encontrada (ID nº 622410).

Intimada, a parte autora forneceu novo endereço para citação da empresa corré, na cidade de Goiânia – GO (ID nº 795330).

Foi determinado à Requerente que desse andamento, às suas expensas, à carta precatória expedida para citação da corré (ID nº 19436553), ocorrendo, porém que, até a presente data, não restou demonstrado o cumprimento de tal determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, foi determinado à Requerente que desse andamento, às suas expensas, à carta precatória expedida para citação da corré. Contudo, até o presente momento, a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento. Tendo em vista ainda já ter ocorrido a exclusão do nome parte autora dos cadastros de devedores junto aos órgãos responsáveis, é possível concluir tratar-se de hipótese de abandono, nos termos referidos no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Requerente os atos e diligências que lhe incumbem.

Custas “*ex lege*”.

Em deferência ao princípio da causalidade, condeno a Ré União Federal em honorários de advogado em favor da parte Autora, que fixo no valor de **RS10.000,00 (dez mil reais)**, haja vista o reconhecimento de parte do pedido, bem como evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, de acordo com o princípio da equidade, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Haja vista os fatos narrados, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências cabíveis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032047-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE FREIRE ROSA
SUCESSOR: ISIS BARRETO FREIRE ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE CLAUDIO JOSE FREIRE ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a isenção legal do recolhimento de Imposto de Renda do “*de cuius*” sobre seus proventos de aposentadoria privada, sendo determinada a restituição do IRPF recolhido indevidamente.

Alega ter sido o finado acometido de moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna na bexiga, desde o ano de 2014, fazendo jus, então, à isenção legal do Imposto de Renda sobre a aposentadoria privada recebida através da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 13402741); as custas processuais não foram recolhidas ante pedido de justiça gratuita.

A União Federal contestou o feito (ID nº. 16368904), arguindo, em suma, a ausência de laudo pericial oficial a comprovar a moléstia, bem como que, para caracterizar a neoplasia maligna, deve restar demonstrado que todos os recursos terapêuticos da Medicina especializada foram esgotados e que a doença seja incurável, situação não demonstrada nos autos, pelo que requer a improcedência do feito.

Por este juízo restou indeferido o pedido de justiça gratuita formulado, pelo que, instada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas, embora reiterando o pedido de gratuidade da justiça (ID nº 25206017).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato ser o pedido da parte autora procedente.

De fato, verifico ser fato incontroverso ter sido o Sr. Claudio Jose Freire Rosa acometido de neoplasia maligna na bexiga, com posterior metástase, desde o ano de 2014, restando tal fato comprovado pelos documentos acostados.

O artigo 6º da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

“*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Quanto à ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

Tal entendimento restou sedimentado na Súmula nº 598 do STJ, que assim dispõe:

“*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)”*

Saliente-se que, diante do reconhecimento da neoplasia maligna, faz-se desnecessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou indicação de validade do laudo pericial, bem como comprovação de recidiva da enfermidade, a fim de que o contribuinte faça jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, conforme tem se posicionado a jurisprudência dos nossos tribunais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de indole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória. - Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acontentamento do autor pela neoplasia, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite a autora o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicação do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício. - Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente. - Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 30/05/2014 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo com o relatório médico à fl. 14, a patologia CID C. 50 foi iniciada em 26/04/1999. Considerado o prazo prescricional e a data de ajuizamento da ação, tem-se que a autora tem direito à restituição desde maio de 2009 até dezembro de 2011, momento em que deixou de ter seu imposto de renda retido. - Com relação ao pedido de restituição do indébito, verifico que esta deve se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88. - Apelação desprovida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que não partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão nº 0009996-45.2014.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; QUARTA TURMA; Data de Publicação: 08/11/2018).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IR. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV - LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. - Prescrição - observância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 08.08.2011 - fls. 02). - No caso específico dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 09/12 deixam assente que a autora é vítima de neoplasia maligna de mama, expedido em 18/09/2007 retroagindo a 26/05/2000. - A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 105/2008 da JiSG/São Paulo (HGeSP) afirmou que em 24/09/2008 a autora era portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda (fl. 17), retroagindo o início da doença em 26/05/2000. - A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 129/2008 reafirma o quadro patológico da autora e observa que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes da legislação específica, para recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador (fl. 18). - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes. - Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Decaindo a parte autora em parte mínima, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10% do valor da condenação), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973. - Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União Federal improvidas. DECISÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão nº 0005882-59.2011.4.03.6103; APELAÇÃO CÍVEL - 2119740 (ApCiv); Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF - TERCEIRA REGIÃO; QUARTA TURMA; Data de Publicação: 05/10/2016)

Dessa forma, portanto, reputo não haver fundamento legal para a alegação da Ré de que deve ser demonstrado tratar-se de enfermidade incurável, posto que a isenção concedida no IRPF trata-se de benefício visando o bem-estar e a saúde do contribuinte acometido pela doença, para que possa dar andamento ao seu tratamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a isenção do Imposto de Renda sobre aposentadoria do *de cuius*, Sr. Claudio Jose Freire Rosa (CPF 945.030.878-00) em razão de ser este portador de neoplasia maligna desde 2014; (ii) reconhecer o direito de sua sucessora a receber a restituição do indevidamente recolhido por seu esposo desde o ano de 2014, respeitada a prescrição quinquenal, sendo a atualização feita através da incidência da taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, **desde a data do pagamento indevido**.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos (ID nº 20588271).

Custas "ex lege".

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023809-42.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RODRIGO STEFANI HIDALGO
Advogado do(a) REU: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139

DESPACHO

Arquívem-se os autos, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, à vista que não há bens constritos e indicação de bens passíveis à penhora, bem como, em atendimento à decisão proferida pelo TRF3 que determinou o desbloqueio de numerário constrito via sistema BACENJUD.

Int. Ao arquivo, *in continenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009019-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n. 3203556, bem como que a Ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome no CADIN ou caso referida inscrição já tenha sido efetuada, que a ré processa a sua retirada, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Alega a Requerente ter recebido a Notificação de Autuação n. 10010400112786917, referente ao Auto de Infração n. 3203556, a qual diz respeito à infração cometida pelo veículo placas ECM 9460, RENAVAM 00178338761, ao trafegar no dia 03.05.2017, no município de Paracambi/RJ. BR 116, Km 217,2, Sul.

Aduz que a penalidade imposta básica-se em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrição no CADIN, em caso de não pagamento, vem como impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Narra que a autuação emitida fundamenta-se no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.56/2009, que prevê penalidade em caso de evasão de balança.

Afirma a Autora, entretanto, que a aplicação da autuação está evadida de ilegalidade, tendo em vista que a Resolução ANTT 3.056/2009 não pode se sobrepor à Lei Ordinária (Código de Trânsito Brasileiro).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou possível hipótese de prevenção (ID nº 1706726), posteriormente afastada por este juízo (ID nº 1710951). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 1710817).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID nº. 10725486).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID nº. 2266816), requerendo a improcedência do feito.

A Requerente, embora instada a tanto, deixou de oferecer impugnação à contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É cediço que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, agência reguladora, tem poder de polícia e atribuição fiscalizatória, incumbindo-lhe, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Constato que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

Deste modo, não vislumbro desobediência ao princípio da legalidade, diferentemente do alegado pela parte autora.

Cito ainda jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido da inaplicabilidade do CTN no presente caso:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou a anulação do auto de infração e da multa imposta, em decorrência de evasão de posto de pesagem em auto estrada, à luz do art. 34, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterado pela Res. ANTT 3745/2011. 2. A ANTT, agência reguladora, tem poder de polícia no exercício da atribuição fiscalizatória, e a incumbência, no âmbito de seu poder regulamentar, de tipificar condutas passíveis de punição. Nessa ambiência, força dos arts. 24, VIII e XVIII, e 78-A, da Lei nº 10.233/2001, e da Lei nº 11.442/2007, a Resolução ANTT nº 3.056/2009, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, prevê como infração, no art. 34, II, a evasão que dificulta a atividade fiscalizatória. 3. A infração atribuída ao apelante, transportador autônomo, ocorreu em rodovia federal, e não se amolda às transgressões previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às relativas ao transporte rodoviário de cargas, aplicando-se, pelo princípio da especialidade, a Resolução ANTT nº 3.056/2009. 4. O auto de infração, não genérico, especifica a infração cometida. No campo "23 - observações do agente fiscalizador" consta manuscrito que o "Veículo evadiu-se da fiscalização", possibilitando ao apelante o amplo exercício de defesa. 5. O auto de infração, ato administrativo com presunção relativa de legalidade e veracidade, permanece hígido à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Instado em provas, o apelante permaneceu silente, deixando de reiterar o pedido de filmagem feito na inicial. Nas circunstâncias, é razoável concluir que desistiu das provas. Não embargou de declaração da decisão que determinou à ANTT a juntada do processo administrativo omitindo-se o juízo a quo sobre as demais provas requeridas, observando-se, no apelo, que a pretensão recursal é de reforma, e não de anulação da sentença por cerceamento de defesa. 6. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC:00282397420164025104 RJ 0028239-74.2016.4.02.5104, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 06/03/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mais, mostram-se ainda aplicáveis os fundamentos esposados quando da decisão indeferitória do pedido de tutela de urgência, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Na notificação recebida pela autora consta que a autuação de Infração se deu pela inobservância às disposições previstas na Resolução ANTT n. 3.056/2009. Na descrição da infração consta: “O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”. E no campo observações pode-se notar a anotação: “RES. ANTT N. 4799/15 ART 36, INC I. O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT. UF: SPCAMPO 19 LEIA-SE: 14H24M”

artigo 21:

Após o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997), foi editada a Lei 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, que de forma específica dispõe em seu

(...) Art. 21. **Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

§ 2o **O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência**

administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

(...)

Assim, a ANTT, revestida com poder regulamentar, editou Atos Normativos que tratam especificamente de transporte rodoviário de cargas, a saber as Resoluções 3.056/2009, bem como a Resolução 4.799/2015:

Resolução 3.056/2009:

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

(...)

Art. 34. **Constituem infrações:**

(...)

VII – **evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do**

RNTRC.

(...)

RESOLUÇÃO ANTT 4.799 DE 27/07/2015:

Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96,

Resolve:

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

A Autora alega em sua petição inicial ser nula a Notificação de autuação n. 10010400112786917, por estar fundamentada em legislação hierarquicamente inferior à lei ordinária (Código de Trânsito Brasileiro), que prevê penalidade mais branda quanto ao fato que gerou a infração.

O poder regulamentar atribuído à autarquia ANTT, através da Lei 10.233/2001, a reveste de autonomia e legitimidade para dispor sobre normas que regulamentem especificamente sobre as atividades de transporte de cargas terrestre.

Sobre a aplicação da norma editada pela ANTT, segue o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00413396520144013400; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; TRF1 – SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA: 18/05/2017)

Anoto que a autora, mesmo estando ciente da infração, não comprovou ter buscado qualquer tipo de defesa na esfera administrativa.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo

Cível.

Custas “*ex lege*”.

Processo Cível.

Condono a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008869-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE SAO BERNARDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

PROCESSO N. 5008459-16.2020

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por AUTO POSTO PORTAL DE SAO BERNARDO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça o Certificado de Posto Revendedores ainda para que se abstenha de exigir o pagamento de débitos de empresas diversas da Impetrante.

Narra, em apertada síntese, que, ao realizar o pedido do certificado perante a Impetrada, deparou-se com pendências referentes às multas aplicadas pela ANP, em face de empresas que possuem ou possuíram vínculo com a Requerente.

Insurge-se contra o condicionamento da liberação do Certificado de Posto Revendedor mediante o pagamento de débitos devidos por empresas jurídicas distintas da impetrante, sustentando tratar-se de medida coercitiva e ilegal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (idº 32396663).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No tocante ao pedido liminar formulado na presente demanda, frise-se que a questão trazida não restou indubitosa, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Ademais, quando a Lei estabelece a possibilidade de a administração aplicar penalidades a infratores de normas administrativas, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Impende ressaltar ainda que, no caso em apreço, não colacionou o impetrante o processo administrativo que demonstre o motivo pelo qual a impetrada exige pagamento de débitos devidos por empresas jurídicas distintas da impetrante.

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem a existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008459-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COBBO DE LARA - PR72875
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COBBO DE LARA - PR72875
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COBBO DE LARA - PR72875
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COBBO DE LARA - PR72875
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA contra ato do AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando:

1. Liminarmente, a suspensão da apreciação do processo administrativo pela 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP até que sobrevenha despacho administrativo devidamente fundamentado;
2. Ao final, a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) Nº 0800100-133949/2019 e/ou anulação do despacho decisório número 012/2020-RFB/ALF/SPO/SAATA, tendo em vista a ausência de fundamentação pormenorizada exigida das decisões administrativas/judiciais.

Narra, em apertada síntese, que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF-SPO) promoveu auto de infração de perda de mercadorias (número 0800100-133949/2019) contra Henrifarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. e seus representantes.

Aduz constar do auto de infração que, “*numa operação de importação de mercadorias para o Brasil a aduana francesa (Air Way Bill AWB número 057 6782 6511) constatou –após testes laboratoriais –que a carga consistia em TETRACAÍNA e que no documento de conhecimento de carga constava “XANTHAN GUM”*”.

Insurge-se a impetrante contra o despacho decisório nº 012/2020 RFB/ALF/SPO/SAATA, proferido nos autos do processo administrativo nº 16905.720119-2019-67, que considerou perfeita e regular a ação fiscal e aplicável a pena de perdimento de mercadorias.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (id nº 32178407).

Por despacho de Id nº 32346577, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a inépcia da petição inicial e, subsidiariamente, pugna pela denegação da segurança pretendida (Id nº 29597880).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No tocante ao pedido liminar formulado na presente demanda, frise-se que tal pleito não se situa no âmbito da competência deste Juízo, porquanto não compete ao juízo da 21ª Vara determinar que o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos suspenda a apreciação de processo de sua competência.

Quanto ao pedido final, saliente-se que a questão a questão trazida não restou indubitosa, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato que culmina na penalidade de infração apurada em processo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que se extrai dos documentos colacionados aos autos.

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012948-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SCAFF

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por MARCELO SCAFF, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de anular os débitos cobrados por meio da Notificação de Lançamento nº 2015/659406548943942, tendo em vista a inocorrência de omissão de rendimentos por parte do Autor.

Narra o Autor que a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo Requerente foi informada em sua declaração de Imposto de Renda, não havendo, portanto, qualquer infração legal correspondente à omissão de rendimento e consequente ausência de pagamento do tributo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 19654051). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19649934).

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 19687811).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 22332921).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando “reconhecimento da procedência do pedido formulado”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 24094297).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008469-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR, NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR, NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR, NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR, NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR contra ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar para que seja determinado que a Impetrada libere o levantamento do FGTS em favor do Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Requer a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por despacho de Id nº 32346879, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ao Id nº 33307875 pugnano pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro Que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Registre-se que, no caso em apreço, a questão encontra vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, que estabelece:

“art 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese a Impetrante e as Autoridades impetradas para que digam acerca da aplicabilidade da Súmula 269 do STF.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017944-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: THIAGO LACERDA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 31403959: Indeferir.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda”* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001872-05.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: GP MOTOR'S INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR, GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 13609104 - fl. 144: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a transição dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano**.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANE LOPES - EPP, JANE LOPES

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 28669374: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano**.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006088-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 8062907245876, cujo crédito encontra-se parcelado, por força do quanto decidido em caráter liminar na Tutela Antecipada Antecedente nº 5012618-70.2018.4.03.6100.

Narra o impetrante que o protesto ora combatido foi efetivado quando o crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.07245876 encontrava-se parcelado, conforme decidido em sede de liminar na Tutela Antecipada Antecedente nº 5012618-70.2018.4.03.6100.

Afirma que, não obstante tenha noticiado a decisão proferida por este Juízo junto à PGFN, bem como informando as inscrições que pretendia ver incluídas no PERT, o processo não teria tido seguimento.

Sustenta que tal protesto não poderia persistir, porquanto a dívida parcelada seria equivalente à dívida paga.

Por decisão proferida ao Id nº 30834586, o pedido de liminar deixou de ser apreciado em plantão judiciário, pelo fato de a questão debatida não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ 71/2009.

Inicialmente distribuídos perante à 26ª Vara Federal Cível, vieram os autos redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo nº 5012618-70.2018.4.03.6100.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, consoante despacho de Id nº 31288507.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao Id nº 31820813, noticiando que o pedido e o deferimento no bojo do parcelamento em questão ocorreram, inclusive, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, que se deu em 15/04.

Acrescenta que a "Procuradora da Fazenda Nacional responsável pela análise esclareceu já haver anuído com tal providência, cujo implemento, no entanto, estava a depender do recolhimento das custas e emolumentos junto ao respectivo Cartório" (*ipsis litteris*).

Afirma que a medida foi adotada no Cartório em 24/04.

Finalmente, aduz que "considerando o pedido formulado no bojo do presente mandado de segurança, bem como a resolução da questão por razões diversas das alegadas na exordial, forçoso se mostra concluir pela perda de interesse processual in casu" (*ipsis litteris*).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028402-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA, ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA, ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA, ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a imunidade da parte autora quanto ao recolhimento da referida exação, reconhecendo-se o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos.

Alega a Autora ser Instituição Filantrópica de Assistência Social, sem fins lucrativos, visando a promoção da educação, cultura, assistência à saúde mental na área da psicologia e a assistência social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou hipótese de prevenção (ID nº 12408129). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 12374242).

O pedido de concessão de medida cautelar de urgência foi indeferido (ID nº 14075461).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da Autora, para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS nos períodos em que restar comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID nº 14774899).

Pela Autora foi interposto ainda recurso de agravo de instrumento da decisão indeferitória da tutela antecipada, posteriormente julgado improcedente (ID nº 15339404).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 21202343).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o julgamento do RE 566622 / RS pela Corte Excelsa, restou consolidado que lei ordinária não é o instrumento legislativo hábil a regulamentar hipóteses de imunidade tributária, posto que a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, sendo que o instrumento hábil a demonstrar a obediência a tais condições é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Neste sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 5. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fs. 42/54), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN (art. 7º, fl. 43), bem como apresentou Certificações (CEBAS) com validade de 17/12/2003 a 13/12/2006 (fs. 179), estando ausente no processo menção a qualquer descompasso quanto ao art. 14, do CTN. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 7. Não há notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios das Certificações apresentadas e achando-se declarados os requisitos do art. 14, do CTN, no estatuto social da apelante, deve ser reconhecido o direito à imunidade conferida pelo Constituinte, enquanto permanecerem preenchidos os requisitos necessários para tal reconhecimento. 8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 9. Apelo provido em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00007819120044036004 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fs. 35/45), balanços patrimoniais de 2013 e 2014 (fs. 52/59), bem como certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, atestando que a entidade detinha a certificação de entidade de utilidade pública federal com validade até 30.09.2016 e certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 18.10.2008 a 17.10.2011. 5. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 6. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 7. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - ApCiv:00260193220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

No caso dos autos, verifico ter sido juntado pela parte autora o documento consistente em Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, expedida pelo Ministério da Cultura, sendo a primeira delas com vigência iniciada já em 18.04.1969 (ID nº 12373677), com posteriores renovações; tendo sido o pedido ainda reconhecido pela Ré, pelo que acolho o quanto alegado pela parte autora, nos termos do dispositivo infra.

Ressalto que, quanto o pedido da Autora de realização de depósito em juízo dos valores da contribuição ora em lume, de modo a suspender sua cobrança pela administração, esclareço que este constitui faculdade da parte autora, independentemente de autorização judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 14774899), de modo a reconhecer o direito da parte autora à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP, reconhecendo-se ainda o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos, condicionada esta à demonstração pela parte autora de sua qualidade de entidade beneficente, mediante juntada do "CEBAS", por todo o período requerido.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Ré da presente decisão resolutiva do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARACÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS HOROWICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, prorrogada pelo Portaria Conjunta Pres/Core nº 8, determinando a suspensão até 30/06/2020, a realização de audiência, aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência de oitiva de testemunhas em conjunto como Procedimento Comum nº 5017925-05.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005967-15.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: NELINHO CANDIDO MOUTIM, NELINHO CANDIDO MOUTIM, NELINHO CANDIDO MOUTIM
Advogado do(a) REU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441

DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, prorrogada pelo Portaria Conjunta Pres/Core nº 8, determinando a suspensão até 30/06/2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a embargante virtualizar os autos principais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO A

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700,
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de alvará proposto por TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, como objetivo de levantar o saldo existente na vinculada ao FGTS de seu pai já falecido.

Fernando Ricci, pai dos REQUERENTES, faleceu em 19 de julho de 2019, aos 69 anos de idade, razão pela qual seus três filhos requerem o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 e 666 do CPC.

Coma inicial vieram documentos.

Em 21.10.2019 a CEF contestou o feito, documento id n.º 23569408. Alega a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, razão pela qual requer sua extinção. Acosta aos autos extratos de conta vinculada ao FGTS, cujos valores divergem dos apontados pela parte autora.

A parte autora manifestou-se em réplica, documento id n.º 24223550.

Intimada, a CEF manifestou-se em 10.04.2020, informando que os valores nas contas vinculadas do trabalhador FERNANDO RICCI não foram efetivamente sacados e constam disponíveis para saque com os respectivos saldos informados nos extratos que anexa.

A parte autora manifestou-se em 15.04.2020 alegando que, pacificado o entendimento sobre os valores existentes em conta do FGTS do falecido, resta a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros, a fim de que possam proceder com levantamento total dos valores disponíveis.

É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência já pacificada, a competência para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do titular falecido é da Justiça Federal quando o seu caráter for contencioso e, da Justiça Estadual, quando não houver controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. LITÍGIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Controvérsia cinge-se ao recebimento de valores deferidos em sentença judicial, relativos ao FGTS, objeto de execução específica e depositados em conta vinculada de titular falecido.

2. Em tal caso, não se aplica o disposto na Súmula 161 do STJ.

3. Sendo contenciosa a demanda, como no caso vertente, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF/88. (grifei)

4. Agravantes são autores de ação judicial que buscou a recomposição de conta vinculada ao FGTS titularizada por ascendente falecido, fazendo ao recebimento do crédito decorrentes da ação por alvará de levantamento. 5. Agravo de instrumento provido.

(Tipo Acórdão; Número 0012736-40.2014.4.03.0000; PROCESSO ANTIGO: 201403000127367; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.03.00.012736-7, 00127364020144030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532328 ..SIGLA_CLASSE: AI; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 07/12/2015; Data da publicação 17/12/2015; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

(Tipo Acórdão; Número 0002875-63.2014.4.03.6100; PROCESSO ANTIGO: 201461000028757; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.00.002875-7, 00028756320144036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2077624 ..SIGLA_CLASSE: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. (grifei)

2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80).

3. A Autora era companheira do falecido titular da conta, postulando na condição de sua sucessora. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, em que pleiteia o recebimento do saldo da conta vinculada do de cujus.

4. A alegação de suposta ausência de prova quanto à existência de saldo na conta vinculada não enseja falta de interesse de agir. A Requerente pretende sanar a crise jurídica ensejada pela resistência da CEF ao reconhecimento do seu direito ao levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, demandando-se, para tanto, tutela meramente declaratória. A verificação do saldo existente em conta não constitui requisito ao exame do mérito da causa, que concerne apenas à existência ou não da relação jurídica debatida.

5. Os depósitos vinculados ao FGTS integram patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio permanente, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, ou em outro permissivo legal. O mesmo aplica-se ao PIS/PASEP, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.858/80.

6. Ficou demonstrada, no caso, a ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazendo jus os sucessores previstos na lei civil. Em relação aos sucessores, a prova documental demonstra que o de cujus deixou três filhas supérstites, as quais promoveram a cessão integral do seu direito sobre o saldo da conta vinculada, em favor de sua genitora.

7. A mera declaração constante em certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus, no sentido de que este vivia maritalmente com Ivone dos Reis Luiz, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente a lhe atribuir a qualidade de herdeira e obstar o reconhecimento do direito da parte autora.

8. A prova documental carreada aos autos demonstra a configuração da hipótese do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que assegura a concessão da tutela pretendida pela Autora, para que seja determinado o levantamento do saldo da conta vinculada.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso de apelação.

ApCiv; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Relator para Acórdão ..RELATORC.; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 08/11/2016; Data da publicação 18/11/2016; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

No caso dos autos houve nítida controvérsia acerca do montante a ser levantado, (saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS do falecido), e quanto à própria possibilidade de levantamento pelos autores.

Os autores acostaram aos autos Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS de Fernando Ricci, PIS/PASEP/NIT 100.30548.11-7; Empresa Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, CNPJ 04.481.317/0001-48; N.º Conta FGTS 2562, apontando o saldo de R\$ 10.602,98, atualizado em 10.09.2019, mesma data em que efetuada a consulta, documento id n.º 22332251.

Ocorre que o extrato acostado aos autos pela CEF, documento id n.º 23569421, foi posteriormente emitido, em 16.10.2019 contendo três inscrições nos seguintes valores:

1. INSCRIÇÃO: 62655261000105; CNPJ ACAD PAULISTA ANCHIETA; COD. ESTAB: 09972700290307; COD. EMPRG: 00000197562; PIS/PASEP 10030548117; TOTAL SALDO DISPONÍVEL R\$ 143,91;
2. INSCRICAO: 05808792010888; CNPJ ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA; COD. ESTAB: 09972705614895; COD. EMPRG: 00005917956; PIS/PASEP: 10030548117; TOTAL SALDO DISPONÍVEL R\$ 303,32; e
3. INSCRICAO: 04481317000148; CNPJ CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO; COD. ESTAB: 09970510312885; COD. EMPRG: 00000002562; PIS/PASEP: 10030548117; TOTAL SALDO DISPONÍVEL R\$ 2.125,82.

Foi apenas quando instada a manifestar-se sobre a réplica apresentada pelos autores, que a CEF esclareceu ter sido o valor da diferença entre os dois extratos disponibilizado para saque em duas oportunidades, 25/09/2019 e 12.06.2012, a primeira vez em razão de contrato de trabalho por acordo entre trabalhador e empregador e, a segunda, em razão de contrato a termo, sendo recomposto nas duas vezes em razão do decurso de prazo, estando recomposto na conta vinculada em 20/12/2019.

Portanto, a controvérsia quanto aos valores foi solucionada apenas com o exercício do contraditório pelas partes, o que demonstra a competência da Justiça Federal.

Assim, passo a analisar a documentação apresentada pela parte autora.

Consta dos autos Carteira Nacional de Habilitação de Fernando Ricci, documento id n.º 22331583, e certidão de óbito, documento id n.º 22331567, consignando o estado civil “separado judicialmente” e, como herdeiros os filhos maiores Tiago, João e Felipe.

Foram acostadas as carteiras de habilitação de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI (documento id n.º 22331588), FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI (documento id n.º 22331576) e OAB de TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI (documento id n.º 22332092), documentos que demonstraram serem filhos de Fernando Ricci.

A separação consensual de FERNANDO RICCI datada de 04.05.1995 consta tanto na certidão de óbito, quanto na certidão de casamento de Fernando Ricci, documento id n.º 22331087, razão pela qual são seus três filhos os únicos herdeiros.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito dos requerentes JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI e TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI a levantarem o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de FERNANDO RICCI e extingua processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a juntada do alvará SEI nº 5538824.

Desde já, decreto segredo de justiça no referido documento, devendo a Secretaria habilitar para visualização pelas partes.

Deverá a parte interessada proceder a impressão e apresentação junto à instituição financeira.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID nº 34012782: Ciência às partes da data e horário informados pelo Sr. Perito do juízo para a realização de perícia.

Sem prejuízo, deverá o CREA/SP, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, ultimadas as diligências supra, e com a sobrevinda do laudo pericial, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nºs 30575555 e 33781910: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724
Advogado do(a) REU: ANIBAL DE ABREU - SP289156

DESPACHO

IDs nºs 33153699 e 33154207: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015913-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIANE PELLIZARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) REU: JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129, DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
Advogados do(a) REU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34015299, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024854-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) REU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

ID nº 33976550: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o alvará de levantamento ID 30959455 encontra-se válido, deverá a parte exequente promover a impressão e apresentação junto à instituição financeira.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor referente aos honorários advocatícios para a conta do patrono do exequente, Dr. Mauro Gonzaga Alves Junior, CPF nº 301.232.499-76, junto ao Banco Santander, ag. 4649, conta corrente 01000979-7.

Após, com a juntada do alvará liquidado e resposta do ofício de transferência, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito complementar (ID 32136987).

Expeça-se ofício de transferência referente honorários sucumbenciais para o patrono do exequente, DR. Eduardo Pedrosa Massad, CPF nº 262.948.378-98, Banco Itaú, ag. 3753, conta corrente nº 10201-5.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002539-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE DE ARRUDA AGROPECUÁRIA - ME, FELIPE DE ARRUDA AGROPECUÁRIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011176-04.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HÉLIA MARIZ HUBLET-ESPÓLIO, VERA REGINA HUBLET CASTANHA, LUCIANA HUBLET PEREIRA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34066055, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30474045: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES, MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 23144764) para a conta corrente em nome da patrona constituída nos autos (ID 28394518), Dra. Marília Garcia Menezes, CPF nº 301.138.878-41, junto ao Banco Bradesco, ag. 0108, CC 0165176-5.

Advindo a resposta, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008220-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONE AYALA GUALANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA - SP153263
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para transferir a impetrante para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Aduz, em síntese, que é militar (Primeiro-Tenente) da Força Aérea Brasileira, contudo, foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de transferência da localidade de São Paulo para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Alega que seu companheiro Felipe Martins também é militar e foi transferido para o Rio de Janeiro e quer acompanhá-lo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 31941241.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33996964.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o indeferimento de seu pedido de transferência para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ, de modo a acompanhar o seu companheiro.

Inicialmente, a autoridade impetrada informou que a impetrante é militar (Primeiro-Tenente) da Força Aérea Brasileira, integrante do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), na especialidade Farmácia, foi incorporada ao serviço ativo no dia 1º de fevereiro de 2013 e licenciada, a pedido, a contar de 8 de outubro de 2017, por ter sido aprovada na seleção do QOCon em São Paulo, vindo a ser novamente incorporada ao serviço ativo em 9 de outubro de 2017 (Id. 33996583).

Noto que restou esclarecido que a impetrante pertence ao ao quadro de Convocados do Comando da Aeronáutica (QOCon), sendo que o Plano de Pessoal da Aeronáutica (PCA) nº 30-1, de 23 de janeiro de 2019, em seu item 5.1.1, proíbe a transferência de Militar Temporário, conforme se verifica a seguir:

5.1.1 MILITAR TEMPORÁRIO

Como objetivo de dirimir dúvidas existentes sobre esse tema e considerando que não existe estabilidade para o militar temporário, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), todos os órgãos envolvidos em processo dessa natureza, deverão observar, por ocasião da emissão de parecer, as orientações abaixo:

- a) fica limitado em 8 (oito) anos o tempo total de serviço desses militares;
- b) fica proibida a transferência desses militares da localidade de origem;**
- c) fica proibida a autorização para acompanhar cônjuge nas movimentações de qualquer natureza; e
- d) todos os requerimentos desses militares solicitando realizar cursos, estágios ou especialização deverão ser encaminhados diretamente ao GABAER para apreciação.

Outrossim, a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 30-1/2018, item 2.1.7 determina:

2.1.7 Os militares do QCOA e todos aqueles pertencentes aos Quadros da Reserva de 2ª Classe Convocados, tais como: QOCon, QSCon, QCb (não estabilizado), QSD e outros Quadros da Reserva que porventura venham a ser criados não deverão ser movimentados, nas formas estabelecidas no item 2.1.3 desta Instrução, para localidade situada fora da sede da OM de origem.

Por sua vez, o Regulamento Interno de Serviços da Aeronáutica (RISAER), aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 3 de novembro de 2005 dispõe:

1.2.6 MOVIMENTAÇÃO

É o termo genérico que abrange transferência, classificação, nomeação, designação ou qualquer outro ato administrativo que implique o afastamento do militar de uma OM com destino a outra (artigo 176 do RISAER) e que visa, precipuamente, assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das Organizações Militares do COMAER.

2.1.1 Toda movimentação é realizada visando a atender ao interesse da Administração. Quando da inclusão de militar em Proposta de OM, de Comando Operacional ou de ODGSA, as preferências pessoais são dados de assessoramento para a busca de uma possível conciliação entre as conveniências da Administração e as do militar. A inclusão do militar em uma das citadas Propostas não lhe assegura o direito de ser movimentado (Art. 184 do RISAER).

2.3.6 MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE PARTICULAR

2.3.6.8 O militar do COMAER, cujo cônjuge/companheiro(a) (militar de outra Força Armada, ou Força Auxiliar, ou servidor público federal, estadual ou municipal) residir em localidade distinta da sua, poderá solicitar movimentação por interesse particular para unir-se ao cônjuge/companheiro(a), na localidade onde este residir, cabendo à DIRAP analisar a solicitação, visando ao interesse da administração.

2.1.7. Os militares do QCOA e todos aqueles pertencentes aos Quadros da Reserva de 2ª Classe Convocados, tais como: QOCon, QSCon, QCb (não estabilizado), QSD e outros Quadros da Reserva que porventura venham a ser criados não deverão ser movimentados nas formas estabelecidas no item 2.1.3 desta Instrução, para localidade situada fora da sede da OM de origem.

Assim, ao que se nota, o indeferimento do pedido de transferência da impetrante foi devidamente fundamentado no ordenamento específico do Comando da Aeronáutica, o que afasta, neste juízo de cognição sumária, a alegação da prática de ato ilegal ou abusivo a ser combatido pelo Juízo.

Ademais, a autoridade impetrada deixou claro que, muito embora a impetrante estivesse servindo no Rio de Janeiro (III COMAR) no ano de 2017, quando já existia a união estável com o seu companheiro que deseja acompanhar, o mesmo foi movimentado da localidade do Rio de Janeiro para São Paulo (dezembro/2016), tendo a impetrante naquela oportunidade se submetido a novo processo seletivo na localidade de São Paulo, no qual foi aprovada, o que, consequentemente ensejou o seu licenciamento a pedido do III COMAR, por meio do Boletim Ostensivo GAP-GL nº 173, de 9 de outubro de 2017, sendo novamente incorporada na localidade de São Paulo, pelo Boletim GAP-SP nº 211, de 11 de dezembro de 2017.

Portanto, no ano de 2017, não houve a movimentação da Impetrante, mas sim nova incorporação pela aprovação, em decorrência da regionalidade do quadro que a impetrante foi aprovada por meio de novo processo seletivo, o que deixa claro que a impetrante sempre teve conhecimento acerca da impossibilidade de movimentações relacionadas aos militares temporários do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon).

Destaco, ainda, que a autorização de transferência somente no caso específico da impetrante pode ensejar afronta ao princípio da isonomia em relação a outros militares que também possuem necessidades particulares, assim como ocasionar desequilíbrio na distribuição do pessoal e a consequente deficiência das Unidades Militares, em afronta ao atendimento do interesse da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado.

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010816-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante à postergação, para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo: (i) do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e Contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), assim como do prazo de cumprimento das obrigações acessórias federais posteriores à competência de maio/20.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, alterada pelas Portarias MF 150/2020 e 245/20, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação aos demais ordenamentos jurídicos que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos, de forma isonômica entre os contribuintes, o que ficaria comprometido com o deferimento indiscriminado de liminares como esta.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34084315, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a exigência do IRPJ e da CSLL, previstos nas Leis nº 7.713/88 (IRPJ) e 7.689/1988 (CSLL) e alterações posteriores, sobre as quantias recebidas a título de correção monetária e juros moratórios em restituições de tributos declarados indevidos ou pagos a maior, seja judicial ou administrativamente, através da aplicação da taxa referencial Selic. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito da Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação em vigência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil e de corrigir, a partir do respectivo recolhimento, os valores pagos indevidamente, para os fins descritos no item "c" acima, coma aplicação da SELIC, como prevê a Lei nº 9.250/95, tudo calculado desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 30854429.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, Id. 32758152.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, já que é de conhecimento deste Juízo que o impetrante é efetivamente compelido os recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a questão versada nos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela impetrante a título de juros moratórios e correção monetária, através da aplicação da taxa referencial Selic, relativos às restituições de tributos declarados indevidos ou pagos a maior.

A questão posta em juízo comporta solução com fundamentos nos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, lei de nº 5.172/66, recepcionada com o "status" de Lei Complementar, conforme previsto no artigo 146, inciso III, também do Texto Constitucional, como segue.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, assim considerado uma renda nova que vem agregar ao patrimônio anteriormente existente.

Por sua vez, a impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, **os juros moratórios** não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontra, não representando esse ingresso, o mencionado acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versam sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.** Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. **"Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ"** (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de indêbitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a esta contribuição social, as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, razão pela qual os juros de mora também não estão sujeitos à sua incidência.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre estas verbas, quando recebidas pela impetrante em decorrência de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente e ou a maior.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual, em decorrência da sistemática de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (e, portanto, também da CSLL), não possui natureza indenizatória, tal como ocorre, também, com os juros remuneratórios.

É que o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas é apurado através do levantamento do balanço anual, apurando-se o lucro contábil, que é a base de partida para se chegar ao lucro tributável, denominado na legislação tributária como Lucro Real (que nada mais é do que o lucro contábil ajustado por adições e exclusões de receitas e despesas consideradas na legislação como não dedutíveis ou não tributáveis, de forma definitiva ou mesmo temporária).

Em razão dessa sistemática de apuração do Lucro Real, nota-se no universo das receitas da pessoa jurídica as denominadas receitas financeiras, onde se classificam os valores recebidos ou apropriados no balanço a título de correção monetária (como, por exemplo, a atualização dos créditos tributários). Em contrapartida, observa-se, também, dentre as despesas da pessoa jurídica, as despesas financeiras, onde são contabilizadas as atualizações monetárias pagas ou apropriadas (como, por exemplo a atualização das obrigações tributárias).

Assim, por esta sistemática, o contribuinte tem assegurado o direito de deduzir, na apuração do lucro contábil (e, por consequência do lucro real), as despesas de correção monetária de seus débitos, assim como deverá incluir as receitas de correção monetária de seus créditos, sob pena de se distorcer essa sistemática de apuração, adotando-se, para um mesmo fato econômico (a correção monetária de direitos e de obrigações), dois pesos e duas medidas.

Por esta razão é que não vejo relevância na alegação de que a correção monetária, por representar mera atualização de valor, não implica em acréscimo patrimonial para fins de incidência dos tributos IRPJ/CSLL. É que, pelas razões acima expostas, não se pode interpretar a legislação desses tributos sem levar em conta a respectiva sistemática de apuração, a qual, se por um lado prevê a tributação da correção monetária quando recebida, por outro prevê sua dedutibilidade quando paga, não podendo esta regra ser aplicada apenas na parte em que favorece o contribuinte, ou seja, para lhe assegurar a dedutibilidade das despesas e a não tributação das receitas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para o fim de reconhecer a **inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios** que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos às restituições de tributos declarados indevidos ou pagos a maior, seja na via judicial ou administrativamente, bem como autorizo a compensação, com quaisquer tributos federais, da parcela de IRPJ e da CSLL recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, a qual poderá ser atualizada pela variação da taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos.

Deixo explicitado que no caso de restituição/compensação de tributos federais atualizados pela taxa SELIC, a qual compõe tanto os juros de mora quanto a correção monetária, o valor dos juros de mora a serem considerados na apuração do valor recolhido a maior a título de IRPJ/CSLL corresponderá à variação da taxa Selic, **deduzida do IPCA do IBGE do mesmo período** (que é o valor da correção monetária embutida nessa taxa).

A compensação ora deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MIRO - PR15181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30534644: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016258-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 630735870.

Aduz, em síntese, que, em 17/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 630735870, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 630735870, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25130216).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/06/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 630735870, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DELBONI, MARIA LUCIA DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FERREIRA LAENAS

DESPACHO

ID nº 31411187: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010765-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017591-76.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 470511702.

Aduz, em síntese, que, em 06/08/2018, requereu a regularização do código de pagamento das contribuições dos períodos de 10/2004 e 12/2011, as quais foram realizadas sob o código errado. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28428512.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30661450

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 30951319.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 06/08/2018, o requerimento de regularização do código de pagamento das contribuições dos períodos de 10/2004 e 12/2011, as quais foram realizadas sob o código errado (Id. 26317302).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida (Id. 26317305).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005139-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74.

Aduz, em síntese, que, em 28/12/2018, formulou pedido administrativo de revisão de ofício, protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento.

O pedido liminar foi deferido, Id.30720660.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31269708.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32298811.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 28/12/2018, o pedido de revisão de ofício, protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74 (Id. 30702710).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-30.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON, MAURO GUARINON

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-24.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OROZIMBO ESVAEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 29903404 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ, FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para esclarecer ao juízo se pretende apreciação de pedido liminar e, se for o caso, formulá-lo expressamente, assim como deve fazê-lo em relação ao pedido definitivo que pretende seja julgado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documento que demonstre o tempo em que o pedido está sem atendimento, como extrato do andamento do processo administrativo no INSS, tendo vista que o documento apresentado não se presta para tal fim (ID 28849752).

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010838-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: . DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010921-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia" e demais documentos comprobatórios, conforme requerido.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010936-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração "ad judícia" conforme solicitado pelo impetrante.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010684-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade coatora garanta o direito à restituição do indébito, com base no formulário disponibilizado pela Instrução Normativa 1717/17, com os devidos acréscimos legais.

Entretanto, o pedido formulado na petição inicial não pode ser deferido em sede de liminar, notadamente por esgotar o mérito da demanda, assim como diante da expressa vedação da súmula 271 do E.STF.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014956-25.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425805074.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2018, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425805074, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.24185646.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26328985.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício da impetrante foi indeferido, Id. 26674030.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 28632225.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais (Id. 29665434) e os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos já praticados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/09/2018, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425805074, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 26514419)

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando o deferimento do pedido liminar (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018747-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29648988, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. sentença de Id. 29648988 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em tela, noto que o objeto da presente demanda somente é a análise conclusiva do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado protocolizado na data de 02/09/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o que foi devidamente analisado e deferido na r. sentença, sendo certo que não há qualquer requerimento quanto ao reconhecimento da tributação da receita a cada compensação ou no momento da habilitação do crédito, conforme aventado nos presentes embargos de declaração.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-50.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.302474/2017-81.

Aduz, em síntese, que, em 16/10/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.302474/2017-81, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 13/12/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/10/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.302474/2017-81, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 13/12/2019 (Id. 27848001).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento se encontra pendente de análise desde 13/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.302474/2017-81, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002020-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PERFUMES DANADO BRASIL S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30026157, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010728-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.296787/2017-93.

Aduz, em síntese, que, em 03/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.296787/2017-93, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.296787/2017-93, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33938884).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.296787/2017-93, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Itaú Seguros S.A. opõe embargos de declaração em 04.11.2019, documento id n.º 24097598, diante da sentença proferida em 30.08.2019, documento id n.º 20784696, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão quanto a necessidade de se apurar, após o término do contrato de usufruto, se houve ganho ou perda da Autora na operação, uma vez que recebeu, a título oneroso, os valores fixados no contrato de usufruto mas deixou de gozar dos frutos gerados pelas ações de sua propriedade, que seriam contabilizados como dividendos.

Intimada, a União manifestou-se em 26.03.2020, documento id n.º 30122467, alegando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida deixou bastante claro que “houve aumento do patrimônio líquido da Açores (incorporada pela Autora) quando da constituição do usufruto, correspondente a um ganho por ela obtido de outra pessoa jurídica (que com ela não possuía qualquer relação de investidora ou investida (...))”.

Consignou, ainda, que o “(...) recebimento desses valores inclusive independeu do resultado efetivo dessas ações (...)”.

Em suma, os valores recebidos em decorrência do contrato de usufruto acresceram o patrimônio da autora, enquanto os valores que “deixou de receber” não podem ser computados como prejuízo ou perda, por terem sido financeiramente compensados.

Explico, esse “deixar de receber” decorreu de contrato de usufruto firmado a título oneroso, (ou seja, houve uma compensação financeira), pelo qual a autora transferiu a percepção destes valores ou vantagens a terceira pessoa, no caso, o usufrutuário BANESTADO.

Assim, não há o que ser apurado ao final do contrato de usufruto, uma vez que a vantagem pecuniária decorrente do contrato foi desde logo percebida pela autora, ao mesmo tempo em que os resultados efetivos das ações objeto do usufruto foram percebidos e contabilizados pelo usufrutuário.

Neste contexto não vislumbro a ocorrência de omissão, mas sim de discordância da parte ao conteúdo da sentença proferida, o que deve ser objeto de recurso, via adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 673876301.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 673876301, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 673876301, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33947686).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 673876301, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027125-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32971188, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para evidenciar a incidência de PIS/COFINS sobre a taxa SELIC.

Ainda assim este juízo não se furta em esclarecer à impetrante que os fundamentos destes embargos se referem a teses que não possuem relevância capaz de modificar a parte dispositiva da sentença embargada, uma vez que possuindo as contribuições PIS e COFINS como base de cálculo a **receita** ou o faturamento (o que se encontra expressamente previsto no do artigo 195, I, "b", da própria Constituição Federal), não há que se cogitar de inconstitucionalidade da inclusão da receita financeira decorrente da atualização de valores pela taxa Selic na base de cálculo dessas contribuições, independentemente da natureza jurídica que este indexador ostente, bem como, pelo mesmo motivo, não há nesse caso ofensa ao direito de propriedade.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-55.2020.4.03.6100

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709951858, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30994853).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 26/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709951858, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093.

Aduz, em síntese, que, em 03/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 25648623).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 25648624).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010664-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DELMIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146.

Aduz, em síntese, que, em 16/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 33878925).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/07/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004346-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI,
ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSELI APARECIDA
VIDOTTI, ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE
REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO
PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 495458198.

Aduz, em síntese, que, em 02/04/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 495458198, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29920478.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32202985.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33246582.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/04/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 495458198 (Id. 29498722).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 495458198, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATI ALIMENTOS LTDA - EPP, NATI ALIMENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o cancelamento dos débitos consubstanciados no Auto de Infração 140/2017 (Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81) ou aplicação da Lei nº 7.889/89, com afastamento da MP 772/2017.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração 140/2017 (Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81), sob os fundamentos de ausência de previsão legal para o parâmetro representado no auto de infração, negativa de realização de contraprova, decadência e desproporcionalidade da pena aplicada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.29841645.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, 31490081.

O pedido liminar foi indeferido, Id.31601972.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33441078.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que o Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81 foi instaurado em razão da constatação de presença/25g de *Listeria monocytogenes*, no produto "Queijo Pamesão (Ralado)" conforme o COA 495660-MB do laboratório CERELAB.

Por sua vez, após a autuação, o impetrante apresentou sua defesa, a qual foi analisada por meio do Relatório em 1ª Instância nº 279/SP/2017 (SEI 2507292), com a afirmação de que não merece acolhimento a alegação de que não há parâmetros legais para *Listeria monocytogenes*, tendo em vista o disposto no item 1.2.2 do Anexo II da RDC 12/2001 da ANVISA, no qual consta que os produtos em condições sanitárias insatisfatórias "são aqueles cujos resultados analíticos demonstram a presença ou a quantificação de outros microrganismos patogênicos ou toxinas que representem risco à saúde do consumidor"; que o resultado de análise fiscal insatisfatório demonstra deficiência nos programas de auto controle da empresa, que falharam em identificar anteriormente o desvio no processo produtivo e que as medidas corretivas efetuadas após a autuação não invalida o auto de infração.

Assim, a defesa foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não foi apresentado nenhum elemento capaz de invalidar ou mesmo descaracterizar a infração cometida, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 425.000,00.

Outrossim, o impetrante apresentou novo recurso (SEI 2803423), no qual argumentou que houve cerceamento de defesa, erro na tipificação da infração, que é primária, e desproporcionalidade da penalidade, o que ensejou o Relatório de 2ª Instância, com os seguintes fundamentos:

- A responsabilidade pelo controle da qualidade da matéria prima e dos produtos elaborados por empresas sob Serviço de Inspeção Federal é de responsabilidade das próprias empresas, que devem estar equipadas para garantir a qualidade regulamentar e, por conseguinte, a inocuidade e identidade dos produtos que entrega ao consumo;

- O ordenamento jurídico ao classificar a vida como bem jurídico tutelado pelo Estado deve ser compreendido em maior amplitude, inclusive, considerando os perigos advindos da ingestão de alimentos que não atendem aos padrões legais mínimos de segurança alimentar;

- A motivação do ato administrativo foi legítima e abrangeu todos os aspectos de fato e de direito que se relacionem com o ato, que todos os requisitos para a validade do processo foram preenchidos, havendo a presença de todas as peças necessárias e legalidade do procedimento de fiscalização, devido enquadramento legal e cumprimento de prazos legais e que o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado fora respeitado nos ditames da lei em todas as etapas deste procedimento administrativo;

- Ausência de primariedade pode ser computada através da data de finalização do processo 21052.012272/2013 (SEI 2556551), acatando ainda a sugestão de redução da penalidade para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que é o menor valor aplicável, dada a graduação prevista na alínea "d" item do artigo 508 do Decreto 9.013/2017.

- Por considerar ainda que o ato administrativo é válido, perfeito e eficaz, foi sugerido o encaminhamento do processo ao Sr. Diretor do DIPOA, para análise e julgamento, opinando-se pela manutenção do Auto de Infração e Redução da multa aplicada para R\$ 400.000,00.

Posteriormente, com a avaliação dos documentos apresentados, foi emitido o Despacho 16706 (SEI 9414822), que concluiu que, considerando o tempo transcorrido entre a coleta da amostra (04/04/2017- COA 495660 - MB (SEI 2306593) e o início do Regime Especial de Fiscalização (REF) da empresa em 08/05/2017, os documentos e as fotos anexadas, a interessada não conseguiu comprovar que houve o recall e/ou a condenação da quantidade total do lote 3387 que, de acordo com o COA 95660 - MB (SEI 2306593), corresponderia a 600 Kg, com a consequente emissão da Informação nº 161//SERA/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (SEI 9456396);

- A empresa não estava sob Regime Especial de Fiscalização - REF no momento da coleta da amostra de produto que culminou com a lavratura do presente auto de infração;

- A empresa não comprovou que houve o recall e/ou a condenação da quantidade total do lote 3387;
- A condenação parcial dos produtos só foi realizada após a ação fiscal que detectou a irregularidade;
- Pelo enquadramento da infração, cabe a aplicação da penalidade de suspensão da atividade, com fulcro no art. 514, inciso VIII;
- Não há motivação para redução da penalidade de multa aplicada em primeira instância.

Com base em tais fundamentos, o Relatório 2ª Instância 439 (SEI 8145598) foi acolhido, sendo mantida a multa aplicada em 1ª instância, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Destaco que a decisão em 2ª instância não foi proferida no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal fato não ensejou o transcurso de prazo prescricional, mas no máximo caracterizou a morosidade da Administração Pública, o que já foi devidamente suprida com a prolação de decisão definitiva.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81 foi devidamente fundamentado e que não há elementos nos autos capazes de elidir a legalidade do auto de infração, de modo a se reconhecer a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Por fim, a documentação carreada aos autos também não se prestou a comprovar que o valor da multa questionada foi aplicada com base nos parâmetros da MP 772/2017, que perdeu sua vigência, de modo a se constatar a alegada abusividade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida no procedimento administrativo em comento (ID 33994454), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e ao INSS para ciência do processado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011897-29.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar (ID 28961090) dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, bem como ao INSS para ciência do processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1654112789.

Aduz, em síntese, que, em 18/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1654112789, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1654112789, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33923708).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1654112789, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NELSON BIZZACCHI SPINELLI opõe embargos de declaração em 08.08.2019, documento id n.º 20454934, diante da decisão proferida em 22.07.2019 em sede de embargos de declaração de sentença, documento id n.º 19659539, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC. Alega que “ não se pretende “alterar o dies a quo do prazo prescricional para a restituição do imposto” – o que será oportunamente tratado na via recursal própria. Trata-se, na verdade, de sanar omissão e eliminar contradição para reconhecer que há pagamentos efetuados dentro do próprio lustro prescricional delimitado pela r. Sentença (5 anos antes do ajuizamento da ação) e, em relação a eles, faz-se necessária a análise do mérito”.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 05.11.2019, documento id n.º 24201526, requerendo sua rejeição, diante da inexistência de vícios na sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Na sentença embargada, documento id n.º 13655311, restou assim consignado:

“(. . .) Portanto, o autor tinha o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento antecipado, para requerer a retificação das suas declarações e solicitar eventual restituição de imposto pago a maior; prazo esse já transcorrido. O fato da Spinelli S/A ter sido autuada pela Receita Federal e, posteriormente, tenha sido reconhecido o equívoco no valor atribuído em ação de sociedade anônima não tem o condão de alterar o *dies a quo* do prazo prescricional que o autor, pessoa física, detinha para eventual restituição de tributo. Trata-se de relações jurídicas diferentes. (. . .)”.

Nos termos da sentença proferida, portanto, a **prescrição teve início quando do pagamento do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital incidente sobre o custo de aquisição das ações recebidas através da redução de capital e o valor da alienação das mesmas a terceiros no mercado de capitais.**

Assim, não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, mas sim do inconformismo da parte diante do reconhecimento da prescrição.

Em razão disso, **reitero os termos da decisão proferida nos embargos declaratórios anteriormente proferidos (id. 19659539)**, pois deve a parte, não se conformando com o julgado, apresentar o recurso adequado à revisão do mesmo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento pela ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006313-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO, MARGARIDA LOPES DE ARAUJO, MARGARIDA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 31946319) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026205-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAIVAFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 29163437) por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a União Federal não contestou o feito até a presente data, manifestem-se as partes em prosseguimento, em termos de produção de provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018917-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA TIETE PLAZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016264-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL TEMPLÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAZI LOPES DE OLIVEIRA - SP252876, JOSÉ RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora especificar quais as provas que pretende produzir nos autos, demonstrando sua pertinência para o julgamento da lide, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010253-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAMEDE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEODORO VENANCIO - SP420565
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA opõe, em 24.01.2020, embargos de declaração, documento id n.º 27441600, diante da sentença proferida em 15.01.2020, documento id n.º 26970654, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Pretende a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, diante dos evidentes equívocos cometidos na sentença, quais sejam: a embargante não pretende ser caracterizada como "templo"; deve ser aplicada a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado, proferida na ADI n.º 2028 e no RE n.º 566.622; deve-se aplicar ao caso a Súmula n.º 612 do Egrégio STJ; e o CEBAS é prescindível no presente caso.

A União manifestou-se em 24.03.2020, documento id n.º 3010824, pela rejeição dos embargos opostos, vez que fundados em alegação de erro de julgamento.

É o relatório. Decido.

De início observo que, em momento algum, o juízo atribuiu à autora a natureza de templo. Ao contrário, reconheceu que a: "autora não se caracteriza como "templo", (na medida em que não se confunde com a Igreja Católica). Caracteriza-se como associação de natureza civil, que temporariamente difundir os valores religiosos católicos de seus integrantes".

Quanto ao mais, a improcedência da ação não teve por fundamento o fato da autora não possuir o CEBAS, mas sim o fato de não se caracterizar como entidade beneficente que atenda às exigências legais. Nos exatos termos da sentença:

"(. . .) No entanto, pela análise do seu objeto social, dele não se infere tratar-se, a rigor, de entidade beneficente de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei, o que lhe asseguraria o direito à imunidade de contribuições sociais, a que alude o § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

No mais, independentemente do resultado final do RE 566.622, conforme noticiado pela União/Fazenda Nacional, verifico que a autora, pela simples leitura do seu objeto social, relacionado exclusivamente a atividades de natureza puramente religiosas, não pode ser enquadrada como entidade beneficente nos termos do art. 195, §7º, pois, no mínimo, pela própria lógica dos termos, exige-se de tais pessoas jurídicas que se dediquem ao desenvolvimento de atividades relacionadas às subáreas da Seguridade Social, notadamente ações ligadas à Saúde e Assistência Social, ainda que relacionadas com outras atividades, fato que não restou comprovado nos autos. (. . .)

Neste contexto, o alegado erro de julgamento apontado pela embargante, (verdadeiro inconformismo com o teor da sentença proferida), deve ser alegado em sede de recurso, meio adequado à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para cumprimento do despacho contido no ID 31262145 pela executada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

ID 32244654: Defiro a expedição do mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer a obrigação que as executadas VENICE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GPV-VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - têm para com a Sociedade de Advogados que representou a FIATAUTOMÓVEIS S/A nos autos originais, que só será cumprido quando do retorno do expediente presencial dos servidores no Fórum Pedro Lessa.

Com relação ao pedido de transformação em renda da União, dos depósitos efetuados nos autos pela FIAT, estando juntados nestes autos cópia do processo original no ID 8608448 e ss, determino seja dada vista à União Federal, para que informe a soma dos valores a serem convertidos sob quais códigos de receita, no prazo de 15 dias.

ID 32619135: Sendo duas as executadas, deverá a União Federal trazer aos autos o cálculo de liquidação individualizado, até porque o cálculo que juntou no ID 32609378 levou o nome da exequente Velloza Advogados Associados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO LOSANGO S.A. -
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

ID 33788452: Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, do depósito constante no ID 21417321 - pg. 23, sob o código 7498.

No mais, Intime-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à União Federal, devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EDUARDO FERNANDES FARIA requer a expedição de alvará judicial para a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente a Empresa Viação São Camilo no importe de R\$ 3.832,92 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Alega que, conforme CTPS, andamento processual e sentença proferida nos autos do processo número 00036002020055020019, (o qual tramitou pela 19ª vara do fórum Trabalhista Rui Barbosa), o Autor sempre laborou na Empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. Todavia os depósitos referente ao FGTS, foram realizados em nome da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

Em razão dessa divergência, não consegue efetuar o saque de sua conta vinculada ao FGTS, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Em 22.08.2018 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 10270883.

A parte acostou aos autos os documentos que deveriam ter instruído a inicial em 04.06.2019, documento id n.º 17807870.

Em 23.07.2019 o julgamento foi convertido em diligência, documento id n.º 19690730.

Intimada nos termos da decisão anterior, a CEF manifestou-se em 22.11.2019, ofertando contestação.

O requerente não atendeu às determinações que lhe foram dirigidas pela decisão proferida em 23.07.2019, nem se manifestou sobre as alegações da CEF, permanecendo silente.

Instadas as partes a especificarem provas, 28235421, apenas o requerente manifestou-se, consignando não ter provas a produzir, documento id n.º 29816984.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando as cópias da CTPS do requerente, documento id n.º 17808180, observo que figurou como empregado na Empresa São Luiz Viação LTDA, Viação Paratodos e na Empresa VIM – Viação Metropolitana LTDA.

Os extratos acostados aos autos em nome do requerente EDUARDO FERNANDES FARIA, PIS/PASEP: 108.10547.34-9, documentos id's n.º 17808182 e 17808184, apontam como depositante a empresa VIACAO CAMPO BELO LTDA, Cód. Estab: 09970503300214, e, como saldo em 05.06.2018, o valor de R\$ 3.832,92.

Ocorre que não há como relacionar o depósito efetuado na conta vinculada ao FGTS do requerente aos vínculos empregatícios discriminados em sua CTPS.

Observo, ainda, que em 23.07.2019 o julgamento foi convertido em diligência para que, no prazo de vinte dias, o requerente acostasse aos autos documentos que comprovassem quem figurou como reclamante e reclamada nos autos do processo número 00036002020055020019 que tramitou perante a 19ª Vara do fórum Trabalhista Rui Barbosa, bem como o depósito efetuado nestes autos em sua conta vinculada ao FGTS por empresa do grupo, diferente da reclamada.

Tais documentos esclareceriam a divergência existente entre as empregadoras do requerente em sua CTPS e a depositante dos valores na conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, intimado, o requerente permaneceu silente, deixando de acostar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, acerca da efetivação do depósito por empresa do grupo diversa de sua então empregadora.

O Receituário Médico datado de 20.02.2018, documento id n.º 17808179, consigna que o requerente foi operado de hérnia de disco e conclui: "Visto o quadro acima apresentado não vejo possibilidades de retorno ao trabalho devendo ser definitivamente aposentado".

Não há nos autos, contudo, notícia de ter sido o requerente efetivamente aposentado, o que autorizaria o saque de sua conta vinculada ao FGTS nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90.

A doença que acomete o requerente, "hérnia de disco", não consta do rol do art. 20 da Lei 8.036/90:

"(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

"...)"

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADAS NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifei)

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Data da Publicação 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança.

2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.

4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJ1; Data da Publicação 12/05/2011)

No caso dos autos, a gravidade da hérnia de disco que acomete o requerente é comprovada pelo relatório médico mencionado, no qual lhe é recomendada aposentadoria, indicando como CID's M: 51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), 53.2 (Instabilidades da coluna vertebral), 48.0 (Estenose da coluna vertebral), 54.5 (dor lombar baixa), 54.4 (Lumbago com ciática), 47 (Espondilose), 51.0 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia).

Resta claro, portanto, a gravidade do estado de saúde do requerente.

Outro ponto que entendo relevante é o fato de que, independentemente de quem tenha sido o depositante em sua conta vinculada ao FGTS, permaneceu o requerente fora do sistema no período compreendido entre 08.11.2004 e 19.09.2008, uma vez que sua CTPS indica ter trabalhado na Empresa São Luiz Viação LTDA no período compreendido entre 04.08.2000 a 08.11.2004, Viação Paratodos no período compreendido entre 19.09.2008 a 25.03.2010 e na Empresa VIM – Viação Metropolitana LTDA a partir de 26.03.2006.

Assim, tendo permanecido fora do sistema por período superior a três anos, está autorizado a movimentar sua conta vinculada ao FGTS nos termos do inciso VIII do artigo 20, in verbis:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito da requerente levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e extingua processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34014898).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANNA PAULA BELLI DE AQUINO MERQUIDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34015354).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
SP359007
EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

Diante a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010769-92.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (FNDE, no caso), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, conforme requerido.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024686-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.R.T.B. EMPREITEIRA LTDA - ME, RAIMUNDO TORRES DE BRITO, FRANCISCO TORRES DE BRITO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021842-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGA KNOX LTDA., DROGA KNOX LTDA., DROGA KNOX LTDA., GEORGIA ELISABETH DJEHDIAN, GEORGIA ELISABETH DJEHDIAN, GEORGIA ELISABETH DJEHDIAN, DINAIR ANTONES DA SILVA, DINAIR ANTONES DA SILVA, DINAIR ANTONES DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da citação através de edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC,

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JORGE LUIZ DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

ID 33397648: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002270-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MI RI SUCK, MI RI SUCK
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33616956: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RVS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RAIMUNDA VERONICA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024134-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. C. DA CRUZ ADEGA - ME, JOSE CICERO DA CRUZ

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012487-88.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SABINUS MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME, AIRTON SABINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO A

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006710-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LIDIANE DE ARAUJO TORRES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento do FGTS proposto por LIDIANE DE ARAÚJO TORRES.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em 07.05.2020, pugnando pela improcedência da ação, documento id n.º 31908502.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se em 15.05.2020 pela não expedição de alvará de levantamento, documento id n.º 32297719.1819,

A requerente manifestou-se em 03.06.2020 em réplica, documento id n.º 3326, e sobre a manifestação do Ministério Público Federal, documento id n.º 33261819.

É a síntese do relatório. Passo a decidir.

A requerente afirma ser médica e, por conta dos vínculos de trabalho, possui 03 (três) contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com saldo no valor total de R\$ 133.970,41 (cento e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), o que é corroborado pelos extratos acostados aos autos, documentos id's n.º 31112523, 31112529 e 31112531.

Acrescenta que em 12 de fevereiro de 2020 nasceu sua filha, (certidão de nascimento documento id n.º 31112533), estando em gozo de licença maternidade.

Alega que boa parte de seus rendimentos decorreu dos plantões realizados, razão pela qual, estando em gozo de licença maternidade, seus rendimentos caíram drasticamente, o que a coloca em risco de insolvência.

Assim, requer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS com fundamento no na alínea a) do inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.039/90, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Inicialmente, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020 o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, se deu exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Confira-se:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Portanto, a decretação e calamidade pública teve finalidade específica, a qual não abrange o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Observe, ainda que o artigo 20 da Lei 8.039/90, dispõe expressamente:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade **de corra** de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (grifei)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Pois bem, nos termos do inciso XVI, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS deve haver nexo de causalidade entre o "desastre natural" e a necessidade pessoal urgente e grave, ou seja a necessidade deve decorrer do "desastre natural".

Nos termos da narrativa da requerente, contudo, o eminente risco de insolvência, (necessidade que classifica como urgente e grave para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS), decorreu da impossibilidade de realizar plantões, por estar em gozo de licença maternidade.

Em última análise, foi o nascimento de sua filha que a impossibilitou de continuar a realizar plantões e auferir os rendimentos dele decorrentes, e não o estado de calamidade pública instaurada pela pandemia da Pandemia do Covid-19 (coronavírus).

Ainda que assim não fosse, a "iminente situação de insolvência" narrada pela autora não restou demonstrada pela documentação carreada aos autos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de alvará formulado pela parte autora.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Considerando a manifestação da ré ID 18303995, DECLARO HABILITADOS os herdeiros de Azarias de Andrade Carvalho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Deocleciano da Silva Carvalho (CPF 478.179.658-34), Luciano da Silva Carvalho (CPF 956.578.438-00), Ricardo da Silva Carvalho (CPF 670.953.488-04) Ana Luiza Carvalho do Amaral (CPF 013.967.568-09), Ana Helena Carvalho de Santi (CPF 064.981.848-25), a viúva meira e os herdeiros do herdeiro pré-morto (Eduardo da Silva Carvalho), Anna Maria Silveira Carvalho (CPF 285.805.378-27), Andrea Silveira Carvalho (CPF 285.804.378-73), Fabiana Silveira Carvalho (CPF 285.824.598-31) e Gustavo Silveira Carvalho (CPF 287.026.418-60) no polo ativo da ação.

Após, reinclua os requerimentos em nome do inventariante Sr. Deocleciano da Silva Carvalho.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos, etc.

A **União Federal** arguiu preliminar de incompetência em sua contestação ID 21854084, apresentada nesta demanda, em que **Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.** pleiteia autorização para, na apuração do crédito de PIS/Cofins, no regime não-cumulativo, calcular e aproveitar créditos sobre a aquisição de álcool carburante e demais insumos, incluindo serviços de transporte, estocagem, e aquisição de lacres e fardamentos de funcionários, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018), sob o rito dos recursos repetitivos.

Assevera que a autora tem sede no Município de Bauru-SP, sede da Subseção Judiciária de Bauru-SP, motivo pelo qual não lhe sendo facultado escolher o foro da capital do estado para aforar a demanda.

Requer, portanto, a remessa dos autos seja à Subseção Judiciária de Bauru-SP.

A autora se manifestou em réplica, conforme petição ID 32373049, na qual aduz, quanto à preliminar de incompetência, que o artigo 109, §2º, da Constituição Federal lhe permite escolher o foro da capital do estado em que sediado para ajuizar ação contra a União.

Este é o relatório do essencial. Passo a decidir.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (arts. 46 a 53).

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 109, §2º que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato, naquela em que situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso em questão, pretende o réu o acolhimento da preliminar de incompetência, ao argumento de que a Seção Judiciária de São Paulo não se amolda a nenhuma dos foros previstos seja no Código de Processo Civil que na Constituição Federal.

Tem razão a União em sua preliminar.

A interpretação dada pela autora ao termo “seção judiciária” constante do §2º do artigo 109 da Constituição Federal se afigura equivocada e anacrônica à luz do processo de internalização da Justiça Federal, com a abertura de fóruns fora das capitais dos estados.

A tese de que a norma constitucional permitiria à parte aforar ação contra a União na capital do Estado, ainda que existente Vara da Justiça Federal distinta com jurisdição no domicílio da autora, já foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme seguinte ementa:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.”

(1ª Turma, RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22.09.2009, DJE 18.12.2009 - grifamos)

Convém transcrever excerto do voto do relator no referido julgado a fim de esclarecê-lo:

“Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.

(...) Fica definida, assim, a competência da seção judiciária localizada na comarca de domicílio da autora.”

Nessa esteira, a fim de afastar equívocos hermenêuticos como o da autora, o Código de Processo Civil de 2015, ao transcrever em seu artigo 51, parágrafo único a regra de fixação de competência do artigo 109, §2º, da Constituição, não se utilizou da expressão “seção judiciária” mas sim o termo “foro”:

“Art. 51. (...)

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Por sua vez, note-se que própria a Seção Judiciária de São Paulo, enquanto unidade administrativa da Justiça Federal, nos termos do artigo 110 da Constituição Federal, possui atuação jurisdicional integralmente dividida em Subseções Judiciárias, sendo a capital a 1ª Subseção Judiciária.

Dos elementos informativos dos autos, extrai-se que a autora tem sede em Bauru-SP, que está sob a jurisdição territorial das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru-SP).

Por outro lado, não se afigura presente nenhum elemento que permita a eleição desta Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente demanda.

A ré suscitou a incompetência e pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru-SP, a qual, diferentemente da presente Subseção, se amolda no caso concreto a um dos foros competentes à luz do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à referida Subseção.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa desta 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru-SP).**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018375-45.2018.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos, etc.

O **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit)** arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência relativa em sua contestação ID 10530440, apresentada nesta demanda, em que **Sul América Companhia Nacional de Seguros** (incorporada por **Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A.**) pleiteia a condenação da ré a pagar, regressivamente à seguradora, o valor da indenização securitária decorrente do acidente ocorrido em 03.05.2018, na altura do Km 154 da Rodovia BR-459, em que o veículo de placas GSX-9300 colidiu com animal na pista de rolamento.

Assevera o réu, quanto à sua ilegitimidade, que a responsabilidade por danos decorrentes de animais é do respectivo dono.

Quanto à incompetência, argumenta ele que não há nenhum elemento nos autos que permita a deslocação da competência para a Seção Judiciária de São Paulo, por não ser o foro do domicílio do autor ou do réu, sequer do local dos fatos, tendo em vista que a autora é sediada no Rio de Janeiro, o réu, em Brasília, e que os fatos ocorreram em Piranguinho-MG (sob a jurisdição da Subseção de Pouso Alegre-MG).

Requer o réu, portanto, a remessa dos autos seja à Seção Judiciária do Distrito Federal ou à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.

A autora se manifestou espontaneamente em réplica, conforme petição ID 15235599, na qual identifica ambas as preliminares arguidas pelo réu (cf. p. 3 da réplica), mas, dentre elas, discorre unicamente sobre a ilegitimidade de parte, pugnano pelo seu afastamento.

Este é o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pela ordem, analiso a preliminar de incompetência.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do réu e fóros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (arts. 46 a 53).

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 109, §2º que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato, naquela em que situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que deu origem a fixação de tese em sede de repercussão geral, esta disposição é aplicável também às ações ajuizadas contra autarquias federais (cf. RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20.08.2014, DJe 30.10.2014 – tema 374).

No caso em questão, pretende o réu o acolhimento da preliminar de incompetência, ao argumento de que a Seção Judiciária de São Paulo não se amolda a nenhuma dos foros previstos seja no Código de Processo Civil que na Constituição Federal.

Tem razão o réu em sua preliminar.

Verifica-se a partir dos documentos que instruem a inicial (cartão CNPJ – ID 9616534) que a autora era sediada no Rio de Janeiro-RJ mesmo antes de ser incorporada pela **Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A.**, também sediada na mesma cidade, conforme atos constitutivos juntados aos autos (ID 31072757).

Por sua vez, nota-se que o fato ensejador da demanda, consubstanciado em acidente envolvendo automóvel e semovente em rodovia federal, ocorreu em Piranguinho-MG (BO – ID 9616549).

Por fim, ainda que o réu possua unidade administrativa regional, na forma de superintendência em São Paulo, não é possível correlacionar os fatos dos autos a nenhuma atuação de tal sede regional, tendo em vista que o acidente ocorreu em rodovia sob a administração da Superintendência de Minas Gerais.

Não fosse isso, é certo que o Dnit, enquanto autarquia, tem sede e foro no Distrito Federal (art. 79, parágrafo único, Lei nº 10.233/2001).

Dessa forma, não se afigura presente nenhum elemento que permita a eleição desta Seção Judiciária de São Paulo para conhecer da demanda.

A autoridade impetrada suscitou a incompetência e pleiteou a remessa dos autos, ou à Seção Judiciária do Distrito Federal ou à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, deixando ao Juízo que decidiu a qual.

Tanto uma quanto a outra, diferentemente da presente Subseção, se amoldam no caso concreto a um dos foros competentes seja à luz do Código de Processo Civil seja à luz do artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Por uma questão de conveniência da instrução, a Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, por exercer jurisdição sobre o local dos fatos e estar mais próxima de eventuais testemunhas, se afigura, do ponto de vista funcional-territorial, o foro apropriado para processamento da demanda, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à referida Subseção.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa desta 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para processar e julgar a demanda e **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-86.2020.4.03.6100

AUTOR: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZUCKER - SP307126

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 33574104: requer a autora a reavaliação da tutela provisória de urgência para autorizar a exportação dos produtos "face shield", sob a alegação de fato novo, consubstanciado em decisão judicial da Seção Judiciária do Espírito Santo que reconheceu, em decisão liminar, a inexistência de carência do produto no mercado interno.

produto. Assinala, ainda, que a própria União autorizou, mesmo sem a edição de decreto, a exportação de álcool gel, tendo em vista que o território nacional se encontra atualmente suficientemente abastecido do

Subsidiariamente, requer a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informe se há disponibilidade de “face shield” no mercado nacional.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inexiste fato novo apto a alterar o entendimento adotado pela decisão ID 32384543.

Conforme restou consignado naquela decisão:

“Depreende-se que a legislação proibiu, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da epidemia de Covid-19, a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene necessários ao combate da crise sanitária no Brasil, dentre os quais equipamentos de proteção individual (EPI) – tais como luvas, aventais, óculos de proteção, máscaras e protetor facial –, ventiladores pulmonares mecânicos, camas hospitalares e monitores multiparâmetros, além de outros produtos a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Resguardou ao Poder Executivo, por sua vez, excluir os produtos relacionados da vedação à exportação, desde que por ato fundamentado e que não haja prejuízo ao atendimento da população brasileira.

(...)

No caso dos autos, verifica-se que os produtos que a autora pretende exportar (“face shield”) se amoldam ao conceito de protetor facial que pode ser utilizado na área de saúde, encontrando-se, portanto, na proibição do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 13.993/2020.

Não há, por seu turno, notícia de que o referido produto tenha sido excluído da vedação por ato do Poder Executivo, o qual, a princípio, conta com melhores condições de aferir se a restrição ainda se justifica.

Tampouco é possível concluir, a partir dos documentos trazidos pela autora, que a produção nacional do referido EPI já atenda satisfatoriamente o mercado interno, seja porque não se pode, com suficiente certeza, inferir da existência de anúncios e propostas comerciais que os respectivos produtos, de fato, existam; seja porque não há elementos que permitam dimensionar a quantidade de produtos que são e que podem vir a ser necessários no país, mormente no atual momento de agudização da crise.” (destacamos)

Dessa forma, haveria fato ensejador de alteração do posicionamento se, por exemplo, a parte demonstrasse que em caso envolvendo o mesmo produto, órgão do Poder Executivo (seja aduaneiro ou sanitário), tenha autorizado a exportação e/ou reconhecido que não há risco de desabastecimento do mercado interno. Nesta hipótese, a depender da fundamentação administrativa, teria ela que se estender também à autora e a outros produtores do mesmo equipamento de proteção, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade da Administração.

Entretanto, a autora motiva seu pedido de reconsideração em decisão judicial que apresenta entendimento diferente do adotado por este Juízo e em notícia de que foi autorizada a exportação de produto que estaria englobado na restrição da Lei nº 13.993/2020 (álcool gel), mas diverso daquele produzido pela autora.

Nota-se, ademais, que a exportação de álcool gel, por não estar esse produto expressamente arrolado nos incisos do §1º do artigo 1º da Lei nº 13.993/2020, depende de ato do Poder Executivo para que seja restrita.

Transcrevo novamente a referida norma:

“Art. 1º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Poder Executivo, ficam proibidas as exportações, nos termos do caput deste artigo, dos seguintes produtos:

I – equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial;

II – ventilador pulmonar mecânico e circuitos;

III – camas hospitalares;

IV – monitores multiparâmetro.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá excluir a proibição de exportação de produtos, desde que por razão fundamentada e sem prejuízo de atendimento da população brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (destacamos).

Diferentemente do álcool em gel, o “face shield”, sendo “protetor facial”, se encontra expressamente listado dentre os itens com restrição de exportação durante a Espin em decorrência da pandemia de Covid-19.

Assim sendo, inexistindo fato apto a alterar o posicionamento já adotado, mantenho a decisão ID 32384543 por seus próprios fundamentos.

Sendo o Ministério da Saúde órgão despersonalizado da ré, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a informação poderá ser prestada pelo órgão de representação judicial da União.

Considerando a relevância da informação para eventual modificação de posicionamento, **intime-se a União para que, sem prejuízo do prazo de contestação em curso, preste esclarecimentos sobre o abastecimento de protetor facial/“face shield” no mercado interno, no prazo de 10 dias.**

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026368-08.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA ZANETTI FERNANDES

DESPACHO

ID 32119370 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29357475 e 27608967, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

ID 31828012 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29390341 e 27682152, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 31827507 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29389772 e 27666871, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS, HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 33895782 - Ciência às partes da perícia agendada para o dia 03/09/2020 (quinta-feira), às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo/SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô - linha amarela), devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, todas as carteiras de trabalho (CTPS), cópia de prontuários, exames subsidiários e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS, JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS, JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 33862299 - Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito nomeado, concedo à parte AUTORA o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos exames médicos solicitados para continuidade dos trabalhos periciais e conclusão do Laudo médico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, corrijo de ofício o item 1 do despacho ID nº 33629309 apenas para que conste o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Perito nomeado estime seus honorários, nos termos em que dispõe o art. 465, parágrafo 2º, I, do CPC.

2- Petição ID nº 33997858 - Mantenho o despacho ID nº 33629309 por seus próprios fundamentos.

3- Aprovo os quesitos formulados pela RE petição ID nº 33629309.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024054-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALDENIO GOMES ACIOLI

DESPACHO

Petição ID nº 33851722 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 33601603 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 28855668.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 33024533 e 33411189), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025611-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: VIVO MAQUILADA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

Petição ID nº 34007205:

a) Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas (**RENAJUD**) para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

b) indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em fâculdade do juiz.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012826-86.2011.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012322-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, MARIA AALETH LIMA RASMUSSEN, MARIA ALICE DANIEL, MARIA ANGELICA GAMES CRUZ, MARIA APARECIDA CAMPOS BEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cidadão com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014775-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, JOSE COBELLIS GOMES, JOSE DANIELO MORI JUNIOR, JOSE DIAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, JOAO ANTUNES SPERANDEO, JOAO BATISTA BACCHIN FILHO, JOAO BATISTA CONDE, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018707-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TANIA DE LOURDES AUGUSTO, DEVANI EFIGENIO RODRIGUES, MARIA FERNANDES PEREIRA, MARIA NAZARET DA COSTA, WILSON HERALDO NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016834-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

DES PACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014538-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO SCHIOSER LOURENCON, RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, RICARDO DINIZ DE PAULA, RICARDO FURTADO PEREIRA, RICARDO GOMES CIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014596-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO ANEZIO, LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA, LUIZ FERNANDO CELANI, LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014783-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA, FRANK YOSHIO TODA, GABRIEL DE PAULA CAMPOS BUTUHY, GABRIELA FERNANDA GENTINA TAFNER, GEDIR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014488-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON CAPEL CLARA, NEWTON CARDOSO NAGATO, NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA, NILSON ROGERIO MARQUES, NILTON MENGOTTI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014770-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO DE AGUIAR CARVALHO, RENATO GUGELMIN, RENATO LOPES BLEKER, RENATO MOHERDAUI, RENATO S THIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014481-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCILIO SOARES PINTO, MARCIO CHADID GUERRA, MARCIO CRIVELLI, MARCIO ENRIQUE FROIO, MARCIO HANIUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob argumento de **omissão** na decisão de suspensão do feito, tendo em vista que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi deferida apenas para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que permitiria o prosseguimento do feito, a teor do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar nova decisão ou julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, a decisão em questão traz em seu bojo fundamentação para a determinação de suspensão do processo por prejudicialidade externa, e, portanto, apta ao afastamento do artigo 969 do Código do Processo Civil.

É dizer, não foi vislumbrada pelo Juízo utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, visto que não faz sentido determinação de realização de perícia contábil nos autos, no caso necessária, quando o título executivo judicial que se pretende executar através da presente ação, permite interpretação apta ao acolhimento de teses antagônicas defendidas por ambas as partes nesta ação.

A interpretação pode permitir, inclusive, a prolação de sentença de extinção do presente feito, na medida em que na parte dispositiva do acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF apenas houve o reconhecimento do pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, nada sendo especificado a respeito de seus reflexos, o que deixou de ser questionado através de embargos de declaração naquela oportunidade dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão em tais termos.

Tais aspectos já haviam sido abordados na decisão embargada, razão pela qual não se verifica a alegada omissão.

Assim, considerando que as alegações apresentadas buscam uma reforma da decisão embargada, tratando de seu mérito expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REU: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA

Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 72/78 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença, considerando que a União Federal já se manifestou (ID 33869314).

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações apresentadas pelos RÉUS (ID 30067433 e 31888816), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028668-14.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL POMPEU DE SOUZA, GABRIEL POMPEU DE SOUZA, GABRIEL POMPEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Petição ID nº 32286004 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, **postergo** a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006690-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 32364979 - Ciência à parte AUTORA.

2- Petição ID nº 33187551 - Ciência à RÉ.

3- Petição ID nº 32364979 - Concedo à RÉ o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da mídia digital de fl.646 do Processo Administrativo Disciplinar.

4- Petições IDs nº 32364979 e 33187551 - Ciência ao DD. Representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010262-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, ROZANA DE SOUZA BERNAL, ROZANA DE SOUZA BERNAL, ROZANA DE SOUZA BERNAL, ROZANA DE SOUZA BERNAL, ROZANA DE SOUZA BERNAL

DES PACHO

- 1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 19862276.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014439-15.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA - EPP, ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO, SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

DES PACHO

Petição ID nº 32424410 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas (**BACENJUD - RENAJUD - INFOJUD**) tão somente postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas afetadas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008472-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS, NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS, NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS, NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS, NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS

DES PACHO

- 1- Petição ID nº 29654367 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas (**ARRESTO**) postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas afetadas neste período de pandemia.
- 2- Considerando que a Executada ainda não foi devidamente citada, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 29067486.
- 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à EMBARGANTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral e efetivo cumprimento ao despacho ID nº 30006304.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP, EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 34101420 - Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pelo Embargante, requerendo, assim, o que for de direito quanto ao prosseguimento destes autos e dos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5006261-40.2019.4.03.6100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008450-28.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO, FRANCISCA SELMA DE LIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 33783040 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 32183255.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-41.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO MAIMONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF16022

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 32968174: trata-se de embargos de declaração opostos por **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à decisão ID 32289398.

O embargante inicialmente esclarece que sua pretensão se cinge à anulação da decisão administrativa com fulcro exclusivamente na prescrição da pretensão punitiva e na ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito dos fatos imputados.

Reitera seus argumentos quanto à prescrição, sustentando que há contradição na decisão, que se pautou em suposta apuração da Previc remontante a 2014, quando o próprio auto de infração esclareceria que a apuração se iniciou com a SID nº 03, em 2015.

Assinala quanto à ilegitimidade de parte que, diferentemente do direito penal, em que há expressa previsão para punição do partícipe, não haveria disposição do gênero no âmbito da previdência complementar fechada.

Tampouco haveria previsão para responsabilização de agentes que não fossem dirigentes de EFPC, mormente antes da Resolução CMN nº 4.661/2018, de modo que entende que responsabilizá-lo configuraria indevida retroatividade *in malam partem*.

Assinala que sequer foi denunciado na ação criminal referente aos mesmos fatos, mas, ao contrário, arrolado como testemunha de acusação.

Aclara que comunicados internos (CI) não se confundem com pareceres técnicos (PA) dentro da Funcef.

Por fim, dispõe-se a realizar o depósito em juízo do valor da multa, como forma de demonstrar sua boa-fé.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

O embargante demonstra, em verdade, irresignação quanto ao posicionamento adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração** opostos.

Diante da disposição da parte em realizar o depósito, recebo a manifestação do autor como pedido de reconsideração e **de firo-o**.

Com efeito, nota-se que, diferentemente dos demais autuados no processo administrativo nº 44011.000102/2016-47, o autor foi punido exclusivamente com sanção pecuniária, sem que lhe fosse aplicada a pena de inabilitação, conforme decisão da Dicol Previc (ID 31636939, p. 43) mantida pela CRPC.

Dessa forma, o interesse administrativo está restrito ao adimplemento da multa imposta.

Sucedo que em se mantendo a exigência garrada pela ação, submeter-se-á o autor à odiosa condição do *solve et repete* caso sua pretensão seja acolhida. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração Pública os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido.

Mediante o depósito judicial, ambas as partes estarão acatadas – a parte autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à parte autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da penalidade aplicada ao autor no processo administrativo nº 44011.000102/2016-47 até o julgamento definitivo da demanda, **mediante o depósito em Juízo da integralidade da multa**.

Considerando a não apresentação de documentos que corroborassem a alegada insuficiência de recursos, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela:

(a) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 171,91, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

(b) inclua a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) no polo passivo, qualificando-a, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

(c) efetive o depósito integral da importância atualizada da multa discutida nos autos, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta vinculada ao presente processo e à disposição do Juízo, sob pena de revogação da tutela ora concedida;

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, regularizadas as custas e o polo passivo e efetivado o depósito judicial, cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, bem como para cumprimento da decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004141-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUST EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

2- Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3- Quanto à pessoa jurídica, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Dessa forma, a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposos por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, o deferimento fica condicionado à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo acima assinalado.

4- Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

5- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 701, §5º, do CPC c/c art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré apresente os cálculos devidos (art. 918, II, do CPC).

6- Findo o prazo concedido, intime-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

7- Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

8- À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas pela CEF, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
 - 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
 - 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
 - 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
 - 6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
 - 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007646-02.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA ANTUNES - SP151874

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da executada em relação às joias declaradas no Imposto de Renda, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que seja **efetivada a penhora** sobre os valores de restituição de imposto de renda da executada **SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS, CPF 007.746.528-88**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027533-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SYMBOL STORE CONFECÇÕES - EIRELI - ME, RICARDO TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425
Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE* (ID 12081307) –, no qual a parte ré opta pela contratação de **Cheque Empresa** –, e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-1609.003.00001978-8* (ID 12079549) –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **cheque empresa** (ID 12081304) e ao **empréstimo** (ID 12081305).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem o **demonstrativo de evolução contratual** do empréstimo, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Empresa**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada da cópia do **instrumento contratual** faltante, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 12081304 e ID 12081305).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4853.704.0000011-84* (ID 8561742) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8561744), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 8561744).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a **parte executada** deverá noticiar se houve aprovação do **Plano de Recuperação Judicial**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id's 33396238 e 33516878: Ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido e encaminhado à agência bancária, via e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29522935: Tendo em vista o pedido de acordo formulado pela parte executada, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011609-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CLAUDIO DE ARAUJO SILVA, JOSEFA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA, LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a embargante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006490-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id 32435006: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tornando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Id 32536323: Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho Id 31922918.

Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência da ação cadastrado no Id 29815630.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

Id 32543538: Defiro, pela derradeira vez, a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC, tendo em vista o fechamento dos cartórios como medida adotada para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

DESPACHO

Id 33229550: Liquidado o ofício de levantamento expedido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos memória discriminada e atualizada do débito, já abatido o montante penhorado e transferido em seu favor.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SERGIO YOSHIMASSA WATARI, SERGIO YOSHIMASSA WATARI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via Carta, com aviso de recebimento, no endereço em que foi citada (Id 29066191), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

DESPACHO

Id 29704959: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011746-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: SANTI E NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EVERTON ALEXANDRE SANTI, RICARDO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 33604231: Tendo em vista a manifestação de interesse da executada na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão empauta.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 32408209: Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, considerando os convênios celebrados como o Bacen, Receita Federal e Detran, oportunidade em que deverá, também, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021323-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: LALLUPE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a ECT para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008999-87.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT, ANDRE LUIZ HORNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento dos honorários advocatícios, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000262-72.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CAIO HENRIQUE LIMA DA SILVA, CAIO HENRIQUE LIMA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005156-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VALDECI LOPES PIRES

DESPACHO

Verifico que a carta precatória retornou negativa por inércia da parte autora que não entrou em contato com o Oficial para fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o ocorrido, sob pena de extinção do feito.

Int

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021740-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F.F CONFECÇOES LTDA. - EPP, FRANCISCO AUGUSTIM FEITOSA, FELIPE NEVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, deiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA, YOSHIE TAKEDA KOYAMA, YOSHIE TAKEDA KOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Id 33307382: Ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício e certificado o trânsito em julgado da sentença Id 31309991, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER, CARLOS EDUARDO BAUTZER

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO, ANTONIO CRUZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 31949520: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada deve ser reformada para sanar erro quanto à menção de carta de arrematação; esclarecer obscuridade do julgado quanto ao cumprimento pela autoridade da transferência do imóvel; sanar omissão quanto às alegações para o cancelamento do débito,

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos, pois “a r. sentença abordou todas as questões ventiladas nos autos, com clareza. Se o resultado não foi o esperado, cabe aos impetrante lançarem mão dos recursos cabíveis, não sendo os embargos declaratórios a medida correta” (ID 33435836).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissão, razão não lhe assiste.

Em sua petição inicial, a impetrante pugnou pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar requerida nos seguintes termos:

“[...] a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, proceda a juntada da Carta de Sentença encaminhada ao órgão tanto no protocolo de n. 04977005313201996 quanto no atendimento n. SP05169/2019 e ainda por e-mail, e que aqui também se junta sob o número de documento Doc 12 e conclua o processo de transferência iniciado em 1973, sob o n. 807.607.854.900 (...)” (ID 2276885 – página 9).

Além do pedido supra, requereu o cancelamento da cobrança indevida efetuada em face de Antonio Cruz Filho.

A sentença embargada, com fundamento nas informações prestadas pela d. autoridade coatora, reconheceu a perda superveniente do objeto da ação, no tocante ao pedido de juntada da Carta de Arrematação e transferência do imóvel, pois fora demonstrado o cumprimento da determinação, a despeito da discordância da impetrante com as informações inseridas.

E, quanto ao pedido de cancelamento do débito, assentou-se que em sendo esse pedido baseado em suposta e incorreta alteração do enquadramento do imóvel para 'urbano', pela via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não era possível o seu acolhimento.

Nesse sentido, ainda que se tenha procedido a alteração da titularidade do imóvel – o que, a critério da d. Autoridade poderá ensejar o redirecionamento do débito em razão de sua natureza *propter rem* – persiste a impossibilidade de se acolher o pedido de cancelamento do débito, pois, ao contrário do que alega a impetrante em seus aclaratórios, o fundamento por ela invocado para o cancelamento também fora o de vício na formação da base de cálculo do tributo.

Ao que se verifica, há inconformismo da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.,

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010837-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRESCO GESTAO E CONSULTORIA LTDA, BRESCO INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiro comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com a guia GRU (ID 33998124), nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins meramente fiscais. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. 1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado. 2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação. 4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018).

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRKO AUDITORES INDEPENDENTES** (CNPJ n. 02.878.522/0001-16) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**a) o diferimento do recolhimento dos tributos federais, não abrangidos pela portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, em prol da manutenção do vínculo empregatício de seus empregados, bem como de suas rendas familiares, de acordo com os princípios vigentes na Constituição Federal nos arts. 1º, 3º, 170 ou, subsidiariamente, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012; b) Solicita também que ao cessar vigência do estado de calamidade pública, possa este pagar os tributos devidos sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros que venham a aumentar o valor da dívida; c) Solicita por fim que tais tributos diferidos não sejam objeto de restrição para fins de emissão das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, bem como não causem qualquer empecilho ao impetrante como por exemplo, inscrição em CADIN, cartório ou outro meio qualquer de cobrança.**”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que “*se situa em momento extremamente sensível em relação ao seu futuro, uma vez que está impedida de funcionar regularmente ante a decretação do estado de calamidade pública, bem como com o seu faturamento e consequentemente ingresso de fluxo de caixa que se encontram totalmente comprometidos em função do momento delicado que estão passando*”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31345665), houve emenda à inicial (ID 31559753).

A decisão de ID 31669774 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 332105779). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

Sustenta que a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que depende de previsão expressa em lei.

Afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações” (ID ídem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “*resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo*” (ID ídem).

A União Federal apresentou manifestação (ID 31905868), salientando a ausência de interesse e a inadequação da via eleita.

Após parecer do Ministério Público Federal (ID 32306695), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

No mérito, todavia, o pleito da impetrante não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a **postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)**”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “*a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Pois bem

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento** – como já exposto na decisão proferida em juízo de retratação - tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAIAS PAULISTAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que **suspenda a exigibilidade** dos créditos tributários que são objeto das PER/DCOMPs n.ºs: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 07111.04209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940 e 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Como provimento final, pleiteia que a ação seja julgada procedente “concedendo-se a ordem de segurança apta a afastar definitivamente o ato coator”, determinando-se que a autoridade coatora considere como homologados os pedidos PER/DCOMP acima relacionados.

Alega a impetrante, em suma, haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito de compensar valores de créditos de PIS e COFINS, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos indevidamente sob a vigência do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 e que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, procedeu à “*Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial*” junto à Receita Federal, tanto para o PIS, quanto para a COFINS, cujo deferimento ocorreu no dia 13 de janeiro de 2012.

Em seguida, afirma haver instrumentalizado a utilização do crédito reconhecido judicialmente por meio das Declarações de Compensação transmitidas pelo Programa PER/DCOMP, que receberam os seguintes números: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 07111.04209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940; 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Assevera que no dia **17 de agosto de 2016** foi intimado do Despacho Decisório que **não homologou** o crédito, ao fundamento de que **não foi apurado direito creditório** em favor do sujeito passivo.

Afirma, entretanto, que “*isso não procede*”, vez que “*se nos debruçarmos de maneira mais profunda nesta questão, o real motivo da não homologação dos créditos foi pelo fato da Impetrante não ter apresentado seus livros razões, exigidos sem justificativa por parte do órgão fiscalizador, determinando que não fosse reconhecido o crédito por suposta falta de elementos capazes de quantificar o crédito. Porém, anteriormente o mesmo crédito foi quantificado, liquidado e reconhecido pela própria autoridade no pedido de Habilitação de Crédito, deferindo ali os valores mencionados*”.

Sustenta que “*a autoridade coatora coloca entraves injustificáveis para a compensação dos créditos tributários*”.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença de ID 426913.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela impetrante para **desconstituir a sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (ID 27855677).

Como retorno dos autos, a impetrante foi intimada e manifestou interesse na apreciação do pedido liminar, a despeito do lapso temporal transcorrido (ID 30372406).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 30532416).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 31104215). Alega **preliminar de decadência**, uma vez que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 19/09/2016.

No mérito, alega que diante “*da ausência dos demais documentos e planilhas solicitados, ficou impossibilitada a apuração dos débitos devidos de COFINS e PIS, sem a majoração das suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, assim como a apuração da parcela majorada dos referidos débitos indevidamente pela Lei nº 9.718/98, não permitindo, conseqüentemente, a aferição do quantum do crédito alegado e a efetivação da compensação*”.

A decisão de ID 31251252 **indeferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 33180365), após o que *vieram os autos conclusos para sentença*.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A prejudicial de decadência já fora **afastada** pela decisão de ID 31251252. Assim, diante da ausência de impugnação da impetrante, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Conforme relatado, pretende a impetrante, em última análise, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a d. Autoridade coatora considere **homologados** os pedidos PER/DCOMP acima n.ºs: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 07111.04209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940 e 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Ao que se verifica, foram deferidos os pedidos da impetrante de "**Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado**" nos processos administrativos n. 18186.727.500/2011-98 (crédito de COFINS) e n. 18186.727.499/2011-00 (crédito de PIS).

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Pois bem

No presente caso, após a fase de habilitação do crédito tributário, a ora impetrante **foi intimada** pela autoridade fiscal a apresentar a documentação comprobatória e necessária para a apuração do crédito alegado, por meio do **Termo de Intimação Fiscal** do processo administrativo n. 16692.723043/2015-41, apensado ao processo administrativo n. 10880.972.441/2016-76. A impetrante fora intimada em **09/12/2015**, tendo requerido a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, o que lhe foi deferido pela autoridade fiscal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, "*decorrido quase 5 (cinco) meses após o término do prazo solicitado para a apresentação da documentação probatória do alegado crédito, a impetrante não atendeu satisfatoriamente a intimação, limitando-se a apresentar apenas cópias dos referidos processos de Habilitação de Crédito e planilhas de apuração dos créditos de COFINS e PIS que constavam nos referidos processos de habilitação, ou seja, apresentando apenas 1 dos 7 itens solicitados*".

Ainda de acordo com a autoridade impetrada:

"(...)

Ressalta-se que sem as cópias solicitadas dos Livros Razão em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de COFINS, não é possível identificar as parcelas devidas das bases de cálculo da COFINS e do PIS e as parcelas indevidas das mesmas, referentes à majoração pela Lei nº 9.718/98.

Diante disso e da ausência dos demais documentos e planilhas solicitados, ficou impossibilitada a apuração dos débitos devidos de COFINS e PIS, sem a majoração das suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, assim como a apuração da parcela majorada dos referidos débitos indevidamente pela Lei nº 9.718/98, não permitindo, conseqüentemente, a aferição do quantum do crédito alegado e a efetivação da compensação.

O dever de conservar em boa guarda a escrituração, bem como toda a documentação da empresa, constitui imposição não só da legislação tributária (CTN, artigo 195, parágrafo único), como também do Código Civil (artigo 1.194, Lei nº 10.406/2.002)".

De fato. De acordo com parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

No mesmo sentido, prescreve o artigo 1.194 do Código Civil:

"Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."

Além disso, estabelece o artigo 161 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017:

"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado."

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada e tampouco direito líquido e certo a ser assegurado por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO** em face da **UNIÃO**, visando à condenação da ré ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 500 mil, em decorrência da tortura e humilhação sofridas em decorrência de atos perpetrados por agentes públicos no período do regime militar no Brasil.

Narra o autor, em suma, ter sido reconhecida a sua condição de **anistiado político**, em 13/06/2005, com a concessão de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.560,00, bem como ao pagamento dos valores retroativos (R\$ 241.706,67).

Alega, em prosseguimento, que na ata de julgamento do processo administrativo de anistia consta o reconhecimento da **UNIÃO** quanto à perseguição política sofrida, consistente no cerceamento de sua liberdade por órgão de segurança do País, sob a acusação de atividades subversivas.

Assevera o demandante ser imprescritível a ação contra crime ou a reparação de danos morais, oriunda de atos de tortura, na forma do disposto no §3º, do art. 8º, ADCT (Ata das Disposições Constitucionais Transitórias) e da jurisprudência dominante.

Por fim, sustenta ser juridicamente possível a reparação por danos morais, inobstante tenha obtido a condição de anistiado político e sua respectiva reparação econômica, pois esta reparação não contempla os danos morais, cujo valor deve ser fixado em conformidade com a reprovabilidade da conduta. Relata ter sido "*preso inúmeras vezes, amplamente monitorado, torturado e exilado do país*".

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos (fls. 14/150).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 29594277). Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição do direito de pleitear reparação por danos morais. No mérito, sustentou que o amparo econômico previsto na Lei de Anistia tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais, de maneira que resta suplantada qualquer possibilidade de êxito da pretensão ora aduzida quanto ao pedido de duplicidade de pagamento, a qual se insere no alcance dos substantivos utilizados no art. 16 da Lei nº 10.559, de 2002, e já satisfeita com o deferimento do requerimento de anistia. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (ID29659293).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo para que exiba documento ou coisa que eventualmente se encontre em seu poder (ID 30833213), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 31100606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a prejudicial de mérito atinente à prescrição, em face do caráter **IMPRESCRITÍVEL** das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade decorrentes de fatos ocorridos durante o regime militar, razão pela qual não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - QUESTÃO ACERCA DOS CONECTIVOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO - SOBRESTAMENTO NA ORIGEM - EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932

1 - Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória.

2 - A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis.

3 - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015).

Assim, na esteira desse entendimento, **AFASTO** a prejudicial de prescrição, a despeito de posicionamento pessoal no sentido da prescribibilidade, já externado em caso semelhante.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A ação é improcedente.

O autor, no ano de 2002, pleiteou administrativamente, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a declaração de anistia política e a reparação econômica consistente na prestação mensal, permanente e continuada, além de contagem de tempo de serviço (processo administrativo nº 2002.01.13261).

Conforme Portaria n. 0956, de 13 de junho de 2005, o Ministro de Estado da Justiça deferiu o pedido administrativo para declarar a condição de anistiado político, pelo que concedeu ao autor “reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Analista de Recursos Humanos, no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil e quinhentos e sessenta reais), com efeitos retroativos a partir de 11.12.1997 até a data de julgamento em 16.03.2015, perfazendo um total retroativo de R\$ 241.706,67 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 14.08.1967 e 28.08.1979, perfazendo um total de 12 (doze) anos e 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002”. (ID 26990004).

Apesar da reparação econômica obtida na esfera administrativa, pretende o autor, agora, com a presente demanda, o recebimento de indenização por **danos morais** em decorrência dos fatos apurados pela Comissão de Anistia, com base na Lei n. 10.559/02, ao argumento de que a reparação econômica que já lhe foi assegurada abarcaria apenas os danos materiais.

Sem razão, contudo.

A Lei de Anistia não distingue se a reparação econômica nela prevista seria de natureza material ou moral, apenas estabelece que deve ser paga reparação por danos sofridos, sendo assim, é possível afirmar que a Lei em questão reúne danos morais e danos materiais em um único tipo de reparação.

Nesse contexto, considerando-se que o autor já foi declarado anistiado político, fazendo jus a uma reparação econômica, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que caso isso fosse possível, estar-se-ia diante de pagamento de indenização em duplicidade pelo mesmo motivo, ocorrendo um verdadeiro *bis in idem*.

O artigo 16 da Lei n. 10.559/02 contém regra expressa ao vedar aos anistiados políticos o recebimento cumulativo de reparações econômicas com o mesmo fundamento, o que ocorreria no caso concreto, na medida em que o autor já recebeu os valores devidos pela perseguição política sofrida, logo, não pode, agora, pleitear indenização por danos morais. Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Com efeito, o fundamento ensejador da pretensão condenatória a ser imposta à UNIÃO FEDERAL, a título de danos morais, seria o mesmo anteriormente acolhido pela Comissão de Anistia para conceder ao autor a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, qual seja, a perseguição política, cuja reparação ostenta caráter duplice.

Não desconheço, registro, que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 624, cujo enunciado estabelece que: “É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).”

No ponto, considerando tratar-se de súmula destituída de caráter vinculante, afasta-se o automático alinhamento deste magistrado ao douto e judicioso entendimento, pelo que mantenho meu entendimento sobre a matéria, conforme já externado em casos semelhantes.

Com tais considerações, a pretensão do autor não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 500 mil, correspondente à pretensão indenizatória formulada, lembro que o C. STJ, por meio da Súmula n. 326, firmou entendimento de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a revelar que o Juízo não está adstrito valor indicado na exordial.

Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022682-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se o crédito objeto da presente demanda encontra-se habilitado no processo de **recuperação judicial da empresa ré**.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: PAULO LITTIERI FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao **cheque especial n. 0263.001.00000750-0**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o valor da dívida, posicionado para **05.01.2016**, apresentado no extrato de movimentação bancária (ID 31732245), correspondente a R\$ 29.639,66, e apresentado no demonstrativo de débito (ID 5215750), correspondente a R\$ 29.646,26, **indicando qual deles prevalece**.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: PRISCILA GALLI DA SILVA
Advogado do(a) REU: JANE KONNO REBELLO - SP293824

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PRISCILA GALLI DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 36.565,65** (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em parte até abril e em parte até junho de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** e utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Como inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 24199517), a **ré** compareceu nas audiências de conciliação designadas, que, no entanto, restaram infrutíferas (ID 25159115 e ID 28492692).

Após, ofereceu contestação (ID 29600392), aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a abusividade dos valores e encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Houve **réplica** (ID 31377539).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (ID 31974110).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu **ônus probatório acerca da comprovação da celebração de negócios** entre as partes, com a juntada das **faturas** do cartão de crédito (ID 19281586) e de **extratos bancários** referentes à conta corrente de titularidade da **ré** (ID 19281583 e ID 19281584) –, nos quais constam a disponibilização de crédito no valor de **R\$ 15.800,00** (quinze mil e oitocentos reais), no dia 25 de maio de 2018, e o encerramento da conta, com apuração de débito no montante de **R\$ 7.317,57** (sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), no dia 03 de abril de 2019.

Em relação à produção de provas, a **parte ré** pleiteia a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, para “provar que efetuou o pagamento de parte das parcelas firmadas com o Banco credor e que não têm condições de pagar o montante exigido” (ID 31974110).

Indefiro, contudo, tais providências, por reputá-las desnecessárias para a apreciação da lide, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Vejam os.

O **de demonstrativo de evolução contratual** trazido aos autos pela CEF (ID 19663997) indica quais prestações foram quitadas pela **parte ré**, computando tais pagamentos no cálculo do débito.

A ausência de condições financeiras para liquidação da dívida, por sua vez, não interfere no título executivo judicial que será eventualmente formado com o julgamento da presente demanda.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, diante das alegações da **parte ré**, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das Cláusulas Gerais referentes ao Cartão de Crédito, ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER POIANO, VALTER POIANO, VALTER POIANO, VALTER POIANO, VALTER POIANO, VALTER POIANO, VALTER POIANO
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **ESPÓLIO DE WALTER POIANO**, representado pela inventariante RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do **PA n. 13808.001837/2001-11**.

Alega o autor, em suma, que referido crédito tributário decorre da “*constituição tardia*” do IRPF sobre ganho de capital, cujo fato gerador teria ocorrido em **31/12/1995** e o lançamento tributário em **25/04/2001**, de maneira que teria ocorrido a decadência.

Destaca que aludido crédito foi incluído no Parcelamento Especial (PAEX) em 30/12/2013 e, “*das cento e oitenta parcelas acordadas, já foram pagas setenta e quatro até o presente momento. O saldo devedor atual é de R\$ 105.446,29*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 29139398).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 33920696). Alega, suma, que o referido crédito tributário decorre da constituição do IRPF sobre ganho de capital, cujo fato gerador ocorreu em **31/12/1995** e, por conseguinte, o lançamento deveria se dar no exercício seguinte, **1996**. Afirma que o prazo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja **01/01/1997**, e a decadência estaria concretizada em **01/01/2002**, sendo válido o lançamento tributário em **25/04/2001**, como se deu na hipótese dos autos.

Sustenta que, em caso de lançamento de ofício de tributo com fato gerador em 31 de dezembro, ou se por questões normativamente previstas, relativas ao vencimento do tributo, ao termo final para a entrega da declaração do contribuinte ou a outro prazo normativo disposto ao contribuinte para o cumprimento de alguma obrigação impeditiva do lançamento, este ato administrativo não puder ser efetuado no mesmo exercício em que ocorreu o fato tributável, o termo inicial de contagem do prazo decadencial não coincidirá com o exercício seguinte ao do fato tributável. Nessas hipóteses, se o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o termo inicial do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

É o relatório, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica, o débito tributário objeto do **PA n. 13808.001837/2001-11** decorre da constituição do IRPF sobre ganho de capital, cujo fato gerador ocorreu em **31/12/1995**, tendo ocorrido o lançamento tributário em **25/04/2001**.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não da decadência para a constituição de crédito tributário correspondente à competência de **dezembro de 1995**.

Pois bem.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assim, considerando que o fato gerador ocorrera em **31/12/1995**, o prazo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, em **01/01/1997**, isso porque os tributos referentes a dezembro de 1995 não poderiam ser lançados antes de findar o próprio mês, pois o período de apuração ainda não estaria encerrado. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado em janeiro de 1996. Por conseguinte, o termo inicial do prazo para lançamento é em **01/01/1997**.

A tese está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

“**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**”

1. *Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários referentes à competência de dezembro de 1997 com vencimento em 31.1.1998.*

2. *No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

3. *O STJ firmou entendimento de que o marco inicial do prazo previsto no art. 173, I, do CTN é o exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No julgamento do AgRg no Ag 1199147/SC, relatoria do Min. Luiz Fux, asseverou-se que o lançamento apenas poderia ser realizado após o vencimento da obrigação, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do exercício seguinte.*

4. *Logo, para o fato gerador ocorrido em 12/1997, o vencimento do tributo deu-se em 1998, motivo pelo qual o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1999.*

5. *Recurso Especial provido.*

(STJ, RESP 1670650/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2017).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO MÊS DE DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE).

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica negativa de prestação jurisdicional.*

2. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos em que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

3. *Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial da decadência do direito de o Fisco lançar a parcela da contribuição previdenciária referente à competência do mês de dezembro deve ser contado a partir do dia primeiro de janeiro do exercício seguinte. Isso porque o crédito tributário correspondente a essa competência poderia ter sido lançado desde a ocorrência do fato gerador.*

4. *Recurso Especial não provido”.*

(STJ, RESP 1711883/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/11/2018).

Assim, no presente caso, considerando que a decadência estaria concretizada em **01/01/2002**, é válido o lançamento tributário em **25/04/2001**, de modo que o débito não se encontra fulminado pela decadência.

Importe destacar, ainda, que, acordo com o extrato de ID 2898005, o débito é objeto de parcelamento, tendo sido a dívida consolidada em 31/12/2013. Assim, como o parcelamento, o débito encontra-se com a **exigibilidade suspensa** e o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que a dívida está sendo cobrada, foi inscrita em dívida ativa ou inscrita no CADIN.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024533-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, FRANK MICHAEL SKLORZ, FRANK MICHAEL SKLORZ, FRANK MICHAEL SKLORZ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29378457: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI – EPP** e **FRANK MICHAEL SKLORZ** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31889782), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Bacenjud (ID 4520776), Renajud (ID 4520780 e ID 4520790), Siel (ID 4520796) e Webservice (ID 4520802 e ID 4520803), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e outros órgãos (ID 22809569 e ID 22809571).

Porém, considerando que há **endereço ainda não diligenciado** (ID 4520776), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender o resultado da diligência a seguir determinada, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se a diligência resultar negativa, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados no endereço ainda não diligenciado.

Diante disso, **determino a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados** no seguinte endereço: Rua Henrique Chaves, 455, Jd. Ester, São Paulo, SP, CEP 05372-050.

Em razão da **inadequação da via processual** eleita, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

De todo modo, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento quanto no período de inadimplemento, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das **planilhas de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme indicado nas **planilhas de evolução do débito** (ID 3535649 e ID 3535651).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entende devidos.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010561-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por NOA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, com a consequente restituição dos valores.

No presente caso, porém, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o aponta para a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE LTDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NECESSÁRIA PARA LITIGAR NAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 11ª Vara Cível em São Paulo e o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo, em sede de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito. - Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a constituição empresarial sob a forma de sociedade limitada afasta a competência do JEF, ex vi do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: - Não há óbice para que se considere a sociedade limitada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se preenchidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, o que foi demonstrado nos autos pelo documento "SIMPLES NACIONAL – CONSULTA DE OPTANTES" acostado à inicial. Não bastasse, o artigo 74 da lei complementar em comento espanca qualquer dúvida a respeito da competência do JEF. Precedente. - Conflito julgado precedente.

(TRF3ª, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001151-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1, data 17/09/2018).

Por se tratar de competência absoluta, ela é improrrogável.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração que lhe foi imputado ou que reduza o valor da penalidade de multa para o mínimo legal.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada por, supostamente, não atualizar os seus dados cadastrais e não possuir equipamentos para estoques de combustíveis.

Afirma que a alegação de que comercializa diesel é inverídica, "tendo em vista que houve a desativação das bombas" (ID 26984607), o que poderia facilmente ser constatado, diante da ausência de "placa ou aviso que comercializa óleo diesel" (idem).

Quanto ao equipamento metrológico para verificação de estoques, salienta que "no momento da fiscalização o fiscal não aguardou a chegada do gerente que estava em horário de refeição, e prontamente já lavrou o auto de infração afirmando que o posto não possui se quer (sic) o equipamento, fato este que não é verdadeiro".

Nesse sentido, aduz que o auto de infração se mostra desprovido de qualquer tipo de conjunto probatório regular que demonstre “*algo mais que a mera indicação daquilo que os agentes de fiscalização classificam como sendo uma infração praticada pela requerente*” (ID 26984607), razão pela qual pugna, ao final, por sua anulação.

Em caráter **subsidiário**, pretende a **redução** do valor da multa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 127172078).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio Combustível – ANP apresentou **contestação** (ID 29324255). Assevera **lhe** incumbir a regulação e a fiscalização “*de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis no mercado, verificando a adequação às normas de qualidade, segurança, bem como à legislação consumerista*” (idem).

Salienta a legalidade do procedimento administrativo sancionador, decorrente de diligência *in loco*, bem assim que a autuação da empresa não ocorreu pela comercialização de *diesel*, mas sim por ter deixado de comercializá-lo **sem a devida comunicação**.

Por fim, defende o correto cálculo da penalidade (no valor de R\$ 12.000,00 - doze mil reais), cuja apuração considerou todas as circunstâncias legais, quais sejam, gravidade, vantagem auferida, antecedentes e condição econômica.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 29603024.

A autora apresentou **réplica** (ID 29779653), oportunidade em que requereu a realização de “*perícia técnica dos equipamentos fiscalizados pela requerida, conforme narrado no auto de infração*”.

A ANP informou não ter provas a produzir (ID 30918000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual **indefiro** o pedido de prova pericial requerido pela autora.

No ponto, registro que, conforme documento de ID 29324258, a autora foi autuada em **21/11/2018** por **i)** haver alterado seus dados cadastrais sem a devida comunicação à ANP e **ii)** não possuir régua medidora, tabela de arqueação, nem outro equipamento metroológico para verificação.

Logo, mostra-se descabido o pedido formulado pela autora para realização de perícia técnica nos “equipamentos fiscalizados”, já que a infração foi uma decorrência das constatações/apurações do agente fiscalizador, em nada relacionadas a um determinado equipamento. Na verdade, a autora foi autuada justamente por **não possuir equipamentos necessários** ao desempenho de sua atividade.

E, por certo, a apresentação dos equipamentos pela autora ao perito no ano de 2020 não tem o condão de afastar uma infração que remonta ao ano de 2018 e de cujo auto consta a assinatura de seu representante/preposto.

Assim, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido para produção de prova pericial**, por se tratar de **diligência inútil** para a solução da lide.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 29603024), **adoto aqueles mesmos fundamentos** para tomar definitiva a decisão neste feito.

Como é cediço, o comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao consumidor e à ordem econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

No presente caso, embora o autor afirme que a ré, na condição de autoridade fiscalizadora, procedeu de forma ilegal, a documentação colacionada aos autos retrata situação distinta.

No dia 21/11/2018, após diligência *in loco*, houve a lavratura de auto de infração por haver a empresa **deixado de comercializar o produto Diesel B S500** “*com as correspondentes adaptações em sua tancagem de armazenamento e bicos dispensadores*” (ID 29324258), **sem a devida comunicação da ANP**, para alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos e por **não possuir régua medidora, tabela de arqueação** ou “*outro equipamento metroológico para verificação de estoques de combustíveis armazenados em seus tanques*” (idem).

Da referida imputação, a autora **devidamente notificada** e tendo-lhe sido facultada a juntada de documentos que demonstrassem a regularidade de seu funcionamento, apresentou **contestação** (ID 29324258 – páginas 5/9) e, posteriormente, **alegações finais** (idem – páginas 24/29) que, a despeito da **efetiva** observância do contraditório e da ampla defesa, não foram suficientes para afastar as alegadas infrações quanto à atualização cadastral e a inexistência de medidor ou outro equipamento metroológico, consoante exposto no despacho decisório:

“*(...) É importante salientar que as alterações cadastrais dependem da regularização prévia de possíveis pendências, nos termos do parágrafo 5, inciso II, da RANP 41/2013. Outrossim, dentro do Direito Administrativo Sancionador, a idéia (sic) de exclusão da culpabilidade somente se arvora quando, na contrapartida da norma proibitiva, se verifique a inevitabilidade do fato. Somente a inexigibilidade de comportamentos impossíveis fundamenta a exclusão da responsabilidade. No caso em tela, não há elementos que comprovem a ocorrência de qualquer evento imprevisível e inevitável caracterizador de caso fortuito ou de força maior que possa afastar a infração.*”

Caracterizada está, portanto, infração consistente em deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas na ANP, nas condições estabelecidas, conforme previsto e apenado no inc. XII, do art. 3º, da Lei nº 9.847/1999. Outrossim, conforme o item 4.4 do Regulamento Técnico ANP n.º 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 09/2007, o revendedor varejista deve possuir e manter calibrado e em perfeito estado de funcionamento régua medidora ou outro equipamento metroológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques.

O revendedor varejista, ao operar seu estabelecimento sem possuir tais equipamentos, não consegue monitorar adequadamente a existência de vazamentos que possam comprometer a segurança e o meio ambiente, cometendo infração caracterizada por não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade e quantidade estocada e comercializada dos biocombustíveis, conforme descrito e apenado no inciso XVIII, do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999” (ID 2932458).

Pois bem

Ao que se verifica, em sede administrativa, a autora **deixou comprovar** que procedera à atualização de seu cadastro quanto a não mais comercializar óleo *diesel* (fato este incontroverso) e que possuía os equipamentos de medição.

Em Juízo, até o presente momento, apenas reafirma as suas genéricas razões, o que não se mostra ainda suficiente para afastar as conclusões constantes do Auto de Infração.

Tampouco a alegação de ilegalidade na quantificação da multa se mostra suficiente à suspensão da penalidade, isso porque na decisão sancionadora (ID 16938833 – página 29) constou **expressa e motivadamente** a dosimetria: (i) a valoração da **gravidade** da conduta da autora [1]; (ii) a ausência de vantagem [2]; (iii) a **condição econômica**, que manteve a aplicação no valor mínimo [3]; (iv) os **antecedentes** representados pelos processos n.ºs 48620.000125/2017-15 e 48620.000143/2017-05, que agravaram a pena em 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo de cada infração, alcançando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual se mostra **muito** próximo do mínimo legal, o que afasta a alegação de excessividade da sanção imposta

Nesses termos, observados os parâmetros legais e tendo em vista que **não cabe** ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que não merece guarida a pretensão autoral (principal e alternativa).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

[1] “No caso em tela, não existem elementos que possam caracterizar uma extrapolação da gravidade normal e intrínseca à violação da norma regulamentadora. Não se justifica, portanto, aumento de pena com base neste critério” - ID 29324258

[2] “Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional” – idem

[3] “Nesse sentido, como o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, entendo que a aplicação do valor mínimo previsto nos incisos do artigo 3º da Lei 9847/99 é suficiente para atender este critério”

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014109-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 REU: A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME, A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 41.274,33** (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até **junho de 2015**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada por edital (ID 17822324), a **empresa ré**, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), apresentou **contestação** (ID 20549322), aduzindo, em preliminar, a **nulidade da citação por edital**, além da ausência de documentos capazes de comprovar a celebração dos negócios e os encargos acordados pelas partes. No mérito, pleiteou *“que o débito originário seja corrigido a partir do ajuizamento da ação, com exclusão de todos os lançamentos de juros e outros encargos constantes dos extratos, e os juros de mora incidam apenas a partir da citação por edital”* e, subsidiariamente, o afastamento da **cumulação** da comissão de permanência com outros encargos.

Houve **réplica** (ID 23361684).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da empresa demandada, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 67/68 e 76/77), Bacenjud (fls. 74/75) e Renajud (fl. 87), além da ficha cadastral da **empresa ré** na JUCESP (fls. 42/43 e ID 15318075). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fls. 38/39 e 61/66), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da *“pacta sunt servanda”*, como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zautiy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração dos negócios**, com a juntada do **extrato bancário** referente à conta corrente da ré (ID 13409970, fls. 13/15v) –, em que consta a **disponibilização de crédito**, no dia 19 de julho de 2013, no valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), e o encerramento da conta, em 22 de dezembro de 2014, com apuração de débito no montante de R\$ 10.915,45 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, não é possível concluir que a **parte ré** tinha conhecimento acerca dos encargos indicados pela CEF (fls. 16/20, ID 31498846, ID 31498848 e ID 31498850).

Disso não decorre, contudo, a correção do débito somente após o ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora a partir da citação por edital, conforme requerido pela **parte ré**.

No julgamento do Recurso Especial 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”** (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial oferecido a pessoas jurídicas (código 25446) e a empréstimos, para capital de giro, com prazo superior a 365 dias (código 25442).

Identificou-se que, nos meses em que a **parte ré** utilizou o **cheque especial** (entre agosto/2013 e dezembro/2014) e contratou o **empréstimo** (em julho/2013), as taxas médias aplicadas, no primeiro caso, foram de **7,84% a 9,26% ao mês** e de **1,33% ao mês**, respectivamente.

Verifica-se, assim, que as **taxas cobradas pela CEF** – entre **4,27% e 7,44% ao mês** para o **cheque especial** e de **0,94% ao mês** para o **empréstimo** –, foram **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte ré**, devendo prevalecer.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, é cediço que sua cobrança é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência**, a **dívida deverá ser atualizada não somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo.

Pois bem

Nas planilhas apresentadas pela CEF (fs. 16/20 e ID 31498850), constata-se que houve, de fato, **cobrança cumulativa** da comissão de permanência com outros encargos (**juros remuneratórios, juros da mora, IOF e multa contratual**).

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que **assiste razão à parte ré** em relação à pretensão de **exclusão de quaisquer outros encargos** (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa, etc.), **após a inadimplência**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, afastando-se a cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/https/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.06.2020).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003910-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da **União** (ID 33396089), **HOMOLOGO o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença** (ID 29328633 e ID 32844552) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução individual de ação coletiva, ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAIA SECURITIZADORA S.A.
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **TELMA MARIA DE LIMA SILVA** e **WILSON DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (ID 12427847) firmado com a **instituição financeira ré**.

Narram os **autores** que, em 06 de novembro de 2009, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Alegam que, após a aposentadoria do **coautor**, houve significativa redução da renda mensal, situação que, gerou um **desequilíbrio contratual**, que, em seu entender (fundamentado em parecer contábil anexado à inicial), poderá ser revertido pela adoção do sistema SAC (já contratado), porém, *“invertendo-se a ordem de pagamento dos juros tornando- os crescentes sem alterar a sistema tica de pagamento das parcelas de amortização”*.

Defendem, ainda, a abusividade na cobrança do seguro por Morte e Invalidez Permanente (MIP), tendo em vista que as taxas efetivamente praticadas foram superiores às contratadas pelos **autores**.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 13303131). Na mesma oportunidade, foi **concedido** aos **autores** o **benefício de gratuidade da justiça**.

Citada, a **CEF** ofereceu **contestação** (ID 13571137), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade** e, subsidiariamente, pleiteando o reconhecimento de **litiscôncio passivo necessário** com a **Gaia Securitizadora S/A**. No mérito, requereu a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais.

A **Gaia Securitizadora S/A** apresentou pedido de assistência litiscôncio (ID 14590304), alegando, preliminarmente, **inépcia da inicial**, ante a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04, e **ilegitimidade passiva da CEF**. No mérito, também defendeu a regularidade da contratação.

Houve **réplica** à contestação da **CEF** (ID 17635114).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de assistência litiscôncio formulado pela **GAIA**, a **parte autora** demandou sua manutenção no polo passivo da demanda e impugnou, de forma genérica, todos os seus argumentos (ID 21198250).

Instadas as partes à especificação de provas, a **GAIA** e a **CEF** requereram o julgamento antecipado da lide (ID 16902011 e ID 17649470), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de **prova pericial**, *“para comprovar que o contrato objeto da demanda está eivado de juros sobre juros”* (ID 21198250).

Foi proferido despacho (ID 26669836), intimando os **autores** a esclarecer seu requerimento de produção de prova pericial, considerando que, na exordial, haviam afirmado que *“não exist[e] ilegalidade na incorporação dos juros compostos no saldo devedor”*.

Em resposta (ID 27631177), a **parte autora** pleiteou a desconsideração de quaisquer trechos afirmando a legalidade dos juros compostos e reiterou o pedido de realização de **perícia contábil**.

Foi proferida decisão (ID 31354981) **afastando** a preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF** e admitindo a **intervenção a GAIA na qualidade de assistente litiscôncio**. Na mesma oportunidade, **CEF** e **GAIA** foram intimadas para manifestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, diante da **alteração da causa de pedir** pela **parte autora**.

A **GAIA** defendeu a legalidade do Sistema de Amortização Constante (ID 31618979), enquanto a **CEF** apresentou manifestação **discordando da alteração da causa de pedir** (ID 32284082).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de **inépcia da inicial**, uma vez que, no parecer técnico anexado à exordial (ID 12428102), constam os valores considerados incontroversos pela **parte autora**.

Em relação ao pleito de realização de perícia contábil *“para comprovar que o contrato objeto da demanda está eivado de juros sobre juros”*, considerando que não houve consentimento da **CEF** quanto à **alteração da causa de pedir** ocorrida após a citação, **indefiro** a **produção de prova pericial** requerida pela **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 34047611: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 33745406, sob a alegação de que *“a Respeitável Decisão embargada tomou premissa errada”*. Sustenta que a portaria em questão *“não proíbe a exportação (ora em anexo), nem foi por causa do seu não atendimento que foi ela indeferida, o indeferimento foi pela proibição pura e simples”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO a renúncia ao crédito, manifestada pela **União Federal** (ID 32225537), e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002066-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP** e **PAULO CESAR CARDOSO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **inépia da inicial**, ante a falta de clareza da ação executiva e a ausência de indicação das prestações adimplidas pela **parte executada**. No mérito, defende que houve aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano e sua irregular capitalização, além de cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 16098801), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 27755812), para intimar a **CEF** a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** informou que procedeu à substituição. "em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça" (ID 28917455).

Intimados a se manifestar (ID 31713120), os **embargantes** reiteraram os argumentos apresentados em seus embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Não merece prosperar a alegação da **CEF** de que os **embargos** deveriam ser **liminarmente** rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito. Embora haja alegação de excesso de execução, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona eventuais ilegalidades na cobrança.

Afasto, ademais, a preliminar aduzida pelos **embargantes**.

Na presente demanda, verifica-se que a **inicial** do processo executivo foi **instruída** com cópia da *Cédula de Crédito – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2924.606.0000135-57* (ID 2775119 da Execução) e seu respectivo **demonstrativo de débito** (ID 2775115 da Execução), e que, posteriormente, houve juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 18368852 da Execução).

Tendo em vista que esses documentos informam a incidência dos encargos e a evolução do débito, tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de inépcia da inicial.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,^[1] declarou a constitucionalidade da *Medida Provisória 1.963/00* (reeditada pela *Medida Provisória 2.170/01*), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar a *CCB n. 21.2924.606.0000135-57* (ID 2775119 da Execução) verifica-se que, no item 2 (“*Dados do Crédito*”), **foi prevista** a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,89% e 25,192%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na *Súmula 541* do referido Tribunal Superior.^[2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

No tocante aos juros contratados, o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...] sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”.^[3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados no mercado.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718).

Identificou-se que, no mês em que a **empresa ré** contratou o empréstimo (**agosto/2015**), as taxas médias aplicadas foram de **2,11% ao mês e 28,46% ao ano**.

Constatou-se, assim, que as **taxas cobradas pela CEF, de 1,89% ao mês e 25,192% ao ano**, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**.

Diante disso, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de **comissão de permanência** é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa como taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossegue.

Na **Cláusula Oitava** da CCB, restou estabelecido que “[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado [...] ficará sujeito à cobrança de **comissão de permanência**, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**”, além de “**juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração**”, bem como de “**pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado**” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “**os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 2775115 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a **parte embargada** (ID 28917455), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, **a partir do inadimplemento**, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5016622-87.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541**. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] STJ. AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.06.2020).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 18237981), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 29156879), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 29169908; A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, pleiteia o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, ante a inércia da **instituição financeira** para execução do débito.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a homologação de sua desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29928997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF ajuizou **ação monitória** em face de METALIZACAO O K LIMITADA – ME, ANA LOURENCO e MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA, para cobrança de dívida no valor de **R\$ 14.637,92** (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada para **julho/2006**.

Regularmente citadas (fls. 114v. e 179), as **corrés METALIZACAO O K LIMITADA – ME e MARIADAS NEVES ALVES DA SILVA** deixaram de opor embargos monitórios.

Diante de diversas diligências infrutíferas, **houve citação por edital da corré ANA LOURENCO (fl. 184), que, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), opôs embargos monitórios** (fls. 212/216).

Os **embargos monitórios** foram **parcialmente acolhidos** (fls. 233/239), condenando as **corrés** ao pagamento do débito, atualizado pela **comissão de permanência**, afastados os demais encargos previstos contratualmente.

Após a realização de diligências infrutíferas, para recebimento dos valores devidos e pesquisa de bens em nome das **executadas** (fls. 260, 276/280, 288/309), foi proferido despacho (publicado em **28 de fevereiro de 2014**), intimando a **instituição financeira** para dar regular prosseguimento à execução (fl. 322).

Ante a inércia da **parte exequente**, em **28 de março de 2014**, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em observância à determinação do despacho de fl. 322, tendo lá permanecido até **13 de fevereiro de 2019**, quando sua movimentação foi reativada para virtualização dos autos.

Somente em **18 de abril de 2019** e, portanto, **mais de cinco anos após a última movimentação do processo**, a CEF apresentou nova manifestação (ID 16500563).

Tendo em vista que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema, deve-se estabilizar o conflito após o decurso de determinado tempo, para fornecer **segurança jurídica** aos litigantes.

No presente caso, deve-se aplicar o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, qual seja, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Considerando que os autos permaneceram sem movimentação por lapso temporal superior, por não ter a **parte exequente** promovido o prosseguimento do feito, **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente**.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição intercorrente**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **cumprimento de sentença** (ID 12918838 e ID 15987946), que acolheu os **embargos** opostos, extinguindo a **execução** e condenando a CEF (i) ao pagamento de **multa** por litigância de má-fé, (ii) ao **ressarcimento** dos valores despendidos pela **parte embargante** para a contratação de advogado, (iii) à **retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito** e (iv) ao pagamento de **honorários** de sucumbência.

Indagadas a respeito do cumprimento da **obrigação de fazer** (ID 29434954), a **parte embargante**, ora **exequente**, noticiou que, mesmo após a sentença, a CEF procedeu novamente à negatização de seu nome (ID 29612451).

Em decorrência disso, a **parte exequente** ingressou com **ação judicial**, perante o Juizado Especial Federal, requerendo a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da **instituição financeira** ao ressarcimento por danos morais.

A demanda em questão **foi extinta sem resolução do mérito**, sob o fundamento de que, por caracterizar descumprimento de decisão proferida nos presentes autos, seu pleito deveria ser formulado no âmbito deste cumprimento de sentença.

A **exequente** opôs embargos de declaração em face da referida sentença, demandando manifestação acerca do pedido de indenização por danos morais, que não havia sido objeto dos presentes embargos à execução. Seus embargos, no entanto, foram rejeitados.

Nesse contexto, a **parte exequente** pleiteia a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, bem como que se abstenha de incluir novamente seu nome em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Intimada a se manifestar, a CEF apresentou documentação que comprova que o nome da **exequente** não se encontra negatizado (ID 30587496 e ss).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Exaurida a fase de cognição, com o trânsito em julgado da sentença, inicia-se a fase de execução do título executivo judicial, cabendo à **parte exequente** tão somente exigir o cumprimento da decisão transitada em julgado, sem apresentar novos pedidos.

Se a **exequente** entendia cabível a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, deveria ter apresentado seu pedido no momento oportuno, e não na fase atual, de cumprimento de sentença.

No que diz respeito ao cumprimento da obrigação de retirada do nome da **exequente** dos cadastros de proteção ao crédito, seria possível, mesmo na presente fase processual, determinar a **imposição de multa** à **instituição financeira**, para efetivação da referida tutela, conforme autoriza o artigo 536 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, todavia, que a obrigação de fazer em questão foi devidamente cumprida pela CEF, conforme atesta o documento de ID 30587497, não há mais razão para fixação de multa.

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer (ID 30587497) e da liquidação do ofício de transferência (ID 25784689), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LBS LOCAL S/A e APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não incluírem a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo”.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 30637024), houve emenda à inicial (ID 31769696).

Nesse sentido, ajuíza o presente *mandamus* e, ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 31821293.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito defendeu que “pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições garradas nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis” (ID 32110752).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 32099812). Sustentou que o decidido no RE 574.706 não se estende às bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e da COFINS, porque o “o ICMS possui campo próprio para destaque, na medida em que é um tributo não cumulativo incidente sobre a saída de mercadoria do estabelecimento comercial”, porém “PIS e COFINS são tributos cujo fato gerador é a própria receita bruta. Nestes termos, o valor das ditas exações compõe o preço final da mercadoria de maneira agregada, como aliás acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc” (ID idem).

A impetrante apresentou aditamento à inicial e requereu a sua regularização de sua representação processual (ID 3176969).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32242192).

Após a comunicação de indeferimento da tutela recursal ao Agravo interposto pela impetrante (ID 33394642), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico, inicialmente, que que petição de ID 3176969 não altera a causa de pedir, mas apenas objetiva afastar a preliminar alegada pela d. autoridade, a qual rejeito na medida em que na condição de **contribuinte** a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão dos referidos tributos (PIS COFINS) de suas próprias bases de cálculo.

No mérito, contudo, não assiste razão à impetrante.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma cecluma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** — por não se subsumir ao conceito de faturamento — **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS** e à **Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**.

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28560590/28560594: Primeiramente, intime-se a Exequirente (INFRAERO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento com outorga de poderes à advogada substitora, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada (EDITORA BUYER'S GUIDE LTDA - ME - CNPJ: 65.482.713/0001-84) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 28560590/28560594), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a INFRAERO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à INFRAERO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a INFRAERO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

5. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 14 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações IDs 13625472 e 21616791, verifica-se o interesse da UNIÃO e da CEF no presente feito.

A parte autora propôs o pedido de alvará judicial, que constitui procedimento de jurisdição voluntária, no qual **não** se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão sobre "a realização de sorteios beneficentes de cartelas (vispóra beneficente), sem fins lucrativos, em salões de eventos locados".

Contudo e considerando que, nos presentes autos, há um litígio a ser decidido, tem-se que o requerente se utilizou de meio processual inadequado para o resultado pretendido.

Assim, em observação ao princípio da economia processual, providencie a parte requerente a **retificação** do rito de procedimento voluntário (alvará) para comum, com as alterações previstas no art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

1-Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO e a CEF.

2-Coma juntada da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

3-Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONÇALVES LIMA e THAINÁ DA SILVA SABINO SALGADO**, em face da **UNIESP S/A, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “para declarar a **INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO**, decorrentes dos contratos do FIES, com a consequente condenação do Grupo Réu à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** o pagamento integral do financiamento estudantil adquirido pelos Autores, conforme promessa veiculada na publicidade enganosa, por força dos documentos juntados à presente e, quanto ao compromisso manifestado pela Ré UNIESP, conforme Portaria 112/11, de 03/11/2011, assinada pelo seu Presidente, Dr. José Fernando Pinto da Costa.”. Pleticiam, ainda, a condenação do grupo réu à indenização por dano moral, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Narramos **autores** que se matricularam em cursos oferecidos pela UNIESP, motivados pela propaganda do projeto “UNIESP PAGA” (ID 16006029 - página 70 e ss.), segundo a qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas relativas à fase de amortização do FIES de seus alunos. Em decorrência disso, celebraram, com a CEF, contratos “de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES” (ID 16006029 - páginas 33, 83, 132, 168, 187, 233 e ss.).

A publicidade veiculada pela UNIESP (ID 16006029, fl. 70 e ss.) prometia uma série de outras vantagens aos alunos, tais como “um Netbook, cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, curso preparatório para concursos, intercâmbio estudantil em países estrangeiros, curso de pós-graduação em modalidade EAD utilizando a plataforma UNIESP e, campanha amigo Novo FIES, que prometia prêmios em caso de indicação de outros alunos.”

Em contrapartida, os alunos deveriam efetuar o pagamento trimestral da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às prestações da fase de utilização do financiamento estudantil, além de realizar estágio voluntário. Apesar de haverem cumprido as obrigações exigidas, os **autores** asseveraram que os **corrês** pertencentes ao Grupo UNIESP não cumpriram nada do que haviam prometido.

De acordo com os **autores**, “além de toda a publicidade enganosa e as consequências devastadoras sofridas em virtude dela, os Autores ainda foram surpreendidos com a negatização de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo contrato de financiamento assinado.”

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, diante da presença da CEF no polo passivo, determinou a sua redistribuição a esta Justiça Federal (ID 16006046 – pág. 03).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 8841391).

A parte autora requereu a juntada dos instrumentos contratuais do FIES (ID 16469744).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 16832762). Como preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, ao fundamento de que “em razão da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, em especial o art. 3.º, o **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** – assumiu o papel de Agente Operador do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Além de não mais ser agente operador do FIES, não tem qualquer vínculo com a instituição de ensino e, tampouco, com o programa “UNIESP PAGA”. No mérito, asseverou que “**não só desconhece, como sequer possui meios de descobrir que a corrê UNIESP teria prometido à parte autora que arcaria com seu financiamento**”. Aduz, em prosseguimento, que não pode ser responsabilizada por eventual propaganda enganosa da corrê, eis que não teve nenhuma participação em tal publicidade. Após sustentar a inocorrência de dano moral, pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O corrê **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP** apresentou **contestação** (ID 17754860). Aduziu a ilegitimidade do sócio da pessoa jurídica. Afirmou que os **autores não são participantes do programa UNIESP paga**, tanto que sequer juntaram aos autos provas de que a ele teriam aderido, com a celebração de “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e a respectiva emissão de certificado de garantia de pagamento.

No **mérito**, ainda, afirmou **inexistir** propaganda enganosa (o que já fora reconhecido na Ação Civil Pública nº 0000830-21.2013.8.26.0483) e pugnou pela improcedência do pleito indenizatório.

A decisão de ID 1814484, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e de acolher a mesma preliminar aduzida pelo sócio da corrê (José Fernando Pinto da Costa), **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela ao argumento de que “os autores não fazem prova de que chegaram a aderir ao programa e, nem tampouco, que, tendo celebrado com a instituição de ensino o ‘Contrato de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES’, cumpriram todos os requisitos necessários ao pagamento, por parte da UNIESP, da amortização do referido financiamento”.

Houve réplica (ID 18527413).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 18526835).

Instadas as partes, os autores informaram não ter provas a produzir (ID 18586566).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para, em relação à corrê UNIESP, proceder-se à inversão do ônus da prova, bem como para determinar que os autores acostassem aos autos cópia dos Certificados de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (ID 23677311), o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 24060441 pela corrê UNIESP, os quais foram desacolhidos pela decisão de ID 27959402.

Os autores peticionaram nos autos conforme IDs 24033091, 25679773 e 28273681, procedendo, inclusive à juntada de documentos.

Sobre a documentação acostada pelos autos, os corrês se manifestaram em ID 31502528 e 31795648.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com o ajuizamento da presente demanda, objetiva a parte autora a **declaração de nulidade ou inexigibilidade** de seu contrato de FIES, com a consequente condenação da UNIESP ao pagamento da referida avença. Requer, por fim, a condenação da UNIESP ao pagamento de indenização por **danos morais**.

Para tanto, asseveraram que foram vítimas de “golpe” praticado pela corrê UNIESP, pois esta os teria induzido em erro visando à celebração de contrato para adesão ao programa “A UNIESP PAGA” e, posteriormente, atuou de forma a dificultar o cumprimento integral dos requisitos necessários à sua validação.

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas** distintas.

A **primeira** delas foi estabelecida **entre a parte requerente e o FNDE**, representado pela ora requerida CEF, consubstanciada no **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**. O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **não se aplicam** regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a **segunda** relação jurídica teria sido estabelecida **entre a parte autora e a instituição de ensino UNIESP** por meio do **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, segundo o qual a **instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES** obtido pelos autores (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas) Nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traduz relação de consumo**.

E, de fato, consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, “o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa” [1] que ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (cópia no ID 31502530):

- (i) *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.*
- (ii) *Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;*
- (iii) *Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);*

(iv) Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses;

(v) Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE.

Por se tratar de uma avaliação continuada, somente ao final do curso o aluno receberia resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto.

Pois bem

No caso concreto, embora o processo tenha sido instruído com farta documentação pelos autores (ID 16006029 –pág 05 a 16006046 –pág. 02; ID 16470064 a 1647070 –pág. 45; 16470644 a 16470834 –pág. 19; ID 24033096 a 24033096 –pág. 31; ID 25679755 a 25679775 –pág. 11; ID 28274763 a 28274771 –pág. 03), não fizeram prova de que chegaram a aderir ao programa e nem, tampouco, que, tendo celebrado com a instituição de ensino o “Contrato de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES”, cumpriram todos os requisitos necessários ao pagamento, por parte da UNIESP, da amortização do débito do referido financiamento.

Da referida documentação, aqueles que fazem menção ao programa UNIESP PAGA (ID 16006029 –pág. 46; ID 16006029 –pág. 48; ID 24033096 –pág. 31, ID 28274763 a 28274771 –pág. 03), ou **não dizem respeito aos autores**, porquanto assinados por terceiros estranhos a esta lide, ou consubstanciam-se em **cópias de regulamentos e propagandas**.

Como já havia consignado quando da prolação da decisão de ID 1814484 e reafirmado quando da prolação do despacho de ID 23677311, **os autores deixaram de instruir o processo com cópias dos Contratos de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES e dos Certificados de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES**, de modo que não houve a comprovação da adesão ao Programa UNIESP Paga.

Por seu turno, em sede de contestação a corré UNIESP afirmou que os autores **não são participantes do programa UNIESP Paga**, tanto que sequer juntaram aos autos provas de que a ele teriam aderido, com a celebração de “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e a respectiva emissão de certificado de garantia de pagamento.

Deveras, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não tendo a parte demandante se desincumbido do ônus que lhe competia. E, despiendo ressaltar, a corré UNIESP não pode ser compelida a provar um fato negativo (ausência de adesão dos autores ao programa).

De outro lado, os documentos que instruem a presente demanda e que vinculam diretamente os ora demandantes referem-se ao **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**.

Nesse cenário, ao celebrar com o FNDE, por intermédio da CEF, os contratos para obtenção do financiamento estudantil, a parte autora optou por aderir a um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei nº 10.260/01.

Na verdade, os requerentes, manifestando livremente sua vontade, optaram pela assinatura do contrato de FIES. Assim, ao lançar sua assinatura, a parte demandante aceitou *in totum* o contrato firmado com o FNDE, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deverá a parte autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.

Com efeito, na relação jurídica parte autora x FNDE, a primeira é a única responsável pelo adimplemento da dívida, não havendo qualquer menção à intervenção de terceiros.

Por conseguinte, resta incólume o contrato firmado pela parte autora com o FNDE, que detém legitimidade e interesse na cobrança da dívida, uma vez que cumpriu com suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento, em especial, quanto aos repasses dos recursos à instituição de ensino, o que permitiu à autora que finalizasse o seu curso superior.

Dessarte, considerando a não comprovação da adesão dos autores ao programa UNIESP Paga, bem como restando incólume as avenças firmadas para obtenção do financiamento estudantil por meio do FIES, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os autores, de forma *pro rata*, ao pagamento, em favor de cada corréu (UNIESP e CEF), de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de instrumento.

P.I.

[1] Disponível em << http://unesp.edu.br/solidaria/pdf/unesp_paga.pdf>>

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048184-41.1976.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FAUSTO CAMILO, JOAO DE OLIVEIRA, ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI

EXEQUENTE: GILBERTO DADAMOS, MAURILIO RODRIGUES, OLIVEIRA CAMARGO, PETRONILIO FLORENCIANO, DEMETRIO TORNEIRO, MANOEL DE OLIVEIRA, BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA, ANTONIO RIBEIRO NETO, JOSE GOMES DE FRANCA, FRANCELINO MARIANO DA SILVA, EMIGDIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE PAULA, VICENTE BARBOSA

SUCESSOR: MARIA APARECIDA CAMILLO GARRIDO, HERMINIO CARLOS SILVA JUNIOR, MARIA ELENA SAVI, GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA, JOAO NILSON DE OLIVEIRA

Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de embargos à execução pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010959-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte autora a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judícia com a identificação dos representantes legais/procuradores da empresa impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO, NILZA MARIA APOLINARIO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada**, deixou de dar integral cumprimento aos despachos de ID 16349050, ID 18344352 e ID 27704190, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 33590050: Considerando a notícia de que houve renegociação da dívida, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: REPASS GESTAO E COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REPASS GESTÃO E COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 30667548).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 31024340).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 31228176). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há “que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante. Como visto, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação” (ID ídem).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 31493354), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, afastos as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de **contribuinte** a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão do referido tributo (ISS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em espécie.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI) e FNDE** com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **INCRA, Sesi, SENAI, SEBRAE e FNDE** (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA[1]**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, Sesi, SENAI, SEBRAE etc[2]**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão do impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgamento:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)**

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI) e FNDE, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010858-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
 IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIAS.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA^[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc^[2]) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da contribuição a cargo da empresa:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

PI. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-19.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu recurso administrativo, protocolado em 26/08/2019.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido restou indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 26/08/2019 (protocolo n. 73247149). Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99. Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, por força da decisão de ID 27510575.

A decisão de ID 29413584 deferiu o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou manifestação (ID 29760462). Aduz que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a sua estrutura administrativa.

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 31437588).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 3336154).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 26/08/2019 encontrava-se, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento do recurso administrativo** (n. 73247149) ao setor competente a seu processamento e julgamento.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **KEPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que as autoridades coatoras procedam à inclusão “no PERT do débito relativo às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40” (ID 26034703).

Narra a impetrante, em suma, que **solicitou adesão ao PERT** “*mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil*” em 28 de setembro de 2017, isto é, **dentro do prazo** estabelecido pela Lei 13.496/2017.

Afirma que deveria ter apresentado a sua adesão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos **já inscritos** em dívida ativa e que, em razão do equívoco por ela cometido, as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40 foram levadas à Execução.

Alega que, **constatado o erro**, apresentou, em 19 de agosto de 2019, requerimento administrativo **objetivando a migração** dos débitos a outra modalidade do PERT (débitos inscritos em dívida ativa), que deixou de ser analisado e ensejou a apresentação, em 07 de novembro de 2019 de **novo requerimento de migração**, recebido sob o protocolo n.º 01153372019, o qual, por sua vez, **restou indeferido** “*pela argumentação de que o tempo decorrido entre a adesão ao programa de parcelamento e o pedido de migração afastou a boa-fé objetiva*” (ID 26034703).

Sustenta, todavia, não ser razoável a recusa, por encontrar-se em dia com os pagamentos das prestações desde o momento da adesão e, nesse sentido, **inexistir** qualquer prejuízo ao erário.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26156649 apreciou o **deferiu** o pedido liminar

O DERAT/SP prestou informações (ID 26455148). Afirma que o impetrante optou pelo parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, nesse sentido, não se vislumbra ato coator.

Igualmente, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (ID 2661989). Salienta a inexistência de direito líquido e certo à migração pretendida, na medida em que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “constituem órgãos distintos, sendo cada um deles responsável pela administração de seus respectivos débitos e parcelamentos” (idem). Assim, a adesão tal como feita pela parte impetrante não pode surtir os efeitos pretendidos, já que realizada de forma equivocada.

Por fim, afirma que na Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, editada para estabelecer orientações no sentido da convalidação das adesões realizadas pelos contribuintes equivocadamente perante a RFB, ficou estabelecido que o pedido de migração deveria ocorrer em até 30 (trinta) dias após a consolidação do parcelamento, o que deixou de ser observado pela impetrante.

A impetrante opôs embargos de declaração e apresentou manifestação reiterando as suas razões pela concessão da segurança (IDs 26668161 e 26730454).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26721516).

Os embargos de declaração foram acolhidos (ID 26720702).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, pugnano pela remessa do feito ao juízo das Execuções Fiscais (ID 26847665).

Após a apresentação de contrarrazões pela impetrante (ID 37579948), os embargos foram rejeitados, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 30474779).

Sem notícia quanto à apreciação da tutela recursal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, em que pese a questão já haver sido enfrentada pela decisão de ID 27688347, reitero, em razão da insistência da União Federal, que este Juízo Federal Cível é o competente para processar e julgar o presente *mandamus* e não, como pretendido, o Juízo das Execuções Fiscais.

Isso porque o Conflito de Competência a que se refere a União Federal versou sobre **situação diversa** da retratada nestes autos, em que a impetrante objetiva o reconhecimento pela via estreita do Mandado de Segurança, de **ilegalidade** perpetrada pela Autoridade Coatora, no tocante à **negativa de migração de modalidade** de Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assentada tal premissa, **analisou o mérito**.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “**o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”.

Como se sabe, o pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

Tal regra, todavia, não obsta a que se verifique a compatibilidade do ato impugnado à luz dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e do objetivo precípuo do parcelamento: a satisfação do débito tributário.

No presente caso, a d. Autoridade Coatora, **indeferiu** o pedido de migração de modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

“Vistos. Verifico que, com exceção das inscrições 80.2.16.064302-09 e 80.2.13.008861-40, todas as demais estão incluídas em parcelamentos ordinários; muitas delas, aliás, desde dezembro de 2018. Ou seja, o requerente não pode afirmar que, apenas em novembro do corrente ano, data do presente protocolo, tenha percebido o erro de adesão. O tempo decorrido afasta a boa-fé objetiva necessária para se analisar o pedido de migração de modalidade, motivo pelo qual tenho o presente pedido como prejudicado” (ID 26034716).

Pois bem

Embora a impetrante **reconheça ter se equivocado** na escolha da modalidade referente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a alegada ausência de boa-fé, sustentada pela d. Autoridade coatora, não pode prevalecer.

Além de **não se poder presumir a má-fé, tem-se que não é coerente a alegação** de que a impetrante mesmo tendo ciência do equívoco, ainda assim, prosseguiu no tempestivo pagamento das parcelas do débito, como fazem prova os documentos e ID 26034709 e 26034710.

Ao contrário: a continuidade dos pagamentos **desde 2017**, revela, ao contrário, a inequívoca a **intenção** da impetrante de regularizar a sua situação fiscal, mediante a quitação da integralidade de seus débitos.

Igualmente, não se mostra razoável a afirmação de inobservância do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Nota SEI (em que se expressa entendimento interno dos órgãos a que se vinculam as autoridades coatoras), pois, como relatado, a impetrante somente teve ciência de que havia procedido de forma equivocada com a cobrança do débito que, em tese, deveria estar incluído em parcelamento.

De conseqüente, verificada a ausência de má-fé (que, como se sabe, não se presume), bem como a inexistência de prejuízo aos cofres público (pois os valores foram, de fato, pagos pela impetrante), tenho que não atende aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** a negativa de migração, tal como fundamentada pela d. Autoridade Coatora.

Nesse sentido, destaco a **assente orientação** da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares da presente ação:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.**”

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.
2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.
3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.
5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.
6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as conseqüências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.
7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.
8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido”. (TRF3, ApReeNes 0000016-21.2012.4.03.6108, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 15/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CNPJ INAPTO. PERMANÊNCIA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.941/2009. IN RFB Nº 1005/2010. BOA-FÉ DA IMPETRANTE COMPROVADA. CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DAS FORMALIDADES EXCESSIVAS AO OBJETIVO FINAL DO PARCELAMENTO QUE É O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO. (TRF3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 337140 - 0006660-23.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. INADIMPLEMENTO. REINCLUSÃO EM NOVO PROGRAMA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I. No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, com a inclusão dos débitos referentes aos DEBCADs nº 35.465.081-5 e 35.612.598-0.
- II. Não obstante, a impetrada excluiu a empresa do programa de parcelamento em 2012 em virtude dos DEBCADs nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 que abrangiam o inadimplemento das competências de janeiro a dezembro de 2004, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.
- III. Todavia, os referidos débitos objetos de inadimplemento haviam sido incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
- IV. Assim sendo, verifica-se que a manutenção da impetrante no PAES (Lei nº 10.684/2003) não traz prejuízo para a Administração Pública, de modo que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.
- V. O STJ reconheceu, no julgamento do Resp representativo de controvérsia 1.143.216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte.
- VI. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345985 0007490-25.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, julgo **PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO ORDEM** para determinar às autoridades impetradas que **PROCEDAM à migração de modalidade** de parcelamento da impetrante, com a respectiva **inclusão dos débitos** consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário..

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (“DEINF/SP”)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, da prática de qualquer ato tendente a exigir a inclusão do valor correspondente às despesas de intermediação financeira relacionadas à PCLD na base de cálculo do PIS/COFINS”.

Alega a impetrante, em suma, que a PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, pelo contrário, constitui uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

Sustenta que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição. “Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014798-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.** visando à condenação da requerida **i)** na obrigação de fazer, consistente em aumentar a distância entre os assentos de todas as suas aeronaves comerciais que já estão em operação, para o *pitch* mínimo de 33 polegadas, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **ii)** na obrigação de fazer, consistente em providenciar para que suas aeronaves futuras, isto é, as que forem doravante adquiridas, ao entrarem em operação, tenham o espaço entre os assentos definidos com o *pitch* mínimo de 33 polegadas, além de ter o próprio assento dimensões suficientes para acomodar convenientemente o passageiro, com largura não menor que 50 cm, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **iii)** ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 50 milhões (ID nº 8890956 – pág. 30).

Alega o autor, em apertada síntese, ser inadequado o espaço entre as poltronas dos aviões da requerida, o que comprometeria a segurança e saúde dos passageiros.

O processo foi originariamente distribuído perante a 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de ID 8890957, postergou a apreciação do pedido de tutela.

Citada, a requerida compareceu nos autos (ID 8890957 – pág. 12), mas não apresentou contestação.

A sentença de ID 8890958 **julgou procedentes** os pedidos formulados.

Foi juntada aos autos a **contestação** de ID 8890959, ofertada por VRG LINHA AÉREAS S/A. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide; a ilegitimidade ativa; a impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita.

O despacho de ID 8890961, considerando a **intempestividade** da contestação e o exaurimento da jurisdição de primeiro grau ante a prolação de sentença, considerou prejudicada a defesa apresentada.

Foram opostos os **embargos de declaração** de ID 8890961 por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A, bem como interposto o **agravo de instrumento** de ID 8890961 – pág. 53 em face da decisão supra.

A decisão de ID 8890962 – pág. 82 **rejeitou** o recurso de embargos de declaração oposto, bem como **manteve** a decisão recorrida.

GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e VRG LINHAS AÉREAS S.A. interpuseram **recurso de apelação** (ID 8890962 – pág. 85) em face da sentença proferida, ao passo que VRG LINHAS AÉREAS S.A. apresentou **agravo de instrumento** em face da decisão que recebeu o recurso de apelação (ID 8890964 – pág. 33).

O MPSP apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 8890964 – pág. 66).

O E. Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo, em acórdão de ID 8890967 – pág. 04, reputou **tempestiva** a contestação ofertada pela requerida, que fora equivocadamente direcionada ao Juízo da 36ª Vara Cível, pelo que **anulou** a sentença anteriormente prolatada.

O MPSP apresentou **réplica** (ID 8890967 – pág. 16), oportunidade em que informou não ter provas a produzir.

GOL LINHAS AÉREAS S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A. requereram, como **prova emprestada**, a juntada do laudo pericial produzido na ação civil pública n. 0176932-82.2010.8.26.0100, movida em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A. (ID 8890967 – pág. 34).

A AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, em petição de ID 8890977, manifestou seu **interesse em ingressar no feito** na condição de terceira interessada, pugnano, pois, pela remessa dos autos à Justiça Federal e posterior **improcedência** dos pedidos formulados.

Assim é que, após tumultuada tramitação, o feito foi redistribuído à Justiça Federal de São Paulo por força da decisão de ID nº 8890987.

A decisão de ID 8989692, além de cientificar as partes acerca da redistribuição do feito, assentou a possibilidade do MPSP atuar perante a Justiça Federal, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85.

Em parecer de ID 9259404 o *Parquet* Federal requereu nova intimação da ANAC para esclarecer seu interesse no feito e declinar em que termos ocorrerá a sua intervenção, tendo a autarquia federal reiterado anterior manifestação (ID 9307510).

Em petição de ID 9370893 GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A. requereram a juntada do laudo confeccionado na ação civil pública de n. 0176932-82.2010.8.26.0100, como prova emprestada, ou a realização de perícia na área de engenharia.

Por meio da petição de ID 12920345 a ANAC reiterou seu interesse jurídico em ingressar no feito na condição de **assistente** da parte ré, tendo o MPF confirmado seu interesse em ingressar no **polo ativo** da lide (ID 16640504).

A UNIÃO, instada, informou não possuir interesse em ingressar no feito (ID 19223687)

Designada audiência de conciliação, restou **infrutífera** a tentativa de acordo entre as partes (ID 25213599).

Instadas as partes, o MPF informou não deter interesse na instrução probatória (ID 27287595); a requerida reiterou seu pedido para utilização da prova emprestada e, subsidiariamente, a produção de prova pericial em engenharia; a ANAC manifestou desinteresse na instrução probatória (ID 27685449) e o MPSP pugnou pela produção de prova pericial (ID 28078929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Resta prejudicada a apreciação da preliminar de **incompetência** da Justiça Estadual para julgamento da lide, ante a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.

Empreendimento, tem-se que a preliminar de **ilegitimidade ativa** também não comporta acolhimento.

O Ministério Público - que é UNO e INDIVISÍVEL - é instituição permanente, essencial à função jurisdicional. Dentre suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, incumbe-lhe promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras demandas de interesses difusos e coletivos.

Está legitimado para figurar como parte em processo judicial (ativa ou passivamente) o titular do interesse material discutido em juízo.

Já a prefacial de **impossibilidade jurídica do pedido** confunde-se com o próprio mérito da ação, tanto que o atual diploma processual não mais a prevê como uma das condições da ação. Logo, será analisada quando do enfrentamento do mérito.

Por fim, no tocante à preliminar de **inadequação da via eleita**, como é cediço, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor formam o chamado **núcleo** do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, com previsão expressa de integração entre as normas (*vide* art. 21, LACP e art. 90, CDC).

O art. 81, III, do CDC conceitua os interesses ou direitos individuais homogêneos como os decorrentes de origem comum.

Desse modo, inexistindo óbice para a defesa dos direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública (Lei nº 7.347/85), o que é reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201101856477, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2014..DTPB:.)

Logo, não merece guarida a prefacial.

Assentadas tais premissas, defiro a juntada do **laudo pericial** produzido na ação civil pública n. 0176932-82.2010.8.26.0100 (ID 9370900), movida em face da então TAM LINHAS AÉREAS S.A., dada a **similitude** dos objetos, de modo a enriquecer o acervo probatório constante dos autos.

Desde já, as partes ficam cientificadas acerca da juntada da documentação.

A referida prova ingressa nesta ação com a natureza de **prova documental**, dada a distinção entre as pessoas jurídicas que integram o polo passivo de ambas as ações, cujas particularidades demandam, segundo penso, uma análise específica, sobretudo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a elaboração daquele laudo pericial, no ano de 2012.

Por isso mesmo, **tenho por necessária a produção de prova pericial**, a fim de que seja analisada a situação específica da ora requerida.

Para tanto, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

No mesmo prazo, o MPSP e a comé GOL deverão indicar a(s) área(s) e/ou especialidade(s) do profissional a ser nomeado, a fim de melhor atender ao objetivo da prova.

Por fim, deverá o MPSP esclarecer sobre a existência de previsão orçamentária para o custeio da prova, nos termos do art. 91, § 1º do Código de Processo Civil, ainda que de forma rateada com a requerida GOL, em conformidade com o disposto no art. 95 do mesmo diploma.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para nomeação do perito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação, conforme manifestação de (ID 16640504).

Int.

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012009-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO BENI, EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-82.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.A. BRASIL COMERCIO DE ALCOOL EIRELI, D.A. BRASIL COMERCIO DE ALCOOL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **D.A. BRASIL COMÉRCIO DE ÁLCOOL EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da parte autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos. O pedido de tutela de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no Id. 31684543.

Citada, a ré apresentou contestação no Id. 32505478. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela parte ré. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão, o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Reconheço, portanto, que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por conseguinte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à **restituição** do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à **compensação** das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: (Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para assegurar que a parte autora recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores, reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010636-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se, COM URGÊNCIA, a União para que se manifeste acerca das Apólices de Seguro oferecidas pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos (Id 33859099), no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001215-83.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA, CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005227-48.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA, AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005832-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

SENTENÇA

ADILSON ROBERTO MATHIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a análise do pedido administrativo para concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº 1180006828, feito em 30/12/2019.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

O impetrante se manifestou no Id. 33487082, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 30687457), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33487082, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SAFELCAS/AINDÚSTRIA DE PAPEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **Caixa Econômica Federal**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do FGTS, tendo aderido ao parcelamento nº 2005004784, que incluiu débitos de FGTS, equivalentes às inscrições FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853, que deveria corresponder ao parcelamento de todos os débitos em seu nome, como requerido à CEF.

Afirma, ainda, que a CEF passou a direcionar os pagamentos para outros supostos débitos em aberto, levando à impetração do mandado de segurança nº 0014029-49.2012.403.611, que assegurou sua manutenção no parcelamento.

Em seguida, aduz a parte autora que ajuizou a ação nº 0012885-35.2015.403.6100, perante a 24ª Vara Cível, para apuração das divergências de pagamento, estando, atualmente, em fase de perícia contábil.

Alega que a ré, no entanto, passou a incluir, no relatório de regularidade fiscal, além desses débitos, outros oriundos de FGTS que não foram inscritos em dívida ativa ou ajuizados. Sustenta que tais débitos não são de seu conhecimento e que estão, claramente, prescritos, por estarem datados entre 11/1990 e 04/2002.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

A autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 33980797 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

prescrição. Pretende a autora, em sede de tutela, obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de FGTS, indicados na inicial, sob o argumento de que não tem conhecimento dos mesmos e que ocorreu a

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora, inexistindo elementos acerca de causa interruptiva da prescrição ou de inexistência dos débitos.

Assim, nesse juízo sumário, não é possível afirmar se a documentação apresentada pela autora é suficiente para demonstrar a irregularidade dos valores tidos como devidos.

As alegações da autora terão que ser comprovadas no desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **NEGO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/08/2020, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010756-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir

expostas. Afirmo a impetrante que apresentou requerimento perante o INSS para obtenção de cópias de processo administrativo, em 10/12/2019, sob o nº 346935851. Aduz que o pedido não foi analisado até o

momento. Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de obtenção de cópias de processo administrativo, em 10/12/2019, ainda sem conclusão (Id 33955333 e 33955338).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos à impetrante

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias de processo administrativo, sob o nº 346935851, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010767-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte:** “(TRF3, Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017). Grifou-se.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar; mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF3, AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade da tributação em debate sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA, PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 33971001 - Dê-se ciência à executada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

DESPACHO

ID 24857535 - Intime-se a exequente para apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

ID 33938845 - Intime-se a exequente para apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL),
PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, RODJEL REFUNDINI, RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA
CORREA REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

ID 33821143 - Indefero o pedido de penhora do veículo indicado. Como efeito, conforme consta do próprio cadastro apresentado, o bem possui impedimento já incluído pelo sistema Renajud (restrição de transferência).

Assim, cumpre-se o despacho anterior, suspendendo-se a execução.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MICHELETTI - SP440176
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja deferida a Liminar, com a devida intimação da Autoridade Coatora, para que analise e profira decisão administrativa sobre o requerimento protocolado sob nº 644445506, realizado em 17/12/2019. Foi deferida a liminar.

No entanto, após o ajuizamento desta ação, a autoridade impetrada analisou o requerimento acima citado, indeferindo-o. Assim, praticou novo ato tido como coator, na visão da impetrante. Em razão disso, a impetrante requereu nova concessão de liminar, agora como novo pedido, para que a autoridade impetrada inicie o pagamento mensal de um salário mínimo à impetrante até resolução do mérito.

No entanto, tal pedido não pode ser feito neste *writ*, e enseja nova impetração.

Ressalto que após a comunicação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é defeso à parte aditar a inicial.

Assim, indefiro o pedido da impetrante ID 33814293.

Aguardem-se as informações.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração da parte exequente por serem tempestivos, porém, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada apreciou todos os pedidos da exequente, não contendo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição.

Se a parte não concorda como que foi juridicamente decidido, deverá fazer uso do recurso cabível.

Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida quanto ao pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 5015173-56.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-78.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCIO SPOLADORE, G. M. S.

SENTENÇA

ELCIO SPOLADORE e outra, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**, visando à concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo de concessão de **pensão por morte urbana, protocolo de requerimento nº 428963737**, feito em 25/11/2019.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 5ª Vara Previdenciária Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Ids. 33418702).

Os impetrantes se manifestaram no Id. 33859614, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 33368088 e 33368092), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33859614, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005992-38.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 31222398, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010674-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DEFESA DIREITOS CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, tendo em vista que não é possível a visualização do documento juntado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE

JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença (ID 30091746).

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010878-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A, ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., SMART TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos da empresa ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA..

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXIMPORTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, EXIMPORTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32986796. A desistência requerida para atendimento da IN n.º 1717/2017 foi homologada na decisão de ID 28171666.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007052-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA, BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA, BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA, BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IPI, com vencimento em março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa e que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no presente caso.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 30956000).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31248246).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 31502688), nas quais suscita ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a impetrante tem o domicílio tributário da matriz no município de Arujá/SP, de modo que os tributos estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Sendo assim, aduz que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

A União, por sua vez, arguiu a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita, e, no mérito, a denegação da segurança.

A parte impetrante impetrou recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 33219028).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

In casu, da análise dos autos, vê-se que a impetrante CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial, possui endereço no município de Arujá/SP, conforme consta, inclusive, de sua qualificação na petição inicial.

A jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil que possui competência fiscalizatória, arrecadatória, bem como para cessar a ilegalidade apontada na demanda originária é o da sede matricial, posicionamento firmado pelos tribunais.

Assim, como os tributos estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, nos termos mencionados pela autoridade coatora.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA.

1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento **matriz**.
2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da **matriz**". (g.n.)
3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp nº 1.695.550/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26.06.2018. DJe 08.08.2018). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a **matriz**, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
- (...)
3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.04.2018, DJe 11.04.2018). Grifou-se.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.
2. Em casos como o presente, tornou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.
3. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.
4. Na espécie, consta que o recolhimento das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Curitiba/PR, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR na forma da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, que dispõe sobre a "jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.
5. Como o mandado de segurança veio ajuizado somente pela filial da empresa, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a exigibilidade da contribuição previdenciária, dado que somente a matriz, centralizadora do recolhimento da exação, poderia figurar no polo ativo da lide.
6. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-59.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018). Grifou-se.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada coatora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator Souza Ribeiro, nos autos do agravo de instrumento nº 5011878-11.2020.4.03.0000, acerca do teor desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010622-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON BISPO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CLAYTON BISPO DOS ANJOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de valor vinculado à conta do FGTS.

No Id. 33887462, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

O autor se manifestou no Id. 33982594, informando que providenciará a redistribuição do processo diretamente ao Juizado Especial Federal, e requereu a extinção do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33982594, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-64.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
REU: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado outro endereço da corrê, FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se o AUTOR para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requiera o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA, MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (Id 10844298 e fls.4 do Id 33889478), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027241-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 34055000 - Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias, para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

Advogado do(a) REU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

Advogado do(a) REU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

Advogado do(a) REU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 19095525), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-04.2020.4.03.6100

AUTOR: DAVID CRISTIAN MITA, DAVID CRISTIAN MITA, LILIANE TOMICHA CORREA, LILIANE TOMICHA CORREA

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, conforme determinado no despacho do Id 25241889, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 34058408. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento que não foi analisado o pedido de depósito judicial, formulado na inicial. Aduz, ainda, que a decisão anterior não estaria correta, motivo pelo qual deveria ter sido concedida a tutela provisória de urgência.

Da análise dos autos, assiste, em parte, razão à autora, somente no que se refere ao pedido subsidiário de depósito da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 17.088,02.

Sendo assim, diante da mencionada omissão, autorizo o depósito judicial do valor integral referente à multa aplicada, sendo certo que o valor ficará à disposição deste juízo até a conclusão deste feito.

Após a comprovação do depósito judicial do valor integral, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN e em consonância com a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do valor discutido.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para autorizar, tão somente, que a parte autora promova o depósito do valor integral da multa cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após a comprovação do depósito do valor integral, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Caso não haja o depósito em tela no prazo referido, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33573848 - Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas restritivas adotadas para a contenção do COVID-19, determino o cancelamento do Alvará expedido no Id 29027072. Comunique-se à CEF.

Após, expeça-se ofício para a transferência do depósito à conta corrente informada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

ROSANA GUEDES CESAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a procedência de seu pedido para que lhe seja garantido o direito de exercer novamente a advocacia, como levantamento da suspensão punitiva aplicada contra ela, em razão de inadimplemento em relação às anuidades de 2012 e 2013.

Junta procuração e documentos. Pede a justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 28712222.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 32047064. Sustenta, inicialmente, a perda de objeto da ação, uma vez que, diante do julgamento do RE 647.885 pelo STF, efetuou, por iniciativa própria, o cancelamento da penalidade objeto da presente demanda, encontrando-se a autora em situação regular nos quadros da ré. Pede, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Réplica apresentada no Id. 33849492.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o restabelecimento do direito ao exercício da advocacia, em razão da suspensão de sua inscrição perante os quadros da OAB, por estar inadimplente em relação às anuidades de 2012 e 2013.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, a parte ré demonstrou que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário 647.885, por iniciativa própria, regularizou a situação da parte autora em seus quadros (fl. 04 do id 32047064), não estando ela, portanto, impedida de exercer a advocacia, não obstante ainda exista o débito pendente perante o órgão de classe.

Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que se efetivou a pretensão da autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CUENCA ALARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CUENCA ALARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso, em 17/02/2020, com provimento negado.

Alega que, em 18/03/2020, apresentou recurso especial, sob o nº 225183096, que está parado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo em questão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, em 18/03/2020, sem nenhum andamento (Id 33950043).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso especial nº 225183096, encaminhando-o para julgamento, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010795-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA ROSSINI DIAS LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMERIAN - SP373773, MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar será postergada após a vinda das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010735-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA PAIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, especialmente a liminar anteriormente proferida, que indeferiu o pedido do impetrante.

Com a alteração da autoridade impetrada, notifique-se-a, solicitando as informações.

Após, dê-se vista ao M.P.F., vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE
REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua e profira decisão no **recurso ordinário interposto perante indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/192.373.360-6-7**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1204273516**, feito em **07/10/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 29496627).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou nos Ids. 29889884 e 31479484, informando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social para ser analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante interpôs recurso ordinário em razão de indeferimento de benefício de **concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na data de **07/10/2019** (Id 29432520). Todavia, passados mais de **5 meses**, o recurso administrativo ainda não havia sido encaminhado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Além disso, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo ao recurso administrativo mencionado, com a análise do mesmo, sendo certo que nas informações prestadas, a autoridade limitou-se a informar que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme documento Id. 31479474.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do recurso administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias ao devido andamento e conclusão do recurso administrativo apresentado com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao NB 42/192.373.360-6-7, protocolo nº 1204273516, no prazo de 30 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNALDO BARROS DE SOUSA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 44233.469703-2018-28**, feito em **14/08/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 29298888. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** foi realizado em **14/08/2019** (Id. 29247853). Consta, ainda, que o impetrante apresentou os documentos solicitados em **09/09/2019** (Id 29247852). Todavia, passados mais de **9 meses**, o recurso administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do pedido administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise e conclusão do pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, **protocolo de requerimento n.º 44233.469703/2018-28**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0021722-84.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ERIKA ALONSO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de **ERIKA ALONSO**, visando ao pagamento de R\$ 29.146,15, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi ajuizada em 10/12/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13350366 - p. 71).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13350366 - p. 81).

Deferido o pedido de realização de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 2.537,23 em contas bancárias da requerida. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial e, posteriormente, levantado pela CEF (Id 13350366 - p. 100).

A requerente foi intimada para apresentação de pesquisa de bens em nome da requerida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de arquivamentos dos autos (Id 13350366 - p. 82 e 87).

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2014 (Id 13350366 - p. 103).

Houve desarquivamento do feito em 05/12/2018, tão somente, para digitalização dos autos e intimação das partes.

A CEF apresentou a petição de Id 32893374, na qual formula pedido de substituição do polo ativo, para que conste EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Juntada manifestação da EMGEA no Id 33775495.

É o relatório. Decido.

Id 32893374 e 33775495 – Inicialmente, tendo em vista informação da cessão do crédito discutido nestes autos, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido. **Providencie a Secretária o necessário.**

Sem prejuízo, analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 10/12/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 04/06/2014 para apresentação da pesquisa de bens imóveis de propriedade da requerida, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJE 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica” (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJE 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(TRF2, AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da parte requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Visando corrigir erro material, no despacho de ID n. 33888692, onde se lê "(...) audiência designada para o dia 14 de julho de 2020 às 14:00 horas (...)", leia-se "(...) audiência designada para o dia 14 de julho 2020 às 16:00 horas".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA ESILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LO TURCO DA SILVA
TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862,

SENTENÇA **TIPO D**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de, **NELSON LO TURCO DA SILVA** dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, II e IV; c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90.

De acordo com a denúncia, NELSON LO TURCO, na qualidade sócio e administrador da empresa EUROAMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO- ELETRÔNICOS LTDA utilizou-se de notas fiscais inidôneas para sonegar o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano calendário 2006, incidindo assim, na prática do crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 c.c. Art. 12, I, do mesmo diploma legal.

A denúncia (23629584), foi recebida no dia 19/11/2018 (Num. 23629584 – fls. 11/12).

Devidamente citado (ID 25495104), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 26154573) resguardando-se a apresentar as suas alegações sobre o mérito posteriormente.

Em decisão de ID 268511582 foram rejeitadas as alegações apresentada pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu.

Designada audiência para o dia 18 de fevereiro de 2020 (ID 28606706), foi ouvida a testemunha de acusação e a testemunha comum (JORGE HENRIQUE DE SOUSA PEREIRA).

Posteriormente, aos 05 de maio de 2020 foi realizada nova audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, assim como do interrogatório do réu (ID 31620575).

Instando as partes a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID 31620575).

Por fim, o órgão acusatório apresentou os seus memoriais (ID 32165769), ratificando basicamente os termos da sua peça acusatória. Requeru, assim, a condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais (ID 32693636), arguindo inicialmente que o réu não era o responsável pela administração da empresa, e assim, não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados na denúncia apenas por figurar no quadro societários da empresa EUROAMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO- ELETRÔNICOS LTDA Subsidiariamente, alegou que a declaração de inidoneidade dos fornecedores da empresa Euroamerica ocorreu apenas em 2010, de modo que não era possível constatar, no 5 anos de 2004 e 2006, que as Notas Fiscais apresentadas por seus fornecedores, devidamente contabilizadas, pudessem ser inidôneas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência das questões **preliminares** a serem resolvidas, passo a análise do mérito.

O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I, II, III e parágrafo único; c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V”.

“Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde”.

A **materialidade** resta cabalmente comprovada pelos autos do inquérito policial, com os documentos em anexo, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais Processo 19515.722307/2011-54, assim como pelo procedimento 19515.722185/2011-04.

Conforme atesta a Representação Fiscal para fins Penais (PAF) 19515.722307/2011-54, (ID 23629556), a empresa Euroamerica Imp. Exp. De Eletrônicos LTDA (CNPJ 02.996.135/0001-84) utilizou-se de notas fiscais inidôneas para eximir-se de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano **calendário de 2006**, assim como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo consta do Termo de verificação de infração (ID 23629569), a fiscalização na empresa Euroamerica teve início em 25/03/2011, com a lavratura do termo de início de fiscalização, ocasião em que o representante da empresa foi intimado e apresentou os livros contábeis na empresa.

Após a análise dos registros de entrada dos livros apresentados, verificou-se que do total de compras realizadas no ano de 2006 da empresa R\$ 89.661.603,20 referiam-se apenas a compras efetuadas por duas empresas, quais sejam, CTC World Wide Express LTDA (no valor de R\$ 15.111.385,00) e Borges e Moraes. Comércio de Eletro-Eletrônicos LTDA (no valor de R\$ 74.550.218,20).

Todavia, conforme consta do processo administrativo fiscal, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo enviou um documento em 19 de abril de 2010 informando que todos os documentos supostamente emitidos pela empresa CTC World Wide Express LTDA após 31.01.2004 deverão ser considerados inidôneos, assim como os documentos da empresa e Borges e Moraes. Comércio de Eletro-eletrônicos LTDA emitidos a partir de 05.04.2006 (ID 23629569, F109)

Diante de tal constatação, os representantes da empresa EUROAMERICA foram intimados para apresentar as notas fiscais de compras das referidas empresas, assim como para comprovar a aquisição das compras declaradas de tais empresas e provar o efetivo pagamento das referidas notas fiscais.

Todavia, após a análise de tais notas, os auditores fiscais apontaram diversas inconsistências nos documentos (ID 23629569) e concluíram que o referido contribuinte, ora investigado, não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento relativo às compras supostamente efetuadas dos fornecedores CTC World Wide Express LTDA e Borges e Moraes. Comércio de Eletroeletrônicos Ltda., o que corroborou as irregularidades já apontadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ademais, além das diversas inconsistências nas notas como divergência de valores e de produtos declarados nas notas fiscais das empresas, foram realizadas pesquisas nos veículos indicados pela empresa fiscalizada e verificou-se que eram veículos de passeio (motocicleta), que não comportavam o peso das cargas declaradas, corroborando a inidoneidade das notas apresentadas.

Assim, o auditor fiscal concluiu que *“que as empresas CTC World Wide Express LTDA e Borges e Moraes. Comércio de Eletroeletrônicos Ltda não tinham capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais apresentadas, não se comprovando a existência de fato destes supostos fornecedores e principalmente considerando que o contribuinte Euroamérica não apresentou até a presente data nenhum documento que comprove a efetiva entrega de recursos aos supostos fornecedores, para pagamento das “operações” de compra, para atestar inclusive a ausência de dolo da sua parte, limitando-se a alegar que “não é obrigada a apresentar informações bancárias, haja vista a decisão exarada pelo STF n RE 389.808, estas compras serão consideradas compras fictícias, caracterizando, portanto, apropriação indevida de custos”.* (ID 23629569, FL.8).

Finalmente o auditor fiscal da receita federal, Sr. Renato Vemareccia destacou que a conduta adota pelo contribuinte, utilização de documento considerados inidôneos, somado ao fato de não haver comprovação da efetivação do pagamento das notas emitidas pelos supostos fornecedores, além da escrituração no Registro de entrada das notas fiscais nº 53,54 e 45 do suposto fornecedor Borges e Moraes (CNPJ 58.961.335/001-56), com valores e datas diferentes dos constantes nos documentos apresentados (notas fiscais), no intuito de suprimir ou reduzir tributo, configura-se, em tese, o crime contra a ordem tributária (fl. ID 23629569, FL.09)

Assim, em foi lavrado o Auto de Infração Fiscal nº 19515.722307/2011-54, no qual foi constituído o débito no valor total de R\$67.468.114,56, incluindo juros e multa referente ao IRPJ sonegado, assim como o valor de R\$ 24.288.521,32 referente à CSLL sonegada (ID 23.629556, FL.748)

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a II da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, aos 13/09/2013, fl. 100 do ID 23629569.

Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não merece prosperar, outrossim, a alegação da defesa, em sede de memoriais, no sentido de que a declaração de inidoneidade dos fornecedores da Euroamérica ocorreu apenas em 2010 e, assim, não poderia ter sido constatado de forma retroativa que nos anos de 2004 e 2006, as Notas Fiscais apresentadas eram inidôneas.

Isto porque, em que pese a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo tenha enviado a informação sobre a referida inidoneidade dos fornecedores apenas no ano de 2010, foi ressaltado que todos os documentos supostamente emitidos pela empresa CTC World Wide Express LTDA após 31.01.2004 deveriam ser considerados inidôneos, assim como os documentos da empresa e Borges e Moraes. Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda emitidos a partir de 05.04.2006. (ID 23629569, FL.09).

Ademais, conforme consta na representação fiscal das DIPJS das empresas supostamente fornecedoras no ano calendário 2005 e 2006, apresentaram declarações zeradas, assim como suas DCTFS relativas ao ano calendário de 2006, o que corrobora a falsidade das referidas notas.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitativa.

Quanto à **autoria**, esta também restou demonstrada. Inicialmente é de ressaltar que consta da ficha cadastral da empresa EUROAMERICA na junta comercial de São Paulo que o réu figura como sócio administrador da empresa desde 21/12/2004 (ID 2369571, fls.420/429).

Neste ponto, resalto que apesar de constar a retirada de NELSON da sociedade aos 07/03/2006, verifica-se que na mesma data admitiu-se a empresa Vegatronic Participações e Comércio Eletrônicos como sócia de quase a totalidade da participação na empresa investigada, e tendo como administrador desta última o próprio réu. Finalmente, aos 10/08/2007 a empresa Vegatronic se retira da sociedade e novamente admite-se o réu como sócio administrador da empresa EUROAMERICA.

Assim, resta incontestado que o réu era ao tempo dos fatos, sócio administrador da empresa EUROAMÉRICA, fato admitido pelo próprio réu em seu interrogatório.

Ouvido em interrogatório, o réu asseverou que acusação é falsa. Explicou que sempre trabalhou na área de compras por vários anos, atuando com vários clientes, como Magazine Luiza, Lojas Americanas razão pela qual tinha bastante contato com os donos dessas grandes redes de lojas. Narrou que no ano de 2004, o Sr. Abed lhe chamou para trabalhar na empresa EUROAMERICA, em razão dos seus contatos com os compradores das grandes redes. Aduziu que no início da empresa o Sr. Abed não constava no contrato social da empresa, pois era estrangeiro, e por isso pediu seu amigo Jorge para constar no contrato social da empresa até a Abed regularizar seus documentos. Alegou que apesar de não ter saído formalmente da empresa em EUROAMERICA em 2006, não saiu de fato. Explicou que quando ele se retirou da sociedade, no mesmo ato entrou como sócia a empresa VEGATRONIC (DVD e CD-mídia virgem) da qual o réu também era sócio. Ademais, alegou que com a entrada de dois irmãos de ABED na empresa VEGATRONIC, esta deixou de ser sócia da Euroamérica, pois os novos sócios não faziam parte desta última empresa. Explicou que no começo Euroamérica e Vegatronic possuía os mesmos sócios, só que como entrou dois sócios só na Vegatronic, tiveram que retirar esta empresa da sociedade da Euroamérica, ocasião em que o réu retornou a ser sócio da Euroamérica. Alegou que na empresa não havia muitos empregados, tinha em torno de oito na logística, quatro na assistência técnica e oito no escritório, acredita que tinham vinte funcionários no máximo. Ressaltou que somente cuidava da venda e pós-venda, visitando clientes. A empresa era especialista em venda de videogames, jogos e acessórios. Questionada pela juíza sobre quem fazia as compras, explicou que Abed era o responsável. Confirmou que no início o escritório ficava na Rua Francisco Matarazzo, e que depois este local era utilizado apenas para assistência técnica, e o escritório mudou-se para o bairro do Itaim- bibi. Sobre as compras de mercadorias, alegou que não tinha qualquer participação, enfatizando que sua atuação se limitava apenas as vendas. Questionada pela magistrada se quando os sócios compravam mercadorias, o réu não participava da reunião e decisão sobre tais negociações afirmou que o seu sócio apenas lhe passava a quantidade de mercadorias comprada e ele se dirigia as empresas para realizar a venda. Sobre os livros contábeis da empresa, alegou que o contador falava diretamente com ABED, pois ele não entende nada sobre contabilidade. Adicionalmente, inquirido pelo Juízo, sobre as inconsistências nas notas fiscais da empresa, respondeu que não saberia responder a razão de tais problemas fiscais, pois precisaria perguntar para o contador. Sobre a fiscalização da empresa, em 2011 o acusado alegou que já havia saído da empresa. Outrossim, aduziu que somente ficou sabendo da fiscalização no ano de 2009. Não soube justificar por quais razões as empresas CTC World Wide Express LTDA e Borges e Moraes. Comércio de Eletroeletrônicos LTDA não foram localizadas no endereço declaradas no cadastro, pois não tinha contato com as empresas e não sabe informar o que faziam tais fornecedores. Explicou que como era o Abed que administrava toda essa parte, ele não sabe explicar por qual razão foi glosado os impostos, e que ele sabe dizer que na outra ponta (dos clientes) não foi glosado o imposto. Não sabe justificar porque as notas fiscais da empresa estavam inidôneas, pois só vendia para grandes empresas, e estas empresas vasculhavam a vida dos fornecedores. Sobre o depoimento do auditor, ouvido em juízo, no sentido de que no ano de 2011 não existia nada na sede da empresa, o réu esclareceu que a última venda de videogame foi no final de 2009, e que em 2011 acredita que a empresa não tinha faturamento. Finalmente, ao ser questionado pela defesa por qual razão os irmãos de Abed entraram na sociedade da empresa Vegatronic, o réu explicou que o maquinário da empresa vinha da Alemanha, e tinha um custo alto, em torno de um milhão de Euros, e assim os irmãos entraram para aportar o referido capital. Ademais, explicou que após a Euroamérica comprar a Vegatronic passou a vender também o CDR, e o DVR. Com relação à mudança de nome da Euroamérica alegou que não tem conhecimento sobre tal mudança. Quanto a administração da empresa, afirmou que era responsável apenas pelas vendas da empresa, e realizava viagens para visitar os grandes clientes, e ficava nos locais onde realizava a venda por vários dias. Ressaltou, ainda, que administrava a empresa era exclusivamente Abed, e ele não aparecia no contrato social no início, pois era estrangeiro e estava regularizando sua documentação (RNE). Ademais, explicou que mesmo quando o Abed entrou formalmente no contrato social, continuou como sócio administrador, pois o contador lhe deu o documento e ele assinou, e acredita que pode ter sido imprudência, e que certamente hoje depois de passar por tudo não faria isso, e sim teria dado para um advogado analisar os documentos. Sobre a empresa não ter prosperado, afirmou que acredita que foi pelo fato de a Sony ter trazido a sua tecnologia para o Brasil, assim como pela mudança de tecnologia. Ainda, sobre as irregularidades apontadas no procedimento administrativo não tinha conhecimento nenhum, pois seu dia a dia era fora da empresa. Afirmou que a sua retirada da empresa ocorreu no ano de 2010, pois o ramo da empresa não tinha mais mercado, e queria abrir algo próprio, e assim vendeu a sua participação na empresa, e na mesma época ABED também saiu. Finalmente, alegou que não conheceu os compradores da empresa Euroamérica, e não conhece os advogados que defendera a empresa no processo fiscal.

Ocorre que o cotejo entre a auto-defesa do réu e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Apesar de responsabilizar exclusivamente o seu sócio Abed e o contador da empresa (Carlos Ariano) pelas sonegações detectadas pelo Fisco, o réu sequer os nomeou como testemunhas, ou empreendeu esforços para localizá-los, para tentar corroborar a sua defesa.

Além disso, a testemunha Carlos Eduardo de Barros Ariano, contador da empresa, em sede policial, declarou expressamente que a empresa era, de fato, administrada pelo réu, conforme depoimentos de fls.205 do ID 29183986.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas da defesa realizados em juízo - ex-funcionários e representantes da empresa-, não possuem o condão de por si só excluir a responsabilidade do réu, momento diante de toda a prova documental angariada. Vejamos (ID 31620575 e seguintes).

JOSÉ LUIZ NEVES CARVALHO disse que conhece o acusado há 10 anos. Explicou que tinha um escritório de representação de marcas estabelecida no Rio de Janeiro. Alegou que foi procurado para vender os produtos da empresa euroamérica, pelo réu NELSON, que era diretor comercial. Na época à referida empresa comercializava Playstation, acha que era o I ou o II. Acredita que a empresa vendia em média de 12 mil peças a mês, no auge. Explicou que finalizou a sua relação comercial com a euroamérica, porque o mercado passou a comprar o produto direto da SONY, pois inicialmente a SONY não vendia esse produto no Brasil. Representava outras empresas também, não os vídeos games só vendia da euroamérica. O Nelson era diretor comercial, e falava bastante com ele, porque era quem falava dos preços, volume das mercadorias, e sempre foi um bom profissional. Acredita que no ano de 2006 já tinha esse relacionamento comercial com o réu, que durou por volta de sete anos. Não sabe informar de onde o réu adquiria os produtos, mas acredita que diretamente da SONY. Explicou que era apenas o intermediador da venda, e assim, não recebia as mercadorias. Nunca verificou de onde ele adquiria os produtos, e não conhecia a origem, mas como quem comprava eram grandes redes acredita que não teria esse problema de origem. Sobre a sede da empresa, afirmou que era em São Paulo, mas que não se recorda do endereço, mas acreditava que era localizada na Av. Faria Lima.

Por sua vez, GERSON afirmou que conhece o acusado pois trabalhava na Euroamérica na época dos fatos. Era supervisor de logística. Conhece Nelson desde 2000, pois ele era amigo do seu ex-padrão e posteriormente lhe chamou para trabalhar na sua empresa. Trabalhou com o acusado na empresa na Euroamérica no período de 2006 a 2009. Trabalhava no setor de logística em Barueri. O escritório se iniciou na Francisco Matarazzo, e no ano de 2006 era separado do depósito. A testemunha era diretor de logística, e tinha a função de receber a mercadoria, videogame Playstation, e preparava a mercadoria para que fosse enviada para o cliente final (Playstation I e II). Recebiam de uma transportadora, que era sempre a mesma que entregava, a empresa transportadora DIANA. Sempre a mesma retirava para a entrega ao cliente final, que era PTS. Ainda, afirmou que Nelson era responsável pela venda, e ele passava por fax os pedidos para os empregados, e frequentava muito pouco o escritório, pois viajava bastante. Ademais, alegou quem fazia a parte administrativa da empresa era ABED cujo sobrenome não sabe porque era estrangeiro. Sobre a quantidade de mercadoria comercializada, acredita que era em torno de três a quatro mil aparelhos. Segundo a testemunha, os produtos sempre tinham nota fiscal, e ele entregava as notas para o senhor ABED. Alegou que tinha bastante contato com Abed, pois ele era responsável pela realização das compras e do recurso humano. Saiu da empresa porque a empresa fechou. Indagado pelo Ministério Público Federal, alegou que trabalhou na empresa no início de 2006 até o ano de 2009. Finalmente, disse a que não tinha qualquer participação na aquisição dos produtos.

Finalmente, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA confirmou que conhece o réu porque trabalhou com ele. Trabalhava na logística da euroamérica, no período 2005 a 2008/2009. A empresa funcionava num galpão. Na avenida Francisco Matarazzo, havia um show room e assistência técnica. No galpão havia videogames. Indagado sobre quem eram os seus patrões disse que eram os senhores Nelson e Abed. Nunca ouviu falar das empresas CTC e Borges. Não sabe dizer de onde vinham as mercadorias, eles só recebiam e armazenavam. Sempre recebiam as notas fiscais e conferiam a quantidade de mercadorias, mas não se recorda do nome das empresas fornecedoras. Não conhece Jihad Mohammed. A empresa Vegatronic já ouviu falar do nome. Não sabe dizer q relação dela com a Euroamérica. Sabe porque foi mandado embora. Os sócios da empresa ficavam no escritório da Berini. Alegou que via o senhor Abed umas duas vezes por mês, já o senhor Nelson ia bem menos. Já foi sócio da empresa, quando Nelson precisou Abed estava com problemas de documentação. Nelson cuidava das vendas, acha que Ariano era o contador da empresa, mas não conheceu pessoalmente. Acha que a Diana era a transportadora que fazia o serviço para eles. Não ficava cópia de nota fiscal com eles, já mandavam direto para o escritório. Sobre sua sociedade na empresa, alegou que durou uns dois anos, não ganhava nada. Hoje é sócio de uma empresa e acredita que Vegatronic é do mesmo dono.

Dos depoimentos acima, assim como do próprio interrogatório do réu há consenso sobre ser alguns fatos: o réu era, de fato, proprietário da empresa, tinha um cargo de diretor comercial, com poderes de gerência, pois inclusive foi o responsável por contratar as testemunhas, os ex-funcionários Gerson e Jorge, para trabalhar na empresa. Além disso, Jorge alegou em seu depoimento que o réu "era o seu patrão" juntamente com Abed.

Não obstante as testemunhas terem alegado que o réu trabalhava na área de vendas, tal fato, por si, não exclui a responsabilidade do réu pelos crimes fiscais descritos na denúncia.

Isto porquanto, deve ressaltar que a mera existência de contadores, ou sócios responsáveis por áreas específicas, não exclui, por si só, a autoria delitiva, especialmente quando o réu participava ativamente da gestão da empresa, tendo inclusive poderes para tomada de decisões, conforme precedente:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor-geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso.

Ademais, ressalta-se que a versão do réu de que não participava de qualquer decisão sobre a patê financeira da empresa, carece de credibilidade, pois não há razão lógica para que o contador, ou até mesmo o seu sócio assumisse todos os riscos de cometerem delitos de sonegação omitindo tais informações ao acusado, sendo que o réu seria uns dos principais beneficiados da fraude.

Neste ponto, imperioso mencionar que no caso dos autos não se trata de delito de sonegação, no qual apenas se omitiu informações ao fisco, mas trata-se da realização de fraude, com a utilização de documentos falsos, para sonegar os tributos, não havendo dúvidas de que tal situação foi discutida com os sócios da empresa, principais "beneficiadores" de tal esquema.

Nota-se que a versão dada pelo réu de que apenas ABED era o real administrador da empresa, não possui amparo em outras provas. Além do depoimento das testemunhas, há provas documentais no sentido de que o réu desempenhava funções administrativas, **tais como assinatura do réu no Livro de lançamentos da contabilidade da empresa no ano exercido de 2006 (ID 23629571).**

Ora, a alegação do réu em seu interrogatório no sentido de que assinou os documentos que o contador lhe deu sem ler, "talvez por imprudência, e que hoje não faria mais isso", não é minimamente crível, pois conforme se depende do seu próprio interrogatório, trata-se de pessoa experiente, que atuava no mercado de vendas há muito anos, inclusive negociando com proprietários de grandes empresas como a empresa Lojas Americana e Magazine Luiza. Assim, é evidente que o réu tinha plena consciência sobre as responsabilidades assumidas por um sócio administrador de uma empresa.

Assim, não se trata de uma pessoa ingênua, e ao participar de uma sociedade como sócio administrador, inclusive assinando os respectivos livros contábeis, no mínimo, assumiu o risco de cometer um delito fiscal, ao supostamente delegar toda essa parte ao contador e seu sócio, conforme alegado por ele.

Com efeito, nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

"Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: 'Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória' (RT 748/599)". (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).

Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão.

Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu **NELSON LO TURCO DA SILVA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, II e IV c/c art. 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a **pena em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (umterço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

No caso em tela, o valor sonegado foi 22.415.400,80 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta reais) referente ao IRPJ, e no valor de 8.069.544,28 (oito milhões e sessenta e nove mil e quinhentos e quarenta e quatro reais referente) à CSLL, valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de 1/3 (umterço).

Logo, fixo a pena definitiva em **(02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a **sonegação de mais de um tributo** em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do **concurso formal** de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por **anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva** (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.

Considerando que no caso em tela houve supressão de dois tributos federais: do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano calendário de 2006, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes.

Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de dois tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em **(03) três anos e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

Finalmente, determino a exclusão da sentença juntada aos autos (ID 33678065), tendo em vista que tal arquivo não foi disponibilizado com o seu conteúdo integral.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARADE LIMAISEPPI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003264-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SIDNEY LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: KEILA CRISTINA DE SOUZA - SP425309

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu SYDNEY LISBOA DOS SANTOS, devidamente intimada (id 33924199), sem qualquer manifestação, aplico à Dra. Keila Cristina de Souza – OAB/SP 425.309 - a multa de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se o réu SYDNEY LISBOA DOS SANTOS, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001359-58.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIDIALTE FEFIM, HIDIALTE FEFIM, HIDIALTE FEFIM
Advogado do(a) REU: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208
Advogado do(a) REU: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208
Advogado do(a) REU: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 17/06/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes. Nada mais...

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO, JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO, JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 16/06/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003109-95.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JULIANA VALQUIRIA CARDOSO DE MATOS, EDJANE XAVIER SANTOS
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, FELIPE AFFONSO PETRI - SP430032, EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000
Advogado do(a) ACUSADO: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480

DECISÃO

ID 33746210: Trata-se de pedido de Revogação da prisão temporária decretada em desfavor de **JULIANA VALQUÍRIA CARDOSO DE MATOS**, investigada em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso II e 288, ambos do código penal.

Sustenta a defesa que a investigada não ostenta antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ter uma filha de apenas 05 (cinco) meses de idade. Ainda, informa que a investigada pretende colaborar com a justiça, comparecendo para prestar os esclarecimentos necessários.

ID 33746210 e 33775929: Trata-se de pedido de restituição do aparelho celular da investigada **EDJANE XAVIER SANTOS**, sob a alegação de que já houve a colheita de provas, não havendo necessidade de manter a apreensão até o final do processo.

Instado a se manifestar sobre os requerimentos apresentados, o MPF opinou favoravelmente ao pedido de revogação da prisão temporária decretada em desfavor da investigada JULIANA, condicionada a fixação de medidas cautelares, ao argumento de que as razões que justificaram a prisão temporária não mais subsistem, pois já houve tempo hábil para a comunicação entre as investigadas e entre estas e possíveis outros membros da associação criminosa, assim como para a destruição de provas que porventura estivessem em poder de JULIANA.

No tocante ao pedido de restituição do aparelho celular apreendido com a investigada EDJANE, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito, pois referido aparelho pode conter informações relevantes sobre sua suposta atuação criminosa e sobre sua eventual relação com seus comparsas, havendo a necessidade de que seja devidamente periciado. Sustenta que até o momento, não foi juntado aos autos o resultado da perícia em questão, estando as investigações ainda em curso, de sorte que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, o objeto apreendido não deve ser restituído, por ainda interessar ao processo. (ID 33906044).

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Analisando-se as peculiaridades do caso de JULIANA, verifico ser possível a REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme arrazado pelo Ministério Público Federal, a prisão temporária em desfavor da investigada, nesse momento, não mais se mostra imprescindível às investigações.

Os documentos acostados pela defesa no ID 33874557 atestam que JULIANA possui endereço e atividade lícita.

Ademais, considerando a necessidade de se evitar o encarceramento em massa, assim como o de pessoas que não apresentam riscos maiores à sociedade, assim como o fato de que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a *última ratio*, verifico não persistirem fundamentos para sustentar o encarceramento.

No entanto, mister a fixação de medidas cautelares, diante da necessidade de vincular-se a investigada ao distrito da culpa até o final das investigações.

Isto posto, **REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA** decretada em desfavor de **JULIANA VALQUÍRIA CARDOSO DE MATOS**, qualificada nestes autos, **condicionada ao cumprimento das seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentem expedição de mandado de prisão:**

- a) que a investigada compareça perante a Polícia Federal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) para prestar esclarecimentos.
- b) que a investigada não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de cinco dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;
- c) que a investigada JULIANA não mantenha contato com a investigada EDJANE XAVIER SANTOS.
- d) que a investigada informe e autorize que seu número de celular seja utilizado para contatos e intimações sobre atos processuais, inclusive para a realização de audiência remota, comprometendo-se a informar eventual alteração do número, caso venha a ocorrer.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5003329-93.2020.4.03.6181.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição do aparelho celular da investigada EDJANE, em que pese as alegações da Requerente, verifico, com fulcro nas informações da autoridade policial e do MPF, que a apreensão do bem ainda se impõe, visto que interessa ao processo.

Desse modo, havendo interesse para o processo, justificada está a manutenção da apreensão até a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo, como forma de garantir a descoberta da verdade real.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por EDJANE XAVIER SANTOS.**

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003343-77.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADOS:

LEONARDO GEORGE SANTOS (D.N.:20.05.1994 – 26 anos);

RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS (D.N.:22.05.1992 – 28 anos); e

EMÍLIO BOTARO QUEIROZ (D.N.:22.11.1981 – 38 anos).

Advogado do(a) FLAGRANTEADOS: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

DECISÃO

Trata-se de **auto de prisão em flagrante** de **LEONARDO GEORGE SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS e EMÍLIO BOTARO QUEIROZ**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime fúto qualificado pela fraude (art. 155, §4º, inciso II do Código Penal), pois, em 10.06.2020, os custodiados estariam em uma oficina mecânica, situada na Rua Professor Luis Barbosa, 160, São Paulo/SP, utilizando-se de computador e celulares para buscar na *internet* números de CPFs, aptos a serem cadastrados para recebimento do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal como forma de combate à epidemia de Covid-19 (ID 33983057 - Pág. 2/5).

Segundo os policiais que efetuaram a prisão, a diligência foi motivada por uma denúncia anônima referente à saques fraudulentos de auxílio emergencial. No local indicado, a oficina mecânica acima mencionada, os três custodiados foram encontrados enquanto “manuseavam” computadores e celulares. Conforme ainda informado pelos policiais, os custodiados disseram que estariam pesquisando CPFs na *internet* para posterior recebimento de benefício assistencial fraudulento (ID 33983057 - Pág. 18).

Em sede policial, os custodiados, que foram assistidos por advogado, reservaram-se o direito de permanecer em silêncio (ID 33983057 - Pág. 12/14).

Constam dos autos: INFORMAÇÕES DE VIDA PREGRESSA – ID 33983057 - Pág. 9/11; NOTAS DE CULTA – ID 33983057 - Pág. 15/17; AUTO DE EXIBIÇÃO/APREENSÃO de 2 computadores, três celulares e duas folhas de anotações - ID 33983057 - Pág. 20/21; OFÍCIOS DE ENCAMINHAMENTO DE PRESO – ID 33983058 - Pág. 2/4; REQUISIÇÃO AO IML DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ID 33983058 - Pág. 5/7; DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS CUSTODIADOS – ID 33983058 - Pág. 8/10; ORDEM DE SERVIÇO nº. 30/2020 e RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO (ID 33983058 - Pág. 11/33983059 - Pág. 3); BOLETINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – ID 33983059 - Pág. 4/9; PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA DOS CUSTODIADOS - ID 33983059 - Pág. 10/33983060 - Pág. 4; FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - 33983060 - Pág. 5/19.

O flagrante foi lavrado perante a polícia civil e distribuído à Justiça Estadual.

Em 11.06.2020, o **Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)** manifestou-se pela homologação do flagrante dos três custodiados e pela decretação da prisão preventiva de **RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS**, em razão de sua reincidência (ID 33984373 - Pág. 2/3).

Nesta mesma data, a Justiça Estadual homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva para todos os custodiados, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (ID 33984375 - Pág. 2/6).

Na data de ontem (18.06.2020), os autos foram distribuídos a este Juízo e imediatamente remetidos ao **Ministério Público Federal (MPF)**, que ratificou a manifestação do MP/SP, requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, dentre elas a fixação de fiança, com relação aos autuados LEONARDO GEORGE SANTOS e EMÍLIO BOTARO QUEIROZ, bem como pela convalidação da prisão preventiva decretada para o autuado RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS. Requereu a requisição do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil referente ao caso, para ulterior baixa à Polícia Federal para a continuidade das investigações, bem como a remessa dos objetos apreendidos, diretamente à Polícia Federal, para a mesma finalidade. Por fim, requereu autorização para o acesso integral aos conteúdos dos *notebooks* e aparelhos celulares apreendidos, incluindo a eventuais arquivos disponíveis em nuvem, dados de aplicativos de comunicação como *WhatsApp* e similares, *e-mails*, mensagens instantâneas, contatos, históricos de ligações, arquivos armazenados nos dispositivos, enfim, a todo o conteúdo presente nos dispositivos apreendidos ou por eles acessíveis, para fins de obtenção de provas acerca da materialidade e autoria dos delitos, notadamente saques já realizados e demais pessoas envolvidas (ID 34002629).

Por fim, a defesa de LEONARDO GEORGE SANTOS, juntou procuração aos autos e requereu a concessão de liberdade provisória ao custodiado, reiterando os termos apresentados pelo MP/SP, secundado pelo MPF, juntando documentos (ID 34018210 e seguintes).

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que a competência, de fato, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Considerando que a natureza absoluta da competência em razão da matéria, passo a analisar os requisitos materiais da prisão em flagrante.

Segundo notícia o Boletim nº 68/2020 da Delegacia Seccional 1 Centro, policiais teriam recebido denúncia anônima, dando conta de que em determinado local estariam sendo efetuados saques fraudulentos do **auxílio emergencial** prestado pelo Governo Federal em razão da pandemia de COVID-19. Dirigiram-se até o local onde se depararam com o seguinte quadro fático:

“...no local onde há uma instalação de uma oficina de mecânica automotiva e funilaria, foi encontrados 03 indivíduos, os quais estavam manuseando computadores e celulares, sendo que questionados a respeito, todos informaram que realmente estavam praticando ato ilícito, qual seja, pesquisas de números de CPF para posteriormente sacarem o auxílio emergencial oferecido em decorrência da pandemia atual no país. Outrossim, o policial condutor informa o modus operandi dos indivíduos fraudadores, qual seja, o indivíduo consegue gerar números de CPF diversos, onde posteriormente, em posse destes números, efetua o cadastro no aplicativo da Caixa Econômica Federal verificando se o mesmo acusa LIBERADO ou RECUSADO. Se LIBERADO, o número de CPF pesquisado no site PROLEÃO para obter dados cadastrais completos do CPF da pessoa para verificar se tal número é válido. Ato contínuo, o indivíduo fraudador efetua o cadastro no aplicativo CAIXATEM, sendo que ao liberar o valor do benefício integralmente ou parcialmente, que pode ser R\$ 600,00 reais ou até R\$ 1.200,00 reais, é fornecido um número de conta corrente de terceiro ligado ao indivíduo fraudador; que ao sacar os valores, recebe uma comissão por ter emprestado a conta para tais créditos.”

Essa mesma narrativa é transposta para o termo de depoimento dos policiais, condutor e testemunha do flagrante. Estes esclareceram, ainda, quanto ao **modus operandi**, que são feitas “pesquisas no Google com a descrição ‘4DEVS’, sendo que neste site, o indivíduo consegue gerar números de CPF diversos, onde posteriormente, em posse destes números, efetua o cadastro no aplicativo CAIXATEM...”

Os fatos descritos, até o momento, não constituem crime. A narrativa tem **natureza ficcional**. Concretamente, o que os indicados poderiam ter praticado, quando muito, seriam meros atos preparatórios temperada com o subjetivismo da *cogitatio*.

Os autos não indicam um único benefício emergencial efetivamente obtido fraudulentamente pelos indicados. **O ato de manusear computador e celular em uma oficina automotiva não consubstancia ilícito algum**.

Ainda que estivessem pesquisando CPFs para, futuramente, cadastrar interesse no auxílio, não se teria ultrapassado a linha que separa o lícito do ilícito.

É preciso retornar com as lições de direito penal a respeito das fases que levam à consecução do crime. Deve-se percorrer um caminho para que se tenha por realizado o delito.

Esse itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção até o da consumação, é denominado **iter criminis**, o qual se compõe de uma fase interna (*cogitatio*) e de uma fase externa (**atos preparatórios, executórios e consumação**), ficando fora dele o exaurimento, quando se apresenta destacada da consumação. Na clássica fórmula latina, tais fases compreendem a *cogitatio*, a *preparatio*, a *executio* e a *consumatio*.

Preleciona FERNANDO CAPEZ que a *preparatio* constitui-se de atos imprescindíveis à execução do crime. Nesta fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico. O agente **não começou a realizar o verbo constante da definição legal (núcleo do tipo)**, logo o crime ainda não pode ser punido. (Curso de Direito Penal. v.1, Parte geral, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 241).

A preparação da ação delituosa é integrada por atos externos ao agente, que passou da *cogitatio* à ação objetiva. Arma-se dos instrumentos necessários à prática da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime (**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte geral. 17ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, pág.523).

Desse modo, adotando o cenário mais extremo para o caso, ainda que os indicados estivessem efetivamente pesquisando na rede mundial cadastros de CPF, para depois, em um momento futuro, promover sua inscrição como o escopo de obter o auxílio emergencial, tal itinerário não configurou delito algum, fundado que está em meros atos preparatórios.

Está-se, pois, diante de **chapada ilegalidade da prisão** informada nestes autos, sendo caso de relaxamento, a teor do mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXV, *in verbis*, “**a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária**”.

Desse modo, com base no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal combinado com o artigo 66 da Lei n. 5.010/66, **RELAXO A PRISÃO DE LEONARDO GEORGE SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS e EMÍLIO BOTARO QUEIROZ**.

EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA IMEDIATAMENTE.

Em razão da decisão supra, considero prejudicado o pedido de liberdade provisória em ID 34018210.

Requisitem-se os resultados de exame de corpo de delito indicados nos autos, observando-se o que segue: “o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos” (art. 8º, §2º da art. 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ).

REQUISITE-SE à Polícia Civil a remessa, **no prazo de cinco dias**, dos autos do Inquérito Policial instaurado para investigação dos presentes fatos **diretamente à Polícia Federal**, juntamente com todos os bens apreendidos no AUTO DE EXIBIÇÃO/APREENSÃO em ID 33983057 - Pág. 20/21. Solicite-se ao delegado de polícia o recibo da remessa, juntando-os nos presentes autos.

A prisão é ilegal, mas os fatos podem e devem ser investigados. Destarte, quanto à **representação ministerial** para acesso aos conteúdos dos computadores e aparelhos de telefone celular apreendidos como custodiados, verifiquemos que a Constituição Federal previu como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas - salvo ordem judicial ("Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]").

Além disso, a Lei n. 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; [...]".

Por fim, a Lei 12.965/14 estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil e prevê que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]".

Notadamente quanto aos celulares, tem-se que a devassa indevida de dados particulares, sem a prévia e necessária autorização judicial, torna nula a prova dela produzida. Neste sentido: STJ, REsp 1133877/PR.

Atualmente, o aparelho celular teve suas funções incrementadas, deixando de ser um instrumento de comunicação pela voz à longa distância e possibilitando aos seus possuidores a utilização para verificação de mensagens eletrônicas que também possibilitam a troca de dados, seja de forma escrita ou oral. Esse é o caso, p. ex., o "Whatsapp", cujas conversas são mantidas de forma semelhante a "e-mails", e, portanto, seu acesso depende de ordem judicial.

Nos presentes autos, o relatório de investigação em ID 33983058 - Pág. 11/33983059 - Pág. 3 relata que, a partir de vídeos recebidos pelo aplicativo *WhatsApp*, foram realizadas diligências preliminares que identificaram a oficina mecânica situada na Rua Professor Luis Barbosa, sem numeração aparente, ao lado do nº. 152, bairro Brasilândia, São Paulo/SP como possível localidade em que indivíduos estavam a fraudar o benefício emergencial federal.

Segundo referido relatório, em vídeo postado pela suposta organização criminosa, "[...] pode-se observar os investigados fazendo churrasco, bebendo bebida alcoólica, e trabalhando no cadastro de novas fraudes, congelando a tela do vídeo é possível observar o nome da pessoa em que trabalham o cadastro para possível subtração do auxílio emergencial, a tela mostra, ainda, que trata-se possivelmente de um funcionário da Secretaria de Segurança Pública [...]". ID 33983059 - Pág. 2.

Diante disso, embora as prisões em flagrante tenham sido relaxadas, verifico que há indicativos suficientes de que os computadores e os celulares, apreendidos nesta localidade (Rua Professor Luis Barbosa, nº. 160), contêm dados imprescindíveis para a investigação, notadamente conversas e mensagens trocadas, inclusive no aplicativo "Whatsapp", para revelar o "modus operandi" da conduta criminosa, bem como possíveis coautores do delito, sendo imprescindível a análise dos referidos aparelhos.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL** para autorizar para o **acesso integral** ao conteúdo dos *notebooks* e aparelhos celulares apreendidos, incluindo a eventuais arquivos disponíveis em nuvem, dados de aplicativos de comunicação como *WhatsApp* e similares, *e-mails*, mensagens instantâneas, contatos, históricos de ligações, arquivos armazenados nos dispositivos, enfim, a todo o conteúdo presente nos dispositivos apreendidos ou por eles acessíveis, para fins de obtenção de provas acerca da materialidade e autoria dos delitos.

Anoto que a medida poderá trazer à investigação dados relevantes sobre o modo de funcionamento de eventual associação criminosa relacionada à fraude de benefícios assistenciais federais, bem como auxiliar na identificação de eventuais coautores e vítimas.

DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, tendo em vista a medida acima autorizada.

Ciência ao MPF da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001222-98.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOSENILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INVESTITADO: THIAGO JUNIOR DE LIMA DE OLIVEIRA - SC50633

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto prisão em flagrante de Josenildo de Oliveira Bezerra, na prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

Segundo consta nos autos, em 14 de janeiro de 2019, Josenildo de Oliveira Bezerra foi abordado na condução do veículo FIAT/UNO ECONOMY, cor vermelha, ano 2013, placas AWU-1708, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Registro/SP, no sentido Paraná-São Paulo. Após revista no interior do veículo, em compartimento destinado ao *airbag* foram encontrados US\$223.650,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta dólares) em 2236 cédulas de cem dólares e uma cédula de cinquenta dólares. Questionado sobre a origem e destino dos valores, informou que foi contratado por empresário, cujo nome não quis fornecer, para levar o automóvel de Balneário Camboriú/SC até estacionamento na região do Brás, em São Paulo/SP, onde alguém entraria em contato com ele e especificaria o local exato onde deveria estacionar (ID 33467200 - p.4/10).

Em audiência de custódia realizada junto a Comarca de Registro, o juízo estadual concedeu liberdade provisória com fiança arbitrada no valor de R\$ 3.180,00, além de outras medidas cautelares, tendo sido expedido alvará de soltura (ID 33467200 - p. 29/32).

Por ocasião do flagrante foram apreendidos R\$ 300,00, um telefone celular, além do veículo FIAT/UNO e sua documentação, além do numerário encontrado (ID 33467200 - p.14). Após exame pericial (ID 33468108 - p.8/18), verificou-se que, do numerário estrangeiro apreendido, US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) eram falsos e US\$ 193.650,00 eram originais, sendo que ambos foram encaminhados ao Banco Central do Brasil, ficando os dólares falsos acautelados (ID 33468115 - p. 23) e os originais custodiados (ID 33468115 - p.25). Quanto ao celular e ao veículo, foi determinado encaminhamento dos bens ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (ID 33468115 - p.39).

Instado a se manifestar sobre a destinação do veículo apreendido que se encontra no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP e sobre a petição apresentada pelo investigado, relativa às condições impostas pelo Juízo estadual para a concessão de liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou pela restituição provisória do bem ao investigado sob a condição de depositário fiel, com anotação do gravame no registro do automóvel. O *Parquet* requereu ainda a manutenção das condições estabelecidas pela Justiça Estadual para a concessão da liberdade provisória, à exceção do recolhimento noturno, comunicando-se ao juízo de Balneário Camboriú/SC, para que possa acompanhar o cumprimento das condições pelo investigado (ID 33468125 - p.29/31).

Em decisão, este juízo deferiu o pleito ministerial e determinou a restituição do veículo provisoriamente ao investigado, na condição de depositário fiel, com anotação de restrição de sua venda, bem como determinou a intimação do investigado para que, no prazo de 10 dias, agendasse data para retirada do automóvel. Na ocasião, foi deferido o requerimento de afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar noturno (ID 33468126 - p.1/2).

Intimado no âmbito da Carta Precatória n.º 5013503-94.2019.404.7208/SC, que tramita na 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, a defesa constituída de Josenildo de Oliveira Bezerra, por meio de petição, informou que nunca teve o domínio do referido bem e desconhece quem seja o legítimo proprietário e seu eventual paradeiro, lhe restando inviável assumir o encargo de depositário fiel do veículo apreendido, por não possuir condições de buscar e manter o referido automóvel. Requereu que o investigado seja desobrigado do encargo a ele imposto (ID 33835494).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A despeito de o veículo FIAT uno (placas AWU-1708) ter sido apreendido enquanto estava em poder de Josenildo de Oliveira Bezerra, ele afirmou que nunca foi dono do veículo e que foi contratado para levar o automóvel de Balneário Camboriú/SC até um estacionamento na região do Brás, em São Paulo/SP.

Consta informação nos autos de que o veículo pertenceria a Matheus Alberto dos Santos Clemente, segundo pesquisas junto ao sistema do DETRAN/SC (ID 33468123 – p.13) e segundo o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID 33467200 - p.24).

Neste sentido, não parece razoável exigir que o investigado, que reside e cumpre as condições a ele impostas no Estado de Santa Catarina, tenha condições de buscar e manter o referido automóvel, atualmente acautelado na Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Em razão disso, **DEFIRO** o pedido formulado e desonero Josenildo de Oliveira Bezerra do encargo de depositário do veículo apreendido neste feito.

Intime-se.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação do veículo apreendido nestes autos, tendo em vista o Ofício n.º 30 -DFORSP/SADM-SP/UMAD/NUDJ, solicitando a liberação do Depósito Judicial a fim de atender recomendação constante do Relatório Preliminar da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (ID 33468125 – p.3).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0033517-98.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 741 dos autos físicos intímam-se as partes dos esclarecimentos da perita.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004874-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5012526-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA, FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA, FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053119-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME, VZ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972, GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972, GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que houve no presente feito duas penhoras sobre o faturamento da executada, tendo ambas o mesmo depositário. A primeira de 5% (fl.99, Id nº 26437153), da qual resultaram os depósitos de fls. 122 e 125, Id nº 26437153, e uma segunda de 3%, da qual não resultou nenhum depósito.

Por ocasião da primeira penhora, a medida requerida pela Exequirente na petição de Id nº 33444054 já foi deferida por este juízo (fl. 134, Id nº 26437153), não tendo sido comprovada a regularidade dos depósitos. A Exequirente então requereu, em substituição/reforço, a expedição de mandado de penhora livre, o que foi deferido e resultou na segunda penhora sobre o faturamento (fl. 200, Id nº 26437153).

Indefiro, portanto, a medida requerida, pois, além de já ter sido levada a efeito neste processo, é descabida, tendo em vista a insubsistência das penhoras sobre o faturamento efetivadas.

Assim sendo, manifeste-se a Exequirente sobre a imputação e, querendo, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de Id nº 30785838, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542206-02.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276

DECISÃO

ID 33544682: Diante do alegado pela Exequirente, bem como considerando que o processo físico já foi desarquivado, intime-se a Executada para entrar em contato com a Secretaria da Vara, através do e-mail institucional, para agendar data e hora para retirar os autos físicos da execução e dos embargos em carga e providenciar a integral digitalização dos feitos, com respectiva inserção no PJE.

Após, manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequirente e, na sequência, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de levantamento da penhora.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007650-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOROSCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequirente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJE, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007799-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENUS SERVICOS EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006863-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO TECH ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006616-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECANTO FELIZ PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007604-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.N.BAR MUSICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007646-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOLAC COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016905-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAILE INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015553-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 497/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007192-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNOVER COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015675-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMTEC COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021406-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AURELIO DE CAMARGO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018274-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARUF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO D CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017963-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016694-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI-ESPETOS ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016688-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018281-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.R.M. COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016191-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES M.P. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018912-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALAMO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018285-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERMINIA MENDES DA SILVA BOUTIQUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015409-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SNOLINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007920-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTTI FLORAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016676-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WWM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016672-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER - ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021368-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRAS BRASMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016434-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F CUNHACIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021350-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007894-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008008-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA FISCHER E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007681-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SANTO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007758-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GOIANIA DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033180-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação da Sra. Perita (ID nº 33189291), fixo os honorários periciais em R\$ 20.235,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007985-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SAO VICENTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016451-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007993-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ID ROMANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007913-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAE SPORTLINE IMPORTACAOEXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017970-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTALEAO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTOFARIO INDE COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008178-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAKE T COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010138-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACOES CABRINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008232-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMEJ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008161-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA BRUNNA COMATACADISTA VAREJ.DE BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009731-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUL-T-PLUS COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008228-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010133-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRATE CONFECOES ESPORTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017133-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MC SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007466-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRACARIA TAMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015249-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA BEIJA FLOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007287-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRUCIS CHRISTI GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAROLA PERFUMES E COSMETICOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015572-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPACITEC COM DE MATERIAIS E SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015681-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS VESSOSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011241-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V.S.M.L. ESTUDIO ARTE COM.DE MOVEIS E OBJ.DE ARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012412-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBRO ASSESSORIA PROMOCIONALS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009475-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAE MODAS E CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014475-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS TUBARAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011821-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMYLA CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014632-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS BRANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013657-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. D. R. COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013920-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILZETE DA CONCEICAO FLORENCIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014843-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIENÇA COMERCIO DE SOM E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012850-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIX INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012478-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECOMVEL RECUPERADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014022-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REACAO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012515-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS C P S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012717-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUPITER TECNOLOGIA EM SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014349-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014297-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DHARMAARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009172-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODEMPAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009253-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014796-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 516/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011757-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESISPLASTIND E COMERCIO DE PECAS E RESISTENCIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009139-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMEIRO PLANO PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018492-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORTE GRAF COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017362-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL PARK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008952-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ORLEANS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008939-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATSUBARA E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009120-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009468-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICALESTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010567-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA E MIUDEZAS FERNANDES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010749-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVULGADORA COMERCIO E ADMINISTRADORA DE PAINELS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010921-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LORAL BRINDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009716-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA J P LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009834-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PICK LIMPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008764-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008039-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES S I R A N O LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006838-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAN SEG PLANEJAMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009041-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE VENDA DE PASSAGENS J.C.R. S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008145-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008879-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J Z LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006992-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA TUTOIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008092-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS SAO PAULO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019981-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012021-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOK-FINAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011582-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOTAMAGICA PRODUcoes MUSICAlS E AUDIO VISUAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011576-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M C AMARAL, ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012201-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECREACAO PITUQUINHA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018006-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVALHO & KALASSA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015369-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO LUIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008077-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA GRACALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018273-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA CATANHENDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008165-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO ORTEGA-ARROYO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007893-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008193-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007676-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007873-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELIZABETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007880-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 527/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007529-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005105-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE AMORIM - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005131-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA UNO II LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEFORMING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006193-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANGULO MINEIRO LAT DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005533-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATTERN ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006119-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005750-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CECILIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005741-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONAFERACO COMERCIO NACIONAL DE ACO E FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017974-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARPINS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009234-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACFILM COMERCIO DE FILMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008239-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNOVER COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008799-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO DO PAPEL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009755-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMEGARIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008448-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHECKPOINT BAR RESTAURANTE BILHAR DIVELETRONICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009619-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010127-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007927-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEFLUIDO COM.DE MATHIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008013-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHERRY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE MARIA VIDOR, ROBERSON JOSE DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008959-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PISTA SINALIZACAO VIARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015393-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD CARRIER EXPRESS ENCOMENDAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007979-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENA TEX COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007921-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTTI FLORAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES GRACIETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008490-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISQUE MASTER REFEICOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009537-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ICEM COMERCIAL ELETRICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009223-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREICON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVILS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009233-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACFILM COMERCIO DE FILMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007943-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA ZIG ZAG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007898-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LVA TECNOLOGIA EM PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009844-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARDINAGEM PAISAGISMO LIMPADORA J M S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007982-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A W DESIGN E MULTI INSTALACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009543-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES AFONSO NETO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015357-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARME DO IMIRIM-PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006858-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLA HERNANDES & NOBRE COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006846-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 538/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015359-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIT'S BIJOUTERIAS LTDA - ME, VICENTE FERRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007489-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS ROBERTA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008449-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO RECANTO DO HORTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009675-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW SOURCE INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006922-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVID'S COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008185-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THT TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009335-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTUR RAMOS BAR E LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015401-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERKLAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007564-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLISS CAR VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007686-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARQUETSAO PAULO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006965-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECATRON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006615-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENOPEL COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006587-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISATEX INDE COM DE CONFECÇÕES E RESÍDUOS TEXTÉIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007072-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIRIO PADARIA E CONFEITARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006593-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006973-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFEMAQ MAQUINAS DE COSTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007517-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOD COMUNICACAO VISUAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007746-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPAMA TECNICA PAULISTA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006584-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDMAN CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007110-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.H.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007047-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORSEMEM S/C LTDA - ME, MARCOS PAULO PELLICCIARI DE CASTRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007548-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RSM COMERCIO DE RECOZIMENTO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007690-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEAGA CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007532-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA TUIUTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007078-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES NICACIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007069-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIRMOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ACORIANAL LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS DUQUE, ENOQUE DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007723-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE TOK FINAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007635-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL FORTALEZA COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007658-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFFINITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007683-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MB VICTOR & D'MELLU'S INTERMED E REPRESENTACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007503-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007535-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEADER TRADE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007647-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOLAC COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007480-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAA E MOV.IND.E COM DE MOCHILAS E BOLSAS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "RHP" LOCACAO E DISTRIBUICAO DE FITAS P/ VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007039-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEPEMA GERAL DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007791-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME, JOSE SANTOS DAMASCENO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010231-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010246-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER CARNES CRUZAPARECIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006600-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTE CAPECCE & FILHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015218-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA REAL MR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008117-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIS COMERCIO MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013322-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUGATTI COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019013-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEIGA ENGENHARIA E ARQUITETURAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019586-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO SAVIOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019113-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES FACCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019401-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PIRAPORINHALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013872-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 553/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014161-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013698-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA GRACA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013897-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014986-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020034-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA INDUSTRIA E COMERCIO LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014360-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAI0 DE LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019768-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FADRE ELETRO METALURGICA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019766-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUPLIKON MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013764-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBUFORTE EMPREITEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013050-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NAIME LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013403-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIANCALANA FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013084-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALANCAS CUPECE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007525-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CASA VERDE LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019755-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAD TAPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016660-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES DEL REY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019119-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.T.BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012966-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA-RIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014849-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINE HAUL SERVICES DO BRASIL SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011833-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO LUIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011637-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEL CENTRAL DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010375-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDOMIRO CARVALHO DE ARAUJO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010927-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALICA MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015927-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOWGROOM IND COM E EXP DE PRODUTOS P ANIMAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005153-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOLAFER REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017328-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018803-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUARMAQ TRATORES E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018366-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018355-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULIVER TORNEARIA E USINAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017689-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYMBOL MAQUINAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017667-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROG II COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018173-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018464-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROFERRACO-METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017317-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J RODAF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017521-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINCE COMERCIO DE EQUIPS INSTE PROJ DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017675-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO LUNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014108-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 564/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017460-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL HALLIM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009268-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BHASKO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA, TATIANA VIANA DE OLIVEIRA, TATIANA VIANA DE OLIVEIRA, TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequirente, para bloqueio de bens por meio do RENAJUD, proceda a Secretaria a consulta acerca da existência de veículos cadastrado em nome do executado, bem como ao bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, em face do teor da certidão de ID 8556653, intime-se a exequirente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos bloqueados.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005177-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESS SERVICES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequirente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequirente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequirente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013051-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NAIME LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequirente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequirente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequirente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013112-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO GENEBRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013094-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: U R TRANCADOS TEXTEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069933-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IS AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005707-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005684-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMOS GONCALVES COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005265-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012904-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESS SERVICES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004795-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURIN'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004763-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013144-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ACORIANAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069954-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NANE STREET COMERCIO EXPORTACOES E IMPORTARCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069935-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCAN CONSULTORIAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005654-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VHL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017367-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISGRAF DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENUSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017734-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENEGAS COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017562-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IMPERIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013139-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004828-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO GUENSHIM GUSHIKEM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069927-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 572/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004549-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAO NATURAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M NOGUEIRA COMERCIO INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017737-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVAP EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017532-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005049-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS NUNES COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004539-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE AUTO PECAS MERIGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LELLO SOFTWARE INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017601-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI TAREFA COM IMP EXP DE EQUIP ELETRON E SERV LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017284-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K N BARBOSA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018261-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIERONIMO MODESTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018752-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO CAPRICORNIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018048-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACLEAN FILTROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018694-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENOMETAL COMERCIAL DE METAIS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018488-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TATIANI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017256-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019239-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019671-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017649-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PNEU REY ACESSORIOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HPF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016109-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018888-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.R.N.CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018231-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENUS SERVICOS EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018954-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CULTURAL TRAVELER REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004629-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018984-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEONOR APARECIDA DONATO FERNANDES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017610-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIZAM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017808-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017796-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDE BIJOUTERIAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017793-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDE BIJOUTERIAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018975-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018337-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEETY VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017741-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E EXPORTACAO DE PECAS PARA FOGOES J.C. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017373-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016105-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS AFFAMATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016100-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TATIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019103-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 583/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018472-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019513-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACUSTIC COMERCIAL E ALTO FALANTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018206-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTORMAC-COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018532-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOOD SERVICE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018509-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016101-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONDEZAN COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017769-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABLEWAY INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017598-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQUEL INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIP. ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016272-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO F GARCEZ ACOUGUE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016862-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASPARTS COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009920-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WRA-EQUIPAMENTOS AUTO-ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018307-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ZERO HORALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009411-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENO FIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE LAMINADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017194-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIAH REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017908-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORCIENCIA EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018201-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK SELECAO E COLOCACAO DE PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009168-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LELLO SOFTWARE INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009128-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES SARANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010441-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABLEWAY INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019992-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAGINA IMPAR PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012365-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETI-C SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018929-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOON ELETRIC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016310-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016110-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016475-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUGATTI COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016335-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WM PRODUCOES E EFEITOS DE VIDEO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018461-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA M.Z. NOVA REAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009428-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMENTO E INDUSTRIA DE ACO INOXIDAVEL UNIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010049-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ACRILICO MULTI ART LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016376-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMTEC COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016872-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CVMLIND E COMERCIO DE ARAMADOS E ARTEFATOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016323-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUVEDEIRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019439-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTA MADALENA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009244-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGARO CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012382-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNION PRINT EDITORAÇÃO GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017177-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 594/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016507-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAO E CIA INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017138-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.C. AMARAL CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017144-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR PROMOCOES PUBLICITARIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016559-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.N. COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017128-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE DO RINCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017169-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORMAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016657-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIASERVICE S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016662-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO BNH LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016942-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORESTA VERDE CONSERVACAO E PAISAGISMO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016461-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZARRELLA & ZARRELLA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016248-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORREA HOTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016964-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELLUS CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017188-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016397-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C DE AZEVEDO REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016789-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIRTEL & CENTRO TELDISTRIBUIDORA LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016553-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016495-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINTER TCS COM.INTERN.TECNOLOGIACORTE E SOLDAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015287-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA SAODAMIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015215-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCRIPT DELIVERY LANCHONETE - EIRELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016058-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACYT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015296-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIXTIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015778-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014564-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETIMAARTE VIDEO SHOP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016061-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAW-TEC COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014571-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE CARPETES E CORTINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015491-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA BHF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014200-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADALGIZA CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013508-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES OUSADIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013612-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTASY HAIRDRESSERS COMERCIO DE BELEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012723-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIDA RENTA CAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012733-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER CARNES EMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013136-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE E PAPEL STUDIO E CRIACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015499-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES KYALAMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013325-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUGATTI COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014575-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PISTA SINALIZACAO VIARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013291-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 605/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013069-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012916-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGA FORTE ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004658-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISAO ASSESSORIA TECNICA EM SINISTROS SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070040-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R E V CASABLANCA REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004653-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004695-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004873-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABALONY COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014007-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRIMONIO CELLULAR TELEFONIA MOVEL IMPE EXP.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013608-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCLB - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004670-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLOW LOVE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004761-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004912-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGARCIA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014234-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATACADAO PESQ PAZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013780-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOBUI TI URAKAWA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019537-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINEU ALLEGRETTI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018999-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS LATINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019637-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PERUCKAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019133-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA BOSCHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019147-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAISON SINORE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017933-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERBERTE LIMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018378-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS SR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018881-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVAI QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018897-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO'S FENNING HAUTE COIFFURE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018163-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREE WAY LABORATORIO FOTO GRAFICO PROFISSIONALS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018347-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C A COSTA DOCES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018536-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMAR S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013304-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIN MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014183-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETO TRANSPORTADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014516-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS RESIDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014553-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN BAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018520-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORK-UP COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018093-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO BARREIROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011554-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECESSO COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011152-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDENDRESSE CONFECOES EM GERAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013521-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLA'S SPORTS PLAZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013783-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 616/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013451-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA BARROZINHO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016216-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICI JOSE PONTES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008137-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIRO Y INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008585-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARIUS COMERCIAL E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008844-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIDORA MONTE CARMELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008885-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALADORA E TRANSPORTES RODOVIARIOS S S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007383-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS FREDY S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006814-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYNTER-INDE COM DE MAQ E ABRASIVOS P/POLIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014159-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T.D.A.CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013682-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013342-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECATRON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018696-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DA VILANOVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010881-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DQA COMERCIAL, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014499-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010348-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTADO ESCRITORIO DE TRANSACOES IMOBADM BENS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007445-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA OGAWA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011075-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIMEC - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011127-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010756-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA SERVICE LIMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010932-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PESE-BEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011126-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013563-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCHALISMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013752-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA MONTEIRO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013777-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIA DE FATIMA COUTO CARDOSO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009393-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPO PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009385-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LDUARTE & BASANINI CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009909-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAMA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009250-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART FOLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013328-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS IRMAOS AGOSTINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013617-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEITARIA LINCE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014248-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISPROACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013886-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010020-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGINE HOUSE TELECOMUNICACOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018623-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI-ESPETOS ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013686-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETTA MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013689-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 627/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013695-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013622-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STYLO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013888-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018614-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEAGA CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009173-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012925-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFILIND E COM DE TAMPAS E ARTEF DE MADEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012336-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010818-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C-2 TELECON REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014559-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADRICIA CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014365-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S&M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016758-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016896-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ITAPLAZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016175-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCENA RAMOS IND DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012028-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEPA INDUSTRIA E COM DE FILTROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011632-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TVK COMERCIO E INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011119-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WET-BLUE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012128-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELPLAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010308-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALPESI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010879-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DQA COMERCIAL, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009708-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010387-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J'ALL TRADES RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014336-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORG & CO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010030-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTERNATO GUARAPIRANGAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010890-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRACOM AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010200-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.B.A-COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016943-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIALS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007439-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010493-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO COPANOVENTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014389-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YELLOW SIDE COMERCIO DE RUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013984-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.N.BAR MUSICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018636-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLEITE MOUTINHO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019730-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPAFF LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013799-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES GRACIETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019561-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EUGARIDES COBRAAUTO CAPAS E VIDROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010869-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALADORA E TRANSPORTES RODOVIARIOS S S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014358-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 638/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013790-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H S MAIA SERRALHERIA ARTICA E VIDRACARIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013904-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL INSTALADORA RODRIGUES GARCIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014139-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCR SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013965-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADA PIERINA RAMOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012955-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURINI'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018357-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULIVER TORNEARIA E USINAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010766-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010663-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO REGYS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018451-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA CELIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014028-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIRONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013555-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZOFIA RODRIGUES DE LIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013812-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA BONILHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013982-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.N.BAR MUSICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013997-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOWER BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018933-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA PRUDENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018607-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018437-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014133-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFICAZ RETIFICA DE MOTORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014172-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTROYED CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012962-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERASHIMA & KIREKAWA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014341-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELP MED REMOCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014869-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C B P PESQUISA E MARKETING S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012914-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGA FORTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016629-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JA TEM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012790-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R & D TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012580-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOS E LATICINIOS SAO BENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013650-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBUFORTE EMPREITEIRA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014617-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLOW LOVE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010983-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA NEVES COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011645-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO ROD BEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010302-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMS ASSESSORIA DE SISTEMAS E PROC DE DADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010340-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACRYTEC IMPERMEABILIZACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010365-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELINO GONCALVES-HOTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012615-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAO E MOV.IND.E COM DE MOCHILAS E BOLSAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012885-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 007-PLANOS DE SAUDE SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012762-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 649/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012842-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEARSON ELETRONICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005861-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. PIRES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAIÃO DE LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013639-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS FREITAS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018148-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F S EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011179-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UAGAEFE COMERCIAL LTDA, STEFANO CIRILLO, GIUSEPPINA GRIMALDI CIRILLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005009-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008777-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIMAN COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010451-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO-BE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010681-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010085-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIAGO SANTIAGO E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012599-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES MESQUITALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013006-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREICON EMPREITEIRA DE CONSTRUC AO CIVILS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007253-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMEC COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010337-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010317-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010328-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BARBOX LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012975-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012785-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRIMAGRAN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013126-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTA COURRIER S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010102-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE VICERAS E MIUDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011138-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNG HAN PARK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012617-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAO E MOV. IND. E COM DE MOCHILAS E BOLSAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012523-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARRETO DE FIGUEIREDO IND E COM. DE PRODUTOS QUIM. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012662-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FBA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009317-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVETICA EDITORIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010120-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012829-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIMAX-EQUIP.PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010914-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORTADORA JALILU LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010731-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERNAD EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009478-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL DO BURGO LTDA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019970-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTOS & TEXTOS REDACAO COPIDESQUE E ASS.S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011658-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK SILK SERIGRAFIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012755-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA GAROFALO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012702-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPUANA ARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012764-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METRICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013215-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTE AMATO SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009264-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA FIBBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013268-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RSM COMERCIO DE RECOZIMENTO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012649-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA TUBO LAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011804-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAYNA COMERCIO DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013600-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSAILLES LUSTRES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012362-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARAN PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012777-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACEMAQUINAS PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012625-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCOFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079096-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012745-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVISA - COMERCIO E DECORACOES DE AMBIENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009722-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BUSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013224-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 664/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007856-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATCILIND DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALO Y FERRAMENTAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008603-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE NOTREDAME LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009046-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA GAUCHALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012621-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO CAMPO DE FORALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013191-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013233-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER FRUIT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016720-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO CAVALCANTE SILVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014412-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIENTAL DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013577-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA DE DIAGNOSTICO INTEGRADO UMEOKA HIDAKAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016627-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JA TEM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011135-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTA DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011868-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NYLTEK-OTEN LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016749-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO RECANTO DO HORTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011293-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HINVENTA INTERIOR DESIGN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011979-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES VITORIA REAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012141-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMILTON FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE APECAS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011961-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIDORA MONTE CARMELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011721-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BICICLETARIA DO OSMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012979-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIL CORES SILK SCREEN E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006980-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETTI & MARQUES E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011745-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICULA ENSEADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009035-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA BOSCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012634-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECANTO FELIZ PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012930-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFILIND E COM DE TAMPAS E ARTEF DE MADEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011507-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008866-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTINEWS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PRODUÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011829-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008865-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTINEWS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PRODUÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009523-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIMAR PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012648-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA TUBO LAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013727-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011863-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APORE EMPREITEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010047-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011857-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PACALIENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011722-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 675/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008742-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA BRITO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008974-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES DAMATA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011837-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO LUIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO IN SOFT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015382-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA CRISFARMA DE VILA JATAI LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A W DESIGN E MULTI INSTALACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007425-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SKY-LINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015266-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTA TRANSPORTES GERAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015027-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WLVENGENHARIA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015146-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPROLASER REPRODUÇÕES GRAFICAS E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015423-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABIGS COMERCIO COPIADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015604-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMONIS CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016537-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARELADO BRASIL DISCOS E FITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECJEANS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016224-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEAN COM DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015575-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPACITEC COM DE MATERIAIS E SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015594-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDITH MAXIMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016007-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAZAASSESSORIA VISUAL GRAFICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016012-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES DAMATA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016569-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUANA & TALITA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016091-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOMODACHI CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013043-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA SERRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012948-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTAKID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008786-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA TAMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016609-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERACO ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008766-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LCF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016583-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMEGARIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009055-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO CAPAS IMPERIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007616-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008892-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RIO ARDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009502-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRIVARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013057-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELIZABETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004887-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETE LAGOAS VEICULOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008997-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORVAL REFRIGERACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008827-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REF RAWDON E FORTENBERRY ASSOCIATES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011686-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 686/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011767-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO ANA PAULA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008046-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIACAO TRANSPORTES PALOMA LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008922-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIKARA GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009448-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAPABO A INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013143-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ACORIANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013248-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008553-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW TEXTIL COMERCIO E CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017230-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO ROD BEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010114-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018740-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009157-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SPANSAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004581-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WR CAMAC PARAFUSOS E ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004596-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDICO MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009964-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LBM SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018953-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CULTURAL TRAVELER REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO F GARCEZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018503-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA LUCIVAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016618-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SIGMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005005-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENS PUBLICIDADE & STUDIO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016275-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO SAERADIAS FERNANDES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015343-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070032-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PAQUISTAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005039-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004853-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINPOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004597-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA BERLDA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005083-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMONICA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005001-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREE MAKER DESIGNERS & ASSOCIADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OUTLINE CORRETORA DE SEG DE VIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004729-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICOS DE CONSTRUÇOES FERPE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004942-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLAVIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004986-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOLCE VITA EVENTOS E BUFFET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004968-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHADO CLIMACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004644-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOBUTI URAKAWA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004534-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PLO LAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004980-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 697/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004673-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAS DE OVAR PAES E DOCES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004578-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETTIKO A CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EUGARIDES COBRAAUTO CAPAS E VIDROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018691-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAFER FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018599-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W PERFILART COLOR FOTOLITO E EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018594-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHANNOM PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018412-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004696-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004753-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLUX COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019474-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTECO INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019603-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEMAP ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018032-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO ALVES TAVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018381-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES UNO=TEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018821-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M P M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018090-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BRUNELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016256-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES M.P. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016910-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES PREFERE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016228-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIFREM COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016588-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIFFANY'S ARTESANATO EM VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016478-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER PINTURAS, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017943-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APLICBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018217-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRUPE LEGAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018835-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINE MERCADO DOS METALURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017134-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MC SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016827-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPA-X COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016762-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016782-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATE COM DE COSMETICOS E MAT PRIMAS IMP E EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016888-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO-GEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017928-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSICON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018109-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMOS & GONCALVES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016893-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORTOSAN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016795-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAN-FOOD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016512-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRIQUALITY COMERCIO DE SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014598-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016972-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 708/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015771-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIL COM E DISTRIB DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016804-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015468-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARME DO IMIRIM-PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011547-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA PELOTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011318-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011286-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUTURO SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012269-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012499-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOOLMANDU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012237-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDEN SALADS RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012183-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES FORMOSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016562-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEADLINE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015350-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROYALART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014982-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012307-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E REPRESENT DE PROD E GEN ALIM ARSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012284-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIMENMIL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014609-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDICO MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019942-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J J ARMACAO DE FERRO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005979-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005189-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B.M. RECURSOS HUMANOS INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005607-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALACIO DOS LEILÕES COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012421-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FISPRO EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011352-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE VICERAS E MIUDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011520-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAE JOON CHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012013-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005150-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANAIM COM REPRES DE ALIMENTOS IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005272-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTI-BRISA VENTILADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005427-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDEO SAITAMA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011955-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURA & MOURA REVESTIMENTOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011432-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEITO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011395-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAR SERVICO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008851-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008667-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECOMPRAS COM.DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009068-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENJALMEC ENG ASSESSORIA COMERCIO INDUSTRIA REPRES.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005259-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MEGA SHOP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006038-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CHORBADJIAN & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017489-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 719/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017720-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARBENS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBARACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005552-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAN'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017244-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTRODUCTION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017528-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010456-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES JF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007276-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MKS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011320-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX BETA DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015325-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TRES COROAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015102-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHENTAK COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015732-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACOES CABRINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014926-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEADER TRADE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015113-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTACE COM DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015930-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS PORTUGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014932-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009309-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: U.S. STIILEMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006794-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRCUIT CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009210-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O TATUZAO MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018681-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LORAL BRINDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015068-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GUANABARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015624-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018795-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M NOGUEIRA COMERCIO INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017845-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTAL F M MARTINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006905-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DM PRODUTIVISMO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008111-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPADORA PAULO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015692-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA HELOISA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016027-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES OURO VERDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009152-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012751-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERBAT COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009209-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ORLEANS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007365-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUJI PALACE HOTEL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009126-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.C.BUY & SELLELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018470-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018490-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBILIER PROJETO E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018600-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W PERFILART COLOR FOTOLITO E EDITORALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018873-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 730/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018580-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTOMOTIVO ZONA NORTE LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018012-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK CARGAS TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018036-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUN OTA & MINORU OTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008736-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL-BALOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010239-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANGO FRITO MORUMBI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006071-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACYT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017320-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS PACHECO DE SOUSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017457-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA GERMANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017525-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J G T TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018583-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018301-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO MONREALLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017863-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL RF DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016829-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPA-X COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017694-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LYDE FAVEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017248-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPECIAL TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017445-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSENZA CREAZIONI D'ITALIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014580-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARANATA COM E REP DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018001-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETIFIOS - COMERCIO DE FIOS E ARMARINHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005778-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROVEST INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011316-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ICS INTERCULTURAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015509-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAW-TEC COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015435-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGYRUS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019222-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NACOES UNIDAS BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011174-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLEITE BRANDAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005089-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA BORBA IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015900-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISTES LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019232-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M NOGUEIRA COMERCIO INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018970-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPSPOT CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017997-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANJOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017421-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SIRANO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004640-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA MONTEIRO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019004-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COROA REAL DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011183-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012179-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW SOFT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012189-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS & SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012436-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 741/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016548-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROTENUTO COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011918-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DUJAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE MOREIRA DAS NEVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018431-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALICA MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005207-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSFORMER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006422-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MARCELINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005840-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOA VISTA AGRICOLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005197-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOOK CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007417-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015388-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AHORIZONTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017225-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEL CENTRAL DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018732-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGYRUS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008897-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 745/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009006-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES VITORIA REAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008702-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFLATECH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICO LTDA, ALBERTO DUAILIBI CHAPCHAP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017869-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVLEX - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009614-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ADRIVIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015726-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRATE CONFECOES ESPORTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010143-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIOLA FORNECEDORA DE AREIA E PEDRALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018185-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VIA VENEZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008099-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014478-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMINAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010054-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANABRAS ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011673-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO ASSIS CANDIDO MOTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012416-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011155-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018004-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETIFIOS - COMERCIO DE FIOS E ARMARINHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012359-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTER SYSTEMS INFORMATICA E SERVICOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006915-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELP MED REMOÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015964-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRISAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014546-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLAR ASSIST TECNICA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009471-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA LESTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014862-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS VILA GUARANI LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIGLIOTTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013282-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUGOL CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006662-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O C ESTACIONAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SILVESTRE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005292-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MEIAS HELENA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017516-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANDICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014627-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABALONY COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014650-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010277-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.RF VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015536-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRUCIS CHRISTI GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016642-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JOFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014602-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTASY VIDEO CLUB LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015089-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES AFONSO NETO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014993-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006341-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016082-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICAMARAS COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015018-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMMY MODA MASCULINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014880-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO LABORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015769-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SANTO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015098-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHENTAK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019221-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIPPER'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006380-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTERENGE CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005098-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006124-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORTBOR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015764-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MB VICTOR & D'MELLU'S INTERMED E REPRESENTACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019734-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAUS COMERCIO DE COIFAS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006137-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COROAREALDISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005868-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MC SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018236-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO GUENSHIM GUSHIKEM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019105-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 760/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018816-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKIN'ART ACESSORIOS DE MODA FEMININA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015902-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 357 SEGURANCA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016008-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAZA ASSESSORIA VISUAL GRAFICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005900-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEBARTHMAN COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006248-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PATRICIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011144-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BORA BORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014837-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S & P INFO COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011683-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAITO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015555-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL PEDAGOGICA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014482-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREE MAKER DESIGNERS & ASSOCIADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014489-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORFOCE COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016500-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAKET COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005118-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORONHA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005104-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE AMORIM - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006337-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCCO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011272-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS FABIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005911-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRELOARTE COMERCIO DE MAQUINAS SANTA RITA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012257-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JLV-DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005862-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005147-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.RUFINUS IMOVEIS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005984-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADOVAM IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005920-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGABELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012482-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAMAAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011428-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTOGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012726-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIDA RENTACAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019395-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROJIND ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011633-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TVK COMERCIO E INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014646-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLLY COM DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009903-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA CONFEITARIA E BAR RADIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGNALDO SOUSA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014659-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISQUE VIDROS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025693-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SERGIO PACCES, WILLY MARTIN BORST, GUSTAVO SALGADO LAURIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das decisões de ID 33343842 e 33587469.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010973-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO CAPAS IMPERIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012134-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALAMO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010851-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPILHOZA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017141-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR PROMOCOES PUBLICITARIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005334-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURA & MOURA REVESTIMENTOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009345-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTRALINE TECNOLOGIAS E SISTEMAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010979-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009980-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCAPAMENTOS FELIPE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006074-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PACALIENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011324-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DZU-BLUE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016457-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAZINMETAL METAIS E LIGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017920-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 933 COMERCIO E SERVICOS DE MOTOPECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005546-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METRICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017455-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA GERMANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017843-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP-CAR CENTER AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015615-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS MU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017299-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERNOVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015154-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES VIAAEREA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010498-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOMEOPATIA "DRA HELEN A MININ" LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011948-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANJEAN CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015425-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PIRITUBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010730-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERNAD EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005313-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA IRECE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015512-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDA & FERNANDES COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018943-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTIGAZ COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015919-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLUSUL COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015094-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019484-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER LINDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015924-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROARQUI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015730-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015348-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 779/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017784-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABILATLANTICO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014826-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTA BOOKS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017835-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANGULO MINEIRO LAT DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005672-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARAH S COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017875-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGARCIA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005966-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011277-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMAR MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005242-96.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIESEL LUB AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS P LUBRIFICACAO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006329-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005246-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006389-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRAS DIDI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAZENDA GABIROBA AGRO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017303-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRANGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017444-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MISSIONARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014372-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTI-MULTIMÍDIA TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005378-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BCR PROJETOS DE MAQUINAS E DISPOSITIVOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005720-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006242-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO BELAIDADE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005252-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ROSEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005110-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISTES LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005670-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGITMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017621-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017925-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETE LAGOAS VEICULOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005589-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CWA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005602-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOZZAICCO RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017348-90.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FECORIND E COM DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005402-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUIGLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006407-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ALPINALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017728-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005953-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA METRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005909-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CAPOR DISTR.DE MAT.P/ ESCRITORIO E INF.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006087-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS PORTUGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017465-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA JOAO DUARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018802-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FADRE ELETRO METALURGICA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018076-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 790/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006147-04.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MASTROPAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015340-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006156-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMOPOL POLIMEROS TECNICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005494-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KYALAMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010179-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SPIRELLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006084-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROARQUI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005396-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADRÍCIA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005430-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACLEAN FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ PAULO CAMARDA, MARILI TEBET PRACA CAMARDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005498-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTACILIO BRUNO DASILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006218-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006205-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPARTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005585-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA EDITORA ARCOBALENO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006181-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUSICA AFINS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005632-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011486-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES OLIMPIADA LTDA, HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005492-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORAN FOSFATOS COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006214-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONDEZAN COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005255-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA SERRALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005489-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA BHF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005760-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTAL CRANE LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006296-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CICALRELLI CONSULTORIA S/C LTDA, FRANCISCO CONSTANTINO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALRELLI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALRELLI JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006279-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNNY ASSESSORIA DE SEGURANCA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006420-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H&R SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014807-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANAM-TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 31607529.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta 2527.635.00044570-5 (fls. 267/268, Id nº 26418014) em favor do(a) Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.00044570-5, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DAPAZ JUNIOR - SP101861

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 31614953.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0058137-72.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022525-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ERIKA VIEGAS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO SILVEIRA - SP53427

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32062893.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009203-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA, TRANSPORTES MONTONE LTDA, TRANSPORTES MONTONE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA - SP315575, CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA - SP315575, CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA - SP315575, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32082733.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSELY KORAICHO, ROSELY KORAICHO
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KORAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Houve redirecionamento do feito com a inclusão da sócia ROSELY KORAICHO em 2018.

A executada Rosely ofereceu exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 73/258, Id nº 2647761 e 3/10, Id nº 26457762).

Abriu-se vista à Exequente, que impugnou a alegação de ilegitimidade passiva e requereu prazo de 180 dias para análise administrativa das demais questões levantadas pela Executada (fls. 13/21, Id nº 26457762).

Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, foi deferido prazo requerido pela Exequente (fls. 24/25, Id nº 26457762). Após reiteração do pedido de prazo (fl. 68, Id nº 26457762), a Exequente, por fim, noticiou que o título executivo em cobro foi cancelado por decisão administrativa (Id nº 28484396).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a Executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir.

III. Apelação não-provida.

(TRF –3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA.03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.)”

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) entrou em vigor em 18 de março de 2016 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2015. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973.

Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011011-33.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SCHRODER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HABARA - SP222379

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32285315.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019831-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32445007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta 2527.635.26571-5 (Id nº 30845553) em favor do(a) Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.26571-5, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503610-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, ISMAEL MELAO, ISMAEL MELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32137925.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento das penhoras efetivadas nestes autos (fl. 25, Id nº 293941149, fl. 52, Id nº 29394554 e fl. 54, 29394554).

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024018-03.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PAUL WEEKS, SANDRA GOUDSWAARD WEEKS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELNERO - SP341577
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 31797348.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, defiro a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial vinculada à execução fiscal nº 002635-67.2006.403.6182, desta 1ª Vara, que também tramita em face da Executada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e dos depósitos de fls. 135/141, Id nº 28106868 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 002635-67.2006.403.6182.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-68.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 32236110.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018690-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação da parte exequente.

Após, intime-se a parte executada para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051219-57.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARILIA MACHADO GATTEI

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042602-74.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

F. 143 dos autos físicos (ID 26402172) - O pedido de reconsideração da decisão agravada (folhas 138/141 dos autos físicos) restou prejudicado, uma vez que já foi proferida decisão liminar em sede do agravo de instrumento interposto (ID 29857901).

Considerando a virtualização destes autos e que, segundo o que foi certificado (ID 34009792), a parte executada, embora representada por advogado, não foi intimada do ato ordinatório lançado como ID 28001459, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 5 dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Posteriormente, se nada houver a deliberar, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender cabível para o prosseguimento deste feito.

Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou se nada for dito, pedir-se prazo ou, enfim, apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo provisório a fim de se aguardar o definitivo julgamento do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009577-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes (5009579-13.2018.4.03.6182), com supervenientes recursos e consequente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002045-03.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes (0011432-50.2015.4.03.6182), com superveniente recurso e consequente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022681-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para manifestar-se quanto ao seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem e, por meio da petição registrada como ID n. 33844173, disse possuir tal interesse.

Contudo, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de 3 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos, em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que os processamentos dos feitos dependem de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência à parte embargante.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0002812-59.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros (7)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO e outros (7)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0092054-44.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

DESPACHO

Em vista da pandemia de Covid-19, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com atividades limitadas àquelas desempenhadas em autos eletrônicos, excetuando questões urgentes - do que não se trata aqui.

Considerando isso e tendo em conta que o seguimento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde pela retomada do expediente na sede do Juízo.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538951-07.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

SENTENÇA

(Tipo B)

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal originariamente ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de **Machado Macedo Eng. Construções e Serviços Ltda., Fernando de Campos Araújo Macedo e Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo**.

A decisão proferida às fls. 376/378 dos autos físicos (ID 26552565) acolheu as exceções de pré-executividade apresentadas pelas referidas pessoas físicas coexecutadas, para reconhecer sua ilegitimidade e, consequentemente, excluí-las desta relação processual. Além disso, diante da incorporação da pessoa jurídica executada (fls. 379/384 dos autos físicos – ID 26552565), determinou a retificação do registro da atuação a fim de que, no polo passivo processual, passasse a constar apenas o nome da empresa incorporadora, no caso **Cleaning Star Comercio e Serviços de Limpeza Eireli**.

Juntada sentença de parcial procedência, proferida nos embargos à execução n.º 0044634-72.2002.4.03.6182, opostos pela **Machado Macedo Eng. Construções e Serviços Ltda.** (fls. 386/393 dos autos físicos – ID 26552565)

A executada **Cleaning Star Comercio e Serviços de Limpeza Eireli** ofereceu exceção de pré-executividade nas fls. 468/480 dos autos físicos (ID 26552565), arguindo, em suma, a consumação de prescrição intercorrente no presente caso.

Ao ter oportunidade para manifestar-se, a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) rechaçou a ocorrência da causa extintiva suscitada, aduzindo que somente em julho de 2019 teria havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos oferecidos em relação a este feito executivo; diante disso, e afirmando a inexistência de garantia útil nestes autos, pugnou pela suspensão do curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (ID 29364391).

Assim sendo, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado.

O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal – é a chamada prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização da prescrição intercorrente em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Confira-se as teses firmadas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

.../

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."*

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Nos termos do que foi decidido no mencionado REsp 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

Destaque-se que, conforme a tese fixada pelo STJ, apenas são aptos a interromper o prazo prescricional, de maneira retroativa, os requerimentos de constrição patrimonial que se revelarem frutíferos.

Na situação em tela, tem-se que esta execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1996, havendo penhora de imóvel pertencente à pessoa jurídica executada em setembro de 2002 (fls. 121/124 e 134/135 dos autos físicos - ID 26552277).

Diante da notícia de qual tal imóvel, também objeto de penhora decretada em sede de demanda trabalhista, foi arrematado naqueles autos, este Juízo, em janeiro de 2008, ordenou o levantamento da constrição aqui efetivada (fls. 252, 258 e verso da fl. 281 dos autos físicos - ID 26552565).

Nos anos de 2009 e 2014 foram efetivadas infrutíferas tentativas de se obter penhora de ativos financeiros pertencentes à empresa executada via sistema Bacen Jud (fls. 291/293 e 400 dos autos físicos - ID 26552565).

Apenas em janeiro de 2015 a parte exequente veio requerer a penhora de faturamento da empresa executada (fl. 402 dos autos físicos - ID 26552565) - pedido este que ainda não foi apreciado por este Juízo, uma vez que se conferiu à parte executada prévia oportunidade para manifestação a respeito (fl. 415 dos autos físicos - ID 26552565) e, ao assim fazê-lo no âmbito de sua defesa aqui apresentada, posicionou-se contrariamente ao deferimento de tal medida (fls. 468/480 dos autos físicos - ID 26552565).

Observa-se, portanto, que, desde 2008, quando foi deferido o levantamento da penhora aqui obtida, mais nenhuma medida útil à satisfação da dívida exequenda foi efetivada até este momento, já que, apesar de ainda não ter sido apreciado o pedido de penhora de faturamento, está claro que a parte exequente desistiu dessa pretensão ao requerer o sobrestamento do curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

E, ainda que se pudesse cogitar a análise de tal pleito como medida útil à obtenção de numerário voltado à satisfação da dívida exequenda, cabe salientar que, à época de sua apresentação (janeiro de 2015), já havia se passado sete anos desde o momento em que esta execução fiscal deixou de estar garantida pela mencionada penhora.

Note-se que a citação das pessoas físicas inicialmente executadas - caracterizada pelos seus ingressos espontâneos neste feito, em setembro de 2013, ao apresentarem suas exceções de pré-executividade - não foi apta a interromper o curso prescricional intercorrente, já que as excipientes foram reconhecidas como ilegítimas para figurarem nesta relação processual (fls. 326 e 339 dos autos físicos - ID 26552565).

Tampoco pode prevalecer a tese fazendária no sentido de que a prescrição intercorrente não correu no período compreendido entre a propositura dos embargos oferecidos em relação a esta execução fiscal e o trânsito em julgado da sentença ali prolatada, tendo em vista que os referidos embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução fiscal (vide decisão proferida em 31/07/2013 naqueles autos), de forma que não havia impedimento legal para que a parte exequente buscasse garantir a dívida exequenda, tanto é que empreendeu medidas voltadas à efetivação de penhora de bens, que não foram, porém, exitosas.

Sendo assim, restou caracterizada a inércia fazendária, que justifica o reconhecimento, no presente caso, da prescrição intercorrente, consumada em 2014.

Relativamente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n.º 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.

Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis, mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.

O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.

É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da "importância da causa". Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 85, §8º, DO ATUAL CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. *A norma processual possui aplicação imediata, respeitando apenas as situações jurídicas consolidadas no curso da lei antiga (artigo 14 do CPC de 2015).*

2. *O ajuizamento e o julgamento da exceção de executividade que resultaram na declaração de ilegitimidade passiva do sócio ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previstos.*

3. *Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no artigo 85, § 2º, IV, do Novo CPC e artigo 20, § 3º, "e", do CPC/1973.*

4. *Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.*

5. *Por essa razão, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária.*

6. *No caso, o valor atualizado do débito tributário objeto da execução fiscal, conforme a Tabela de Correção Monetária dos Débitos Judiciais do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 109.831.558,04 (cento e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).*

7. *Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal nos percentuais fixados no § 3º do art. 85 mostra-se exagerada.*

8. *A simplicidade da reação do devedor, a duração de menos de dois anos do incidente, e o montante do débito, autorizam a fixação da verba honorária nos termos em que fixada pelo juiz de primeiro grau.*

9. *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020464-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Consideradas tais premissas e uma vez que a parte exequente resta vencida, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da pessoa jurídica exipiente, em valor a ser fixado por apreciação equitativa.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** aqui apresentada para **reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo esta execução fiscal, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exipiente, fixando tal verba em R\$ 40.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005816-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADEMIR LAERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR LAERTE - SP103351
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- cópias das Certidões de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004826-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA., INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA., INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA., INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópias das Certidões de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020941-75.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos **sem suspender o curso da execução**.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5019500-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o ajuizamento destes embargos, considerando que há exceção de pré-executividade pendente de julgamento nos autos da Execução Fiscal de origem (n. 5007730-06.2018.4.03.6182).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023276-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.

No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis* do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015148-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006090-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a infimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5021455-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVID DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o ajuizamento destes Embargos, considerando que, nos autos da Execução Fiscal de origem (n. 5000938-70.2017.4.03.6182), foi anteriormente apresentada exceção de pré-executividade, pendente de apreciação, bem como que, em decisão proferida nesta data, foi determinada a liberação dos valores constritos naqueles autos, restando sem garantia a execução.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015052-22.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEYTON RICARDO BATISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes, com superveniente recurso e consequente pertinência de remessa à Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0521622-79.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0026180-44.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YOSHISHIRO MINAME

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013576-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** visando ao adimplemento dos débitos inscuidos nas CDA's nºs 80.2.16.075376-43, 80.2.16.075377-24, 80.2.16.140328-01, 80.6.16.140329-84 e 80.7.16.046927-76. (id. 26487258, págs. 186/198).

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDA's por ausência de liquidez e certeza.

Entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, invocando a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF no nº 574.706, bem como por afronta ao artigo 195, I da CF. Aduz, ainda, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para os débitos oriundos de IRPJ, IRRF e CSLL.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada para que apresentasse os valores recolhidos a título de ICMS, a fim de viabilizar a análise da Receita Federal sobre eventual cobrança indevida (id. 26487258, págs. 224/227).

Devidamente intimada, a executada alegou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo seria aquele destacado na nota fiscal de saída. Afirmou, ainda, que no julgamento do RE 574.706/PR foi garantida a exclusão do ICMS apurado, pouco importando seu pagamento ou recolhimento, sendo que o cerne da discussão apresentada seria a incompatibilidade, e a consequente inconstitucionalidade, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ocasionando a nulidade das CDA's (id. 26487258, págs. 232/239).

Após nova vista dos autos, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 32675388).

DECIDO.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJ de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada.

Com efeito, a parte excipiente não trouxe aos autos provas da incidência do ICMS sobre a base de cálculo dos tributos em cobro nestes autos.

Reitero que é ônus da parte excipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, o cálculo correto dos valores cobrados a maior demanda juntada das notas fiscais de saída e consequente perícia contábil, dilação probatória está incabível nesta estreita via de exceção de pré-executividade.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade. Veja-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: “Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)” Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)” 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501 2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido constante no ID 33425710, item d, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Defiro a penhora de crédito constante do item c do ID 33425710, até o limite de 5% dos valores a serem repassados à executada. Expeça-se mandado de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059915-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO,
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-32.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007556-26.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALFREDO VAGNER DEL GIUDICE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008293-29.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BERNARDO DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

- Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 - Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 - Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031284-26.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Primeiramente, proceda à alteração do polo passivo para "**MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA**".

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047936-36.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS - SP139750
EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo de ambas as partes referente a decisão proferida no ID 20216103, bem como o traslado das peças processuais necessárias para a cobrança dos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal nº 00459346420054036182, remetam-se os autos do cumprimento de sentença ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008248-25.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GUILHERME SCOTTO SASSI

DESPACHO

- Recebo a inicial.
 - Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 - Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 - Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 - Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003301-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HAIPEK FILHO - SP26559

DESPACHO

ID 28364994: Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, proceda a Secretaria ao rastreamento e bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado pelo sistema Renajud, tantos quantos bastem para o pagamento da dívida, somente em relação aos veículos de propriedade do executado, com até 20 anos de fabricação.

Sendo frutífera a diligência acima, expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário.

Tomando-se ineficaz o Renajud, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento de informações pelo acesso do Juízo ao sistema Infojud. O acesso será limitado às últimas declarações do executado.

Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhado nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008394-66.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PETER TAMAS SZENTTAMASY

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008396-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008368-68.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO GUIDA

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008416-27.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RAFAEL GONZALEZ RABADAN

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010703-60.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO MESQUITA AMARAL

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010728-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RONALDO DE BARROS BARRETO FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007377-92.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIA HILDA CARVALHO DE AQUINO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007390-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: FABIE SPIVACK

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007430-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-83.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO - SP353227

ATO ORDINATÓRIO

ID 33526121: manifeste-se o exequente sobre a transferência de valores efetivada.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012386-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5006166-26.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- g) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 16267727).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 20582542).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 22228351).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ilegitimidade no processo administrativo 29617/14; b) perícia realizada com inobservância do artigo 1º da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens e, consequentemente, infringência ao item 2.3 da Portaria 248/2008 do Inmetro, no processo administrativo 28789/14; d) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; e) vedação ao uso da “fundamentação referida”; f) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 28236067).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 29657043).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31598240). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33558836).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Perícia Judicial

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31598240).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócu para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

1.2 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber perícia realizada com inobservância do artigo 1º da Portaria 248/2008 do Inmetro; improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens e, conseqüentemente, infringência ao item 2.3 da Portaria 248/2008 do Inmetro, no processo administrativo 28789/14; infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; vedação ao uso da “fundamentação referida”; ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se trata de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

1.3 - Ilegitimidade passiva

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da ilegitimidade de parte.

O procedimento administrativo nº 29617/14 indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 03 do id 3418898).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que acondiciona/envasa os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa os produtos autuados, como se verifica às fls. 19 do id 3418898.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida. (ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação em tela e reconhecer a legitimidade passiva da parte embargante.

Por fim, anoto que diante da rejeição da legitimidade passiva, desnecessária a previa intimação da parte embargada para se manifestar sobre aludida alegação.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 10 do id 3418887, fls. 12 do id 3418890, fls. 10/11 do id 3418894, fls. 14/16 do id 3418896, fls. 11 do id 3418897, fls. 13/14 do id 3418898, fls. 12 do id 3418900 demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, das quais consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos processos administrativos, cujas fotos estão pouco legíveis, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 04 do id 3418894, fls. 04 do id 3418898 e fls. 04 do id 3418900). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, verifico que a ausência de indicação do número do processo administrativo não constituiu óbice à defesa, visto que houve apresentação de defesa ou recurso administrativo. A condição econômica da parte embargante, embora não informada no aludido quadro, foi expressamente analisada na decisão para estabelecimento da penalidade.

Por sua vez, eventual lapso na caracterização da indispensabilidade do produto resta suprido diante sua expressa identificação no auto de infração (PA 28789/14 e 18854/15 - fls. 03 do id 3418897 e fls. 03 do id 3418900)

Quanto à indicação do percentual do critério da média (item 2.2) impugnados, verifico que os processos administrativos apresentam os seguintes dados:

Processo Administrativo	Percentual indicado no quadro	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
15216/14 (fls. 04 e 13 do id 3418890)	1,6% a 3,0%	62,1	0,9	1,4%
20378/14 (fls. 04 e 12 do id 3418894)	0,7% a 1,5%	124,5	1,5	1,19%
22040/14 (fls. 05 e 17 do id 3418896)	0,7% a 1,5%	396,1	3,9	0,9%
28789/14 (fls. 04 e 12 do id 3418897)	1,6% a 3,0%	137,7	2,3	1,64%
29617/14 (fls. 04 e 15 do id 3418898)	0,3 a 0,6%	797,9	2,1	0,26%

Em relação aos processos administrativos 20378/14, 22040/14, 28789/14 e 29617/14, observo que a parte embargante efetuou o cálculo considerando o valor da média mínima aceitável, ao passo que o correto é sua aferição em relação ao valor nominal do produto. Não há, portanto, qualquer incorreção no preenchimento do quadro para estabelecimento de penalidades para tais processos.

No processo administrativo 29617/14, embora a diferença apurada corresponda a 0,26%, a indicação do percentual na faixa de 0,3% a 0,6% justifica-se por se tratar da menor faixa percentual contida no formulário.

Quanto ao processo administrativo nº 15216/14, o percentual da diferença média de peso (0,9 gr) em relação ao peso nominal (63 gr) equivale a 1,4%. Malgrado a indicação do critério média esteja incorreta (1,6% a 3,0%), certo é houve a reprovação pelo critério da média. Ademais, não consta dos autos que tal equívoco tenha gerado a majoração da penalidade imposta. Logo, conclui-se que se trata de mero erro formal sem consequências à parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e lhes aplicaram multas ora analisadas, anexadas no documento de fls. 15/16 do id 3418887, fls. 16/17 do id 3418890, fls. 26/28 do id 3418894, fls. 30/32 do id 3418896, fls. 24/26 do id 3418897, fls. 29/30 do id 3418898 e fls. 01 do id 3418899, fls. 23/25 do id 3418900 o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 08/11 do id 3418889 do id 3132650, fls. 04/07 do id 3418893, fls. 54/57 do id 3418894, fls. 62/65 do id 3418896, fls. 48/51 do id 3418897, fls. 26/29 do id 3418899).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 28236068 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

II.5- Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grier), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no contraditório adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento por que a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo como que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012351-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5004057-39.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 13136541, 13136542, 13136543 e 13136544).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 23408419).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gureadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 25334125). Juntou documentos (id 25334126).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes em: a) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; b) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de regulamento do artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 26515747).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 29742471).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31616699). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33559045).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Perícia judicial

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 33559045).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM ENTADA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Nesse ponto, cumpre destacar que a parte embargante não prova que, em diligência ao órgão fiscalizador, recebeu a informação de que o processo administrativo havia desaparecido (item iii - fls. 38 do id 3391868). Não é possível concluir que houve óbice injustificado à sua defesa hábil a autorizar a análise das alegações trazidas a destempero.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura:

- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018 (id 26515749), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão da divergência dos produtos e do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012975-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5008001-49.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante em seu aditamento à petição inicial sustenta, em síntese, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades consistente na ausência do número do processo administrativo e erro nos itens 1.3 e 2.2 (id 4363033). Juntou cópia do processo administrativo (id 4363044).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 16680871).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 17970275).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes em: a) perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008; b) improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens e, consequentemente, infringência ao item 2.3 da Portaria 248/2008 do Inmetro; e c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 25773655).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 27908878).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31558650). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id 33562923).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Perícia judicial

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id 31558650).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008; improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens e, consequentemente, infringência ao item 2.3 da Portaria 248/2008 do Inmetro; e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção (fls. 10/11 do id 4363044).

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram pericidados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, a indicação do critério da média (item 2.2) entre 0,3% a 0,6% está correta. A média de peso dos produtos foi de 139,3 gramas e, portanto, a diferença de 0,7 gramas em relação ao valor nominal (de 140 gramas) corresponde a 0,5%, conforme apurado no laudo de fls. 04 do id 4633044.

Quanto aos demais aspectos, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (como a identificação do número do processo e indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto - item 1.3), ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º enumera diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017160-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir com o cumprimento de sentença, intem-se a parte interessada para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A**.

No dia 04/04/2017, a executada veio aos autos oferecer apólice de seguro garantia visando à garantia do débito em cobro nestes autos (id. 26459220, págs. 09/36).

Por meio da petição de págs. 58/60 (id. 26459220), a exequente se manifestou informando a inexistência de óbices à aceitação da garantia.

A execução foi dada por garantia, nos termos do despacho id. 27965897.

Em 13/02/2020, a executada juntou aos autos endosso de renovação da apólice de seguro garantia (ids. 28357639/28358101).

Instada a se manifestar, a exequente apresentou objeção quanto à cláusula 15.1 das condições gerais, que previa a rescisão contratual por iniciativa da seguradora, o que violaria o parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 440/2016 (id. 29468917). Alegou, ainda, a inexistência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Intimada, a executada juntou aos autos novo endosso (id. 31172039), no qual a cláusula 15.1 das condições gerais foi expressamente tomada sem efeito, conforme disposição expressa nas condições particulares (id. 31172039, pág. 13), bem como apresentou certidão de registro da apólice perante a SUSEP (id. 31172040).

Após nova vista, a exequente apresentou novas objeções, quais sejam:

- a) Impossibilidade de aceitação da cláusula 7 das condições especiais que prevê a extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito;
- b) Equívoco no item 6.3 das condições particulares, vez que faz referência aos créditos previdenciários inscritos em dívida ativa da ANS, ao passo que o crédito exigido nestes autos seria decorrente de multa administrativa;
- c) Erro no item 1.1 das condições particulares, que trata de débitos inscritos em dívida ativa e parcelamentos da UNIÃO e FGTS, que não se relaciona como objeto da presente execução fiscal;
- d) Ausência de referência à ANS na extensão de garantia prevista na cláusula 11 das condições particulares.

DECIDO.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

No caso concreto, verifico que houve a preclusão da possibilidade de a exequente se manifestar sobre questões não levantadas anteriormente.

Ora, após ter sido devidamente instada a se manifestar quanto ao seguro garantia a exequente deveria apresentar todos os óbices à aceitação, inclusive para possibilitar ao executado a correção adequada da apólice.

Não é cabível, após a regularização da apólice, nova manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice originária, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação.

Apenas na hipótese de adendos não existentes na apólice originária ou a questões de ordem pública é que caberia manifestação da exequente adicional àquela já apresentada.

Analisando os autos, verifico que as objeções apontadas pela exequente em 10/06/2020 já estavam presentes tanto no primeiro endosso (id. 28357647), quanto na apólice originária (id. 26459220, págs. 22/36) que foi aceita pela exequente, nos termos da manifestação de págs. 58/60 (id. 26459220).

Assim, em virtude da preclusão, deixo de conhecer das recusas apresentadas pela exequente na petição id. 33571338 e **ACOLHO** os endossos à apólice de seguro garantia, apresentados apenas para fins de renovação de apólice já aceita nestes autos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

ID 32555592: a requerimento do exequente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0016079-43.2015.403.6100 que se encontra tramitando no E.TRF da 3ª Região em razão da apelação interposta.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até provocação das partes. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CELSO ANTONIO NETO

DESPACHO

Para cumprimento do despacho de ID 31333403. dê-se nova vista ao exequente para que forneça o endereço do executado, haja vista diligência negativa de ID 11810403.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-83.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007650-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012346-53.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNNO BEHRENS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNO BEHRENS LIMA - SP309747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057177-19.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ITAU PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Aguarde-se a correção da digitalização.

Após, manifestem-se as partes acerca da correção e, em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017557-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por I.A.C. BEGNINI EIRELI (id. 32677694) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida.

Em sede de impugnação a excepta arguiu, preliminarmente, pelo descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição.

DECIDO.

Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso dos autos, a dívida refere-se a débitos de IRPJ, SIMPLES NACIONAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS/PASEP do período de 01/05/2012 a 01/12/2012.

Por meio das informações do débito apresentadas pela exequente, verifico que os débitos foram constituídos por meio de declaração datada de 18/06/2012, 18/07/2012, 17/08/2012, 17/09/2012, 17/10/2012, 19/11/2012 e 17/01/2013 (id. 33685874, págs. 08/12).

Todavia, não se pode olvidar a existência de adesão da excipiente a parcelamento, com opção em **06/10/2014** e rescisão em **11/08/2018**, conforme se observa do mesmo documento supramencionado (págs. 14 e 18).

Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.

Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de **interrupção** do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.**

2. [...].

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - [...].

III - *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*

IV - [...].

VI - *Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em **11/08/2018**, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em **24/09/2018**, com despacho inicial de citação em **03/10/2018**, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Infiro o requerimento de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois esta só ocorre nos casos de acolhimento (total ou parcial) da exceção de pré-executividade, nos termos de entendimento assente do C. STJ (AgRg no REsp 1410430/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Oportunamente, certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para oposição de embargos, prosseguindo, em seguida, com o cumprimento das demais determinações do despacho de ID 31015851.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012436-93.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: LUIZ TEIXEIRA COLANGELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661, MARCELO AMAT MARQUES - SP288098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BADRA S/A, RAGGI BADRANETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015739-62.2006.4.03.6182
EMBARGANTE: JOAO LUIZ EMANUEL RUSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA K WIATKOSKI - SP129779
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos termos do despacho proferido às fls. 75 dos autos físicos (ID.26176315).

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0017161-38.2007.4.03.6182
EMBARGANTE: LILIANE VLADIMIRSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0027467-61.2010.4.03.6182
EMBARGANTE: S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS TEIXEIRA - SP96442-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0027470-16.2010.4.03.6182
EMBARGANTE: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS TEIXEIRA - SP96442-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 71 dos autos físicos (ID. 26526609).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0029309-13.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ECOPLAN SA, DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI, CLAUDIO OLIVIERI

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742, FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742, FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742, FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742, FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0029463-94.2010.4.03.6182

AUTOR: ELCIO GOZZI, SOELY MARQUES GOZZI, WALTER GOZZI, WALKIRIA GIANNINI GOZZI, SERGIO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFECOES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0038745-20.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0046628-91.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: MARCELO TRAVAGLIA, ANA LUCIA AMARAL TRAVAGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854, ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOEFI - SP154010, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854, ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOEFI - SP154010, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMPLIART PROPAGANDA LTDA, WLADEMIR RONDINONI, NADIMA FARATH

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos termos do despacho proferido às fls. 283 dos autos físicos (ID. 26341159).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0063325-03.2003.4.03.6182
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CARDENUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA CARDENUTO - SP132069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA, GUIDO WICHOSKI, AMBROSIO LONGUINO WICHOSKI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, ciência às partes dos termos do despacho proferido às fls. 179 dos autos físicos (ID. 26597291).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006106-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WELLINGTON AVELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILENE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA - PI2956

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014175-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

ID 30139645: A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024668-42.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ELIAS ZAMATARO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024460-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLAUDIO REVELINO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025330-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA RESSUREICAO - RECUPERACAO ESPECIALIZADA EM DEPENDENCIA QUIMICA LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação conclusiva, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030398-90.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/32 – Id 33999179, a exequente refutou as alegações (fls. 37/41 – 33999179).

Em seguida, intimada por este Juízo para esclarecer a destinação dos pagamentos efetuados pela executada (fls. 42 – Id 33999179), a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasava a presente execução fiscal (fls. 44/45 – Id 33999179).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, fato que impossibilitou a localização dos pagamentos.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534817-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561540-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLI SAMPAIO STRASBURG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532851-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELANGELO ANTICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532128-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE SIMAO JORGE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532839-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN CARBALLEDA ADSUARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531009-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS MALACCO WAGNA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0583328-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO DE AUXILIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0583291-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ANGELA ZACCARELLI MARINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582510-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS OSMAR DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046623-21.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024832-93.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070181-22.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583320-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO REAL FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072226-96.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE DAS ARTES INDUSTRIA COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049296-84.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTTI TUTTI COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0585400-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOUBERT JOSE GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073972-96.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORDESILHAS COZINHA BRASILEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074869-27.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISEI HOTEL E RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075081-48.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0075907-74.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE KAKUK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076352-92.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CUTE LARIA E FERRAGENS SAARA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0585402-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOUBERT JOSE GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541294-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HATUE UETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542413-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J A DE MELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541220-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MORAIS DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538552-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL TEODORO MERCEARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530979-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ APTUR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531030-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER VALERIO LEAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541485-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 854/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540414-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRBE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541446-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANOEMI DE ABREU PORTELLA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540265-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541223-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MORAIS DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538853-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541447-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANOEMI DE ABREU PORTELLA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564972-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ORLANDO TORLONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583329-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO DE AUXILIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583396-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALCADA ROCHA ZEPTEP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582440-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO JOSE LUIS BAZZON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582308-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO PARENTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582512-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL TADEO FIGUEROA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581527-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO FINOTTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581090-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO THOMAZELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581967-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLALDIMIR MANSANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064790-86.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO TERMICA INDUSTRIAL ETIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024758-39.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067445-31.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELICA & AMORIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042032-16.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIEMAR TELEINFORMÁTICA S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067810-85.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCHIETA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070902-71.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPOON COMERCIAL MERCANTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072118-67.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS ICO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045219-32.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BADONI ATB INDUSTRIA METALMECANICA S A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537554-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582454-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581494-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSAAKAHOSHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070735-54.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR, LANCHES E MERCEARIA JARDIM AMERICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062060-05.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORMAN ASSESSORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581095-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIA MODENESI FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070235-85.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IZUMI ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031013-13.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060976-66.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SOARES E CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582316-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO HERREIRAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582341-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAUSTO GARCIA MEIBACK JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582609-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENIRA MACHADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582466-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 865/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581554-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PASSOS SOARES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533050-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO PARDINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529225-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAMOTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538616-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XINGU MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537526-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EROS ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541033-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANCETERIA FRUTOS DA TERRA LTDA - ME, WALTER JORGE RONCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542342-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO BONITO - ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA RIVI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0528529-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA CECILIA C OLIVEIRA BASTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0539921-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA MARIA DO AGUIAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541917-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA NOEMI DE ABREU PORTELLA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580846-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMANDO JOSE BARBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583158-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO SIMONS BARBOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538571-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538610-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS MANCINI PUBLICIDADE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544059-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRAS SAO DOMINGOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544157-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO KAORU MIYABARA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541292-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MARCOFAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529967-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOLINO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESE LTDA, PAULO LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582728-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASQUALE RITO SAVARESE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581934-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RESTAINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539051-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS MAESSAKA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535305-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZABETH BARRETO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539986-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KORALAQUARIUM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563510-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARCISIO AMERICO DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538605-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO EDUCABRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543054-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 873/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543521-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581439-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS ONOFRE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517289-16.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARIIVALDO PEREIRA RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563182-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLPHO CRIPPA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543467-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES PICKY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066357-55.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ISIKAWALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010377-26.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIMON INSTALACOES MONTAGENS E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067320-63.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOBI MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024224-95.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536478-77.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTS GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537370-83.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFERA ACESSORIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534823-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOVANNI CHIARELLA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545771-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 877/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562417-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORNELIO FREIRE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543800-51.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERFLEX COMERCIO E REFORMADORA DE MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543160-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CHURRASQUEIRAS DALBEN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536439-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAIR SARMAZO SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0585401-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOUBERT JOSE GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582107-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560988-57.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO CRISTAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014537-94.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA DE OUVIDOS, NARIZ E GARGANTA MARCELO FERNANDO CALABRIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529894-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVALDO ALVES PEREIRA EMPORIO - ME, NIVALDO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582869-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LILIAN DENARELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549740-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P O CRIACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552945-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENEFRO CENTRO NEFROLOGICO LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545020-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRAZA COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547719-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENASCER MUIROS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555390-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE DESPACHOS REWAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547773-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES FLORIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033182-70.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELEME ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033300-46.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023102-47.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANGULO TERRAPLENAGEM LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARY MANDELBAUM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0562338-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMAP CONFECÇÕES LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561839-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XANDY'S CONFECÇÕES E MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560190-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIK LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560907-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WRAMOS REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544279-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562913-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.C.M. - INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581188-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBIRAJARA CHAGAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582876-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BEZERRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582207-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO QUEIJA CONDE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565639-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACOLONA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549094-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO GOMES POLICARPO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567331-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE ARCO DA LIBERDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565115-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035567-88.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALI TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016233-68.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS TSONIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019706-62.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAKER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038104-57.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANECOLL PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583192-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIZELIO LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581364-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTANTINO MARTINS RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582145-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAZARETH MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571876-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL EVOLUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564222-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA LUCELIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565194-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTA PORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0077947-29.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E CAFE JOTAGUERRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0066498-74.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUIM & LIMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0067569-14.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDE COM METALURGICA SPADAFORALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058632-15.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581939-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566435-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA GOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565708-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZA PASSARI DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566335-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA FARMATIVALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583238-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CORREARAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563651-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565419-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROMINAS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563321-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASSOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081174-27.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFACTO COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077953-36.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULAMARIA DIP - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064642-75.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUDAMERICA CONSULTORIA DE MARKETING S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555682-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINIO MARIOTTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559403-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO O.A.FERREIRA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANIZ SAID LEFF

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560363-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL MAKHOULKHOURI CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555542-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERLI TANNOUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583234-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080472-81.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA - EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078890-46.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELSINKE MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083240-77.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUACAO PESSOAL-SIST.DE GERENCIAMENTO E EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003056-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DOMINGOS ESQUADRIAS METALICAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560992-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS VESSOSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0555415-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELANGELO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557729-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CB PLANEJAMENTO DE COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0555820-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE ABRILEM PORTUGAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544716-85.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA TURIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583388-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON FIGUEIREDO DE ABREU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581346-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARLINDO BERNARDO MALTA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062898-45.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 900/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062220-30.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANA REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562673-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORT VU COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552702-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURELIO MATA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545057-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENDODATA LOCACOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582246-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DEL NERO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556315-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRA MARIA MAGIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560186-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTSOLDA SOLDAS FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556259-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCHOA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561966-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAN Y MODAS LIMITADA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084721-75.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROVAPOR PAZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084649-88.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS CALAZZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0583193-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIZELIO LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560189-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIK LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558444-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO MISSIONES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084384-86.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDAX CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083929-24.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTOFINAL DE COMUNICACAO INTEGRADAS C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003246-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACMAMM SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576475-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PAULA ANNUNZIATA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581815-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO COELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517429-50.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALFREDO DE CAMARGO KRASYN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545281-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA E ROTISSERIE DA PRACA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551269-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BIJOUTERIAS ESTELA IMPE EXPLTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555022-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA G PINHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583210-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE SIMAO JORGE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506824-45.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544726-32.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO DELFIN BORGES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084848-13.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREEDOM MOTEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0080817-47.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILLER GODDARD BAR LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570252-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PALACIU'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581726-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO GERMAO MENNOCCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062103-39.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BABY-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069308-22.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS MARQUINHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061995-10.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES NETINHOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072251-12.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL BERTILIMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509665-13.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILMAR COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581460-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MATOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581412-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAMIL SAYEG

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575451-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTCAR MONTAGENS SOCIEDADE CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575183-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTORNAT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575549-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576411-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501121-36.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENNEDY ROSSI EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505535-77.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO CALABRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501630-64.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505541-84.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576301-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005767-15.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZPQ - EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503716-08.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 915/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578960-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549072-26.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEREZA GOLLITSCH DAUNT

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515380-36.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA ACOUGUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505259-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509997-77.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSATO AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519663-05.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTAS ERNESTO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517335-05.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER MACEDO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575729-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA REFERENCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522574-87.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICORP PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525337-61.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA ALIANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581937-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO BUENO PASTORE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002929-02.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003844-51.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547585-21.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA FASHION COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508709-94.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO DEL VALLE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578902-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNA SOAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504962-39.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TV BARRIGA VERDE SA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579131-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALKI DO BRASIL - GUARDA SOL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012038-40.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKRON METAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581875-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUARTE MIGUEL FERREIRA RODRIGUES RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581645-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNA LUCRECIA FORTUNATO CHIARELLA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545651-28.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561085-57.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DACIO EGISTO RAGAZZO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084788-40.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVETE NUNES DA ROCHA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579006-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URUPES UNIDAS A CONSTRUÇÃO E HABITACAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576474-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569157-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELACAO E ARTEFATOS METALICOS FERMAY LTDA - ME, PAULO WALDIR DE ALMEIDA VAZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576740-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUDANCAS CESARIO LTDA - ME, FRANCISCO JOSE RENOVATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579340-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOUSE FASHION CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078707-75.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORRO DO NIQUELSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051403-04.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPEIS SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580064-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOLPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056065-11.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUTH PEREIRA FILHA SGROIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525134-02.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525589-64.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCLESTAR IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507610-89.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOULOS E CIA LTDA - ME, ASSAAD ALFRED MITRI BOULOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580894-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES CREATIO LTDA, EUN A KWAK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545633-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOLINAS PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031026-12.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGV MODA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074275-13.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.G THERM RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019037-09.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068269-87.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOTORES USADOS 3 R LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567047-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBOCAR TUBOS E CONEXOES PARA FREIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078883-54.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G & G DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536293-39.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSATO AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0537665-23.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA SAYONARA PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538193-57.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRASMEQ COM E LOC DE MAQ E EQUIP P CONST CIVILLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538398-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HG BRAZIL ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026415-16.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARPA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533115-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJA DE VARIEDADES GALVAO E TUNICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074955-95.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075906-89.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE KAKUK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575982-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACRILARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575126-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA, JESUS ARAGON PALOMAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576139-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUKR EVENTOS CULTURAIS LTDA., LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530978-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ APTUR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534092-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNAKANEMATSU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534312-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO JOSE VILLAS BOAS SZUNDY

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575922-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GD ARTEFATOS DE ACRILICO LIMITADA, ANTONIO ALBERICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572447-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DOIS UNIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573365-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESSEN HOUSE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555419-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MMAHYDRONICS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554321-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS AMALIO PERNAS FERNANDEZ - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548584-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA COLIM DE CONSERVACAO E LIMPEZA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547622-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO MATUPA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534500-65.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU LE BAK CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551415-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GRANADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552480-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLZTEC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532911-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530984-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARGRIT DORAND

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553413-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SAFIRA AZUL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552693-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NOVA PARIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530983-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO PEDRO PACHECO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531008-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS MALACCO WAGNA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545450-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 938/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567194-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECORDIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530981-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ APTUR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552243-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHUN HING LEE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532522-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO IGNACIO DE MATTOS NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561336-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO ROSSI ROCCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547906-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE MARISTELA LTDA MICROEMPRESA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533613-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEY MARQUES DA CUNHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557667-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ LAZARO SORVOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538074-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADEX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540443-63.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPOGRAFIA REIMBERG LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533208-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA MARIA PASCHOAL WERNECK AVELLAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PASCHOAL WERNECK AVELLAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546664-62.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPHATUR VIAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549934-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYLTON MONTEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531073-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARCI MENDONÇA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534265-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPHIR DE CASTRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534293-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO LUIZ PETRILLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535857-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'AROIPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542156-73.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HBG REPRESENTACOES SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537357-84.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERACT ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533781-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580839-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534083-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BATISTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540198-52.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067185-51.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068219-61.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA BOOK PAPER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568976-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATAL GOMES FAIM JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533990-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIS WEYDE BRITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553146-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547521-11.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDO CATALDO BOVE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530429-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEREZAMENDES DAVELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534596-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AILTHON LUIZ TAKISHIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518613-80.1994.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA HELENA POLETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARILIA DOS SANTOS RIZZO BURIGO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534175-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AREAL COTTON CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039302-32.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCIPIO DO TALENTO AG DE ATÉ MOD DESENV DE SERV LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FONSECA DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032275-95.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHEKABH PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533343-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAIRA AMARAL ALVES DE ABREU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0588177-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCHOAL NAPOLITANO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GRETA FIRPO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561087-27.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE CAMARGO RIANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505308-87.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518929-54.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RU-RI-TA COMERCIO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522193-79.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532679-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO SANZONE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522213-70.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DKK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519488-11.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOM-ZON DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039007-92.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIANE GOMES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008953-46.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE E CIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0084629-97.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGSEG AMBIENTAL - ENGENHARIA ELETRICA, AMBIENTAL E SEG DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GENI GALVAO DE BARROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0081820-37.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540616-87.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIZA MATERIAIS P/ACABAMENTO EXPORTACAO E IMPORTLTD - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520961-32.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNO QUALITY COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535389-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALLO COMERCIO E CONFECÇÕES DE SACOLAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526160-35.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 954/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539659-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARBARIDADES & EXTRAVAGANCIAS LTDA ME - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078812-52.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMINE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078047-81.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA LORGE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA SIMONE ALVES SANCHES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072181-92.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTONNICK INDUSTRIA DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501841-03.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO VENTURA DE SOUSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539535-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIZA MATERIAIS P/ACABAMENTO EXPORTACAO E IMPORT LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062143-21.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOCH PNEUS AUTO CENTER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538959-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABDEL KARIM MAHMOUD SMAILI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569886-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NOVA PARIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082622-35.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUENTHY REFEICOES LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575713-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GD ARTEFATOS DE ACRILICO LIMITADA, ANTONIO ALBERICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576476-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PAULA ANNUNZIATA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529228-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 958/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062020-23.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENASCINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065499-24.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOTOREL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066347-11.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE VON HERMANN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576947-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENARIOLAUTOMOVEIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536398-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICALESTE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542165-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA Q O LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543515-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO CELSO GUIMARAES MONDINI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075683-39.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507337-13.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONESUL S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513211-76.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE VILLAGE COURSES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510338-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMCOR COMERCIAL IMPORTADORA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519974-93.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MM CRIACAO E PRODUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518244-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507718-21.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE VIRGINNE COMERCIO DE SUCATAS DE PLASTICOS LTDA - ME, RINALDO OLIVERIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510539-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SANTA CECILIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070308-57.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO KISEI TAKARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502082-74.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM LOPES MARINHO ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519622-38.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILMAR COMERCIALAGRO PECUARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509388-94.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547468-30.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERCIO COELHO DE MIRANDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516229-08.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SODANE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514302-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA BRASIL COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517454-63.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEPUAN COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542269-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522627-68.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542105-62.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NI RIBAMAR REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541030-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANCETERIA FRUTOS DA TERRA LTDA - ME, WALTER JORGE RONCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004184-92.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEORGES VAN MEENEN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022939-67.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INNOVADO BRASIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072125-59.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS RIVOLLETTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013633-74.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMADA & CIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061141-16.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTELFAX TELEINFORMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502010-87.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PIRES MONTEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061811-54.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA IGUATEMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500379-11.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO EUCIF ESPER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004165-86.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO PINTO BENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003987-40.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA GARCIA BANHOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524448-10.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DR DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523382-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS SANTA RITALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537971-89.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE ATTUY CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566560-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522920-38.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSERT-COLETA E PREPARACAO DE DADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0523038-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMSTERDAM-ROTTERDAM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0522912-61.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA SAYONARA PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566561-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512227-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROL TEC ROLAMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515321-48.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOBBY PRINT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004103-46.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POINTER CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574622-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 973/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573101-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIOS YAMASHIRO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557554-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFUMARIA TAKARA LTDA, MASAHIRO TAKARA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547603-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514470-09.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOLICOLOR COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0501180-24.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMNICOM IMAGEM E COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503715-23.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAMONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536255-27.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA MERCATTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535928-82.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SANOBALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528860-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMORIN'S BOUTIQUE LTDA - ME, WILSON APARECIDO DE AMORIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502986-94.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIKING DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANNE TELMANIERI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MESSIAS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MESSIAS DE PAULA FERREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535672-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHRISTINA BECAK - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538898-55.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541991-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537410-65.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURITANIA PUBLICIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533500-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543366-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIEG INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0074270-88.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPEDARIA E AUTO LANCHES PIRATA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545698-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA SAUDE LTDA - ME, CARLOS AKIRA OTANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502084-44.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LILIAN CATERINA MORTATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072690-23.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETIQUETAS FERREIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547597-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540438-41.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONOSCREEN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540037-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNY RICE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538158-97.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FP SHOP COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539252-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIOSSOM CLINICA DE DIAGNOSTICO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541030-85.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537350-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCK COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546648-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREVISTA MODAS E CONFECOES LTDA, HE KYUNG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555239-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASTELEXPRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564330-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMAIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546696-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAR EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536438-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAIR SARMAZO SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538129-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA CATARINO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031077-23.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLASTERFIX COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502270-67.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILMAR COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564771-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552437-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ZAMTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548511-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PONTUAL R.P. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567399-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539964-70.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522124-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525658-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHASE COMERCIAL ELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518030-56.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMEC THERMO MECANICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO MAUTONE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537161-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.B.C. COMUNICACOES S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546422-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCHOA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551270-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BIJOUTERIAS ESTELAIMPE EXP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549465-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALILLAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545081-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO CUNHA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555179-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GATABIJOUTERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568716-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIALAR V LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556975-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUJET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, JEFFERSON LUIZ PORTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546583-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITER COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, ODAIR PRIETO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561821-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADROLPECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549702-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TOMASCO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549728-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZZOLAAUTO ELETRICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563405-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS C H C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547651-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS MAESSAKA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547441-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOCA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561217-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA FARMATIVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578847-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOIS PONTO TRES BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552571-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NOVA PARIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546308-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 992/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548889-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546352-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANIMAR VASOS E PLANTAS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545677-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINKITI KATAOKA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549586-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567989-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES 444 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564105-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E BAR DA ESQUINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567406-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEMADAN COM DE PROD NATURAIS E ARTESANAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543200-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P O CRIACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533413-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINIOS LUBELLA LTDA., ANDRE BELLA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564934-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LATICINIOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567945-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA BERTOLUCCI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565421-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROMINAS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564106-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCERIA E BAR DA ESQUINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568794-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548797-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITHA REPRESENTACOES S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565859-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERMON LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558623-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLG SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555821-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE ABRILEM PORTUGAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561274-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IAGOTA COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558010-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMAR COM E IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556249-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMICAR'S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560989-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS CHEROYLTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560387-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FGD ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564859-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE AN PAUL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568832-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERROCENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549588-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565161-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELUZ CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547552-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE CORTE E COSTURA XV DE NOVEMBRO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550112-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569712-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HATUE UETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570022-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBAMAR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572329-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTE DE LUZ VIDEO LOCADORA E ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571909-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKEMI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569300-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO WILSON E FILHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574193-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1003/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573583-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES DE VENDAS LICATI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0550254-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LADEIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580391-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JVJ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579132-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALKI DO BRASIL - GUARDA SOL LTDA. - ME, MARIA MARGARIDA LÍCIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549781-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAY ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECN.LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549878-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA ATLAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P/CONSTRUCOES LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0551087-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANSHOP PARTICIPACOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563323-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASSOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565060-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE GAROTA DE IPANEMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566543-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ HIROO FUKUSHIMA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551703-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: START LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541785-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.P.D. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540980-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ICTUS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, SIDNEY CARDOSO PARRILLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535769-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRASA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580136-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556261-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCHOA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562842-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LD INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558104-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLGAR MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561840-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XANDY'S CONFECÇÕES E MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541787-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELANGELO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517958-40.1996.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA TIGRESSA INDE COM DE POSTER S E BONECOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540983-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EROS ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532883-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEIXEIRA INDUSTRIA E SERVICOS EM METAIS FERROSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561318-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES CARUSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562751-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569710-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HATUE UETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562138-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555671-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES VALNOGUEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544786-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR PEDRA BRANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560393-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL DE VILA MAZZEI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561316-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS MOV TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545399-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAYRIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554644-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE SALEME LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532654-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMAG COMERCIO E ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542796-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE TECIDOS BRASIL NOVO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541897-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AREKA FLORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542223-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.L.SERVICOS DE MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531057-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA, KICHIRO SUZUKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543086-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIFIBRA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA - ME, LOURIVAL FELIX

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535008-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APICE FISCO CONTABIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535362-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H MARTIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530273-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIO DUNGA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, JOSE BUENO DASILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535372-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMAR S/A - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546001-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA CENTAURO PORTOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544952-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZABETH BARRETO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0545582-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALLUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SCAFF

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574251-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM S. J. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574253-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM S. J. LTDA, BARTOLOMEU JOSE MUNIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546252-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMOTEX REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538041-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARACY BUENO JORNAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063046-56.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G&M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545867-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEMA EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539240-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAYCAM FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538091-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532442-89.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525075-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532697-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZONA LESTE PESCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511441-48.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515334-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO BRAVO REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529252-21.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRAMON DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529818-67.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1022/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525701-33.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511913-49.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPOCARDAN COMERCIO DE COMP PARA EIXOS CARDANS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510757-26.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516394-55.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSOS ASSOCIADOS CONGRESSOS E FEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533481-24.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532946-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509946-66.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOBBY PRINT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506402-70.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516473-34.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BV EDITORIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500852-94.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVENDEDORA DE VEICULOS VIADUTO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533630-20.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDILEY INDE COM DE PLASTICOS E PARAFUSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533017-97.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "TOPS MECATRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA"

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506525-68.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLONIZADORA AGROPASTORILE MADEREIRA ROUXINOL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508617-19.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANDOCES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531665-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALT MOR COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531465-97.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516431-82.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514771-53.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M&MS INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528814-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I. PERES & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522804-32.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514937-85.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVESP DIVERSOES E ESPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514594-89.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514183-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARFILEMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS COM.E REPRES.LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529714-75.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528588-87.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527004-82.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVISIO IMPERIAL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534517-04.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMUS AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516539-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516403-17.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONOSCREEN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506679-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEMA PUBLICOLOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529765-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARPANEZ & CARPANEZ S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529843-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILTROS ENGEMAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518292-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578147-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUNELARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578320-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA HELP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518091-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECFONE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578190-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HD DISCOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577858-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NIEVES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577873-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577819-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS MORAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578495-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNOLIA CORDEIRO PARENTE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580221-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELCLA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578672-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMBABAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579773-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES AQUINO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579740-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABOTAGEM BOUTIQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555513-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTE COUTINHO PRODUCOES ARTISTICAS - ME, LAERTE COUTINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555944-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGLIOCA COMERCIO DE PAPELE LOGISTICALTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579702-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALKI DO BRASIL - GUARDA SOL LTDA. - ME, MARIA MARGARIDA LÍCIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578705-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOIS PONTO TRES BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579975-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDO F RAMOS FILHO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578145-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUNELARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501441-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERV BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504519-88.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI PRATA SERVICOS DE FESTAS E BUFFET LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580447-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA DO CACA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506251-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELECTROLUX MOTORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0500358-35.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0576233-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMET COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0544797-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIO X ARTE EM CONFECÇÕES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH AMODIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH AMODIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506510-02.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLONIZADORA MADEIREIRA E PECUARIA ANDORINHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538760-88.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS LUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565383-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563201-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDECOM DE LAGES E BLOCOS FERROS PARANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565471-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DOS PESSOALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506170-58.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUGLIESE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503093-41.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SINCRONIALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504088-54.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSRADE TRANSPORTES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581902-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULTRONIC IND.E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577809-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABOTAGEM BOUTIQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577615-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMET COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567096-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE KARIM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564104-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCERIA E BAR DA ESQUINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578751-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO PROENCA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565589-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGALIDERANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564046-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564935-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LATICINIOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561801-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILMAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOEL FORTES BARBOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579754-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAZ MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE VAZADORES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578624-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES 131 LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579827-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES AQUINO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579747-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALC E ARTIGOS DE COURO PATRICIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580116-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555410-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562557-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELLI E MELLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566239-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE ALMEIDA ROMANO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566311-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO OPTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562286-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIL REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560906-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W RAMOS REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580219-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELCLA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574581-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE VESUVIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574205-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFRA DISTRIBUICAO MALA DIRETA E AGENCT DE FRETES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580115-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ BRAGA DE SOUSA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579755-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAZ MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE VAZADORES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0501996-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA HOPF GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582924-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARCO DE PAPEL COMERCIO DE MATERIAIS P/ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538080-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIFUSO COMERCIAL & INDUSTRIAL DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554387-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRAGEM ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559244-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO DISCO COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545747-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMTELASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558014-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMAR COM E IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541579-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAST FORWARD LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536423-29.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1053/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568882-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SHANGAI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546075-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA BONACUORE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0550225-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUGITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535613-54.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALMEIDA & SILVAS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537080-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554390-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEOR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENEDITO DAMADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502993-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHP COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538136-39.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARAMBOLA MUSICA E IMAGEM LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550044-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ALOGREEN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503296-03.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO PINGO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542268-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545900-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRENE BRAZAO LOPES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536522-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPY LINE COMASSIST TEC EM MAQ REPR E SUPRIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536771-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZAIDE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543056-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTE MARIE BALVERDE PASTOUREAU - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535805-84.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JRZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519747-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TV BARRIGA VERDE SA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521396-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNPEN PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521360-61.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539231-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R S INFORMATICA SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523441-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DAS REDES TOMMAZO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539228-52.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R S INFORMATICA SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529050-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILKE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAERCIO FERREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574293-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RESGATE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032335-68.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE VERDURA CAMPO TENENTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039279-86.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPASSO IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030912-73.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREGORIO DESPACHANTE S/C LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519881-33.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KB REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541146-91.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555922-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA JOIAS COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575084-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WACCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574962-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574961-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575002-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIVAX COMERCIO E RECUPERACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522703-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA PAO KENT PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADDERSON GANDINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539488-32.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAPLASTIC INDE.COM.DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540478-23.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE VILLAGE COURSES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548687-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA - ME, KLEBER DOS SANTOS FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550053-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, VICTOR PERESS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545286-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575998-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE LANGERIES E FITAS ELASTICAS VALERIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539870-25.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURILIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537118-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANSWAL INDUSTRIA E FERRAMENTARIA LTDA, FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580648-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS BARAO DE DUPRAT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575142-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS BRIT SPORT LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576750-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AAJATO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575171-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIVAX COMERCIO E RECUPERACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577477-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES COLORIDO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574827-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAJULLY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEUTRA MIGUEL MAGALHAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524067-02.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555511-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTE COUTINHO PRODUCOES ARTISTICAS - ME, LAERTE COUTINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577604-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO JARDIM ESTER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035877-94.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO TON LON KUNG FU DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548570-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL POTE DE OURO LTDA, ZEDEQUINHA ELOI DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058096-04.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573806-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SABOIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573083-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINTORES SAO GERALDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573421-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCALESTE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577033-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERZEK ELETRONICA INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577012-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IKAU INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572219-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTE COUTINHO PRODUCOES ARTISTICAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563596-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISTOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573952-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO PIKUNAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574821-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDA GRACA DA SILVA - CASA DO NORTE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573068-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA CITY SAO LUIZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574847-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P OCLUSAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565389-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALIO CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565782-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE MINEIRA DE MINERACAO S.A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569843-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE PILOTO DE FOGAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015392-73.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAUDIO CAMARGO FABRETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574582-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE VESUVIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574583-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE VESUVIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0576807-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AAJATO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565196-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTA PORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568003-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ZAMTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556535-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA, SILVINA PROCOPIO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563322-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASSOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565522-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELVETIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575130-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTRO AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575067-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTICA FOTO ORIEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575032-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCERIA DEMOVICH STECCHI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0577034-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERZEK ELETRONICA INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0067350-98.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556817-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERLAGOS EVENTOS ESPORTIVOS E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547295-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VILAALBERTINALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0537270-31.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES GIAMPIETRO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0545902-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRENE BRAZAO LOPES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576676-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTES REALCUBATAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576564-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KE SUPIMPADOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575877-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES BELO HAMBURGUER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576691-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPA DESIGN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569247-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAPA COMERCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562774-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCERIA LELEI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577055-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZLOMAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577253-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PATRIANI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569662-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G A CABRAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577597-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J KAO RACOES E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535694-03.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. SOBRAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549738-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P O CRIACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549727-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZZOLLA AUTO ELETRICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555118-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES VALNOGUEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542420-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRAGE INDE COM DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538517-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PPS E ASSOCIADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577065-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERZEK ELETRONICA INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576392-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEREIRA & PILLON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554884-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA ATLAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P/CONSTRUCOES LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537507-65.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTICOLA KASSAOKA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540977-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576837-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOVERNADOR HOTEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577605-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA PESSOA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MYRIAN SAPUCAHY LINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574670-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DULOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540387-30.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOR LAN IMOVEIS S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538559-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA PAO KENT PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADDERSON GANDINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539114-16.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539001-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537603-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIROSHI HAYASHIDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574776-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAJULLY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEUTRA MIGUEL MAGALHAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506904-09.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNUM INTERNACIONAL DE COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517617-43.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521112-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520236-43.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOLAINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519078-50.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569084-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEDKAR AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569711-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HATUE UETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570050-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALTABIANO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569768-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO TELES DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568926-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANFRADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571656-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRAZA COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569715-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LECI TEREZINHADA ROSA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572259-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO CLEUDIONOR DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572984-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURVAS - COMERCIO E CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566333-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA FARMATIVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0571867-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKEMI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0573188-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES 131 LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564219-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DANI & TATI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569840-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILIANO PAULO DE ARAUJO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570522-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569379-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570235-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS ARIETE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572050-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1096/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569660-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES VALNOGUEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570491-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO SEIXAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571879-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL EVOLUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573247-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUDAN TUBOS FLEXIVEIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572179-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E PADARIA PAO DE OURO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILO ALVES GAMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572908-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARKO-FER ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569302-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO WILSON E FILHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526757-04.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUAPE SPORT JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AROLDO SOUZA DURAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551395-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES INGU LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506705-84.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAIQUE RAFAEL BARBOSA - ACESSORIOS P/ VEICULOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515383-88.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LDS COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507490-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TULA ISOLACAO TERMICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521894-05.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573067-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA CITY SAO LUIZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571856-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGA CASADO VINHO COMERCIO BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573799-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDERALDO MARQUES SOARES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570351-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO S C GRANJA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540955-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARFIL EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS COM.E REPRES.LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522402-48.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524865-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUTE MANIA SUPMTOS SERVICOS E EQPTOS P/INFORM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516416-16.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AXIOM COMERCIO REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570523-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573248-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUDAN TUBOS FLEXIVEIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075664-33.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030906-66.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA VALFREIRES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563266-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA ITATIBENSE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545348-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE MAN JUZAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538843-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA PACER ASSISTENCIA TECN. E COM. EQUIP. IND. LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572924-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDETAKA KANAZAWA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568150-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MENDONCA FERREIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565345-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMAR S/A - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545210-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BIANCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539285-70.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDARAD EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566409-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES CALIGRAFICAS E PAPELARIA DORALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545626-15.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522246-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIKE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521950-38.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572144-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA CAMPOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542676-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS PEGIN LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544705-56.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545246-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMES AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567299-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRUMMOND COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526337-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATIC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522833-82.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMESUL ELETRODOMESTICOS CONSERTOS E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523762-18.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084764-12.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATURNO VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580752-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOBEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500851-12.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAMANTINA COMERCIO DE METAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520124-74.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA PARAN MODAS FEMININAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544799-04.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544998-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RGGG TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543855-02.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS 13 JARDINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544817-25.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE ABAT JOURS NOBRELUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532077-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513435-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIBRILIND E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0508592-06.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0576412-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031031-34.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515601-19.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PPS E ASSOCIADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543884-52.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE JUNTAS REINZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545613-16.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.C.A. INFORMACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522649-29.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1115/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512480-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVTEC ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579064-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DOIS UNIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575782-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539721-29.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WZ PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049224-97.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO RESIO DE AGUIAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548915-53.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS NEIVALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547716-93.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROSSO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508619-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518290-36.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMIGRANTES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513913-22.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI PIETRO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063050-93.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECLIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513632-66.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE VIRGINNE COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561171-28.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE E PASTELARIA NOVALUAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531909-33.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILBRAS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532309-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574294-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RESGATE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574988-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES LOBINHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579973-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO BABY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578319-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA HELP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579749-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇ E ARTIGOS DE COURO PATRICIALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506920-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581564-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROEXPO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576000-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE SAN GENARO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554614-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.C.M. - INFORMÁTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567862-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIK MODAS FEMININA LTDA, REGINA MARIA TANZILLO CALIMAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567421-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERACO ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0534467-75.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMSTERDAM-ROTTERDAM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546835-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAYLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA E DE ELEMENTOS DE ORG LTDA - ME, ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA, ERNESTO CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582347-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO TARUMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514761-09.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE VILLAGE COURSES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576651-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURARO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0571878-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTALEVOLUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568066-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WN DOIS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547658-90.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIN ANCAR PECAS AUTOMOTIVAS, AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582801-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENSEL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580045-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISPERC COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577555-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOPCAO MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556976-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUJET COMERCIAL E IMPORTADORALTDA, JEFFERSON LUIZ PORTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554675-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO LE MANS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574611-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESS PARTNER COMPANY SERVICOS FOTOGRAFICOS, EDITORACAO E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576652-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURARO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576752-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMBURGUER DO PINHEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575068-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTICA FOTO ORIEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504529-35.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTINENTE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME, EDSON DIAS DE MACEDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565033-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES SOOK LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065684-62.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCHIETA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576854-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KELLI CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539752-49.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOTEMP AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521338-03.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539869-40.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575092-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER CAMILLO COM DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534632-25.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. G. EDITORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541311-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017250-42.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA BEIRA MONTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524559-91.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0064736-23.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FPJ FATO PESQUISA & JORNALISMO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540972-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EROS ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034179-53.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0521412-57.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALLAN MODAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE RANIERI ARANTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRAULIO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0548914-68.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS NEIVALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0567316-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVANT PARK COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557923-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560367-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURELIO MATA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529275-64.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545790-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558108-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D. B. DEPOSITO DO BAIXINHO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PATRIANI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560206-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FILHO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560446-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA CAMPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555502-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBERTURAS PADRAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559653-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES PICKY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047826-18.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPEIS SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555786-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAKELL REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549031-59.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA FASHION COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066412-06.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDALE VIDEO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560150-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARMANDO BEZERRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558043-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS FARES MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556180-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SAFIRA AZUL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563228-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HS ASSESSORIA DIDÁTICA LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579141-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA BRANCA ECOTURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578516-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMUEL LUCAS VIEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560468-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA CAMPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554300-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES LEE BAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056062-56.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUTH PEREIRA FILHA SGROIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553176-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAP-REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561573-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA, GABRIEL LUIZ LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081103-25.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582443-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO VALENCIA VARGAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552438-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ZAMTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063076-91.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHICOTEL SERVICOS TELEFONICOS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050191-45.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SRR ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567060-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WHITE & RED BUFFET LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504229-73.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO DOS PRODS VISTA ALEGRE COM DE FRUTAS E LEG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574063-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571932-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES MAC BEEF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008182-68.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETABANCO DE DADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572431-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEDKAR AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567073-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ICARO EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575617-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOPPSFIHALANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556359-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO RUSSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051432-54.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPEIS SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569818-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEV SOCIEDADE DE ESTUDOS DE VENDAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572868-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062283-55.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARINVESTS/A PARTICIPACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575232-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B R OLIVEIRA MATERIAIS P CONSTRUCOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540979-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EROS ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578986-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PATACALTA - ME, MYUNG CHUL PAIK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076659-46.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATA DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL LTDA. - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0077226-77.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAMAL MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582102-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569810-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOY COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573795-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDILE SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557822-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ML BENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541084-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA - ME, KLEBER DOS SANTOS FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526751-94.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1150/1664

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0077188-65.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCIPIUM ENSINO DE LINGUAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557464-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFIRAR COMERCIO E SERVICOS TIPOGRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510810-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M MROZ & CIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557049-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRACTICA CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANAYZBEK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562653-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREVISTA MODAS E CONFECÇÕES LTDA, HE KYUNG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557546-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FHELP LTDA - ME, PEDRO TAKESHI ASANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564058-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAYRIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557564-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MANOEL SOARES DE ALMEIDA SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552470-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEECAO URI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557566-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MANOEL SOARES DE ALMEIDA SOBRINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554268-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINOPLASTIC COMERCIO DE BRINQUEDOS E DECORACOES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076589-29.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FURNAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558041-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1154/1664

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554746-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PLANALTO IND E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557938-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLLOR WATTS ELETRICA LTDA, DANIEL ALVES TORRES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579015-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROART-CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 19 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020811-44.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo das mídias digitais existentes às fls. 217 e 359 dos autos físicos (Ids 26565355 e 26565167).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 409 dos autos físicos (Id 26565167), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033996-33.2009.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando a informação nos autos de que a empresa FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, CNPJ n. 69.325.017/0001-15, foi incorporada por ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.180.133/0001-12, já incluída no polo passivo conforme a r. decisão de fl. 316 dos autos físicos (Id 26565241), exclua-se do polo passivo FOCOM TOTAL FACTORING LTDA no sistema PJe, devendo a presente execução fiscal prosseguir apenas contra ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por fim, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0020811-44.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004931-12.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo das mídias digitais existentes às fls. 157/163 dos autos físicos (Id 24426802).

Decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0055806-54.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014827-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCELO SOUZA LOPES

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012911-69.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAO PAULO SERVICE - SEGURANCA S/S LIMITADA, MARIA ESTER PICOLO ALVES, JOSE CILAS ALVES

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir o débito remanescente da presente ação executiva.

Antes de apreciar tal pedido, considerando que os autos foram remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 em 09/09/2005 e desarquivados somente em 01/03/2019 (fls. 28/32 dos autos físicos), manifeste-se a Exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010823-82.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S.A., ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ESPÓLIO DE CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT, CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU, ANTONIO MORENO NETO, ROBERTO MULLER MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES NETTO - SP222296, FRANCISCO LOPES JUNIOR - SP22347

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida à fl. 548 dos autos físicos, expedindo-se mandado e edital de citação, conforme determinado.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual suspendo o cumprimento da ordem exarada nesse sentido (Id 23040925).

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte executada (Id 24807812), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020951-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES - SP158596, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a parte executada documentos que comprovem que os signatários da procuração de fl. 139 dos autos físicos (Id 24426500) possuem poderes de representação da Executada, vez que a documentação existente neste executivo fiscal não permite a constatação de que haja poderes para tanto, sob pena de ter o patrono Ricardo Pereira de Freitas Guimarães seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação, mantendo-se os advogados atuais (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001278-65.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023926-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 187 dos autos físicos (Id 26060764), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0000146-36.2019.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052470-28.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME, ANA ELIZA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO CARDOSO FORONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ZUITA VIEIRA FALZONI - SP180639, FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA - SP140124
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe, devendo esta ainda se manifestar acerca das medidas administrativas para exclusão dos créditos decaídos, conforme decisão de fls. 477/478 e informação de fl. 481 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014974-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SANDRA DE MORAIS RODRIGUES

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020729-33.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0279883-38.1981.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA, LUIZ ZANFORLIN FILHO, CELINO NUNES DE OLIVEIRA, TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026484-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER MARTINS JUNIOR HORTIFRUTIGRANJEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057800-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO DA STAMPA CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POMELLI - SP368027

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029599-18.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052888-63.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: INDUMENTARIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE - SP217865

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025699-66.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULMARTIN EMPRESA DE SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, JORGE OSVALDO DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030850-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACMAQ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TEIXEIRA MOTTA - SP261247

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019249-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DREAM PLACE COMERCIO DE COLCHOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021964-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RED FLOWER BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204, IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA - SP275878

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001006-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006645-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NILBERTO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001485-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDJAMARIA DE LIMA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001086-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA INEZ BARBOSA POETA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000544-97.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMANUEL GUEDSON FERREIRA GUEDES

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores e bens em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de constrição de bens em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005960-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: GL3 CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015048-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIRLEI DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015135-25.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) documentos que comprovem que a empresa Ômega Gestão e Participações Ltda possui poderes de representação da Embargada, bem como que o Sr. Anderson Pereira de Sousa é representante daquela, sendo que sem tal documentação não se faz possível averiguar a regularidade da representação processual operada pelo patrono subscritor da petição inicial;

b) cópia da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;

c) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032414-51.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como dos termos da decisão de fl. 369/370 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018165-81.2005.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 341 dos autos físicos (Id 26060767), para se manifestar acerca de eventual extinção do crédito após análise do pedido de revisão do débito no âmbito administrativo, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 387v dos autos físicos (Id 26350537), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada do "comprovante de anotação de abstenção de inclusão/retirada no CADIN e registro do seguro garantia" informado pelo Exequente (Id 34043148).

Após, proceda-se novo sobrestamento dos autos em conformidade com a decisão proferida no Id 26733253.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055806-54.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 208 dos autos físicos (Id 24426596), manifestando-se acerca da integralidade dos valores constantes no extrato de depósito judicial juntado nesta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0004931-12.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007773-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TIM CELULAR S/A, originariamente, perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.2.18.008934-72.

Em decisão proferida no Id n. 31880669, o d. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária declinou da competência para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a parte exequente no mesmo sentido.

Decorrido o prazo assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001060-08.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PIPOCAO PETS SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso significativo de tempo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007765-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO SILVA LEONARDIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32899718, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34048210.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009306-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PERICLES ROMEU MALLOZZI

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 30790083, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34052916.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007902-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL NOBRE

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32904028, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34047281.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015754-55.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES ROMAO

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 31696139. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34055160.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008263-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NICOLA ACQUAVIVANETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 32093689, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34046029.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069048-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANDROMEDA ORTOPEDIAS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDROMEDA ORTOPEDIAS/C LTDA - ME.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nºs 30292305 e 26078238 - fl. 57), o exequente ofereceu manifestação às fls. 58/59 do ID nº 26078238.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

O exequente postula a extinção da presente demanda, em consonância com a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011 (ID nº 26078238 - fls. 58/59).

Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que toca à mencionada contribuição, o que importa extinção desta execução, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 2.136,48, conforme ID nº 26078238 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa jurídica, na categoria da executada, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 597,00, de acordo com o art. 4º da Resolução CFM nº 2.108/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 2.388,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES DE 2011 a 2014. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 a 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: lei 6.830/80, lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim das Resoluções CFM nºs 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. - Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - Desse modo, indevida a exação em relação à anuidade de 2011, que não tem supedâneo em lei vigente. - **Relativamente às anuidades de 2012 a 2014, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - Verifica-se que o conselho ajuizou, em 24.11.2015, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 2.867,74 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 2.867,74. Exclui-se a anuidade de 2011. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, era de R\$ 500,00 em 2012, R\$ 527,00 em 2013 e R\$ 561,00 em 2014 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 1588,00. Logo, a par de serem cobradas 03 (três) anuidades, o quantum exequendo (R\$ 2.104,72), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 2.388,00 = quatro anuidades no valor de R\$ 597,00 em 2015). - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250369 - 0008337-71.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 - g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente de interesse de agir nesta demanda; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34057270.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001588-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RUBEM ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Id. 32184764 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RUBEM ALVES DE SOUZA, citado conforme aviso de recebimento de Id. 3501111 e certidão de Id. 8970882, no limite do valor atualizado do débito (Id. 32184764), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001156-67.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO BELMONTE PORTARO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1172/1664

DESPACHO

ID's 31549582 e 26353452 - fl. 313 - item 01. Acolho a manifestação da parte exequente e indefiro o pedido de substituição de penhora de ID - 28308360, eis que o bem indicado está localizado em outro Estado da Federação, o que dificulta o processo de alienação judicial, sem esquecer que há nos autos constrição judicial formalizada quanto a outro imóvel, não se justificando, neste contexto, a repetição de atos processuais somente para a salvaguarda do interesse do devedor.

Prossiga-se no feito.

ID - 26353452 - fl. 313 - item 02. Considerando-se o endereço de ID - 26353452 - fls. 307/310, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, para que se proceda à avaliação e constatação do bem imóvel penhorado nestes autos, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (ID - 26353722 - fls. 02/03) mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente Fazenda Nacional.

ID - 26353452 - fl. 313 - item 03 e 04. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051129-49.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RENE ANDRIA - SP235011

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33138274 e documento de ID nº 33138288, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0056618-82.2004.403.6182 (ID nº 26341765 – fl. 155), servindo a presente sentença como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008236-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LEAL PATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ROMEU ALVES - SP262568

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32315216, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34072699.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015429-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a executada para que apresente procuração original ou cópia autenticada do referido documento outorgada pela administradora judicial Capital Administradora Judicial Ltda. em favor do subscritor da peça apresentada no ID nº 32387851, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 23703139.

Sem prejuízo da determinação acima, faculto à executada a comprovação nos autos da situação de hipossuficiência financeira, no mesmo prazo, para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002959-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA, ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 27594275 e 33384406. Inicialmente, de modo a preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constricto no ID nº 24017568 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto ao executado a apresentação de: a) cópia do contrato de prestação de serviços indicando o nome da empresa contratante e os valores recebidos a título de remuneração ao tempo do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, via BACEN, ocorrida em 29.10.2019 (ID nº 24017568); b) documento bancário que comprove que o bloqueio judicial de valores decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, esclareça e comprove o executado, no mesmo prazo, a natureza e origem dos valores a serem depositados pela Prefeitura Municipal XXXX a título de remuneração, conforme informado no item "a" da peça apresentada no ID nº 27594275.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 33515476 e 30886747. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias do estatuto da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, a fim de comprovar que a petição apresentada foi assinada pelo Sr. Marco Antônio Parisi Lauria, OAB/SP nº 185.030, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 32273735. Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020555-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Id's nº 32163811 – Diante da anuência da parte executada (29371926) quanto aos dizeres da petição de Id 25819166, intime-se a exequente para que deposite o valor mencionado à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, São Paulo / SP, PAB – Fórum das Execuções Fiscais.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010232-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO GALVANINE

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33685599, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34072064.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010162-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MENDES GEROSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33682331, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34071355.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009089-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO HECKER FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32732054, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34070014.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010119-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CERQUEIRA NAPOLEAO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32989437, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34066188.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RODRIGO GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32095527, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 34060963, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0064781-22.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31908265, fls. 167/175 e 186/187 (Sentença), fls. 244/248 (Decisão), ID nº 31908266, fls. 282/288, 347/350 e 368/372 (acórdãos), ID nº 31908276 (decisão) e ID nº 31908280 (trânsito em julgado) – Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestem acerca do seu interesse na virtualização da Execução Fiscal de nº 0015088-69.2002.4.03.6182, tendo em vista o teor da certidão de ID nº 34090898.

Após, providencie a Secretaria o traslado das peças processuais supracitadas para os autos da referida Execução Fiscal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010358-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENNEDY AUGUSTO CHAVES CEZARIO NEJAR, KENNEDY AUGUSTO CHAVES CEZARIO NEJAR, KENNEDY AUGUSTO CHAVES CEZARIO NEJAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18371630. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KENNEDY AUGUSTO CHAVEZ CEZARIO NEJAR em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula, em breve síntese, a extinção da presente demanda fiscal sob a alegação de que os créditos tributários estariam extintos pela decadência. Sustenta, ainda, a nulidade dos lançamentos tributários realizados pela autoridade administrativa fiscal em razão da ausência do recebimento da notificação, via correio. Postula, a revisão dos valores lançados, tendo em vista a retenção de imposto de renda pelas fontes pagadoras. Ao final, requer a apresentação pela exequente de cópia integral dos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários albergados pelas inscrições que aparelham a presente demanda fiscal.

A União ofereceu manifestação no ID nº 30937524, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que foi concedido ao executado prazo para a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos fiscais relativos aos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.1.15.019882-45 e 80.1.16.031050-32, que aparelham a presente demanda fiscal, conforme decisão do ID nº 28742143, mas não houve manifestação do excipiente, consoante certidão do ID nº 33925102.

A ausência de apresentação da cópia integral dos processos administrativos fiscais impede, claramente, o exame dos temas deduzidos na exceção apresentada.

A par disso, anoto que o excipiente, não obstante devidamente intimado, não promoveu a oposição de embargos à execução fiscal (ID nº 33989773), razão pela qual as dívidas regularmente inscritas gozam da presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, *caput*, do CTN, não desnaturadas, *in casu*, pelo contribuinte.

Assim, repilo os pleitos formulados.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 33989773, requiera a União o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito no que concerne aos valores constritos nos autos (ID nº 18173912).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

DESPACHO

ID - 31577399. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004623-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN, MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637

DESPACHO

id 32605424 - Diante da concordância da parte exequente, levante-se a penhora de id 15055364, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n. 5003618-57.2019.4.03.6182, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036805-40.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 34127706, providencie a Secretaria o traslado do acórdão e trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0039732.03.2007.403.6182 para este processo.

Em consequência, reconsidero o primeiro parágrafo de ID - 33562548.

Após o traslado, voltemos autos conclusos para exame do pedido de desbloqueio do veículo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004254-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERAARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5007834-95.2018.4.03.6182 (trasladado para este feito no ID nº 34129963), para fins de regularização da garantia oferecida naquela demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020501-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal de nº 5008042-79.2018.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (id 21436290), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5008042-79.2018.4.03.6182, na qual restou acolhido o Seguro Garantia apresentado (id 33885526).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026235-72.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

DESPACHO

Id 26436294 - fls. 62/68 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e contrato social, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação acerca do Id 32717935.

Silente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANILDADA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

ID.32108585 - Preliminarmente, ante o teor da manifestação da parte exequente, a fim de assegurar a correção monetária do valor bloqueado constante da minuta de ID. 27872876, providencie a Secretaria a sua transferência para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025407-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33837326, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025407-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33837326, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009414-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

D E C I S ã O

Vistos, etc.

IDs de nºs 12499608, 18247677, 23110989, 27715357 e 31493367. Inicialmente, rejeito os bens oferecidos à penhora no ID nº 12499608, acolhendo a manifestação da exequente no ID nº 23110989, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) apresentam baixa liquidez; c) são de difícil alienação, dada a sua dificuldade de armazenamento, transporte e guarda.

Faculo à executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal relativo aos débitos albergados pela CDA nº 4.006.021433/18-48, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame dos temas deduzidos nas petições dos IDs de nºs 12499608 e 27715357.

Após, dê-se ciência à ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058818-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Id 32369569 - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados no Id 26297537 - fls. 175/176 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (**por publicação**), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, intime-se a exequente para oferecer manifestação sobre os valores bloqueados.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022367-09.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPELLI CURSOS S/C LTDA., WASHINGTON FELIX BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0097570-51.1977.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, ARTHUR CARUSO JUNIOR, NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI, JESUS CIBEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CARUSO SUEUR - SP131056, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NANNI CAPOCCHI - SP214074

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038454-49.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do Exequente e considerando que o valor depositado é superior ao indicado na inicial, vislumbro que o depósito judicial de ID 26473174 é suficiente para integral garantia da execução.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5026061-02.2019.4.03.6182.

I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008526-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos em Inspeção, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0060197-52.2015.4.03.6182.

Narra que a cobrança promovida na execução fiscal embargada tem origem na certidão de dívida ativa nº 305628/15, decorrente de autuação pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização, bem como nas certidões de dívida ativa nºs 305625/15, 305626/15, 305627/15 e 305629/15, decorrentes da cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Alega, em síntese, a ausência de motivação para a aplicação da multa punitiva no valor máximo previsto na legislação. Por esta razão, requer a redução da multa ao patamar mínimo legal.

Sustenta que a Embargada promoveu a execução dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor do débito, em afronta a decisão proferida nos autos da execução fiscal, que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Aduz a ilegalidade das anuidades em cobrança, visto que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades quando instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede, nos termos da Lei nº 6.994/82.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 107/108 - ID 26053630).

O Embargado apresentou impugnação (fls. 109/118 - ID 26053630), em que sustenta, em síntese, a legalidade do valor da multa, posto que aplicada dentro do parâmetro fixado na própria lei, bem como por se tratar de um ato discricionário, que respeitou todos os requisitos legais.

Alega a validade da adoção do salário mínimo regional na fixação do valor das multas, bem como a possibilidade de elevação ao dobro em caso de reincidência.

Aduz a regularidade da cobrança das anuidades, pois, apesar de a Embargante se tratar de filial, ela possui capital social destacado. Requer a improcedência dos embargos.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

A Embargante apresentou réplica, ID 31240590.

Determinada a intimação do Embargado para manifestação quanto à alegação de não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988.

O Embargado arguiu, em síntese, a validade da aplicação de multas em salários mínimos no exercício das funções jurisdicional e administrativa, sustentando a constitucionalidade da alteração dada ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, pela Lei nº 5.724/71. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a validade das autuações, com os parâmetros valorativos dispostos na redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. No mais, reiterou os termos da sua impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

Insurge-se a Embargante contra a multa aplicada, em decorrência de no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontrar-se em atividade sem a presença de profissional farmacêutico.

A lei 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece com clareza a obrigatoriedade de farmácia e drogaria ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo discorrem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A inobservância dessa regra, constatada no ato da fiscalização, sujeita a infratora à pena de multa, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

E conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.724, de 26/10/1971, "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Quanto a fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atinge. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...)" (AgRg no REsp 975172 / SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelso Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 Agr / PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

Destaco, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.

2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, e haja vista que a inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF.

Oportuno registrar que se trata de nulidade absoluta insanável, sendo incabível o reconhecimento da validade das autuações, com base na redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

No que concerne à cobrança das anuidades, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Destarte, a necessidade da inscrição no respectivo conselho profissional e, por conseguinte, do pagamento da anuidade, decorre das atividades das empresas ou a natureza dos serviços prestados.

Ainda sobre o tema, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, dispõe que os valores das anuidades serão fixados de acordo com as características de cada empresa e com base no capital social, *in verbis*:

"Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)." - destaqui.

Neste diapasão, serão obrigadas ao pagamento das anuidades as filiais que possuem o seu próprio capital social, ou seja, aquelas que detenham autonomia financeira e mantenham registros contábeis separados dos de sua matriz.

Emabono deste pensar, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min.

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016)".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1615620/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

Na hipótese dos autos, conforme se infere do disposto no parágrafo segundo da Cláusula Sexta do Contrato Social da Embargante, a denominada "Filial nº 20", inscrita no CNPJ sob o nº 65.837.916/0022-70, possui capital social destacado da Matriz, portanto, nos termos da fundamentação supra, é legítima a cobrança das anuidades em discussão.

Por fim, a cobrança dos honorários advocatícios deve se limitar ao montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme expressamente fixado no despacho inicial do executivo fiscal.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexistência da multa punitiva, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 305628/15, bem como para determinar que a cobrança dos honorários advocatícios seja realizada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o benefício econômico obtido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0060197-52.2015.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020398-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009764-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031128-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista insuficiência da garantia, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garanta integralmente a execução sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000180-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33001665:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante, eis que os embargos à execução fiscal são processo autônomo e, além disso, os documentos de ID 33001678 não conferem poderes de representação ao subscritor da petição inicial.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019790-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33987761:

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à regularização do(a) seguro garantia/carta de fiança, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a devida regularização do(a) seguro/carta, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-69.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 29117784. Por consequência, **indefiro** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, o despacho nº 5167763 tal como lançado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055603-29.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015523-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

1. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se o advogado da representação processual da executada e prossiga-se com a execução.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

EXECUTADO: PIERO MARIA ORTOLANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO - RS31079

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037562-63.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, JOSE HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA

Promove-se o julgamento simultâneo das Execuções Fiscais nºs 0036330-16.2004.4.03.6182, 0036331-98.2004.4.03.6182, 0036465-28.2004.4.03.6182, 0036475-72.2004.4.03.6182, 0037253-42.2004.4.03.6182, 0037254-27.2004.4.03.6182, 0037255-12.2004.4.03.6182, 0037259-49.2004.4.03.6182, 0037506-30.2004.4.03.6182, 0037507-15.2004.4.03.6182, 0037508-97.2004.4.03.6182, 0037553-04.2004.4.03.6182, 0037561-78.2004.4.03.6182, 0037562-63.2004.4.03.6182, 0037563-48.2004.4.03.6182 e 0037564-33.2004.4.03.6182, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0036330-16.2004.4.03.6182, designada para a prática dos atos processuais (processo piloto).

MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA, devidamente qualificados, por curadoria da Defensoria Pública da União, opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 0036330-16.2004.4.03.6182 (processo piloto) ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade de citação por edital, ocorrência de prescrição e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 557/560 – ID 26487008).

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual manifestou sua concordância com a extinção quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, nada opondo à extinção do feito (ID 30322835).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Tratam as execuções fiscais mencionadas preambularmente da cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.7.03.040462-00, 80.7.03.040463-90, 80.6.03.102322-33, 80.6.03.102333-96, 80.6.03.102334-77, 80.6.03.102335-55, 80.6.032.102336-39, 80.6.03.102341-04, 80.2.03.0319-39-89, 80.2.03.031941-01, 80.2.03.031942-84, 80.2.03.031926-64, 80.2.03.031935-55, 80.2.03.031936-36, 80.2.03.31938-08 e 80.2.03.031937-17, acostadas às respectivas petições iniciais, com vencimento entre 05/03/1997 e 23/02/2000.

A excepta manifestou sua concordância com a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

O caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "**O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição**".

No caso dos autos, a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi determinada pela decisão de fls. 41 dos autos físicos, após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 40 dos autos físicos).

A exequente foi regularmente intimada da suspensão do processo em 07/10/2004 (fls. 42 dos autos físicos), em cumprimento ao determinado no § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça executora da diligência certificou o seguinte: "*dirigi-me à Avenida Magalhães de Castro, Conj. B, 691, com fundos pela Av. Valentim Gentil, 351, onde deparei com um imóvel relativamente fechado, com placa de aluga-se, fone 30218861, praticamente vazio, onde atendida por Claudiano Costa que disse ser funcionário da executada, com uma mesa, uma máquina de datilografia, cadeira, aparelho de fax, um microcomputador tudo muito empoeirado, em um canto da sala, declarando que há 2 meses esta trabalhando no endereço e que apenas recebe correspondências para ela, dizendo não saber quem é o representante legal da empresa MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e que muito raramente passa no endereço o Sr. Eduardo de Tal, de quem recebe ordens, mas que não tem horário e nem dia para a visita, pois, durante o período que esta trabalhando esteve no endereço duas vezes, também declarou que não sabe se a Executada esta desativada, somente lhe disseram que a executada mudou-se, não sabendo para onde*" (fls. 69 – ID 26486798).

Em 21/07/2005 a exequente foi intimada da diligência negativa, ocasião em que forneceu novo endereço da executada, sendo expedido novo mandado de citação e penhora, que também resultou negativo (fls. 111, 113, 141/142 – ID 26486798).

Intimada em 01/02/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 144, 146/148 – ID 26486798 e 359/400 – ID 26486476).

O pedido formulado de inclusão dos sócios no polo passivo foi parcialmente deferido pelo Juízo, por decisão de 13/05/2009 (401/402 – ID 26486476).

Dessa decisão, a exequente interps agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 indeferiu a tutela recursal requerida (fls. 419/420 – ID 26486476).

Frustrada a citação dos sócios pela via postal (fls. 449 e 479 dos autos físicos), deferiu-se a expedição de mandado de citação apenas ao sócio José Henrique Ferreira, dada a informação do óbito de Eduardo Martins da Cruz, no ano de 2006 (fls. 482). Como retorno da citação negativa, deferiu-se a citação das partes por edital (fls. 498/501 e 503/504 – ID 26486476).

Contudo, por ocasião da citação por edital, já havia ocorrido o transcurso de mais de seis anos desde a data da ciência da Exequente da não localização da empresa executada para a citação postal, sem que ela tivesse tentado qualquer providência útil ao andamento processual. Ainda, intimada a se manifestar, não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, concordando com a consumação da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, o decreto da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

Restam prejudicadas, por consequência, as demais matérias arguidas pela Defensoria Pública da União.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, julgo **extintos os processos com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (“*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença*”).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Comunique-se o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (0031706-64.2009.403.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004031-10.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0017293-27.2009.4.03.6182, os quais foram recebidos com efeito suspensivo desta ação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025272-45.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

À ninguém de oposição manifestada pela exequente, reputo tácita a anuência ao pedido formulado pela parte executada, para determinar o cancelamento da anterior ordem de conversão em renda (id 30065898).

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no item 5 do despacho nº 31787733, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, em razão do parcelamento informado, cabendo à exequente informar a efetiva quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000913-86.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

O art. 299 do CPC estabelece que a tutela provisória, quando antecedente, será requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Conclui-se, assim, que a tutela cautelar antecedente deve ser distribuída no juízo competente para a execução fiscal.

Na data de ajuizamento da presente ação, contudo, não havia execução fiscal ajuizada. Aliás, não há até o momento notícia de ajuizamento, mas apenas de inscrição do débito em dívida ativa.

Assim, a presente ação poderia ser ajuizada em qualquer um dos foros previstos no § 5º do art. 46 do CPC: domicílio ou residência do devedor ou lugar onde encontrado.

Como a autora tem sede em São Paulo e não havia execução fiscal ajuizada na data da propositura da presente demanda, considero este juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela União na manifestação id 15078804.

No mais, a União já confirmou o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência (id 14830234).

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação id 15078804, intime-se a União para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a distribuição da execução fiscal referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.19.001017-29.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006902-10.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOLDEN HELP GUINCHO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DECISÃO

1. Considerando que já houve o bloqueio por meio do Bacenjud, em 13/09/2019, de quantia correspondente ao valor da dívida informado na petição inicial, e tendo em vista os prejuízos alegados pela parte executada na petição id 33200587, não há razão para manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão deste débito, uma vez que o pagamento somente não se aperfeiçoou em razão de procedimentos burocráticos necessários à conversão dos valores depositados em renda do exequente. Assim, ainda que haja saldo remanescente a ser pago pela executada decorrente da necessidade de atualização da dívida, não se justifica a manutenção da anotação a ela desfavorável. Por tais razões, determino a exclusão do nome da executada do Serasa em razão do débito cobrado na presente execução fiscal. Cumpra-se por meio do sistema Serasajud.

2. Na petição id 31414973, o INMETRO informou que *“apenas há a possibilidade de expedição de guia de conversão se houver a data de transferência dos valores para a conta judicial”*.

O despacho nº 33203877 determinou a transferência dos valores bloqueados e a intimação do exequente para informar o código para conversão em renda.

A minuta para transferência dos valores foi protocolada em 03/06/2020 (id 33210151), mas a transferência foi efetivamente promovida em 08/06/2020 (id 34040499).

Assim, na data em que o INMETRO foi intimado para informar o código para conversão em renda, ainda não havia sido juntada aos autos a comprovação da data da efetiva transferência dos valores para conta judicial.

Por essa razão, tendo em vista a juntada da comprovação da transferência dos valores para conta judicial (id 34040499), renove-se a intimação do INMETRO para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as providências necessárias para a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Na mesma ocasião, o INMETRO deverá informar sobre a suficiência dos valores bloqueados para a quitação da dívida.

Silente o INMETRO, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1191/1664

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(id 27504232) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001229-84.2020.403.6182 (id 33294272 e id 33297872), promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos (id 33294289) para conta à disposição deste Juízo.

Ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5007222-94.2017.403.6182, deixo de intimar a parte executada dos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

No mais, dê-se vista ao exequente para que informe acerca da integralidade da garantia da execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548921-60.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007991-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP 191983

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, considerando que a procuração anexada aos autos (id 9336425) foi outorgada com validade até 31/12/2018, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia da execução na data do depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido do executado (id 9336424).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012534-51.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ASSISTENTE: R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

MASSA FALIDA ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, na pessoa de seu Administrador Judicial, apresentou Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, alegando que: a) teve sua falência decretada em 17/10/2016; b) há vício no título executivo, pois os valores cobrados estão inadequados, uma vez que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores; c) o artigo 124, da Lei 11.101/2005 afasta a incidência de juros vencidos contra a massa falida, após o decreto da falência, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, como já reconhecido nos autos da falência.

Intimada, a ANS apresentou impugnação, na qual aduziu que os consectários legais devem permanecer como lançados, vez que a Lei nº 11.101/2005 não impõe qualquer restrição à cobrança dos juros e multa. Argumentou, ademais, que não há nos autos prova de que o ativo apurado nos autos do processo falimentar não é suficiente para o pagamento integral do passivo e requereu a penhora no rosto dos autos falimentares nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, com posterior intimação do administrador judicial da massa.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A ANS ajuizou a presente execução fiscal em face da Excipiente, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 29309-19 (P.A. 25789037701201508), relativo a crédito não-tributário, decorrente do Auto de Infração nº 60.510, de 09 de junho de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "b" da referida lei, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso III, c/c art. 7º, III, c/c art. 17, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ID 3549979).

Inicialmente, a Lei nº 11.101/05, no inciso VII do art. 83, prevê a possibilidade de cobrança da multa de natureza não-tributária, conforme disposto *in verbis*:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;"

No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 17/10/2016 (ID 17745140), posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa administrativa de natureza não-tributária da massa falida.

No mais, segundo o artigo 124 da Lei 11.101/2005, os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e determino seja afastada a aplicação dos juros, após o decreto da falência em 17/10/2016, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à parte Executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA.

(ID 18662488) Defiro o pedido da Exequente. Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, solicitando a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1041090-61.2016.8.26.0114, relativamente ao crédito executado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006386-37.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Em retificação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, tendo em vista a realização de atos na EF 0004304-33.2002.403.6182 (processo-piloto), nos quais reconsiderarei a decisão proferida sobre a competência deste juízo.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548639-22.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seuteur, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033495-31.1999.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHA FERREIRA AUTO PECAS LTDA, BENITO ZIMBARO, GINO ZIMBARO, TULIO ZIMBARO, LISANDRA SIMOES ZIMBARO, OSCAR DOS SANTOS, EDNEIDE EDITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOMBARDI SANTANNA - SP278607

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.011880-00, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 12 dos autos físicos.

A empresa executada foi citada pela via postal (fl. 13).

Foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 15/18.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, expediu-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão às fls. 24/27.

Designados leilões, não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados (fls. 30/31).

A exequente foi intimada do leilão negativo, tendo ela requerido a suspensão da execução (fls. 34 e 37) e, após, a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 41/42).

Deferida a inclusão dos sócios (fls. 60), foram realizadas diligências para tentativa de citação e penhora de bens dos coexecutados (fls. 65/71, 79, 103, 106/107, 186 e 188/190).

A exequente requereu, ainda, a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados, no endereço fornecido às fls. 153/155.

Foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens, mas a empresa executada e o depositário não foram localizados (fls. 195/197).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26592101).

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (ID 30439285), a exequente manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos com filcro na Portaria 396/16 e artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID 30524761).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Coleando Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida com a citação da parte executada. Houve, ainda, penhora de bens do estoque rotativo da empresa. Em razão do leilão negativo desses bens (fls. 14/18 e 30/31), a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com base no artigo 13 da Lei 8620/93, sendo o pedido deferido pela decisão de fls. 60.

No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, no período de 06/01/1993 a 04/12/2008.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (*Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS*), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN.

No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010*) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012*).

Assim, foi indevido o redirecionamento da execução aos sócios, fundado em norma inconstitucional.

Ademais, é firme a jurisprudência quanto ao fato de que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei hábil a justificar o redirecionamento da execução (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, a dissolução irregular da empresa executada não restou demonstrada nestes autos.

O cumprimento do mandado de constatação e reavaliação (fls. 195/197) se deu nos seguintes endereços: Rua Margarino Torres, 1430 e Rua Gal. Lecor, 157.

Ocorre que há registro na ficha cadastral Juceps da alteração da sede da empresa, no ano de 2003 (fl. 49 dos autos físicos), mas o novo endereço (Av. Imirim, 1243) não foi diligenciado.

De qualquer forma, considerando que a citação dos coexecutados indevidamente incluídos no polo passivo, por ser nula, não interrompeu o curso da prescrição em relação à empresa e, ainda, que entre a data da ciência da exequente dos leilões negativos (em 24/09/2003, fl. 33 dos autos físicos) e o requerimento de expedição do mandado de constatação e reavaliação às fls. 153/155 (em 27/10/2011) transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, há que ser reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, à luz da jurisprudência acima transcrita.

III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Declaro levantada a penhora das fls. 14/18.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547561-90.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547842-46.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547867-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547871-96.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016090-27.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS AUTOS AT TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

AS AUTOS AT TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade do título executivo, prescrição do crédito e ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas aos débitos (ID 18591981).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, a regularidade e validade das CDAs, a inocorrência da prescrição dos créditos e a legalidade e constitucionalidade das multas aplicadas aos débitos (ID 27229679).

Proferido despacho ID 31350131 para intimação da exequente a fim de se manifestar sobre a ocorrência de decadência.

Manifestação da exequente no ID 31869349, alegando a inocorrência de decadência e prescrição.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, é possível a alegação das matérias apresentadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Decadência e prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

De seu turno, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No tocante aos débitos em cobrança, infere-se do "Resumo de Consulta Inscrição" (ID 31869850) que:

- a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.023086-73 veicula a cobrança de multa moratória relativa a débito com vencimento em 31/12/2011, declarado em 06/10/2016. A forma de constituição foi o lançamento *ex officio*, com notificação do contribuinte em 07/11/2016;

- a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.048122-86 trata da cobrança de CSRF Lei nº 8.833/03 e multa moratória – **exercício 2006/2007**, constituída por declaração de **01/03/2016** (como informou a própria exequente na petição id nº 27229679);

- as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.18.008755-71 (IRPJ) e 80.6.18.092.594-65 (CSLL) referem-se a tributos com vencimento em 01/01/2012, 01/04/2012, 01/07/2012 e 01/10/2012 e multas *ex officio*. O lançamento se deu por meio de auto de infração de 15/02/2017, com notificação do contribuinte em 20/02/2017.

Feitas tais considerações, observo que a alegação da exequente na manifestação ID 31869848 de que os débitos das inscrições nº 80.6.18.023086-73 e 80.6.16.0481-22 foram constituídos por DCTF e incluídos em parcelamento (adesão em 11/07/2011 e rescisão em 15/04/2016) confronta com as informações constantes do "Resultado de Consulta Inscrição" (ID 31869850).

Ressalto, ademais, que os extratos juntados nos IDs 3187001 e 3187005 também não comprovam a inclusão dos débitos referidos nos parcelamentos firmados pela executada.

Conclui-se, deste modo, que houve a consumação da decadência quanto aos débitos da **Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.048122-86**. Os demais débitos em cobrança foram constituídos dentro do quinquênio legal.

No mais, verifica-se a inoportunidade da prescrição, ante a constituição dos débitos da inscrição nº 80.6.18.023086-73 em 07/11/2016 e das inscrições nº 80.2.18.008755-71 e 80.6.18.092594-65 em 20/02/2017 e propositura da execução fiscal em **20/08/2018**.

3. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato." (grifo nosso)

3.1. Multa moratória

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfindíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, tendo em vista o teor do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nitido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ademais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito foi fixada em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudenciais.

4. Multa de lançamento *ex-officio*

A multa de ofício foi aplicada com fulcro no art. 44, I, e § 2º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo a verificação da apuração e do pagamento já realizados. Quando o sujeito passivo descumprir alguma obrigação e não apresenta declaração tal como era obrigado, possibilita à Fazenda Pública a efetivação do lançamento de ofício supletivamente. Assim, essa denominada multa por lançamento de ofício deve ser diferenciada da multa moratória, a qual é imposta em decorrência da mora, sancionando o descumprimento da obrigação tributária principal.

No caso dos autos, a multa aplicada ao embargante é decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito, obrigando a Fazenda Pública a fazê-lo supletivamente. Tais fatos podem ser verificados pela própria análise da CDA que fundamenta a execução fiscal, na qual consta claramente que o débito foi constituído por meio de auto de infração lavrado pelo Fisco.

A possibilidade de aplicação dessa multa encontra respaldo no art. 161 do CTN, que dispõe que "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Assim, a imposição da multa por lançamento de ofício encontra respaldo legal.

Por outro lado, verifica-se que as multas foram aplicadas no percentual de 112,5%, correspondente ao percentual estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aumentado de metade, conforme o estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo.

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em percentual superior a 100% do tributo devido. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE 1058987, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14-12-2017 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.

3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso.

5. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 871174, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/11/2015 – grifos nossos)

No caso em apreço, a multa *ex officio* no percentual de 112,5% possui, portanto, evidente caráter confiscatório.

Assim, o percentual da multa deve ser reduzido ao máximo de 100% (cem por cento), conforme orienta a jurisprudência.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para:

a) determinar a redução das multas de lançamento *ex officio* incluídas nas inscrições nº 80.2.18.008755-71 e 80.6.18.092594-65 ao percentual de 100% (cem por cento);

b) pronunciar a decadência do débito relativo à inscrição nº 80.6.16.048122-86, julgando parcialmente extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a ela.

No mais, intime-se a exequente para que promova a substituição/retificação das certidões de dívida ativa nº 80.2.18.008755-71 e 80.6.18.092594-65, adequando-as aos termos da presente decisão, bem como informe o valor atualizado dos débitos em cobrança.

Com a substituição, intime-se a executada para pagamento ou oferecimento de garantia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento nem a garantia do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547559-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, HELIO BARTHEM NETO - SP192445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026677-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMED SANTA ANGELA COMERCIO E REMOÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.0893126-30, juntada à exordial.

Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação da suspensão da exigibilidade do débito por parcelamento administrativo (fls. 56/69 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26135905).

ID 31019351: instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019530-94.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MDR CASE PROGRAMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de débitos tributários relacionados em documentos anexos à petição inicial.

A parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial para o fim de adequar o pedido à causa de pedir, juntar aos autos a garantia ofertada e recolher as custas iniciais.

Emenda à inicial nos IDs 27837894 e 24597260.

Despacho ID 30591534 deferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais e intimou a autora a esclarecer sobre a situação dos débitos.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A autora ajuizou a presente ação sem efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.

Foi intimada da decisão nº 20284329, que determinou a comprovação do recolhimento das custas, mas permaneceu inerte a esse respeito.

Novamente intimada para atendimento às prescrições constantes da decisão ID 20284329, sob pena de indeferimento da inicial (id 23793049), requereu autorização para parcelar o recolhimento das custas.

Deferido o parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela no prazo de quinze dias, novamente decorreu o prazo concedido sem a comprovação nos autos de pagamento de qualquer das parcelas.

Assim, não resta alternativa à extinção do feito sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição da ação, de acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Posto Isso, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** e determino o cancelamento da distribuição destes autos, nos termos dos artigos 485, inciso I e 290, ambos do CPC.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA, INFOVIAS PNCS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009147-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIANO JOSE DASILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 194704/2018, juntada à exordial

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes.

ID 33624423: o exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 15616945).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047087-88.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.00.042323-88 e 80.6.06.187177-03, juntadas à exordial.

No curso da ação, as partes informaram a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

No ID 32671985 o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que houve o cancelamento das certidões de dívida ativa por decisão judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056736-92.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325

DESPACHO

ID 33464749: regularizem-se os autos, nos termos do despacho ID 32848582, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042322-94.2000.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SERVAUTO VEICULOS E PECAS LTDA - ME, EDUARDO ALVAREZ JIMENEZ, MARIA JOSE MARZAGAO JIMENEZ, ANTONIO IGNACIO ALVAREZ JIMENEZ

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

Ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar como executado Caixa Econômica Federal.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Regularize o advogado subscritor da petição das fls. 326/327 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 96.541945-9, intime-se o exequente para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da referida ação.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da informação de falecimento dos coexecutados Eduardo Alvarez Jimenez (id 34007626) e Antônio Ignacio Alvarez Jimenez (fls. 328).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido das fls. 334 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025208-90.2019.4.03.6182

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Comprovada a aceitação da garantia ofertada, inclusive com registro no cadastro respectivo, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado.

Dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo acima referido, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046114-65.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 43 dos autos físicos (ID 26502950) e promova a Secretaria a transferência dos valores do sistema BACENJUD para uma conta à disposição deste Juízo.

Fl. 44: preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado às fls. 32/34.

Após, tomemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022517-40.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA COSTA CALASANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, em razão da duplicidade de cobrança com o Processo nº 5003011-78.2018.403.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não foi estabelecida a relação jurídica-processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE, THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F., excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA, MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA, MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora reitera mediante a juntada de documentos seu pedido de destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Informa que o contrato de prestações de serviços encontra-se anexado como inicial.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, alterem-se(m)-se o(s) requisitório(s) já minutados.

Sem prejuízo, considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F., excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011003-28.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F., excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES, FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F., excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILEIRO JOSÉ TOMAZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS, OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE LEAO MOREIRA, CLARICE LEAO MOREIRA, CLARICE LEAO MOREIRA, CLARICE LEAO MOREIRA, CLARICE LEAO MOREIRA, CLARICE LEAO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 20181649), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 30030537).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia (ID 30852072), providência indeferida.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que o requerente ajuizou ação anteriormente (autos 20088500504554-2), que tramitou na 5ª Vara de Aracaju/SE (ID 29328639, p. 36/42), a qual transitou em julgado, com reconhecimento de parte do período objeto da presente ação.

Ademais, analisando a cópia do processo administrativo e do pleito de revisão, constata-se que o segurado requereu o reconhecimento da especialidade apenas dos intervalos entre 02.11.2000 a 01.06.2009 (ID 29328639, pp. 32 e 56/58), não existindo qualquer menção ao intervalo entre **29.04.1995 a 01.11.2000 e 02.06.2009 a 13.12.2011**.

Assim, a fim de dirimir dúvidas acerca dos períodos pleiteados na aludida ação, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que o autor junte aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão do referido processo.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRAS, para que encaminhe a este juízo, no prazo de **30(trinta) dias**, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, devidamente preenchido com os cargos e atribuições desempenhadas pelo autor no intervalo entre **29.04.1995 a 13.12.2011**, bem como indicação dos setores e agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

O laudo ou PPP deverão conter o nome dos profissionais responsáveis pelos **registros ambientais**, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA, PEDRO SPINDOLA DA SILVA, PEDRO SPINDOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento do expediente junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES, VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 28026573 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DASILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30841749 e seus anexos):

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F. **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA, IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA, IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F. **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO, AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO, AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F. **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.J.F. **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA, VALTRIDES ALVES DE SANTANA, VALTRIDES ALVES DE SANTANA, VALTRIDES ALVES DE SANTANA, VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade de prorrogação do auxílio-doença NB 31/617.720.695-0 na via administrativa (doc. 33116624), a relatada cessação de referido benefício (doc. 33898569) e a juntada de documentos médicos que indicam a manutenção da incapacidade do exequente para o trabalho (doc. 33898578 e 33898582), notifique-se a CEAB-DJ para que restabeleça o NB 31/617.720.695-0 em **5 (cinco) dias**, o qual somente poderá ser cessado após avaliação administrativa realizada por perito médico indicando a inexistência de incapacidade.

Observo que o agendamento de perícia médica para reavaliação da capacidade do segurado é incumbência do executado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIAMARTIN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 32442010, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183
AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI, CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELA PALAZZO BARBOSA KAMIKIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Foi concedida parcialmente a liminar para que a autoridade reanalisasse o requerimento de seguro-desemprego da impetrante. Assim, considerando as informações prestadas pela autoridade no OFÍCIO Nº. 709/2020/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-40.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL THOMAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado da empresa VOITH HYDRO LTDA (R\$ 10.939,12 em 02/2020 - ID 30289979). Ademais, os comprovantes de despesas efetuadas com reforma da residência afastam a alegada hipossuficiência.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-14.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRA MARIA VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 300651454-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-14.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA HELENA MORAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, notifique-se a Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais (CEAB-DJ) para cumprimento da tutela provisória deferida na sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO, VANDERLEY ANTONIO BISPO, VANDERLEY ANTONIO BISPO, VANDERLEY ANTONIO BISPO, VANDERLEY ANTONIO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se às partes acerca do teor do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 29190874 - fl. 307 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FLAVIA MATOS DE MOURA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLÁVIA MATOS DE MOURA FORTES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da Clínica Adventista Vida Natural entre 01.12.2016 e 03.03.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego (prot. n. 7771680441, doc. 31177684), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócia de empresa desde 2008 (Flalena Corretora de Seguros Ltda., CNPJ n. 05.801.068/0001-93) e ter renda própria (doc. 31177692). Alegou, contudo, que não é administradora da empresa, e que não auferiu nenhuma renda a título de *pro labore* ou de distribuição de lucros, desde sua criação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a Clínica Adventista Vida Natural entre 01.12.2016 e 03.03.2020 (cf. CTPS, doc. 31177679), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de homologação de rescisão, doc. 31177682).

A impetrante e sua mãe, a Sr. Leni Ladeira Matos, de fato figuram como sócias da Flalema Corretora de Seguros Ltda. A sociedade foi constituída em 2003 por Leni Ladeira Matos (99% das quotas sociais) e Deise Ladeira (1%), e em 2008, com saída da última, a impetrante passou a compor o quadro societário, também com 1% das quotas, sem a qualidade de administradora (cf. fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e instrumento de consolidação contratual, docs. 31177685, 31177688 e 31177689).

Em sua declaração de bens e rendas à Receita Federal (exercício 2019, ano-calendário 2018), a impetrante não informou nenhum valor recebido dessa pessoa jurídica (doc. 31177693).

O conjunto probatório deixa claro que a inclusão da impetrante no quadro societário da empresa de um familiar ocorreu *pro forma*, apenas para cumprir o requisito legal de pluralidade de sócios e viabilizar a manutenção da sociedade limitada, prática muito comum na época em que o ordenamento jurídico não admitia a constituição de empresas unipessoais de responsabilidade limitada, como as EIRELI (Lei n. 12.441/11) e as Sociedades Unipessoais Limitadas (Medida Provisória n. 881/19, Lein. 13.874/19).

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações, e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lein. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-64.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO FURLAN ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/195.819.110-5.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL TRINDADE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Em que pese o teor do parecer da Contadoria Judicial, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos, os quais foram homologados conforme decisão (ID 12935144 - fs 276/277). Outrossim, o agravo de instrumento parcialmente acolhido foi interposto pelo INSS. Assim sendo, deve prevalecer a decisão (ID 12935144 - fs 276/277).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009278-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA BARCI PEDREIRO, NORMA BARCI PEDREIRO, NORMA BARCI PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados pelo INSS. Conforme já exposto na decisão (ID 9054012), o processo n. 0003478-23. 2011.4036301 possui causa de pedir e pedido diversos, enquanto que o processo n. 0016269-7.2018. 403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33800760): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede,

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos,

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 23/08/1994 a 02/09/1996 e de 28/02/1997 a 07/06/2019 laborados na empresa GRABER Sistemas de Segurança Ltda, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de atrasados a contar do requerimento administrativo (DER 25/06/2019).

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberado acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO ROBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1984 a 02.01.1985 ; 24.05.1985 a 13.11.1985 (INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA NARA); 30.12.1986 a 01.02.2019 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM);(b) a averbação do período comum entre 01.04.1986 a 31.05.1986 (autônomo); c) concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 191.665.842-0, DER em 14.01.2019**) ou reafirmação da DER para data da citação ou decisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para comprovação da hipossuficiência econômica e esclarecimentos acerca do número do benefício (ID 19574805).

O autor recolheu as custas e requereu prazo para juntada da cópia do processo administrativo (ID 21469335 e ID 22865628).

A parte autora comprovou a diligência infrutífera para obtenção do processo administrativo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada citação do réu e apresentação da cópia do processo administrativo (ID 23838261).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 25020067).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 26072217), providência indeferida.

O autor acostou cópia do processo administrativo (ID 26923573).

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da cópia do processo administrativo anexada aos autos que o INSS deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/191.665.842-0**), apurando **37 anos, 04 meses e 01 dia**, com RMI no valor de **R\$ 4.096,65** e DIB em **14.01.2019 (ID 26923582, pp.66/67 e 82)**.

Por outro lado, consultando o extrato do CNIS, verifica-se que o postulante continua exercendo atividade na CPTM com remuneração no mês de maio de 2020, no importe de **R\$ 5.939,38**.

Assim, considerando o julgamento do tema 709, da Repercussão Geral pelo STF, **esclareça o autor se permanece interesse no prosseguimento da presente demanda**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, junte aos autos, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia do laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista nº 10001068120195020006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho, bem como cópia integral das CTPS que detiver, uma vez que não consta nos autos carteiras com os períodos de 01.02.1984 a 02.01.1985 e 24.05.1985 a 13.11.1985.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004302-76.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1831130065, encontra-se ativo (ID 33866878).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-42.2020.4.03.6183
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada parcial.

No processo nº **003849-10.2017.403.6301** que tramitava perante o Juizado Especial Federal e foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária Federal sob o nº **5008158-19.2017.4036183**, a parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vinculando suas pretensões ao benefício, NB 31-607038761-2. A sentença julgou improcedente o pedido, embora a perícia realizada por especialista em ortopedia tenha constatado incapacidade laboral parcial e permanente. Entendeu aquele Juízo que não havia pedido específico de auxílio-acidente. A r. sentença transitou em julgado em 09/10/2019.

No processo nº **0057586-94.2014.403.6301** que tramitou perante o Juizado Especial Federal, requereu a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 541.349.644-0. O pedido também foi julgado improcedente, em razão da constatação da capacidade laboral da parte autora por especialistas em neurologia e cirurgia geral. Interpôs a parte autora recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. A r. decisão transitou em julgado em 10/07/2015.

Diante de tais circunstâncias, observa-se que nesta demanda, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 541.349.644-0 viola a coisa julgada formada no processo n. 0057586-94.2014.403.6301.

Nessas condições, considerando que a coisa julgada impede a rediscussão da questão em ação judicial, reconheço-a, devendo a presente prosseguir tão somente em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-41.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELDO TAVARES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 33848280 (R\$ 7.646,73 em 07/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-59.2020.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ FERNANDO TAJES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas. **Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá justificar seu pedido de Justiça Gratuita**, considerando a renda mensal percebida como empregado da GOL LINHAS AEREAS S.A (ID 33782608 - R\$ 8.112,78 em 04/2020).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a CEABDJ do INSS para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-32.2020.4.03.6183
AUTOR: AILTON DA SILVA SOUZA

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando sua qualificação profissional (técnico em manutenção de aeronaves).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, procedendo à juntada de comprovantes de rendimento mensal e despesas eventuais ordinárias ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: S. A. P., S. A. P.

REPRESENTANTE: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS, CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA, AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento que tomou hipótese a decisão (ID 12237119 - fls. 223/224 dos autos físicos) e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELFY SARTORI, JOAO GUELFY SARTORI, JOAO GUELFY SARTORI, JOAO GUELFY SARTORI

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-21.2020.4.03.6183

AUTOR: L. O. D. S.

REPRESENTANTE: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES DANTAS - PR82639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA ARIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CAMARGO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-61.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS, VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014944-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINA TATEI, MARINA TATEI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA, ROSELY MARIA ALCÓBA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE LIMA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212,
ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de id 33563828 e documentos que a acompanham, referentes ao malote digital oriundo da Vara Única de São Miguel do Tapuio - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (autos nº 0000632-39.2017.8.18.0071), passo a analisar a competência deste juízo federal previdenciário.

Trata-se de ação proposta por Caique Lourenço do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos nº 0000632-39.2017.8.18.0071), objetivando cobrança individual de crédito obtido em razão de acordo firmado nos autos desta ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 - em fase de cumprimento de acordo coletivo nesta 6ª Vara Federal Previdenciária -, haja vista sua inconformidade com o cronograma de pagamento aprovado no acordo judicial celebrado.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo tramitou perante a Justiça Estadual, junto à Vara Única de São Miguel do Tapuio - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a fim de que os autos fossem vinculados à presente ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Fundamento e decido.

As partes nos autos desta ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 são somente o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista que os esforços da execução desta ação civil pública deverão estar voltados para a solução do compromisso coletivo firmado pelas partes e homologado por este juízo, e ante o teor das decisões de fls. 1043/1051, 1803/1804-v e 1956/1957 (autos físicos), eventual execução individual deve ser postulada na via própria, e não em sede desta ação civil pública.

Ademais, não há valores a serem executados individualmente nesta ação coletiva.

Nesta perspectiva, nos termos dos artigos 951, caput e 953, inciso I, do CPC/2015, e artigo 105, inciso I, alínea d, da CF/88, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Estadual da Vara Única de São Miguel do Tapuio - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Expeça-se **ofício à egrégia Presidência do C. Superior Tribunal de Justiça**, por se tratar de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Por medida de celeridade, tendo em vista a digitalização dos autos, instrua-se o ofício com cópias para envio digital.

Por oportuno, anexo a este pronunciamento cópia da decisão exarada pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, do C. Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar conflito de competência CC 167.480/SP, análogo ao presente caso, fixou a competência do juízo estadual.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763140-14.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MASSONE, CARLA MASSONE, FERNANDA MASSONE MAGALHAES BARBOSA, FLAVIO MASSONE, GEMMA MASSONE, ALDIR LUIZ BERZAGHI, ALDEMIR BERZAGHI, NIVALDO FREITAS, BAZILEU MANTOVANI, PAULO MIRANDA, LOURDES CIRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS no ID 31523598, para ciência a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010786-42.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO RUY
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016944-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30144512: Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita constante do despacho ID 25953950, visto que, no referido despacho, em que pese ter havido a concessão, constou também a determinação para que a parte autora recolhesse as custas processuais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO XAVIER, JOSE ROBERTO XAVIER, JOSE ROBERTO XAVIER, JOSE ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão nos autos do conflito de competência

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOAL RAGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL KAZUE NITTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), **intime-se a parte autora para que se manifeste se pretende prosseguir com o pedido de revisão pelo art. 29, inciso I e II da Lei 8213/1991.**

Em caso positivo, arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Caso a parte autora desista de prosseguir com o pedido de revisão pelo art. 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012436-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003620-66.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONISETI PAIVA - SP217006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

DESPACHO

Ante a informação de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002835-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA E SILVA, MARIA DE FATIMA E SILVA, MARIA DE FATIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, através do qual **ROBERTO CARLOS FERREIRA ALENCAR** postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 374.124,69, em 05/2018.

O INSS apresentou cálculo de liquidação, no qual pretendia o prosseguimento da Execução pelo valor de R\$ 240.196,78, em 09/2017.

Os autos foram virtualizados.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 22118665).

A parte exequente, apesar de intimada, manteve-se silente em relação aos cálculos do perito judicial.

O INSS manifestou concordância com os cálculos do perito judicial (ID 29061108).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fs. 188/196 e 240/249 dos autos físicos, ID 12950579), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação de conhecimento.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

O INSS foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que, após a manifestação do INSS de ID 29061108, a controvérsia acerca dos índices de correção monetária foi superada.

Ressalto também que, apesar de ter se mantido silente quanto aos cálculos do perito judicial, a conta da parte exequente não respeita do julgado, pois utiliza juros de mora superiores aos devidos e evolui uma renda mensal que não se coaduna com a deferida nos autos.

Sendo assim, nos termos acima expostos, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 22118665), no importe de **R\$ 300.928,64 (trezentos mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, em 05/2018, uma vez que se encontra nos limites do julgado.

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte exequente e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição de fs. 281/288 dos autos físicos, ID 12950555 (R\$ 374.124,69, em 05/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**; no caso do INSS, à diferença entre o valor apresentado na petição de fs. 262/272 dos autos físicos, ID 12950555 (R\$ 240.196,78, em 09/2017), que deverá ser atualizado até 05/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-24.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCINEIDE BRITO COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter em partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009675-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A justiça gratuita foi revogada na sentença ID 20649848, que transitou em julgado, logo não há mais o que se discutir.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001010-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTOR IVASKO, NESTOR IVASKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 31956185), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 31858845) que denegou a segurança em razão da inadequação da via eleita.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que em sua fundamentação não foi considerada contagem de tempo reconhecida administrativamente.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL, JOSE RENATO PEREIRA RANGEL, JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BERNARDO, BRUNO BERNARDO, BRUNO BERNARDO, BRUNO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre pré-juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.
- VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.
- IX – Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE FRAGOSO COMERLATTI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOALINA NOVAES CONSTANTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **PASCOALINA NOVAES CONSTANTE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.954.621-3), a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação dos períodos que laborou na função de empregada doméstica para a Sra. Maria Angela Olzon, conforme ação trabalhista de nº 00608002120015020020, que tramitou na 020ª Vara da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação em razão da idade; deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada; afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (id 3720312).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3961266).

A parte autora requereu a concessão de prazo de 30 (dez) dias para a juntada da sentença trabalhista e demais cópias dos autos que tramitaram perante a 20ª vara do trabalho e teriam reconhecido o vínculo empregatício de 30/11/1990 a 05/12/1999 (id 11029704).

O julgamento foi convertido em diligência para tornar sem efeito o despacho (id 14310839) e deferir o prazo de trinta dias para juntada de documentos requeridos pela parte autora (id 23935849).

Não houve manifestação da parte autora (id 30092254).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22/01/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/07/2017), em caso de eventual procedência do pedido, acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91)

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

1 – para os benefícios de que tratam as alíneas b[.i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;[Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 32-Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/147.954.621-3, mediante o reconhecimento dos períodos que teria laborado na função de empregada doméstica, para a empregadora Maria Angela Olzon, os quais teriam sido reconhecidos em ação trabalhista de nº 00608002120015020020, que tramitou perante a 02ª Vara da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

Para a comprovação do vínculo, foi juntado aos autos Cópia da CTPS nº 68749 – série 00271 – SP, emitida em 08/08/2000, com anotação extemporânea dos vínculos firmados com a empregadora Maria Angela Olzon, nos períodos de 12/01/1970 a 30/11/1989 e de 30/11/1990 a 08/12/1999 (id 1959125) e extrato de consulta processual dos autos do processo trabalhista nº 00608002120015020020 (id 1959126 – p.9/12).

Instada, a parte autora requereu a dilação de prazo para a juntada da sentença trabalhista e demais cópias dos autos que tramitou perante a 20ª vara do trabalho, o qual teria reconhecido o vínculo empregatício de 30/11/1990 a 05/12/1999 (id 11029704).

Entretanto, não foi apresentada nenhuma documentação referente à ação trabalhista em comento (id 30092254).

Destaco que os vínculos com a empregadora Maria Angela Olzon, anotados na CTPS da autora, não comportam reconhecimento pela simples apresentação da CTPS, tendo em vista que tais vínculos são anteriores à data de emissão da CTPS, havendo, portanto, extemporaneidade.

Assim, considerando que os únicos documentos trazidos aos autos são inidôneos como meio de prova, entendo que a segurada não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, ônus probatório que lhe assistia, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Logo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946265-48.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES MESQUITA, JOSE ALVES PEREIRA, AMARA ACIOLY LINS, ANTONIO FELICIANO BENEDITO, ANTONIO JOSE TORRES, ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO, BENEDITA DA CONCEICAO, BENEDITO CUSTODIO, DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO, FILOLOGO MINEIRO, FLAVIO PIRATELO, INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF, IRENE DA CONCEICAO SANCHES, I, IRENE LARA OLIVEIRA, JOAO BERTOLINO DA SILVA, JOAO RADIANTE, JOAO RIBEIRO, JOSE ANTONIO, LUIZ DE CAMPOS MACIEL, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MOACIR ALVES FRANCELINO, NELSON VIEIRA DA SILVA, ODILON FERREIRA LIMA, PEDRO COELHO HENRIQUES, TELMO VECCHI, ALZIRA DA SILVA NEVES,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez), dê integral, dê integral cumprimento ao despacho ID 32005291, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DACHAGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008505-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIYAGUI
Advogados do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988I
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009466-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA ANUSKAS, LARISSA ANUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da inércia do exequente, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente cálculos de liquidação, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026415-57.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA FERREIRA, AMARILIO INACIO DE BARROS, ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES, IZILDINHA MARIA SCHIAVONI, ANTONIA GARZOLLI LUZ,
ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA, SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR
SUCEDIDO: FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007650-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ODELICIO BORGES LINO
Advogado do(a)AUTOR:PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007606-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CRISTIANE MARCIA PORTELA JARDIM
Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No que se refere ao processo nº 00197791120124036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010161-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA,
FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 33551320) em face da r. sentença (ID 33153119) que declarou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda de interesse de agir superveniente.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é contraditório, haja vista ter julgado extinto o processo por ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que seu processo de revisão administrativa do indeferimento do benefício de aposentadoria encontra-se sem movimentação, entretanto, o ora embargante pretende a prolação de decisão de mérito, com a concessão da Segurança Definitiva, para que a Autarquia cumpra todos os atos processuais dentro dos prazos fixados em lei.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a contradição apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido constante de sua inicial versa sobre a **análise e conclusão do recurso administrativo referente ao indeferimento do benefício n 42/179.250.141-0**.

Assim, **acolho** os presentes embargos para proferir nova decisão de mérito neste “*mandamus*”.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão administrativa do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.250.141-0 – requerimento n 44233.047162/2017.08), em 28/09/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 16612138).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22890259).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que atendendo as providências para análise do recurso, encaminhou-o para a 3ª Câmara de Julgamento (ID 24727498).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29197445).

Manifestação do INSS (ID 29407618).

Petição intercorrente do impetrante (ID 29565461).

Consulta do Meu INSS com status cumprido (ID 33148948).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (ID 33153119).

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID 33551320).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante formulou pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.250.141-0), em 28/09/2016, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, razão pela qual interpsôs recurso a Juntas de Recurso da Previdência Social, com data de agendamento em 27/03/2017 (ID 33148948).

Observe que a autoridade coatora informou a este Juízo, que atendendo as providências para análise do recurso, encaminhou-o à 3ª Câmara de Julgamento (ID 24727498).

O impetrante demonstrou que embora encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamentos, o recurso administrativo (requerimento n 44233.047162/2017.08), permanece sem movimentação (ID 29565463), restando configurada a demora em sua conclusão e resposta ao impetrante.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, **deferindo o pedido liminar**, para que a Junta de Recursos analise e conclua o recurso administrativo **44233.047162/2017.08**, que se refere ao **NB 42/179.250.141-0**, **no prazo de trinta dias. Devendo comunicar a este Juízo, o cumprimento da liminar.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **OSMAR RAMALHO**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte exequente.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 149/152 dos autos físicos, ID 13022888).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 153/163 dos autos físicos ID 13022888).

A parte exequente concordou com o perito judicial, conforme fl. 167 dos autos físicos (ID 13022888).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 169/176 dos autos físicos (ID 13022888).

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 77/81 e 101/103 dos autos físicos, ID 13022888), o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte exequente, concedido no período denominado "buraco negro", readequando o salário-de-benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Nos termos do julgado, estão prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculadas de acordo com a legislação de regência.

A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data de prolação da decisão de fls. 101/103 dos autos físicos (ID 13022888).

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela; 2) nos índices de correção monetária.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal **em vigor**, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 153/163 dos autos físicos (ID 13022888), no importe de **R\$ 229.720,92 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), em 05/2018.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010825-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANEZIA AMÉRICO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-34.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VILA MARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALENTINA FAJIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 27360604.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008932-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados pela Empresa SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, ID 28805745 e seus anexos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ainda, ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora ID 19057379 e seus anexos, no mesmo prazo.

Após, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017643-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE

DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE

DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **HORTENCIA LARA PICINOTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício nº 1065431268, de titularidade de **SANTO PICINOTO**, falecido em **28/08/2002**.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira do titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS, por sua vez, rechaça o pedido arguindo em sede preliminar a ilegitimidade ativa da requerente.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade da exequente, por não ser titular do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com filcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2019)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com filcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

1 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ROSANE RUTEMBERG RICARDO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.255.103-7) desde o requerimento administrativo (04/04/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A parte autora emendou a petição inicial.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 18605743 – fls. 160/169).

A Autarquia juntou o procedimento administrativo, objeto desta ação.

Após cálculos e Parecer da Contadoria Judicial (id 18605747 – fls. 70/80), foi declinada de ofício da competência a uma das Varas Federais, com determinação de remessa dos autos (id 18605747 – fls. 81/82).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a intimação das partes sobre seu interesse em produzir provas ou concordância com o julgamento antecipado da lide (id 20938451).

Réplica com a manifestação da parte autora acerca do julgamento antecipado da lide (id 23934334).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAAVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo comum, no período de 08/08/1981 a 21/05/1995, laborado no SUDS - SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE SAUDE (HOSPITAL HELIOPOLIS), bem como o reconhecimento da especialidade, no período de 01/12/1994 a 30/06/2017 (Hospital das Clínicas da FMUSP e no período de 01/06/1995 a 31/05/2017 (Fundação Faculdade de Medicina), que passo a apreciar.

Do período comum.

a) De 08/08/1981 a 21/05/1995

Empresa: SUDS SUDS SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE SAUDE (HOSPITAL HELIOPOLIS)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 18605743 – fl. 75), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido.

Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação dos aludidos vínculos empregatícios.

Desta feita, reconheço o período de 08/08/1981 a 21/05/1995 como tempo comum.

Do período especial.

b) De 27/12/1994 a 30/06/2017 (Hospital das Clínicas da FMUSP)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 18605744 – fl. 18), no qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 18605743 – fls. 185/186), emitido em 02/08/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos: sangue e secreção por todo período laborado.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que sua exposição era de modo habitual e permanente.

Juntou um novo PPP (id 18605745 – fls. 18/20) emitido em 30/06/2017, com as mesmas informações do documento anterior.

Assim, reconheço a especialidade no período de 27/12/1994 a 30/06/2017.

c) De 01/06/1995 a 31/05/2017 (Fundação Faculdade de Medicina)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 18605744 – fl. 18), no qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 18605743 – fls. 189/190), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos: sangue e secreção por todo período laborado.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que sua exposição era de modo habitual e permanente.

Posteriormente, juntou novo PPP, com as mesmas informações, emitido em 31/05/2017.

Importante ressaltar que conforme extrato CNIS, que ora determino a juntada, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 01/06/1995 a 31/05/2017.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluindo-se os concomitantes, a autora contava **40 anos e 01 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/04/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 12/02/1967

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 04/04/2017

- Período 1 - **27/12/1994 a 30/06/2017** - 27 anos, 0 meses e 5 dias - 271 carências - Especial (fator 1.20) (Período parcialmente posterior à DER) - **reconhecimento judicial**

- Período 2 - **08/08/1981 a 26/12/1994** - 13 anos, 4 meses e 19 dias - 160 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 18 anos, 1 meses e 25 dias, 209 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 2 anos, 8 meses e 26 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 19 anos, 3 meses e 15 dias, 220 carências

- **Soma até 04/04/2017 (DER):** 40 anos, 1 meses, 11 dias, 429 carências e 90.2583 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 2 anos, 8 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **04/04/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo comum**, o período de **08/08/1981 a 21/05/1995** e de **atividade especial** o período de **27/12/1994 a 30/06/2017**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.255.103-7), a partir do requerimento administrativo (04/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006060-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA CASTADELLI, DECIO APARECIDO CASTADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **MARILZA APARECIDA CASTADELLI e DÉCIO APARECIDO CASTADELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício nº 068153009-0, de titularidade de **ANTONIA PASSARIN CASTADELLI**, falecida em **27/02/2015**.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de serem herdeiros da titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS, por sua vez, rechaça o pedido arguindo em sede preliminar a ilegitimidade ativa da requerente.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade dos exequentes, por não serem titular do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com filcro no ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com filcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

1 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ESCRIVANI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO SERGIO ESCRIVANI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, visando, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e suspensão da cobrança, com anulação do ato de cessação do referido benefício e consequente pagamento de valores devidos.

Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 80.960,14, referente ao período de 20/03/2018 a 30/11/2019.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos a notificação do INSS (id 33989931 - pág. 271), no qual consta a cobrança do valor de R\$ 80.960,14, sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não constando qualquer informação acerca de recurso administrativo acerca da referida decisão do INSS. Tal notificação, em contrapartida, indica, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa.

Por outro lado, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência dos documentos aportados como irregulares. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela somente para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a parte autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Comunique-se o INSS.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017470-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-98.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VERISSIMO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a inversão da Execução, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente a conta de liquidação.

São PAULO, 24 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DEZINHO SOARES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006714-43.2020.4.03.6183
AUTOR: ZILDA MARIA DAS GRASAS DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ANTONIO DA COSTA ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2019 (DER) – NB 42/189.070.166-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 20/03/1995 a 09/03/2011.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/185). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 188/189 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 190/208 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 209 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 211/213 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/01/2019 (DER) – NB 42/189.070.166-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 20/03/1995 a 09/03/2011 em que o autor laborou na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 60/61 o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico – emitido pela empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. em que constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **20/03/1995 a 30/09/1996 e de 01/05/1999 a 09/03/2011**.

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de **01/10/1996 a 30/04/1999** considerando que no PPP de fls. 60/61 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período. [\[iv\]](#) Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

Atento-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14/01/2019 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **ANTONIO DA COSTA ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 20/03/1995 a 30/09/1996;
- Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 01/05/1999 a 09/03/2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 172/173), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.070.166-9, requerida em 14/01/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO DA COSTA ALMEIDA , portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 14/01/2019, NB 42/189.070.166-9.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre junto do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não ao mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI CRISCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi feita a correta implantação do benefício, nos termos da petição ID nº 27008262 e despacho ID nº 28491669, SOB AS PENAS DA LEI.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Externada, pelo autor, opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos.

Assim, com fulcro nos arts. 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, extingo o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZENILDE BARBALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MOULIN PEDRA - SP418613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de 33634077. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33634392 e 33634717. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ROCHALIMA DE MAGALHAES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33252525: Defiro. Determino a redesignação da perícia marcada para o dia 23 de junho, conforme o despacho ID nº 29855054.

Providencie a serventia o necessário para o **novo** agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA, TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua concordância com os cálculos da parte autora, tendo em vista que os valores constantes da planilha ID nº 30069539 divergem daqueles apontados pelo INSS na planilha ID nº 33415280.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora GIOVANNA DINIZ SILVA (petição ID nº 33606919), bem como correção do nome da coautora TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA (petição ID nº 30069537).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e “cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho”, encontrando-se de “forma habitual e permanente” sujeito a “agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho.” V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea “e”: “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida”. (EJ 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado perante os empregadores HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FMUSP e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, o autor anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 117/118 e 120/121.

O PPP trazido às fls. 117/118 assim descreve as atividades desempenhadas pelo requerente no período de 06-03-1997 a 31-10-2019 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FAC. MED. UNIV. S. PAULO, no (s) setor (es) “Pronto Socorro e Terapia Intensiva/ICHC”, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem

“Prestar assistência ao paciente em urgência/emergência em isolamento de contato/respiratório (higiene e conforto, administrar medicamentos, sinais vitais, punção venosa, curativo e outros) sob supervisão do Enfermeiro.

Coletar e encaminhar material biológico para exame.

Realizar limpeza/ desinfecção de material/equipamento.

Realizar transporte de paciente para outras unidades”

Menciona-se no campo 15 – **Exposição a Fatores de Riscos**, a exposição do Autor à “sangue e secreção” por todo o período de labor, e no campo Observações atesta-se: “Conforme a descrição de atividades, o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e/ou matérias infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Da mesma forma, o PPP de fls. 120/121 assim descreve as atividades desempenhadas pelo requerente no período de 17-01-1995 à 11-10-2019 (data de expedição do documento), no setor “Divisão Enferm-Enfermagem do P.S), exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA:

“Prestar assistência ao paciente em urgência/emergência, em isolamento contato/respiratório sob Supervisão Enfermeiro.

Coletar e encaminhar material biológico para Exame, realizar limpeza/desinfecção de material/equipamento.

Realizar transporte de paciente para outras unidades”.

Menciona-se no campo 15 – **Exposição a Fatores de Riscos**, a exposição do Autor ao fator de risco tipo Biológico: **Microorganismos**, por todo o período de labor, e no campo Observações atesta-se: “Conforme a descrição de atividades, o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e/ou matérias infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente” e que “No período de 17-01-1995 a 28-04-1995 – Funcionário exerceu atividade em condição especial por categoria profissional, conforme art. 269 da Instrução Normativa INSS 77 de 21-01-2015”.

Assim, reputo comprovada documentalmente a natureza especial do labor exercido pelo Autor nos períodos de 06-03-1997 a 01-02-2019, junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e de 17-01-1995 a 01-02-2019, junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Na contagem elaborada pelo INSS ao analisar o requerimento administrativo efetuado pelo Autor em 05-05-2017, computa-se o período de 26-09-1994 a 05-03-1997 como tempo especial de labor, com fulcro no código 1.3.2, e apura-se que o segurado totalizava em tal data **31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses** de tempo de contribuição (fls. 69/70).

Diante da possibilidade jurídica do pedido, **reafirmo a DER para a data de 01-02-2019**. Reconhecida a especialidade do labor prestado pelo requerente nos períodos indicados na exordial, revela-se que na DER REAFIRMADA este somava **41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** de idade, totalizando mais de **96 (noventa e seis) pontos** e, por conseguinte, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento das parcelas em atraso (DIP) em 13-03-2020 (DIP) - data da citação da autarquia ré: momento em que o INSS teve ciência do desejo do Autor em reafirmar a DER para 01-02-2019, e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 117/118 e 120/121.

CÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL (RMI)

Destaco que, para fins de cálculo do salário de benefício dos segurados que desempenharam atividades concomitantes, incide o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, no caso de cumprirem os requisitos necessários à concessão da aposentadoria até a edição da Lei nº 13.846/2019.

Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àquelas que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, “b” e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das atividades secundárias.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ VICENTE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG 2.416.808 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.276.295-00, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação pelo INSS dos períodos especiais de labor pelo Autor de 06-03-1997 a 01-02-2019 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, e de 17-01-1995 a 01-02-2019 junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, suas conversões em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, soma aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente conforme planilha acostada às fls. 69/70, e a concessão em favor do Autor do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir de 01-02-2019 (DER REAFIRMADA) –NB 42/181.848.590-4.

Condeno o INSS, ainda, a **apurar** e **pagar** ao Autor as prestações em atraso, desde 13-03-2020 (DIP) - data da citação, momento em que o INSS teve ciência do desejo do Autor em reafirmar a DER para 01-02-2019, e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 117/118 e 120/121.

Caso o segurado tenha exercido atividades concomitantes e preenchido os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterá a soma dos respectivos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, caso as atividades concomitantes não completem todos os pressupostos para a aposentadoria, será aplicado o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das atividades secundárias.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ VICENTE DASILVA , portador da cédula de identidade RG 2.416.808 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n 319.276.295-00, nascido em 17-08-1964, filho de José Vicente da Silva Irmão e Quitéria Francisca da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 06-03-1997 a 01-02-2019 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e de 17-01-1995 a 01-02-2019 , junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA .
Data de início do benefício (DIB):	DER REAFIRMADA – em 01-02-2019.
Data de início do pagamento (DIP):	13-03-2020 – data da citação
Tempo total de contribuição na DER:	41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias
Idade na DER:	54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016182-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE LIMA MELRES, RUBENS DE LIMA MELRES, RUBENS DE LIMA MELRES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO - MA9387

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO - MA9387

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO - MA9387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33182133. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON LUIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32943725. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33151540, 33151545 e 33151548. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33745567, 33745571, 33745585 e 33745591. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA, GILVAN MARQUES DA SILVA, GILVAN MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33435332 e 33435338. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, tendo em vista que na sentença proferida pela 9ª Vara Previdenciária no processo nº 0063434-96.2013.403.6301, não foram reconhecidos como tempo especial os períodos laborados nas empresas SP Market Adm. e Serviços (03/12/1994 a 01/05/1999) e Nova Gaule Comércio (21/06/1999 a 08/04/2013).

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES

Fls. 548/557 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 558 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 560/571 – apresentação de réplica em que o autor requereu a manutenção da justiça gratuita;

Fls. 572/573 – revogação do benefício da Justiça Gratuita;

Fls. 574/586 – interposição de Agravo de Instrumento pelo autor;

Fls. 587/592 – juntada de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Fls. 594/596 – apresentação pelo autor de guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/05/2018 (DER) – NB 42/185.789.855-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Brasemba Indústria de Embalagens Ltda., de 03/07/1989 a 07/08/1991;
- Indústria e Comércio Perfil Ltda., de 01/03/1995 a 01/12/2000;
- Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda., de 17/04/2001 a 08/05/2018.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/07/1989 a 07/08/1991, pois a atividade de “ajudante geral”, desenvolvida pelo autor não está relacionada nos Decretos como categoria profissional apta ao reconhecimento de especialidade.

Quanto ao período de 01/03/1995 a 01/12/2000, verifico que já houve administrativamente o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1995 a 05/03/1997, portanto, não havendo lide carece o autor de interesse de agir quanto a este interregno. Indo adiante, para comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 116/117 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria e Comércio Perfil Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 89, 0 dB(A) de 06/03/1997 a 31/05/1998; 83 dB(A) de 01/06/1998 a 01/12/2000 e exposição a “óleo lubrificante e graxa (óleos minerais”. Assim, verifico que durante o período controverso de 06/03/1997 a 01/12/2000 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância que era de 90 dB(A). Ademais, quanto à exposição autor a óleo lubrificante e óleos minerais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – **quanto a este agente nocivo** –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico. Além disso, o referido PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

Por fim, quanto ao período de 17/04/2001 a 08/05/2018 verifico que o autor apresentou às fls. 120/122 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda. e laudos periciais às fls. 140/541. Reputo, não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 22/06/2010 a 08/05/2018, pois o PPP de fls. 120/122 indica como responsáveis pelos registros ambientais da empresa no referido interstício técnicos em segurança do trabalho, sendo que, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou **engenheiro de segurança do trabalho**. Ademais, no período de 17/04/2001 a 18/03/2003 constato que o autor esteve exposto a 86,0 dB(A), abaixo do limite fixado para o r. período. No entanto, verifico que no período de 19/03/2003 a 21/06/2010 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/05/2018 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JUCIMAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.640.516 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.368.278-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Valugas Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/03/2003 a 21/06/2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JUCIMAR DE ALMEIDA , portador da cédula de identidade RG nº 22.640.516 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.368.278-10.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	19/03/2003 a 21/06/2010.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GELLENLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30824314. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 30824311. Defiro o pedido. Suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA,
SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente ao VALOR SUPLEMENTAR do crédito principal, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação, bem como o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento acerca dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, CARLOS JACIMENCO, CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO,
GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA, CLAUDIA REGINA PIVETA, CLAUDIA REGINA PIVETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33896952: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, **restrito ao valor incontroverso da execução**, conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (documento ID nº 32299755), aceita pela autarquia previdenciária ré (petição ID nº 32586802).

Após a transmissão dos ofícios, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33947424: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.243,46 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.540,99 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.784,45 (duzentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 33080108, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 33947887: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20190021516, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO,
BEVENUTO RODRIGUES VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA, JOAO MOISES DA SILVA, JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33628395: Tendo em vista que a parte exequente alega omissões na decisão prolatada, recebo a petição como embargos de declaração.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA PAIVA MARINHO
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33928782: Esclareça o INSS a sua manifestação, tendo em vista que os embargos de declaração opostos já foram apreciados pela decisão ID nº 33464205.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014595-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID DEBES NETO, EDUARDO PIMENTA DEBES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório referente ao crédito do coautor Eduardo Pimenta Debes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33854201: Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária ré, intime-se novamente a parte autora para que apresente as peças faltantes para o cumprimento de sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, ressalto que o "print" do andamento processual não substitui a cópia do mandado/certidão de citação da autarquia federal na fase de conhecimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 30809827), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços para destaque da verba honorária contratual, nos termos do documento ID n.º 9096548.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID n.º 34024343: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000899-34.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33926313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI,
SUSAN MARIANA SILVA, SUSAN MARIANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ZULMIRO BATISTA BITENCOURT**, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.414.538-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 32361751: razão assiste à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 224/236^[1].

Tomemos autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 19-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA, PEDRO VICENTE BARBOSA, PEDRO VICENTE BARBOSA, PEDRO VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **PEDRO VICENTE BARBOSA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 514/529^[1].

Em sua impugnação de fls. 533/566, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 599/604.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 605).

O exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 607/608).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 404/414 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 599/604), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 16.646,28 (dezesesse mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **PEDRO VICENTE BARBOSA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 16.646,28 (dezesesse mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33771120: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO, ALDA FERREIRA QUEIJO, ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ALDA FERREIRA QUEIJO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 131/137[1].

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 139/143.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 144. A parte exequente apresentou concordância às fls. 146.

O INSS apresentou impugnação às fls. 149/151.

Devidamente intimada a parte exequente apresentou manifestação às fls. 154.

Determinada intimação da autarquia previdenciária para que esclarecesse a petição apresentada às fls. 149/151, bem como se manifestasse acerca do parecer contábil de fls. 139/143. (fls. 155)

Às fls. 156 a autarquia executada apresentou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 53/63 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 139/143), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil. (fls. 146)

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS67.165,72 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** para **novembro/2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS67.165,72 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** para **novembro/2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-22.2020.4.03.6183

AUTOR: VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183

AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de ID nº 32535244, devendo constar:

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015714-04.2019.4.03.6183

AUTOR: DECIO LUIZ DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007525-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI CARVALHO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGOGA - SP284369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 33907239.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE, CARLOS DE CARVALHO BURLE, CARLOS DE CARVALHO BURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26491318: Da análise dos documentos apresentados pela parte autora (petição ID nº 26550226), verifico que não há litispendência em relação ao processo nº 0002909-56.2009.4.03.6183, por serem diversos os objetos das demandas.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 26137999, transmitindo-se as requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007490-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO, DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS, SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS, SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS, SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS, SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES

REPRESENTANTE: HALIA MARIA RODRIGUES, HALIA MARIA RODRIGUES, HALIA MARIA RODRIGUES, HALIA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004341-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MILTON TEIXEIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo referente ao NB:42/193.613.948-8, protocolo nº 164.518.381-6 (id:30215929).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a impetrante foi intimada a falar sobre a legitimidade da autoridade coatora (id:30591139).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se ciente (id:33092550).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela APS (id:33463104).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo referente ao NB:42/193.613.948-8, protocolo nº 164.518.381-6 (id:30215929).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MANOEL BERNARDO DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 139.826.652-1 (id:27416381).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:27461467).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação, na qual requereu apenas intimação após a juntada de informações pela autoridade coatora (id:33459290).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão parcial da segurança (id:33629990).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 139.826.652-1 (id:27416381).

O comprovante anexado à peça inaugural (id: 27416381) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 13/09/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 139.826.652-1 (id:27416381). Notificada, a autoridade coatora manteve-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 139.826.652-1 (id: 27416381), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que proceda à imediata à conclusão da análise e análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 139.826.652-1 (id: 27416381), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003478-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

ANTONIO CARLOS DE MORAES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 119.095.635-3 (id: 29185874).

A 9ª Vara Cível da subseção judiciária de São Paulo/SP reconheceu sua incompetência absoluta em virtude da discussão de matéria previdenciária, determinando remessa a uma das varas previdenciárias (id: 29228823).

Neste juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 29487175).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id: 33488070).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação requerendo tão somente intimação após a juntada de informações pela autoridade coatora (id: 33635174).

A autoridade coatora permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 119.095.635-3 (id: 29185874).

O comprovante anexado à peça inaugural (id: 29185874) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 16/01/2020.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 119.095.635-3 (id: 29185874).

Notificada, a autoridade coatora manteve-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 119.095.635-3 (id: 29185874), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO que proceda à imediata à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 119.095.635-3 (id: 29185874), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

SIDNEY FERNANDO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 198.505.443-5 (id: 28755495).

A 1ª Vara Cível desta subseção judiciária declinou da competência em virtude da matéria previdenciária (id: 28820303).

Neste juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 29483510).

A autarquia previdenciária informou a tomada de providências no processo administrativo em questão, com expedição de carta de exigências (id: 30606371).

O MPF apresentou parecer (id: 30651412).

O impetrante protocolizou manifestação atestando ter cumprido as exigências administrativas em 02/04/2020, motivo pelo qual persistiria a mora administrativa superior à legalmente permitida (id: 33494323).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 198.505.443-5 (id: 28755495).

A autarquia previdenciária informou a tomada de providências no processo administrativo em questão, com expedição de carta de exigências. Dessa forma, em princípio, poderíamos falar em perda do objeto, eis que inexistiria mora administrativa (id: 30606371).

Contudo, o impetrante protocolizou manifestação atestando ter cumprido as exigências administrativas em 02/04/2020 (id: 33494323). Decorreu, portanto, prazo superior a setenta dias.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 198.505.443-5 (id: 28755495).

Não houve informação de andamento processual após o cumprimento da carta de exigências.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 198.505.443-5 (id: 28755495), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB que proceda à **imediate conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** protocolo nº 198.505.443-5 (id: 28755495), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO, nascido em 29/06/1936, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 46/881.983.594), com DIB em 25/10/1991, compagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16520398).

O INSS contestou (ID 17960923), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (ID 282729828).

Intimadas (ID 30864519), apenas o autor manifestou ciência quanto ao parecer apresentado (ID 31124037).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/10/1991 (NB 881.983.594).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.”* (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasta a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (22/08/2018). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 22/08/2013 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, o autor não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que seu benefício não sofreu limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal da aposentadoria, revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários acostados, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de Cr\$ 297.780,00, valor aquém do limite máximo da época de Cr\$ 420.002,00. Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 2.629,58, para 02/2020, e a renda paga é a mesma, ou seja, não gera diferenças favoráveis a parte autora. Como a média corresponde a própria RMI, evoluindo pela renda mensal inicial também não gera diferenças a parte autora. Analisando o cálculo da parte autora, verificamos que a revisão dos tetos na renda devida não foi realizada corretamente.”

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, o autor não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de limitação do teto, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC.** 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências ínteis ou meramente protelatórias. 3. **O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).** 4. **Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente.** 5. Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv5000082-49.2017.4.03.6104..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:15/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. **Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos benefícios.** 3. **O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação.** 4. Agravo interno do autor improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv5014753-97.2018.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. **Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão.** 5. Agravo interno da parte autora improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv5018801-02.2018.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA:13/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013659-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

NEURADIR ELIAS ZAMPIERI, nascido em 19/02/1947, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 42/101.487.385-9), com DIB em 10/02/1996, com pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14923007).

O INSS contestou (ID 16593690), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (ID 27851896).

Intimadas a se manifestarem (ID 27883757), apenas o autor se manifestou, discordando do parecer apresentado, sem, contudo, ter apresentado novos cálculos (ID 29145096).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (22/08/2018). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 22/08/2013 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, o autor não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que seu benefício não sofreu limitação que produziu reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal da aposentadoria, revista aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários acostados, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, e não encontramos diferenças favoráveis a parte autora. Em relação ao cálculo da parte autora, verificamos que a evolução da renda devida não foi de acordo com as emendas dos tetos.”

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, o autor não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de limitação do teto, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Registro, ainda, que, em que pese a discordância do autor com o parecer apresentado, não foi apresentada nova planilha de cálculos. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constam nos autos.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O D E B E N E F I C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 1 9 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . N U L I D A D E D A S E N T E N Ç A . F U N D A M E N T A Ç ã O I N S U F I C I E N T E . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A . N ã O O C O R R Ê N C I A . 1 . **Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC.** 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. **O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).** 4. **Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente.** 5. Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . D E C I S ã O M O N O C R Á T I C A . A G R A V O I N T E R N O . M A N U T E N Ç ã O D O J U L G A D O A G R A V A D O . R E V I S ã O D O B E N E F I C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S N . 2 0 / 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . 1 . Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. **Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos benefícios.** 3. **O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação.** 4. Agravo interno do autor improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5014753-97.2018.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . D E C I S ã O M O N O C R Á T I C A . A G R A V O I N T E R N O . M A N U T E N Ç ã O D O J U L G A D O A G R A V A D O . R E V I S ã O D O B E N E F I C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S N . 2 0 / 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . 1 . Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. **Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão.** 5. Agravo interno da parte autora improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5018801-02.2018.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007639-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ENEAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo físico 2007.61.83.005.669-1, que tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede o requerente a *intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito ora acostado, no valor total de R\$ 164.781,83 atualizados para dezembro de 2018, sendo R\$ 119.796,05 devidos ao autor a título de prestações em atraso, nos termos do r. julgado e R\$ 44.985,78 alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais* (fs. 04/05[1]).

Cálculos às fs. 06/21.

Juntou a cópia integral da ação originária, até certidão de publicação de decisões que determinaram o sobrestamento do feito sem análise de admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo INSS (fs. 23/329 e 335/393).

Intimado, o INSS *impugnou o cumprimento provisório de sentença, asseverando, especialmente, que não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial. Essa última hipótese (inaplicável ao caso concreto diante da ausência de trânsito em julgado), é assegurada pelo artigo 535, § 4º, no NCP, de sorte que, futuramente, poderá aproveitar ao exequente.*

Assim, pede o indeferimento da petição inicial (fs. 397/427).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação, reiterando a possibilidade de execução provisória e requerendo a expedição de ordem de pagamento, diante da ausência de impugnação dos cálculos pelo INSS (fs. 429/438).

É o relatório. Passo a decidir.

A razão está com o INSS.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, *verbis*:

Art. 100, §5º, CF/88. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.* Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras afines ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução.**

Em seguida, *não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal* (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento.**

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, *não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial*, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução *da parte não questionada pela executada.*

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Auarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810. 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - **Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial.** - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. **OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STE.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 2 – Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Por fim, acrescento-se que ainda que desconsiderado o (intransponível) óbice constitucional, o fato é que, **em termos práticos**, o cumprimento da obrigação de pagar é **inviável**: afinal, sem a implantação/revisão do benefício concedido judicialmente, vale dizer, **sem o cumprimento da obrigação de fazer**, não há parâmetro para o cálculo correto das diferenças devidas ao exequente nem termo final definido relativo à obrigação de pagar.

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761275-53.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAELSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ LAELSO DOS SANTOS** em face da sentença (fls. 322-324), alegando erro material.

O cumprimento de sentença foi extinto pela satisfação integral da dívida, após emissão de parecer da contadoria judicial nesse sentido. Por sua vez, o embargante sustenta ter a nobre contadoria incorrido em equívoco, pois ainda seriam devidas parcelas de (fl. 326).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 16/03/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15).

A princípio, os embargos de declaração protocolizados em 04/05/2020 seriam intempestivos, sendo de rigor seu não conhecimento.

Contudo, como é de conhecimento geral, à época do curso do prazo recursal já estávamos em meio à pandemia de COVID-19, que ensejou diversas providências do Poder Judiciário, dentre elas a promoção de suspensão dos prazos processuais, em respeito ao melhor direito dos litigantes e plenitude do gozo das prerrogativas dos advogados.

Emanálise conjugada das Portarias Conjuntas da PRES/CORE nº 3 e 5 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais de processos eletrônicos foram suspensos em 19/03/2020, data na qual o prazo legal de 5 dias úteis para manejo dos embargos declaratórios ainda não havia fluído.

O curso dos prazos processuais de feitos digitais voltou a correr em 04/05/2020, juntamente data de oposição dos embargos de declaração ora em apreciação.

Dessa forma, verifico a regular tempestividade.

DO ALEGADO ERRO MATERIAL

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Passo a apreciar o caso concreto

A sentença de fls. 322-324 declarou o feito extinto, com resolução de mérito, após apresentação de parecer da contadoria judicial apontando a inexistência de saldo remanescente (fls. 278-280).

O embargante sustenta ter a nobre contadoria incorrido em equívoco, pois ainda seriam devidas diferenças (fl. 326).

Pois bem, temos contexto no qual o embargante inicialmente concordou com os cálculos do INSS (fl. 235-238) e houve pagamento de ofícios requisitórios (fls. 242-243, 249 e 283-284).

Na sequência, formulou-se pedido de pagamento de juros em continuação (fls. 257-270).

Como disposto no relatório da sentença *guerreada*, o INSS aduziu ter o acórdão do E. TRF da 3ª Região afastado expressamente os juros em continuação (fl. 275).

Sobre a questão, dispôs a sentença de fls. 323-324:

"(...) temos caso concreto no qual há decisão agasalhada pelo manto da coisa julgada, proferida após o manejo de embargos de declaração com a finalidade específica de elucidar a admissão dos juros em continuação. Houve expresso afastamento de sua incidência, motivo pelo qual não podem ser considerados para fins de cálculo. Aliando tal entendimento à conclusão da contadoria judicial, no sentido de inexistir saldo palpável a ser executado após pagamento de RPV/precatório (fls. 277-279), verifico a satisfação integral da pretensão executiva da parte autora".

Nessa toada, não verifico a presença de erro material a ser sanado pela via dos declaratórios, pois os limites objetivos da demanda foram respeitados no momento da confecção dos cálculos pela contadoria judicial.

A questão principal dos valores atrasados foi resolvida no momento processual no qual o embargante concordou com os cálculos do embargado (fl. 236), enquanto o pedido subsequente de juros em continuação foi afastado pelos efeitos da coisa julgada material.

Os institutos processuais da preclusão e coisa julgada possuem efeitos nos campos da segurança jurídica e definitividade. Dessa forma, obstaculizam a eternização de discussões jurídicas, como no caso da presente ação, distribuída em 1986.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

GFU

EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA, MARILISA DE OLIVEIRA SHEPHERD, VALERIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

As exequentes, sucessoras da segurada originária, falecida após o referido trânsito em julgado, apresentaram o cálculo no valor de **RS 63.443,16**, para 04/2018.

Houve impugnação do INSS, que arguiu a ilegitimidade ativa das exequentes, bem como alegou excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária indevidos.

Remetido o feito para a Contadoria, foi elaborado parecer no sentido da adequação dos cálculos das exequentes aos título judicial exequendo.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando o feito, verifico a existência de indicio de que a segurada titular do benefício NB 068.458.628-2, ainda em vida, aderiu ao acordo estipulado pela Lei 10.999/2004.

Nesse sentido, as telas acostadas nas páginas 02 e 03 do ID 9504647, embora tragam, num primeiro momento, a informação "SEM ADESAO", apontam data de cálculo (25/08/2004), início das diferenças (08/1999), e competência de início dos pagamentos (01/2005) compatíveis com os termos veiculados na referida legislação, seguida da indicação do montante das diferenças atrasadas (RS 6.102,20).

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência**, e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação e juntada de documentos.

Superado o referido prazo, com ou sem manifestação das partes, o processo será decidido no estado em que se encontrar, ressaltando que o ônus da prova de fato extintivo recai sobre o INSS, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006474-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADILSON CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ADILSON CARVALHO FERREIRA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício assistencial – NB 104.04.260.281-3, diante do cumprimento da exigência em 26/12/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que o benefício assistencial é mantido pela APS Mooca.

Deste modo, retifico, de ofício, o polo passivo deste feito.

Proceda a Secretária a alteração do polo passivo, devendo constar “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA”.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA** - Rua dos Trilhos, 1823 - Bairro Moóca São Paulo - SP - CEP 03168-009 - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-36.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSEFA GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026227-34.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010978-04.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011501-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS, DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009467-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA, LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JARDES SEVERINO BELO, JARDES SEVERINO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009610-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MIRIAN BALERINI DE CARVALHO, SILVIA MIRIAN BALERINI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE FELICIO FARHAT, MARCELO FELICIO FARHAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE FELICIO FARHAT, MARCELO FELICIO FARHAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE FELICIO FARHAT, MARCELO FELICIO FARHAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004972-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0215699-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: OROTIDES JESUS DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015957-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JACQUES JOSEPH BAHARLLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER DE LIMA, JOSE VALTER DE LIMA, JOSE VALTER DE LIMA, JOSE VALTER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO CAETANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33912445: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em execução invertida, homologo-os.

Elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista e conferência das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-67.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado, uma vez que a conta do exequente não observou os índices da TR conforme determinado na Lei 11.960/2009.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, a parte exequente concorda com o valor apurado. A autarquia discorda.

Os cálculos da contadoria judicial utilizaram índices de correção que estão de acordo com o julgado proferido nos autos. Ademais, a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tal como pretendida pela executada, restou expressamente afastada, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 346.148,54, atualizado para a competência julho de 2017, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido, deve a parte contrária responder por eles, por inteiro, nos termos do parágrafo único do artigo 85, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não obstante, deixo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba, uma vez que a sua resistência fundamentou-se em legislação então vigente, cujo índice de correção monetária adotado somente veio a ser afastado posteriormente à apresentação de seus cálculos.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das necessárias requisições suplementares, descontando-se os valores incontroversos requisitados anteriormente.

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH CHEKERDIMIAN
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado na petição Id 23005662, considerando que URSULA KLEY FREIRE é parte estranha ao presente feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006115-96.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNAIR RODRIGUES, KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024310-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GAWÉZ COM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Petição Id n/s 24722527 e 25691057:

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 5007069-16.2017.4.03.6100

Considerando que somente em situações excepcionais o título executivo será executado por meio de um processo autônomo, e que a regra, de acordo com o Código de Processo Civil, é a execução imediata, por mera fase procedimental, intime-se a parte exequente para que formule o requerimento de execução do julgado nos autos em que foi proferida a sentença (autos nº 5007069-16.2017.4.03.6100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELENA BERNARDINELLI FREITAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Helena Bernardinelli Freitas, visando ao pagamento de R\$ 167.976,88.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34006544, notícia o falecimento da executada.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011449-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LD COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES

DESPACHO

vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de LD Comercio de Presentes Ltda - ME e Luiz Carlos Lucas Linhares, visando ao pagamento de R\$ 52.126,36.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34029019, notícia o falecimento do coexecutado Luiz Carlos Lucas Linhares.

A coexecutada LD Comercio de Presentes Ltda - ME não foi localizada no endereço indicado na inicial e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal não possibilitou sua localização.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do coexecutado Luiz Carlos Lucas Linhares por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018485-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DECISÃO

Id 32434247 - Trata-se de Impugnação a r. decisão id 30872688, que determinou a consulta de valores do coexecutado SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, via Sistema BACEN JUD.

Anaide Yezklenian Zeitunlian e Christina Zeitunlian, mãe e irmã do coexecutado Sergio Setrak Zeitunlian, alegam que a conta em que houve bloqueio de valores via BACEN JUD, realizado no Banco do Brasil, é uma conta conjunta com as interessadas. Requerem as interessadas o desbloqueio da conta, por não integrarem o polo passivo da presente execução de título extrajudicial.

Em resposta a Impugnação apresentada, a Caixa Econômica Federal, na petição id 33245886, roga pela rejeição da impugnação, afirmando que deve ser mantido o bloqueio sobre metade do valor constante da conta objeto de impugnação.

A presente execução de título extrajudicial foi autuada em 10 de outubro de 2017. Proposta pela Caixa Econômica Federal em face de HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO e TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI, visando ao pagamento de R\$ 894.652,10.

Citado o coexecutado SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN em 31 de julho de 2018 (certidão id 9721877), Sergio Setrak Zeitunlian, bem como os demais coexecutados, não opuseram embargos à execução (decisão id 14252014).

A pedido da exequente, em 19 de agosto de 2019, foi deferida a busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD (id 19377139). Foram bloqueados do coexecutado Sergio Setrak Zeitunlian a quantia de R\$ 33.067,18, sendo R\$ 31.837,93 do Banco Original S/A e R\$ 1.229,25 do Banco Santander (id 20857917).

Do Banco do Brasil, verifico no id 20857917 que não foi bloqueado qualquer valor.

Intimados quanto ao bloqueio realizado, os coexecutados solicitaram o desbloqueio da conta da empresa HANDBOOK Store Confecções Ltda, por estar a empresa em recuperação judicial, o que foi deferido pela decisão id 30872688, proferida em 13 de abril de 2020.

Em 19 de maio de 2020, peticionam as terceiras interessadas ANAIDE YEZKLENIAN ZEITUNLIAN e CHRISTINA ZEITUNLIAN o desbloqueio da conta constante do Banco do Brasil, por se tratar de conta conjunta com o coexecutado Sergio Setrak Zeitunlian. De acordo com os documentos juntados no id 32434231, o coexecutado foi excluído da conta conjunta em 29 de outubro de 2019, posteriormente a determinação de bloqueio realizada em 19 de agosto de 2019.

DECIDO.

Visto que o coexecutado SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN foi excluído da conta conjunta em data posterior ao bloqueio, a manutenção de bloqueio de 1/3 da conta em epígrafe é medida que se impõe.

Na data do bloqueio o coexecutado permanecia na conta conjunta com sua genitora e irmã, sendo excluído posteriormente do gerenciamento da conta.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação oposta por ANAIDE YEZKLENIAN ZEITUNLIAN e CHRISTINA ZEITUNLIAN, mantendo o bloqueio da conta em epígrafe em 1/3 do total. Visto que não foi bloqueado quaisquer valores da conta em epígrafe, não há que se falar em desbloqueio de valores em favor das terceiras interessadas.

Quanto ao prosseguimento da execução, verifico que não houve o bloqueio de quaisquer valores da conta indicada no Banco do Brasil.

Não há ordem de bloqueio deste Juízo que impeça a movimentação da referida conta bancária. Tanto é assim que conforme extrato em anexo, não há no Sistema Bacenjud qualquer ação disponível que permita a liberação da conta das requerentes no Banco do Brasil, pelo que se infere que eventual bloqueio da aludida conta decorre de circunstâncias alheias à ordem judicial emanada deste Juízo.

Diante do exposto, expeça-se ofício de apropriação para a CEF para que se aproprie dos valores depositados (e já convertidos) nos Bancos Original e Santander, juntadas as guias de depósitos nos ids 31987674, 31987675 e 31987676.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012431-26.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cicero Antonio da Silva, visando ao pagamento de R\$ 12.866,15.

Embora expedida a carta precatória para citação do executado, a exequente não promoveu a distribuição da carta precatória, como havia sido determinado (id 13991892, páginas 71 e 88).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Case persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005511-31.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE SANTOS DE ANDRADE - ME, SIMONE SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Simone Santos de Andrade - ME e Simone Santos de Andrade, visando ao pagamento de R\$ 46.506,23.

Expedidas cartas precatórias (Embu-Guaçu e São Vicente) para citação das executadas, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado de Embu-Guaçu, e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

As pesquisas aos sistemas WEBSERVICE e SIEL, juntadas no id 34055963, apresentam endereços na Comarca de Embu-Guaçu.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009882-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTANA DE SOUZA AUTOMOVEIS, FABIO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de FABIO SANTANA DE SOUZA AUTOMOVEIS e FABIO SANTANA DE SOUZA, visando o pagamento de R\$ 78.828,63.

A exequente requer, no id 13961585, página 55, o arresto de bens dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 13961585, página 55.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011486-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO PEDRO ALVES, ANANIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PEDRO ALVES - SP271332

DESPACHO

vistos em inspeção

Intime-se a parte executada (via Diário Eletrônico, por seu patrono) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021380-15.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, DIRCE PACHECO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065

DESPACHO

vistos em inspeção

Id 18162622 - Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente.

Concordando os executados (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIA DE FATIMA ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

DESPACHO

vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Toke Final Marmores e Granitos Ltda - ME e Marcia de Fatima Rossi, visando ao pagamento de R\$ 81.307,92.

Citadas, as coexecutadas opuseram embargos à execução nº 5009939-34.2017.4.03.6100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018212-97.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON NATALINO PEREIRA - SP54426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Benedito Alves, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 1.044,40 (id 13965101, páginas 195/196).

Na sentença prolatada na ação monitoria (id 13965101, páginas 189/192), foram julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios, para reconhecer a nulidade da assinatura do réu constante do contrato. A CEF foi condenada a pagar as custas remanescentes e os honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Intimada para pagamento do montante da condenação (decisão id 13965101, página 198), a executada (CEF) peticionou sucessivas vezes, requerendo concessão de prazo, sem efetuar o pagamento da execução.

Os autos foram virtualizados.

Assim, intime-se a parte executada (CEF) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13965101, páginas 195/196), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000928-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDEIA - COMERCIO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCOS FARAH, ROGERIO CARUSO FARAH
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 13977392, páginas 29/34 como emenda à inicial.

Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 21238773).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme determina o artigo 919 do CPC, "verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, deve ser demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausente o segundo requisito acima.

Embora formule requerimento exposto, e tenha dois veículos alienados fiduciariamente com a embargada, não restaram comprovados todos os requisitos para a concessão da tutela provisória (derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação).

Os embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens.

Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, manifeste-se a embargada quanto ao requerimento para audiência de conciliação formulado pelos embargantes (id 13927392, página 34).

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005560-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARLEI CEZAR ALVES, VARLEI CEZAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VARLEI CEZAR ALVES contra ato atribuído à GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Relata ter protocolado o requerimento em 16.07.2019, que não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 31748582).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32793841), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33686341).

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 16.07.2019 (ID 31427530), ainda pendente de análise (ID 31427537).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de revisão de benefício, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5013969-74.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003159-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIRECT SERVER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO SILVIO AGOSTINHO, VERA LUCIA LOPES

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016762-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do pedido protocolado administrativamente, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.09.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29001971).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32358267), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33690429).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.09.2019, ainda pendente de análise (ID 25629857).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

A esse propósito, nota-se, do extrato do processo administrativo, que existem diversos movimentos, inclusive um de outubro de 2019, não relevado na íntegra.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 012224-59.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015941-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS, CICERO PEREIRA DOS SANTOS, CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.09.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29104395).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32805694), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33815312).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.09.2019, ainda pendente de análise (ID 24861113).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5013963-67.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33951532: Tendo em vista a alegação da impetrante, intime-se a autoridade impetrada **com urgência**, para manifestar-se quanto à alegação de descumprimento da liminar deferida, **no prazo de dez dias**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010562-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE QUERO MAIS LTDA - ME, LEANDRO BAENA CURRAL, LEDA MARIA BEZERRA

DESPACHO

Ante a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008757-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a exclusão, da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente, depósitos judiciais e aplicações financeiras.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Intimado para regularização da inicial (ID 32356909), a impetrante peticionou ao ID 33726892, para retificação do valor da causa para R\$ 2.005.932,56, requerendo ainda a decretação do sigilo de seus documentos fiscais.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33726892 e documentos como emenda à inicial. Detemino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 2.005.932,56.

Defiro o sigilo do documento de ID 33727052. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em relação às contribuições ao PIS e da COFINS, a base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º *Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 2º *Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, substanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lides são extensivas, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Do mesmo modo, em relação às aplicações financeiras, não assiste razão à impetrante.

Pretende a impetrante afastar o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária relativa às aplicações financeiras.

Destaca-se que a decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp nº 1.574.231/RS não se aplica à hipótese em comento, posto que, ao analisar o precedente de forma criteriosa, nota-se que a decisão foi baseada em jurisprudência do STJ que diz respeito à **aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras ("lucro inflacionário")**, figura não mais vigente em nosso ordenamento.

Com efeito, em decorrência da hiperinflação que assolava o Brasil, os balanços eram demonstrados com ajustes denominados de "Correção Monetária dos Balanços", criados pelo DL 1.598/77 e não mais vigentes desde o advento da Lei 9.249/95.

Tal sistemática de ajuste dos balanços é, assim, completamente alheia ao presente caso, de modo que, com as devidas vênia, a Decisão Monocrática proferida no REsp nº 1.574.231/RS não dispõe da fundamentação adequada à solução da presente lide.

De fato, a impetrante sustenta que as aplicações financeiras, além de remunerarem o capital, também seriam corrigidas monetariamente.

Entretanto, tal afirmação não se comprova na prática.

Não há nenhuma conexão entre o rendimento auferido e a correção monetária, ainda mais levando-se em consideração que toda a aplicação financeira envolve parcela de risco, de modo que sequer é garantido resultado positivo.

Afirmar, como faz a impetrante, que as aplicações financeiras são corrigidas monetariamente pressuporia que sempre haveria, ao menos, valor nominal superavitário, o que de forma alguma pode ser considerado verdadeiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o conceito de correção monetária está intrinsicamente ligado à ideia de inadimplemento contratual, como depreende-se do artigo 389 do Código Civil, não sendo, pois, um instituto jurídico a ser utilizado para efetuar a depreciação do valor principal investido, como pretende a impetrante.

A partir da análise perfunctória da inicial, assim, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012753-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 30 dias.

Relata ter pleiteado a concessão do Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência em 06.05.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 26577523), e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29133690).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 32789574), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33816502).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, § 1º, a lei regulamentemente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência em 15.04.2019 (ID 22123956).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de fornecimento de cópia de concessão de Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência (protocolo nº 33376704), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5013967-07.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA TANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

DESPACHO

ID 27582534: Em que pese a alegação de descontos previdenciários, a executada não apresentou comprovação quanto ao alegado. Registre-se que o documento ID 27582536 está ilegível, não permitindo uma análise aprofundada do seu conteúdo.

Entretanto, considerando-se satisfeitos os requisitos para a exigibilidade do título, presume-se a sua validade em favor da requerente, devendo a interessada justificar, comprovadamente, eventual matéria de defesa, como o pagamento, valendo-se das vias processuais cabíveis.

Assim, até que seja comprovado o pagamento, não há fundamentos para se obstar o prosseguimento da execução.

ID 18750079: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$43,590.71, posicionado para 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002901-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA GOMES, MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja restabelecido o auxílio-doença, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias.

Relata ter protocolado recurso ordinário em seu processo administrativo previdenciário em 08.08.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 6ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29851564).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 33292279), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33817005).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 108.08.2019 (ID 28977167).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014884-26.2020.4.03.0000, intima-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5015513-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA LUCIA ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 5 dias.

Relata ter pleiteado a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.09.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 26020477) e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29145601).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 33113088), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 33826392).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de revisão nº 468521555 em 12.09.2019 (ID 24402457).

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 24401893), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014490-19.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055696-40.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, OSWALDO LUIZ RAMOS, PAULO GUILHERME LESER, PAULO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO ALBERTO JORGE FARIA, PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ, REBECA DE SOUZA E SILVA, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Cumprir esclarecer que os autores, PAULO GUILHERME LESER (falecido - vide fl.953), PAULO DE OLIVEIRA GOMES e PEDRO ALBERTO JORGE FARIA não requereram execução do julgado, nos termos do art.730 do CPC/73 (vide fls.828 e 941).

Registro, ainda, que PAULO DE OLIVEIRA GOMES e PEDRO ALBERTO JORGE FARIA são autores de outras ações judiciais, com mesmo objeto desta demanda, a saber, respectivamente, 0030425-63.1996.403.6100 e 0009374-78.2005.403.6100 vide fls.942 e 999).

Diante da notícia de falecimento do exequente, OSWALDO LUIZ RAMOS (fl.952), promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação de seus herdeiros, visando a expedição de ofício requisitório do crédito a que fará jus.

Quanto aos 04(quatro) exequentes restantes, OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ, REBECA DE SOUZA E SILVA e, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA, considerando a juntada da planilha de cálculos da parte executada, UNIFESP(PRF-3) - ID nº 20748970, que acrescentou apenas o desconto do PSS aos cálculos homologados de fls.889/905, por se tratar de servidores ativos, determino a retificação das minutas de fls.107/110, em cumprimento ao despacho de fl.1080.

Após, ciências às partes das minutas retificadas e havendo anuência expressa, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais da Resolução nº 458/2017 do CJF.

I. C.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5000633-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLENE FOGACA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, sob pena de multa diária.

Relata ter protocolado recurso da decisão de indeferimento do benefício previdenciário em 03.04.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 27175340) e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29259905).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido (ID 27168068 - fls. 125/127). Em que pese tenha alegado a interposição de Recurso Ordinário, deixou de juntar documentos que comprovem tal afirmação.

Assim, tendo em vista que já foi proferida decisão no processo administrativo, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado.

Ainda se que considerasse a interposição do recurso, ausente o "periculum in mora", posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002433-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em 14.08.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 30934684).

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição em 14.08.2019 (ID 28621978).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 28621980), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5001538-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ALVES BITENCOURT FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita (ID 28034389) e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29166366).

A impetrante peticionou ao ID 28789873, para retificação do polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 28789873 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Gerente Executivo do INSS de São Paulo no lugar do Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11.11.2019 (ID 27904958).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar cópia do protocolo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024629-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOSSA SENHORA DO O PARTICIPAÇÕES S.A.** e **filial**, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa, especialmente a título de: a) alimentação; b) saúde e outros benefícios, incluindo-se aí a parcela custeada pelo empregado que é custeada na folha de pagamento.

Requer, ainda, que lhes seja reconhecido o direito ao crédito dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data da impetração, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante taxa SELIC e que poderão ser utilizados pelas impetrantes por meio de restituição ou compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB.

Alegam que os descontos são custos e não rendimentos do empregado; que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor líquido recebido pelo empregado; que o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no indevido desfaleque ao patrimônio do agente retentor.

Sustentam, em suma, que o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração e nem tendo caráter retributivo.

Notificada, a autoridade impetrada (DERAT) prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança por ter sido impetrado contra lei em tese. Aduz, no mérito, a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas (ID 25864871).

A União manifestou-se ao ID 26154785, alegando que fora das hipóteses excepcionais de exclusão dos valores do salário de contribuição pela legislação de regência, incide a regra geral de sujeição à contribuição previdenciária dos valores da folha de pagamento e rendimentos pagos em contrapartida ao trabalho prestado por pessoa física, a qualquer título. Assim, requer seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (ID 27794590).

A autoridade impetrada, DEFIS, também prestou as suas informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

Intimadas, as impetrantes se manifestaram sobre a alegação de ilegitimidade passiva da DEFIS, pugnando pela sua manutenção no polo passivo da ação (ID 29255168).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo DERAT, porquanto trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de evitar os efeitos concretos emanados da Lei n. 8.212/91, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, cuja exigibilidade pretende-se suspender, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva pela DEFIS, acolho-a.

Em síntese, a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal, ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que o mandado de segurança em questão não se refere a um específico procedimento de fiscalização, e sim à interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, conclui-se que a DEFIS não pode ser apontada como autoridade coatora, posto que é uma unidade eminentemente de fiscalização, cabendo apenas à DERAT ocupar o polo passivo da presente ação.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRÁ), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Auxílio-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação/vale-refeição, desde que não sejam pagos *in natura*, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que tais verbas também têm natureza salarial. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO PAGO EM TICKETS. FÉRIAS GOZADAS. LICENÇA SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. 1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91. 2 - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. 3 - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente: terço constitucional; aviso prévio indenizado; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 4 - É devida a contribuição sobre horas extras, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, auxílio-educação, abono pecuniário e auxílio-refeição pago em tickets. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 5 - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal acolhida. 6 - Remessa Oficial parcialmente provida. 7 - Apelação da Impetrante desprovida. 8 - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF-3. AMS 00206696320154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Publicação: 01.09.2016). g.n.

Coparticipação nos planos de saúde e odontológico

Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorreram os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205136, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 21/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 'AUXÍLIO-CRECHE'. 'AUXÍLIO-DOENÇA'. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...) 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 26.)

Com efeito, nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

Por outro lado, tendo em vista o caráter remuneratório do auxílio alimentação, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

i) DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas às entidades terceiras na base de cálculo do custeio parcial da coparticipação nos planos de saúde e odontológico, assegurando-lhe o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecederam a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015876-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos e ratifico as decisões proferidas pelo d. juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-63.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO PENHALOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 24369875, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 55.316,24, atualizado até 05/2019 (ID nº 17609872), para fins de expedição de ofício requisitório.

Expeçam-se as minutas de RPV referentes ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, das quais as partes serão intimadas., em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF,

Não havendo oposição, deterimmo sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico ao TRF-3R.

L.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018382-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FORTUNA CIA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE RENA
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SILVA MASSUKADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21460553: Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão - ID nº 15241847

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requisitórios de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requisitório em favor de requerente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requisitórios de falecidos, torne-se viável que se anote o próprio beneficiário do requisitório para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Retifique-se a minuta de RPV nº 20190079184 referente aos honorários sucumbenciais (vide ID nº 2122013-págs.1/2) para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados à fl.475.

Ressalta-se que a minuta do requisitório deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício. Efetuado o pagamento oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho - ID nº 15241847.

Por fim, retifique-se a autuação para que (i) conste "José Roberto Marcondes - Espólio" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, apenas; (ii) exclua a Sra. Prescila Luzia Bellucio como terceiro interessado, considerando que não detém legitimidade para representar o espólio do patrono falecido.

L.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO, DAGMAR BARRETTO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022009-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Principlamente, considerando-se que o documento ID 14245042 atesta do trânsito em julgado da ação de origem - Ação Coletiva número 2.004.61.00.000292-1, em 02/03/2011, e a apresentação do cumprimento individual de sentença em 31 ago 2018, determino a intimação das partes para se manifestarem quanto a eventual ocorrência da prescrição, comprovando eventuais marcos suspensivos ou interruptivos decorrentes no processamento da ação de origem, no prazo comum de 30 dias.

Registro também que a presente ação se amolda ao Tema afetado pelo STF em Repercussão Geral - 1075, de modo que, superada a questão da prescrição, deverá ser analisada a pertinência da suspensão da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024946-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA EMILIANA DE MOTTA E SILVA GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado na ACP 0008465-28.1994.401.3400, bem como, a depender do caso, se manifestar quanto ao prazo prescricional para a apresentação de cumprimento individual de sentença.

Concedo o prazo de 60 dias para a diligência, tendo em vista as restrições nos expedientes forenses no caso de necessidade de diligenciar para obtenção das peças.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007622-58.2020.4.03.6100
AUTOR: PEDRO PAULO SADER NOVELLI, VANESKA NOVELLI, MARCO ANTONIO NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a sentença na ação coletiva já havia transitado em julgado, quando posteriormente as partes pactuaram acordo judicial, esclareça a requerente se pretende a execução do acordo, indicando sua legitimidade, ou se pretende a execução da ação originária, devendo se manifestar, neste último caso, quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 15 dias.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008178-60.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS TADEU MENDES CARUSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar os requisitos para a justiça gratuita, em especial apresentando o valor que seria devido a título de custas, e comprovar a impossibilidade no seu pagamento, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, ainda, deverá justificar a necessidade da fase de liquidação de sentença, uma vez que, pena análise superficial, os valores da obrigação poderão ser apurados mediante meros cálculos aritméticos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002811-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCI, ANA HELENA VERRUCI, CEZAR ROMEU VERRUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO, JOAO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o interessado quanto à certidão ID 32412626 para certificar que os dados do CPF de Maria do Amaral estão corretos.

No mais, concedo o prazo adicional de 30 dias aos interessados para que formalizem a habilitação, conforme determinado no ID 30382405.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100
AUTOR: AES TIETE S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415
REU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR DADDIO - SP70933
Advogado do(a) REU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

DESPACHO

ID 28685397: Manifestem-se os expropriados quanto aos extratos e justificativas apresentados pela CEF, consignado-se a indicação de várias contas judiciais, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0301763-70.1983.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, REGINALDO FRACASSO - SP131102
REU: RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES, RAFAEL MARQUES CANTO PORTO, MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO, JOAO CARLOS CANTO PORTO, MARIA MANOELA CANTO PORTO, AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES, SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI, PEDRO SERGIO FIALDINI, ROBERTO ELIAS CURY, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY, IRENE MARQUES DE PAIVA, LAERTE DE PAIVA FILHO, MARCELO MARQUES DE PAIVA, RICARDO MARQUES DE PAIVA, JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA, MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR, JOSE EDUARDO SAN JUAN, EDGARD JOSE SAN JUAN, MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO
Advogado do(a) REU: RODRIGO LUIZ WALTER LANG - SP94402

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da expropriante, prossiga-se para o levantamento dos valores pelos expropriados.

Ressalte-se que diante da suspensão da expedição de alvará, por resolução do CNJ, diante das restrições nas agências bancárias pela situação do COVID-19, poderão as interessadas, se preferirem, indicar conta bancária de titularidade do beneficiário para expedição de ofício de levantamento, que fica autorizado.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

ID 30255567: Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a interessada para ciência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311725-25.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN, ROBERTO CORAZZA DE CASTRO, JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, ELCIO RONALDO BALDACCI, SONIA MARIA MENDONCA MARI, AURELIO ANTONIO MIOTTO, DAVID CHVINDELMAN, DAMASO ENCINAS, RUBEM CRUZ SWENSSON, ROQUE FIGLIOLIA, OSMAR MEREDES, TERCIO CHAGAS TOSTA, HYGNO JOAO CAMPAGNOLO, LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL CONRRADO, MARIO GRINBLAT, CASSIO SANTOS BRAGA, HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE, OLIVIO ZUCON, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, NILSON DE ALMEIDA, ELIAS MEKLER, PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO, TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE, ILONA ANA WINKEL SAMPAIO, ASTA MILKE, MIGUEL JORGE MIGUEL, SAMUEL KNOBEL, ELIO FISZBEJN, NICOLAU CALLIA, HELIO CEBALLOS, MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO, RITA MYRIAN ZAGORDO, MARISA ZAGORDO, PATRICIA CAMARGO ZAGORDO, ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO, GLEYDE ILKA BARBUI CRUZ, LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ, ANA PAULA BARBUY CRUZ, FLAVIO GENEROSO, CARLOS SALVETTI, MICHEL TARSIS, BATILDE KAHAN, FADLO FRAIGE FILHO, JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA, AYMAR EDISON SPERLI, DALVIR GIRALDI, CLOVIS BEZERRA MARTINS, RUBENS CORREA DA COSTA FILHO, OLIVIA SARA SANGER WITKOWER, ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI, BRUNO JACOB WITKOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29506503: Manifeste-se a requerida quanto às alegações da parte autora, devendo ratificar, expressamente, quais são os autores cujo prosseguimento do feito encontra-se sob litígio, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, venham com prioridade, para análise quanto ao desmembramento para prosseguimento em relação aos demais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS AUGUSTO, JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Manifeste-se a Embargante sobre os documentos apresentados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em sede de impugnação (IDs nº 18353815 e nº 1835817), comprovando, ainda, que os lançamentos referenciados à pág. 05 de sua petição inicial dizem respeito ao pagamento do crédito obtido pela CDB nº 21.0238.731.0010056-7, objeto da execução extrajudicial de origem.

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão de ID 16403767, que rejeitou as preliminares apresentadas pela União Federal, bem como, intimou-a para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Alega que: a) o título judicial executado pela autora não é o acórdão proferido na ação coletiva, mas sim o acordo firmado naqueles autos; b) o reconhecimento da impossibilidade da demandante executar o acordo, levaria à extinção da presente execução por ilegitimidade da exequente; c) a decisão incorreu em julgamento *extra petita*; d) não há condenação na ação coletiva, tendo o acórdão transitado e julgado e se limitado a homologar o acordo e extinguir o feito.

Após, a União manifestou-se ao ID 19398846, informando não haver excesso de execução e apresentando proposta de acordo no valor de R\$ 7.642,95 para fevereiro/2018 (ID 19398847).

Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de estar ciente quanto às considerações da executada e que não se opõe quanto ao desconto de PSS e deságio indicado (ID 20896575).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID 19398847, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União no valor de R\$ 7.642,95 (fevereiro/2018), bem como, a concordância da exequente, cumpra a zelosa Secretária a parte final do despacho de ID 10468830, expedindo-se as requisições de pagamento e intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I. C.

São PAULO, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-95.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTER LUISA MOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DOS SANTOS LEAL - SP46683
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARAK EM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018674-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA CAMARGO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132721-62.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE DE ALMEIDA COSTA, JANIA DE ALMEIDA PRAXEDES, LEIDE DE ALMEIDA PRAXEDES, DEJAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, JAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, DIONILTON GARCIAS COSTA, GUSTAVO GARCIAS COSTA, ALZIRA PRAXEDES DA COSTA
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576
Advogado do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Considerando-se que o precatório constou o levantamento à ordem do juízo, torna-se desnecessária a sua alteração; os créditos serão recebidos nos autos e, oportunamente, liberados a quem de direito.

Cadastre-se MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 11.648.657/0001-86 na condição de terceiro interessado.

Intimem-se as partes, expropriante e os sucessores habilitados do desapropriado para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quando às cessões de crédito informada nos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008926-92.2020.4.03.6100
AUTOR: MYRIAM PALMA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar seu vínculo funcional com o ente público, carregando aos autos holerite ou demonstrativo do recebimento de benefício, que indiquem, em especial, o órgão de lotação e número funcional.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008318-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALIVIDROS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, ALISSON SANTOS SOUSA

DESPACHO

Considerando-se que ainda aguarda o retorno quanto ao cumprimento do mandado no endereço Rua Costeira, aguarde-se por mais 60 dias para cumprimento da diligência pela CEUNI. Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

DESPACHO

Formem-se autos apartados com as peças ID 23600835 até ID 23601661, encaminhando-se ao SEDI para distribuição como embargos à execução.

Aguarde-se por 30 dias até manifestação quanto aos efeitos de recebimento dos referidos embargos.

Sem prejuízo, informem as requeridas quanto ao interesse em conciliar. Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021787-21.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DO COUTO DIAS, AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 19014371), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acordo pactuado entre as partes (ID 25198264), homologado pela sentença ID 25401433, previu expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se as cópias necessárias aos autos dos embargos à execução 5013923-55.2019.4.03.6100.

ID 25202420: Autorizo o levantamento do depósito ID 20239318 em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para informar o beneficiário do alvará de levantamento, que fica desde já deferido.

Coma juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013183-27.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR COSTA - SP87886

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 23909876. Registre-se que o executado já foi citado durante a fase de busca e apreensão.

Assim, intime o executado para pagamento da quantia pleiteada, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

No mesmo prazo, ainda, manifeste o executado como interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013923-55.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

O acordo pactuado entre as partes na ação principal, homologada a extinção da presente ação - sentença ID 25402996, previu expressamente a renúncia ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando-se que o pedido quanto ao levantamento do depósito está sendo processado nos autos principais, nada mais a decidir.

Arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013235-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID 25681200: Comprove a exequente a impossibilidade de requisição das informações solicitadas diretamente junto à CENSEC – CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022974-11.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: UMBERTO CIA, IDALINA FELTRIN CIA, UMBERTO ANTONIO CIA, MARLI TOSO CIA, DEGAIR JOAO FAVARETTO, JOSE CIA, MARCIA CORDENONSSI CIA, MARIA

CIA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de contrário bancário movida pelo BNDES em face de ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ: 03.188.403/0001-02, VALENTIM FELTRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 00.663.126/0001 - 46, UMBERTO CIA - CPF: 118.357.028-72, IDALINA FELTRIN CIA - CPF: 224.868.998-55, UMBERTO ANTONIO CIA - CPF: 026.969.408-00, MARLI TOSO CIA - CPF: 109.982.908-90, DEGAIR JOAO FAVARETTO - CPF: 121.475.248-91, JOSE CIA - CPF: 024.030.058-00, MARCIA CORDENONSSI CIA - CPF: 057.467.428-48, e MARIA CIA - CPF: 777.440.808-82, objetivando o recebimento da quantia de R\$18,022,595.17 em setembro/2001.

Todos devidamente citados, importante registrar que as pessoas jurídicas Assisi Textil Ltda e Valentim Feltrin foram excluídas do feito tendo em vista o processamento do pedido de falência (fl. 251 e ID 1673660). Ademais, foi noticiado a este juízo o falecimento de Umberto Cia e Idalina Feltrin Cia.

O processo seguiu com a tentativa de constrição de bens dos demais coobrigados, tendo resultado infrutífera a primeira tentativa de penhora Bacenjud, e resultado parcial quanto a localização de imóveis do executado Degair João Favaretto, cuja discussão será enfrentada nesta decisão.

É o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, para a regularização processual, determino à exequente que, em relação aos executados falecidos, promova a regularização quanto à sucessão processual, como já determinado nos despachos de fl. 196, 233 e 241 dos autos físicos.

Em prosseguimento, insta registrar que os imóveis penhorados à fl. 166 constam de propriedade das pessoas jurídicas, que, por não fazerem mais parte da presente lide, torna inviável a sua manutenção. Determino, assim, o seu levantamento.

Salvo a penhora dos imóveis de Degair Favaretto, registros número 61.988 e 62.417, para o qual foi lavrado o termo de penhora à fl. 316, sobre os demais imóveis localizados pela exequente não foi determinada a penhora, mas sim, por sua iniciativa própria, tentada a averbação da presente execução (art. 828 do CPC) de modo cautelar, junto aos respectivos cartórios. Sem êxito, contudo, diante da incongruência dos registros do cartório e dos constantes no sistema processual.

Em que pese o zelo da exequente na satisfação e garantia dos créditos e seus requerimentos anteriores, o processo se tumultuou em fases distintas, prosseguindo sem a designação das medidas de contracautela básicas, as quais, nesta oportunidade, determino:

1. quanto aos requeridos UMBERTO ANTONIO CIA - CPF: 026.969.408-00, MARLI TOSO CIA - CPF: 109.982.908-90, DEGAIR JOAO FAVARETTO - CPF: 121.475.248-91, JOSE CIA - CPF: 024.030.058-00, MARCIA CORDENONSSI CIA - CPF: 057.467.428-48 e MARIA CIA - CPF: 777.440.808-82, determino a realização de bloqueios de ativos pelo sistema BACENJUD, até o valor de R\$18,022,595.17, posicionado para 09/2001, ficando desde já autorizada a transferência de quaisquer quantias bloqueadas superior a R\$ 1.000,00; se inferior deverão ser prontamente desbloqueadas.

Registre-se, ademais, que não deverá ser objeto de penhora a conta 25331-0, ag. 1578 do Banco Itaú, de titularidade de Marcia Cia, uma vez já reconhecida a impenhorabilidade dos valores lá creditados, referentes ao recebimento de pensão previdenciária (fl. 211).

2. Determino, ainda, a tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, inserindo restrição total de circulação no caso de localização de veículo de sua titularidade (excluídos os casos de alienação fiduciária); bem como pesquisa no sistema ARISP.

3. Por fim, e considerando ser elemento necessário para a limitação de novas medidas constritivas e instrução quanto às alegações de impenhorabilidade, defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda destes executados, registrando-se como sigilo documental, neste último caso.

Posto isso, passo à análise cronológica dos pedidos pendentes:

Fl. 257: Tendo em vista o tempo decorrido, postergo a análise da penhora das cotas de MARCIA CORDENONSSI CIA na sociedade COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA; porém, determino o bloqueio prévio das referidas cotas, que não poderão ser transferidas, bem como solicito informações quanto à participação da executada na empresa. Oficie-se a pessoa jurídica para que, na pessoa de seu administrador, forneça as referidas informações no prazo de 30 dias.

Fl. 325: Considerando-se a determinação supra de localização de imóveis pelo ARISP, bem como tendo sido apreciado o pedido de fl. 257, reputo resolvidas tais questões.

Fls. 327/300: Lavrado o termo de penhora (fl. 316) sobre os imóveis matrículas 61.988 e 62.417, ambos do CRI de Americana/SP, de propriedade de Degair Favaretto, foi apresentada impugnação na qual alega a impenhorabilidade do primeiro, por se referir a bem de família, e no segundo, a invalidade da penhora por extrapolar a sua cota parte, que seria de apenas 25%, ao invés de 50%. A mesma matéria foi repetida na impugnação de sua esposa, Elza Feltrin Favaretto (fls. 338/343). Cadastre-a como terceira interessada.

Intimado a se manifestar quanto à impugnação à penhora, o BNDES (fls. 359/370) alegou, preliminarmente, a sua intempestividade, e, no mérito a ausência de comprovação da condição de bem de família, bem como a ausência de comprovação do excesso de penhora sobre o outro imóvel. Requeru ainda a penhora dos aluguéis que, supostamente, seriam destinados ao executados, pela locatária Varejão Tatu Ltda.

Afasto a alegação de intempestividade, uma vez que a alegação de bem de família e o excesso de penhora são questões de ordem pública, não sujeitas à preclusão.

Considero, entretanto, que as provas trazidas aos autos são insuficientes para a constatação da condição de bem de família. Ocorre que, tendo em vista a série de medidas determinadas nessa decisão, entendo que o resultado das diligências poderá elucidar a questão, ao que dispense, nesse momento, instrução adicional.

No que tange ao excesso de penhora, de igual modo, pelas pesquisas ARISP poderá se identificar a cota de cada titular.

Postergo, assim, a decisão quanto às impugnações à penhora de Devair Favaretto e sua esposa, consignando-se às partes que eventual tentativa de constrição de bens poderá configurar fraude à execução, nos termos da lei.

ID 23283692: Enfrentados os demais pedidos, defiro a intimação de VAREJÃO TATU LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 71.815.815/0001-77, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, nº 112, Americana - SP, para que apresente o contrato de locação do imóvel de sua sede, bem como para que informe sua situação atual, no prazo de 30 dias. O pedido de penhora dos créditos será oportunamente analisado.

Naquilo que não foi fixado prazo, aguarde-se 30 dias para a manifestação de todas as partes, vindo conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAMASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, LUCIANA PINHEIRO POETA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com relação à coobrigada Luciana Poeta, constato a sua citação por hora certa, sendo que o AR acostado indica o recebimento da carta de citação por hora certa, sem, contudo, permitir identificar quem o recebeu.

De torna forma, inviável a comutação da citação ficta em citação real, de modo que mantenho o encargo da Defensoria Pública.

Todavia, quanto à pessoa jurídica, certidão da JUCESP indicou a transferência da EIRELI para o sr. Waldemar Monte Neto, o qual deve responder pela empresa.

Desse modo, declaro a nulidade da citação da pessoa jurídica, uma vez que a alteração societária lhe é anterior, e determino o prosseguimento do feito com a tentativa de nova citação.

Cadastre-se WALDEMAR MONTE NETO, CPF: 219.660.948-09, como representante da pessoa jurídica, e intime a exequente para apresentar seu endereço para citação, no prazo de 15 dias.

Destituo a Defensoria Pública quanto ao seu encargo, unicamente em relação à pessoa jurídica.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018630-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO - SP166392

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24585957: Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome do executado EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO - CPF: 401.919.408-44 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Após, e demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEWTON MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24102731: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

No mais, tendo em vista a notícia de cálculos equivocados na ação de origem, determino o traslado da impugnação para a ação 0010267-98.2007.4.03.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017860-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de ID 26688518.

Tendo em vista o tempo decorrido, **intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração.** Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011849-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de ID 26244588.

Tendo em vista o tempo decorrido, **intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração.** Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33854442: remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo, incluindo-se o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora incluída, no prazo da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009342-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA NICOLELLIS, ANTONIO SOUZA NICOLELLIS, ANTONIO SOUZA NICOLELLIS, ANTONIO SOUZA NICOLELLIS, ANTONIO SOUZA NICOLELLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SOUZA NICOLELLIS contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que os débitos relativos às CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18 não sejam óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, abstendo-se a autoridade de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Narra ter sido sócio de empresa cuja falência foi decretada, de forma que a autoridade fazendária redirecionou a cobrança dos créditos tributários em seu desfavor.

Afirma que embora a questão relativa a desconsideração da personalidade jurídica já tenha sido analisada e afastada, no âmbito das execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos créditos, recebeu novas notificações de cobrança dos valores.

Sustenta, em suma, a impossibilidade do redirecionamento da execução, já analisada por meio de decisões transitadas em julgado.

Intimada para regularização da inicial (ID 32817055), o impetrante peticionou ao ID 33701810, para retificação do valor atribuído à causa e comprovação do recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33701810 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.303.716,12.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O impetrante foi notificado, por meio de avisos datados de 19.02.2020, quanto à inscrição dos seguintes débitos na dívida ativa da União, pelos quais foi apurada sua corresponsabilidade: 80 2 01 006283-95, 80 6 96 025772-18 e 80 6 01 013230-90 (ID 32807883).

A parte colaciona aos autos extratos do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal e cópias de decisões, indicando que os débitos já foram objeto de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, sob os nºs 0017333-53.2002.403.6182, 0501358-07.1997.4.03.6182 e 0019434-63.2002.403.6182, respectivamente.

Pela análise dos documentos juntados aos autos (ID 32807889 e seguintes), no âmbito das execuções fiscais supramencionadas, a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para redirecionamento da execução contra os sócios, pedido que foi indeferido, sob o fundamento de que não foram comprovados "ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios" (ID 32807899).

Entretanto, como não foram juntadas cópias integrais dos autos, não é possível confirmar o atual andamento processual das execuções fiscais e tampouco verificar se o ora impetrante foi abrangido pela força das decisões proferidas em todos os feitos, posto que a executada era a pessoa jurídica, somente.

De igual modo, o impetrante não trouxe cópia integral do procedimento administrativo fiscal, inviabilizando o controle judicial dos atos ora impugnados.

Assim, considerando que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e tendo em vista a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I.C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072718-87.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho proferido às fls. 556 dos autos físicos: "Vista às partes do desarquivamento dos autos. Verifico que o Precatório original n. 2005.03.00.049577-0, referente ao crédito principal, foi pago em 10 (dez) parcelas, sendo a última uma complementação da 91 parcela (vide fls. 178, 224, 245, 281, 295, 305, 309, 387, 398 e 419). A 11 e 21 parcelas foram levantadas por meio de alvarás já liquidados (vide fls. 221 e 242). Quanto a destinação das demais parcelas, foram bloqueadas para levantamento, em razão da existência de duas penhoras lavradas nos autos (fls. 277 e 298). Como advento da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (vide fls. 456/467). PA 1,10 Considerando-se que a situação deste processo se amoldou perfeitamente ao dispositivo legal, os créditos vinculados aos presentes autos, relativos aos pagamentos da 31 até 101 parcelas foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Com fulcro no art. 3º da Lei n.º 13.463/17, foi requerida pela parte exequente a reinclusão com expedição de novos precatórios (vide fls. 535/542), que a- guardam pagamento pelo Tribunal. FI.544: Anoto, quando disponibilizado o pagamento das parcelas do crédito principal em conta depósito à disposição deste Juízo, todas serão absorvidas pelas constrições lavradas às fls. 277 e 298. Fls. 554/555: Assim sendo, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 51ª Vara de Execuções Fiscais/SP (FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br), informando que não há mais créditos para penhorar nestes autos. I.C. "

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI, LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RODRIGUES BELLIA - SP306779, ALBERTO MAGNO RODRIGUES - SP360064
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RODRIGUES BELLIA - SP306779, ALBERTO MAGNO RODRIGUES - SP360064
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (ID nº 33502226) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010217-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEGADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUNTHER WALTER JASCHE, WALTER BRUNO ERICH JASCHE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se o pedido de desistência em relação ao executado Walter Bruno, o qual será oportunamente apreciado.

Conforme certidão da junta comercial, a pessoa jurídica é representada unicamente pelo sócio Gunther Walter, que, após esgotadas as tentativas de citação no endereços localizados nos sistemas conveniados, sobreveio a informação de estar morando fora do país, todavia, sem indicação do endereço preciso.

Desse modo, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispersada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE APARECIDA COSTA E SILVA - SP367672, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada para complementação das custas, a autora se manteve inerte. Desse modo, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-14.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE RAMOS BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DIANOSKI - SP252734, JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540, JUNIOR ROGERIO DA SILVA - SP295409

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24499908: Defiro o pedido; expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo penhorado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010651-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARCELINO PEREIRADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN ANDRADE MELO - SP437918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

O autor afirma ter celebrado contrato de cessão dos direitos e obrigações referentes a imóvel financiado pela CEF, no âmbito do PAR, de forma que faz jus à sua posse e emissão das guias de pagamento das prestações em seu nome.

Todavia, para comprovação do quanto alegado, juntou apenas contratos celebrados com outras pessoas físicas, não constando dos autos cópias do contrato originariamente celebrado junto à CEF ou da matrícula do imóvel como registro de qualquer dos contratos (o originário ou os posteriores de cessão), tampouco qualquer comprovação de que a CEF teria sido informada a respeito dos contratos celebrados pelo mutuário.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos que comprovem suas alegações sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

I. C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL EMÍLIA MIELE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCULLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 27653537: Intime-se a exequente para informar se, na data do pagamento, 24/06/2019, havia saldo devedor por parte da executada. Prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008430-97.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, L. D. C. L.
REPRESENTANTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, PRISCILA DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimado para o recolhimento das custas processuais, o requerente se manteve inerte.

Assim, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011221-76.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES, SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547
Advogados do(a) EXECUTADO: AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS - SP341747, ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442, PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25666240: Intime-se a executada para apresentar extrato da conta bancária referente ao período de 30 dias anteriores ao bloqueio realizado, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio ID 25666240 e ID 28483209.

Anote-se a prioridade, considerando contaremos atingidos por idade superior a 60 anos.

Após, conclusos com prioridade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008655-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

DESPACHO

ID 25875626: Considerando já haver determinação anterior para a suspensão (decisão ID 17427663), nada a decidir.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014106-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027925-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORÁCIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTALTECH AUTOS VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, HORÁCIO DE SOUZA SANTOS e CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, objetivando a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 132.723,83, atualizado até a data da efetiva quitação, na forma do artigo 701, §2º do CPC, ou a oposição de embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Aduz que a corré pessoa jurídica firmou instrumentos particulares denominados “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” e “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nos quais os corréus pessoas físicas figuraram como avalistas.

Sustenta que os corréus não adimpliram suas obrigações, sufragando, ainda, todas as tentativas de composição extrajudicial, razão pela qual reivindica o crédito por intermédio da presente demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 132.723,83.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4026894, pág. 02).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4493738, determinando a citação dos corréus.

Citados (ID nº 10664188), os corréus opuseram embargos de ID nº 10987352, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de prova escrita documental, notadamente com relação às operações de crédito anteriores que deram origem às confissões de dívida. Quanto ao mérito, aduziram (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a formalização de operações sucessivas de crédito com a Autora a partir de 2013, de modo que os contratos objetos da cobrança foram celebrados como intuito de liquidá-las; (iii) o anatocismo, com a cobrança de juros sobre os juros remuneratórios já incidentes sobre o saldo dos contratos anteriores; (iv) a necessidade de revisão das operações de crédito anteriores, a fim de que seja constatada a inexistência de saldo devedor ou excesso de cobrança; (v) que a Autora negou-se a atender solicitações administrativas dos corréus para entrega de cópia de todas as operações de crédito incidentes sobre a conta-corrente da pessoa jurídica; (vi) a capitalização dos juros decorrente do encadeamento das operações e da forma de cobrança dos juros remuneratórios, seja pela utilização indevida da Tabela Price, seja pela cobrança dos contratos vencidos antecipadamente; (vii) a cobrança indevida de Comissão de Permanência com base no índice CDI; e (viii) a ilegalidade das tarifas cobradas sem a prestação de qualquer serviço correspondente. Sustentaram que o valor do crédito exequendo, extraídos os excessos, corresponderia a R\$ 73.220,99, pugnando pela produção de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (ID nº 13189761), não sendo possível, todavia, a composição, ante a ausência dos corréus à audiência designada (ID nº 14730981).

A decisão de ID nº 16525076 recepcionou os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e determinando a intimação da Autora para impugnação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação de ID nº 18525963, alegando (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (ii) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a inépcia da petição inicial; (iv) a vinculação das partes aos termos contratuais, aceitos sem qualquer vício de consentimento; (v) a necessidade de rejeição dos embargos manifestamente protelatórios; (vi) a caracterização da mora; (vii) a impossibilidade de revisão contratual; (viii) a legalidade da exigência da comissão de permanência; (ix) a legalidade dos juros capitalizados, com a fixação dos juros dentro da média do mercado; e (x) que a cobrança das tarifas encontra amparo nas normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando ao caso das pessoas jurídicas as restrições previstas na forma das Resoluções 3.518/07 e 3.919/10.

A decisão de ID nº 23403914 intimou as partes para especificação de provas.

Em resposta, a Autora informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 23957521).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Convém destacar que a ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessária a eficácia de título executivo (CPC, art. 700), sendo um dos intuits da própria ação a constituição de título com essas características.

Em verdade, a impugnação da parte ora embargante está atrelada à tese de que os contratos apresentados pela parte embargada dizem respeito à renegociação de débitos anteriores, que, por sua vez, já estariam quitados, caso afastadas as cláusulas que se traduzem em excesso de cobrança.

Confunde-se, em parte, com o mérito, estando relacionada à instrução da demanda com os documentos indispensáveis para o seu julgamento, que, caso verificada, enseja a observância do artigo 321 do Código de Processo Civil, com a intimação do autor para o suprimento da deficiência.

Passo, assim, ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos da demanda dizem respeito (i) à possibilidade de revisão das cláusulas consideradas abusivas nos contratos anteriores ao instrumento particular de renegociação de ID nº 4026895; (ii) à capitalização dos juros decorrente do encadecamento das operações; (iii) à utilização da Tabela Price; (iv) à cobrança da Comissão de Permanência com base no índice CDI e (v) à cobrança de tarifas cobradas sem a prestação de serviços correspondentes.

As questões possuem natureza eminentemente jurídica, podendo ser elucidadas a partir da análise contratual, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante.

No que concerne à existência de cobranças indevidas nos contratos que ensejaram a renegociação, acolho o pedido de inversão do ônus probatório, determinando à parte embargada a apresentação de cópias dos contratos números 00.4011.003.00001407-7, 21.4011.734.0000129-02 e 21.4011.704.0000202-02.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022311-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEUSA DONIZETI DA CRUZ - ME, NEUSA DONIZETI DA CRUZ

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento das diligências nos demais endereços.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME, MARCELO MORETTO

DESPACHO

ID 27816943: Registro que todos os documentos já constam devidamente juntados aos autos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, conforme determinação ID 18945193, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-95.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003984-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DRES DI, LUIS ROBERTO DRES DI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 30675116) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELINARITA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, posteriormente redistribuído à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que a impetrante requer, em sede de liminar, a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/184.575.100-8 - ID 32252249).

O d. juízo da 8ª Vara Previdenciária reconheceu a incompetência para julgamento dos autos em epígrafe com base na prevenção do juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, decorrente da distribuição a este juízo do processo de nº 5014988-30.2019.4.03.6183 (ID 32386145). Por sua vez, declinou da competência, por entender não se tratar os presentes de ação de competência das varas previdenciárias, a essa 6ª Vara Cível de São Paulo.

Analisando o andamento do processo nº 5014988-30.2019.4.03.6183, este também foi declinado pelo d. juízo da 9ª Vara Previdenciária, que foi redistribuído à 1ª Vara Cível de São Paulo, que a acatou e procedeu ao seu andamento, conforme se depreende do despacho exarado pelo d. juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo (despacho de ID 32879252, proferido em 28/05/2020).

Da análise daqueles autos redistribuídos à 1ª Vara Cível, percebe-se que aquela ação trata de pedido de análise por órgão superior hierárquico no âmbito do INSS também relativo ao processo administrativo nº 21/184.575.100-8 (ID 25110959 dos autos do processo nº 5014988-30.2019.4.03.6183).

Diante do exposto, **remetam-se os autos à SUDI-Cível para redistribuição, por prevenção, à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

Intim-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025960-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA. PDG CONSTRUTORA LTDA. PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PDG CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da sentença de ID 33142768, que denegou a segurança.

Alega a embargante haver omissão na sentença, tendo em vista que não se manifestou quanto à limitação da cobrança da contribuição devida ao SEBRAE e ao INCRA em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos presentes embargos ou pela sua rejeição (ID 33729976).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

DESPACHO

Vistos.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010844-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010912-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010916-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: JADE LOUISE RODRIGUES BARBOSA - SP421436, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Intime-se, com urgência, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (Advocacia-Geral da União), para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal em igual prazo.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010701-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFF

DESPACHO

ID 18804859: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), figura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$1.137.484,39, posicionado para 13/05/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

ID 24077419: Comprove a exequente o instrumento no qual se formalizou a garantia indicada, discriminando o investimento e instituição da aplicação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017420-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EDIVAN EMERSON GATELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

DESPACHO

Devidamente intimado para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$168.058,44, posicionado para março/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

DESPACHO

ID 19515970: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$175.145,56, posicionado para 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007788-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCENARIA DRIARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO, MONICA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 19513843: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$116.101.64, posicionado para 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016752-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA, DANIEL DA ROCHA BRUM

DESPACHO

ID 19565631: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$90.097.01, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020607-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

DESPACHO

1. ID 17800685. Defiro. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$1.824,55, posicionado para maio/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

2. ID 21733821: Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará anteriormente expedido, defiro a expedição de novo alvará para levantamento do depósito ID 18346495, intimando-se a interessada para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29737490: Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da embargante, conforme requerido.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010920-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXLUB TROCA DE ÓLEO LTDA - ME, ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA, EDSON ROCHA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24102594: Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao ofício encaminhado pelo DETRAN, no prazo de 30 dias.

Resalte-se à exequente, ainda, que a pesquisa INFOJUD se encontra acostada nos autos, porém disponível apenas aos advogados habilitados, tendo em vista o sigilo documental.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009844-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCELI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILCELI ARAUJO - SP265156

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25617581: Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada NILCELI ARAUJO - CPF: 246.834.998-94 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025943-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO H. TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, PEDRO HENRIQUE TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIMARA TENDOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSANETO - PR38351

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24856222: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foram juntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas aos advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009346-97.2020.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCOIS PIERRE GEORGES SCHIPPERS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA PAPALEO GAGLIARDI - SP419455
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar União Federal. Cadastre-se o MPF como terceiro interessado.

Considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis" e, em seguida, à União Federal para manifestação.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APCOUTO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA SIQUEIRA GONCALVES DO COUTO, PAULO ROBERTO GONCALVES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a suspensão da decisão, nos autos do agravo de instrumento 5030741-49.2019.4.03.0000 - ID 25533705, proceda-se ao sobrestamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019974-17.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, PRISCILA APARECIDA DUARTE, HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26846433: Certifique-se à executada de que a determinação de penhora BACENJUD proferida nestes autos se deu em 20/09/2017 (fl.147), e todos os valores já foram transferidos e apropriados pela exequente (fl.157).

Assim, o alegado bloqueio ocorrido em 01/2020 não foi determinado por esse juízo, tanto que o demonstrativo apresentado no ID 26848186 indica a determinação se deu nos autos da ação 5022829-05.2017.4.03.6100, cuja competência é da 1ª Vara Cível Federal. Portanto, nada a decidir quanto ao desbloqueio dos valores.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em especial quanto à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, com a dedução dos valores já apropriados, no caso de prosseguimento da execução; prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012821-93.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASI VEICULOS LTDA - ME, LIBERA RAMOS DA SILVA, INES DE FAVERI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON OLIVEIRA DE SA - SP192343

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25003279: Tendo em vista a anuência da exequente quanto à liberação do imóvel penhorado, defiro o levantamento da penhora.

Considerando-se que não fora lavrado o respectivo termo, torna-se dispensável atos adicionais.

Realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001776-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TIGER RESTAURANTE LTDA - ME, LILIAN THOME ALVAREZ, JULIO CEZAR ALVAREZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese a expedição de edital para citação, diante da certidão ID 24156308 que atesta a citação real de todos os requeridos, torno sem efeito a citação editalícia.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SARA IVANETE FURTADO SALVI, VINICIUS FURTADO SALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24554718: Registre-se que a restrição lançada por este juízo sobre o veículo placa EQA-6116 foi unicamente de transferência, assim, não há qualquer óbice para a expedição de licenciamento anual, conforme alegado pelo DETRAN.

Oficie-se o DETRAN para que preste esclarecimentos quanto ao motivo da negativa no licenciamento diante de restrições de transferência, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, diante do interesse de conciliar, remetam-se os autos à CECON.

ID 24499927: Reserve-me para a apreciação dos pedidos após o retorno dos autos da CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017082-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: GILBERTO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se o retorno das precatórias 242 e 243, cumpridas sem sucesso.

Porém, ainda falta o retorno da precatória expedida a Osasco, distribuída sob o número 4004234-28.2018.403.6130.

Aguardar-se por mais 90 dias para seu retorno, em caso negativo, prossiga-se com a citação editalícia, conforme requerido e já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006055-89.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente para emendar o valor da causa, fazendo constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial aproximado em discussão ou ao proveito econômico a ser perseguido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, deverá proceder à complementação das custas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004308-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24960248: Tratando-se de ação de notificação, torna-se incompatível o pedido para extinção do feito, assim, diante da desistência pela perda do interesse processual, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023599-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006747-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014871-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento para citação editalícia, conforme já fundamentado - ID 22845137.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009428-36.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

REU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Manifestem-se ainda as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021109-25.2016.4.03.6100

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

REU: MAGNO REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26325620: Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça e de modo a se evitar confusão processual, determino a exclusão das certidões ID 24273701 e 24276220.

Diante da citação por hora certa do requerido Magno Reis, expeça-se carta de citação nos termos do art. 254 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuação na curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003527-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA:29/07/2019)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência deve ser afastada a incidência da Portaria MF 257/2011, bem como os atos normativos decorrentes, como a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo-se os valores originariamente previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 até que editado ato normativo pelo Ministério da Economia estabelecendo eventual reajuste, conforme índices oficiais, conforme expressamente consignado pelo C. STF.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da parte autora, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002870-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme decisão transitada em julgado.

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0663597-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0663597-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - SP403909
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - SP403909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003845-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO BALDUINO, MARCOS ROBERTO BALDUINO, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após o traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: FANY BEREZOWSKY, FANY BEREZOWSKY, FANY BEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY, MINA BEREZOVSKY, MINA BEREZOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027424-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA, SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023221-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TANIA RANGEL RIBAS MARTINS, TANIA RANGEL RIBAS MARTINS, TANIA RANGEL RIBAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA - AGÊNCIA 4155- CENTRO EMPRESARIAL,, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA - AGÊNCIA 4155- CENTRO EMPRESARIAL,, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA - AGÊNCIA 4155- CENTRO EMPRESARIAL,, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030133-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANE RIBAS CORBAN, CHRISTIANE RIBAS CORBAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011071-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA, MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023346-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARGARETH MARCONDES DE SOUZA BRIOLI, MARGARETH MARCONDES DE SOUZA BRIOLI, JOAO CLAUDIO BRIOLI, JOAO CLAUDIO BRIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014180-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI, JESSICA FERNANDES ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

IMPETRADO: MEC, MEC, COORDENADOR PEDAGOGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADOR PEDAGOGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022884-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO, MARIA ELISA ALMEIDA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008068-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE DOS SANTOS, PEDRO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A., GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038293-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOITI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYASAEKI - SP73318

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOITI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYASAEKI - SP73318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012278-96.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com o pedido ID 27553105, DEFIRO o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados em nome de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (CNPJ 61.074.175/0001-38), que à época se referiam a SEGURADORA ROMA S/A.

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME, UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME, UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME, UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME, UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010154-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para obstar a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alega, em síntese, que é titular de créditos em desfavor da CEF, e que pretende adimplir os débitos de seu financiamento imobiliário através da dação em pagamento dos créditos que alega possuir.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em um suposto crédito que alega possuir, mas que, em tese, ainda está na pendência de liquidação e execução do título judicial.

Além disso, pretende compelir a CEF a receber referido crédito para extinção de financiamento imobiliário, através de dação em pagamento.

Ora, analisando as causas de pedir e pedidos, conclui-se que a via eleita pela impetrante é totalmente inadequada para a solução do litígio, considerando que tanto o reconhecimento da validade do crédito que a impetrante alega possuir, quanto a viabilidade da dação em pagamento pretendida, exigem amplo contraditório e provável dilação probatória, medidas incompatíveis com a via célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE CALIARI GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Informe a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da medida liminar concedida pelo juízo previdenciário.

Em sua resposta deverá justificar o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o impetrante o determinado no despacho id 26689960.

Em sua resposta, o impetrante deverá justificar o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o transcurso de prazo desde a impetração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010654-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da hesitação ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010038-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VMS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA UNIPESSOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, facultada a apresentação de informações.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ID 18456137 e 21914433: A parte requerente pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o leilão designado.

ID 28894299 e 32006647: A parte requerente arrolou testemunhas para demonstrar que não houve má-fé no negócio entabulado com a CEF.

É o essencial. Decido.

A parte autora não traz nenhum elemento novo apto a invalidar os atos de execução extrajudicial praticados pela CEF.

Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a suspensão de eventual execução promovida pela CEF somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

Ademais, de acordo com o relato da parte autora, o problema que enfrenta decorre de ato de pessoas não integrantes da CEF, porém, da construtora.

Diante disto, não há como impingir à CEF, pelo menos em sede de tutela, o efeito da inadimplência dos autores, à qual a empresa pública não deu causa.

As provas requeridas pela parte autora são desnecessárias neste momento processual, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca por meio da prova oral acerca da legalidade do contrato firmado com a CEF, em nada contribuirá para a elucidação da questão. O que se discute na antecipação de tutela não é a legalidade do contrato, mas sim se houve quitação das parcelas apta a suspender o leilão extrajudicial.

Assim, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, apresente a parte requerente o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002742-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. H. HONORATO AUTO PECAS E SERVICOS DIESEL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada a inclua no Sistema do Simples Nacional.

A liminar foi indeferida (ID 28887314).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou que, apesar do pagamento pela impetrante, como já havia sido constituído o DEBCAD nº 167911600, as guias pagas não foram apropriadas ao débito, o que acarretou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Porém, houve correção do erro e restou deferida a opção pelo Regime Especial do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020 (ID 30064821).

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, já restou deferida a opção pelo Simples Nacional à parte impetrante.

Dessa forma, fica a impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, deverá justificar o mencionado interesse, tendo em vista que seu pleito inicial já foi atendido na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

DECISÃO

A autora popular requer a anulação do registro da Chapa 01, integrada por MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, na eleição para o CFM 2019 do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o candidato MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO é inelegível, pois apesar de formalmente desligado do cargo de médico do quadro de servidores do Município de Campo Grande, por exoneração voluntária, em verdade, praticou conduta (abandono de cargo) passível de demissão.

ID 22953162: Em contestação, o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul sustentou, em preliminar, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com o Município de Campo Grande e Mauro Luiz de Britto Ribeiro. No mérito, requereu a improcedência da ação.

ID 24771037: A autora apresentou réplica.

ID 28413112: Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de provas, apenas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora pleiteia a anulação do registro da Chapa 01, integrada por MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, na eleição para o CFM 2019 do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

Sustenta a autora que o candidato MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO é inelegível, pois apesar de formalmente desligado do cargo de médico do quadro de servidores do Município de Campo Grande, por exoneração voluntária, em verdade, praticou conduta (abandono de cargo) passível de demissão.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Segundo o artigo 1º da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas e outras.

Nos termos do §3º deste artigo, a prova da cidadania para ingresso em juízo será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda, o que foi comprovado pela parte autora.

Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita. De acordo com o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, a Ação Popular é um instrumento destinado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ou seja, os cidadãos brasileiros podem propor uma ação popular sempre que considerarem que uma ação do poder público foi prejudicial a algum desses itens, como entende a autora no presente caso.

Se o ato questionado de fato foi prejudicial é matéria a ser abordada quando da análise do mérito.

Por sua vez, legítimo o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo. Nos termos do artigo 6º da Lei de Ação Popular, “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”.

Segundo a autora, o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul é o responsável, através da sua comissão eleitoral, pelo registro de um médico inelegível.

Como a autora impugna apenas a inscrição da Chapa 01 na eleição CFM 2019, entendo desnecessária a inclusão no polo passivo do Município de Campo Grande e de Mauro Luiz de Britto Ribeiro, pois os atos ocorridos anteriormente na Prefeitura não são objeto desta ação.

Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o cerne da presente demanda é avaliar se seria possível a inscrição de um determinado médico na eleição para o CFM 2019 do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

Nessa decisão, ficou expresso que o ato administrativo proferido pela Prefeitura de Campo Grande extrapola a competência deste juízo federal.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de produção de prova por parte da autora.

A questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos, em sua maioria, do processo administrativo iniciado pela Prefeitura de Campo Grande.

As provas requeridas pela autora são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca por meio da prova oral acerca da ilegalidade da exoneração convertida em demissão voluntária, em nada contribuirá para a elucidação da questão. O que se discute nos autos não é a punição ao médico, mas sim se seria possível a ele se candidatar para a eleição CFM 2019.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DECISÃO

ID 28302141: Raia Drogasil discorda dos valores apontados pelo MPF e requer a designação de audiência de conciliação.

ID 29322941: O MPF entendeu estar quitada a obrigação com a CSB Drogarias, bem como que o valor devido pela Raia Drogasil é de R\$ 125.000,00. Pugna pelo agendamento da conciliação após esse pagamento.

ID 30788426: CSB Drogarias S.A. requereu a extinção do feito ante a quitação das suas multas.

ID 31125814: O MPF requereu a destinação dos valores depositados em juízo, que totalizam R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) ao Hospital São Paulo e Unas (União de Núcleos, Associações dos moradores de Heliópolis e Região), no valor de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada um deles, bem como do valor de R\$ 125.000,00 quando depositado pela Raia Drogasil, com a consequente intimação da Unifesp e da Unas para demonstração da aplicação dos recursos.

ID 32842396: Intimada, a União discordou do pedido de destinação das multas.

ID 32971167: Raia Drogasil depositou R\$ 125.000,00 e pugnou pela designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em relação à destinação do valor das multas a entidades cadastradas no combate ao Coronavírus, os valores devem seguir para o destino previsto em lei, ou seja, o Fundo de Direitos Difusos.

Em que pese a atual conjuntura da saúde e da economia nacional, não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário decidir sobre destinação de recursos públicos, vez que essa atribuição é do gestor público, salvo na hipótese de ilegalidade ou desvio de finalidade, não existente no presente caso.

Isso porque os valores que ingressam nos cofres públicos devem observar rigorosamente as regras financeiras, orçamentárias e de política pública vigentes, seguindo-lhes fielmente as suas disposições.

Dessa forma, os valores depositados nos autos deverão seguir os destinos já definidos anteriormente.

Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito de R\$ 125.000,00 pela Raia Drogasil, bem como sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Após o cumprimento desta decisão, abra a Secretaria conclusão para extinção da execução em face da CSB Drogarias S.A.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALEKSANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se edital para intimação da parte executada nos termos do artigo 523 do CPC, ficando intimada para pagar à exequente o valor de R\$ 63.043,12 (sessenta e três mil quarenta e três reais e doze centavos), para 02/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029105-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEAN MAURICIO SILVA GAIDZINSKI

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou por embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO, CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ID 26195079: A impetrante informou que a autoridade a inscreveu no CNPJ como associação privada, e não como condomínio edilício.

ID 29640996: A autoridade impetrada informou que a impetrante não é condomínio edilício, podendo ser enquadrada apenas como associação privada.

Decido.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a sentença não determinou a sua inscrição como condomínio edilício, mas apenas a sua inscrição no CNPJ.

Ademais, a sentença esclareceu que a impetrante não se refere a condomínio edilício, pois este não se confunde com o voluntário ou pro indiviso.

Dessa forma, não assiste razão à parte impetrante, estando correta a inscrição como associação privada.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 29826185: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 29271480 não pode ser aplicada a este caso, devendo ser reconhecida a validade da notificação recebida pela CEF para fins de interrupção do prazo prescricional.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A CEF, por ser empresa pública federal, recebe o mesmo tratamento da União quando do ajuizamento do feito, que deverá ser proposto no foro do domicílio do autor.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 29826185.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte impetrante conta bancária de sua própria titularidade e não de seu advogado.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor depositado no presente feito (0265.635.00244142-2) para a conta de titularidade da parte impetrante, devendo a CEF, no mesmo prazo, apresentar o respectivo comprovante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30818465:

Concedo à UNIÃO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tome o processo concluso para análise do pedido de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra-se a decisão ID 13612261, expedindo-se requisições de pagamento, conforme determinado.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013656-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32095063: Ante os argumentos apresentados, defiro o pedido de transferência dos valores pagos, conforme certidão ID 31691878, para a conta bancária indicada (procuração à fl. 23 do ID 23181446).

Expeça-se ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28858911: A União discordou do pedido de destaque dos honorários contratuais em favor dos patronos da parte exequente, tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado em 2014, muito posteriormente ao ajuizamento da demanda (1988), quando já se encontrava praticamente definido o destino da ação. Ressaltou que a empresa sucessora da autora possui quase três mil inscrições em Dívida Ativa da União, de modo que o destaque dos honorários contratuais obstará a penhora de valores destinados ao Erário, mormente em razão de terem sido fixados no percentual de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual requer seja determinada a expedição do RPV do valor principal sem o destaque dos honorários.

ID 29473029: A sociedade de advogados exequente defendeu a legalidade do contrato de honorários celebrado e o afastamento das alegações da União.

Decido.

Analisando os autos, tem-se que, no momento da propositura da ação, a empresa autora era patrocinada pelos advogados PAULO ANTONIO NEDER, LUIZAUGUSTO FILHO, MARIA DE LOURDES GONÇALVES E JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI, integrantes da sociedade NEDER, GONÇALVES e AUGUSTO ADVOGADOS (Procuração de 27/06/1988, ID 8518161, Pág. 12).

A partir da petição ID 8518161, Pág. 181 (de 22/01/2001), foi requerido que as intimações fossem feitas exclusivamente aos advogados LUIZAUGUSTO FILHO – OAB/SP nº. 55.009 e PAULO ANTONIO NEDER – OAB/SP nº. 26.669, já integrantes da sociedade NEDER E AUGUSTO ADVOGADOS.

Por sua vez, em setembro de 2010, foi requerido que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do advogado LUIZAUGUSTO FILHO – OAB/SP nº. 55.009 (ID 8518161 - Pág. 115), integrante da AUGUSTO, ASPRINO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após o trânsito em julgado da ação em 20/10/2017 (ID 8518161, Pág. 190), o cumprimento de sentença teve início em 30/05/2018 por provocação dos advogados LUIZAUGUSTO FILHO – OAB/SP nº. 55.009 e THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO – OAB/SP nº. 127.960 integrantes da AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 8518193), pretensa beneficiária dos honorários contratuais (ID 22786006).

Nesse contexto, extrai-se que, muito embora o contrato de honorários tenha sido celebrado tão somente em 01/10/2014, fato é que, desde a propositura da demanda (em 1988), os interesses da empresa exequente já vinham sendo patrocinados, dentre outros, mas principalmente, pelo advogado LUIZAUGUSTO FILHO – OAB/SP nº. 55.009, atualmente integrante da sociedade beneficiária.

Disso se conclui que, em se tratando de empresa que possui quase três mil inscrições em dívida ativa da União (ID 28858920), é de se indagar o porquê de o instrumento não ter sido firmado anteriormente, pois um dos advogados integrantes da sociedade credora patrocina a exequente há mais de trinta anos. Além disso, chama a atenção a proporção, pouco comum, do percentual acordado - 50% (cinquenta por cento), o que levanta suspeitas justificáveis, tal como aventado pela União, de que o destaque dos honorários possa dificultar o recebimento de seus créditos.

Nesse ponto, a sociedade exequente não apresentou qualquer alegação que rechaçasse as ponderações efetuadas pela União, limitando-se a invocar as previsões do Estatuto da OAB.

Este Juízo não desconhece o dispositivo previsto no Estatuto da OAB acerca do estabelecimento de honorários contratuais. No entanto, chama a atenção o fato de tais honorários terem sido estabelecidos tão tardiamente, quando a ação já estava praticamente no fim, como afirmou a União, sobretudo, quando se constata que o mesmo patrono (LUIZAUGUSTO FILHO) vem assistindo a parte durante todo esse tempo.

Nestes termos, **acolho a manifestação da União e determino que a expedição dos officios requisitórios seja feita sem o destaque dos honorários contratuais.**

Fica intimada a exequente JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença à União, conforme cálculos da petição ID 28858911, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na ausência de recursos, cumpra a Secretaria a decisão ID 16713505.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024419-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva seja reconhecida a ilegalidade e impossibilidade da contratação dos serviços licitados pelo Edital 14/2019, promovido pela ANTT, por meio de Pregão, uma vez que se trata da execução de serviços especializados de engenharia e não comuns; seja reconhecida a ilegalidade da Sessão Pública do Pregão, uma vez que o Pregoeiro, extrapolando os limites legais de saneamento de irregularidades, admitiu que os licitantes suprissem falhas nos seus documentos. Subsidiariamente, requer seja determinada a inabilitação da IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, para o Lote 2 do Pregão 14/2019, pela não apresentação de proposta com a composição de todos os preços unitários, além de fornecimento de atestado não apto a comprovar a expertise necessária à execução do objeto licitado.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 25333470).

A autora apresentou pedido de reconsideração (ID 25841925).

Contestação da ANTT (ID 27297044).

A Secretária certificou a ausência, até o momento, de cumprimento da carta precatória expedida para citação da corrê IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (ID 32278781).

Decido.

1. Nada a reconsiderar, a autora não apresentou nenhum fato ou argumento novo apto a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A matéria deverá ser rediscutida por meio dos instrumentos recursais adequados.

2. Análise as preliminares arguidas pela ANTT.

Extrai-se dos autos que a autora visa a anulação do Edital 14/2019 promovido pela ANTT, para realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na: *“Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT, quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, especificamente, do cumprimento, pelas concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão para exploração da Infraestrutura Rodoviária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”* (ID 24877309 - Pág. 2).

De acordo com referido instrumento convocatório: *“A licitação será dividida em grupos (lotes), formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem”* (ID 24877309 - Pág. 2, item 1, subitem 1.2). Grifei.

No caso, tendo em vista que a autora pleiteia, em seu pedido principal, a anulação do instrumento convocatório por entender que a modalidade adotada (Pregão Eletrônico) não se coaduna com o objeto licitado (*“Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT...”*) e que, consoante previsto no edital do certame, a licitação seria dividida em “grupos” (lotes), é inegável que, caso acolhida a tese da autora, com a consequente anulação do instrumento convocatório, todos os licitantes vencedores dos lotes do Pregão Eletrônico serão diretamente atingidos, pois, conforme esclareceu a ANTT em sua contestação, se tornaram partes contratantes em seis instrumentos contratuais celebrados com a Autarquia (nº 34/2019, 35/2019, 36/2019, 37/2019, 28/2019 e 39/2019), todos decorrentes do edital cuja anulação se pretende, por incompatibilidade do objeto com a modalidade adotada.

Nesse sentido, é o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, sobretudo, porque os demais licitantes vencedores dos lotes não poderão sofrer os efeitos jurídicos de eventual decisão favorável à autora, sem que tenham participado da presente ação anulatória.

Assim, a presente situação se amolda ao quanto previsto no artigo 114 do CPC: *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*.

Desta feita, de modo a evitar qualquer alegação de nulidade (ou ineficácia do título judicial perante terceiros), deverá a autora promover a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários, todos os licitantes vencedores dos respectivos lotes decorrentes do Edital 14/2019 da ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Igualmente, procede a impugnação ao valor da causa arguida pela ANTT.

Nos termos do artigo 292, II do CPC: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”*.

Conforme já explanado, a autora questiona a legalidade do Edital 14/2019 promovido pela ANTT, por ter supostamente adotado modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) incompatível com o objeto licitado.

Desse modo, tem-se que o valor da causa deverá guardar correspondência com os valores relativos aos contratos firmados pela ANTT, em decorrência do Pregão Eletrônico realizado por força do edital que se requer a declaração de ilegalidade (invalidade), visto que, eventual acolhimento da tese da autora, implicará a consequente anulação de todos os instrumentos contratuais firmados pela Autarquia.

Portanto, nos termos acima expostos, fica intimada a autora a adequar o valor da causa, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A Secretária deverá certificar a regularidade das custas processuais.

Por sua vez, a preliminar de interesse de agir será analisada por ocasião da prolação da sentença, considerando que requer o exame aprofundado do feito e, principalmente, tendo em vista o fato de a relação jurídica processual ainda não se encontrar completamente formada, ante a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Promovida a emenda à petição inicial pela autora e recolhidas as respectivas custas, retifique a Secretária a autuação e cite-se as demais rés.

Diligencie a Secretária acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação da ré IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33000435: A parte autora postula autorização para substituir o depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia, como consequente levantamento do depósito, em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição ID 33000435.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27854624: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado exequente nos quais sustenta omissão na decisão ID 27386272, no que se refere à data da conta acolhida por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, alega o embargante que deve ser fixado como valor da execução a quantia de R\$ 401.363,47 em março de 2017, de modo que, quando da futura expedição da minuta de ofício requisitório, os juros de mora sejam corretamente aplicados a partir do referido período.

ID 30174570: A União se manifestou pelo não cabimento dos embargos.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, caso acolhido como valor da execução a quantia atualizada pela Contadoria Judicial para o período em que realizou a conferência dos cálculos, haverá diferença a menor a ser paga ao exequente, no que se refere aos juros de mora, pois deixarão de ser computados entre a data em que elaborada a conta objeto de impugnação (março de 2017) e aquela acolhida na decisão impugnada (março de 2019).

No caso, deve ser acolhida a conta da data em que realizados os cálculos pela parte e não a da atualização monetária realizada pela Contadoria (a qual não inclui os juros de mora do período).

Dessa forma, ACOLHO os embargos do exequente e retifico o dispositivo da decisão ID 27386272 para fazer constar o seguinte:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 20418485, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 401.363,47 (quatrocentos e um mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), para março de 2017.

No mais, fica mantida a decisão ID 27386272 em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16486200: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.638,20. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 17795466: A União impugnou a execução e alegou ausência de comprovação de residência da exequente na base territorial do sindicato, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, não comprovação de desistência da execução na ação coletiva, ausência de comprovação do indébito em relação ao terço constitucional de férias e excesso de execução por atualização e incidência de juros a maior.

ID 20990381: A parte exequente discordou das alegações da União e juntou ficha cadastral e cópia do protocolo da desistência da ação coletiva.

ID 22818600: Ante a divergência dos cálculos apresentados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

ID 28765316: Cálculos da Contadoria.

ID 29113963: A União concordou com os cálculos.

ID 29445855: A exequente reiterou seu pedido de gratuidade da Justiça e manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria.

ID 29779671: A União novamente informou estar de acordo com os cálculos da Contadoria.

ID 30621035: A exequente requereu a expedição de ofício requisitório.

Decido.

Ao contrário do que sustentou a União, verifico que a exequente possui legitimidade ativa para propor o cumprimento de sentença, visto que, conforme sua ficha cadastral e comprovante de endereço juntados aos autos (ID 16486570 e ID 6486554), exerce suas funções e reside em base territorial contemplada pelo Sindicato da categoria (no caso, São Paulo/SP).

Igualmente, verifico que a exequente comprovou a desistência da execução no âmbito da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 (ID 20990384), de modo que não há óbice ao prosseguimento da sua execução individual.

Os demais pontos levantados pela União restam prejudicados, ante a concordância das partes com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 1.578,68 (mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para março de 2019 (ID 28765335).

Pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado. Isso porque apesar da alegação de excesso, a União deixou de apresentar, por ocasião da sua impugnação, o valor que entendia devido.

Concedo os benefícios da gratuidade à exequente.

Como o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente e seu patrono.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024800-54.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PAULO C GOMES COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, PAULO C GOMES COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, PAULO C GOMES COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) REU: ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS - SP339318

Advogado do(a) REU: ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS - SP339318

Advogado do(a) REU: ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS - SP339318

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP, ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 29724983: Os autos foram baixados em diligência para a CEF se manifestar sobre a designação de audiência de conciliação e para a embargante esclarecer, detalhadamente, quais os bens seriam indicados à penhora.

ID 30371604: A CEF não se opôs ao pedido de designação de audiência de conciliação.

ID 31995444: A embargante indicou os bens oferecidos e seu valor.

DESPACHO

Processo na fase de expedição de ofícios requisitórios.

Requer o advogado que a requisição dos honorários sucumbenciais seja feita em nome da Sociedade de Advogados.

Decisão.

1. Defiro o pedido. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em nome da pessoa jurídica indicada.
2. Após, dê-se vista às partes. Não havendo objeção, encaminhe-se o ofício para transmissão.
3. Expeça-se o precatório do valor principal e para transmissão, sem vista prévia às partes, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária.
4. Dê-se vista às partes do precatório transmitido.

Int.

São PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5024873-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES, JOSE WILSON TAVARES, JOSE WILSON TAVARES

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) REU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO S MARTINS - MG72269, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG74832, JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR - MG123351, LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456, THAYLA MARTINS - MG148935, CASSIO ABREU VIEIRA - MG177040

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela RE, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEROLLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100, JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELAINE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre a manifestação da ré ID 33653409 e 33653437, no prazo de 15(quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025537-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015754-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI, FABIO SILVEIRA ARETINI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026446-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100

AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela ré, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela autora, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS, ZELIA LOPES DOS SANTOS, ZELIA LOPES DOS SANTOS, ZELIA LOPES DOS SANTOS, ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT
Advogado do(a) REU: LUCIANO SILVA RUFINO - MG125851

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) REU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) REU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS, ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS, ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-10.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

EDMILSON JOÃO DASILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - ÁGUABRANCA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, NBº 42/181.158.344-7, em 04 de julho de 2017, o qual foi indeferido. Da decisão, interps recurso administrativo, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010018-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a contribuição da Lei Complementar n. 110/2001.

Requeru a procedência do pedido da ação para:

"[...] Declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 [...] Alternativamente, requer que seja decretada o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007; e. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes - devidos".

Decido.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (oumetade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e dos documentos constitutivos da impetrante, com a comprovação do mandato do subscritor do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017262-64.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AYLTON ANGELO GONCALVES, AYLTON ANGELO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

AYLTON ANGELO GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo em 20 de setembro de 2019 (protocolo n. 152167951), o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão da cópia do processo administrativo pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 152167951.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-02.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON LOJOR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

NILTON LOJOR RODRIGUES impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRD** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24 de maio de 2017 (NB n. 42/182.234.788-0), o qual foi indeferido. Desta decisão, interps recurso administrativo ao qual foi dado provimento em 04 de novembro de 2019. Até o presente momento, porém, o benefício não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo NB42/182.234.788-0, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSHOP PICA PAU LTDA - ME, PETSHOP PICA PAU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A

DESPACHO

JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A iniciou execução em face de ALTAMIR RUBEN PENHA e EDISON PENHA referente aos honorários advocatícios em 30/09/2011 no processo físico n. 0143922-51.1979.403.6100.

Os executados foram intimados em 13/12/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.

Intimada para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27709409), a exequente juntou documentos e alegou que não houve a sua inércia e nem o sobrestamento do feito, pois ela prosseguiu com a execução em face do INPI, nos termos do artigo 730 do CPC, com interposição de embargos à execução e remessa do processo ao TRF3 (num. 29162950).

Foi determinado à exequente que cumprisse a a decisão num. 27709409, com a juntada de todas as peças exigidas pelo artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimada, a exequente informou a necessidade de realização de nova carga do processo físico, o que não é possível em virtude da pandemia de COVID-19. Requeveu a suspensão do feito por 30 dias.

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente e a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, o processo será arquivado provisoriamente.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Quando a parte conseguir obter as cópias dos autos físico, poderá solicitar o prosseguimento.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGNACIO SANTAMARIA GARCIA, ANADYR PINTO ADORNO, RUBENS MIRANDA RODRIGUES, JOSE GUILHERME SANTANA, SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE, ABILIO MOREIRA PINHO, MARIO MORAIS DANTAS, MARIO GALLELLO, CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ, OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Os executados foram intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Os executados Mario Moraes Dantas, Osvaldo Domingos de Freitas, Rubens Miranda Rodrigues, Carlos Henrique Mello Cruz e Anadyr Pinto Adorno efetuaram o pagamento voluntário, juntando comprovante, e requereram a extinção da execução.

Os demais executados não comprovaram o pagamento e não se manifestaram, apesar de devidamente intimados.

Intimada, a União requereu a extinção em relação aos executados que fizeram o pagamento e, o sobrestamento em relação aos demais executados, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Decido.

1. Reconheço a extinção da execução em relação aos executados Mario Moraes Dantas, Osvaldo Domingos de Freitas, Rubens Miranda Rodrigues, Carlos Henrique Mello Cruz e Anadyr Pinto Adorno, por ter sido satisfeita a obrigação.

2. Arquive-se, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015564-47.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA MARIA SANTOS, EDNA MARIA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do julgado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021922-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO ANTONIO MARMO CAMARA SILVEIRA

DESPACHO

A exequente requer a substituição do polo passivo deste feito pelo inventariante do Espólio, nomeado no processo de inventário n. 1004986-74.2016.8.26.0048, e demais herdeiros do falecido sem, contudo, indicar seus nomes.

"Outrossim, REQUER a substituição do polo passivo da presente ação pelo inventariante ANTÔNIO LUIZ SALVAGNI CAMARÁ SILVEIRA e demais herdeiros do falecido, bem como a citação dos herdeiros para comparecer a lide."

Decido.

1. Esclareça a CEF se pretende a inclusão do inventariante no polo passivo no lugar do réu falecido, ou a substituição pelo Espólio do réu falecido representado pelo inventariante. E, também, indique o nome e endereço dos herdeiros.

Prazo: 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009179-20.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMANDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003674-05.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416
EXECUTADO: COTAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, SILVIO EDISON CUOCO, EDUARDO SILVIO CUOCO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028431-92.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Proferida sentença ID 13347561 - Pág. 231-243, o embargado apresentou recurso de apelação.

Posteriormente, a embargante apresentou embargos de declaração com alegação de que não houve definição de quem foi vencedor da ação, apesar de seus cálculos terem sido acolhidos, o que a torna vencedora.

Os embargos de declaração de sentença foram acolhidos.

Intimado, o embargado apenas requereu que os honorários de sucumbência fixados sejam diretamente deduzidos do crédito da embargada, nos autos principais, quando da expedição do precatório.

Em que pese não ter havido alteração da decisão pelos embargos de declaração, sendo desnecessária a ratificação por parte do apelante, o fato é que com o peticionado pela embargada/apelante, restou configurada a preclusão lógica do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Após, traslade-se cópia da sentença, embargos de declaração, cálculos acolhidos, trânsito em julgado e prossiga-se com a execução.
3. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela embargada, quanto à dedução dos honorários de sucumbência, nos autos principais, quando da expedição do precatório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005423-08.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOFIX ENGENHARIA LTDA, GEOFIX ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381, ANDREA VARGAS BAPTISTA - SP203609
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381, ANDREA VARGAS BAPTISTA - SP203609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Executada a manifestar-se sobre a petição da União acerca do bem dado em garantia (Id 33881558).

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053421-84.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL, NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTÓRIAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente demanda teve como objeto o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Sentença proferida denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

Não foi dado provimento aos recursos interpostos pela parte impetrante, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

A União requereu a retificação de um depósito judicial (ID n. 13496277 - fl. 962 dos autos físicos), e a parte impetrante manifestou concordância, observando que referido depósito está vinculado ao Processo Cautelar n. 0040929-90.1999.403.0000 (fl. 998).

A União requereu, ainda, a transformação em pagamento definitivo de valor depositado nos autos da cautelar referida (fl. 1000).

Com a digitalização, as partes apontaram falhas na sequência dos volumes (ID n. 15861245 e 16078807).

A parte impetrante manifestou-se para concordar com o pedido de conversão em renda formulado pela União, referindo-se outra vez ao processo cautelar (ID n. 16645531).

A Secretaria certificou a falha na digitalização devido à inserção indevida de volumes dos autos do processo cautelar e a tramitação em separado (ID n. 33977283).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A digitalização dos autos do Mandado de Segurança não está incompleta, tendo ocorrido apenas a inserção indevida de volumes do processo cautelar, conforme certificado pela Secretaria.

A Secretaria deverá regularizar a digitalização, excluindo os volumes 02 e 03, permanecendo a sequência dos volumes "01 parte A", "01 parte B", "02 parte A", "02 parte B", "03 parte A", "03 parte B", "04 parte A" e "04 parte B".

Os depósitos judiciais mencionados pelas partes estão vinculados ao processo cautelar referido e os pedidos correspondentes deverão ser formulados nos referidos autos em tramitação.

Em consequência do julgamento nestes autos, não há quaisquer providências a serem tomadas, diante da inexistência de depósito nestes autos.

Assim, os autos serão arquivados.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à exclusão dos volumes 02 e 03, referentes ao processo cautelar, permanecendo a sequência dos volumes "01 parte A", "01 parte B", "02 parte A", "02 parte B", "03 parte A", "03 parte B", "04 parte A" e "04 parte B".
2. Prejudicados os pedidos referentes aos depósitos vinculados ao processo cautelar.
3. Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019640-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO C DO PRADO MERCEARIA E BAZAR - ME, MAURO CAETANO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis não resultou em endereços não diligenciados.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010054-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requeru a procedência do pedido da ação:

"[...] para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos".

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decido

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA, ADILSON BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

ADILSON BISPO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 17 de junho de 2017 (NB n. 42/183.088.419-8), o qual foi indeferido. Interpôs Recurso Especial em 02 de agosto de 2019, protocolado sob o n. 44233.457200/2018-18, que, até o presente momento, não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato envio os autos ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Foi concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida - em parte - a liminar.

Apesar da manifestação do representante do INSS, não consta dos autos as informações da autoridade coatora.

Decisão

1. Intime-se a autoridade impetrada do deferimento da liminar e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010534-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

LIMINAR

FIRST IMPORTAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre insumos.

Sustentou a impetrante, em síntese, o direito à obtenção de créditos de PIS e COFINS em razão de despesas com:

1. Sistemas de informática
2. Uniformes e EPI's
3. Despesas decorrentes de acordo/convenção coletiva de trabalho
4. Discos de tacógrafo
5. IPVA, emplacamento, licenciamento e laudo de vistoriados veículos
6. Material de uso e consumo operacional e bens móveis da área administrativa
7. Serviço de telecomunicação e rastreamento dos veículos
8. Inposição contratual de seguro de responsabilidade civil
9. Despesas com material de uso operacional - Despesas com lonas para a carga e cinta para amarração
10. Extintores de incêndio
11. Despesas com publicidade e propaganda
12. Pallets
13. Embalagens de transporte
14. Despesas com correio
15. Despesas cartoriais
16. Despesas com taxas, tarifas, mensaldades, anuidades e contribuições obrigatórias
17. Despesas com serviços terceirizados para prestação do serviço ou produção de bens ou produtos
18. Despesas com serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho
19. Despesas com lavação/higienização de veículos
20. Despesas com equipamentos de refrigeração
21. Despesas obrigatórias decorrentes de transportes de produtos perigosos
22. Créditos presumidos pessoa física (freteiro) 75%
23. Frete
24. Remuneração devida aos franqueados (comissão ou participação nos fretes)
25. Pedágio frota própria
26. Despesa depreciação
27. Seguro de roubos
28. Seguro de cargas rodoviárias
29. Indenização por falta de mercadoria
30. Vigias e seguranças
31. Estadia, alimentação, lavanderia, etc. em estabelecimentos diversos em postos de parada
32. Serviço de escola
33. Indenização por avaria
34. Locação de empilhadeiras
35. Monitoramento via satélite
36. Rede interna WAN
37. Telefone motoristas
38. Seguro de transporte aéreo (cargas e veículos)
39. Condomínio pago por filiais
40. Manutenção e conservação de bens móveis, imóveis e equipamentos
41. Indenizações
42. Serviços de EDI (Intercâmbio eletrônico de dados)
43. Manutenção e desenvolvimento de software
44. Bens não imobilizados
45. Armazenagem e estadia temporária de mercadorias
46. Aluguel de software
47. Serviços de rastreamento
48. Despesas com estacionamento
49. Veículos locados para dar conta de demanda (despesas com pagamento de empresas subcontratadas (carreiros))
50. Pneus, peças e acessórios
51. Taxas e despesas aduaneiras, despachos aduaneiros (como despachantes)
52. Utensílios e ferramentas de embarque e desembarque de cargas
53. Seguros de veículos
54. Material de conservação, plano de manutenção ou manutenção estabelecimentos e veículos

Aduziu que tais despesas caracterizam-se como insumos na sistemática não cumulativa, o que lhe garante o direito de obtenção de créditos.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] autorizando à IMPETRANTE, sua filial e eventuais filiais a apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] confirmando a liminar acaso deferida, após o cumprimento dos trâmites legais, para que seja mantido, em definitivo, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre todas as rubricas já citadas, reconhecendo-as como bens e serviços que são utilizados como insumos, nos termos da fundamentação supra; V.4. Assegurar o direito da parte IMPETRANTE à restituição do indébito e/ou compensação dos valores indevidamente pagos com tributos de qualquer espécie (Art. 74 da Lei 9.430/96), pela condenação da IMPETRADA ao pagamento do principal acrescido de Taxa SELIC, além de custas processuais (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional deverá ser contado em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570) realizados anteriormente ao ajuizamento deste mandamus;".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Há, portanto, vedação legal ao pedido liminar formulado pela impetrante de apurar e compensar créditos de PIS e COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar a "[...] IMPETRANTE, sua filial e eventuais filiais a apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas [...]".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010534-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

LIMINAR

FIRST IMPORTAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre insumos.

Sustentou a impetrante, em síntese, o direito à obtenção de créditos de PIS e COFINS em razão de despesas com

1. Sistemas de informática
2. Uniformes e EPI's
3. Despesas decorrentes de acordo/convenção coletiva de trabalho
4. Discos de tacógrafo
5. IPVA, emplacamento, licenciamento e laudo de vistoriados veículos
6. Material de uso e consumo operacional e bens móveis da área administrativa
7. Serviço de telecomunicação e rastreamento dos veículos
8. Inposição contratual de seguro de responsabilidade civil
9. Despesas com material de uso operacional - Despesas com lonas para a carga e cinta para amarração
10. Extintores de incêndio
11. Despesas com publicidade e propaganda
12. Pallets
13. Embalagens de transporte
14. Despesas com correio
15. Despesas cartoriais
16. Despesas com taxas, tarifas, mensaldades, anuidades e contribuições obrigatórias
17. Despesas com serviços terceirizados para prestação do serviço ou produção de bens ou produtos
18. Despesas com serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho
19. Despesas com lavação/higienização de veículos
20. Despesas com equipamentos de refrigeração
21. Despesas obrigatórias decorrentes de transportes de produtos perigosos
22. Créditos presumidos pessoa física (freteiro) 75%
23. Frete
24. Remuneração devida aos franqueados (comissão ou participação nos fretes)
25. Pedágio frota própria
26. Despesa depreciação
27. Seguro de roubos
28. Seguro de cargas rodoviárias
29. Indenização por falta de mercadoria
30. Vigias e seguranças
31. Estadia, alimentação, lavanderia, etc. em estabelecimentos diversos em postos de parada
32. Serviço de escola
33. Indenização por avaria
34. Locação de empilhadeiras
35. Monitoramento via satélite
36. Rede interna WAN
37. Telefone motoristas
38. Seguro de transporte aéreo (cargas e veículos)
39. Condomínio pago por filiais
40. Manutenção e conservação de bens móveis, imóveis e equipamentos
41. Indenizações
42. Serviços de EDI (Intercâmbio eletrônico de dados)
43. Manutenção e desenvolvimento de software
44. Bens não imobilizados
45. Armazenagem e estadia temporária de mercadorias
46. Aluguel de software
47. Serviços de rastreamento
48. Despesas com estacionamento
49. Veículos locados para dar conta de demanda (despesas com pagamento de empresas subcontratadas (carreiros)
50. Pneus, peças e acessórios
51. Taxas e despesas aduaneiras, despachos aduaneiros (como despachantes)
52. Utensílios e ferramentas de embarque e desembarque de cargas
53. Seguros de veículos
54. Material de conservação, plano de manutenção ou manutenção estabelecimentos e veículos

Aduziu que tais despesas caracterizam-se como insumos na sistemática não cumulativa, o que lhe garante o direito de obtenção de créditos.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] autorizando à IMPETRANTE, sua filial e eventuais filiais a apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] confirmando a liminar acaso deferida, após o cumprimento dos trâmites legais, para que seja mantido, em definitivo, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre todas as rubricas já citadas, reconhecendo-as como bens e serviços que são utilizados como insumos, nos termos da fundamentação supra; V.4. Assegurar o direito da parte IMPETRANTE à restituição do indébito e/ou compensação dos valores indevidamente pagos com tributos de qualquer espécie (Art. 74 da Lei 9.430/96), pela condenação da IMPETRADA ao pagamento do principal acrescido de Taxa SELIC, além de custas processuais (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional deverá ser contado em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570) realizados anteriormente ao ajuizamento deste mandamus;".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Há, portanto, vedação legal ao pedido liminar formulado pela impetrante de apurar e compensar créditos de PIS e COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar a "[...] IMPETRANTE, sua filial e eventuais filiais a apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas [...]".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013509-02.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] determinando que o impetrado profira a decisão do processo administrativo do requerimento do benefício de prestação continuada da assistência social-BPC, no prazo legal de 30 (trinta) dias nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, sob pena de multa diária aplicada por este D. Juízo".

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram deferidos pelo Juízo de origem.

A autoridade coatora informou que os arquivos no link disponibilizado para download fazem referência a pessoa diversa da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Diante da falha na intimação e notificação da autoridade coatora, deve-se proceder à repetição do ato, sanando-se o equívoco anteriormente cometido.

Decido.

1. Intime-se a autoridade Impetrada do deferimento da liminar e notifique-se para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009375-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARINA BINCOLETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

(tipo C)

OSCAR TITZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP** cujo objeto é a averbação em registro de imóveis.

Narrou o impetrante ter adquirido imóvel, na data de 13/07/1990, “Contudo, após a quitação do imóvel o Impetrante ao se dirigir ao 8º Oficial de Registro de Imóvel, para registro do imóvel em seu nome, foi surpreendido com a informação na matrícula do imóvel adquirido (nº 12.128) que na Averbação 12/12128 fez constar a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** do proprietário Luiz Antônio Cardoso, ex administrador da empresa **INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A**, com data de 18/03/1999, conforme requerimento da Impetrante (doc. anexo). Esta indisponibilidade foi realizada pela Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, conforme determinado nos autos do processo nº 000.99.015106-9 [...] o Impetrante buscou solução junto ao próprio Impetrado (SUSEP), por meio de processo administrativo, sob a alegação de falta de competência onde categoricamente foi negado e em razão da existência das ações judiciais nº 2005.001.146567-9 e 2006.001.015280-5 [...] Ato contínuo, o Impetrante [...] localizou o processo nº 001510-62.2006.8.19.0001 em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro – RJ [...]”, que apesar de extinto não foi liberada a matrícula do imóvel.

Sustentou que os processos promovidos em face do ex-administrador da empresa *Interunion* encontram-se findos, sendo que a indisponibilidade dos bens foi dada mais de 16 anos após a alienação do imóvel. O imóvel do impetrante é sua moradia e único imóvel.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para que seja imediatamente expedido ofício para o 8º Oficial de Registro de Imóvel para que seja cancelada e retirada a averbação de **INDISPONIBILIDADE** na matrícula do imóvel adquirido (nº 12.128), ante o transcurso de tempo (mais de 16 anos) entre a indisponibilidade e presente data e, ante a sua aquisição do imóvel por terceiro antes da averbação de indisponibilidade”.

Requeru a concessão da segurança “[...] para que seja declarado abusivo e em afronta aos preceitos constitucionais (dignidade da pessoa humana e moradia) a indisponibilidade do bem imóvel adquirido pelo Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e afirmou que a restrição decorre de determinação judicial advinda do Processo n. 000.99.015106-9, da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016 de 2009, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise à matrícula do imóvel, constata-se que a indisponibilidade registrada teve como origem o Ofício n. 245, datado de 09 de março de 1999, lavrado por ordem judicial originada da Primeira Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, no âmbito do Processo n. 000.99.015106-9, de Providências Administrativas determinadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O levantamento da construção, portanto, não depende de conduta da autoridade impetrada, de maneira que impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-54.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PARDO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

ELIZABETH PARDO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o pagamento de pensão.

A autora narrou que seu pai, Francisco Pardo Cataneo, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira durante a Segunda Guerra Mundial, era beneficiário da pensão especial instituída pelo artigo 53 do ADCT e pela Lei n. 8.059/90, e faleceu em 06/06/2004, tendo deixado a viúva e mãe da autora Maria Diogo Pardo como beneficiária da cota-parte integral da pensão.

Sua mãe faleceu em 03/01/2016 e, por ser a autora dela dependente economicamente, bem como por ter sido diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama, com tratamento em curso, o que a tornam incapaz para o trabalho, solicitou informações ao Exército sobre sua qualidade de pensionista, tendo sido informada de que não possuía direito à pensão deixada por sua genitora por não mais existir a qualidade de dependente do seu genitor.

Sustentou que faz jus à pensão deixada por sua genitora, por força das Leis 4.242/63 e 3.765/60 e posteriormente pelo ADCT da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.059/90, na qualidade de dependente e inválida.

Requeru a procedência do pedido “[...] condenando o requerido a **CONCEDER** o benefício de **PENSÃO POR MORTE** a Requerente, em razão de a mesma ter comprovado a condição de dependência e invalidez no presente caso, a contar de **03/01/2016 (MORTE DA SUA GENITORA)**, até a final sentença”.

Processo redistribuído da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por declínio de competência.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A ré ofereceu contestação com preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, alegou que para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, como é o caso, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que inclui apenas, como dependentes, os filhos menores ou inválidos, o que não é o caso da autora.

A autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de mérito

Prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. A União não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição do fundo de direito.

Ademais, o artigo 10 da Lei 8.059/90 dispõe que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Contudo, a Súmula 85 do STJ enuncia o seguinte:

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(sem negrito no original)

Ou seja, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado.

Não merece acolhimento, portanto, a preliminar de prescrição do direito de fundo.

Mérito

Conheço diretamente do pedido pois, apesar da questão de mérito ser de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência.

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à concessão de pensão por morte de ex-combatente que era recebida por sua mãe Maria Diogo Pardo.

Primeiramente, há que se verificar qual a legislação a ser aplicada ao presente caso.

Conforme já sedimentado pelos Tribunais Superiores, no tocante à pensão especial de ex-combatentes, é aplicável a legislação vigente da data do óbito do instituidor da pensão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO DESTINADA À VIÚVA NÃO HABILITADA PARA A FILHA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. **É firme o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça como no colendo Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-Combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.** Precedentes: AgRg no REsp 1.368.391/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.8.2014 e AgRg no AREsp 4.854/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2012.

[...]

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 322374 – Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma – DJE Data: 29/05/2017)

(sem negrito no original)

Francisco Pardo Cataneo, ex-combatente e instituidor da pensão em favor de sua viúva e mãe da autora, faleceu em 06/06/2004. Portanto, a Maria Diogo Pardo foi concedida a pensão especial sob a égide da Lei 8.059/90 que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes e conforme o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (Num. 14984052 – Pág. 3).

A beneficiária faleceu em 03/01/2016, sob a vigência da referida legislação.

Desta forma, não tem aplicação as Leis 4.242/63 e 3.765/60, pois a pensão recebida por seu pai, posteriormente revertida para sua mãe, era paga com fulcro na Lei n. 8.059/90.

O artigo 5º da Lei n. 8.059/60, dispôs:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (sem negrito no original)

Assim, a pensão que era paga à mãe, de acordo com o inciso I do artigo 5º da Lei n. 8.059/60, não pode ser recebida pela filha na forma pleiteada na petição inicial em razão da vedação do inciso III do mesmo artigo.

A condição de dependência refere-se ao instituidor da pensão, ex-combatente e não se confunde com dependência financeira em relação aos filhos maiores.

A autora/filha já era maior de 21 anos e não era inválida no momento da instituição da pensão (Num. 14984052 – Pág. 3 e Num. 14984064 – Pág. 1-4).

Para o recebimento da pensão especial é imprescindível a relação de dependência, o que neste caso não existe, por não ter comprovado a autora a condição de invalidez no momento da instituição da pensão.

A autora não faz jus ao recebimento da pensão.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** para “CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE a Requerente”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030035-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BIONE FERRAZ, HUMBERTO BIONE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença

(tipo B)

GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA e GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA impetraram mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, cujo objeto é contribuição para terceiros (SEBRAE, APEX e ABDI).

Sustentaram, em síntese, que tal contribuição foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE e que não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, na referida contribuição, a base de cálculos é a folha de salários.

Em sede preliminar, requereram a suspensão do processo em razão da afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos no RE 360.898.

Requereram, no mérito, a concessão da segurança para “[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores; [...]”.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Determinou-se a emenda à inicial para comprovar o recolhimento de custas, indicar endereços eletrônicos e regularizar a representação processual da impetrante GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Os impetrantes cumpriram as determinações de emenda da inicial.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI são constitucionais, pois cabe ao legislador ordinário estabelecer sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da preliminar

Os impetrantes requerem a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE 630.898, com fundamento no artigo 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os artigos mencionados preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Os impetrantes não comprovaram existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE 630.898 em 03/11/2011, em que se reconheceu repercussão geral matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não verifico razões suficientes para suspender o processo.

Afasto a preliminar.

Do mérito

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos é consequência natural do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, coma redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, rejeito a preliminar de suspensão do processo.

2. **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores; [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026361-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MARCOS MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes ingressaram com este Cumprimento de Sentença, na qualidade de cessionários do crédito integral de Monica Annunciato Marques da Silva na ação na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Apresentaram instrumento relativo à cessão de créditos realizada e requereram sua inclusão no polo ativo da ação principal, bem como alteração da titularidade do crédito.

Intimada, a União concordou com o pedido e ressaltou informou que também peticionará na ação principal visando evitar eventual pagamento em duplicidade (ID 27573777).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26828836).

O crédito da cedente foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100), e foi requisitado por meio de precatório em expedição realizada em lote (Protocolo do Precatório no TRF3:20190289393)

Dispõe o artigo 19, §1º da Resolução 458/2017 - C.JF que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, perhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, §13 que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor".

Importante ressaltar que serão deduzidos os honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal, bem como a contribuição para o PSS.

Por fim, dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 - C.JF que, "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

Assim, será expedido ofício à Presidência do TRF3 para que o valor seja depositado à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pelos cessionários (2/3 à Balko Assessoramento Financeiro e Intermediação de Negócios Ltda. e 1/3 à Marcos Martins Pinheiro).

Afastada, portanto, a possibilidade de pagamento em duplicidade.

Decido.

1. Homologo a cessão de créditos da parte disponível do direito creditório da beneficiária na ação principal (0060974-90.1995.4.03.6100).

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

3. Oficie-se ao TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório expedido em favor de Monica Anunciato Marques da Silva (Precatório n. 20190289393 - Número no Juízo de origem 20190019285), a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos cessionários.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para incluir Balko Assessoramento Financeiro e Intermediação de Negócios Ltda (CNPJ 32.626.716/0001-95) e Marcos Martins Pinheiro (CPF 103.097.847-60).

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROSANA JUAN GIRTLER WEISS, ROSANA JUAN GIRTLER WEISS

Sentença (Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 25/08/2015. A citação ordenada em 22/09/2015.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretária do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 24581798-24734922), porém, expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça ou pelas cartas expedidas.

Intimada, a CEF não indicou novos endereços e nem pediu a citação por edital.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021874-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SERGIO ANTONIO DIAS, SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0021874-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SERGIO ANTONIO DIAS, SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA, BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO, SANDRA LAVINAS DANGELO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS - SP246749

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-51.2019.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo A)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é nulidade de débito fiscal.

Narrou o autor, em síntese, ter sido apontado como responsável por débito tributário da sociedade Comércio e Serviço de Desinsetização Sanear Ltda, CNPJ n. 52.934.114/0001-02, na qualidade de sócio.

Sustentou a nulidade do crédito tributário eis que não há provas de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que não houve diligência no endereço, bem como não há inaptidão do CNPJ ou quaisquer outras verificações que descreva a conduta ilícita, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou a ocorrência da prescrição, uma vez que a dissolução que afirma a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deu-se na data de 30 de março de 2010, através do contrato social devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Por fim, mencionou a existência de acordo de parcelamento de dívidas existentes, demonstrando que não há má fé nos atos da empresa.

Requeru que "seja concedida a tutela provisória, nos termos dos artigos 294 a 302 do CPC, conforme ante exposto, sua manifestação até o final do processo e concessão em definitiva na sentença de procedência".

No mérito, requereu a anulação do lançamento do débito fiscal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 16366679).

A ré ofereceu contestação com alegação de que "[...] a inexistência de faturamento, movimentação financeira e pagamentos de tributos por quatro anos seguidos apontam para a prática do ilícito denominado dissolução irregular, em que há encerramento das atividades empresariais sem a observância das formalidades legais para extinção das pessoas jurídicas". Foram firmados parcelamentos que foram rescindidos em 08/08/2017 e 13/12/2016 e, por terem sido pagas poucas prestações, os débitos remanescem quase integralmente. O parcelamento suspendeu o prazo prescricional e, as execuções fiscais foram interpostas antes do transcurso de 5 anos a partir da inscrição em dívida ativa. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 17820020).

Intimado para apresentar réplica e informar se pretendia produzir provas, o autor deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de anulação da cobrança de crédito tributário em face do autor.

Os argumentos do autor foram:

- Não há provas de dissolução irregular da pessoa jurídica ou dos requisitos do artigo 135 do CTN.

- Ocorrência da prescrição e parcelamento.

Passo a analisar as alegações do autor.

Não há provas de dissolução irregular da pessoa jurídica ou dos requisitos do artigo 135 do CTN

O autor sustentou que não há provas de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que não houve diligência no endereço, bem como não há inaptidão do CNPJ ou quaisquer outras verificações que descreva a conduta ilícita, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não se aplicando ao caso o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a União alegou que "[...] a inexistência de faturamento, movimentação financeira e pagamentos de tributos por quatro anos seguidos apontam para a prática do ilícito denominado dissolução irregular, em que há encerramento das atividades empresariais sem a observância das formalidades legais para extinção das pessoas jurídicas. O passivo fiscal deixado pela pessoa jurídica (doc. Anexo) no importe de R\$ 752.675,78 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem reserva de patrimônio para a sua devida garantia, denota o evidente intuito de, com a dissolução, furtar-se ao pagamento das dívidas sem qualquer verificação da conduta dos administradores, como ocorreria num processo de falência".

Conforme a alegação da União, não foi necessária a realização de diligência no endereço da empresa, porque o que demonstrou o encerramento das atividades da empresa foi a inexistência de faturamento, movimentação financeira e pagamentos de tributos por quatro anos seguidos, assim como o passivo fiscal sem reserva de patrimônio para garantia.

O autor informou na petição inicial que foi protocolizada na Junta Comercial a dissolução da empresa em 30/03/2010, mas isso não torna regular a dissolução, pois existem requisitos legais a serem observados.

A intenção do autor em alegar que a dissolução da empresa não foi irregular, foi para que não se aplicasse a previsão do artigo 135 do CTN, com a sua responsabilização solidária.

No entanto, a responsabilidade solidária decorreu do artigo 134, inciso VII, do CTN, que dispõe:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
[...]
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.”

Ou seja, é indiferente se a dissolução da empresa foi ou não regular, pois a responsabilidade solidária também é autorizada pelo artigo 134, inciso VII, do CTN.

Prescrição e parcelamento

O autor alegou de forma genérica que se operou a prescrição.

Os documentos demonstram que as datas das inscrições em dívida ativa foram efetuadas entre 2010 e 2013, com ajuizamento das execuções fiscais entre 2011 e 2015.

Não se operou a prescrição pois não decorreu 5 anos até o ajuizamento das execuções fiscais.

Em consulta no sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se do andamento das execuções fiscais que o autor foi incluído no polo passivo antes de decorrido 5 anos da constituição dos débitos, em 24/03/2014 (n. 0032935-35.2012.403.6182), 09/09/2013 (n. 0047811-29.2011.403.6182), 10/01/2013 (n. 0005813-81.2011.403.6182) e 28/11/2013 (n. 0063131-22.2011.403.6182).

A única execução fiscal em que não houve a inclusão do autor foi a de n. 0057921-48.2015.403.6182, referente à CDA n. 80.2.13.037808-66, porém, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Não se pode deixar de mencionar que foi assinado parcelamento que se configura como confissão e interrompe o prazo prescricional.

Portanto, não se operou a prescrição, motivo pelo qual improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade de débitos fiscais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença
(Tipo B)

LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO e GILMAR DELFINO DUTRA ajuizaram ação cujo objeto é condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1987, fevereiro de 1991 e março de 1991.

Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois todos os autores assinaram termo de adesão aos termos da LC n. 110/01 e, no mérito, pediu pela improcedência.

Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adesão à Lei complementar n. 110/01

Todos os autores firmaram adesão aos termos da LC 110/01 pela internet.

Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:

“O fêdo a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Assim, os autores não têm direito à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foram.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** quanto aos índices expurgados de inflação, índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1987, fevereiro de 1991 e março de 1991.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023865-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Decisão

ANTONIO PASCINHO FILHO ajuizou ação em face de KELLEN CRISTIANA ZANIN LIMA e do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO cujo objeto é dano moral.

Narrou o autor que exonerou a ré KELLEN CRISTIANA ZANIN LIMA, por não gozar de estabilidade, quando ela era sua assessora durante a sua gestão no CRTR/SP e, como vingança, ela o denunciou por furto.

Sustentou a ocorrência de ofensa à honra e aplicação do artigo 932 do Código Civil, sendo o conselho na condição de empregador responsável pela reparação civil, em razão de seus empregados, pela denúncia caluniosa.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para determinar a condenação dos Requeridos no Pedido de Reparação por Danos Morais fixando na sentença, o quantum a ser indenizado a título de danos morais, devendo para tanto, ser ponderada a gravidade do evento danoso ofensivo e de suas repercussões para a Requerente e para a sociedade; as circunstâncias fáticas e a potencialidade do patrimônio dos Requerido, não se olvidando sua posição social e funcional, semprezelo da mensuração de seu grau social e cultural, em um valor não menor à R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que foi instaurado procedimento de ordem pelo Conselho Federal (CONTER) para cessar os abusos da diretoria da qual o autor era membro, cuja gestão era desastrosa e abusiva com a prática de atos lesivos aos funcionários, sendo respeitado o devido processo legal, com posterior processo intervenção por descumprimento a Termo de Ajuste de Conduta, assinado com o Ministério Público do Trabalho e ajuizamento de ação civil pública, com deposição da diretoria e condenação ao pagamento de indenização aos funcionários. Quando houve a imissão na posse foi noticiada a falta de equipamentos, o que ensejou a instauração de inquérito policial, tendo um dos membros da diretoria devolvido um notebook que constava da lista de equipamentos desaparecidos. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova testemunhal.

A ré KELLEN CRISTIANA ZANIN LIMA ofereceu contestação com os mesmos fundamentos apresentados pelo CRTR e sustentou a ocorrência de litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido da ação e juntou cópia das decisões proferidas nas ações judiciais mencionadas.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$10.000,00.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que “[...] a matéria trazida à baila exige produção de provas cuja execução vai de encontro aos princípios norteadores dos Juizados, tais como a celeridade, a unicidade e a oralidade, acarretando, portanto, complexidade que exacerba a esfera de atuação deste Juízo (Enunciado n.91 do FONAJEF c/c art. 12, “caput”, da Lei 10259/2001)”.

Contudo, o processo é simples de indenização por dano moral por suposta ofensa à honra em virtude de denúncia de furto.

A denúncia do desaparecimento dos equipamentos foi confirmada pelos réus, ou seja, não se trata de questão controvertida que necessite de produção de provas.

As provas documentais juntadas são cópias de decisões judiciais, para justificar a denúncia formalizada.

Ou seja, ao contrário da decisão proferida pelo JEF, a matéria trazida à baila está de acordo com os princípios norteadores dos Juizados, tais como a celeridade, a unicidade e a oralidade, uma vez que não há complexidade alguma e a única prova requerida é testemunhal.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020391-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DUARTE, MARCO AURELIO DUARTE, IDALINA MARGARET GUTERRES DUARTE, IDALINA MARGARET GUTERRES DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DROGARIA MILANI LTDA - EPP

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

A CEF informou a regularização dos contratos n. 2899.003.991-0 e n. 21.2899.734.0000406-40 e requereu o prosseguimento em relação ao contrato n. 000000205013656.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Contratos n. 2899.003.991-0 e n. 21.2899.734.0000406-40

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois já foi os contratos n. 2899.003.991-0 e n. 21.2899.734.0000406-40 foram regularizados.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Contrato n. 000000205013656

Quanto ao contrato n. 000000205013656, por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, em relação aos contratos n. n. 2899.003.991-0 e n. 21.2899.734.0000406-40.

2. **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do contrato n. 000000205013656, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

3. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013264-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

Sentença
(Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto era busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2011, a presente ação de foi proposta em 29/07/2013. A citação ordenada em 31/07/2013.

Por não ter sido localizado o veículo automotor, a CEF pediu a conversão da ação em execução, o que foi deferido em 21/08/2015.

Intimada em 30/09/2015 para juntar planilha atualizada da dívida a CEF deixou de se manifestar.

A executada compareceu espontaneamente, com apresentação de exceção de incompetência em 26/02/2016, com pedido de desbloqueio do veículo automotor no sistema RENAJUD.

Foi proferida decisão que rejeitou liminarmente a exceção de incompetência relativa e manteve a decisão que determinou a realização do bloqueio "on line" do veículo.

Em 06/11/2018, a CEF juntou planilha atualizada da dívida.

A penhora "on line" realizada pelo sistema BACENJUD localizou valor irrisório.

A CEF requereu a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e INFOJUD.

As advogadas da executada juntaram sua certidão de óbito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento e não adotou quaisquer providências para viabilizar o prosseguimento da execução ou a habilitação de sucessores da executada falecida.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ALTO DA SERRALTD, AUTO POSTO ALTO DA SERRALTD
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença
(Tipo A)

AUTO POSTO ALTO DA SERRALTD ajuizou ação cujo objeto é desbloqueio de conta bancária e indenização por danos morais.

Narrou o autor, em síntese, que a Caixa Econômica Federal bloqueou indevidamente valores depositados em uma de suas contas, em razão de dívidas junto ao banco.

Sustentou que a atitude da requerida configura ato confiscatório e ilícito, eis que não há qualquer ordem judicial determinando o bloqueio de valores em sua conta bancária. O autor recentemente notificou a CEF pleiteando a liberação imediata dos valores indevidamente confiscados, porém até o momento não obteve resposta.

A simples existência de dívidas junto ao banco não o autoriza a efetuar bloqueios administrativos.

Os valores depositados estão relacionados ao capital de giro da empresa, que deles necessita para o pagamento de funcionários e despesas ordinárias do estabelecimento empresarial.

Requeru o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a requerida a desbloquear imediatamente a conta corrente do requerente, bem como todos os valores confiscados, sob pena de multa diária.

No mérito, requereu a procedência do pedido para condenar a ré na obrigação de fazer materializada no desbloqueio da conta bancária acima citada, bem como os valores depositados e “[...] Seja a REQUERIDA condenada ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 14026112).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 17071853).

A ré ofereceu contestação com alegação de que foi firmado contrato de empréstimo no valor de R\$302.048,16, com prestação de aval, cessão de direitos creditórios e, autorização de débito de valores em conta. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 16531632).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 20494812).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 18624080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de bloqueio dos valores depositados em conta corrente.

De acordo com as mensagens de e-mail apresentadas, a Caixa Econômica Federal justificou o bloqueio dos valores com fundamento em cláusula contratual.

O autor não juntou o contrato na petição inicial.

Contudo, na contestação, a CEF informou que foi firmado contrato de empréstimo no valor de R\$302.048,16, com prestação de aval, cessão de direitos creditórios e, autorização de débito de valores em conta. Foi juntado o contrato.

O Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta do contrato previu expressamente:

“CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(o) parte integrante e inseparável desta CCB.
[...]

Parágrafo Segundo – A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impropriedade no pagamento das prestações.”

O autor não questionou esta cláusula.

A alegação dele é de que o bloqueio foi imotivado e se configura como confisco, mas ele não foi imotivado porque decorreu de garantia prevista em contrato, que foi inadimplido pelo autor.

O autor fez menção ao processo n. 5006926-90.2018.4.03.6100, contudo, mencionados embargos à execução foram julgados improcedentes, com certidão de trânsito em julgado em 12/08/2019.

O contrato de empréstimo foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível, bem como a confissão da dívida.

Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, firmado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Eventuais prejuízos que tenham sido ocasionados ao autor, foram ocasionados por sua própria conduta em inadimplir as prestações contratadas.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de desbloqueio de conta, bem como de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001764-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017007-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM ALVES DOS SANTOS, WILLIAM ALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 50228403420174036100.
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MAYARA APARECIDA BORGES GONCALVES

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.854,92, em 28/01/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo B)

SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. e SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA. ajuizaram ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é atualização do valor de taxa SISCOMEX.

Narraram as autoras que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentaram que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Preliminarmente, requereram tramitação em segredo de justiça.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo, ainda, o direito das Autoras à restituição, via precatório judicial e/ou à compensação com os demais tributos federais, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos valores pagos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, prevista no §4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, condenando, ainda, a Ré em custas e honorários advocatícios.”

O pedido de segredo de justiça foi indeferido. Foi determinado à parte autora emendar a inicial para recolher custas, o que foi cumprido.

A União apresentou manifestação na qual afirma a existência de dispensa de contestar e recorrer da matéria objeto da presente demanda, com ressalva da possibilidade de atualização dos valores pelo IPCA.

As autoras apresentaram petição na qual discordam com a atualização dos valores pelo IPCA, e requereram a condenação em honorários advocatícios. Afirmaram que o mérito da ação resta incontroverso e requereram intimação da ré para que forneça: (i) a prova da dotação orçamentária emitida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e (ii) as informações sobre o valor efetivo com os dispêndios com o sistema Siscomex e o valor arrecadado com a Taxa de forma a comprovar a validade da referida majoração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas

As autoras requereram a produção de prova documental, com o fornecimento pela ré de (i) prova da dotação orçamentária emitida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e (ii) informações sobre o valor efetivo com os dispêndios com o sistema Siscomex e o valor arrecadado com a Taxa de forma a comprovar a validade da referida majoração.

Contudo, a União não se opôs ao mérito do pedido e a matéria é exclusivamente de direito, estando em condições para julgamento.

Estes dados são informações do interesse da autora mas não são provas deste processo porque delas não depende o julgamento do mérito.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirmou a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

Em linha com a decisão do STF, o ente tributante pode atualizar os valores com base em índices oficiais.

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer emações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi significativamente vencida, tendo em vista que o deferimento do pedido abrange o principal de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à taxa SISCOMEX.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos, **ACOLHO** para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011. **REJEITO** em relação aos honorários advocatícios.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir os valores pagos não prescritos e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

4. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, RENATA MARIA NO VOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE

MONTALVAO ARAUJO - SP373767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo A)

PEPISCO DO BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é decadência de débitos de COFINS.

Requeru em sede de tutela provisória a transferência "para uma conta corrente vinculada a esta ação judicial, da integralidade dos depósitos judiciais dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 19679.000116/2006-06, que se encontram atualmente vinculados ao Mandado de Segurança nº 0012226-85.1999.4.03.6100 (em curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo), a fim de que não haja a conversão em renda dos respectivos valores, até o encerramento definitivo deste feito; reconhecendo, por consequência, a suspensão de exigibilidade dos supostos débitos".

No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a "[...] extinção dos débitos de COFINS objeto do Processo Administrativo nº 19679.000116/2006-06, em razão da decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, V, ambos do CTN; e [...] subsidiariamente, a redução de tais valores para que conste como montante devido o valor total de R\$ 114.522,86 (doc. nº 3), isto em razão de erros por parte da Ré, na imputação dos pagamentos feitos pela Autora, conforme Seção 'III.B' desta petição inicial [...] Ainda de forma subsidiária, na eventualidade de vir a ocorrer a efetiva conversão em renda antes da transferência dos depósitos judiciais para uma conta vinculada a este processo judicial, requer-se que, ao final desta ação ordinária, seja reconhecido o direito da Autora de compensar, com quaisquer tributos federais devidos pela Autora à Ré: (A) integralmente, o valor atualizado do montante convertido em renda da União Federal, em razão da decadência destes débitos, conforme o item (iii)(a) acima; ou, subsidiariamente (B) parcialmente, o valor atualizado do montante convertido em renda, por conta de erros na imputação feita pela Ré, em relação aos pagamentos já realizados pela Autora, consoante o item (iii)(b) acima".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 18190313).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora "[...] impetrou o Mandado de Segurança nº 0012226-85.1999.4.03.6100 [...] No referido MS, foi obtida a decisão liminar garantindo o direito de recolher o tributo com base na Lei Complementar 90/91, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido [...] A ora autora, para fins de adesão ao benefício concedido na MP nº 66/2002, requereu a renúncia parcial do direito ao qual se fundava o MS supracitado, procedendo também ao pagamento dos débitos de COFINS apurados com a majoração da alíquota decorrente da lei 9.718/98, na data de 29.11.2002, período no qual liminar concedida no MS ainda produzia seus efeitos. No entanto, não foi reconhecido o direito da parte autora de aderir parcialmente à anistia requerida [...] posto que houve decisão judicial que julgou prejudicado o pedido de homologação da renúncia do direito que se funda ação [...] o acórdão do TRF da 3ª Região de 03.12.2003 deu provimento à apelação da União declarando legítimas as alterações da Lei 9.718/98 no que tange ao recolhimento da contribuição relativa à COFINS, com publicação da decisão em 18.02.2004 [...] e, portanto, não se operou a decadência. Quanto à imputação dos pagamentos já houve análise da RFB, com o recálculo dos valores com exclusão do valor da multa e juros isolados. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 19540404).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial contábil (num. 21935584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova pericial

A autora alegou na petição inicial que houve erro no cálculo de imputação dos pagamentos realizados, por inclusão de juros e multa, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

A ré informou na contestação que a Receita Federal do Brasil efetuou o recálculo dos valores com exclusão do valor da multa e juros isolados, conforme constou do documento juntado ao num. 18145086 – Pág. 137.

Na réplica, a autora requereu a produção de prova pericial para quantificar as diferenças em questão, pois a ré concordou na contestação com a exclusão da multa.

Contudo, a concordância da ré com exclusão dos juros e multa não importa no reconhecimento de erro de cálculos, pois o que a União informou foi o recálculo do débito com exclusão destes juros e multa. O cálculo sempre esteve certo; a questão é a inclusão ou não dos juros e multa.

O documento num. 18145086 – Pág. 137 foi juntado na petição inicial e, a alegação da autora quanto a esse documento foi de que "[...] ao invés de realizar o procedimento de imputação proporcionalmente entre principal e juros devidos, simplesmente lançou, no auto de infração, a diferença entre os juros pagos (Calculados com base na TJLP) e os juros que seriam devidos (Calculados com base na Taxa SELIC)" (num. 18145059 - Pág. 12).

A única explicação do motivo pelo qual a autora entende que deveria ter sido efetuada a imputação proporcionalmente entre principal e juros devidos e, não com a diferença entre a TJLP e a Taxa Selic, foi a breve indicação na nota de rodapé do Parecer PGFN/CAT n. 74/2012.

Ou seja, as questões controvertidas no processo referem-se à interpretação de legislação quanto ao método de cálculo a ser adotado e não diretamente ao cálculo aritmético realizado pela União.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação da legislação e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de provas.

Mérito

As questões controvertidas neste processo são:

- a) Qual é a data inicial da contagem do prazo decadencial.
- b) Erro no cálculo de imputação dos pagamentos realizados, por inclusão de juros e multa, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Passo a analisar cada uma dessas questões.

Decadência

A autora alegou que houve o decurso do prazo decadencial para constituição dos créditos de multa e juros decorrentes de pagamentos a menor de COFINS referentes aos períodos de agosto e setembro de 2000 porque a declaração retificadora foi entregue em 21/03/2003 e, que era indispensável a lavratura de auto de infração para lançamento das diferenças, mas a lavratura ocorreu em 17/11/2005, após o prazo de cinco anos.

Contudo, conforme consta do processo, a autora impetrou o mandado de segurança n. 0012226-85.1999.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar para o direito de recolher o tributo com base na Lei Complementar n. 90/91, tendo a sentença julgada parcialmente procedente o pedido.

A autora requereu a renúncia parcial do direito ao qual se fundava o mandado de segurança como o pagamento dos débitos de COFINS apurados com a majoração da alíquota decorrente da Lei n. 9.718/98, mas o pedido foi julgado prejudicado, pois o acórdão proferido em 03/12/2003 deu provimento à apelação da União, com declaração de legitimidade das alterações da Lei 9.718/98, com publicação da decisão em 18/02/2004.

Os pagamentos efetuados dos débitos de COFINS apurados com a majoração da alíquota decorrente da Lei n. 9.718/98 foram efetuados em 29/11/2002 e, a decisão que tornou exigíveis os débitos foi prolatada em 22/12/2003.

Somente após essa data o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, em 17/11/2005, quando foi lavrado o auto de infração não havia decorrido o prazo de cinco anos a partir da data em que os débitos se tornaram exigíveis.

Portanto, não se operou a decadência.

Erro no cálculo de imputação dos pagamentos realizados, por inclusão de juros e multa, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.430/96

Conforme anteriormente mencionado, a causa de pedir indicada na petição inicial foi a ilegalidade na aplicação de multa de mora sem a observância do artigo 63, §2º, da Lei n. 9.430/1996.

A União informou que os cálculos foram revisados, de acordo com o documento num. 18145086 – Pág. 137 juntado na petição inicial, com exclusão com exclusão do valor da multa e juros isolados.

A autora não havia apresentado essa informação na petição inicial.

A alegação da autora quanto a esse documento foi de que “[...] ao invés de realizar o procedimento de imputação proporcionalmente entre principal e juros devidos, simplesmente lançou, no auto de infração, a diferença entre os juros pagos (Calculados com base na TJLP) e os juros que seriam devidos (Calculados com base na Taxa SELIC)” (num. 18145059 - Pág. 12).

A única explicação do motivo pelo qual a autora entende que deveria ter sido efetuada a imputação proporcionalmente entre principal e juros devidos foi a mera indicação na nota de rodapé do Parecer PGFN/CAT n. 74/2012.

Só que o Parecer PGFN/CAT n. 74/2012 data do ano de 2012, enquanto o cálculo da União foi elaborado em 27/06/2007 (num. 18145086 – Pág. 128).

A metodologia de cálculos a ser aplicada é aquela vigente à época do recálculo do débito.

Os pagamentos efetuados dos débitos de COFINS apurados com a majoração da alíquota decorrente da Lei n. 9.718/98 foram efetuados em 29/11/2002, sendo constatada somente a diferença dos juros pagos, calculados com base na TJLP, que seria aplicável caso a autora tivesse aderido ao benefício concedido na MP n. 66/2002.

Como a autora não aderiu ao benefício concedido na MP n. 66/2002, não fez jus aos juros calculados pela TJLP que fazia parte daquele benefício.

Desse modo, é lícita a cobrança da diferença entre juros calculados pela TJLP e a Taxa SELIC, que era o índice em vigor para atualização dos valores devidos à Fazenda.

Não há qualquer erro ou ilegalidade nos recálculos efetuados pela União.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de extinção dos débitos de COFINS objeto do Processo Administrativo n. 19679.000116/2006-06, em razão da decadência, bem como os pedidos subsidiários de redução dos valores e compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002702-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULO VIC - SP240796, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Sentença

(tipo B)

SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança contra **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é reativação de parcelamento de débitos no PERT.

Narrou a impetrante ter perdido o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.855/2018 para consolidação de parcelamento de sua empresa incorporada, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Sustentou ser desproporcional a exclusão do parcelamento por falha em cumprimento de formalidade e, com o pagamento de parcela no valor de R\$25,83. Não há previsão no artigo 9º da Lei n. 13.496/2017 de exclusão em caso de falta de pagamento de uma única parcela.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Coatora suspenda os efeitos do indeferimento eletrônico do PERT, bem como a exigibilidade dos débitos nele incluídos [...] Requer, ainda em sede de liminar, a conversão dos depósitos judiciais realizados nestes autos, relativos às parcelas em aberto do PERT e a determinação de que a Autoridade Impetrada reative o parcelamento da Impetrante de modo a viabilizar a emissão mensal dos DARF’s a ele relativos até a liquidação integral dos débitos nele incluídos”.

Formulou pedido principal “[...] para convalidar a opção de adesão ao PERT feita pela Impetrante, afastar o indeferimento eletrônico do programa e determinar que a Autoridade Coatora restabeleça o parcelamento e valide os pagamentos realizados”.

O pedido liminar foi indeferido.

Determinou-se à impetrante emendar a inicial para recolher custas, retificar o valor da causa, regularizar a representação processual e indicar endereço eletrônico. Como as determinações não foram cumpridas, proferiu-se sentença de extinção do processo. Posteriormente, em juízo de reconsideração e em vista da emenda cumprida, determinou-se o prosseguimento do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não foi praticado ato ilegal ou abusivo, pois foram seguidas as previsões legais a respeito e que a exclusão do parcelamento deu-se nos termos da Lei n. 13.496/2017 e da Instrução Normativa 1.711/2017, que prevê a consolidação dos débitos mediante pagamento até 28/12/2018, condição essa para o deferimento do parcelamento e sem a qual o devedor é excluído do PERT – o que foi o caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito a ser incluída no parcelamento.

A Instrução Normativa n. 1.855/2018, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, estipulou que o prazo para consolidação era até o dia 28/12/2018.

No caso em exame, a própria Impetrante informou que por um lapso deixou de observar o prazo estabelecido, com o pagamento de uma das parcelas.

Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito consolidação do PERT.

A impetrante alegou que não há previsão no artigo 9º da Lei n. 13.496/2017, de exclusão em caso de perda do prazo para consolidação, com o pagamento de uma única parcela.

No entanto, a condição para o deferimento do parcelamento é a consolidação tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 1.855/2018.

Não se trata de exclusão porque o parcelamento nem havia sido implementado. O artigo 9º da Lei n. 13.496/2017 é aplicável somente aos parcelamentos deferidos.

A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Depósito judicial

A impetrante informou ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente ao parcelamento, nos moldes do PERT, no entanto, somente o depósito judicial integral da dívida suspende a exigibilidade do débito.

O parcelamento foi regularmente rejeitado e, desse modo, não se aplicam os benefícios do parcelamento, com descontos, ou pagamento em parcelas.

O depósito judicial será levantado pela impetrante.

Conclui-se que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO** a segurança e julgo improcedente o pedido de “[...] convalidar a opção de adesão ao PERT feita pela Impetrante, afastar o indeferimento eletrônico do programa e determinar que a Autoridade Coatora restabeleça o parcelamento e valide os pagamentos realizados”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indique a impetrante conta bancária para transferência do depósito judicial.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027025-84.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARUNO, NEUZA MARIA SULINO DOS SANTOS, ORLANDO SALA, SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES, SERGIO RODRIGUES SANCHES, SEVERO BENITEZ, SONIA FRITSCHY HARO GIL, SONIA ROCHA MARQUES, SUMIE TANAKA, REYNALDO RODOTA STEFANO

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A DPU foi intimada do retorno do processo do TRF3 em 26/04/2019, ou seja, há mais de um ano, não tendo formulado qualquer pedido.

Somente em 16/03/2020 apresentou o cumprimento de sentença com pedido de multa por descumprimento do acórdão.

Não houve descumprimento do acórdão porque a ANTT não foi intimada para cumprir qualquer determinação, principalmente pelo fato de que a DPU não formulou pedido, sendo o processo arquivado.

A DPU alegou que a ANTT não fiscalizou os terminais de passageiros de São Paulo porque não localizou cartazes afixados, porém, a DPU juntou diversas fotos que indicam a presença de diversos avisos colados nas paredes dos guichês, mas que não estão legíveis à leitura em virtude da distância em que as fotos foram tiradas.

Ouseja, as fotos nada comprovaram.

Além disso, o pedido do cumprimento da ação foi de intimação da ANTT para aplicar penalidades nas empresas que não afixem cartazes nos terminais “[...] ou disponibilizem tais **informações de outro modo igualmente acessível** [...]”.

O outro meio acessível é publicação pela internet.

Em consulta ao site das empresas que operam nos terminais de São Paulo, facilmente se localizam tais informações, entre outros, segue por amostragem os sites:

<https://www.viacaocometa.com.br/informacao-para-sua-viagem/idosos>

<http://www.viacaotibaasp.com.br/informacoes-uteis.php>

<https://www.autoviacaocambui.com.br/>

<https://catedraturismo.com.br/orientacoes-gerais>

<https://catedraturismo.com.br/orientacoes-gerais>

A ANTT tanto tem fiscalizado que em simples consulta na internet se constata a presença explicações em relação à passagem de idosos carentes os sites das empresas pesquisadas.

A DPU quer seja divulgado o acesso da população idosa à gratuidade ou desconto de 50% nas passagens de ônibus interestaduais, mas existem outros requisitos a serem observados, tais como a limitação da renda a 2 salários mínimos, uma vez que o artigo 40 da Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Atualmente a questão é regulamentada pelo Decreto n. 9.921/2019, que tem diversas previsões a serem observadas, principalmente em relação a prazos.

Não há, portanto, objeto para o cumprimento da sentença.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial do cumprimento de sentença por falta de objeto.

Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024091-56.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

APELADO: HILIO RIVANI, HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) APELADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, AGENOR BUONANNO JUNIOR, AKIO OHARA, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, ALEX PITTA FERNANDES, ANA APARECIDA CAMPOS, ANGELA JOSMARY BIN MANSANO DE MOURA, ANIETE CARDOSO LOPES, APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE, ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, ARLETTE DE ANDRADE BRENE, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, BENEDITO RODINE PEREIRA, CLAUDIA REGINA BALDO, CLAUDIA VIRGINIA MENDONÇA DE FARIAS, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, JOSE MARIO TOFFOLI, DIRCE SANCHES BERTI, JAIR ANGELINO VAL, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELISABETE BISCAINO DIAS, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA, ELZA YAMADA TORRES, ERNESTO MULLER, GERALDO SERGIO SABINO, GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA, HELENA SANTINI FRASSON, HIROSHI YAMADA, IOSHIHARU HIGA, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, ISMAEL GONELA, IZABEL SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, JOAO PAULO DE CASTRO, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, JURANDIR FIRMINO, KATSUTOSHI SATO, KIMIMARO ARITA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTI, LUIS ROBERTO GIROTTTO, LUIZ ANTONIO INHESTA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, LUIZA ALEGRETI, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA CAMPIONI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO PONTELLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENÇÃO, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, MARIA CELIA CADIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA INES BONI COMISSO, MARIA DOS SANTOS ANDRE, MARIA IZABEL ROCHA, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARIE YAMADA, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MARTA SUELY COLOMBO, MAURO SIVIERO, MIGUEL JORGE SCARPELLI, MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, NAIR NAZIMA, NELSON HIROYUKI KADITA, NOEMI SIKARI HORIUCHI, NORANEI GOMES DA SILVA, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, OLGA MURATA SAITO, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, ANDRE ERREIRA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIAN, ROBERTO TRENTINO MANZANO, ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA, ROMILDO PONTELLI, ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSANA BAGGIO GOMES, ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO, ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO, ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE, ROSILENE MIOLLE, RUBENS AUDI, SERGIO DE OLIVEIRA, SIDERI MAZZOTTI GIROTTTO, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO, TETSUO HISSAMATSU, TEREZINHA GONCALVES, VALTER LUIS DESSUNTE, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, MARCELLO COLOMBO FILHO, VANDERLICE AMADEU RAMOS, VERA ESPINEL DONADON, VERA LUCIA BATOQUI FRANCA, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, AGENOR BUONANNO, CELSO SIQUEIRA, DJANIRA ESPINA, AZUMA TERUYO, JOSE GUILHEN, JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS, RUBENS GUZZARDI, SADY CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, EMILIA MARQUES PONTES, EULALIA GUZELLA MARINHO, HELENA CARDOSO MAIA, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, JULIO BOCALETTI, MASSA FURUKAWA, NAIR DOS SANTOS ALVES, RUTH TOLEDO ALVARENGA, POLIANA LEDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

A citação válida é que interrompe a prescrição.

Não há incompatibilidade entre o artigo 7º do Decreto n. 20.910/1932 e o Código Civil, pois o CPC, que é a lei processual que regulamenta a citação, na forma fixada pelo Código Civil, somente estabeleceu que a citação válida é que interrompe a prescrição.

Por ter sido a execução anulada não houve interrupção da prescrição, conforme o mencionado artigo.

Portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003293-51.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO
Advogados do(a) REU: NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da distribuição dos presentes autos, resultantes do desmembramento dos autos da Ação Penal nº 0007388-20.2017.4.03.6181.

Após, promova-se o sobrestamento do feito até o término do período da suspensão condicional do processo deferida em favor da ré DÉBORA MONTEIRO ESPÓSITO.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167
Advogado do(a) REU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

DESPACHO

Vistos.

Deverão as defesas constituídas dos acusados se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 33884040.

Em sendo aceito, venham-me conclusos para designação de audiência de homologação.

Não sendo aceito, ou no silêncio, venham-me igualmente conclusos para que seja retomada a persecução penal, com consequente início da fase de alegações finais, assim como já deliberado no termo de audiência de ID 28605688.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 08/06/2019, em face **JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material.

Narra a denúncia que na qualidade de diretor-executivo, com poder de decisão e no exercício efetivo da função de secretário de finanças da pessoa jurídica **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO**, voluntária, consciente e finalisticamente deixou de declarar, nas competências de 01/2009 a 12/2009, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, valores pagos a funcionários e contabilizados, além de pagamentos efetuados a prestadores de serviços (contribuintes individuais), declarados, inclusive, em DIPJ da entidade. Consequentemente, narra a denúncia, reduziu, por meio das mencionadas condutas, o recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FND, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), no mesmo período, relativo às competências de janeiro a dezembro de 2009 (e 13º salário). A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em **23/01/2014**.

A denúncia foi recebida em **21 de agosto de 2019** (ID 20980520).

O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, pela impossibilidade econômica para pagamento dos tributos.

Ausentes motivos para absolvição sumária, em decisão de 17/03/2020, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para o dia 23/06/2020 (ID 29732730).

Em seguida, foi determinado que a audiência seria realizada virtualmente, expedindo-se mandados de intimação e carta precatória para intimação das testemunhas de defesa.

Em 09 de junho de 2020, a Defesa de **JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS** protocolou petição informando a adesão ao parcelamento tributário e comprovando o recolhimento da primeira parcela, pleiteando, assim, a suspensão da presente ação penal (ID 33533583).

O Ministério Público Federal, em seguida, pleiteou pelo prosseguimento da ação penal (ID 3385987).

É o breve relato. Decido.

Conforme bem ressaltado pelo órgão acusador, no presente caso o réu foi denunciado como incurso nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão de crimes praticados nas competências de janeiro/2009 a dezembro/2009, e o **lançamento definitivo das dívidas tributárias ocorreu em 23/01/2014, data da consumação dos supostos delitos**.

Assim sendo, a consumação do delito narrado teria ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 12.382/2011, que alterou a redação da Lei nº 9.430/96, fazendo constar no §2º de seu artigo 83 que:

“É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.” (grifo nosso).

Em síntese, antes da Lei nº 12.382/2011, não era previsto qualquer marco temporal para suspensão do feito em razão do parcelamento do tributo. No entanto, a constituição do tributo no presente feito ocorreu já sob a égide da mencionada lei, que deve ser aplicada ao presente caso em concreto.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula Vinculada nº 24, a consumação de crime material contra a ordem tributária somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, em que pese os tributos em comento tenham sido, em tese, sonogados, no ano de 2009, sua constituição e consequente consumação delitiva deu-se apenas em 2014, já sob a égide da Lei nº 12.382/2011.

Ademais, como é cediço, a denúncia foi recebida em **21/08/2019** e o parcelamento somente foi realizado em **08/06/2020**.

Deste modo, considerando que o crime consumou-se após a edição da Lei nº 12.382/2011, bem como que o parcelamento ocorreu após o recebimento da denúncia, não é mais possível a suspensão da pretensão punitiva estatal pela adesão ao parcelamento tributário, por absoluta falta de previsão legal.

Este é o entendimento pacífico e consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR. NÃO APLICAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

3. Esta Corte já se manifestou que “o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 18/8/2018)” (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018). 4. Considerando que o crédito tributário objeto da ação penal em questão foi constituído em março de 2012, não há ilegalidade no acórdão que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi realizado após o recebimento da denúncia.

(...) 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 443.245/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifos nossos;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRÁTICA DE MAIS DE 7 CRIMES. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA ACÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade (AgRg nos EDCI no AREsp 465.222/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2016). 2. Na hipótese, a questão, tal como posta pelas instâncias de origem, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A pluralidade de condutas, decorrentes da sonegação tributária, pode caracterizar a hipótese de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, mas não crime único. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Evidenciado pelo Tribunal de origem a existência de mais de 7 crimes, admite-se o estabelecimento da fração máxima de 2/3. 6. **Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, trazida pela Lei 12.382/11.** 7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1377172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019) – grifo nosso;

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O paciente foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 1º, c/c o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". 3. Antes da alteração do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 12.382/2011, mesmo após o recebimento da denúncia da ação penal, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. 4. Em razão de a nova redação do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 estabelecer regramento menos benéfico - porque limitou os efeitos do parcelamento àqueles casos em que a adesão ao programa tenha se dado antes do recebimento da denúncia -, este STJ decidiu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores a sua entrada em vigor, em 1º/3/2011 (art. 7º). 5. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012. 6. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496/2017, em 7/8/2017, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em 8/8/2014. 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 485.562/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019) – grifos nossos;

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE ASSERTIVA FÁTICA DIVERSA DA ASSENTADA NA ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência. Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de dezembro de 2015 e a denúncia foi recebida no dia 21 de setembro de 2016, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente em 9 de novembro de 2016, não sendo o caso de suspensão da ação penal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a constatação da assertiva do recorrente de que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014, ou seja antes da constituição do crédito tributário, bem como o consequente malferimento a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF depende do exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível na via eleita. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 96.175/RS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 12.386/2011. SÚMULA VINCULANTE 24. CONSUMAÇÃO DO DELITO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO REQUERIDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA REGRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". II - O art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa. III - In casu, como a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 2/6/2015, data posterior à alteração trazida pela Lei nº 12.382/11, como recebimento da denúncia apenas em 17/5/2016, não há como evitar a aplicação da nova regra do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11, pois o recorrente aderiu a novo programa de parcelamento em 9/6/2016, ou seja, em data posterior ao recebimento da denúncia e seu aditamento. IV - Não se verifica a nulidade da citação por hora certa do recorrente, em razão de o Oficial de Justiça ter realizado apenas uma tentativa de localização. O recorrente estava ciente de que o agente público compareceu a sua residência, por duas vezes, para tentar entregar o mandado de citação, pois teria instruído o funcionário do edifício que informasse que não o atenderia por ser sábado, e que deveria retornar durante a semana. V - A jurisprudência consolidada nesta Corte adota o princípio pas de nullité sans grief, que exige a demonstração de efetivo prejuízo, a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorreu na hipótese. No caso dos autos, não se verifica prejuízo concreto, considerando que, depois de citado por hora certa, o recorrente constituiu advogado para atuar em sua defesa, que se manifestou nos autos. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) – grifo nosso.

Ante o exposto, considerando que o tributo foi constituído após a entrada em vigor da Lei nº 12.382/2011 e que a adesão ao parcelamento tributário ocorreu após o recebimento da denúncia, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito e determino o prosseguimento da ação penal com a consequente realização da audiência já designada.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventilo a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF), para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventilo a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 19/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventilo a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventilo a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventilo a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Inicialmente, venho a apreciar o requerimento realizado em petição de ID 33436862, e que versa acerca do desmembramento do feito com relação aos réus **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**.

Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, apesar de em um primeiro momento a ligação dos requerentes com os demais réus se mostrar apenas reflexa, precipitada e precoce seria o deferimento antes de analisado o conjunto probatório como um todo, a fim de se certificar com absoluta certeza a relação entre os acusados.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho integralmente como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo causídico na petição supra mencionada.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que todos os atos processuais serão realizados integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 19/08/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus. Neste momento, se faz necessário o esclarecimento de que o ato se encontra designado para data distante tendo em vista que nos encontramos, como já mencionado, no auge de um surto pandêmico, bem como se trata de processo complexo, no qual serão, a princípio, inquiridas 14 testemunhas e interrogados 10 réus. Nesta seara, há a necessidade de se expedir diversas cartas precatórias e mandados de intimação com tempo razoável para cumprimento; localizar e verificar a disponibilidade de intérpretes em bengalês e paquistanês, idiomas estes muito peculiares; e, por fim, verificar se os estabelecimentos prisionais nos quais se encontram recolhidos os acusados possuem disponibilidade técnica para conexão.

Isto posto, no dia e horário designados, deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Outrossim, verifico que a ré **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, em petição de ID 32553460, ventitou a possibilidade de ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo. Seguindo na marcha processual, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, oferecendo referida proposta em manifestação de ID 33205169. Assim sendo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o **dia 18/08/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, que também ocorrerá integralmente por videoconferência, devendo as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo exatamente da maneira acima informada. Aceitando a proposta, o processo deverá ser desmembrado com relação à ré, permanecendo sobrestado até notícia do integral cumprimento das obrigações averçadas. Em não aceitando, fica desde já a ré **MATSUE** intimada a comparecer em audiência de instrução no dia seguinte (19/08/2020, às 10:00 horas), para que acompanhe as inquirições das testemunhas, interrogatórios dos demais réus e, se assim desejar, seja também interrogada.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções de conexão supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, fica desde já consignado que, caso os trabalhos na audiência de instrução se prolonguem de forma excessiva no dia 19/08/2020, o ato poderá ser suspenso, ocasião em que será necessariamente retomado na manhã seguinte, em horário a ser deliberado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000053-88.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DENER CARVALHO DOS SANTOS, JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REU: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510, MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D EMILIO LANDUCCI - SP151528

SENTENÇA

TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração (ID 3255356) opostos pela Defensoria Pública da União na defesa de **JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS**, por supostas omissões na sentença ID 31140643, porque não teria sido analisada a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP, a participação de menor importância prevista no §1º do artigo 29 do CP e a aplicabilidade do §2º do art. 29 do CP.

É o breve relatório. **Decido.**

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Não há qualquer omissão na sentença ID 31140643.

Ainda que não tenha havido expressa menção à não aplicabilidade do artigo §1º e ou 2º do artigo 29 do CP, a sentença é clara ao fundamentar que "(...)Esse agir coordenado pelo trio criminoso demonstra a unidade de propósitos de todos os envolvidos, cada qual aquiescendo à conduta das demais, para alcançar o objetivo da empreitada que era o roubo de todo o patrimônio de que pudessem se assenhorar na ocasião", de modo a afastar qualquer possibilidade de aplicação da menor participação do embargante JAIRO RODOLPHO ou ainda que este quisesse participar de crime menos grave, porque não era quem portava a arma de fogo.

Da mesma forma, restou justificado o aumento na terceira fase de dosimetria da pena pelo concurso de três agentes (§2º, II do artigo 157 do CP) e pelo uso de arma de fogo (§2º-A, artigo 157 do CP), resta claro na sentença ao ser fundamentado que: "tudo ponderado, dúvidas não há para esse Juízo de que os roubos foram executados com grave ameaça exercida contra a vítima mediante o emprego de arma de fogo, assim como dúvidas não há de que os réus JAIRO e DENER, e o terceiro indivíduo de prenome Wesley vulgo "Cigarro", juntos deliberaram acerca do planejamento da ação delitiva, juntos se apresentaram quando o roubo foi anunciado, subjugando a vítima tanto pela grave ameaça exercida pela exibição da arma de fogo na cintura de um dos meliantes quanto por se apresentarem em maior número, e juntos executaram toda a ação criminosa (...)", o que dificultou qualquer possibilidade de reação da vítima, a afastar a possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP, pois trata-se de faculdade do juiz limitar-se à aplicação apenas da causa de aumento de pena que mais aumente, o que não se verificou nos autos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter integralmente a sentença ID 31140643, tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0009325-31.2018.4.03.6181

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

ID 33963992: Diante do informado pela defesa, e não obstante o quanto já diligenciado pela Secretaria deste Juízo, **OFICIE-SE** à DELEMIG a fim de que informe a este Juízo, o mais breve possível, contato de eventual estrangeiro naturalizado brasileiro, de origem somali, que possa auxiliar na tradução e comparecer ao ato designado para atuar como intérprete da língua somali.

Cumpra-se com urgência.

Caso as diligências retornem negativas, esgotadas todas as possibilidades de localização de tradutor e intérprete da língua somali, e considerando que ABDIFATAH HUSSEIN AHMED mencionou em Juízo que fala a língua inglesa e tem dificuldade apenas na leitura, consigno desde já que a audiência designada será realizada com auxílio de intérprete do idioma inglês.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0009325-31.2018.4.03.6181

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

ID 33963992: Diante do informado pela defesa, e não obstante o quanto já diligenciado pela Secretaria deste Juízo, **OFICIE-SE** à DELEMIG a fim de que informe a este Juízo, o mais breve possível, contato de eventual estrangeiro naturalizado brasileiro, de origem somali, que possa auxiliar na tradução e comparecer ao ato designado para atuar como intérprete da língua somali.

Cumpra-se com urgência.

Caso as diligências retornem negativas, esgotadas todas as possibilidades de localização de tradutor e intérprete da língua somali, e considerando que ABDIFATAH HUSSEIN AHMED mencionou em Juízo que fala a língua inglesa e tem dificuldade apenas na leitura, consigno desde já que a audiência designada será realizada com auxílio de intérprete do idioma inglês.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0009325-31.2018.4.03.6181

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

ID 33963992: Diante do informado pela defesa, e não obstante o quanto já diligenciado pela Secretaria deste Juízo, **OFICIE-SE** à DELEMIG a fim de que informe a este Juízo, o mais breve possível, contato de eventual estrangeiro naturalizado brasileiro, de origem somali, que possa auxiliar na tradução e comparecer ao ato designado para atuar como intérprete da língua somali.

Cumpra-se com urgência.

Caso as diligências retornem negativas, esgotadas todas as possibilidades de localização de tradutor e intérprete da língua somali, e considerando que ABDIFATAH HUSSEIN AHMED mencionou em Juízo que fala a língua inglesa e tem dificuldade apenas na leitura, consigno desde já que a audiência designada será realizada com auxílio de intérprete do idioma inglês.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031162-47.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048079-30.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARSURA ROSA - GO18023
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055453-73.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.

Em virtude de ter sido frustrada a tentativa de citação por carta da executada, a execução foi suspensa e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em julho de 2000 (fls. 16 dos autos físicos – ID 27552494).

Em outubro de 2019 a executada compareceu aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 17/27, para alegar a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução.

Intimada, a exequente rebateu a alegação da excipiente, nos termos da petição de ID 32935116. Aduziu que a prescrição intercorrente não se operou, tendo em vista que, durante os anos em que a presente execução permaneceu suspensa, o crédito executado foi objeto de diversos parcelamentos, sendo certo que cada um desses acordos interrompeu o fluxo do prazo prescricional. Juntos aos autos os documentos de IDs 32935125, 32935126, 32935148, 32935148, 32935151, 32935152, 32935153, 32935154 e 32935156.

Por fim, afirmou que, em virtude dos parcelamentos acima referidos, o crédito foi extinto por pagamento. Requeru a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Este o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem razão a excipiente.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pela exequente, o crédito objeto da presente execução foi incluído em mais de um parcelamento requerido pela executada. Esse ato praticado pelo contribuinte inporta em reconhecimento do débito e, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra "Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1332":

"**o Confissão de dívida e parcelamento.** Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se tem em conta, entretanto, ponderação feita por Luciano Amaro, transcrita abaixo. Sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 3º bem como ao art. 142 do CTN.

- "2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDEI no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012)."

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Por outro lado, tendo em vista a informação de que o débito ora executado foi quitado pela executada e em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução se deu pelo adimplemento da obrigação e, por outro lado, por ter a exequente se manifestado satisfeita com o pagamento recebido.

Não há outras constringências a serem resolvidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021365-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Id 32620667: Requer a parte exequente a inclusão do representante legal da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

Os documentos juntados à petição não são suficientes para analisar se o sócio indicado na petição tinha poder de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem alegado.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a possibilidade de aplicação da Portaria nº 396/16, com suas sucessivas alterações.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DESPACHO

Comunicado o deferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado pela executada, nos termos da decisão de ID 33648466, impõe-se, por cautela, a juntada do agravo de instrumento interposto, em atenção ao disposto no artigo 1018 do CPC.

Ademais, intime-se a executada, para, em 5 dias, apresentar apólice de seguro em conformidade com os requisitos apontados pela exequente no ID 29297510.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o adimplemento dos requisitos, também em 5 dias.

Após, retomem os autos conclusos para emissão de ordem de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, com a devida urgência.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A., REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

DESPACHO

Conforme manifestação de ID 32386167, dê-se vista à CEF para que se manifeste em 10 dias sobre a garantia ofertada pela parte executada às fls. 942 e seguintes, incluindo o preenchimento dos requisitos legais para sua aceitação.

Em seguida, exclua-se a Fazenda Nacional do polo ativo da presente execução.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004328-75.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROCHA BRANCA COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LUCIA FABIANA CARDOSO FERREIRA, RUI LASSALA

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer qual dos endereços da pesquisa colacionada aos autos é o mais recente, indicando um para tentativa de citação por mandado ou carta precatória, em 15 dias.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012148-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a petionária (ID 33097369) para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, procuração e atos constitutivos da executada.

Ademais, no mesmo prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto à garantia apresentada no ID 33097379, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos legais para aceitação, bem como sobre a alegação de que já fora aceita.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONDOMÍNIO GALERIA DO BRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme "COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados de responsabilidade exclusiva do advogado:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Não identificada a última informação na petição retro, intime-se a advogada para se manifestar, em 15 dias.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000980-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, tomemos autos conclusos para análise dos demais pleitos da exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001494-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO DA CONCEICAO NERI SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Visando à economia de custas de postagem, expeçam-se ARs, de uma um, na ordem dos endereços indicados pela exequente.

No primeiro AR juntado positivo, ou se todos os ARs restarem negativos, intime-se a exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047797-84.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOLIMIT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração recebidos como exceção de pré-executividade (ID 33548171 e 33582809) oposta pela executada na qual alega a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal.

Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 33829013, defendendo a inoportunidade da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingui-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência da STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do CNPC: “§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente.

Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A *contrario sensu*, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.

O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa – e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III – e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, *sub specie aeternitatis*, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial impraticável, o que é excepcional no Direito pátrio.

Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o inóbilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.

A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004:

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar.

Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato seu, não se discute prescrição.

Neste sentido, ao tratarmos da **prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário – melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal** – não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não o requerer, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar **quando o titular adquire o direito de reivindicar** (teoria da *actio nata*).

Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade **conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal**, daquelas **conhecidas e provadas apenas posteriormente**.

É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, seja o **ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal**.

A **Tese Repetitiva** foi firmada nos seguintes termos:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC -fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

Antes que se alegue que o precedente está a tratar apenas de ilícito que não aquele descrito pela Súmula n.º 435 do STJ (abandono do domicílio fiscal pela empresa executada, configurando a dissolução irregular), chamo a atenção para o fato de que o caso concreto analisado no Recurso Especial envolvia justamente o redirecionamento da execução fiscal após a “não localização da empresa no endereço por ela fornecido ao Fisco”.

É o que explicita o acórdão:

“RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.”

Ou seja, o paradigma versava justamente sobre uma hipótese de aplicação da Súmula n.º 435/STJ, de modo que não é possível ignorar que a situação por ela descrita esteve em consideração na construção do precedente vinculante.

Ainda quanto a esse ponto, vale também anotar que a Tese Repetitiva refere-se à data da “diligência de citação” como termo inicial da prescrição caso o ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. A diligência de citação é o expediente que busca efetivá-la e não se confunde com o seu objetivo, que é a citação em si. Ora, a “data da diligência de citação” é marco temporal que serve, ao mesmo tempo, tanto quando a citação for positiva, quanto quando for negativa. Por exemplo no caso em que a empresa devedora principal evanesce.

Esse termo inicial, portanto, está inteiramente de acordo com a situação descrita Súmula n.º 435/ STJ. A Tese Repetitiva está sim a considerar a hipótese em que a citação foi frustrada porque a empresa abandonou seu domicílio fiscal. Esse é um dos ilícitos compreensíveis no universo de situações lá consideradas. Como não houve citação, o marco há de ser a data em que ela foi tentada: a data da ‘diligência’ de citação.

Um exemplo: a execução fiscal foi ajuizada; o AR voltou negativo; expediu-se mandado; a diligência de citação é negativa e o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra em seu domicílio fiscal. A data desta diligência do Oficial de Justiça que restou frustrada será tida como termo inicial da prescrição para o redirecionamento.

Antes de concluir há também de se rebater o argumento de que a Tese Repetitiva conflitaria com a seguinte diferenciação feita no acórdão:

“11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”).

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, **em caso de dissolução irregular preexistente à citação** da pessoa jurídica, corresponderá a quele:

a) à **data da diligência que resultou negativa**, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou

b) à **data do despacho do juiz que ordenar a citação**, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.”

Ou seja, conforme o acórdão, dois seriam os termos iniciais da prescrição, a depender da incidência das disposições da LC 118/05. Nada obstante, a tese vinculante só fala da data da diligência: “(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual...”. Enfim, o acórdão cita dois termos iniciais e a tese, um só, o que configuraria uma contradição.

De todo modo, é certo que a Tese Repetitiva literalmente determina o termo inicial da prescrição quando a citação frustrar-se porque houve dissolução irregular como sendo UM SÓ: a data da diligência de citação.

Também o seguinte trecho do acórdão reforça esse sentido literal da Tese Repetitiva: “11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”).”

Não há contradição. A Tese Repetitiva simplesmente não acata a duplicidade de termos iniciais. Com o devido respeito, a referida diferenciação não haveria mesmo de ser transportada à Tese Repetitiva, na medida em que o despacho ordenador da citação do executado jamais poderia funcionar como termo inicial da prescrição da pretensão ao redirecionamento no caso de dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435/STJ, já que antecede no tempo o próprio nascimento da pretensão.

Prova disso é o seguinte precedente do STJ, posterior ao julgamento da tese, em que a referida diferenciação sequer é considerada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso concreto, certificou-se a não localização da (empresa) executada em agosto/98 (presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ). A citação por edital ocorreu em outubro/99. Após o período de arquivamento, requereu-se a redirecionamento em face dos sócios em abril/2006. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, ocorreu a prescrição. Isso porque “o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual” - conforme tese repetitiva firmada, entre outras, no julgamento do Resp 1.201.993/SP (1ª Seção, 24.4.2019 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no Ag 1225727/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Resolvido então o que acontece quando o ilícito é ANTERIOR à citação: o termo inicial da prescrição será a data da diligência de citação, tenha sido positivo ou negativo o seu resultado.

Agora, quanto ao termo inicial no caso em que a dissolução é POSTERIOR à citação, a Tese Repetitiva é clara: “O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, [...]”.

Tampouco há dúvida de que o caso da Súmula n.º 435/STJ é uma espécie de “ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar...”. Sequer faria sentido nascer a pretensão e, por conseguinte, iniciar-se o prazo prescricional quando essa espécie de ilícito fosse precedente à citação, mas não quando fosse posterior.

Ou seja, nos casos em que cabe a Súmula n.º 435/ STJ, o ato inequívoco de frustração da execução é o abandono do domicílio fiscal, provado pelo Fisco pela certidão do Oficial de Justiça. Por isso a data dessa diligência é o termo inicial da prescrição.

Nesse sentido, confira este julgado do STJ também posterior ao julgamento do Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ.

[...]

4. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

Há de se ressaltar, contudo, que **diferentemente do que decidiu no precedente do art. 40-LEF (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), o STJ considera como termo inicial da prescrição a data da diligência e não a data da intimação da exequente.** Avulta quanto a este ponto, de todo modo, a ressalva feita no item “iii” da tese repetitiva no sentido de que incumbe ao Juízo examinar concretamente se houve efetivamente inércia imputável à Fazenda Pública no espaço de tempo que segue, respectivamente, a citação da pessoa jurídica ou a prática do ato inequívoco indicador intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, havendo de ser examinada a eventual prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

É mesmo característica do instituto da prescrição a presença da violação de direito que gera uma pretensão exercível (*actio nata*), a sua cunhulação com o transcurso do prazo definido em lei (requisito objetivo) e a inércia da parte interessada (requisito subjetivo), de modo que, se a Fazenda Pública não foi notificada da diligência negativa, não há inércia que lhe seja imputável.

Sintetizando o exposto:

Dissolução irregular da pessoa jurídica	Prazo e termo inicial e da prescrição intercorrente
Antes da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária.	5 (cinco) anos contados da data da diligência de citação que resultou negativa

Depois da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária	5 (cinco) anos contados da data da diligência que constata o abandono do domicílio fiscal (ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança nos termos da Súmula 435/STJ)
--	--

Tendo em conta essas considerações de ordem geral, é certo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário.

O que legitima o sócio-administrador da excipiente à presença no polo passivo da execução fiscal é o ilícito consistente da **dissolução irregular da pessoa jurídica executada**, tendo em vista ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal. Incide no caso a súmula n. 435 do STJ: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*”.

Foi este então o evento detonador da pretensão da embargada ao redirecionamento da execução fiscal, verificado somente em **07/06/2019** (ID 26449327 - Pág. 133), ou seja, **momento posterior à citação da pessoa jurídica** devedora original. Inegável, destarte, a tempestividade do redirecionamento, pelo que rejeito a exceção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Aproveito a oportunidade para corrigir de ofício **erro material** presente na fundamentação da decisão de ID 33356247, que acabou por fazer referência a documento inexistente nos autos.

Assim, onde se lê:

“*No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 8349420 - Pág. 1), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.*”

Leia-se:

“*No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 26449327 - Pág. 133), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.*”

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023796-64.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO BLANES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja decisão definitiva no IRDR n. 0000453-43.2018.403.0000.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022009-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de **multas administrativas** e seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- A prescrição dos créditos em cobro. Diz que o prazo prescricional das multas administrativas é quinzenal e se inicia com o escoamento do prazo para pagamento ou oferecimento de defesa após a notificação de autuação, sendo que, no caso concreto, os autos de infração/processos administrativos que fundamentam a execução fiscal datam de 2007 e 2008, enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 17/09/2018;
- Em 2012, 2013 e 2014, a embargada enviou novas notificações autuação na tentativa de interromper o curso do prazo prescricional, mas é certo que elas não tiveram por efeito nem interromper e nem suspender o curso do prazo extintivo;
- Ainda ocorreu a decadência da maioria dos débitos, “*pois se passaram mais de 5 anos entre a primeira autuação e a notificação da segunda, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do CTN*”;
- As CDA's são nulas, pois as datas de notificação que elas apresentam não condizem com a realidade. As datas anotadas nas CDA's dizem respeito, na verdade, a uma segunda notificação ilegal que a embargada fez como fim de evitar a prescrição;

- As CDA's são nulas, porque não apresentam os fatos que ensejaram a atuação e não apresentam o teor dos artigos mencionados;
- Ilegalidade do encargo legal;
- Irregularidade na constituição do crédito, quanto ao fato gerador que levou à aplicação das multas;
- Impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória;
- Multas possuem efeitos confiscatórios.

O valor da causa foi retificado de ofícios e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 24387822).

Devidamente citada, a embargada impugnou a inicial, apontando:

- A insuficiência da garantia para a admissibilidade dos embargos e, subsidiariamente, a sua insuficiência para a concessão de efeito suspensivo aos mesmos;
- A CDA que instrui a presente execução é válida e regular, contém todos os elementos essenciais, de modo que não há qualquer mácula a prejudicar a busca da satisfação patrimonial da ANCINE. Também é desnecessária a juntada do PA;
- A CDA goza de presunções de liquidez e certeza, de modo que cabe ao embargante a efetiva demonstração de que a exigência é ilegal, ou que o débito já fora recolhido, ou que os dados apurados não correspondem a realidade. Por outro lado, a embargante não se desincumbiu desse ônus;
- Analisando a CDA é possível saber que a dívida corresponde à multa por infração às normas administrativas, decorrentes do fato de comercializar obra audiovisual sem informar à ANCINE ou sem requerer o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro, conforme determinam os artigos 28 e 29 da MP n.º 2228-1, de 06/09/2001.
- Os créditos são de natureza não tributária, o que a embargante confunde. Não há que se falar em prescrição e as notificações somente foram reenviadas, considerada a mudança de endereço da embargante;
- A multa é idônea, assim como a cobrança do encargo legal.

Com a impugnação vieram aos autos os processos administrativos.

Despacho de ID 27220980 decretou a preclusão da prova oral, indeferiu a prova pericial e determinou a cientificação da embargante da impugnação e processos administrativos.

Réplica a ID 27461658.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de obra audiovisual sem informá-la ou sem requerer o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro, conforme determinam os artigos 28 e 29 da MP 2228-1, de 06/09/2001, cujo descumprimento sujeita os infratores ao pagamento de multa, conforme previsto no seu art. 60.

GARANTIA DA EXECUÇÃO

A questão relativa à suficiência da garantia da execução para o fim de recebimento dos embargos à execução já foi resolvida neste processo pela decisão interlocutória de ID 24387822, que não foi objeto do competente recurso de agravo de instrumento. Destarte, encontra-se preclusa na forma do art. 505 do CPC, de forma que não há de ser novamente conhecida.

D A N U L I D A D E D O T Í T U L O E X E C U T I V O .

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DJVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, no Apel. Civ. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradores dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfla-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inopor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraída. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução."

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merecer reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos dispositivos legais incidentes, dos números dos autos de infração e dos processos administrativos, cujas cópias inclusive vieram aos autos. A partir dessas informações é plenamente possível a individualização dos fatos imputados, estando clara a conduta infracional que embasa cada cobrança.

Tampouco se constata o vício alegado pela embargante, referente à data de notificação que algumas delas apresentam, que não seria condizente com a data em que a notificação realmente foi realizada.

Como restou demonstrado pela embargada, a data ali assinalada diz respeito a uma segunda notificação de autuação, que foi realizada nos processos administrativos n.ºs 01580.039061/2007-21 (obra: O CASAMENTO - COLEÇÃO ARNALDO JABOR); 01580.039450/2008-37 (obra: O RITO); 01580.014531/2008-24 (obra: A FAMÍLIA ALCA NTARA); 01580.039205/2008-20 (obra: DIVALDO FRANCO, HUMANISTA E MEDIUM ESPIRITA) e 01580.039218/2008-07 (obra: O DRAGÃO DA MALDADE CONTRA O SANTO GUERREIRO), em virtude de a primeira notificação ter sido enviada para um endereço diverso daquele assinalado no sistema da agência reguladora (SAD).

Confira-se nesse sentido o "Relatório de Reenvio" juntado ao Processo n.º 01580.039061/2007-21:

"Inicialmente enviado, em 30/10/2011 (fl. 32), para um endereço que difere do atual endereço que consta no sistema da Agência (fl. 34), o auto de infração 3270/2011, com a mesma numeração e data, será reenviado para o endereço atual do SAD, no intuito de garantir que a empresa o receba no endereço de correspondência oficial que forneceu a Superintendência de Registro. " (ID 26749725 - Pag. 100).

É certo que a notificação do autuado realizada em endereço diverso daquele registrado no sistema da agência reguladora poderia subsidiar a alegação de nulidade da comunicação processual.

Por outro lado, a Ficha Cadastral da embargante na JUCESP demonstra que ela tem mudado constantemente a sua sede. Houve mudança nos anos de 2004, 2010, 2013, 2014 (ID 26749729 - Pag. 20). O que também justifica o envio da primeira comunicação para o endereço errado, sendo provável que o sistema da embargada ainda não houvesse sido atualizado.

Por isso, ainda que a embargante afirme que a primeira notificação já havia cumprido o seu fim, foi mesmo adequada a realização da segunda notificação em novo endereço, assim como foi correta a consideração de sua data na CDA, que, afinal, foi aquela última realizada no processo.

Quanto aos efeitos do reenvio da notificação sobre o curso do prazo prescricional, estes serão analisados em tópico próprio.

Por fim, por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO

A embargante defende a decadência da pretensão punitiva e a prescrição dos créditos constituídos por meio de seu exercício. Teria havido a decadência na forma do art. 173, I do CTN, pois se passaram mais de cinco anos desde a autuação até a notificação da segunda. Outrossim, houve a prescrição dos créditos, pois se referem a autos de infração lavrados e notificados em 2007 e 2008, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 17/09/2018, de modo que superado o prazo quinquenal para exercício da pretensão. Menciona ainda que a embargada buscou prolongar o prazo prescricional ilegalmente ao promover em duplicidade a notificação dos autos de infração.

A embargante, primeiramente, confunde institutos dotados de regimes jurídicos diversos. A saber, **confunde decadência do direito de lançamento do crédito tributário com prescrição da pretensão punitiva baseada em poder de polícia**, para depois **confundir prescrição executiva da dívida ativa tributária com prescrição executiva da dívida ativa não-tributária**. A distinção é da maior importância, porque: (a) trata-se, a presente, de dívida ativa não tributária; e (b) as pretensões em questão não podem ser emaranhadas.

O caso envolve **processos administrativos sancionadores**, iniciados por **atos jurígenos ocorridos nos anos de 2007 e 2008**, que são compostos **por duas fases distintas**:

i **fase constitutiva**, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito;

ii **fase executória**, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a **Súmula 467 do C. STJ**: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*”.

A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo de apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.

O que ora se discute é a tempestividade do exercício da pretensão punitiva pela agência reguladora federal embargada que, no exercício de seu poder de polícia, aplicou multa pecuniária à embargante por infração à legislação de regência do setor de audiovisual.

Não há dúvida de que se trata de prazo de natureza prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n. 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de **cinco anos**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeita a interrupção em diversas hipóteses:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Permito-me um esclarecimento: fosse a relação de direito comum, o prazo seria decadencial, porque muito impressiona a simetria que há entre o exercício do poder-dever de punir e o exercício de direito potestativo. E, no meu modo de ver, os conceitos e instituições de direito comum aplicam-se quando a legislação extravagante juspublicista deles não dissente. Mas, como demonstram os textos legais acima transcritos, a qualificação do lapso extintivo como prescrição – e não decadência – deriva de **expressa definição legal**, que, inclusive, **trouxe de capitular as hipóteses de interrupção**. Dir-se-á, com boas razões, que o legislador foi pouco técnico. Mas a teoria é que deve se adaptar aos fatos – no caso, os fatos normativos – e não o contrário.

A abertura do processo administrativo enquadra-se no conceito de ato inequívoco de apuração do fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 2º, II da Lei n. 9.873/99.

A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção.

Os atos que ocorrem na sequência, portanto, antes do encerramento do processo interrompem a prescrição intercorrente, que é regulada pelo art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/99.

Como encerramento do processo e a constituição definitiva da sanção é que se pode falar em pretensão executória, que será analisada a seguir.

Essas são as considerações gerais a respeito do exercício da pretensão punitiva, que não se confunde com a pretensão de execução do crédito decorrente da aplicação de sanção pecuniária, crédito não-tributário.

No que toca a essa pretensão executória, o crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia embargada.

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de “Dívida Ativa Não-Tributária”, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de **multas administrativas** é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratados esses prazos, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.

3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, não mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.

4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."

(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Ademais, como de sabinça, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquênial para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquênalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nacedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.”

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do EmMin. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é do Decreto n.º 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.”

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o “distinguishing” – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1.º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a judicial intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fls. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial – termo inicial da prescrição – que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa (actio nata).

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do CPC de 2015: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Essas, as linhas gerais da prescrição da pretensão executória. Aprofundemos agora o caso concreto.

No presente caso, os fatos puníveis dizem respeito a **infrações de caráter continuado**, em função do desrespeito às previsões dos arts. 28 e 29 da MP n. 2-228-1/01 com modificações introduzidas pela Lei n. 10.454/02.

Confira-se os dispositivos pertinentes.

Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 29. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

Releva notar que se trataram de infrações de caráter continuado, pois a sujeição da persistência da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma à vontade do agente infrator faz renovar constantemente o exercício da pretensão punitiva, na medida em que o ordenamento acaba sendo agredido de modo voluntário e reiterado, o que faz com que o prazo prescricional somente se inicie com a sua cessação.

Isso então o que havia a ser dito a respeito da pretensão executória, ante às peculiaridades do caso concreto.

Sintetizando agora o exposto acerca das duas modalidades de prescrição, o que nos interessa para fins de sua verificação no caso concreto é que:

- 1) A pretensão punitiva tenha sido exercida dentro de cinco anos desde a cessação da infração; e que
- 2) A pretensão executória tenha sido exercida dentro de cinco anos desde a constituição do crédito relativo à multa aplicada.

São oito os processos administrativos a serem analisados. Opto por assinalar sucintamente os marcos temporais relevantes de cada um deles para fins de verificação da ocorrência das duas modalidades de prescrição em análise:

1) Processo 01580.014013/2008-19 (obra: BELJOS PROIBIDOS)

- Início da apuração da infração ao artigo 29 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei no 10.454/2002, de caráter continuado, em 11/04/2008;
- Emissão do Auto de Infração n.º 2914/2010, em 11/02/2010;
- Anulação do primeiro auto de infração por decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI) em 27/02/2013, em função da constatação de que a data de início da conduta infracional anotada no auto de infração não era condizente com as provas;
- Emitido o Auto de Infração n.º 3652/2013, em 27/02/2013, apontando início da conduta infrativa em 10/04/2008;
- Notificação do infrator, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), em 07/03/2013;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base nos arts. 14 e 29 do Decreto n.º 6.590/2008, no valor de R\$ 65.000,00, foi proferida em 14/10/2014;
- Notificação do administrado, no seu endereço fiscal, em 24/10/2014, por meio do Of. n.º 260/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 20/10/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso;
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 18/11/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 10/04/2008 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 07/03/2013, com a notificação do infrator acerca da abertura do processo administrativo.

Em 14/10/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 18/11/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

2) Processo 01580.039450/2008-37 (obra: O RITO)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 15/09/2008;
- Apurada infração ao artigo 29 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei no 10.454/2002, com início em 01/07/2008;
- Emissão do Auto de Infração n.º 2903/2010, em 02/02/2010;
- Notificação do infrator, em 11/02/2010, no endereço cadastrado na ANCINE. No entanto, após pesquisa realizada pela Administração, foi verificado que a empresa havia mudado de endereço. Relatório Final de Auto de Infração em 05/12/2012;
- Foi enviada nova notificação para o endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo, recebida em 22/08/2014;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base nos artigos 14 e 29 do Decreto n.º 6.590, de 2008, no valor de R\$ 65.000,00, foi proferida em 14/10/2014;

- Notificação do administrado, em 24/10/2014, por meio do Of. n.º 259/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 20/10/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso;
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 18/11/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 01/07/2008 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 11/02/2010, data da primeira notificação. Isto, pois o próprio embargante admite expressamente que a recebeu: “Conforme se denota, com base nas notificações iniciais, que inclusive constam dos processos administrativos, que foram devidamente recebidas pela Embargante, todos débitos estão prescritos” (ID 27461658 – Pág. 2).

Ainda que se quisesse discutir a eficácia desta primeira notificação, tendo em vista o seu reenvio, não se poder deixar de considerar que (i) a infração é de caráter continuado, sendo que, conforme o relatório final no processo administrativo ela persistiu mesmo após o início da apuração, pelo menos até 04/08/2014 (26749740 - Pág. 29); (ii) os atos praticados no processo administrativo posteriormente à primeira notificação, orientados ao envio da segunda, são dotados de eficácia interruptiva na forma do art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99 por se tratarem de atos inequívocos de apuração.

Em 14/10/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 18/11/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

3) Processo 01580.014531/2008-24 (OBRA: A FAMILIAALCA NTARA)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 09/04/2008;
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.454/2002, a partir de 06/08/2007;
- Emissão do Auto de Infração n.º 2926/2010, em 21/02/2010 (fl. 11);
- Notificação do infrator, em 11/02/2010, no endereço cadastrado na ANCINE. No entanto, foi verificado que a empresa havia mudado de endereço;
- Relatório Final de Auto de Infração em 05/12/2012;
- Foi enviada nova notificação para o endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo, recebida em 04/07/2014;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base nos artigos 14 e 26 do Decreto n.º 6.590, de 2008, no valor de R\$ 3.900,00, foi proferida em 14/10/2014;
- Notificação do administrado, em 24/10/2014, por meio do Of. n.º 257/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 20/10/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso;
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 18/11/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 06/08/2007 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 11/02/2010, data da primeira notificação. Isto, pois o próprio embargante admite expressamente que a recebeu: “Conforme se denota, com base nas notificações iniciais, que inclusive constam dos processos administrativos, que foram devidamente recebidas pela Embargante, todos débitos estão prescritos” (ID 27461658 – Pág. 2).

Ainda que se quisesse discutir a eficácia desta primeira notificação, tendo em vista o seu reenvio, não se poder deixar de considerar que (i) a infração é de caráter continuado, sendo que, conforme o relatório final no processo administrativo ela persistiu mesmo após o início da apuração, pelo menos até 04/08/2014 (26749721 - Pág. 28); (ii) os atos praticados no processo administrativo posteriormente à primeira notificação, orientados ao envio da segunda, são dotados de eficácia interruptiva na forma do art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99 por se tratarem de atos inequívocos de apuração.

A partir de 18/11/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

4) Processo 01580.039064/2007-64 (OBRA: PINDORAMA)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 10/10/2007;
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.454/2002, a partir de 31/10/2006;
- Emissão do Auto de Infração n.º 645/2008, em 16/01/2008 (fl. 10), tendo sido anulado, posteriormente, por Decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI), em 23/06/2010 (fls. 27), por erro de capitulação da infração e por ter sido constatado que faltava a instrução processual prova da ocorrência da comercialização da obra em 06/08/2007;
- Emissão do Auto de Infração n.º 3724/2013, em 09/05/2013 (fl. 36), pela prática de infração prevista no art. 28 da MP n.º 2228-1/2001 a partir de 08/05/2009;
- Notificação do infrator, em 20/05/2013, no endereço constante na JUCESP;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base no art. 14 do Decreto n.º 6.590/2008, no valor de R\$ 2.600,00, foi proferida em 26/06/2014;
- Notificação do administrado, em 04/07/2014, por meio do Of. n.º 09/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 26/06/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso;
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 25/07/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 08/05/2009 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 20/05/2013, com a notificação do infrator acerca da abertura do processo administrativo.

Em 26/06/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 25/07/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

5) PROCESSO 01580.039062/2007-75 (OBRA: EU SEI QUE VOU TEAMAR)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 10/10/2007.
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.454/2002, a partir de 31/10/2006.
- Emissão do Auto de Infração n.º 643/2008, em 16/01/2008 (fl. 10), tendo sido anulado, posteriormente, por Decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI), em 23/06/2010 (fls. 26), em observância ao devido processo legal, notadamente o da legalidade, por ter sido constatado que faltava a instrução processual provas da ocorrência da comercialização da obra a partir de 31/10/2006.
- Emissão do Auto de Infração n.º 3269/2011, em 30/03/2011 (fl. 35), pela prática de infração prevista no art. 28 da MP no 2228-1/2001, a partir de 17/03/2011.
- Notificação do infrator, em 04/04/2011, no endereço cadastrado na ANCINE.
- Nova notificação do infrator no endereço atualizado constante na JUCESP, em 19/11/2012.
Não houve apresentação de defesa.
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base no art. 14 do Decreto n.º 6.590/2008, no valor de R\$ 2.600,00, foi proferida em 27/06/2014.
- Notificação do infrator, em 04/07/2014, por meio do Of. n.º 19/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 27/06/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso.
Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 25/07/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 17/03/2011 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 04/04/2011, data da primeira notificação. Isto, pois o próprio embargante admite expressamente que a recebeu: “Conforme se denota, com base nas notificações iniciais, que inclusive constam dos processos administrativos, que foram devidamente recebidas pela Embargante, todos débitos estão prescritos” (ID 27461658 – Pág. 2).

Ainda que se quisesse discutir a eficácia desta primeira notificação, tendo em vista o seu reenvio, não se poder deixar de considerar que (i) a infração é de caráter continuado, sendo que, conforme o relatório final no processo administrativo ela persistiu mesmo após o início da apuração; (ii) os atos praticados no processo administrativo posteriormente à primeira notificação, orientados ao envio da segunda, são dotados de eficácia interruptiva na forma do art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99 por se tratarem de atos inequívocos de apuração.

Em 27/06/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 25/07/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

6) PROCESSO 01580.039061/2007-21 (OBRA: O CASAMENTO)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 10/10/2007;
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei no 10.454/2002, a partir de 31/10/2006;
- Emissão do Auto de Infração n.º 642/2008, em 16/01/2008 (fl. 10), tendo sido anulado, posteriormente, por Decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI), em 23/06/2010 (fs. 26), em observância ao devido processo legal, notadamente o da legalidade, por ter sido constatado que faltava a instrução processual prova da ocorrência da comercialização da obra em 31/10/2006;
- Emissão do Auto de Infração n.º 3270/2011, em 30/03/2011 (fl. 32), pela prática de infração prevista no art. 28 da MP n.º 2228-1/2001, a partir de 01/12/2010;
- Notificação do infrator, em 19/11/2012, no endereço constante na JUCESP;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base no art. 14 do Decreto n.º 6.590/2008, no valor de R\$ 2.600,00, foi proferida em 27/06/2014;
- Notificação do infrator, em 04/07/2014, por meio do Of. n.º 12/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 27/06/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso. Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 25/07/2014;
- Consta-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 19/11/2012 (notificação do infrator) e em 27/06/2014 (decisão administrativa recorrível). A partir de 25/07/2014 iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A conduta infrativa se iniciou em 31/10/2006, tendo prosseguido, no mínimo, até 30/03/2011, data em que emitido o Auto de Infração n.º 3270/2011, após a anulação do primeiro por vício material.

O prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 19/11/2012, com a notificação do infrator acerca da abertura do processo administrativo.

Em 27/06/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 25/07/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

7) Processos 01580.039205/2008-20 (OBRA: DIVALDO FRANCO, HUMANISTA E MEDIUM ESPIRITA) E 01580.0392018/2008-07 (O DRAGÃO DA MALDADE CONTRA O SANTO GUERREIRO)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 15/09/2008;
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.454/2002, a partir de 01/07/2008;
- Emissão dos Autos de Infração n.º 2928/2010 e 2925/2010;
- Notificação do infrator, em 26/02/2010, no endereço cadastrado na ANCINE. No entanto, verificou-se que a empresa havia mudado de endereço. Relatório Final de Auto de Infração em 05/12/2012. Foram enviadas novas notificações para o endereço constante na JUCESP, recebida em 04/07/2014, e para o endereço constante na Receita Federal, recebida em 22/08/2014;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base nos artigos 14 e 26 do Decreto n.º 6.590, de 2008, no valor de R\$ 5.070,00, foi proferida em 14/10/2014. Notificação do administrado, em 24/10/2014, por meio do Of. n.º 258/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 20/10/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso.
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 18/11/2014.

A conduta infrativa se iniciou em 01/07/2008 e o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 26/02/2010, data da primeira notificação. Isto, pois o próprio embargante admite expressamente que a recebeu: “Conforme se denota, com base nas notificações iniciais, que inclusive constam dos processos administrativos, que foram devidamente recebidas pela Embargante, todos débitos estão prescritos” (ID 27461658 – Pág. 2).

Ainda que se quisesse discutir a eficácia desta primeira notificação, tendo em vista o seu reenvio, não se poder deixar de considerar que (i) a infração é de caráter continuado, sendo que, conforme o relatório final no processo administrativo ela persistiu mesmo após o início da apuração; (ii) os atos praticados no processo administrativo posteriormente à primeira notificação, orientados ao envio da segunda, são dotados de eficácia interruptiva na forma do art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99 por se tratarem de atos inequívocos de apuração.

Em 14/10/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 18/11/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

8) Processos 01580.051781/2008-45 (OBRA: ALELUIA GRETCHEN) E 01580.051808/2008-08 (A GUERRA DOS PELADOS)

- Início da apuração da infração, de caráter continuado, em 18/11/2008;
- Infração ao artigo 28 da MP n.º 2.228-1/2001, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.454/2002, a partir de 01/01/2007;
- Emissão dos Autos de Infração n.º 2160/2008 e 2164/2008, tendo sido anulados, posteriormente, por Decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI), em 22/06/2010, em observância ao devido processo legal, notadamente o da legalidade, por ter sido constatado que faltava a instrução processual prova da ocorrência da comercialização da obra a partir de 01/01/2007;
- Emissão dos Autos de Infração n.º 3727/2013 e 3726/2013, em 10/05/2013, pela prática da infração ao art. 28 da MP n.º 2.228-1/2001, a partir de 17/11/2008;
- Notificação do infrator, em 21/05/2013, no endereço constante na JUCESP, recebida em 21/05/2013;
- Não houve apresentação de defesa;
- Decisão recorrível que aplicou a multa, com base no art. 14 do Decreto n.º 6.590, de 2008, no valor de R\$ 3.770,00, foi proferida em 01/07/2014;
- Notificação do administrado, em 15/07/2014, por meio do Of. n.º 20/2014/ANCINE/SFI/CTF, de 01/07/2014, com prazo de 20 dias para apresentação de recurso;
- Não foi apresentado recurso e ocorreu a constituição definitiva do crédito em 05/08/2014;
- Consta-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 21/05/2013 (notificação do infrator) e em 01/07/2014 (decisão administrativa recorrível). A partir de 05/08/2014, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A conduta infrativa se iniciou em 17/11/2008, tendo prosseguido, como mínimo, até 10/05/2013, data em que emitido o Auto de Infração n.º 3227/2013, após a anulação do primeiro por vício material.

O prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 21/05/2013, com a notificação do infrator acerca da abertura do processo administrativo.

Em 01/07/2014 houve decisão administrativa recorrível. A partir de 05/08/2014, data em que o crédito foi constituído em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2018.

Portanto, não há que se falar em prescrição em qualquer uma de suas modalidades.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que temo duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multas pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

As multas foram aplicadas com fulcro nos arts. 28 e 29 da MP n.º 2.228-1/01 c.c. arts. 26 e 29 Decreto nº 6.590/08.

Conforme o art. 60 da MP n.º 2.228-1/01, o descumprimento ao disposto nos seus art. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

Por sua vez, o art. 26 do Decreto nº 6.590/08, **que o regulamenta**, determina que aquele que “*Exibir ou comercializar obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, publicitária ou não-publicitária, sem o prévio registro do título na ANCINE e a emissão, quando for o caso, do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ressalvada a hipótese prevista no § 1o do art. 28 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001*” está sujeito ao pagamento de multa que vai de R\$ 2.000,00 a R\$ 50.000,00.

Enquanto o art. 29 do Decreto nº 6.590/2008 determina que a empresa que “*Comercializar, exibir ou veicular, em qualquer segmento de mercado brasileiro, obras cinematográficas ou videofonográficas estrangeiras sem prévia informação à ANCINE da contratação de direitos de exploração comercial, licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação ou sem o respectivo registro do título, na forma de normas expedidas pela ANCINE*” está sujeito ao pagamento de multa que vai de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00.

Quanto aos **critérios para dosimetria da pena**, cumpre observar que o art. 14 do Decreto 6.590/2008, regulamentado pelo art. 19 da IN nº 109/2012. Destaco que, ao contrário do que defende a embargada, o valor obtido com a venda dos bens em infração não é critério de per se limitador da reprimenda. **Segundo o art. 14 do Decreto n.º 6.590/2008, para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as consequências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência.**

Consta dos oito processos administrativos a individualização de cada sanção aplicada, com demonstração da incidência concreta de cada critério. As alegações genéricas da embargante não convencem acerca da sua falta de razoabilidade.

Vejam, neste sentido, como foi fixada a pena no PA n.º 01580.014013/2008-19, que apresenta uma das multas mais elevadas:

“Passa-se então à fixação do valor da multa.

O art. 29 do Decreto nº 6.590/2008 determina que a empresa considerada responsável pela infração em análise está sujeita à aplicação de multa que vai de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), in verbis:

Ainda segundo o art. 14 do Decreto nº 6.590/2008, para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as consequências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência.

Inicialmente, observa-se que as consequências das infrações para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil não foram minimizadas, na medida em que a empresa VERSÁTIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VÍDEOFILMES LTDA eximiu-se de regularizar o registro da obra em destaque, conforme apontamos já citados relatórios técnico acostados no presente auto.

Ademais, trata-se de empresa estabelecida no mercado audiovisual, sendo responsável por relevante volume de títulos comercializados, conforme se observa ao efetuar busca do nome da empresa no sítio eletrônico www.saraiva.com.br.

Pelo exposto, fixo a pena-base no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os limites previstos no tipo infracional.

No que concerne aos demais critérios de elaboração da dosimetria da pena, cumpre observar que o art. 14 do Decreto 6.590/2008, regulamentado pelo art. 19 da IN nº 109/2012, determina que o valor da multa fixada seja acrescido ou deduzido no percentual de 15% (quinze por cento) para cada circunstância agravante ou atenuante.

Neste sentido, faço incidir duas circunstâncias agravantes previstas no art. 19, § 4º, uma vez tendo sido constatado que a empresa: a) recusou-se a adotar medidas para reparação dos efeitos da infração (inciso I) e b) elidiu pagamento de tributo devido atinente a obra em comento (inciso II).

Inexistem circunstâncias que justifiquem a incidência das atenuantes previstas no art. 19, § 3º da Instrução Normativa n.º 109/2012.

Desse modo, em observância ao referido dispositivo legal determino o acréscimo e 30% (trinta por cento) sobre o valor da pena-base, totalizando R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

De modo que, diante da ausência de outros elementos nos autos, decido pela aplicação de MULTA no valor total R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com base nos arts. 14 e 29 do Decreto n.º 6.590/2008 “ (ID 26749719)

Desnecessário reproduzir aqui individualmente o que ocorreu nos demais casos. A demonstração plena da dosimetria consta das cópias dos processos administrativos juntadas aos autos.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista de sua conduta, ou de sua capacidade econômica, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegitimidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) *verba de sucumbência*; como (ii) *subsídio ou remuneração*; como (iii) *taxa em razão de serviço público*; como (iv) *contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público*; e até como (v) *preço público* (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, jul. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: “os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Rejeito a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17417906).

A embargada não apresentou impugnação.

Determinou-se que a embargante especificasse provas (ID 21927612).

A embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 22395794).

Foi indeferida a prova pericial e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial (ID 23812986).

A embargante trouxe novos documentos a ID 24821246.

Manifestação da embargada a ID 253905489 impugnando a inicial em todos os seus termos.

Nova manifestação da embargante a ID 26225223 reiterando os termos da inicial e suscitando nulidades do processo administrativo.

Decisão de ID 26566628 determinou intimação do embargante para juntar aos autos cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referentes ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Os documentos vieram aos autos a ID 27654567.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidade no processo administrativo, pois houve a conjugação de produtos de lotes de empresas distintas, o que invalida a amostra;
- A embargante foi impedida de acessar o local onde as amostras foram armazenadas, o que nulifica o processo administrativo;
- A comunicação da data da perícia foi tardia, o que também vicia o processo administrativo.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.
2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.
4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.
5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, portanto, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTAMACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25, 26 e 30 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Além, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação alíunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(Fabricante, Acondicionador ou Importador)”.

Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de *fabricante*, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “*são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*” todas “*as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens*”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*”. Enquanto o seu art. 3º define que *fornecedor* é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*.”

O que se extrai desses dispositivos é que a **complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos**, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da **responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais)**; de outro, por uma interpretação sistemática – mais adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regulação de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de **defesa dos consumidores** (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que **não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso)**.

Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)

(...)

Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (...).

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto – inclusive o “fornecedor aparente” – não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

A conclusão não implica ofensa ao princípio da culpabilidade, pois a sanção administrativa não está a ser imposta à embargante independentemente de um comportamento seu, fruto de sua intenção ou negligência. Ora, ela, deliberou por associar sua marca ao produto, apresentando-se aos destinatários finais do produto como titular de seu processo produtivo. Outrossim, a conduta era facilmente evitável. A embargante optou livremente por terceirizar a fabricação dos produtos que levavam sua marca, assumindo o risco de sua produção/comercialização de forma irregular.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “*a indicações constantes do recipiente*” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- III. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 20 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017718-17.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZECA ORA BAR EIRELI - ME, ZECA ORA BAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5013094-56.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de contribuições sociais, bem como débitos relacionados ao Simples Nacional relacionadas as Certidões de Dívida Ativa nº 80 4.17 050163-24, 80 6 17 062165-00, 80 7 17 026319-17, 80 6 17 062166-90 e 80 2 17 024003-40, perfazendo o valor original de R\$ 41.788,68 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS; exclusão do PIS/COFINS da sua própria base de cálculo; exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base do IRPJ e da CSLL das empresas que utilizam o Lucro Presumido, sob o argumento de que deve ser aplicado a todos os tributos o entendimento do STF, quando do julgamento do RE 574.706, que entendeu que o valor arrecadado à título de ICMS não se incorpora o patrimônio do contribuinte e não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 20239215).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos defende a regularidade da cobrança. Sustenta que a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se aplica apenas as CDAs 80.6.17.062166-90 e 80.7.17.026319-17, que não pode ser aplicada até que seja decidido o pedido de modulação de efeitos e se torne definitiva a decisão. Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS (vinculados à CDA 80 6 17 062166-90 e 80 7 17 026319-17) sustenta que a decisão do STF, no RE 574.706, não se aplica ao caso e que o STJ julgando recurso repetitivo decidiu que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634, RESP 1.330.737). Segue sua manifestação, sustentando que a exclusão da COFINS e PIS da sua própria base de cálculo, não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade e que contrário do defendido pela embargante, a constitucionalidade do "cálculo por dentro", isto é, em que um tributo tem a si mesmo na sua base de cálculo, já foi resolvido definitivamente pela Suprema Corte, no julgamento do RE 212.209/RS (Redator Ministro Nelson Jobim, julgado 23.6.1999; DJ. 14.2.2003). Quanto à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de Lucro Presumido, sustenta que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas, sim, o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 219 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. No caso da embargante que optou pelo regime de lucro presumido, alega que basta aplicar um dos percentuais previstos na legislação de regência, que podem variar conforme a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sobre a receita bruta apurada para que se obtenha o lucro presumido, este sim um dos elementos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, portanto, estando submetida à sistemática de lucro presumido, não poderia excluir o ICMS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, posto que nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador, já consideraram o ICMS.

Oportunizado à embargante vista acerca da impugnação apresentada, bem como se pretendia produzir outras provas (ID 22465211).

Réplica da embargante (ID 23563967).

Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizada à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentação idônea comprovando se os valores de ICMS, ISS, PIS, COFINS foram "indevidamente" incluídos na base de cálculo dos tributos exigidos pelo Fisco, bem como se tinha interesse na produção de outras provas, especificando a sua pertinência (ID 29595014), contudo, quedou-se inerte.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Das exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS e IRPJ/CSLL das empresas que utilizam Lucro Presumido

Aduz a embargante a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS; exclusão do PIS/COFINS da sua própria base de cálculo; exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base do IRPJ e da CSLL das empresas que utilizam o Lucro Presumido, sob o argumento de que deve ser aplicado a todos os tributos o entendimento do STF, quando do julgamento do RE 574.706, que entendeu que o valor arrecadado à título de ICMS não se incorpora o patrimônio do contribuinte e não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco.

Todavia, a empresa embargante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário.

Não se pode olvidar que os tributos questionados são declarados pelo próprio contribuinte, de modo que competia à embargante realizar a prova de que houve a inclusão indevida de valores na base de cálculo de cada tributo questionado e demonstrar eventual impacto financeiro advindo de cada uma das exclusões que almeja ver excluídas do cálculo do tributo, ora em cobro, fato que não ocorreu.

Ademais, para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia à embargante provar, de maneira inequívoca, suas alegações, utilizando o meio da prova pericial, pois somente um *expert* poderia analisar a documentação contábil e atestar, com segurança, se os valores exigidos pelo fisco são de fato devidos, na forma alegada pela embargante.

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a embargante não se incumbiu de fazê-lo como lhe competia, se restringindo em discutir a matéria sob o aspecto teórico e doutrinário.

Neste momento cabe relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 19/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA, VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028897-04.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP por meio físico e diante da urgência narrada pelo interessado e da impossibilidade de acessar os autos, neste momento em que os Fóruns Federais se encontram fechados em razão da determinação de isolamento decorrente do Covid-19, determino a virtualização parcial do feito de modo a viabilizar a análise do pleiteado pela executada.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela executada.

Oportunamente, proceda-se à virtualização completa deste feito bem como dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020658-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos.

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários (ID 23630197).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID's 25899709, 28689741 e 33859043).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *opacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprirem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/htmln/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [tumas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários referentes às competências de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 10/06/2010, 26/05/2011, 19/06/2010

Nos anos de 2014, 2016 e 2017, o contribuinte aderiu a vários programas de parcelamento do débito, sendo que a última data de rescisão apresentada nos autos é a de 23/02/2017 (IDs 25899712 e 25899718).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 23/02/2017 (ID 25899712), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 06/09/2019 (ID 21680777) e se consumou em 25/09/2019 (ID 22724131), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assim

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 23/02/2017 e a citação da parte em 25/09/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se com a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002671-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez:

(i) explicitamente admitida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente (ID 16680087) – mormente porque relacionada a garantia de higidez reconhecida;

(ii) expedido o ofício de ID nº 24922364 para que a autoridade competente providencie a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, cujos documentos de ID 25192644 e 25192647 demonstram que já foi efetuada a devida averbação, conforme determinado, com as consequências liberatórias daí derivadas.

(iii) noticiada, pela entidade requerida (ID 28685902), a incidental distribuição da execução fiscal nº 5000083-86.2020.403.6182, junto à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, versando sobre os créditos a que a hipótese se refere, inicialmente identificados pelos respectivos processos administrativos (de nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10), agora pelas correspondentes inscrições em Dívida Ativa (nºs 80 3 19 000540-38 e 80 3 19 001881-58);

Julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determinando a reversão, para os autos da execução fiscal nº 5000083-86.2020.403.6182, da garantia prestada nestes autos e a simultânea expedição de ofício para que a autoridade competente providencie a devida anotação, nos registros próprios.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007993-70.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A certidão retro dá conta de que os Embargos à Execução nº 0031076-47.2013.403.6182 foram julgados improcedentes por este Juízo e que houve apelação, ainda pendente de julgamento, ao E. TRF da 3ª Região pela parte executada/embargante.

O presente executivo fiscal encontra-se garantido pela penhora dos bens indicados no auto de penhora da página 34 do ID nº 26455945 (fs. 29 dos autos físicos).

Ocorre que a diligência para proceder a constatação e reavaliação de tais bens, ante o pedido de seu leilão pela parte exequente, restou negativa, conforme página nº 62 do ID nº 26455945 (fs. 53 dos autos físicos).

Ato contínuo, foi deferida a tentativa de penhora de ativos financeiros, que também resultou negativa conforme página nº 67 do ID nº 26455945 (fs. 53 dos autos físicos).

Fato é que a presente execução fiscal não se encontra garantida.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar garantia relativamente ao débito em cobro nesta demanda.

No silêncio, comunique-se à Subsecretaria da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, órgão em que se processa a apelação dos Embargos à Execução nº 0031076-47.2013.403.6182, o estado de ausência de garantia deste feito, intimando-se, a seguir, a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações acima, considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação desta decisão, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023611-86.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente demanda (tida como de rito ordinário), foi determinado à requerente que regularizasse a garantia ofertada, nos termos da decisão do ID 31234380.

A requerente atravessou petição (ID 32606455), a partir de cuja análise reputo atendidos os requisitos extraídos do quadro normativo anteriormente consignado na decisão do ID 26403232.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

2. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

3. Emarremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

4. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 50515.069166/2016-94.

5. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

6. Dê-se ciência à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

7. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

8. Tudo feito, fica a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

9. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024166-51.2016.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005085-06.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILVAN BASILIO DA SILVA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 30851440:

Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, regularização ou apresentação de nova garantia.

Cumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021005-20.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS LAMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILDO CHAVES DA SILVA - SP163869

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001546-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005869-14.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

DECISÃO

1. Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil

2. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENI NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMARAIMUNDA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ALVES DE SOUZA - SP332876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO, CARLOS ORLANDO DARCO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA MARTINS SPERANDIO, AURORA MARTINS SPERANDIO, AURORA MARTINS SPERANDIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS em que o embargante pretende ver sanado omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante, presente a omissão apontada quanto.

A sentença de ID Num. 28238467 deve constar:

“(…)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019085-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra devidamente o despacho retro fornecendo cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.171.234-4 em nome de JOSE GONZAGA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 29625272 quanto à data indicada para a possível reafirmação da DER.

Ao contrário do que restou alegado pelo INSS, a reafirmação da DER pode ser feita de ofício, nos termos do que foi decidido pelo STJ nos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, em sede de recursos repetitivos - Tema 995.

Assim, manifeste-se, novamente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à **possível reafirmação da D.E.R para a data de 19/10/2019**, tendo em vista, inclusive, a repercussão quanto às verbas sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALUIZIO ALVES BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, devido à exposição a agentes químicos, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Num. 31888056: Indeiro o pedido de requisição de cópia legível do procedimento administrativo, uma vez que as cópias já presentes nos autos estão legíveis.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Período laborado em condições especiais.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, até a edição da Lei 9.732/1998, não havia exigência de medição de agentes químicos, sendo a análise meramente qualitativa, por sua vez, após a edição da Lei 9.732/98, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Já especificamente quanto aos hidrocarbonetos, após a edição da supracitada lei, a mera menção genérica a presença de hidrocarboneto não é suficiente, a indicação da espécie é essencial para a análise dos parâmetros a serem utilizados no reconhecimento da especialidade do período.

Caso a substância indicada encontre previsão no Anexo 11 da NR-15, será necessária a indicação do nível de exposição, pois são substâncias que estão condicionadas à avaliação quantitativa, por sua vez, se a substância indicada estiver presente no Anexo 13 da mesma NR-15, dispensada a verificação do nível de exposição, basta a presença do hidrocarboneto para se considerar insalubre a atividade, capaz de gerar o reconhecimento da especialidade.

A jurisprudência é farta neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

10. Como efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial.

(...)

(TNU – PEDILEF n. 0500667-18.2015.4.05.8312, Relatora: Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, julgado em 23/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloroetileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- **Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).**

- **A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora.** (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- **Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.**

- **Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.**

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloroetileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓcio provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

(TNU – PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, Relator: Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 20/07/2016)

No julgamento do PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese acerca da exposição do segurado aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos arrolados no Anexo n. 13 da Norma Regulamentadora 15:

“(…) em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do TEM, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.” (TNU – PEDILEF, Relator: Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 16/06/2016, publicado no D.O.U., Seção 1, p. 115/272)

Saliente-se, ao ensejo, que a referida tese foi reiteradamente reafirmada pela Turma Nacional de Uniformização, como se depreende dos seguintes julgados: PEDILEF 5008858-82.2012.4.04.7204, Relatora: Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 16/06/2016, publicado no D.O.U., Seção 1, p. 115/272, e; PEDILEF n. 5008381-59.2012.4.04.7204, Relator: Juiz Federal FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA, julgado em 22/08/2018.

Ressalte-se, por fim, que para os agentes presentes no Anexo 11, caso haja o fornecimento de EPI eficaz, afastado estará o reconhecimento do tempo especial, já no caso da exposição a agentes constantes no Anexo 13, considera-se que o emprego de EPI não é capaz de afastar a especialidade, conforme se verifica do julgado abaixo:

“o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - Apelação Cível - 2271785 - 0005796-66.2016.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019)

Por fim, há que se observar ainda que, no caso da presença de agentes arrolados no Grupo 1 da LINACH, a análise é qualitativa, bastando, portanto, a presença da substância no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade, considerando-se ainda ineficaz o emprego de EPI.

Nesse sentido, o Tema Representativo de Controvérsia nº 17º da TNU (PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, Relatora: Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 17/08/2018, acórdão publicado em 23/08/2018):

Questão submetida a julgamento:

Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, como possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.

Tese firmada:

"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 01/09/1986 a 01/06/1989 - na empresa **Auto Posto Alencar Ltda.**, exercendo a atividade de frentista, conforme CTPS de ID Num. 14482967 - Pág. 26. Por sua vez, o documento de ID Num. 14482967 - Pág. 140/141 assinado pela empresa informa a exposição a agentes nocivos derivados do petróleo, tais como gasolina e diesel e por se tratar de período anterior a 11/12/1998, basta a presença do agente hidrocarboneto para que seja possível seu enquadramento.

Não obstante o referido documento assinado pela empresa não ser expresso quanto à presença de hidrocarbonetos, é notório que produtos como gasolina e diesel possuem em sua composição hidrocarbonetos, e nota-se que não era fornecido EPI. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

No mesmo sentido o período de 02/08/1993 a 01/06/1989 - na empresa **Deomendes Martins Júnior**, onde exerceu também a atividade de frentista, conforme CTPS de ID Num. 14482967 - Pág. 27. O documento assinado pela empresa de ID Num. 14482967 - Pág. 146 relata exposição a vapores de gasolina, álcool, diesel, cuja presença de hidrocarbonetos é notória e trata-se de período anterior à 11/12/1998. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Quanto ao período de 02/05/2000 a 27/10/2016 - na empresa **Auto Posto Juatindiba Ltda.**, exerceu a atividade de frentista, conforme CTPS de ID Num. 14482967 - Pág. 150/151. Já o PPP expedido pela empresa de ID Num. 14482967 - Pág. 146 relata exposição ruído de 87 a 90 dB, níveis acima do limite permitido para a época, que era de 85 dB. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Por fim, quanto ao período de 28/10/2016 a 22/03/2017, tendo em vista a ausência de PPP ou documento capaz de indicar os agentes nocivos a que estava presente a parte autora, **não foi possível reconhecer a especialidade.**

Nem há que se argumentar que o recebimento de adicional de insalubridade de acordo com a lei trabalhista, tendo em vista que os requisitos de reconhecimento de período especial para fins previdenciários são distintos dos requisitos para fins trabalhistas.

Por fim, quanto ao período de 21/08/2012 a 07/03/2017 - na empresa **Dominante, Indústria e Comércio de Portas Ltda - EPP**, laborou como prestista, conforme CTPS de ID Num. 16445122 - Pág. 63. Por sua vez, o PPP elaborado pela empresa (ID Num. 16445122 - Pág. 100/1001), não obstante não elencar expressamente no campo "fator de risco" o ruído, apresenta no item "intensidade/concentração" o ruído de concentração entre 86 a 90 dB, nível acima do limite para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 01/06/1989 – na empresa Auto Posto Alencar Ltda., de 02/08/1993 a 01/06/1989 – na empresa Deomendes Martins Júnior e de 02/05/2000 a 27/10/2016 – na empresa Auto Posto Juatindiba Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – ID Num. 14482967 - Pág. 101).

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001465-48.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALUIZIO ALVES BEZERRA

NB 42/183.294.819-3

DIB 22/03/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 01/06/1989 – na empresa Auto Posto Alencar Ltda., de 02/08/1993 a 01/06/1989 – na empresa Deomendes Martins Júnior e de 02/05/2000 a 27/10/2016 – na empresa Auto Posto Juatindiba Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – ID Num. 14482967 - Pág. 101).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI, PAULINO VENDRAMINI, PAULINO VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019545-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ELESBAO DA COSTA, REGINALDO ELESBAO DA COSTA, REGINALDO ELESBAO DA COSTA, REGINALDO ELESBAO DA COSTA, REGINALDO ELESBAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que o embargante pretende ver sanado omissão quanto à apreciação quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante, presente a omissão apontada quanto.

A sentença de ID Num. 30760239 deve constar:

“(…)

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de **17/04/1985 a 30/04/1988 – na empresa Joia Ind. Com. Artíf. De Mad. Ltda.**, na qual trabalhava como ajudante de montagem, conforme CTPS de ID Num. 12339015 - Pág. 4. Consta, ainda, do PPP (ID Num. 12339014 - Pág. 10/11) carreados aos autos que estava submetida a ruído de 86,6 db, portanto, nível acima do limite para o período analisado, fixado em 80 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **17/04/1985 a 30/04/1988**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (18/02/2013), 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais, necessário o afastamento de qualquer atividade laboral que considerada especial, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral do Tema de nº 709, tendo sido firmada a seguinte tese:

- i) *“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.*
- ii) *“Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.*

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1985 a 30/04/1988 – na empresa Joia Ind. Com. Artíf. De Mad. Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 - ID Num. 12339014 - Pág. 28), respeitada a prescrição quinquenal, **devendo a parte autora se manter afastada de qualquer atividade especial a partir do trânsito em julgado da concessão do benefício**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

(…)

SÚMULA

PROCESSO:5019545-94.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:REGINALDO ELESBAO DACOSTA

NB 42/162.158.318-7

DIB 18/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1985 a 30/04/1988 – na empresa Joia Ind. Com. Artíf. De Mad. Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 - ID Num. 12339014 - Pág. 28), respeitada a prescrição quinquenal, devendo a parte autora se manter afastada de qualquer atividade especial a partir do trânsito em julgado da concessão do benefício.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Inf.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUANG CHAO HUNG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1505/1664

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo INN em que o embargante pretende ver sanado omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante, presente a omissão apontada quanto.

A sentença de ID Num. Num. 30049309 deve constar:

“(…)

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR: KATIA APARECIDA AABITTE - SP140976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34055771.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR LUCIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com levantamento à ordem deste Juízo**, dando-se ciência.

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão ID 33418492 fls. 01/02.

No mesmo prazo, intime-se o advogado Maurício Henrique da Silva Falco – OAB/SP 145.862 para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários contratados, já que o contrato firmado (ID 12831673 - fls. 290) apresenta como partes contratadas esse advogado e, à época, o consultor Breno Borges de Camargo. No mesmo sentido, manifeste-se também o referido patrono acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, haja vista que o atual patrono, o advogado Breno Borges de Camargo, atuou como estagiário até a regularização de sua representação processual (ID 12831673 fls. 91) na fase de execução do julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR LUCIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34078627.

Segue o link para consulta da situação da requisição: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDLENE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31505865: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIRTES CUNIOCI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício ajuizada por Maria Mirtes Cunioci em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade inicialmente concedido.

Sustenta, para tanto, que o INSS entendeu que a Autora teria recebido o benefício em comento de maneira irregular, sem que comprovasse e apontasse em que consistiriam essas irregularidades. Assevera que a legislação lhe permite comprovar vínculos como contribuinte individual ainda que de forma extemporânea, bastando que junte documentos que comprovem o labor no período que se quer comprovar.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu benefício seja restabelecido.

Vieram-me os autos conclusos para decidir.

Fundamento e decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, está-se diante de ato administrativo que cessou benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebeu NB 41.185.787.400-2. Tal se deu em razão de terem sido constatadas irregularidades em sua concessão, consistentes em GFIPS emitidas, aparentemente, de uma só vez, em contemporaneidade ao período que se quer comprovar, portanto, e referentes a período em que a empresa da qual a Autora teria auferido "pro-labore" estaria com baixa na Junta Comercial.

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a Autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Houve, inclusive, apresentação de defesa pela Autora, a qual se limitou a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa, não trazendo elementos que pudessem demonstrar como as contribuições, no teto ou próximo a ele, teriam sido realizadas em razão de recebimento de "pro-labore" derivado de empresa cujas atividades estavam encerradas junto à Junta Comercial. Tampouco, esclareceu-se, o porquê e como não houve declaração de imposto de renda referente ao período investigado, em que pese a existência de contribuições. Ressalte-se que o INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da Autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa. Significa, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa, tendo a Autora analisado as justificativas apresentadas. Carece de verossimilhança, portanto, a tese de vícios no processo administrativo.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados. Deveria a Autora, assim, ao menos em sede de cognição sumária, ter trazido elementos que demonstrassem, por exemplo, que a empresa cujo CNPJ encontrava-se com baixa desde 2006 e da qual resultaram os pagamentos de pro-labore estava desenvolvendo atividade econômica regularmente, o que não foi feito, contudo.

No caso, não se está, em momento algum, discutindo a impossibilidade de comprovação de vínculos extemporâneos. Ao contrário, o que houve foi a constatação de eventual irregularidade na obtenção do benefício pelo INSS em processo administrativo regular, ao que tudo indica nessa etapa processual. Com os elementos até então colacionados aos autos, a Autora não logra êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, não há como se determinar o restabelecimento do benefício nos moldes em que inicialmente concedido.

Todavia, constato que a Autora, caso fosse descontado o período em que se considera a ocorrência de suposta irregularidade, referente a 2006 a 2018, ainda teria 248 contribuições para fins de carência, conforme manifestação do próprio INSS, às fls. 203, do processo administrativo. Logo, teria 180 contribuições para fins de aposentadoria por idade. Do mesmo modo, o requisito etário de 60 anos estaria preenchido, porquanto na data do requerimento a Autora já teria completado 67 anos. A qualidade de segurado é dispensada nos termos do artigo 3º da Lei 10.666/03. Houve, portanto, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Observa-se, portanto, que a cessação do benefício da Autora se deu de forma irrazoável. Não há razão para privá-la do benefício de aposentadoria por idade, bastando que o INSS revise sua RMI e passe a conceder o benefício, descontando-se o montante acrescido em razão do cômputo das contribuições, com indícios de fraude, de 01/03/2006 a 28/02/2018, razão pela qual há que se conceder a tutela de urgência parcialmente para que se restabeleça o benefício nesses termos.

Frise-se, ainda, que fica vedado ao INSS realizar o desconto do que entende devido, ao menos por ora, dos valores que deverão ser pagos em razão do restabelecimento do benefícios nos termos acima definidos. Isso porque, por se tratar de benefício alimentar, que sofrerá significativa redução, a possibilidade, ainda, de desconto dos valores pagos, em razão da RMI majorada, poderão acarretar situação ainda pior à Autora, comprometendo seu sustento além do que se considera razoável.

Vale lembrar que o risco de lesão grave a justificar a concessão parcial da tutela de urgência, conforme acima exposto, decorre do fato de se tratar de benefício previdenciário, que tem a finalidade de garantir meios para que a Autora possa retirar sua subsistência. Logo, emações previdenciárias consistentes em concessão de benefício, tal requisito é, inclusive, presunido.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela de urgência**, a fim de que o INSS **restabeleça o benefício de aposentadoria por idade de NB 41.185.787.400-2, com RMI revisada, descontando-se os valores referentes aos pagamentos de contribuições de 01/03/2006 a 28/02/2018**. Ademais, fica vedado ao INSS que realize desconto do montante do benefício que deverá ser pago em decorrência da concessão da presente tutela, nos termos da fundamentação acima exposta.

Oficie-se o INSS, **com urgência**, para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

Cite-se a Autora para que apresente contestação. Ato contínuo, intime-se a Autora para que, caso deseje, apresente réplica e especifique e requeira eventuais provas que pretende produzir.

Caso as partes não desejem produzir mais nenhuma prova além das já juntadas aos Autos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA, RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. ID 33533383 a 33533775: Indefiro parcialmente a inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado de 03/04/2002 a 06/10/2009, nos termos do art. 485, III, do CPC, prosseguindo-se apenas quanto aos demais pedidos (período de 01/12/1993 a 30/04/1999 e de 12/03/2012 a 09/12/2015).
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. CITE-SE.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOERCIO SILVA, FRANCISCO NOERCIO SILVA, FRANCISCO NOERCIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 165 a 168, ID 13802526), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA, WILSON GONCALVES COSTA, WILSON GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS em que o embargante pretende ver sanado omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, bem como quanto ao reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão em parte o embargante.

Quanto aos períodos especiais reconhecidos, não há que se falar em omissão, pois houve indicação expressa dos períodos que se reconheceu a especialidade, de modo que eventual discordância tem que ser combatida pelo recurso cabível.

Por sua vez, presente a omissão quanto aos honorários advocatícios. A sentença de ID Num. 28076831 deve constar:

“(…)

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

(...)"

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Vista ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO

SUCEDIDO: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO

SUCCESSOR: MARIA DE FREITAS BUENO, MARIA DE FREITAS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015978-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO LINO DA SILVA, GERALDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS PINHEIROS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) incontroversos, retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI, JOSE MARINUCCI, JOSE MARINUCCI, JOSE MARINUCCI

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010006-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca do óbito do autor José Aparecido dos Santos, conforme documento retro.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032874-36.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com bloqueio.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018128-65.2017.403.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) suplementar, retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com bloqueio.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5013353-07.2017.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-04.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE CARDOSO CATELANI
SUCEDIDO: ERMELINDO CATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque contratual, haja vista que o sócio da Sociedade Soares dos Reis & Advogados, é pessoa estranha aos autos.

No prazo de 01 dia, junte novo contrato.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque contratual.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), SEM o destaque contratual, haja vista que o contrato apresentado, tem como representante, pessoa estranha aos autos, conforme documento retro.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ QUINTANILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008017-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM PAULINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES, retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010532-64.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já esclarecido por este juízo, não se mostra possível a utilização de duas modalidades de expedição para os valores devidos ao exequente e os honorários contratuais a serem destacados. Quando há destaque de honorários, a expedição ocorre nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.

Destaco ao referido patrono, ainda, que o sistema de expedição de ofícios requisitórios de pagamento não permite a expedição, exclusiva, de honorários contratuais, os quais somente podem ser expedidos na própria requisição do valor devido ao exequente.

Por fim, destaco à parte exequente que sua conduta pode prejudicar a expedição tempestiva dos valores que são devidos à parte exequente, eis que se aproxima a data limite para transmissão dos ofícios para que o pagamento ocorra até o final do próximo exercício.

Intime-se a parte exequente novamente, e se em termos, no prazo de 01 dia, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003549-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda vez (doc 33779851) posto que, além de ventilar matéria de mérito, a qual deve ser atacada pelo recurso processual cabível, repisa alegações já tecidas anteriormente.

Desta forma, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de recurso de apelação e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc 34019290: INDEFIRO expressamente, porquanto se trata de diligência que compete EXCLUSIVAMENTE à parte interessada.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho (doc 32886440); salientando-se que não serão aceitas quaisquer justificativas pelo não cumprimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intím-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda vez (doc 33729111) posto que, além de ventilar matéria de mérito, a qual deve ser atacada pelo recurso processual cabível, repisa alegações já tecidas anteriormente.

Desta forma, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de recurso de apelação e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.

Intím-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016181-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ERNESTO HURTADO PARADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017691-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENA ANGELINI MORAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010632-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARGENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006741-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA, MARINALVA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA GALINDO AVELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 31803759: Prejudicado, ante a declinação da competência jurisdicional.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERCY VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GENIDEDE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-41.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIROLAMO BRUNETTI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão serão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCINEIA DIAS MOTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a subscritora da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que, com a manifestação (doc 33165840), a patrona da parte impetrante reitera um pedido inócuo neste momento processual, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017023-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA CORREA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000287-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARTAN SARIAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014094-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024630-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013314-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009138-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aporte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013695-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA PEREIRA GOMES DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012598-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY KNOEPKE DACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aporte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aporte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

IMPETRANTE: HILDETE SALES ROCHARICOLDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014307-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA WILDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIZAEEL CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANILDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008504-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016642-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODNEI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006925-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ENOQUE DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDES MOREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Aponte-se que a patrona da parte impetrante assim procedeu em várias ações mandamentais, conduta esta contraproducente.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA REDOVAL JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GRATTI - SP377462, ANDRE GRATTI - SP396388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015827-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURDES DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o caso, verifico que a parte autora, requer, além de pensão por morte, a concessão de benefício por incapacidade ao segurado falecido como pagamento aos valores que ele teria direito em vida.

No entanto, entendo que não assiste razão a parte autora.

Cabe salientar que são admitidas eventuais alterações dos critérios de concessão ou readequação do benefício originário a fim de implicar em modificações no benefício dele derivado, vale dizer, o direito a um benefício por incapacidade a uma pessoa falecida não geram efeitos financeiros em relação ao benefício originário em si, mas sim em relação ao benefício derivado, direito a ser exercido por seu titular, situação que não se configura na presente demanda.

Nesse sentido, trago julgado esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*, no que tange ao pedido de percepção de vantagens financeiras decorrentes da concessão de benefício por incapacidade ao segurado falecido.

Desta forma, deverá providenciar a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas - quantia esta correspondente UNICAMENTE ao benefício de pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de uma vez por todas qual foi o resultado da reclamação trabalhista em seu nome, uma vez que não é claro o seu desfecho pelos documentos juntados.

De fato, pelas peças juntadas pela parte autora, verifica-se que o pedido foi julgado procedente e posteriormente, declinada a competência para a Justiça Federal. No entanto, não é possível saber quando se deu a remessa dos autos, nem para qual Juízo Federal.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, esclareça a parte autora o desfecho da sua reclamação trabalhista, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o não cumprimento deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-92.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS, JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 2.738,11, além de uma aposentadoria no valor de R\$ 2.613,01, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27865212), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos de R\$ 2.738,11, além de uma aposentadoria de R\$ 2.613,01.

Intimado, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012817-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOVINIANO ANGELO, EDSON JOVINIANO ANGELO, EDSON JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 6.073,03, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o valor alegado pelo INSS é o bruto e que possui gastos que comprometem a renda.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 28137823), juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 6.000,00. Porém, o autor juntou demonstrativos de gastos para a sua subsistência, bem como demonstrativo de que a renda líquida é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.953,95, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção da gratuidade, porquanto o valor apresentado pelo INSS é o bruto.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 29281699), juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos acima de R\$ 6.000,00.

Intimado, o autor não juntou documentos aptos à aferição de que não tem condições de sustentar a si próprio e sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BATISTA DA ROSA, ROBERTO BATISTA DA ROSA, ROBERTO BATISTA DA ROSA, ROBERTO BATISTA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais acima do limite de isenção do Imposto de Renda, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção da gratuidade, tendo em vista a sua responsabilidade de cuidar da manutenção da sua família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 29081308), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos acima de R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor não juntou documentos aptos à aferição de que não tem condições de sustentar a si próprio e sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.421,58, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção da gratuidade, porquanto o valor apresentado pelo INSS é o bruto.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 28004017), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos acima de R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor não juntou documentos aptos à aferição de que não tem condições de sustentar a si próprio e sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32636566: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final do agravo de instrumento 5013024-87.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-47.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32821720:

1. Tendo em vista o **NOVO VALOR** atribuído à causa (**RS 59.770,08**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-19.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias..

2. ID 32575853: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29246221: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-81.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 33676047: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) o seu endereço, em face da divergência entre a inicial e o documento ID 33573162;

b) os períodos intercalados constantes no item VIII, "a" da petição inicial: de 02/08/1993 a 31/12/2008 e 01/07/2009 a 31/12/2010, pois estão abrangidos no período de 02/08/1993 a 31/12/2011.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-26.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído a causa, informando qual a data considerada para 55 parcelas vencidas, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda:

a) apresentar cópia da CTPS do período laborado como cobrador na empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA.;

b) informar a data o qual iniciou o trabalho na MERITO SEGURANCA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI após o período da DER, juntando cópia da CTPS;

c) esclarecer a data de início na empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIAS E PATRIMONIAL, em face do que consta na inicial (08/03/1994) e documento ID 33849468, pág. 12 (08/04/1994 – CTPS);

d) explicar a data da saída na empresa OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, considerando o que consta na inicial (27/09/2000), documentos ID 33849468, pág. 12 (05/07/2000 ou 25/07/2000) e pág. 41 (30/06/2000).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33962340: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURILIO LAGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33993876 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 32699769).

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 34043768, porquanto se trata de mera repetição do pedido de ID: 33784122, já esclarecido no despacho ID: 33784713, o qual transcrevo abaixo:

"ID: 33784122: tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada acerca do valor revisto pelo INSS e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a renda revista (ID: 25815497), que se inerte (ID: 27600894), entendo que não cabem discussões acerca da renda mensal. Ademais, não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente."

Observe a parte exequente que não existem valores incontroversos, pois os valores foram apresentados pelo INSS em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA, não em sede de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, até porque a parte exequente **NEM SEQUER APRESENTOU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** e um dos campos de preenchimento obrigatório no sistema de expedição de precatórios, no caso de valores incontroversos, é o valor total da execução (**controvertido**).

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 33784713.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-27.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34026444: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELIX LOMBARDI - SP220954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183
AUTOR: CHRISTEL ELISABETH DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-63.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BANCALERO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33936295: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES NOVAES, SUELI ALVES DE NOVAES GOMES
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32697059 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32650560 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33900340 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34069713 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31444115.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 10659485) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-29.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto no Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCENTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33239717 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33375226 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33193653 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34030654).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32520580 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33454408: indefiro e destaque que as parcelas do benefício de aposentadoria em todo o período em que o exequente laborou após o trânsito em julgado da referida demanda deverão ser descontados dos eventuais cálculos de liquidação.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33036447 e 30580900.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sem caso de nova manifestação de recusa do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32734940 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33376981 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-a.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo ID: 30988526, considerando como RMI o valor de **RS 2.645,99.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31206116.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15878009).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26170459), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 26194016).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 33553712, tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como a autarquia alega que foram aplicados juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960, de 2009 e os cálculos de ID: 33553712 observaram o referido dispositivo legal, também não assiste razão ao INSS.

Destarte, como os cálculos da contadoria foram realizados nos termos do julgado exequendo, merecem ser acolhidos.

Tendo em vista que o valor acolhido é superior aos cálculos do INSS e inferior ao pleiteado pela parte exequente, a impugnação deve ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.065,78 (treze mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até 30/09/2018, conforme cálculos ID: 33553712.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 736,29**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 13.065,78) e a conta da autarquia (R\$ 5.702,85), ou seja, R\$ 7.362,93.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34015684).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34016868 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço os embargos de declaração de ID: 34064148, porquanto representam mero inconformismo da parte exequente.

Conforme já esclarecido no despacho ID: 33647734 não é possível acolher o pedido da parte exequente, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo recursal do INSS acerca da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183 ID: 29590946 dos referidos autos.

É importante destacar, ainda, que o valor a ser requisitado está dentro do limite de expedição de ofício requisitório de pagamento de pequeno valor. Logo, assim que decorrer o prazo recursal acerca da referida sentença ou em caso de o INSS apresentar apelação, momento em que finalmente teremos um valor incontroverso, nos termos da decisão ID: 31648572, não haverá óbice para expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: REBECA MORETTI RIBEIRO
SUCEDIDO: ROSA ESTER MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33497673, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33475878, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Logo, concedo ao referido patrono o prazo de **02 (dois)** dias para a juntada de eventual contrato.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA FILHO, JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32984810, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32926028, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 32986044), seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33978211, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33597139, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Destarte, concedo ao respectivo patrono o prazo de **02 (dois) dias** para juntada de eventual contrato de honorários.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 34107642), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 32757083.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE **01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32948637, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32821378, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRÍCIA CAMILA APARECIDA COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30586773.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM APARECIDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30572752.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30635322.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31444128.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31444130.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 33777369) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos a título de honorários sucumbenciais.

No entanto, não há que se falar em duplicidade de pagamentos, haja vista que o valor expedido no ofício 20200064612, refere-se a condenação da fase de conhecimento e o ofício 20200064614, refere-se a condenação do INSS na fase da execução.

Reexpeçam-se os ofícios, apondo no campo observação, tais informações, **transmitindo-os em seguida.**

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31155206.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29256912.

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30851403.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (ID 33943950: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Notando o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5027282-39.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14449440

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027282-39.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33914959: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (toro@toro.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33924605: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (akaflex@akaflex.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INFORME a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, um **endereço eletrônico** (e-mail) para fins de notificação da empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (atual denominação da **Empresa São Luiz Viação Ltda.**).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015029-98.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULETA NETTO CANDIDO
SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, conforme ID 25899837, acolho-os.

Expeçam-se os ofícios precatórios complementares à exequente, bem como a título de honorários sucumbenciais. Estes, nos termos do despacho ID 28613282.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008223-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33926979 / 33926983: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.** (mcorreia@agaprint.com.br e mcouto@sppagaprint.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-04.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE CARDOSO CATELANI
SUCEDIDO: ERMELINDO CATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque contratual, haja vista que o sócio da Sociedade Soares dos Reis & Advogados, é pessoa estranha aos autos.

No prazo de 01 dia, junte novo contrato.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque contratual.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008144-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

2. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-87.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MOREIRA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014238-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive **e-mail institucional** e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

2. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32672129:

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o **prazo de 15 dias**. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) e **e-mail institucional** (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014086-77.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DOS SANTOS CANDIDO,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008824-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33777003-33777012: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES, MIGUEL PEREIRA NUNES, MIGUEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva a concessão de benefício mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1986 a 18/03/2002 (NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 17/02/2003 a 07/07/2010 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO JANGADA LTDA), além do tempo comum de 13/08/2002 a 13/11/2002 (BRASCO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

No tocante aos períodos especiais pretendidos, o autor juntou os PPP's das empresas (14325212, fls. 15 e 20), indicando a exposição a agentes nocivos à saúde. Ocorre que as anotações dos responsáveis pelos registros ambientais não abrangem todo o período pretendido em ambos os vínculos.

Logo, em consonância com o pedido formulado pelo autor no item 12, "e", da exordial ("Caso Vossa Excelência não se convença das atividades especiais acima indicadas, requer seja autorizada a perícia técnica nas empresas (Neade Indústria e Comércio Ltda e Indústria de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda), a fim de constatar a real exposição aos agentes agressivos à saúde nos períodos vindicados acima"), DEFIRO a realização da perícia, a fim de que seja aferida a especialidade dos períodos de 02/07/1986 a 07/04/1991 e 10/12/1994 a 18/03/2002 (NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 17/02/2003 a 07/07/2010 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO JANGADA LTDA).

Quanto ao lapso de 08/04/1991 a 09/12/1994 (NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), não se afigura necessária a perícia, ante o reconhecimento administrativo pelo INSS.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

DECISÃO

ID 30901590:

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

2. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas (ID 30901590) por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

DECISÃO

1. Considerando que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, prejudicada a impugnação do INSS referente a esse tópico. Ademais, a parte autora recolheu custas (ID 22723051)

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **13.06.1988 a 03.09.2014**.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional acima para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

9. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-59.2020.4.03.6183
AUTOR:ADELINA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR JOSE DIAS LIMA
Advogados do(a)AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014742-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO
Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-79.2020.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a)AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CALAREZE
CURADOR: ROSANA CALAREZE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO, CELIA DE CASSIA AMANCIO, CELIA DE CASSIA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CELIA DE CASSIA AMANCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada autora para emendar a inicial (id 23959637).

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28321278), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 01/12/2010 e a demanda foi proposta em 21/08/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/06/1971 a 26/06/1972 (LABORTEX), 02/04/1984 a 04/03/1985 (TEJOFRAN), 06/11/1995 a 12/07/1999 (HOSPITALAMESP) e 09/03/1985 a 12/07/2012 (HOSPITALBRASIL).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/155.214.798-0, reconheceu a especialidade do período de 09/03/1985 a 05/03/1997 (HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.), sendo, portanto, incontroverso (id 20946424, fl. 05).

Em relação ao período de 17/06/1971 a 26/06/1972 (LABORTEX), o PPP (id 20946430), indica que a autora foi "menor aux. Borracheiro". Como não há menção de exposição a agente nocivo, é caso de manter o tempo como comum.

No tocante ao período de 02/04/1984 a 04/03/1985 (TEJOFRAN), a autora não juntou nenhum documento apto para a aferição da especialidade. A anotação na CTPS, por outro lado, indica que foi auxiliar de limpeza, sem enquadramento por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 09/03/1985 a 12/07/2012 (HOSPITAL BRASIL), considerando que DER ocorreu em 01/12/2010, o exame da especialidade será feito até a referida data, haja vista que o tempo excedente não pode ser computado tanto para fins de aferição da aposentadoria especial pretendido como para majoração da RMI.

No tocante aos períodos de 06/11/1995 a 12/07/1999 (HOSPITALAMESP) e 09/03/1985 a 01/12/2010 (HOSPITAL BRASIL), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecemos a especialidade dos lapsos de **06/11/1995 a 12/07/1999 e 09/03/1985 a 01/12/2010**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o lapso especial computado pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 01/12/2010, totaliza 25 anos, 08 meses e 23 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/12/2010 (DER)
HOSPITAL E MATERNIDADE	09/03/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 27 dias
AMESP	06/03/1997	12/07/1999	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias
HOSPITAL BRASIL	13/07/1999	01/12/2010	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 19 dias
Até a DER (01/12/2010)	25 anos, 8 meses e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/11/1995 a 12/07/1999 e 09/03/1985 a 01/12/2010**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 08 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 21/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CELIA DE CASSIA AMANCIO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.214.798-0; DIB: 01/12/2010, com efeitos financeiros a partir de 28/08/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/11/1995 a 12/07/1999 e 09/03/1985 a 01/12/2010.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008633-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR YOKO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013180-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA FERNANDES ROMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013413-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DORIVALJOSE DE NORONHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-34.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 33744623: Este Juízo convida ao subscritor da manifestação a melhor compulsar os autos, ocasião em que perceberá que se encontram findos, com sentença de indeferimento da inicial, transitada em julgado. Desta forma, o pedido de dilação de prazo é, deveras, incabível.

Desta forma, atente-se o subscritor da referida manifestação a evitar petições que não correspondam ao andamento processual, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Arquivem-se os autos imediatamente.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006746-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014242-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI, SANDRA HARUMI MURAKAMI, SANDRA HARUMI MURAKAMI, SANDRA HARUMI MURAKAMI, SANDRA HARUMI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SANDRA HARUMI MURAKAMI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ante a remuneração da autora (id 24003054).

A autora emendou a inicial e recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27937710), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

As partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/09/1992 a 14/08/2018 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN).

Em relação aos períodos de 14/09/1992 a 14/08/2018 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **14/09/1992 a 14/08/2018**.

Computando-se o lapso especial, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 190.786.462-5, em 14/08/2018, **totaliza 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2018 (DER)
ALBERT EINSTEIN	14/09/1992	14/08/2018	1,00	Sim	25 anos, 11 meses e 1 dia
Até a DER (14/08/2018)	25 anos, 11 meses e 1 dia				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **14/09/1992 a 14/08/2018**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 14/08/2018, **num total de 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRA HARUMI MURAKAMI; Aposentadoria especial (46); NB: 190.786.462-5; DIB: 14/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/09/1992 a 14/08/2018.

P.R.I

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARIA ROCHA, APARECIDA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

APARECIDA MARIA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 21282226).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 24657956).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27906268), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 19/06/2017, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como empregada doméstica de 01/02/1981 a 30/03/1982 (GILBERTO DE OLIVEIRA), 26/06/1982 a 08/02/1984 (MARIA ELZA BACUDO P. DELGADO) e 28/02/1984 a 12/10/1985 (APARECIDA MADALENA MARAGUINO), além do período de abril e maio de 1982, em que recolheu contribuição como contribuinte individual.

Relata, também, na exordial, que o processo administrativo foi extraviado, razão pela qual não foi juntado nos autos. Não obstante, consulta ao PLENUS demonstra que a autora, de fato, requereu a aposentadoria sob NB 183.392.691-6, em 19/06/2017, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Quanto aos períodos pretendidos, verifica-se que todos já se encontram inseridos no CNIS. Logo, como há presunção de veracidade no tocante à referida base de dados, devem ser computados junto com os demais lapsos laborados, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/06/2017 (DER)
GILBERTO	01/02/1981	30/03/1982	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/1982	31/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
MARIA ELZA	01/08/1983	08/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
RECOLHIMENTO	09/02/1984	30/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias
APARECIDA	01/10/1985	12/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
PROMOVEL	29/11/1985	27/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
LUIZ CARLOS	17/03/1986	31/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
METROPOLE	01/08/1986	15/01/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias
OSWALDO	16/01/1988	03/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
ROCHA	10/03/1988	21/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
EPT	13/10/1988	27/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
LTR	05/06/1989	05/07/1991	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 1 dia
EMPIRE	11/11/1991	05/10/1995	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 25 dias
EMPIRE	04/12/1995	22/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
SENA	19/04/1999	17/05/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias
SINDICATO	12/11/2001	26/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
SINDICATO	05/06/2002	31/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias
SINDICATO	02/06/2003	19/06/2017	1,00	Sim	14 anos, 0 mês e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 11 dias	180 meses	37 anos e 6 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 21 dias	188 meses	38 anos e 5 meses	-
Até a DER (19/06/2017)	30 anos, 3 meses e 10 dias	372 meses	56 anos e 0 mês	86,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	29 anos, 2 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 20 dias).

Por fim, em 19/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 19/06/2017, **num total de 30 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 16/08/2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19/06/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 19/06/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDA MARIA ROCHA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.392.691-6; DIB: 19/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ELZA FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13666102).

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23228552), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 28195468).

A autora juntou cópia da CTPS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/12/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER de 25/04/2018 ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) e 06/03/1997 a 14/09/2017 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), além dos períodos comuns de 28/01/1975 a 01/03/1975 (TRAD CONFECCÕES LTDA) e 01/02/1993 a 02/06/1993 (ELETROLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 20/11/1995 a 11/03/1996 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO), 29/10/1996 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e 17/02/1997 a 05/03/1997 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), sendo, portanto, incontroversos (id 13094202, fls. 49-52).

Em relação ao período comum de 01/02/1993 a 02/06/1993 (ELETROLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS), já se encontra no CNIS. Por outro lado, no tocante ao período de 28/01/1975 a 01/03/1975 (TRAD CONFECCÕES LTDA), há anotação do vínculo na CTPS (id 29293059, fl. 02).

Cabe destacar, nesse ponto, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Logo, é caso de reconhecer o **lapso comum de 28/01/1975 a 01/03/1975**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/12/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), o PPP (id 13094202, fls. 41/42) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, ficando exposta a sangue e secreções. Há informação de que ficou exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com os agentes nocivos, além de haver anotação de responsáveis por registros ambientais e por monitoração biológica durante todo o interregno. Logo, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 06/12/2017** (data da emissão do PPP).

No tocante ao período de 06/03/1997 a 14/09/2017 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 14/09/2017**.

Somando-se os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/04/2018 (DER)
SPDM	20/11/1995	11/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
HOSPITALDAS CLÍNICAS	29/10/1996	08/12/2017	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 10 dias
Até a DER (25/04/2018)	21 anos, 5 meses e 2 dias				

Como o tempo especial é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/04/2018 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

TRAD	28/01/1975	01/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
FAME	07/07/1976	04/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
ALFIO	06/10/1976	06/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
CNIS	08/06/1979	29/08/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias
GRAVAÇÕES	17/11/1980	02/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
ACHE	13/07/1981	11/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
CARREFOUR	10/03/1982	03/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias
CNIS	16/09/1982	13/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
CARREFOUR	25/09/1984	19/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
TUPAN	01/12/1989	15/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
ALVALUX	01/02/1993	02/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
BARBOSA	08/07/1993	09/08/1994	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias
CRUZ VERDE	22/12/1994	07/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
SPDM	20/11/1995	11/03/1996	1,20	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	29/10/1996	08/12/2017	1,20	Sim	25 anos, 4 meses e 0 dia
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	09/12/2017	25/04/2018	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 9 meses e 8 dias		103 meses	36 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 10 meses e 28 dias		114 meses	37 anos e 9 meses	-
Até a DER (25/04/2018)	30 anos, 11 meses e 3 dias		335 meses	56 anos e 2 meses	87,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 21 dias			Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 25/04/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 06/12/2017 e 06/03/1997 a 14/09/2017**, além do **tempo comum de 28/01/1975 a 01/03/1975**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.373.704-5, com DER em 25/04/2018, **num total de 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELZA FRANCISCO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.373.704-5; DIB: 25/04/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 06/12/2017 e 06/03/1997 a 14/09/2017; Tempo comum reconhecido: 28/01/1975 a 01/03/1975.

P.R.I

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012711-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTAR. retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008096-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-33.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, **NO PRAZO DE 1 DIA**, o contrato firmado como exequente.

No silêncio, expeça-se o ofício precatório SEM o destaque contratual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2020.

EXEQUENTE:ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045368-40.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI, ARGEMIRO BELOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20200050047, a fim de que conste no campo: data de nascimento do exequente ARGEMIRO BELOTTI: 18-08-1938.

Intime-se a parte exequente e, após, tomem conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006139-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a diversidade de objetos, afasto a hipótese de prevenção.

Apesar devidamente intimada a apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante o fez de maneira aleatória posto que apontou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, no entanto, seu benefício é mantido pela APS Água Branca. Assim, nos termos do despacho (doc 32573407), somente a Gerência Executiva ao qual ela é vinculada possui legitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte impetrante dê cumprimento integral ao despacho (doc 32573407), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014806-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Da análise das informações tecidas pelo INSS (doc 32183657), verifica-se que o requerimento administrativo NÃO foi formulado perante a uma das APS vinculadas à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE. Vale dizer, a parte impetrante apontou de forma aleatória a autoridade impetrada quando da presente impetração.

De fato, a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a ao Gerente Executivo do INSS; mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a parte impetrante a inicial, devendo indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial; sem prejuízo de outras sanções.

Saliento que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006100-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOTILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLOTILDES ALVES DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a fim de emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Posteriormente, o impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33950146: **CANCELO** a audiência designada para o dia 23/06/2020, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência pelo sistema audiovisual.

2. Dessa forma, a audiência será realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA** com a Subseção Judiciária de Serra Talhada-PE.

3. Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho na 3ª Região, **impossibilitando** a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/06/2020, **REDESIGNO** a audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** com a Subseção Judiciária de Serra Talhada-PE para o dia **17/03/2021** (horário de 14:30h às 16:30h) para oitiva das **testemunhas**, as quais deverão comparecer no referido fórum.

4. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo **procurador judicial da parte autora**, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se comunicação ao Juízo de Serra Talhada - PE, **ao setor responsável**, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e em condições nocivas à saúde, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 3614621).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4565383), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova testemunhal e pericial (id 10462770).

Laudo pericial juntado nos autos (id 22423183).

Oitiva de testemunhas colhidas por carta precatória (id 28953234 e anexos).

Alegações finais do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/06/1979 a 30/01/1987.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

- certificados de conclusão do ensino de 1º e 2º grau, além da crisma do autor, sem menção da profissão de trabalhador rural (id 3416105);
- título de domínio do pai do autor sobre um imóvel na zona rural e cobranças de ITR sobre o imóvel do pai do autor (id 3416107);
- declarações de Francisco Matias Filho, Vicente Felizardo do Nascimento e Francisco de Castro Felizardo, no sentido de que conheceu o autor, Edmilson Lima do Nascimento, trabalhando em regime de economia familiar na propriedade do seu pai, Senhor Daniel Vicente do Nascimento, localizada no sítio Malhada Vermelha, no período de 01/01/1979 a 30/01/1987 (id 3416115);
- certidão de casamento do autor, qualificado como industrial, e de dispensa de incorporação, sem menção da profissão (id 3416120);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores de Icó/CE, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu pai (id 3416120).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nempeso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, § 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...)" não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores de Icó/CE, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu pai, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto não foi homologada pelo INSS.

Por outro lado, as declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, empatam inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Quanto às demais provas juntadas, encontram-se em nome do pai do autor ou, então, não mencionam a profissão de trabalhador rural do autor, razão pela qual não servem como início de prova material.

Enfim, ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal colhida nos autos não se afigura suficiente, por si só, para o reconhecimento do tempo rural pretendido.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (09/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/08/1987 a 03/06/2005 (ROLAMENTOS FAG LTDA).

Houve a produção de prova pericial, tendo o laudo (id 22423183) indicado que o autor foi preparador de máquina, com as seguintes atribuições:

PREPARADOR DE MÁQUINA, em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir: PREPARADOR DE MÁQUINA: Desenvolveu atividades como operador de máquina no setor de produção, operando as referidas máquinas operatrizes, específicas para a fabricação de rolamentos metálicos.

Ao final, constatou-se a exposição ao ruído de 87,23 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/06/2005**.

Somando-se os lapsos especiais com os demais períodos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/09/2016 (DER)
CHOPERON	02/05/1987	14/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
ROLAMENTOS	24/08/1987	05/03/1997	1,40	Sim	13 anos, 4 meses e 5 dias
ROLAMENTOS	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
ROLAMENTOS	19/11/2003	03/06/2005	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 27 dias
BRASSINTER	11/09/2006	03/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias
RECOLHIMENTO	04/07/2007	30/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
SERVCOMPANY	01/10/2007	29/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias

SERVSUL	07/01/2008	01/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
KNORR	02/04/2008	23/08/2012	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 22 dias
CONTRIBUINTE	01/11/2012	28/02/2015	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia
NKR	01/03/2015	12/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 4 meses e 29 dias	140 meses	33 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 4 meses e 11 dias	151 meses	34 anos e 5 meses		-
Até a DER (09/09/2016)	31 anos, 8 meses e 16 dias	330 meses	51 anos e 3 meses		82,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/09/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **24/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/06/2005**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO; Tempo especial reconhecido: 24/08/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/06/2005.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KIMIKO YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32826487 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32141033, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32715079, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31988940, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Logo, ante o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício, concedo ao referido patrono o prazo de **01 (um) dia** para que junte aos autos o respectivo contrato de honorários, destacando que, em caso de ausência de manifestação, os ofícios serão expedidos **sem destaque**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32308660, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31986052 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e ante o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12337107, páginas 58-59).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12337107, página 60). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12337107, páginas 62-69), tendo o INSS discordado e a parte exequente manifestado concordância.

Rejeitada a impugnação no ID: 12337107, páginas 84-86.

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 14972827).

O agravo de instrumento nº 5002004-07.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, foi julgado parcialmente procedente, determinando que se observasse o deslinde do RE 870.947.

Remetidos os autos novamente à contadoria, o referido setor informou que seus cálculos de ID: 12337107, páginas 58-59 atendem ao decidido no referido agravo. A parte exequente manifestou concordância com o referido parecer e o INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 12337107, páginas 62-68, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, em princípio, seria o caso de acolhê-la.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, como já informado na decisão ID: 12337107, páginas 84-86, na data da conta das partes (30/06/2016), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser mantida a decisão de ID: 12337107, páginas 84-86, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente, conforme ID: 12337107, páginas 03-23.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 179.185,36, sendo R\$ 161.724,50 devidos aos exequente e R\$ 17.460,86 de honorários sucumbenciais) e o que foi pago (R\$ 146.473,33, dos quais R\$ 135.052,91 foram pagos ao exequente e R\$ R\$ 11.420,42 pagos a título de honorários sucumbenciais) ou seja, R\$ 32.712,03 (R\$ 26.671,59 ao exequente e R\$ 6.040,44 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **como foi mantida a decisão ID: 12337107, páginas 84-86**, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 32.712,03 (trinta e dois mil, setecentos e doze reais e três centavos), conforme cálculos ID: 12337107, páginas 03-23, já descontados os valores incontroversos pagos.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE **01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32949818, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID: 29422828, páginas 104-108, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos **honorários contratuais** seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Logo, ante o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício, concedo ao referido patrono o **prazo de 01 (um) dia** para que junte aos autos o respectivo contrato de honorários, destacando que, em caso de ausência de manifestação, os ofícios serão expedidos sem destaque.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31206366.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HELTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 32619412 - Pág. 42, 57, 111/115. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum sempedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo – 18.09.2017.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 20440210, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 22409797.

Determinada a citação – decisão ID 23077196.

Contestação com extratos ID 24468827 suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes conforme decisão ID 26887041. Silente o réu. Réplica ID 28109988. Sem provas a produzir pelo autor – petição ID 28109991.

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 28676638.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** feito em **18.09.2017 - NB 42/185.637.029-9**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa somados 28 anos, 11 meses e 12 dias.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, dos períodos de **01.06.1983 a 28.03.1989 e de 02.10.1989 a 27.02.1996** ("RAMBERGER E RAMBERGER LTDA."), e de **01.07.2003 a 18.09.2017** ("BEND STEEL IND. E COM. ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.").

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial nos períodos trabalhados na empresa "RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.", trazidos dois PPP's, elaborados em 19.09.2017, com menção a sujeição a agentes nocivos 'químicos', ao qual consignada a eficácia dos EPI's, e 'ruído', a 87,6dB e 87,9dB. Ocorre que, os registros ambientais somente iniciaram em 29.05.1995, fator que, por si só, já afasta a inserção dos períodos anteriores como especiais, na medida em que em se tratando de referido agente nocivo necessário laudo pericial, e/ou avaliação ambiental, contemporâneos ao desempenho das atividades. Assim, possível somente o enquadramento do lapso entre 29.05.1995 a 27.02.1996.

E, ao período junto à empregadora "BEND STEEL IND. E COM. ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.", também acostado aos autos do processo administrativo dois PPP's, feito em 10.11.2017 e, um PPP, datado de 15.04.2019, não afeto a análise administrativa, contudo, similar a um dos anteriores, nos quais registrada a presença de agentes nocivos 'ruído', a diversos níveis, calor e 'óleo mineral'. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto ao agente nocivo químico há o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. E, quanto aos agentes nocivos calor e ruído, os níveis estão dentro dos limites de tolerância, também, com ausência a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido (quanto ao ruído), esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Entretanto, em análise aos referidos documentos verifica-se que, o primeiro PPP que abrange o período laborado até 31.10.2010, tem registro ambiental somente a partir de 25.05.2007 e, o segundo PPP, que pertine ao lapso entre 14.08.2015 a 01.10.2017, traz registro ambiental a partir de 29.01.2016. De qualquer forma, repisa-se, nos períodos para os quais há registro ambiental, os níveis estão dentro dos limites de tolerância.

Destarte, o direito ao reconhecimento do referido período, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, **não totalizado tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de entre **29.05.1995 a 27.02.1996** ("RAMBERGER E RAMBERGER LTDA."), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, pretensão afeta ao **NB 42/185.637.029-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "O Autor aceita a reafirmação da DER para a implementação das condições exigidas para a concessão de aposentadoria, estando ciente de que o início de pagamento do benefício será da nova DER."** – id.5291450 - Pág. 15).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 27.03.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/174.479.108-0, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/044.359.038-9, "...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16800992 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 18127808 e 19919426 acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 23476947 com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 23788523, réplica de ID 24074863.

Petição da parte autora de ID 29990427 acompanhada de ID com documentos (processo administrativo).

Conforme disposto pela decisão de ID 23788523, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/044.359.038-9, concedida a seu marido, Diogo Trigo Gil, cuja DER/DIB em **30.09.1991**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do "BURACO NEGRO", devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e consequente reflexo em sua **pensão por morte** - NB 21/174.479.108-0, com DER em **09.11.2015** e DIB em **02.11.2015**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **30.09.1991**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **12.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que "a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor", tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício NB 42/044.359.038-9, com reflexo no benefício NB 21/174.479.108-0 e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015993-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MISSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Pelos fundamentos acima deduzidos e, ainda, dada a situação fática do presente feito, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista o conjunto probatório acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, **a tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença, em cognição exauriente.**

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Intime-se o l. Procurador do INSS para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os termos da contestação apresentada no ID Num. 24879698 - Pág. 45/53.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS, ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Defiro à parte exequente o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para que providencie a habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES, OLIVIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE CANALI, VICENTE CANALI, VICENTE CANALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31818543: Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23621581), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DEUSDEITH ELIAS FLORIDO, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/154.804.550-8, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/057.183.262-8, "...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16796784 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 17812014 e 19290550 acompanhadas de ID's com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 21880186 e ID's com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22410891, réplica de ID 22927643.

Conforme disposto pela decisão de ID 22410891, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/057.183.262-8**, concedida a seu marido, José Florido, cuja **DER/DIB em 24.09.1993**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do "BURACO NEGRO", devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/154.804.550-8**, com **DER em 10.02.2011 e DIB em 30.01.2011**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **24.09.1993**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **11.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que "*a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor*", tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício **NB 42/057.183.262-8**, com reflexo no benefício **NB 21/154.804.550-8** e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILZA FERRI ARAUJO, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Reconhecimento de Melhor Benefício', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte - NB 21/184.085.658-8, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/028.064.924-0, "...condenando a autarquia a retroagir a data do início do benefício do de cujus para a data mais vantajosa".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16797609 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 17812399 e 19785723 acompanhadas de ID's com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 23238773 e ID's com documentos, na qual suscitada as preliminares de ilegitimidade ativa, da ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 23799327, réplica de ID 24003542. Ofício do INSS de ID 26115595 apresentando ID's com cópia do processo administrativo do benefício instituidor.

Decisão de ID 27945010 cientificada a parte autora dos documentos trazido pelo INSS, devendo, após, vir os autos conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 28983023 manifestando sua ciência.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão buscada pela autora tem reflexo em seu próprio benefício, motivo suficiente para legitimá-la a postular em Juízo.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/028.064.924-0**, concedida a seu marido, Adelmo Plácido de Araújo, cuja **DER/DIB em 23.09.1993**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, quando então estaria no período do "BURACO NEGRO", devendo ser observadas as regras impostas pelo artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/184.085.658-8**, com **DER em 14.10.2017 e DIB em 12.06.2017**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *"...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **23.09.1993**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **12.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, insubsistente a assertiva de que o prazo para a autora somente teria começado a fluir da concessão da pensão por morte, pois, se a norma do artigo 196 do Código Civil prevê que *"a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor"*, tal raciocínio deve ser estendido à decadência, já que se trata de instituído similar, porém com preceitos ainda mais rígidos, posto que, em regra, não se impede, suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil).

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito da autora**, atinente à revisão do benefício **NB 42/028.064.924-0**, com reflexo no benefício **NB 21/184.085.658-8** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013604-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013120-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ
Advogado do(a)AUTOR:PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012709-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NIVALDO CHICARELLI
Advogado do(a)AUTOR:GISLAINE CHICARELLI - SP337931
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008314-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Assim, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012909-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE CAMPELLO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015150-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE BUTTI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Assim, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos, objeto de ação trabalhista, como exercidos em atividade urbana comum, e a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI e pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 10699467 - Pág. 57/59, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e de cálculo do benefício.

Pela decisão id. 10699467 - Pág. 120/121, declinada a competência do JEF, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 11122082, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11666922, com documentos.

Decisão id. 12363976, determinando que intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 12735715.

Nos termos da decisão id. 13647034, réplica id. 14415829.

Pela decisão id. 14922605, deferida a produção de prova testemunhal.

Audiência documentada no id. 21632836 - Pág. 1 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas da parte autora e duas do Juízo.

Concedido prazo para razões finais, petição do autor id. 22487709. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, posteriormente interrompido por pedido administrativo de revisão realizado em 16.09.2016 (id. 10699458 - Pág. 10/11). Assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.09.2011.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 01.04.2003 – NB 42/128.662.615-0, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 10699459 - Pág. 51, até a DER computados 34 anos, 06 meses e 01 dia, tendo sido concedido o benefício (id. 10699459 - Pág. 57/58).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos em atividade urbana comum de **05.01.1970 a 12.05.1977, 01.08.1977 a 25.07.1980 e 26.07.1980 a 31.03.2003**, todos em 'MARUBENI BRASIL S/A'.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **05.01.1970 a 12.05.1977 e de 01.08.1977 a 25.06.1980**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Como prova documental, o autor junta cópias de determinada ação trabalhista. A leitura dos autos releva que, naquela demanda (id. 10699458 - Pág. 13/21), o autor promoveu reclamação trabalhista, distribuída sob o nº 00419.2010.046.02.00.8, em face de 'Marubeni Brasil S/A', que tramitou junto à 46ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com efeito, sentença proferida naquele processo reconheceu vínculo empregatício entre os litigantes, de 13.05.1977 a 30.09.2010. A decisão foi mantida em sede recursal, tendo transitado em julgado, conforme certidão id. 10699458 - Pág. 29.

Pois bem. Inicialmente, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, por decisão ou por acordo entre os litigantes, acarreta, necessariamente, a mesma consequência na esfera previdenciária. Com efeito, a Autarquia não foi parte naquele processo, e a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que '*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (grifou-se)'. Portanto, é necessário que, nesta ação, exista prova suficiente do direito alegado, até porque '*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*' (art. 373, inc. I, do CPC).

Em sede de dilação probatória, realizada a audiência de instrução documental no id. 21632836 - Pág. 1 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas da parte autora - Sérgio Tadeu Valicka, Alexander Barros e Roberto Otakashi Toyohara - e duas testemunhas do Juízo - Luiz Fujio Sato e Fernando Yoshio Kumeda.

O autor disse que trabalhou ininterruptamente na empresa 'Marubeni' de 1969 a 2010. Trabalhava como auxiliar de importação e exportação do departamento de produtos químicos. A empresa representa fabricantes do exterior, promovendo a venda dos produtos no Brasil. O autor disse que trabalhava como vendedor e como comprador, nas hipóteses em que empresa brasileira tinha a intenção de exportar. O autor disse que negociava com os clientes, pessoalmente ou por telefone. Enviava as consultas ao Japão, onde a decisão era tomada. Disse que, no departamento dele, havia um chefe. Narrou ser responsável também por atribuições relacionadas à logística do produto. Disse que permaneceu registrado em carteira profissional até de 1980, quando a empresa pediu para que ele mudasse seu 'status'. Passou, então, a emitir recibos, com a finalidade declarada de reduzir encargos trabalhistas. Afirmou que as pessoas que trabalhavam com ele não adotavam esse procedimento. Disse que aceitou a situação porque precisava do emprego. Afirmou que ia todos os dias da empresa. Não tinha controle de horário. Disse que tirava férias esporadicamente.

No que se refere às testemunhas do Juízo, **Fernando Yoshio Kumeda** disse que trabalha na empresa Marubeni Brasil S/A desde 1992, atualmente exercendo o cargo de gerente contábil. Disse que sempre foi empregado. Afirmou que o autor trabalhava no setor comercial, como representante comercial. Ele era o único representante comercial da empresa. Afirmou que o autor ia ao trabalho todos os dias, algumas vezes fazendo serviços internos, outros, externos, tais como visitar clientes. Disse que o autor tinha chefe, que era o diretor do setor. O autor se reportava a ele. Não sabe se o autor tinha controle de horário. Afirmou que o autor recebia como prestador de serviços. **Luiz Fujio Sato** disse que trabalha como 'terceirizado' na parte administrativo-financeira da empresa Marubeni Brasil desde 11/2000. Na sequência, esclareceu que passou a prestar serviço como pessoa jurídica em 2019. Soube, por meio de documentação, que o autor começou trabalhando com vínculo empregatício pela CLT, e depois passou a prestar serviço como pessoa jurídica. Outras pessoas do setor estavam nesta mesma condição. Disse que quem adotava esse procedimento recebia participação nas vendas, e, por isso, ganhava mais. O autor trabalhava na parte de vendas. Disse que o autor não tinha controle de horário e que ia ao trabalho todos os dias, quando não realizava trabalho externo.

Quanto às testemunhas do autor, **Roberto Takashi Toyohara** disse que conheceu o autor porque Marubeni é associada a uma empresa japonesa a quem a testemunha prestou serviço. A testemunha disse que nunca foi empregado de Marubeni, mas que ocupou uma sala naquela empresa entre 2001 e 2011. Acredita que todos com quem tinha contato na Marubeni eram empregados, mas não tem conhecimento de fato desta situação. Disse que o autor se reportava a uma chefe, como subordinado. Não sabe como o autor era remunerado. **Sérgio Tadeu Valicka** disse que trabalhou como motorista na empresa Marubeni até 2008. Era contratado como empregado e tinha controle de horário por meio de cartão de ponto. Não sabe se todos na empresa eram contratados como empregado. Disse que o autor foi apresentado a ele como funcionário. Afirmou que o autor trabalhava como vendedor. Disse que viajava bastante com o autor a trabalho para interior do estado. **Alexander Barros** disse que trabalhou no departamento comercial da empresa Marubeni de 2002 a 2008. Disse que era empregado. Afirmou que outras pessoas trabalhavam em sua equipe, incluindo o autor, que tinha a mesma função que a dele. Disse que ele e o autor, quando não visitavam clientes, iam todos os dias à empresa. Na época, a testemunha achava que o autor era empregado, mas depois ficou sabendo que ele era prestador de serviço. Não sabe se na empresa havia outras pessoas nessa situação.

Nessa ordem de ideias, são requisitos da relação de emprego a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Com efeito, não há dúvida de que o autor prestava o serviço de forma pessoal – sem se fazer substituir por terceiros –, de forma contínua, eis que a assim permaneceu durante mais de trinta anos, e mediante contraprestação. O ponto controvertido da demanda se refere à subordinação jurídica, vez que, ausente esse requisito, caracterizada, em tese, representação comercial, contrato de natureza civil. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em audiência indicam que, embora o autor trabalhasse com considerável grau de autonomia, ele se reportava a uma chefe, que dirigia a prestação do serviço. De fato, a prova testemunhal produzida na esfera trabalhista (id. id. 10699459 - Pág. 151/154) indica que os diretores tinham poder para adverti-lo, o que caracteriza relação de hierarquia. Assim, ainda que o autor reconheça que, a partir de 1980, ele e a empregadora, de comum acordo, e com vantagem financeira para ambos, estabeleceram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de dissimular relação de emprego, tendo em vista os princípios da proteção ao trabalhador e da primazia da realidade fática sobre os documentos, imperioso reconhecer que a relação jurídica entre autor e Marubeni Brasil S/A tinha natureza empregatícia. Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada, o seguro não pode ser prejudicado pela falta de recolhimentos contributivos por parte do empregador, até porque o tema Administração meios próprios para a cobrança da dívida. Por fim, observo que o período de **01.01.1981 a 30.11.1986** já foi averbado pelo INSS como contribuinte individual autônomo (id. 10699459 - Pág. 61), o que presumivelmente também ocorreu com o período de **01.01.1985 a 31.03.2003**, eis que a simulação o computa sem indicar o nome do empregador. Assim em relação aos períodos concomitantes, deve ser considerada a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Por fim, observo que o autor formula pedidos acessórios em relação aos quais não possui interesse de agir, eis que atrelados a eventual e incerta fase de cumprimento da sentença, para o qual sequer demonstra resistência da parte contrária. Não obstante, necessário ressaltar que o pedido para que '*seja determinado que o INSS abstenha-se de descontar o Imposto de Renda na Fonte dos valores atrasados*' é estranho à competência jurisdicional desta Vara Previdenciária, pois envolve matéria tributária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **05.01.1970 a 12.05.1977 e 01.08.1977 a 25.06.1980** ('MARUBENI BRASIL S/A'), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos **26.06.1980 a 25.07.1980 e 26.07.1980 a 31.03.2003**, ambos em 'MARUBENI BRASIL S/A', como exercidos em atividade urbana comum, a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, **observada a parcial concomitância com períodos já reconhecidos**, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e a alteração da renda mensal inicial, pretensão afeta ao **NB 42/128.662.615-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **WALTER FAVERO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário (NB: 46/085.851.444-3), mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido do autor fls. 103/107 do ID 9487636), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 167/173 do ID 9487636 e pelo v. Acórdão de fls. 222/229 do ID 9487636.

Com a baixa e digitalização dos autos, iniciada a fase executiva, sendo que através do despacho de ID 11025549, determinada a notificação da AADJ/SP, para cumprir a obrigação de fazer, devendo este Juízo ser informado acerca de tal providência

Informação da AADJ de ID's 11749952 e 11749955, noticiando a revisão do benefício, conforme determinação judicial.

Despacho de ID 12805382, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e intimando o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação.

Despacho de ID 15268529, intimando a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ante o decurso do prazo e a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação.

Petição da parte autora de ID 15717157, apresentando cálculos de liquidação e informando que readequação da renda mensal não foi efetuada corretamente pela autarquia.

Pela decisão de ID 17358224, determinada a intimação do INSS para manifestação, ante a irrisignação da parte exequente no que concerne ao devido valor de RMI.

Impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo INSS através dos ID's 17481389, 17481391 e 17481390.

Despacho de ID 19243072, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para informar a este Juízo se, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, por parte do executado, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI.

Petição da advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, procuradora do autor nos autos do processo n.º 0010394-39.2011.403.6183, informando a existência de litispendência com o referido processo, que também encontra-se em execução no sistema PJE n.º 5002339-67.2018.4.03.6183 e, requerendo a nulidade do presente feito, tendo em vista o ajuizamento posterior a demanda citada.

Decisão de ID 30390415, intimando a parte exequente para providenciar a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0010394-39.2011.403.6183 (PJe 5002339-67.2018.4.03.6183), para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Referida decisão, também, determinou a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo mencionado em suas pesquisas constantes nos IDs 9487636 – Pág. 30 e 9497574, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Petição da parte exequente de ID 30999738, requerendo a desistência do processo e arquivamento dos autos, ante o ajuizamento, anterior, de ação com pedido idêntico aos dos autos.

Informação do SEDI de ID 32170209.

Cópia do processo n.º 5002339-67.2018.4.03.6183, juntada por este Juízo através dos ID's 34014577 e 34014583.

É o relatório. Decido.

Não obstante o pedido de desistência da parte exequente, tendo em vista as informações da advogada Fernanda Silveira dos Santos, bem como da análise dos documentos juntados por este Juízo, detectada relação de prevenção com os autos do Processo nº 5002339-67.2018.4.03.6183 (número anterior: 0010394-39.2011.403.6183). Os documentos juntados comprovam tratar-se de ação com objeto idêntico a este, qual seja, revisão do benefício previdenciário – NB: 46/085.851.444-3 para readequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, referida ação foi ajuizada pela parte autora perante a 1ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuída a 8ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença de procedência do pedido (fls. 66/69 do ID 34014577), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 93/100 do ID 34014577, transitada em julgado em 17.11.2017 (fl. 103 do ID 34014577).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação em 04.11.2015, já havia litispendência em relação aos autos do processo n.º 5002339-67.2018.4.03.6183 (número anterior: 0010394-39.2011.403.6183), já que o mesmo foi ajuizado em 09.09.2011. Desta forma, verifico que inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V, § 3º, e 925, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Tratando-se os autos de cumprimento de sentença, inclusive, com implemento da obrigação de fazer (ID's 11749952 e 11749955), encaminhe-se os autos a CEABDJ para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-76.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA, OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo o reconhecimento da incidência de prescrição quinquenal. Cálculos e informações no ID 12703822 - Págs. 66 a 90.

Petição da parte impugnada no ID 12703822 - Págs. 91 a 95 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12703822 - Pág. 96 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 12703822 - Págs. 115 a 117 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5004491-47.2017.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, decisão de ID 12703822 - Págs. 151 a 152 determinando a expedição de Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos e, em seguida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos do julgado.

Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos expedidos e transmitidos (ID 12703822 - Pág. 154, 163, 178 e 180).

Verificação pela contadoria judicial no ID 12703822 - Págs. 184 a 197.

Juntado no ID 12703822 - Pág. 199 comprovante de depósito do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais.

Decisão de ID 12703822 - Pág. 200 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Certidão de pag. 208 do ID 12703822 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Manifestação da parte impugnada no ID 12785410 apresentando concordância em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Nos termos da decisão de ID 13578621, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Juntado no ID 16064890 comprovante de depósito do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso principal.

Intimado para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 16092671) o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 16466900.

Decisão de ID 20451191 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça suas informações no tocante à aplicação de revisão do IRSM.

Juntados nos IDs 20722887 e 20722888 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5004491-47.2017.4.03.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Novas informações da contadoria judicial no ID 31072592.

Intimadas as partes para manifestação (ID 31259196), o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID 31896318) e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria, requerendo, ainda, a condenação do INSS em honorários de sucumbência e a expedição de requisição referente à parcela superpreferencial (ID 32000030).

Petição da parte impugnada no ID 33997908 requerendo a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio ou colocados à disponibilização do Juízo, tendo em vista a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios.

Juntada no ID 34089127 comunicação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da Resolução 303/2019 do CNJ.

É o relatório.

ID 33997908: Não obstante o manifestado pela parte impugnada, sobremaneira tendo em vista que nos presentes autos foram expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, inclusive com os depósitos pertinentes e os comprovantes de levantamento já acostados aos autos, deixo consignado que a expedição dos valores suplementares deverá observar o decurso dos prazos devidos em relação a presente decisão, ressaltando-se que mesmo em caso de manifesta desistência da parte impugnada em relação ao seu prazo recursal, há que se aguardar o decurso do devido prazo em relação ao INSS.

ID 32000030: No que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 34089127 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores suplementares serão expedidos e transmitidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, sem pertinência as alegações do INSS (ID 31896318), posto que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos do r. julgado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12703822 - Págs. 184 a 197, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 95.289,10 (noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12703822 - Págs. 184 a 197.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014453-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR VIRGILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro aos pretensos sucessores, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS, bem como das mencionadas declarações de hipossuficiência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014882-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 29047826.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011033-62.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHI KAKO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro (ID 29795781), cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 21837038, e petição do exequente ao ID 32605034 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

ID 32605034 e ss.: Ressalto que pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Dessa forma, intime-se a parte EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011413-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA, HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA, HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA, HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE MELO, ANA MARGARIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora, procedendo à devida retificação, se o caso, para observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012550-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR SANTANA DA SILVA, CESAR SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AGENCIA AGUA BRANCA - INSS SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVA AGENCIA AGUA BRANCA - INSS SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31999825 e Num. 33147896: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida por este juízo, bem como o fato de estar sujeita ao reexame necessário.

No mais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012845-66.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MASTRANDEA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA, VENCESLAU JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31049427: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Assim, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro (ID 30141508), cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012126-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA, THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA, THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 24624721, e tendo em vista o artigo 1º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, por ora, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no(s) telefone(s) / Whatsapp constante(s) do(s) ID(s) 24622078, para cumprir o determinado no despacho de ID 19107402, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que, não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 32554682, 32664213 e 32664216, tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de ID 19107402 (nos quais, inclusive, encontram-se discriminadas as cópias peças processuais necessárias ao andamento do feito), mantenho o despacho de ID 24624721.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009322-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA, JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA, JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA, JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA, JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSS ÁGUA BRANCA, INSS ÁGUA BRANCA, INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado (INSS), intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041210-04.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da PARTE EXEQUENTE ao ID 32416151, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005173-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE FREITAS, SUELY DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS
SUCEDIDO: JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a ausência de manifestação da PARTE AUTORA, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038940-76.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CUELBAS, CLAUDINOR BRAGAIA, ERALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA, LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MANOEL VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA REGINA ANTONIASSI - SP230961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33704962: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 0022785-72.2016.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as informações de ID 32548971, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício/Vara em que o processo 0038408-03.2013.8.26.0100 está em tramitação junto à Justiça Estadual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019233-88.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31686923: Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a discriminação, nos cálculos de diferenças de juros apresentados em ID 17733602 – pág. 9, dos valor principal e do sucumbencial, para fins de viabilização da expedição dos oportunos ofícios requisitórios.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008749-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID Num 31752818: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida por este juízo, bem como o fato de estar sujeita ao reexame necessário.

No mais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA, MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34024330: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte exequente no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 32891654, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONEIDA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011687-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA, MARLY BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014215-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UGO DOS REIS VILELA, UGO DOS REIS VILELA, UGO DOS REIS VILELA, UGO DOS REIS VILELA, UGO DOS REIS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve cumprimento integral do despacho de ID 29771912.

Dessa forma, e tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme IDs 9273347 e 10468986, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY FERRAZ DE MOURA GARRIDO, ROSEMARY FERRAZ DE MOURA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ - SP435384
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ - SP435384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora, verifico que os alegados problemas referem-se à questões de cadastro de usuário e senha incorreta, o que não comprova a inércia e/ou negativa de apresentação dos documentos pelo INSS.

Nestes termos, defiro à parte o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID. 32140483.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOELLUIZ GOMES FILHO, MANOELLUIZ GOMES FILHO, MANOELLUIZ GOMES FILHO, MANOELLUIZ GOMES FILHO, MANOELLUIZ GOMES FILHO,
MANOELLUIZ GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO
INSS, GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MISAKO ISHIZAWANO VAIS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'b', de ID 33231793 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SAUSMIKAT XAVIER, ROSEMEIRE SAUSMIKAT XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de INSS de ID 32975866 e os documentos acostados pelo INSS no(s) ID(s) 30862896 e ss., excepcionalmente, não obstante não tenha o mesmo cumprido integralmente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 29073416, reiterado no ID 32459760, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000668-93.2012.8.26.0472 e 0008041-78.2012.8.26.0472.

Ressalto que o executado, no prazo de ciência dos ofícios requisitórios expedidos, simplesmente requereu a intimação da parte exequente para manifestação sobre possível litispendência em relação aos processos supramencionados, tendo que ser instado mais de uma vez para comprovar suas alegações, e, somente então, anexar documentos e informações que não demonstram prevenção, o que poderia ter acarretado prejuízo ao exequente.

Assim, venhamos os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058958-11.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, que aponta como devida a quantia de R\$ 13.561,43 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) – Id 14247775.

Devidamente intimada, a parte executada discordou dos valores apresentados pelo exequente, por entender ser devido o saldo residual de R\$ 3.631,92 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para março de 2019 (Id 15595607).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 23424912), apontando como devido o valor de R\$ 3.644,36 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título principal, e R\$ 364,43 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2019.

Devidamente intimada, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 26145440).

Verifico, todavia, que a Contadoria Judicial observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício.

Dessa forma, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial ao Id 23424912, apontando como devido o valor de R\$ 3.644,36 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título principal, e R\$ 364,43 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2019, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP2222838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 205.698,48 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme Id 12770353.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.280,98 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 14616013).

Em face do despacho ao Id 14940660, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 23679117, apontando como devido o valor de R\$ 53.208,53 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 56.791,13 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizados para outubro de 2019.

Intimada, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (Id 28719557). Por sua vez, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela impugnante ao Id 28719558.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"(...) para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947 (...)". (Cf. Id 8278324 - Pág. 8 – nosso grifo).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 01.02.2018 (Id 8278324 - Pág. 17), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 23679117, apontando como devido o valor de R\$ 53.208,53 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 56.791,13 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizados para outubro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 23679117, no valor de **R\$ 53.208,53 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2018**.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 63.094,22 (sessenta e três mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 11772914 - Pág. 7.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.385,02 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 13413687).

Em face do despacho ao Id 14399328, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 26639213, apontando como devido o valor de R\$ 5.329,03 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (Id 27501390), ao passo que a parte impugnada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

23). *“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*. (Cf. Id 11772911 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11772911 - Pág. 25), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 26639213, apontando como devido o valor de R\$ 5.329,03 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 26639213, apontando como devido o valor de R\$ 5.329,03 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013320-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO DE ABREU CHULATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 175.482,30 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 10193474 - Pág. 4.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 12.177,95 (doze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 11942757).

A impugnada manifestou-se ao Id 12092091 requerendo a rejeição dos cálculos apresentados pela impugnante, bem como a expedição dos valores incontroversos.

Indeferido o pedido de expedição dos valores incontroversos ao Id 12231448. Diante desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 dado provimento ao recurso (Id 18340514).

Desse modo, o despacho ao Id 16931500 determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos.

Em face do despacho ao Id 12231448, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 27601371, apontando como devido o valor de R\$ 24.281,33 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 27.743,48 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2020.

Intimadas, a parte impugnante discordou dos cálculos da contadoria (Id 28194791), ao passo que a parte impugnada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

47). *“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*. (Cf. Id 10193472 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 10193472 - Pág. 71), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 27601371, apontando como devido o valor de R\$ 24.281,33 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 27.743,48 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 16931500.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 27601371, apontando como devido o valor de R\$ 24.281,33 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ARRUDA VERONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 14.189,50 (catorze mil, cento e oitenta e nove mil e cinquenta centavos), atualizada até março de 2019.

Diante da discordância da parte executada (Id 16102309), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 23509109), apontando como devido o valor de R\$ 10.203,56 (dez mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para março de 2019.

Devidamente intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id's 26510785 e 27054390).

Verifico, todavia, que a Contadoria Judicial observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício.

Dessa forma, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial, correspondente a R\$ 10.203,56 (dez mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para março de 2019, nos moldes discriminados no Id 23509109, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018725-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO DE RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 20.433,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais), atualizados para outubro de 2018 (Id 11917980).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.267,68 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados para a outubro de 2018 (Id 13137255).

Diante do despacho proferido (Id 14200915), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 21256631), apontando como devido o valor de R\$ 4.513,10 (quatro mil, quinhentos e treze reais e dez centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, as partes impugnada e impugnante discordaram da conta da contadoria judicial (Id's 22641115 e 23019525).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. Id 11917979, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 15065882, apontando como devido o valor de R\$ 4.513,10 (quatro mil, quinhentos e treze reais e dez centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 4.764,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 21256637, no valor de R\$ 4.764,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26691836.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014945-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29568325: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 400.208,78 (quatrocentos mil, duzentos e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 14570554.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após, cumpra-se o despacho de ID 27823893, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-08.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18775975: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 115.082,85 (cento e quinze mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2013 – ID 28183520, p. 13.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução n. 0005530-84.2013.403.6183 do E. TRF3ªR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-54.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, ANTONIO VICENTE GONCALVES, ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS,
HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33553957: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 172.493,74 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2018 – ID 12916328, p. 12.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Sem prejuízo, cancele-se o ID 22680359, por se tratar de petição de INSS referente à pessoa estranha aos autos.

7. ID 33553673: No que concerne aos embargos de declaração interpostos pela parte autora em face do despacho de ID 32937991, o qual determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de retificar a conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de aplicação do índice de correção monetária adstrita à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014945-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29568325: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 400.208,78 (quatrocentos mil, duzentos e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 14570554.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após, cumpra-se o despacho de ID 27823893, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007915-97.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofícios precatórios em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 4.827,06 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2015 – ID 33775555, conforme valor fixado no v. acórdão proferido no aludido agravo (ID 29919593, p. 9).

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-08.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18775975: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 115.082,85 (cento e quinze mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2013 – ID 28183520, p. 13.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução n. 0005530-84.2013.403.6183 do E. TRF3ªR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-54.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, ANTONIO VICENTE GONCALVES, ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS,
HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33553957: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 172.493,74 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2018 – ID 12916328, p. 12.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Sem prejuízo, cancele-se o ID 22680359, por se tratar de petição de INSS referente à pessoa estranha aos autos.

7. ID 33553673: No que concerne aos embargos de declaração interpostos pela parte autora em face do despacho de ID 32937991, o qual determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de retificar a conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de aplicação do índice de correção monetária adstrita à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016714-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s) “Com. Sambaíba de Veículo Ltda”.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO DA MOTTA, IVO DA MOTTA, IVO DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33282576: Ante a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

2. Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 293.645,47 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019 – ID 32017309.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. ID 31171019: Ante da divergência entre as partes quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI, assino à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da memória de cálculo da RMI.
8. Cumprido o item 7, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
- efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - informar o valor do débito na data da conta impugnada, diante do pagamento dos valores incontroversos;
 - elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES, JOSE CARLOS ANTUNES, JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33071835: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 183.509,04 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e nove reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 17435166.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exigido para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007113-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDALENA NICOLE MIARD GOTTINIAUX
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 33370470 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordões eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VALDIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DONATO DO CARMO, EDSON DONATO DO CARMO, EDSON DONATO DO CARMO, EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Diante da opção da parte autora em permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON, MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FAGERSTON, ROBERTO FAGERSTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente, complementem-se os documentos de ID 27188700, mediante a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, habilitação de ADRIANA FAGERSTON RODRIGUES e procuração da requerente LUCIANE FAGERSTON, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Exclua-se os ofícios 20200027912 e 20200027919 do sistema PRECWEB.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Providencie a autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sirval Antonio de Matos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012292-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PALMA, MAURO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31736163: Tendo em vista o pagamento dos valores incontroversos (ID 30637199), mantenho o despacho de ID 30637496, no sentido de necessidade do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004875-39.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de ID 12994458, p. 77/80, antes do prosseguimento do feito.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009748-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO, ELDINO VANDER BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013749-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO IUONAS TRUMPIS, ROBERTO IUONAS TRUMPIS, ROBERTO IUONAS TRUMPIS, ROBERTO IUONAS TRUMPIS, ROBERTO IUONAS TRUMPIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-81.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL VICENTE FERREIRA, DANIEL VICENTE FERREIRA, DANIEL VICENTE FERREIRA, DANIEL VICENTE FERREIRA, DANIEL VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MENEZES, MARILENE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVANIO BEZERRA DE MOURA, EDVANIO BEZERRA DE MOURA, EDVANIO BEZERRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 26848047), e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 14983723), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-82.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K. R. D. S. R., K. R. D. S. R., K. R. D. S. R., K. R. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BARROS DE SOUZA, JAQUELINE BARROS DE SOUZA, JAQUELINE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ESPERIDIAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004715-10.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO ALCANTARA BRANDAO
SUCESSOR: CELINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31874722: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RP V, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Traslade-se para estes autos cópia das principais peças dos autos de cumprimento provisório n. 0004036-53.2014.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA, MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA GUSMAO DOS SANTOS - SP162322, ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA GUSMAO DOS SANTOS - SP162322, ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32116938: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5011441-67.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 02 (dois) dias, o pedido de ID 33294358, considerando a interposição de agravo pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31880052: Conforme certidão retro, e extrato do v. acórdão proferido nas autos da ação rescisória 5020940-80.2017.4.03.0000, o pedido rescindendo foi julgado improcedente, cassando-se a tutela anteriormente deferida. A referida ação rescisória, todavia, ainda não transitou em julgado, conforme informação retro.

Dessa forma, considerando que resta apenas a transferência dos valores já depositados nos autos, o que exaurirá a presente jurisdição, bem como considerando o interesse público envolvido na questão, diga a autarquia-ré acerca do pedido - ID 31880052.

Equivocada, ainda, a manifestação do autor - ID 31880052, vez que este juízo determinou a sustação de estorno dos valores depositados (Lei 13.463/2017), conforme ID 19383958.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se os Peritos Judiciais para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SILVANO DA SILVA, EVANDRO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se o Perito Judicial para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUEVÂNIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30936547.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 24448086 e seguintes:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Gervasio Souza Santana (Id n. 24448088- pág. 1), sua esposa MARIA DAS MERCES PAULINO SANTANA – CPF n. 125.504.118-89 (Id n. 24448090 – pág. 1) e sua filha ANDREZA PAULINO SANTANA – CPF n. 468.449.368-7.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

No que tange ao pedido de prioridade de MARIA DAS MERCES PAULINO SANTANA, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 24753669), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta, na forma como determinada na decisão Id n. 24039157.

Dessa forma faculta as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica indireta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013721-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32754848, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial “Companhia Metropolitana de São Paulo – METRO”, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de prova emprestada (Id n. 33044906).

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHA DA SILVA, CARLOS SERGIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado Id n. 29665565, bem como para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIK DYANNE PEREIRA REIS, MONIK DYANNE PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25017400: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017170-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PAULO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. X. A., R. X. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037 para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 11/09/1983 a 31/12/1986.

Assim, tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora no Id n. 31138945, determino a expedição de Carta Precatória, na forma do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES, NELS NELSON PRAZERES AIRES
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015335-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DO ESPIRITO SANTO, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015605-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. E. B. D. S., P. E. B. D. S., P. E. B. D. S., P. E. B. D. S., P. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: TEREZA ALAIDE DE BARROS, TEREZA ALAIDE DE BARROS, TEREZA ALAIDE DE BARROS, TEREZA ALAIDE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS
DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS
JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE
DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012370-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS, SERGIO DIAS, SERGIO DIAS, SERGIO DIAS

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33967166: Dê-se ciência a parte autora.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30369575: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência dos(as) patronos(as) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29581684, no valor total de R\$ 200.997,89 (duzentos mil, novecentos e noventa e sete reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ, JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ, JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32923141: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29972301 e 32563401), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 131.565,03 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, e três centavos), atualizado para março de 2020.

3. ID 32923141: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132.

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33640873: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte autora, acolhida na Decisão ID 12957921, p. 186-188, no valor total de R\$ 574.909,50 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e nove reais, e cinquenta centavos), atualizado para dezembro de 2016.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA, ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (termo de prevenção de ID 19632999).

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29819038 e 32828039), acolho a conta dos valores em atraso da parte exequente no montante de R\$ 289.624,85 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 29819038.

Observe que o valor da renda mensal inicial – RMI do benefício do autor é a implantada pela Central de Análise de Benefícios no ID 32009787 e não a que consta na conta acima acolhida, tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 33104089) com a ressalva efetuada pelo INS na petição de ID 32828039, estando superada a questão afeta a RMI.

3. ID 33104089: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no item 2.

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA, EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33425633 e 33765554), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 237.291,89 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 33765554: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à CEAB/DJ, a fim de que cumpra o Despacho ID 31472538.

7. Ao MPF.

Int.

DESPACHO

1. ID 33631409: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 32182454, no valor total de R\$ 396.067,82 (trezentos e noventa e seis mil, sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

DESPACHO

1. ID 33583414: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 15549571, no valor total de R\$ 259.304,49 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais, e quarenta e nove centavos), atualizado para março de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

DESPACHO

1. ID 32808288: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. ID 32808288: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 29368889) no valor total de R\$ 528.264,19 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e dezenove centavos), atualizado para agosto de 2018, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de IDs 18952547 e 18952548.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora JULIA BORTOLOTO BERTOLLONE:

- MARIA CONSOLATA BERTOLLONE;
- NILTON BERTOLONI;
- NIVALDO BERTOLLONE;
- REGINA MARIA NUNES;
- ROSA MARIA BERTOLLONE;
- SIDNEY JESUS BERTOLONI;
- VALDIR BERTOLLONE;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/7 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Oportunamente, dê-se ciência à União Federal de todo o processado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012083-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTA FRANCO DO NASCIMENTO, VALTER FRANCO DO NASCIMENTO, WAGNER FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO:

- MARIA MARTA FRANCO DO NASCIMENTO;
- VALTER FRANCO DO NASCIMENTO;
- WAGNER FRANCO DO NASCIMENTO;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DO PEDIDO DA "parcela superpreferencial",

A resolução 303/2019 do CNJ não faz qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

DO PEDIDO DE DESTAQUE

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços advocatícios" (ID 33043017) foi assinado em 27.05.2020, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação (08.08.2003), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais. 2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido. (Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ademais, verifico que o Dr. Breno figurava como estagiário no longínquo ano de 2003 (procuração id 12957818 – p.23), logo não poderia ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Ante tais considerações, **indefiro o pedido de destaque.**

Finalmente, considerando que a parte exequente apresentou cópia integral dos embargos à execução nº 00013023220144036183 (trânsito em julgado – id Num. 33043006 - Pág. 230), dou regular prosseguimento, ao feito, no que tange a **parcela controversa**. Portanto, **expeça-se ofício precatório suplementar apenas quanto à parcela principal**, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Por fim, embora tenha regularizado sua representação processual (procuração acostada id 12957808 – p.78), os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado, no caso, o advogado MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO – petição inicial id. 12957818 – p. 22.

Assim, esclareça o patrono da parte autora seu pleito quanto aos honorários de sucumbência ou acoste **subestabelecimento sem reservas de poderes**, documento necessário para transmitir as obrigações (créditos e débitos) ao subestabelecido quanto à verba sucumbencial.

Confiro, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON WAICHENBERG
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CALZANO NETO - SP157730, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial e testemunhal**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005818-97.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO APARECIDO MONTANARI, APARECIDA MONTANARI GALVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros realizado no feito, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:

- MARIO APARECIDO MONTANARI;
- APARECIDA MONTANARI GALVANI;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida (NAIR VIEIRA MONTANARI).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existirem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇAM-SE ofícios requisitórios atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 31672710), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Oportunamente, dê-se ciência à União Federal de todo o processado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA, MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA, MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA, FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA, FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação.

O contrato apresentado foi firmado pela sucessora anos após o ajuizamento. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado pelo sucedido para o ajuizamento da ação.

Indefiro, novamente, o requerimento de destaque.

Esclareça a parte exequente se renuncia ao prazo recursal.

Havendo renúncia, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se o **ofício precatório** independentemente de intimação prévia.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011380-56.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta no contrato Id. 33940702. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Já em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários contratuais, indefiro. É impossível a expedição do ofício na modalidade requisição de pequeno valor, vez que obrigatoriamente deve seguir a modalidade do valor da execução, ao contrário dos honorários sucumbenciais.

A súmula vinculante mencionada pelo patrono não autoriza, em momento algum, o fracionamento do valor da execução, mesmo sendo verba alimentar.

Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia, expeçam-se os ofícios.

Se o patrono desejar a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2021, deverá renunciar ao prazo imediatamente, inclusive encerrando a tarefa do sistema PJE.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento contido na petição Id. 31292040, restabeleço a decisão Id. 25104291 e determino a expedição dos ofícios relativos aos valores incontroversos conforme lá indicado.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se imediatamente o ofício precatório.

Após, intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002156-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARIA ELZA DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA, WALDIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente ausência do Senhor José Roberto, filho e herdeiro necessário da Senhora ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA (certidão de óbito – id. 326097070).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-64.2006.4.03.6183
SUCECIDO: ORLANDINO LUIZ DE SOUZA
SUCESSOR: MASI DE CARVALHO DE SOUZA, MATHIAS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos do Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região, juntados aos autos (Id 34017979).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA, ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA, ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA, ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **02/09/2020, às 9h30min**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP. C.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 33855214).

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI, GILBERTO SACARDI BANQUERI, GILBERTO SACARDI BANQUERI, GILBERTO SACARDI BANQUERI, GILBERTO SACARDI BANQUERI, GILBERTO SACARDI BANQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-48.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONYSIO MORI, DIONYSIO MORI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EDGARD CALDAS FILHO, EDGARD CALDAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-51.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME ANTONIO GUARDA, JAIME ANTONIO GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para a expedição do ofício precatório é necessário indicar no ofício o valor incontroverso e o valor do total da execução, **ambos atualizados para a mesma data**. O INSS apresentou seus cálculos no valor de R\$258.569,72 para **março/2019**. O autor, por sua vez, apresentou seus cálculos no valor de R\$375.732,41 para **outubro/2019**.

Impossível, portanto, a expedição do ofício precatório neste momento.

Se a parte exequente desejar a expedição do ofício precatório, deve apresentar o valor total posto em execução **atualizado para março/2019**.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, deve o exequente adequar seus cálculos imediatamente, possibilitando a expedição do ofício.

Como cumprimento, se em termos, expeça-se e transmita-se apenas o ofício precatório.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004097-89.2006.4.03.6183
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão id. 20963935.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.463.596/0001-24.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020888-28.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VIEIRA, FRANCISCO ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007991-24.2016.4.03.6183
AUTOR: RITA LIMA CAIRES BERGAMO, RITA LIMA CAIRES BERGAMO, RITA LIMA CAIRES BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0015963-89.2009.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDINES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009157-91.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ROLA, MARCELO ROLA, MARCELO ROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000147-28.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001437-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE, JOSE BEZERRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003529-24.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIALUCIA TOLEDO POMMELLA, MARIALUCIA TOLEDO POMMELLA, MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou seja, aquele celebrado com o Senhor ANTONIO DE FREITAS CAETANO.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 91/536.372.466-5, em **01/06/2017**.

Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-acidente deferido administrativamente pelo INSS até 12/11/2010. Afirma que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (7ª Vara Gabinete) e obteve o restabelecimento do benefício, como auxílio-doença previdenciário, e que este benefício foi cessado em 01/06/2017. Por não ter obtido êxito no restabelecimento do benefício junto ao INSS, afirma que ingressou novamente no Juizado Especial Federal, tendo o Juízo do processo 0042381-20.2017.4.03.6301 entendido que não se tratava de benefício previdenciário, mas sim acidentário. A autora então ingressou com ação perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo, após perícia médica, julgado improcedente o pedido diante da ausência de nexo causal (processo nº 1047808-29.2017.8.26.0053). Afirma a autora que entrou novamente com ação perante o Juizado Especial Federal, tendo o r. Juízo da 8ª Vara Gabinete determinado a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. Conforme consta nos autos, em 26/11/2019 foi realizada a perícia médica, contudo o r. Juízo, após os cálculos da Contadoria, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 31031599).

A parte autora apresentou petição id. 32246459, acompanhada de documentos.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico (id. 30793617 - Pág. 1/4), elaborado pelo perito especialista em ortopedia, a autora está incapaz de forma total e temporária, pelo **prazo de 08 meses**, tendo o médico perito estabelecido a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, em **26/11/2019**.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía direito ao benefício, **pois não tinha qualidade de segurada**.

Isso porque, o último benefício de auxílio-doença recebido pela autora cessou em 01/06/2017, e após essa data a autora não laborou em nenhuma empresa ou nem efetuou nenhum recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, apesar da existência de laudo médico recente reconhecendo a incapacidade total e temporária da autora, não restou comprovada, até então, a qualidade de segurada na data do início daquela incapacidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEY VASCONCELOS BATISTA, SIRLEY VASCONCELOS BATISTA, SIRLEY VASCONCELOS BATISTA, SIRLEY VASCONCELOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELALVES DOS SANTOS, GABRIELALVES DOS SANTOS, GABRIELALVES DOS SANTOS, GABRIELALVES DOS SANTOS, GABRIELALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, **determino a transmissão** do Precatório cadastrado, **multo** embora a divergência entre o nome dado à petição e o seu conteúdo.

Esclareça a parte autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino o seu cancelamento.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-29.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL, SERGIO FERNANDES RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, recebeu a petição do autor como aditamento a inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 21718177).

A parte autora apresentou as petições id. 22823307 e 28587854, acompanhada de documentos, e requereu a emenda a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 22823307 e 28587854 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-65.2019.4.03.6183
AUTOR: SELMA CANDIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para revisão da aposentadoria, estão alguns trabalhados em que pretende a equiparação à função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017708-67.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FRAZAO BIZERRA, EDSON FRAZAO BIZERRA, EDSON FRAZAO BIZERRA, EDSON FRAZAO BIZERRA, EDSON FRAZAO BIZERRA, EDSON FRAZAO BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007063-17.2018.4.03.6183

AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO, BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA, VALTER APARECIDO SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS, JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014042-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERA GUILHERME DA SILVA**, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social da Liberdade - São Paulo SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 171597731, formulado em **11/07/2019**.

Alega, em síntese, ter requerido apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte em **11/07/2019**, mas até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido proferida qualquer decisão por parte da autoridade impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão da liminar (id. 23795787).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta permaneceu silente, deixando de apresentar suas informações acerca das questões tratadas nos autos.

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 25620744).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, tendo em vista o processo apontado na Certidão id. 23142350 tratar de objeto diverso.

Conforme demonstrado pela Impetrante, este protocolizou pedido de concessão de benefício de pensão por morte em **11/07/2019** (id. 23141871), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 11/10/2019, portanto três meses após o protocolo do requerimento administrativo, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada. O silêncio do Impetrado em face da intimação que lhe fora apresentada implica na falta de qualquer justificativa para tamanha atraso no processamento do requerimento administrativo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e decisão acerca de seu requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO, ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO, ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO, ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Odelicia do Nascimento Pinto**, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social INSS, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que protocolou o recurso em 25/07/2018 e que em 30/09/2019 teria sido julgado o recurso, favoravelmente ao Impetrante, sendo remetida à agência previdenciária para cumprimento. Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 07/04/2020, o INSS não havia dado andamento ao processo do impetrante.

A petição inicial (Id. 30807794) veio instruída com documentos (Id. 30807954, 30807965, 30807974, 30807987, 30807994, 30808160, 30808167, 30808181, 30808192, 30808257, 30808264, 30808273, 30808283 e 30808510) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 31046661).

Empetição anexada na Id. 32111776, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 33497609).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 33844099).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 3211776, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 33844099).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009382-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MOISES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Moises Ramos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em **21 de maio de 2019**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (**22/07/2019**), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, houve indeferimento do pedido liminar (Id.20265671).

Empetição anexada na Id. 22603807, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo administrativo para análise especializada a respeito dos períodos indicados como de atividade especial, de tal maneira que o processo não estaria parado, além de afirmar não poder ser considerada como Autoridade Coatora, haja vista que o responsável pelo prosseguimento do pedido não pertence aos quadros da Autarquia Previdenciária, mas sim ao Ministério da Economia.

O Impetrante não se manifestou especificamente a respeito de tais informações, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da segurança (Id. 22688638).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22603807, verifico que a Autarquia Previdenciária deu efetivo andamento ao requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando o processo para verificação da efetiva realização de atividades em condições especiais em **10 de setembro de 2019**.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o processo administrativo não se encontra sob a análise da Autoridade indicada como Coatora.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009382-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MOISES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Moises Ramos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em **21 de maio de 2019**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (**22/07/2019**), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, houve indeferimento do pedido liminar (Id.20265671).

Empetição anexada na Id. 22603807, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo administrativo para análise especializada a respeito dos períodos indicados como de atividade especial, de tal maneira que o processo não estaria parado, além de afirmar não poder ser considerada como Autoridade Coatora, haja vista que o responsável pelo prosseguimento do pedido não pertence aos quadros da Autarquia Previdenciária, mas sim ao Ministério da Economia.

O Impetrante não se manifestou especificamente a respeito de tais informações, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da segurança (Id. 22688638).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22603807, verifico que a Autarquia Previdenciária deu efetivo andamento ao requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando o processo para verificação da efetiva realização de atividades em condições especiais em **10 de setembro de 2019**.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o processo administrativo não se encontra sob a análise da Autoridade indicada como Coatora.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013252-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MIQUELINA MOREIRA PEREIRA LAIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA MIQUELINA MOREIRA PEREIRA LAIZ**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a emissão/expedição da 2ª via da certidão de tempo de contribuição para fins de averbação e aposentadoria no regime próprio, protocolada em **26/06/2019**.

Aduz a impetrante requereu junto a Agência da Previdência Social a emissão/expedição da 2ª via da certidão de tempo de contribuição para fins de averbação e aposentadoria no regime próprio, pedido este formulado em 26/06/2019. Afirma que a 1ª via da Certidão foi expedida no ano de 2016, e entregue a escola em 01/03/2016, todavia, a própria secretária da escola E.E. Prof. Vicente Rao afirma ter extraviado o referido documento, motivo pelo qual, faz-se necessário a expedição da 2ª via da Certidão de Tempo de Contribuição. Sustenta, por fim, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança (26/09/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão da liminar, determinando a notificação da autoridade coatora para prestar as informações (Id. 22957902).

Empetição anexada na Id. 27195961, a Autoridade Impetrada comunicou a expedição 2ª via da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21004060.1.00013/16-0, objeto da presente ação mandamental.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC (id. 27243507).

A Impetrante se manifestou requerendo a declaração da perda do objeto da presente ação (id. 27349478).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 27195961, verifico que a Autoridade Previdenciária expediu a 2ª via da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21004060.1.00013/16-0 da Impetrante, objeto da presente ação mandamental.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016706-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antônio Gonçalves**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social Leste - São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento do recurso de benefício por incapacidade naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter protocolado recurso de seu benefício de incapacidade, em 10/09/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora (id. 26330932).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 27195990).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 27243532).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu recurso de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo no caso em concreto, informando somente estar na fila para análise e que possivelmente em janeiro de 2020 teria andamento.

Ocorre que passados mais de 9 meses do protocolo e mais de 5 meses da previsão de andamento, não há notícias do processamento do recurso.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao recurso administrativo de revisão do benefício de incapacidade (Protocolo 2028693069).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007320-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON ANTONIO SERPA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009154-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Ana Maria dos Santos Pereira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, pretendendo a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em **28 de março de 2019**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (**17/07/2019**), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, houve indeferimento do pedido liminar (Id. 19767246).

Em petição anexada na Id. 22603837, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo administrativo para análise especializada a respeito dos períodos indicados como de atividade especial, de tal maneira que o processo não estaria parado, além de afirmar não poder ser considerada como Autoridade Coatora, haja vista que o responsável pelo prosseguimento do pedido não pertence aos quadros da Autarquia Previdenciária, mas sim ao Ministério da Economia.

A Impetrante não se manifestou especificamente a respeito de tais informações, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão parcial da segurança (Id. 23110573).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22603837, verifico que a Autarquia Previdenciária deu efetivo andamento ao requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando o processo para verificação da efetiva realização de atividades em condições especiais em **24 de agosto de 2019**.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o processo administrativo não se encontra sob a análise da Autoridade indicada como Coatora.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.